



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 48

Brasília - DF, sexta-feira, 11 de março de 2016



SEÇÃO



### Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	6
Ministério da Cultura.....	7
Ministério da Defesa.....	9
Ministério da Educação.....	14
Ministério da Fazenda.....	15
Ministério da Integração Nacional.....	39
Ministério da Justiça.....	39
Ministério da Saúde.....	44
Ministério das Cidades.....	108
Ministério das Comunicações.....	109
Ministério das Relações Exteriores.....	111
Ministério de Minas e Energia.....	112
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	126
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	126
Ministério do Meio Ambiente.....	128
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	128
Ministério do Trabalho e Previdência Social.....	130
Ministério dos Transportes.....	135
Ministério Público da União.....	135
Tribunal de Contas da União.....	139
Defensoria Pública da União.....	147
Poder Legislativo.....	148
Poder Judiciário.....	148
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	265

### Atos do Poder Judiciário

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

##### DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

##### Julgamentos

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.087 (1)**  
ORÍGEM : ADI - 17956 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.03.2016.

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.301 (2)**  
ORÍGEM : ADI - 20326 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO  
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : FRANCISCO DE SOUZA NUNES E OUTRO  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade material do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.03.2016.

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.352 (3)**  
ORÍGEM : ADI - 32724 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Decisão:** Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no Processo Administrativo nº 16.117/91, publicada no Diário da Justiça de 06.08.92. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.03.2016.

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.278 (4)**  
ORÍGEM : ADI - 84927 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Decisão:** Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para fins de declarar a nulidade do dispositivo, sem redução de texto, de toda e qualquer interpretação do item 02 da Tabela VI da Lei Complementar nº 156/97, do Estado de Santa Catarina, a qual insira no âmbito de incidência material da hipótese de incidência da taxa em questão a atividade estatal de extração e fornecimento de certidões administrativas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.03.2016.

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.655 (5)**  
ORÍGEM : ADI - 9232 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : TOCANTINS  
**RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO  
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP  
ADV.(A/S) : ARTHUR DE CASTILHO NETO E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 10, § 1º e § 3º, I, II, III, IV, da Lei Complementar nº 12/1996, do Estado do Tocantins, com a redação dada pela Lei Complementar nº 18/2013, do mesmo Estado, por vício de iniciativa. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.03.2016.

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.211 (6)**  
ORÍGEM : ADI - 18632 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. TEORI ZAVASCKI  
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.893/2001, do Estado de São Paulo, vencido o Ministro Edson Fachin. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.03.2016.

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.259 (7)**  
ORÍGEM : ADI - 80502 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei 8.736/2009 do Estado da Paraíba. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.03.2016.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.167 (8)**  
ORÍGEM : ADI - 5167 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA - ABC  
ADV.(A/S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : ALVARO DA SILVA  
EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS EM PAPILOSCOPIA E IDENTIFICAÇÃO - FENAPPI  
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO  
ADV.(A/S) : RODRIGO CAMARGO BARBOSA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.03.2016.

#### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

## DECISÕES

**Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

## Julgamentos

**AG.REG. NO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 317 (9)**  
ORIGEM : ADPF - 317 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MARANHÃO  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO E OUTRO(A/S)  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS/MA  
ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E OUTRO(A/S)  
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINTAF  
ADV.(A/S) : ANDREA KARLA SAMPAIO COELHO  
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO MARANHÃO - SINDAFTEMA  
ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO MARANHÃO - SINPOL/MA  
ADV.(A/S) : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR  
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO MARANHÃO - APOTEC/MA  
ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO MARANHÃO - ADEPOL/MA  
ADV.(A/S) : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR  
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB  
ADV.(A/S) : DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.03.2016.

**AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 354 (10)**

ORIGEM : ADPF - 354 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO  
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES - ANUP  
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA  
AGDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.03.2016.

Secretaria Judiciária  
**MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA**  
Secretária

### Atos do Poder Executivo

#### DECRETO Nº 8.689, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Altera o Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

#### D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Este Decreto entra em vigor no dia 5 de abril de 2016." (NR)

Art. 2º O Anexo II ao Decreto nº 8.668, de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Valdir Moyses Simão*

#### ANEXO

(Anexo II ao Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016)

#### ANEXO II

"a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Órgão	Cargos em Comissão	Funções de Confiança	Quantidade	Valor
COMISSÃO DE ANISTIA	Diretor		1	101.5
	Chefe		1	101.4
	Coordenador-Geral		1	101.4
	Chefe		1	101.2
	Coordenador		3	101.3
	Chefe		1	101.2
	Chefe		1	101.1
	Coordenador-Geral		1	101.4
	Coordenador		2	101.3
	Chefe		1	101.2
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA	Secretário		1	101.6
	Gerente de Projeto		1	101.4
	Assessor		1	102.4
Gabinete	Chefe		1	101.4
	Coordenador		1	101.3
Coordenação			6	FG-3
			1	101.5
DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	Diretor		1	101.5

" (NR)

### Presidência da República

#### CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO SECRETARIA EXECUTIVA

#### PORTARIA Nº 500, DE 8 DE MARÇO DE 2016

**O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 24 do Anexo ao Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a Norma de Execução e as Definições destinadas a orientar tecnicamente os órgãos e entidades sujeitos ao Controle Interno do Poder Executivo Federal sobre os procedimentos relacionados à prestação de contas anual a ser apresentada ao Tribunal de Contas da União, na forma prevista na Instrução Normativa TCU nº 63, de 01.09.2010 ou norma que a substitua.

Art. 2º De conformidade com o disposto nos incisos I do art. 8º e II do art. 13 do Decreto nº 3.591, de 06 de setembro de 2000, compete à CGU, como Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, a orientação normativa e a supervisão técnica dos órgãos que compõem o Sistema, e às Secretarias de Controle Interno, no âmbito de suas jurisdições, bem como aos Assessores Especiais de Controle Interno nos Ministérios, orientar os administradores de bens e recursos públicos sobre a forma de prestar contas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revoga-se integralmente a Portaria CGU nº 522, de 04 de março de 2015.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

#### ANEXO I

#### NORMA DE EXECUÇÃO

#### 1 - DOS ASPECTOS GERAIS E DAS DEFINIÇÕES

1.1) Esta Norma de Execução tem por objetivo orientar tecnicamente órgãos e entidades sujeitos ao Controle Interno do Poder Executivo Federal, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 63/2010, ou legislação que a substitua, e das normas complementares publicadas pelo TCU, sobre os procedimentos relacionados à prestação de contas anual.

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

JAQUES WAGNER  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

JOSÉ VIVALDO SOUZA DE MENDONÇA FILHO  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

#### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

##### SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

##### SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

##### SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787



## 2 - DA INTERAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO COM AS UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS (UPC) E DA CONDUÇÃO DOS TRABALHOS

2.1) Os órgãos de controle interno (OCI) atuam junto às unidades sujeitas ao Controle Interno do Poder Executivo Federal na busca da melhoria contínua da gestão, considerando a missão e os programas de governo das UPC. Para garantir o atendimento à obrigação constitucional de prestar contas, os órgãos de controle interno apoiam este processo desde a elaboração do relatório de gestão pela UPC até o acompanhamento das recomendações formuladas por meio dos relatórios de auditoria anual de contas e das demais ações de controle realizadas.

2.2) As orientações e encaminhamentos previstos nesta Norma de Execução e nas normas do TCU que tratam do tema serão regidos pela interação e diálogo entre os representantes das UPC e o órgão de controle interno e terão as seguintes etapas como marcos:

2.2.1) 1ª etapa - Análise da situação do Plano de Providências Permanente: nessa etapa será analisada a implementação das melhorias identificadas e acordadas entre o gestor e o órgão de controle interno para o aprimoramento da gestão da UPC. Os avanços obtidos ou aspectos relevantes ainda não tratados, que tenham impacto na gestão deverão ser apresentados ou esclarecidos no relatório de gestão, ou ainda observados na auditoria do exercício objeto da prestação de contas. As responsabilidades e procedimentos quanto à revisão do Plano de Providências Permanente encontram-se descritos no item 3 desta norma;

2.2.2) 2ª etapa - Apoio à elaboração do relatório de gestão e demais peças produzidas pela UPC: o órgão de controle interno apoiará a UPC, previamente e ao longo do período de elaboração do relatório de gestão e demais peças que compõem o processo de contas, tendo em vista os trabalhos já realizados sobre o exercício a que se referem as contas e os normativos pertinentes. Informações sobre procedimentos relativos a esta etapa encontram-se descritos no item 4 desta norma;

2.2.3) 3ª etapa - Auditoria Anual de Contas: essa etapa será realizada pelo órgão de controle interno nas UPC relacionadas em anexo próprio da Decisão Normativa do TCU, cujas peças produzidas devem constituir os autos iniciais dos processos de contas do exercício em análise. Responsabilidades e procedimentos encontram-se descritos no item 6 desta norma.

2.3) Em todas as etapas previstas, as UPC deverão antecipar-se ao proposto no curso das atividades, garantindo fluidez aos trabalhos, utilizando-se de todas as oportunidades de diálogo com as equipes do órgão de controle interno para fornecer informações, esclarecimentos e justificativas necessários, de forma que os relatórios produzidos sejam consistentes e íntegros e realizem sua função de dar transparência à gestão.

## 3 - DA REVISÃO DO PLANO DE PROVIDÊNCIAS PERMANENTE

3.1) O Plano de Providências Permanente, como instrumento que consolida as medidas a serem tomadas pelas UPC, deverá conter as providências atualizadas adotadas para regularizar ou sanear as falhas apontadas em ações de controle realizadas pelo órgão de controle interno competente, ou justificativas para sua não adoção. É responsabilidade do gestor garantir a execução das providências por ele assumidas, bem como manter atualizado esse instrumento, na medida da adoção de providências no âmbito da UPC.

3.2) Para apoiar o gestor na revisão do Plano de Providências Permanente, cabe ao órgão de controle interno realizar de forma contínua o monitoramento da execução desse plano, buscando auxiliar na resolução das questões pertinentes, assim como na identificação tempestiva das informações relevantes que impactaram a gestão e que deverão constar do relatório de gestão do exercício, seja como avanços conquistados ou retrocessos necessários diante de fatos ou situações ocorridas.

3.3) O processo de monitoramento das recomendações elencadas no Plano de Providências Permanente ocorrerá através do Sistema Monitor para aquelas unidades que se encontram habilitadas no sistema.

3.4) As recomendações feitas pelo órgão de controle interno não atendidas no prazo devido ou não acatadas pela UPC poderão constar do parecer do dirigente do controle interno.

3.4.1) Para fins de Auditoria Anual de Contas, será considerada a situação das recomendações na data de disponibilização ao órgão de controle interno das peças que compõem a prestação de contas da UPC.

## 4 - DO APOIO À ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO E DEMAIS PEÇAS PRODUZIDAS PELA UPC.

4.1) Todas as UPC sujeitas ao Controle Interno do Poder Executivo Federal relacionadas em anexo próprio da Decisão Normativa do TCU que trata da apresentação do relatório de gestão deverão encaminhar seus relatórios exclusivamente por intermédio da sistemática eletrônica definida pelo Tribunal, consoante previsão e prazos contidos em anexo próprio da referida DN.

4.2) As UPC mencionadas no item 4.1 poderão solicitar o apoio do órgão de controle interno no sentido de dirimir dúvidas sobre a elaboração das peças sob sua responsabilidade.

4.3) As UPC também poderão encaminhar em meio eletrônico seus relatórios de gestão, em versão preliminar, para o órgão de controle interno competente, antes do encaminhamento definitivo ao TCU, se desejarem suporte e orientação quanto à elaboração do relatório, indicando, pontualmente, os itens para os quais necessitem apoio.

4.3.1) O envio da versão preliminar ao controle interno, para fins de suporte, deve ocorrer pelo menos 15 dias antes da data-limite estabelecida na Decisão Normativa do TCU.

4.3.2) Na versão preliminar, caberá ao órgão de controle interno realizar análise pontual de itens previamente indicados pela UPC, não sendo, neste momento, responsável por validar as informações prestadas no Relatório.

4.4) O Secretário Federal de Controle Interno poderá, por meio de ato específico aplicado a determinadas UPC, requerer a inclusão nos relatórios de gestão de informações, quadros ou outros elementos adicionais que julgar necessário.

## 5 - DO ENCAMINHAMENTO DAS PEÇAS PRODUZIDAS PELA UPC

5.1) As peças previstas nos incisos I a III do art. 13 da IN/TCU nº 63/2010, assim como as informações suplementares, deverão ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nas formas e prazos definidos em normativos do TCU e no Sistema e-Contas.

5.1.2) Caberá à autoridade supervisora, conforme estabelecido no inciso II do art. 7º da IN TCU nº 63/2010 ou norma que a substitua, solicitar, de forma fundamentada, diretamente ao TCU, a prorrogação dos prazos estabelecidos na Decisão Normativa do TCU, na hipótese de impossibilidade de cumprimento pela UPC da data-limite para entrega do relatório de gestão e das informações suplementares ao TCU, encaminhando cópia do referido requerimento ao órgão de controle interno.

i. a prorrogação a ser solicitada pela autoridade supervisora será sempre em relação à data-limite estabelecida pelo TCU na DN que trata das UPC cujos responsáveis terão as contas julgadas pelo Tribunal.

ii. a mesma prorrogação de prazo que vier a ser concedida à UPC pelo TCU será adicionada aos prazos para o envio das peças sob responsabilidade do órgão de controle interno.

5.1.3) Nos casos de substituição das peças previstas nos incisos I a III do art. 13 da IN/TCU nº 63/2010 e das informações suplementares, por iniciativa própria ou mediante provocação, após a data-limite originalmente estabelecida pelo Tribunal, a UPC deverá acordar com o respectivo órgão de controle interno, devendo tal procedimento ser homologado pela unidade técnica do TCU no e-Contas.

## 6 - DA AUDITORIA ANUAL DE CONTAS

6.1) Para dar cumprimento aos artigos 9º e 50 da Lei 8.443/1992 e à DN TCU que trata das unidades que terão processos de contas julgados, o órgão de controle interno realizará os trabalhos de auditoria anual de contas. Além do cumprimento das normas citadas, o Controle Interno buscará, na auditoria anual de contas: avaliar os principais resultados alcançados, com ênfase na eficácia, eficiência e economicidade da gestão dos programas de governo (ou equivalentes) pela unidade auditada; informar e destacar as boas práticas administrativas e seus impactos no desempenho da unidade; e destacar as falhas que impactaram no atingimento dos resultados, informando as providências corretivas em andamento e/ou previstas.

6.2) As atividades relacionadas à auditoria anual de contas se iniciam pela fase de apuração, quando da entrega do ofício de apresentação da equipe de auditoria ao dirigente máximo da UPC. Para o bom andamento dos trabalhos, a UPC deverá observar os seguintes procedimentos:

6.2.1) Recepcionar a equipe do órgão de controle interno, formalmente apresentada, mediante ofício endereçado ao dirigente máximo da UPC;

6.2.2) Designar formalmente um interlocutor com acesso às subunidades organizacionais abrangidas pela auditoria, para atender às demandas do órgão de controle interno;

6.2.3) Atender às Solicitações de Auditoria e Notas de Auditoria, nos prazos fixados, mediante apresentação de informações, processos e documentação comprobatória que possibilitem a análise e a formação de opinião dos auditores;

6.2.3.1) Na hipótese de a UPC não apresentar, ao longo da fase de apuração, processos, documentos ou informações solicitadas pela equipe de auditoria, ou efetuar esta disponibilização apenas parcialmente, contrariando o disposto no art. 26 da Lei 10.180/2001, o órgão de controle interno poderá:

1. consignar em relatório que os responsáveis pelo órgão ou entidade não apresentaram determinados processos, documentos ou informações necessários aos trabalhos, o que poderá provocar a abstenção de opinião no certificado de auditoria; ou

2. sobrestar a opinião, por prazo previamente fixado para o cumprimento de diligência pelo órgão ou entidade examinado, quando então, mediante novos exames, emitirá o competente certificado. Quando sobrestado o exame, o órgão de controle interno deverá dar ciência da ocorrência ao TCU, nos termos do parágrafo único do art. 7º da IN TCU nº 63/2010.

6.2.4) Coletar e apresentar, quando for o caso, dentro do prazo solicitado, as manifestações, justificativas e esclarecimentos de indivíduos pertencentes ou não ao rol de responsáveis da UPC.

6.2.4.1) Se os responsáveis por ocorrências relatadas pela equipe de auditoria ao longo da fase de apuração não estiverem mais a serviço da unidade, também caberá à UPC a coleta e a apresentação de suas manifestações.

6.2.5) Garantir a realização tempestiva das etapas necessárias para conclusão dos trabalhos realizados na fase de apuração, quais sejam:

i. Relatório Preliminar de Auditoria Anual de Contas: recepcionar o relatório e preparar-se para a "reunião de busca conjunta de soluções". Quando for o caso, reunir elementos adicionais que possam ensejar ajustes nos registros constantes no relatório de auditoria. Nos casos em que o relatório preliminar apresente constatações que envolvam gestores que não atuam mais na UPC, essa deverá encaminhar-lhes, imediatamente, excerto do documento contendo as constatações que lhes dizem respeito, para que tomem ciência e, caso queiram, apresentem novas considerações, as quais comporão a manifestação da UPC prevista no item 6.2.5.2;

ii. Reunião de Busca Conjunta de Soluções: garantir que, a partir do conhecimento do relatório preliminar, esta reunião conte com a participação do dirigente máximo da unidade e demais representantes detentores dos conhecimentos necessários dos temas envolvidos e identificação das soluções, e com condições de tomar as decisões requeridas pelas mudanças a serem implementadas. Tais discussões servirão de base para a manutenção ou reforma das recomendações apresentadas no relatório preliminar. Nas questões para as quais não sejam obtidas soluções de consenso, será mantida, no relatório de auditoria, a recomendação com a posição do órgão de controle interno;

iii. Encerramento dos Trabalhos: encaminhar manifestação final acerca dos fatos apontados pela equipe de auditoria, de modo fundamentado e com as devidas documentações comprobatórias, com base nos posicionamentos preliminarmente firmados na reunião de busca conjunta de soluções. A manifestação final da unidade será avaliada pelo controle interno e poderá suscitar ajustes no relatório.

6.2.5.1) A Reunião de Busca Conjunta de Soluções deve ocorrer em até 5 dias úteis após o envio do relatório preliminar.

6.2.5.2) Após a Reunião de Busca Conjunta de Soluções, a unidade auditada terá 5 dias úteis para se manifestar sobre o relatório preliminar. Ressalta-se que após esse prazo encerra-se a fase de apuração.

6.2.5.3) Mesmo que alguma reunião prevista nesta norma não venha a ocorrer, a despeito dos esforços que venham a ser empreendidos pelo órgão de controle interno, ou por impossibilidade objetiva que inviabilize sua realização, não haverá prejuízo da continuidade dos encaminhamentos seguintes próprios à Auditoria Anual de Contas, nos prazos estabelecidos.

6.2.6) Observar o disposto no art. 20-B, § 2º, do Decreto nº 3.591, de 06 de setembro de 2000, segundo o qual é assegurado à UPC divulgar em seu sítio na internet os esclarecimentos e justificativas apresentados durante a fase de apuração;

6.2.6.1) As informações ou documentos encaminhados pela UPC ao órgão de controle interno após a fase de apuração serão analisados e enviados ao TCU somente se promoverem significativa mudança da opinião originalmente emitida no relatório de auditoria, ou se resultarem em alteração do certificado de auditoria, podendo, nestes casos, haver a complementação das informações divulgadas em seu sítio na internet.

6.3) O relatório de auditoria subsidiará a certificação das contas e a elaboração do parecer do dirigente do controle interno.

6.3.1) A certificação das contas levará em consideração o rol de responsáveis informado pela UPC. O órgão de controle interno poderá propor a inclusão de responsáveis não relacionados no rol, nos termos do § 4º, do art. 11 da IN TCU nº 63/2010.

6.4) A opinião do órgão de controle interno constante no certificado de auditoria será emitida, exclusivamente, com base no escopo dos exames informado no Relatório de Auditoria Anual de Contas.

## 7 - DO ENVIO DAS PEÇAS COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DE GESTÃO SOB RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO

7.1) As peças previstas nos incisos IV a VI do art. 13 da IN TCU nº 63/2010 serão apresentadas ao TCU exclusivamente por via eletrônica, na forma definida nos normativos do Tribunal.

7.1.1) O órgão de controle interno informará ao Ministro de Estado Supervisor ou autoridade equivalente, por Aviso Ministerial, a disponibilização ao Tribunal das peças complementares sob sua responsabilidade, cabendo ao Assessor Especial de Controle Interno apoiar o Ministro de Estado na elaboração do pronunciamento.

7.2) Depois de apresentar ao Tribunal as peças sob sua responsabilidade, o órgão de controle interno encaminhará ofício à UPC comunicando a conclusão do relatório de auditoria, do certificado de auditoria e do parecer do dirigente do controle interno, para que a unidade se manifeste sobre informações sujeitas a sigilo, com vistas à publicação na internet.

## 8 - DA PUBLICAÇÃO DAS PEÇAS NA INTERNET

8.1) A UPC responsável pela apresentação das contas manterá, em seu sítio eletrônico na internet, página com o título "Processos de Contas Anuais", com âncora apontando para endereço eletrônico a ser disponibilizado pela CGU, que conterá arquivo com relatório de auditoria, certificado e parecer do dirigente do controle interno.

8.2) Após a ciência da conclusão do relatório de auditoria, do certificado de auditoria e do parecer do dirigente do controle interno, a UPC deve indicar nos arquivos, em até quinze dias corridos, as informações ou trechos considerados sigilosos, em função de seu enquadramento nas hipóteses legais de sigilo, com as devidas justificativas, para eventuais exclusões com vistas à publicação na internet. As informações identificadas como sigilosas serão analisadas pelo OCI, quanto à adequação ou não da solicitação. Não obstante, o material será publicado imediatamente, contendo a informação de que os dados não divulgados estão protegidos por sigilo, conforme solicitação da UPC.

8.2.1) Após a análise pelo órgão de controle interno, as informações ou trechos dos relatórios cujo sigilo seja considerado inadequado terão imediata publicação.

8.2.2) Transcorrido o prazo referido no item 8.2 sem a manifestação da UPC, o relatório será considerado revisado pela UPC em seu inteiro teor para fins de divulgação na internet.

8.2.3) No caso de unidade prestadora de contas às Secretarias de Controle Interno (Presidência da República, Ministério da Defesa e Ministério das Relações Exteriores), os procedimentos referidos nos itens 8.1 e 8.2 desta norma serão regulados pelas respectivas Secretarias.

## 9 - DA ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE PROVIDÊNCIAS PERMANENTE

9.1) A UPC deverá atualizar o Plano de Providências Permanente em até trinta dias corridos da data de recebimento do comunicado de conclusão do relatório de auditoria.

9.1.1) Para as unidades que utilizam o Sistema Monitor, a atualização deverá ser feita no referido sistema.

### ANEXO II DEFINIÇÕES

Para efeito desta Norma de Execução, entende-se por:

a) Ação de Controle - atividade de auditoria ou fiscalização executada por Unidade de Controle Interno.

b) Auditoria Anual de Contas - auditoria de caráter anual que tem por objetivos: avaliar os principais resultados alcançados, com ênfase na eficácia, eficiência e economicidade da gestão dos programas de governo (ou equivalentes) pela unidade auditada; informar e destacar as boas práticas administrativas e seus impactos no desempenho da unidade; e destacar as falhas que impactaram no atingimento dos resultados, informando as providências corretivas em andamento e/ou previstas.

c) Fase de apuração: período no qual as UPC disponibilizarão as informações, processos e documentos necessários à realização da auditoria anual de contas do exercício em análise. Este período é iniciado quando da entrega, pelo órgão de controle interno, do ofício de apresentação da equipe de auditoria ao dirigente máximo da UPC, e finalizado com a manifestação da unidade sobre o relatório preliminar após a realização da reunião de Busca Conjunta de Soluções.

d) Nota de auditoria (NA): documento endereçado ao dirigente máximo da UPC, utilizado pela equipe de auditoria para solicitação de ação corretiva a ser realizada durante a fase de apuração, sobre situações que requeiram a imediata adoção de providências ou a correção de falhas formais, antes da emissão definitiva do relatório de auditoria, com vistas a alterar a situação de risco de processos na UPC ou efetuar correções a curto prazo.

e) Órgão de controle interno: órgão que compõe o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, que tem a Controladoria-Geral da União (CGU) como órgão central e as Secretarias de Controle Interno (CISSET) da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Defesa, como órgãos setoriais.

f) Plano de Providências Permanente: instrumento dinâmico que consolida as recomendações do órgão de controle interno e as providências que os gestores devem adotar para regularizar ou sanear as falhas apontadas em ações de controle.

g) Relatório Preliminar: documento composto pelos registros elaborados pela equipe de auditoria a partir das evidências obtidas. O relatório preliminar é passível de modificação caso sejam apresentados, até o final da fase de apuração, novos elementos que impactem na opinião do controle interno.

h) Solicitação de auditoria (SA): documento endereçado ao dirigente máximo da UPC, utilizado ao longo da fase de apuração para solicitar a apresentação de documentos, informações e esclarecimentos.

i) Unidade de Controle Interno (UCI): unidade integrante da estrutura do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

j) Unidade Prestadora de Contas (UPC) terminologia utilizada pelo TCU para fazer referência às unidades que prestarão contas no exercício

### SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

#### DESPACHOS DO GERENTE Em 30 de dezembro de 2015

Processo nº 50305.001977/2015-82.  
Nº 115 - Penalizado: Raimundo Aldesi Silva, CPF nº 618.321.032-34. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de Advertência, pelo cometimento da infração tipificada no inciso XXXIX do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912 - ANTAQ, de 23 de novembro de 2007.

Em 10 de março de 2016

Processo nº 50308.001121/2015-87.  
Nº 7 - Empresa Penalizada: Maria Railda Ramos de Araújo - ME, CNPJ nº 03.385.661/0001-70. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 18.000,00; pelo cometimento da infração tipificada no inciso XXXV do art. 23 da norma aprovada pela Resolução nº 1.274 - ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

#### SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

#### DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO Em 10 de março de 2016

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 15, de 15 de janeiro de 2016, e pela legislação de regência, e considerando o que consta dos Processos nºs 50300.000740/2016-13, 50300.000743/2016-49, 50300.000745/2016-38, 50300.000746/2016-82, 50300.000749/2016-16 e 50300.000751/2016-95, informa que foi disponibilizada, no sítio eletrônico da ANTAQ, a ata contendo as respostas aos pedidos de esclarecimentos aos Editais dos Leilões nºs 1, 2, 3 e 4/2016-ANTAQ.

LUIZ OSMAR SCARDELLI JUNIOR

#### SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

#### RESOLUÇÃO Nº 376, DE 9 DE MARÇO DE 2016

Altera dispositivos do Regimento Interno da ANAC.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 11, inciso VII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 24, inciso X, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e considerando o que consta do processo nº 00058.008572/2016-47, deliberado e aprovado na 9ª Reunião Administrativa da Diretoria, realizada em 8 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Promover as seguintes alterações no Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 114, de 29 de setembro de 2009, 119, de 3 de novembro de 2009, 132, de 12 de janeiro de 2010, 134, de 19 de janeiro de 2010, 142, de 9 de março de 2010, 148, de 17 de março de 2010, 245, de 4 de setembro de 2012, 291, de 30 de outubro de 2013, 331, de 1º de julho de 2014, 343, de 15 de setembro de 2014, 349, de 19 de dezembro de 2014, 356, de 17 de março de 2015, e 360, de 3 de julho de 2015:

I - o parágrafo único do art. 1º e seus incisos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. No exercício de suas competências, os processos da ANAC se estruturam nos seguintes macroprocessos:

I - Regulamentação: compreende os processos relacionados ao estabelecimento de requisitos a entidades do Sistema de Aviação Civil por meio da elaboração e atualização de atos normativos de competência da ANAC;

II - Certificação e Outorga: compreende os processos relacionados a verificação do atendimento a requisitos estabelecidos em atos normativos para que produto, empresa, processo, serviço ou pessoa possa prestar serviços, executar atividades ou ser operado dentro do Sistema de Aviação Civil;

III - Fiscalização: compreende os processos relacionados a verificação da conformidade de produtos, empresas, processos, serviços ou pessoas que atuam, de forma lícita ou ilícita dentro do Sistema de Aviação Civil, e a respectiva ação da Agência em caso de não conformidade;

IV - Relações institucionais: compreende os processos de relacionamento da ANAC com entes externos, dentro e fora do Sistema de Aviação Civil, a exceção dos processos já relacionados a outros macroprocessos; e

V - Gestão Interna: compreende processos de suporte ou de gestão cujos clientes são servidores e áreas internas da Agência, de forma a manter ou melhorar processos internos, competências, estrutura e infraestrutura administrativa." (NR)

II - os itens 1, 1.2, 3, 3.2 e 8 da alínea "g" do inciso III do art. 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

III - .....

g) .....

1. Gerência de Gestão Estratégica de Recursos - GEST;

.....

1.2. Gerência Técnica de Licitações e Contratos - GTLC;

.....

3. Gerência de Serviços Logísticos e de Informação - GSIN;

.....

3.2. Gerência Técnica de Gestão da Informação - GTGI;

.....

8. Gerência Técnica de Finanças e Contabilidade - GTFC;" (NR)

III - revogar o § 6º do art. 4º;

IV - revogar o art. 12;

V - no art. 79:

a) o inciso XXXV passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. ....

XXXV - planejar, coordenar e orientar a execução das atividades de disseminação do conhecimento e administrar o acervo bibliográfico da Agência;" (NR)

b) acrescentar o inciso XXXVI, com a seguinte redação:

"Art. 79. ....

XXXVI - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Diretoria." (NR)

VI - os incisos I, e seu item I.2, III, e seu item III.2, e VIII do art. 80 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. ....

I. Gerência de Gestão Estratégica de Recursos:

.....

I.2. Gerência Técnica de Licitações e Contratos;

.....

III. Gerência de Serviços Logísticos e de Informação:

.....

III.2. Gerência Técnica de Gestão da Informação;

.....

VIII. Gerência Técnica de Finanças e Contabilidade." (NR)

VII - revogar o inciso XIX do art. 93-C.

VIII - o parágrafo único do art. 108 passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 108. ....  
Parágrafo único. As Juntas Recursais funcionam de forma autônoma, vinculadas diretamente ao Diretor-Presidente e com competência em todo o território nacional, cabendo-lhes julgar, em segunda instância, os recursos das penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 11 de abril de 2016.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS  
Diretor-Presidente

#### DECISÃO Nº 21, DE 9 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de de-

zembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta do processo nº 00058.025894/2015-70, deliberado e aprovado na 8ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 9 de março de 2016, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária GARCIA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - EPP, CNPJ nº 00.928.376/0001-60, com sede social em Ribeirão Preto (SP), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola.

Art. 2º A exploração dos serviços aéreos públicos especializados somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS  
Diretor-Presidente

#### PORTARIA Nº 550, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 35, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XLII, da mencionada Lei, e 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e considerando o que consta do processo nº 00058.008572/2016-47, deliberado e aprovado na 9ª Reunião Administrativa da Diretoria, realizada em 9 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do quantitativo de cargos comissionados da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 11 de abril de 2016.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 1683, de 3 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2015, Seção 1, página 3.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

ANEXO.

#### QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

Cargo	Valor unitário (2016)	Distribuição Original		Distribuição Atual		Distribuição Proposta	
		Quant.	Valor Total	Quant.	Valor Total	Quant.	Valor Total
CD I	14.376,03	1	14.376,03	1	14.376,03	1	14.376,03
CD II	13.657,23	4	54.628,92	4	54.628,92	4	54.628,92
CGE I	12.938,41	7	90.568,87	10	129.384,10	10	129.384,10
CGE II	11.500,81	24	276.019,44	8	92.006,48	8	92.006,48
CGE III	10.782,01	44	474.408,44	39	420.498,39	39	420.498,39
CGE IV	7.188,00	27	194.076,00	68	488.784,00	68	488.784,00
CA I	11.500,81	5	57.504,05	1	11.500,81	1	11.500,81
CA II	10.782,01	21	226.422,21	10	107.820,10	9	97.038,09
CA III	3.001,72	3	9.005,16	17	51.029,24	19	57.032,68
CAS I	2.270,70	18	40.872,60	25	56.767,50	25	56.767,50
CAS II	1.967,94	79	155.467,26	43	84.621,42	42	82.653,48
Subtotal I		233	1.593.348,98	226	1.511.416,99	226	1.504.670,48
CCT V	2.733,25	75	204.993,75	86	235.059,50	85	232.326,25
CCT IV	1.997,35	61	121.838,35	71	141.811,85	75	149.801,25
CCT III	1.013,49	45	45.607,05	69	69.930,81	67	67.903,83
CCT II	893,45	0	0	7	6.254,15	11	9.827,95
CCT I	791,11	0	0	1	791,11	1	791,11
Subtotal II		181	372.439,15	234	453.847,42	239	460.650,39
Total (I + II)		414	1.965.788,13	460	1.965.264,41	465	1.965.320,87

#### SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

##### PORTARIA Nº 553, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 139 (RBAC nº 139), e conforme consta dos processos nº 00058.090498/2012-71 e nº 00065.011481/2014-38, resolve:

Art. 1º Alterar a alínea "c" do inciso I do art. 2º da Portaria nº 2416/SIA, de 11 de setembro de 2015, que concede Certificado Operacional de Aeroporto nº 007/SBBR/2015 à Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S/A., operador do Aeroporto Internacional de Brasília / Pres. Juscelino Kubitschek (SBBR), que passa a vigorar com o nº 007A/SBBR/2015 e a seguinte redação:

Art. 2º .....

I - .....

c) Tipo de operação por pista/cabeceira:

Cabeceira 11L: VFR / IFR - Cat I - diurna/noturna

Cabeceira 29R: VFR / IFR - Cat I - diurna/noturna

Cabeceira 11R: VFR / IFR - Cat I - diurna/noturna

Cabeceira 29L: VFR / IFR - Cat I - diurna/noturna

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

##### PORTARIA Nº 554, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, inciso VIII, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, conforme previsto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 139 (RBAC nº 139), Emenda 05, e considerando o que consta do processo nº 00058.093606/2013-48, resolve:

Art. 1º Conceder o Certificado Operacional de Aeroporto nº 004/SBSG/2016 à Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 14.639.720/0001-06, operador do Aeroporto Internacional Aluízio Alves (SBSG) - São Gonçalo do Amarante/RN.

Art. 2º O aeroporto certificado nos termos do art. 1º operará com as seguintes especificações operativas:

I - Geral:

a) Código de referência: 4E;

b) O aeroporto pode ser utilizado regularmente por quaisquer aeronaves compatíveis com o código de referência 4E ou inferior;

c) Tipo de operação por pista/cabeceira:

Cabeceira 12: VFR / IFR - Cat I - diurna/noturna;

Cabeceira 30: VFR / IFR - Não-precisão - diurna/noturna;

d) Nível de proteção contraincêndio existente: 9 (nove).

II - Restrição a classes e tipos de aeronaves:

a) Aeronaves sem equipamento rádio;

b) Planadores;

c) Aeronaves sem transponder ou com falha neste equipamento;

d) Voos de ultraleves motorizados.

III - Restrição aos serviços aéreos:

a) Lançamento de objetos ou pulverização;

b) Reboque de aeronaves;

c) Lançamento de paraquedas;

d) Voo acrobático.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

##### PORTARIA Nº 555, DE 10 DE MARÇO DE 2016 (\*)

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, incisos V, XIV e XLII do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, considerando o que dispõe o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 111, item 111.27(a), e tendo em vista as informações que constam do Processo nº 00058.010625/2016-90, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Controle de Qualidade em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PACQ/AVSEC - 2016, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Os testes AVSEC serão divulgados por meio de ofício encaminhado aos operadores aeroportuários no mês anterior à data de realização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

(\*) O Anexo desta Portaria encontra-se disponível na página "Legislação" desta Agência (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao)), na rede mundial de computadores.

#### SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

##### PORTARIA Nº 552, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.045315/2015-13, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 00-004, Revisão B (IS nº 00-004B), intitulada "Diretrizes Interpretativas aplicáveis às normas de âmbito da Superintendência de Padrões Operacionais".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp](http://www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp)) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao)), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

#### GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

##### PORTARIA Nº 556, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3375/SPO, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135), e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão cautelar do Certificado de Operador Aéreo (COA) no 2006-07-2CKK-07-01, emitido em 24 de julho de 2006, e ratificar a emissão de revisão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2006-07-2CKK-07-02 em favor de BITTEN TAXI AÉREO LTDA, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00058.022732/2016-61.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINÍCIUS FERNANDES RAMOS





Seção III  
Dos Procedimentos de Fiscalização de Cães-Guia  
Art. 29. O ingresso e egresso de cães-guia do Brasil observará o disposto no Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006.

Subseção I  
Do Ingresso dos Animais  
Art. 30. A fiscalização dos cães-guia compreenderá a análise da documentação apresentada e a inspeção física.

Parágrafo único. Constatada irregularidade pela fiscalização, os animais ficarão retidos até a correção das não conformidades ou devolvidos ao país de procedência.

Subseção II  
Do Egresso dos Animais  
Art. 31. A exportação dos animais somente será autorizada quando atendidos os procedimentos de fiscalização exigidos para emissão do CVI.

Art. 32. A autorização para embarque dos animais será concedida mediante emissão do CVI, em conformidade com as exigências do país de destino dos animais.

#### CAPÍTULO VIII DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 33. Ficam criadas a Comissão Técnica Central, no âmbito da SDA, e as Comissões Técnicas Locais, no âmbito das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFAs situadas nas cidades sede dos jogos e demais estados considerados estratégicos pela defesa agropecuária.

§ 1º A Comissão Técnica Central será composta pelos dirigentes dos Departamentos e da Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional da SDA.

§ 2º Compete à Comissão Técnica Central a análise das solicitações de autorização prévia de importação e as articulações necessárias para o atendimento das demandas oriundas dos setores público e privado, relacionadas com a realização das Olimpíadas e Paralimpíadas Rio 2016.

§ 3º A Comissão Técnica Local será composta por representantes dos Serviços de Saúde Animal e da Sanidade Vegetal, dos Serviços ou Unidades de Vigilância Agropecuária, indicados e sob a coordenação do Chefe da Divisão de Defesa Agropecuária da respectiva Superintendência Federal.

§ 4º Compete à Comissão Técnica Local promover as articulações necessárias para o atendimento das demandas oriundas dos setores público e privado, relacionadas com a realização das Olimpíadas e Paralimpíadas 2016, no âmbito da sua jurisdição.

#### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os produtos de origem animal e vegetal com entrada proibida no Brasil, bem como os produtos importados não autorizados para uso próprio dos cães-guia, serão apreendidos e devolvidos ao exterior ou destruídos, conforme o caso, na forma do art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Art. 35. Os integrantes das unidades de que trata o caput do art. 1º desta Instrução Normativa serão responsáveis pela destinação final dos resíduos e do material excedente não consumidos.

Parágrafo único. A destinação final de que trata o caput deste artigo dependerá da natureza dos produtos e do tratamento determinado pela SDA, na forma disposta na autorização de importação.

Art. 36. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

#### ANEXO I

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, DESTINADOS ÀS OLIMPÍADAS E PARALIMPÍADAS RIO 2016  
DADOS DO REQUERENTE

1. Nome da pessoa física ou jurídica:	
2. CPF ou CNPJ	3. Registro no MAPA se houver:
4. Endereço:	
5. Cidade:	6. UF:
7. Telefone/Fax:	8. Endereço eletrônico:
9. Finalidade da importação:	

#### OUTRAS INFORMAÇÕES

1. Data provável do embarque:	2. Data provável do desembarque:
3. Ponto de entrada no país:	4. Meio de transporte:
5. Cidade:	6. UF:

Declaro, para os devidos fins, que a(s) mercadoria(s) mencionada(s) nos formulários anexos não será(ão) objeto de comercialização, sendo destinada(s) para \_\_\_\_\_ (informar a finalidade) a ser realizada(o) no endereço:

\_\_\_\_\_, cidade/UF: \_\_\_\_\_, durante as datas compreendidas entre: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ (dia/mês/ano) e \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ (dia/mês/ano).

Para tanto, assumo a responsabilidade quanto ao uso e consumo do(s) produto(s).

Pelo presente comprometo-me a proceder ao tratamento e a destinação final dos resíduos e material excedente, não consumidos, em conformidade com as exigências estabelecidas pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

\_\_\_\_\_, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
(local e data)

\_\_\_\_\_  
(Nome e assinatura)

#### ANEXO II

PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL  
DADOS DA MERCADORIA

PARA USO DO REQUERENTE					PARA USO EXCLUSIVO DA SDA	
Descrição do produto	Natureza (in natura ou industrializado)	Tipo de Embalagem	Quantidade (kg)	País de origem	Parecer (Autorizado/Proibido)	Tratamento e Destinação Final

\_\_\_\_\_, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
(local e data)

\_\_\_\_\_  
(Nome e assinatura)

#### ANEXO III

PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL  
DADOS DA MERCADORIA

PARA USO DO REQUERENTE					PARA USO EXCLUSIVO DA SDA	
Descrição do produto	Natureza (in natura ou industrializado)	Tipo de Embalagem	Quantidade (kg)	País de origem	Parecer (Autorizado/Proibido)	Tratamento e Destinação Final

\_\_\_\_\_, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
(local e data)

\_\_\_\_\_  
(Nome e assinatura)

#### ANEXO IV

ALIMENTOS PARA OS CÃES-GUIA  
DADOS DA MERCADORIA

PARA USO DO REQUERENTE				
Nome comercial do produto	Kg por embalagem (saco/lata...)	Total de embalagens	País de origem	Contem: Ingrediente de origem animal ( )sim ( )não Especificar o(s) ingrediente(s):
				Obtido(s) da(s) espécie(s): Tipo de processamento:
				Ingrediente de origem vegetal ( )sim ( )não Especificar o(s) ingrediente(s): Obtido(s) da(s) espécie(s): Tipo de processamento:

\_\_\_\_\_, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
(local e data)

\_\_\_\_\_  
(Nome e assinatura)

PARA USO EXCLUSIVO DA SDA	
Parecer (Autorizado/Proibido)	

### SECRETARIA DO PRODUTOR RURAL E COOPERATIVISMO

#### DECISÃO Nº 1, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DO PRODUTOR RURAL E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII, do art. 65, do anexo à Portaria nº 085 de 10 de abril de 2006, com fundamento nas disposições do art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, regulamentada pelo Decreto Lei nº 96.993, de 17 de outubro de 1988 e o que consta no Processo nº 21000.006174/2013-89, decide:

Cassar a autorização de funcionamento concedida por meio da Carta Patente nº 043/2007 à entidade turfística Associação dos Amigos do Parque do Gaúcho, CNPJ nº 07.870.393/0001-33, em decorrência do descumprimento dos dispositivos legais citados no Termo de Julgamento em 1ª Instância - nº 014/2013, que julgou o Auto de Infração nº 013/2013, após vencido o prazo estabelecido para apresentação de recurso. Fica a entidade turfística proibida de organizar e promover corridas de cavalos, com exploração de apostas, em quaisquer das modalidades previstas no Plano Geral de Apostas.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

### Ministério da Cultura

#### GABINETE DO MINISTRO

#### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 10 de março de 2016

Nº 2 - Processo/MinC nº 01400.006579/2011-35

Recebo o recurso interposto pela Fundação de Cultura e Arte Popular de Barbalha (CNPJ 06.746.796/0001-02), às fls. 185/216, dos autos do Processo nº 01400.006579/2011-35 e, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, DOU PROVIMENTO PARCIAL, adotando as razões contidas no referido recurso. Determino o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se.

Nº 3 - Processo/MinC nº 01400.024914/2009-62

Recebo o recurso interposto pela Editora Decor LTDA. (CNPJ 07.263.605/0001-14), às fls. 484/492, dos autos do Processo nº 01400.024914/2009-62 e, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, DOU PROVIMENTO PARCIAL, adotando as razões contidas no referido recurso. Determino o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as providências cabíveis.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA





## ANEXO II

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
07-3958	Concurso de Piano Edna Bassetti Habith	Trento Edições Culturais Ltda	08.381.850/0001-99	Promover um Concurso de Piano com reconhecimento estadual, estimular os alunos matriculados nos cursos de piano para o estudo e aprimoramento do aprendizado pianístico.	99.352,00	99.352,00	99.352,00

## Ministério da Defesa

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA NORMATIVA Nº 13/MD, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera a Portaria Normativa nº 956/MD, de 23 de abril de 2015, que instituiu projeto para valorização pessoal e integração social por meio do esporte, para militares que adquiriram deficiência física.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o que consta no Processo nº 60501.001777/2014-86, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria Normativa nº 956/MD, de 23 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Ao projeto para valorização pessoal e integração social por meio do esporte, para militares que adquiriram deficiência física, é atribuído o nome João Carlos de Oliveira "João do Pulo". (NR)"

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

#### PORTARIA NORMATIVA Nº 14/MD, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre as diretrizes para o acesso a áreas e instalações com material e informações classificadas ou que demandem proteção no âmbito do Ministério da Defesa, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o disposto nos artigos 42 a 47 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, e o que consta no Processo nº 60531.000018/2014-49 e

CONSIDERANDO o interesse público que determina a adoção de medidas destinadas à segurança da sociedade e do Estado, proteção aos documentos e informações sigilosas e sensíveis, sem prejuízo ao princípio de transparência que deve ser seguido pela Administração; e

CONSIDERANDO que a restrição de acesso a áreas e instalações com documentos ou informações classificadas ou que demandem proteção constitui mecanismo inerente às peculiaridades do campo de atuação da Pasta da Defesa, resolve:

Art. 1º Fixar as diretrizes para o acesso às áreas e instalações com material e informação classificada ou que demandem proteção no âmbito do Ministério da Defesa, nos termos do Anexo a esta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

#### ANEXO

Art. 1º As áreas e instalações a que se refere esta Portaria Normativa são as referentes ao exercício de competências e atribuições dos órgãos integrantes da estrutura regimental do Ministério da Defesa.

Art. 2º Poderão ser objeto de acesso restrito as áreas e instalações nas quais:

I - sejam produzidas, analisadas, processadas ou guardadas informações classificadas, em qualquer grau de sigilo;

II - estejam guardados documentos com informação desclassificada não incluída em mecanismo de transparência ativa e cuja divulgação possa comprometer a segurança da sociedade e do Estado;

III - sejam elaborados estudos preparatórios a partir dos quais poderão resultar documentos com informações classificadas; e

IV - estejam guardados materiais que contenham, utilizem ou veiculem:

- conhecimento ou informação classificada em qualquer grau de sigilo;
- informação econômica;
- informação científico-tecnológica;
- informações pessoais;
- informações profissionais, bancárias, fiscais, comerciais e industriais;
- informações relacionadas a segredo de justiça; ou
- informação sobre negociações internacionais referentes à matéria.

§ 1º A restrição de acesso deve ser justificada com base na demonstração, por parte da autoridade competente, da existência de risco ou dano aos interesses da sociedade e do Estado.

§ 2º A hipótese de acesso restrito de que trata este artigo não exclui a possibilidade de obtenção da informação por parte de cidadão ou órgão público interessado, observadas as regras de visitação, segurança e autorização de acesso disciplinadas pelo dirigente do órgão responsável pela informação.

§ 3º O disposto no inciso IV deste artigo alcança a preparação de planos, pesquisas e trabalhos de aperfeiçoamento ou de elaboração de projeto, prova, produção, aquisição, armazenagem ou emprego de material de acesso restrito.

§ 4º No caso das alíneas "a" a "c" do inciso IV deste artigo, a restrição de acesso estará condicionada a materiais, tais como:

I - equipamentos, máquinas, modelos, moldes, maquetes, protótipos, artefatos, aparelhos, dispositivos, instrumentos, representações cartográficas, sistemas, suprimentos e manuais de instrução;

II - veículos terrestres, aquaviários e aéreos, suas partes, peças e componentes;

III - armamentos e seus acessórios, as munições e os aparelhos, equipamentos, suprimentos e insumos correlatos;

IV - aparelhos, equipamentos, suprimentos e programas relacionados a tecnologia da informação e comunicações, inclusive à inteligência de sinais e imagens;

V - recursos criptográficos; e

VI - explosivos, líquidos e gases.

Art. 3º Os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, o Secretário-Geral do Ministério da Defesa, o Diretor-Geral do Centro Gestor e Operacional dos Sistemas de Proteção da Amazônia, o Comandante da Escola Superior de Guerra e o Diretor do Hospital das Forças Armadas editarão atos específicos para, em suas esferas de atribuições:

I - definir, demarcar, sinalizar, prover segurança e permitir visitas e autorização de acesso a áreas restritas;

II - salvaguardar assuntos, áreas e instalações com informação classificada ou que demandem proteção, especialmente os tratados no § 3º do art. 2º desta Portaria Normativa; e

III - detalhar os casos de restrição de acesso elencados no § 4º do art. 2º desta Portaria Normativa.

Art. 4º No âmbito da administração central do Ministério da Defesa, ato conjunto do Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e do Secretário-Geral disciplinará os procedimentos a serem adotados na produção, tramitação e guarda de informações e documentos correspondentes ao disposto no art. 2º desta Portaria Normativa, compreendendo, entre outros, os seguintes requisitos e funcionalidades:

I - áreas e instalações de acesso restrito;

II - recursos de tecnologia da informação com certificação digital aplicável;

III - treinamento e credenciamento de pessoal responsável;

IV - termos e condições de produção, tramitação e guarda;

V - serviços oferecidos ao público; e

VI - impressão e digitalização de documentos.

Parágrafo único. Os procedimentos tratados neste artigo serão elaborados com base nas peculiaridades e competências dos órgãos responsáveis pelo planejamento e execução das medidas decorrentes do disposto nesta Portaria Normativa.

## COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

#### PORTARIA Nº 250/GC1, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Aprova a redistribuição dos efetivos de Oficiais da Ativa da Força Aérea Brasileira a vigorar no período de 10 de março a 5 de abril de 2016.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o art. 23, inciso XIV, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009; o art. 2º do Decreto nº 8.651, de 28 de janeiro de 2016, que distribui o efetivo de Oficiais da Ativa da Força Aérea Brasileira, e o que consta no Processo nº 67005.000308/2016-51, resolve:

Art. 1º Aprovar a redistribuição dos efetivos de Oficiais da Ativa da Força Aérea Brasileira a vigorar no período de 10 de março a 5 de abril de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

#### ANEXO

#### REDISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DE OFICIAIS DA ATIVA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA PARA O PERÍODO DE 10 DE MARÇO A 5 DE ABRIL DE 2016.

##### 1 - OFICIAIS DE CARREIRA

QUADROS	OFICIAIS GERAIS			SUBTOTAL	SUPERIORES			INTERMEDIÁRIOS E SUBALTERNOS			SUBTOTAL	TOTAL
	Ten Brig	Maj Brig	Brig		Cel	Ten Cel	Maj	Cap	1º Ten	2º Ten		
Aviadores	7	21	34	62	310	300	430	555	580	245	2420	2482
Engenheiros	-	1	5	6	34	60	69	120	375	-	658	664
Intendentes	-	2	6	8	141	90	200	180	200	100	911	919
Médicos	-	1	5	6	36	65	205	325	470	-	1101	1107
Dentistas	-	-	-	-	16	40	80	110	160	-	406	406
Farmacêuticos	-	-	-	-	10	20	50	45	65	-	190	190
Infantaria	-	-	2	2	43	50	85	90	95	55	418	420
Especialistas em Aviões	-	-	-	-	2	11	70	40	25	16	164	164
Especialistas em Comunicações	-	-	-	-	2	14	70	40	50	16	192	192
Especialistas em Armamento	-	-	-	-	2	11	30	25	25	12	105	105
Especialistas em Fotografia	-	-	-	-	1	7	20	18	12	10	68	68
Especialistas em Meteorologia	-	-	-	-	2	11	40	30	30	10	123	123



Especialistas em Controle de Tráfego Aéreo	-	-	-	-	2	10	45	40	55	30	182	182
Especialistas em Suprimento Técnico	-	-	-	-	1	9	40	30	26	15	121	121
QOEA	-	-	-	-	-	-	-	600	510	320	1430	1430
APOIO	-	-	-	-	-	-	-	-	34	-	17	17
Subtotal	7	25	52	84	602	698	1434	2248	2712	829	8523	8607

## 2 - OFICIAIS TEMPORÁRIOS

QUADROS	GENERAIS			SUBTOTAL	SUPERIORES			INTERMEDIÁRIOS E SUBAL-TERNOS			SUBTOTAL	TOTAL
	Ten Brig	Maj Brig	Brig		Cel	Ten Cel	Maj	Cap	1ª Ten	2ª Ten		
QCOA	-	-	-	-	-	-	-	-	750	375	1125	1125
SUBTOTAL	-	-	-	-	-	-	-	-	750	375	1125	1125

## 3 - TOTALIZAÇÃO

TOTAL	7	25	52	84	602	698	1434	2248	3462	1204	9648	9732
					2734			6914				

## 4 - LIMITES FIXADOS PELAS LEIS Nº 11.320, DE 06 JUL 2006 E Nº 12.243, DE 24 MAIO 2010

QUADROS	GENERAIS			SUBTOTAL	SUPERIORES			INTERMEDIÁRIOS E SUBAL-TERNOS			TOTAL	
	Ten Brig	Maj Brig	Brig		Cel	Ten Cel	Maj	Cap	1ª Ten	2ª Ten		
Leis nº 11.320 e nº 12.243	87	-	-	-	3200	-	-	7800	-	-	-	11087

## RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 227/GC4, de 9 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 47, de 10 de março de 2016, Seção 1, página 19, onde se lê: "PORTARIA 227, DE 9 DE MARÇO DE 2016", leia-se: "PORTARIA 227/GC4, DE 9 DE MARÇO DE 2016".

**COMANDO DA MARINHA**  
**TRIBUNAL MARÍTIMO**  
**DIVISÃO DE REGISTROS**

## BOLETIM DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2015

Foram registrados neste Tribunal, durante o referido mês, os seguintes atos:

REGISTROS DE PROPRIEDADE  
Termo: 14982  
Embarcação: STARNAV PHOENIX  
Proprietário: STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA  
Termo: 15018  
Embarcação: AMAZONGÁS XIV  
Proprietário: AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA  
Termo: 15020  
Embarcação: ELIANE PONCE I  
Proprietário: JR SERVIÇOS NAVAIS LTDA  
Termo: 15021  
Embarcação: DEUS NOS GUIE I  
Proprietário: MANOEL DE JESUS CHAGAS QUEIROZ  
17553717215  
Termo: 15022  
Embarcação: CRISTO REI III  
Proprietário: PORTO DE AREIA CRISTO REI LTDA  
Termo: 15023  
Embarcação: SPOT II  
Proprietário: RENASCENÇA AGROPECUÁRIA LTDA-ME  
Termo: 15024  
Embarcação: MARANHÃO X  
Proprietário: NAVEMAZÔNIA NAVEGAÇÃO LTDA  
Termo: 15025  
Embarcação: TAN II  
Proprietário: TREVÓ DA AMAZÔNIA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-EPP  
Termo: 15026  
Embarcação: TOPA TUDO AQUABUS  
Proprietário: ZEMAR SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES LTDA-EPP  
Termo: 15027  
Embarcação: JOSÉ GUILHERME VI  
Proprietário: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
Termo: 15028  
Embarcação: LUIZ REBELO I  
Proprietário: DELIMA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LT-DA  
Termo: 15029  
Embarcação: LADY WALL  
Proprietário: OZIEL MUSTAFÁ DOS SANTOS  
Termo: 15030  
Embarcação: TS DESEJADO  
Proprietário: TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA  
Termo: 15031  
Embarcação: LUCAS I  
Proprietário: CJ NAVEGAÇÃO E EXTRAÇÃO EIRELI-ME  
Termo: 15032  
Embarcação: MARREIRA I  
Proprietário: NICSON M. LIMA TRANSPORTES  
Termo: 15033  
Embarcação: AMAGGI 04  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.

Termo: 15034  
Embarcação: LEONA XXI  
Proprietário: NAVERIO NAVEGAÇÃO DO RIO AMAZO-NAS LTDA  
Termo: 15035  
Embarcação: SOBERANO  
Proprietário: CARDIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
Termo: 15036  
Embarcação: SCF-I  
Proprietário: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA. LTDA  
Termo: 15037  
Embarcação: PN I  
Proprietário: P N DA SILVA  
Termo: 15038  
Embarcação: EDL XXXIII  
Proprietário: E. D. LOPES & CIA. LTDA  
Termo: 15039  
Embarcação: EDL XXXII  
Proprietário: E. D. LOPES & CIA. LTDA  
Termo: 15040  
Embarcação: FB ESTRELA DE DAVI  
Proprietário: DAVID OLIVEIRA FERNANDES-ME  
Termo: 15041  
Embarcação: JRS X  
Proprietário: TRANSALE TRANSPORTADORA ALE LT-DA  
Termo: 15042  
Embarcação: WPL 2017  
Proprietário: WALDEMIRO P. LUSTOZA & CIA. LTDA  
Termo: 15043  
Embarcação: WPL 2018  
Proprietário: WALDEMIRO P. LUSTOZA & CIA. LTDA  
RENOVAÇÕES DE ARMADOR  
Termo: 00812  
Armador: WALDEMIRO P. LUSTOZA & CIA. LTDA  
Termo: 03749  
Armador: J C M REVENDORA DE DERIVADOS DE PE-TRÓLEO LTDA  
Termo: 03968  
Armador: LABORDE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA  
Termo: 04457  
Armador: BRAVAMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA  
Termo: 04486  
Armador: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES IN-TERMODIAIS S.A.  
Termo: 04666  
Armador: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA. LTDA  
Termo: 04722  
Armador: ATTILIO SERGIO LEARDINI  
Termo: 04728  
Armador: SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓ-LEO LTDA  
Termo: 04742  
Armador: TOP MARINE LOCAÇÃO E SERVIÇOS MA-RÍTIMOS LTDA-ME  
Termo: 04754  
Armador: AGRÍCOLA PONTE ALTA LTDA  
REGISTRO DE ARMADOR  
Termo: 05169  
Armador: DARCY JUNIOR NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI-ME  
Termo: 05170  
Armador: JR SERVIÇOS NAVAIS LTDA  
Termo: 05171  
Armador: MANOEL DE JESUS CHAGAS QUEIROZ  
17553717215  
Termo: 05172  
Armador: MASAMI YONEDA EIRELI-ME  
Termo: 05173  
Armador: CRISTALMAR TRANSPORTES MARÍTIMOS, SERVIÇOS E REPAROS LTDA-EPP  
Termo: 05174  
Armador: CJ NAVEGAÇÃO E EXTRAÇÃO EIRELI-ME  
Termo: 05175  
Armador: NICSON M. LIMA TRANSPORTES

Termo: 05176  
Armador: OCEANPACT NAVEGAÇÃO LTDA  
CANCELAMENTO DE ÔNUS  
Termo: 03333  
Credor: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-BNDES  
Devedor: VARD NITERÓI S.A.  
ÔNUS: A - HIPOTECA DE 1º GRAU  
GARANTIA: SKANDI ANGRA  
Termo: 03574  
Credor: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-BNDES  
Devedor: NORSKAN OFFSHORE LTDA  
ÔNUS: B - HIPOTECA DE 2º GRAU  
GARANTIA: CASCO PRO-33 (SKANDI PARATY)  
INTERVENIENTE: VARD NITERÓI S.A.  
REGISTROS DE ÔNUS  
Termo: 03632  
Credor: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
DNB BANK ASA  
Devedor: NORSKAN OFFSHORE LTDA  
ÔNUS: B - HIPOTECA DE 2º GRAU  
GARANTIA: CASCO PRO-33 (SKANDI PARATY)  
INTERVENIENTE: VARD NITERÓI S.A.  
Termo: 03633  
Credor: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
Devedor: LEARDINI PESCADOS LTDA  
ÔNUS: A - HIPOTECA DE 1º GRAU  
GARANTIAS: LEARDINI IV e LEARDINI VIII  
INTERVENIENTE: ATTILIO SERGIO LEARDINI  
Termo: 03634  
Credor: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
Devedor: CAVALO MARINHO CRIAÇÃO E BENEFICIA-MENTO DE FRUTOS DO MAR LTDA  
ÔNUS: B - HIPOTECA DE 2º GRAU  
GARANTIAS: LEARDINI IV e LEARDINI VIII  
INTERVENIENTES: LEARDINI PESCADOS LTDA, LUIZ ALBERTO CALDAS DO VALLE e MARIA LUIZA RODRIGUES FERREIRA DO VALE  
Termo: 03635  
Credor: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
Devedor: CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA  
GARANTIAS (CASCOS): 657, 658, 806, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724 e 725  
INTERVENIENTE: CARGILL ALIMENTOS LTDA

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 2015.  
RAIMUNDO FERREIRA GOMES  
Chefe da Seção de Cadastro

## BOLETIM DO MÊS DE JANEIRO DE 2016

Foram registrados neste Tribunal, durante o referido mês, os seguintes atos:  
REGISTROS DE PROPRIEDADE  
Termo: 15044  
Embarcação: SANTA PATRIOTA  
Proprietário: NORDESTE NAVEGAÇÕES LTDA-EPP  
Termo: 15045  
Embarcação: ISABELE XXXIV  
Proprietário: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
Termo: 15046  
Embarcação: ISABELE XXXIII  
Proprietário: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
Termo: 15047  
Embarcação: NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES II  
Proprietário: TACIANA VIDA BERGAMO  
Termo: 15048  
Embarcação: AMAGGI 58  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.



Termo: 15049  
Embarcação: AMAGGI 56  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA

S.A.

Termo: 15050  
Embarcação: AMAGGI 47  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA

S.A.

Termo: 15051  
Embarcação: AMAGGI 57  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA

S.A.

Termo: 15052  
Embarcação: AMAGGI 44  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA

S.A.

Termo: 15053  
Embarcação: AMAGGI 37  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA

S.A.

Termo: 15054  
Embarcação: AMAGGI 30  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA

S.A.

Termo: 15055  
Embarcação: AMAGGI 31  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA

S.A.

REGISTRO DE ARMADOR  
Termo: 05177  
Armador: NORDESTE NAVEGAÇÕES LTDA-EPP

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2016.  
RAIMUNDO FERREIRA GOMES  
Chefe da Seção de Cadastro

#### BOLETIM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2016

Foram registrados neste Tribunal, durante o referido mês, os seguintes atos:

REGISTROS DE PROPRIEDADE

Termo: 15056  
Embarcação: BARÃO DE JURUÁ  
Proprietário: ANTONIO MARQUES DE LIMA  
Termo: 15057  
Embarcação: DARCY JUNIOR DE SÃO BENEDITO I  
Proprietário: DARCY JUNIOR NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI-ME

LTDA-ME

Termo: 15058  
Embarcação: JUBILEU III  
Proprietário: TRINDADE NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO

DA-ME

Termo: 15059  
Embarcação: SPORT FISHING PANTANAL  
Proprietário: SUMMER TOUR VIAGENS E EVENTOS LTDA-ME

AREIA

Termo: 15060  
Embarcação: HELENA  
Proprietário: BALEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

LTDA

Termo: 15061  
Embarcação: INTERMODAL 2  
Proprietário: FRANCIS JOSÉ CHEHUAN & CIA. LTDA

Termo: 15062  
Embarcação: BS IPORANGA  
Proprietário: BSCO NAVEGAÇÃO S.A.

Termo: 15063  
Embarcação: N. S. NAVEGANTES V  
Proprietário: MAYRINK IVAM BERGAMO-EPP

Termo: 15064  
Embarcação: AMAGGI  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA

S.A.

Termo: 15065  
Embarcação: PORTO DO CIMENTO  
Proprietário: PORTO DO CIMENTO E NAVEGAÇÃO LTDA

DA

Termo: 15066  
Embarcação: ALEXIA  
Proprietário: PORTO DO CIMENTO E NAVEGAÇÃO LTDA

DA

Termo: 15067  
Embarcação: BENATHAR JUNIOR II  
Proprietário: R. S. BENATHAR-ME

Termo: 15068  
Embarcação: VITÓRIA DE DEUS I  
Proprietário: C. A. MARTINS NAVEGAÇÃO ME

Termo: 15069  
Embarcação: SST HOLANDA  
Proprietário: TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO S.A.

Termo: 15070  
Embarcação: CIDADE OURO PRETO  
Proprietário: GEONAVEGAÇÃO S.A.

Termo: 15071  
Embarcação: EDNEI III  
Proprietário: NEILTO CORDEIRO DE VILHENA-ME

Termo: 15072  
Embarcação: ELOHIM  
Proprietário: C. M. NAVEGAÇÃO ESTALEIRO, CONSTRUÇÕES E REPAROS NAVAIS LTDA-ME

Termo: 15073  
Embarcação: VÔ JOÃO G2  
Proprietário: J. GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS

LTDA-EPP

Termo: 15075  
Embarcação: THAIS IV  
Proprietário: JAQUELINE SEGUNDO EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTE LTDA-EPP

TOS E

Termo: 15076  
Embarcação: FUGRO AQUARIUS  
Proprietário: FUGRO BRASIL-SERVIÇOS SUBMARINOS

E LEVANTAMENTOS LTDA

Termo: 15077  
Embarcação: BARU ANTARES  
Proprietário: BARU OFFSHORE NAVEGAÇÃO LTDA

RETIFICAÇÃO:

ONDE SE LÊ:

Termo: 14966  
Embarcação: COMTE CASTELO II  
Proprietário: CASTELO & CASTELO LTDA-ME

LEIA-SE:

Termo: 14966  
Embarcação: NALY  
Proprietário: PEDREIRA SANTA ROSA LTDA-EPP

CANCELAMENTOS DE REGISTROS DE PROPRIEDADE

DE

Termo: 08516  
Embarcação: F ANDREIS II  
Proprietário: MINERAÇÃO MERCANTIL MARACAJU

LTDA-EPP

Motivo: MENOR 100 AB

Termo: 10873  
Embarcação: ANA PAULA XVI  
Proprietário: JOÃO DONIZETTE THEODORO

Motivo: MENOR 100 AB

RENOVAÇÕES DE ARMADOR

Termo: 02822  
Armador: C. A. MARTINS NAVEGAÇÃO-ME

Termo: 04412  
Armador: SUMMER TOUR VIAGENS E EVENTOS LTDA-ME

DA-ME

Termo: 04585  
Armador: TRINDADE NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME

DA-ME

Termo: 04737  
Armador: MARINHO TRANSPORTES HIDROVIÁRIOS

DA AMAZÔNIA LTDA-ME

Termo: 04752  
Armador: FINARGE APOIO MARÍTIMO LTDA

REGISTROS DE ARMADOR

Termo: 05178  
Armador: ECHAPORÁ NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA-ME

DA-ME

Termo: 05179  
Armador: COSTA BRASILEIRA APOIO PORTUÁRIO E MARÍTIMO LTDA-EPP

Termo: 05180  
Armador: ANTONIO MARQUES DE LIMA

Termo: 05181  
Armador: QUEIROZ GALVÃO EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A.

Termo: 05182  
Armador: FARSTAD DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA

Termo: 05183  
Armador: R. S. BENATHAR-ME

Termo: 05184  
Armador: AREIA BERGAMO UBERLANDIA LTDA-ME

Termo: 05185  
Armador: JOÃO JOVENTINO DOS SANTOS

Termo: 05186  
Armador: NEILTO CORDEIRO DE VILHENA-ME

Termo: 05187  
Armador: MARLIN NAVEGAÇÃO S.A.

Termo: 05188  
Armador: C. M. NAVEGAÇÃO, ESTALEIRO, CONSTRUÇÕES E REPAROS NAVAIS

Termo: 05190  
Armador: JAQUELINE SEGUNDO EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTE LTDA-EPP

CANCELAMENTOS DE ÔNUS

Termo: 02953  
Credor: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS

Devedor: OZIEL MUSTAFÁ DOS SANTOS & CIA. LTDA

DA

ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

GARANTIA: NAETH

Termo: 03029  
Credor: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS

Devedor: SC TRANSPORTES LTDA

ÔNUS: PENHOR CEDULAR DE 1º E 2º GRAUS

GARANTIA: SC-I

Termo: 03509  
Credor: BANCO DO BRASIL S.A. - AGÊNCIA VILHENA

-RO

Devedor: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA

ÔNUS: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

GARANTIA: PLANALTO III

INTERVENIENTES: LÉDA MARIA DE FIGUEIREDO

JOSÉ RAMALHO DE FIGUEIREDO

Termo: 03631  
Credor: BANCO DAYCOVAL S.A.

Devedor: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA

ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

GARANTIA: PLANALTO VII

INTERVENIENTES: JOSÉ RAMALHO DE FIGUEIREDO

SANDRO CÉSAR DE FIGUEIREDO

REGISTROS DE ÔNUS

Termo: 03636  
Credor: PASSAGEM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO LTDA-ME

Devedor: EDISON CARLOS LOBO

MARIA DO CARMO DOS SANTOS

ÔNUS: 3 - RESERVA DE DOMÍNIO

GARANTIA: EDSON MATHEUS II

Termo: 03637  
Credor: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO E SOCIAL-BNDES

Devedor: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

ÔNUS: A - HIPOTECA DE 1º GRAU

GARANTIA: HENRIQUE DIAS

Termo: 03638  
Credor: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO E SOCIAL-BNDES

Devedor: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

ÔNUS: A - HIPOTECA DE 1º GRAU

GARANTIA: ANITA GARIBALDI

Termo: 03639  
Credor: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO E SOCIAL-BNDES

Devedor: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

ÔNUS: B - HIPOTECA DE 2º GRAU

GARANTIA: ANITA GARIBALDI

Termo: 03640  
Credor: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

Devedor: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA

ÔNUS: A - HIPOTECA DE 1º GRAU

GARANTIAS: PLANALTO II, PLANALTO III, PLANALTO V, PLANALTO VII, PLANALTO VIII, SCF-I E OS CASCOS: 367, 368, 369 E 373.

Termo: 03641  
Credor: NIT SEA NAVEGAÇÃO LTDA

Devedor: BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S.A.

ÔNUS: 3 - RESERVA DE DOMÍNIO

GARANTIA: D'MANOELA

Termo: 03642  
Credor: NIT SEA NAVEGAÇÃO LTDA

Devedor: BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S.A.

ÔNUS: 3 - RESERVA DE DOMÍNIO

GARANTIA: D'ISABELLA

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2016.  
RAIMUNDO FERREIRA GOMES  
Chefe da Seção de Cadastro

#### SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

#### EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 24.963/2010 - "GOLDEN ELPIS"  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos  
Representado : Salvador Isorena Evangelista  
Advogado : Dr. Nilo Dias de Carvalho Filho (OAB/SP 69.555)

Representado : Sucoétrico Cutrale LTDA  
Advogado : Dr. Carlos Roberto Maurício Junior (OAB/SP 169.642)

Despacho : "Encerro a Instrução. Às partes para alegações finais, prazos sucessivos de 10 (dez) dias."  
Proc. nº 27.951/2013 - "TERRA SANTA I" e outra  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Dra. Diana Soares Cortez Caldeira  
Representado : Aldair Laurito da Silveira  
Advogada : Dra. Maria Aparecida dos Santos (OAB/RS 48.167)

Despacho : "Deserto o pedido no item 2 da petição de fls. 163 pela inércia da parte requerente. Dê-se vista por 05 (cinco) dias ao representado para que conheça da resposta de fls. 172."  
Proc. nº 28.231/2013 - "FAST DUTRA"  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga  
Representado : William Harold Knight  
Advogado : Dr. Godofredo Mendes Vianna (OAB/RJ 73.562)

Despacho : "Encerro a Instrução. Às partes para alegações finais, prazos sucessivos de 10 (dez) dias."  
Proc. nº 28.570/2014 - "FPSO ESPÍRITO SANTO"  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro  
Representados : Operações Marítimas em Mar Profundo Brasileiro LTDA  
: Bogdan Piotr Trojecki  
Advogado : Dr. Carlos Geraldo Egydio Rameh (OAB/RJ 110.219-A)





TERMO DE ENCERRAMENTO  
CONTÉM A PRESENTE ATA 1 INQUÉRITO(S)/RECURSO(S)  
DISTRIBUÍDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE  
DADOS.

Rio de Janeiro, 9 de Março de 2016

No impedimento de MARCOS NUNES DE MIRANDA  
Vice-Almirante (RM1)

Juiz-Presidente

SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Vice-Presidente

#### DESPACHO

Processo nº 24.889/2010

Admito os Recursos de Embargos Infringentes, interpostos por ALEXANDRE GONÇALVES DA ROCHA, Adv. Dr. Bruno Tussi (OAB/SC 20.783), em 01MAR2016, (Protocolo Nº 992/2016) nos termos do art. 22, letra "f", c/c o art. 105, letra "a" da Lei nº 2.180/54 e com o art. 143 do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo.

À distribuição, nos termos do art. 145 do RIPTM.

Rio de Janeiro, 9 de março de 2016.

No impedimento de MARCOS NUNES DE MIRANDA  
Vice-Almirante (RM1)  
Juiz-Presidente

SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Vice-Presidente

#### COMANDO DO EXÉRCITO SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

##### PORTARIA Nº 12-SEF, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Revoga a Portaria nº 004-SEF, de 22 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Casação da autonomia administrativa do Comando da 5ª Região Militar, vinculando-o administrativamente à Base de Administração e Apoio da 5ª Divisão de Exército.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe foi delegada pelas letras h) e i), do inciso IX, do artigo 1º da Portaria nº 1.495, de 11 de dezembro de 2014, do Comandante do Exército, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 004-SEF, de 22 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Determinar que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO

## Ministério da Educação

### COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

#### PORTARIA Nº 26, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 26, incisos II, III e IX do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02.03.2012, e considerando a autorização contida no artigo 2º, § 1º, II da Lei 8.405 de 1992, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Geral do Programa Capes/Harvard, constante como anexo dessa Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(\*) O Regulamento está disponível no sítio da CAPES: www.capes.gov.br

ARLINDO PHILIPPI JUNIOR

### FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

#### PORTARIA Nº 504, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2013, resolve:

RETIFICAR os termos da Portaria GR nº 111, de 14/01/2016, publicada no DOU em 19/01/2016, que trata da homologação de candidatos aprovados em Processo Seletivo, objeto do Edital nº 67/2015, de 19/10/2015, publicado no D.O.U. em 28/10/2015, retificado através de publicação no DOU de 11/11/2015, conforme segue:

Onde se lê:

Unidade	Área	Classe/ Nível/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Instituto de Saúde e Biotecnologia - ISB	Estágio Curricular Supervisionado em Nutrição Social; Estágio Curricular Supervisionado em Nutrição Clínica; Marketing em Alimentação e Nutrição; Nutrição em Metabolismo.	Auxiliar, Nível 1, 40h.	Marduce Pereira Marques	1º

Leia-se corretamente:

Unidade	Área	Classe/ Nível/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Instituto de Saúde e Biotecnologia - ISB	Estágio Curricular Supervisionado em Nutrição Social; Estágio Curricular Supervisionado em Nutrição Clínica; Marketing em Alimentação e Nutrição; Nutrição em Metabolismo.	Auxiliar, Nível 1, 40h.	Marduce Pereira Marques	1º
			Luziane de Lima Pereira	2º

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

### FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CAMPUS AMILCAR FERREIRA SOBRAL

#### PORTARIA Nº 8, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR DO CAMPUS "AMILCAR FERREIRA SOBRAL", no uso de suas atribuições legais e, considerando: o Ato da Reitoria Nº 1785/2015, o Edital Nº. 01/2016 - CAFS de 17 de fevereiro de 2016, publicado no DOU de 18 de fevereiro de 2016, Seção 3, nº 32, pág. 27, Processo Nº. 23111.008145/2015-91 e as Leis Nº. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93, 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, Regime de Tempo Integral TI-40 (40 horas semanais) do Campus Amílcar Ferreira Sobral, na cidade de Floriano-PI.

ÁREA: PEDAGOGIA GERAL

Habilitando os seguintes candidatos: MARIA DO SOCORRO DE MORAIS MOURA (1º colocada), FRANCINEIDE FRANCISCA PACHECO (2º colocada), ALBA PATRICIA PASSOS DE SOUSA (3ª colocada), ANTONIA MARCIA OLIVEIRA DE CARVALHO (4ª colocada), JOÃO ANTÔNIO DE SOUSA LIRA (5ª colocada) e classificando para contratação a primeira colocada.

MAURO SÉRGIO CRUZ SOUZA LIMA

### CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

#### PORTARIA Nº 32, DE 3 DE MARÇO DE 2016

O Diretor do Campus Ministro Reis Velloso, da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando:

- o Edital n.º001/2016 - Campus Parnaíba, de 03 de fevereiro de 2016, publicado no D.O.U. de 23 de fevereiro de 2016;

- o Processo n.º. 23111.030506/2015-86 e as Leis: Nºs 8.745/93; 9.849/99; e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Art. 1º. Tornar sem efeito a Portaria nº 62, publicada no D.O.U. de 19 de outubro de 2015;

Art. 2º. Homologar o resultado final do Processo Seletivo para a contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40, com lotação no Curso de BIOMEDICINA do "CMRV", na cidade de Parnaíba/PI, da forma como segue: Habilitando os candidatos: LUAN KELVES MIRANDA DE SOUZA (1º colocado) e ALLANA FERREIRA DA COSTA PESSOA (2ª colocada) classificando os dois candidatos para contratação.

ALEXANDRO MARINHO OLIVEIRA

### FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

#### PORTARIA Nº 309, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.015710/2015-57; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Colégio de Aplicação/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 021/2015, publicado no D.O.U. e no Correio de Sergipe em 04/09/2015, e retificado através do Edital de Retificação nº 01 publicado no D.O.U. em 10/09/2015, conforme informações que seguem:

Disciplinas	Língua Portuguesa
Classe/Nível	D I - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	
Ampla Concorrência	1º LUGAR: ECCIA ALÉCIA BARRETO - 80,17 2º LUGAR: URANDI ROSA NOVAIS - 70,01 3º LUGAR: ANA MARCIA BARBOSA DOS SANTOS - 65,95 4º LUGAR: EVERALDO JOSE FREIRE - 65,39 5º LUGAR: EDILMA MESSIAS PORTO - 61,78
Cotas (Lei nº 12.990/14)	1º LUGAR: ECCIA ALECIA BARRETO - 80,17 2º LUGAR: ANA MARCIA BARBOSA DOS SANTOS - 65,95 3º LUGAR: EVERALDO JOSE FREIRE - 65,39 4º LUGAR: EDILMA MESSIAS PORTO - 61,78
Cotas (Decreto nº 3.298/99)	Nenhum candidato aprovado.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

#### PORTARIA Nº 310, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.019528/2015-75; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Fisiologia/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 025/2015, publicado no D.O.U. em 29/10/2015 e no Correio de Sergipe em 30/10/2015, conforme informações que seguem:

Disciplinas	Fisiologia Básica; Fisiologia Geral; Fisiologia Humana; Fisiologia dos Animais Domésticos I e II
Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	
Ampla Concorrência	1º LUGAR: DANILO LUSTRINO BORGES - 79,35 2º LUGAR: WAGNER LUIS REIS - 70,03 3º LUGAR: CAMILA DALMOLIN - 61,35
Cotas (Lei nº 12.990/14)	1º LUGAR: DANILO LUSTRINO BORGES - 79,35
Cotas (Decreto nº 3.298/99)	Não houve candidatos aprovados.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI


**INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**
**PORTARIAS DE 10 DE MARÇO DE 2016**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o Inciso VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007 e, combinado com o disposto na Portaria MEC nº 1.350, de 25 de novembro de 2010 e na Portaria INEP nº 334, de 2 de julho de 2013, resolve:

Nº 126 - Art. 1º Credenciar como Posto Aplicador do Exame de Certificação de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), o Centro de Línguas e Cultura da Universidade de Santa Cruz do Sul - Santa Cruz do Sul - RS. (Processo nº 23036.000014/2016-97).

Parágrafo único - O credenciamento é válido por 5 (cinco) anos a partir da publicação dessa Portaria.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 127 - Art. 1º Credenciar como Posto Aplicador do Exame de Certificação de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), o Centro de Línguas da Universidade Federal do Espírito Santo - Vitória - ES. (Processo nº 23036.001855/2015-31).

Parágrafo único - O credenciamento é válido por 5 (cinco) anos a partir da publicação dessa Portaria.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**
**PORTARIA Nº 56, DE 9 DE MARÇO DE 2016 (\*)**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, ambas do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

**ANEXO (Renovação de Reconhecimento de Cursos)**

Nº de ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201402381	DIREITO (Bacharelado)	240 (duzentos e quarenta)	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA	ANTARES EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA DAS AMÉRICAS, 500, BLC 5, SALAS 101 E 102, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ
2	201402489	DIREITO (Bacharelado)	420 (quatrocentas e vinte)	UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ	RUA ISABEL SCHIMDT, 349, SANTO AMARO, SAO PAULO/SP
3	200811769	DIREITO (Bacharelado)	360 (trezentas e sessenta)	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA	ANTARES EDUCACIONAL S.A.	RUA IBITURUNA, 108, TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ

(\*) Republicada por ter saído no DOU nº 47, de 10-03-2016, Seção 1, página 24, com incorreção no original.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS**
**PORTARIA Nº 417, DE 8 DE MARÇO DE 2016**

O Reitor da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.010139/2014-68, resolve:

Prorrogar pelo período de 31/03/2016 a 30-03-2017, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, Nível I, realizado através do Edital nº 156/2014, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 037/2015, de 26/03/2015, publicado no DOU de 31/03/2016, Seção 3, fl. 51.

PROF. PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**
**CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE  
INSTITUTO DE MICROBIOLOGIA**
**PORTARIA Nº 2.173, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

A Diretora do Instituto de Microbiologia Paulo de Góes da UFRJ, Professora Alane Beatriz Vermelho, nomeada pela Portaria nº 8994 de 26 de setembro de 2014, publicada no DOU nº 187, Seção 2, de 29/09/2014, resolve:

Tornar público o resultado do Edital nº 469, de 18/12/2015, publicado no DOU Nº 243, Seção 3, páginas 84 e 85, de 21/12/2015, retificado pelo edital nº 478, de 18/12/2015, publicado no DOU Nº 244, Seção 3, página 114, de 22/12/2015 para Processo Seletivo Simplificado destinado à contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para provimento de 01 (uma) vaga de Professor Substituto 20h para o departamento de Virologia, Setor/ Área: Microbiologia para Enfermagem/ Microbiologia para Farmácia. Sendo assim, os candidatos aprovados em ordem de classificação foram:

- 1º Marcela Sabino Cunha - CPF 058041107-79
- 2º Carolina Gonçalves de Oliveira Lucas - CPF 121149297-44
- 3º Jessica Figueiredo Cavalcante - CPF 116500627-88
- 4º Barbara Vieira do Lago - CPF 112072767-74

ALANE BEATRIZ VERMELHO

**CENTRO DE LETRAS E ARTES  
FACULDADE DE LETRAS**
**PORTARIA Nº 2.171, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

A Diretora da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 40, de 06/01/2014, publicada no DOU nº 04, Seção 2, de 07/01/2014, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital nº 33, de 04/02/2016, publicado no DOU nº 25, de 05/02/2016, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Linguística e Filologia  
Setor: Linguística  
1-Ana Lucia Pessoto dos Santos  
2-Fernando Lúcio de Oliveira  
3-Patricia de Souza Borges

ELEONORA ZILLER CAMENIETZKI

**PORTARIA Nº 2.172, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

A Diretora da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 40, de 06/01/2014, publicada no DOU nº 04, Seção 2, de 07/01/2014, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital nº 33, de 04/02/2016, publicado no DOU nº 25, de 05/02/2016, divulgando o nome da candidata aprovada:

Departamento de Letras Orientais e Eslavas  
Setor: Árabe  
1-Célia Daniele Moreira de Souza

ELEONORA ZILLER CAMENIETZKI

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**
**PORTARIA Nº 230, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.0004022/2016-77 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Expressão Gráfica - EGR/CCE, instituído pelo Edital nº 031/DDP/2016, de 11 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 28, Seção 3, de 12/02/2016.

Área/Subárea de Conhecimento: Desenho de Projetos  
Áreas Afins: Engenharia Civil e Elétrica/ Engenharia de Produção Civil e Elétrica, Arquitetura, Agronomia.  
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais  
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Ana Kelly Marinoski Ribeiro	9,78
2º	Maíra Longhinotti Felipe	8,35

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

**Ministério da Fazenda**
**GABINETE DO MINISTRO  
COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA E LOGÍSTICA**
**DESPACHO DO MINISTRO  
Em 9 de março de 2016**

Processo nº: 01183672.000019.2016.000.000  
Interessado: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Assunto: Operação de emissão de títulos da dívida externa (Global 2026) no mercado internacional de capitais no montante previsto de até US\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares dos Estados Unidos da América), com possibilidade de concomitante operação de Oferta de Compra e Troca de títulos anteriormente emitidos (Switch Tender Offer) no valor de até US\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Programa de Emissão de Títulos e Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional.

Despacho: Considerando os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento nas disposições do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal e considerando a permissão contida na Resolução nº 20, de 16 de novembro de 2004, da mesma Casa Legislativa, autorizo a contratação das operações, observadas as formalidades de praxe.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

**BANCO DO BRASIL S/A**  
**BB COR PARTICIPAÇÕES S/A**  
 C.N.P.J. 17.345.055/0001-36

Exercícios encerrado em 31.12.2015

**RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO**

Senhores Acionistas,  
 Submetemos à apreciação de V.Sas. as Demonstrações Financeiras da BB Cor Participações S.A. ("BB Cor"), relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2015.

A BB Cor, registrada sob o CNPJ 17.345.055/0001-36, com sede e foro na cidade de Brasília - DF, é uma subsidiária integral da BB Seguridade Participações S.A. ("BB Seguridade"), tendo como objeto social a participação em sociedades administradoras de bens, corretagem e viabilização de negócios envolvendo empresas seguradoras, de capitalização, planos previdenciários e seguro saúde.

O seu capital social é de R\$ 36.211 mil dividido e representado por 36.211 ações ordinárias e nominativas, sem valor nominal, detidas, integralmente, pela BB Seguridade. O valor do capital social e a quantidade de ações não sofreram alterações no exercício.

Atualmente, a BB Cor detém 100% da participação na BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. ("BB Corretora").

Em 2015, a receita operacional da BB Cor, proveniente do resultado de equivalência patrimonial de sua única investida, a BB Corretora, totalizou R\$ 1.508 milhões, crescimento de 17,0% em relação ao exercício anterior. O lucro líquido do exercício foi de R\$ 1.509 milhões, incremento de 17,0% em relação a 2014.

Brasília, 2016.  
 A DIRETORIA

**DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO**  
 R\$ mil

	Nota	Exercício/2015	Exercício/2014
RECEITA OPERACIONAL	[6]	1.508.196	1.289.371
Resultado de ajustes em investimentos em controladas e coligadas		1.508.196	1.289.371
OUTRAS RECEITAS/(DESPESAS) OPERACIONAIS	[9]	(963)	(266)
Despesas de pessoal		(190)	(229)
Despesas tributárias		(773)	--
Outras receitas/(despesas)		--	(37)
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS		1.507.233	1.289.105
RESULTADO FINANCEIRO	[10]	2.018	645
Receitas financeiras		29.003	18.582
Despesas financeiras		(26.985)	(17.937)
RESULTADO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		1.509.251	1.289.750
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	[11]	(335)	(105)
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO		1.508.916	1.289.645
Número de ações		36.211	36.211
Lucro por ação		41.670,10	35.614,73

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.  
**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE**  
 R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	1.508.916	1.289.645
Outros resultados abrangentes acumulados	(35)	2.678
Efeito fiscal	12	(1.071)
RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO	1.508.893	1.291.252

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.  
**BALANÇO PATRIMONIAL**  
 R\$ mil

	Nota	31.12.2015	31.12.2014
ATIVO CIRCULANTE			
Caixa e equivalentes de caixa	[4]	15.975	3.202
Dividendos a receber	[5]	765.065	690.688
Ativos por impostos correntes	[11]	11.264	5.395
ATIVO NÃO CIRCULANTE			
Investimentos	[6]	34.984	35.007
TOTAL DO ATIVO		827.288	734.292
PASSIVO CIRCULANTE			
Dividendos a Pagar	[7]	765.449	687.378
Passivos por impostos correntes	[11]	77	7
Outros passivos		12	4
TOTAL DO PASSIVO		765.538	687.389
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Capital Social	[8a]	36.211	36.211
Reservas de Lucros	[8b]	25.566	10.696
Outros resultados abrangentes acumulados	[8c]	(27)	(4)
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		61.750	46.903
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		827.288	734.292

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.  
**DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA**  
 R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
Fluxos de caixa proveniente das operações		
Lucro antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	1.509.251	1.289.750

Ajustes ao lucro antes do Imposto de Renda e Contribuição Social		
Resultado de participações em coligadas e controladas	(1.508.196)	(1.289.371)
Outras receitas/(despesas)	5.458	3.939
Lucro ajustado antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	6.513	4.318
Variações patrimoniais		
Imposto de renda pago	(6.072)	(4.039)
(Aumento)/redução em ativos por impostos correntes	(5.869)	(4.124)
Aumento/(redução) em passivos por impostos correntes	70	(2)
Aumento/(redução) em outros passivos	8	4
Caixa gerado/(utilizado) pelas operações	(5.350)	(3.843)
Fluxos de caixa provenientes das atividades de investimento		
Dividendos recebidos	1.455.012	1.112.566
Caixa gerado/(utilizado) pelas atividades de investimento	1.455.012	1.112.566
Fluxos de caixa utilizados nas atividades de financiamento		
Dividendos pagos	(1.436.889)	(1.112.922)
Caixa gerado/(utilizado) pelas atividades de financiamento	(1.436.889)	(1.112.922)
Variação líquida de caixa e equivalentes de caixa	12.773	(4.199)
Início do exercício	3.202	7.401
Fim do exercício	15.975	3.202
Aumento/(redução) de caixa e equivalentes de caixa	12.773	(4.199)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.  
**DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
 R\$ mil

EVENTO	Nota	Capital Social	Reservas de Lucros		Outros Resultados Abrangentes	Lucros Acumulados	Total
			Reserva Legal	Reserva Estatutária			
<b>Saldos em 31.12.2013</b>		36.211	7.242	--	(1.611)	--	41.842
Outros Resultados Abrangentes Acumulados	[8c]	--	--	--	1.607	--	1.607
Lucro Líquido do Exercício		--	--	--	--	1.289.645	1.289.645
Destinações:							
Reservas	[8b]	--	--	3.454	--	(3.454)	--
Dividendos (R\$ 35.519,35 por lote de mil ações)	[8d]	--	--	--	--	(1.286.191)	(1.286.191)
<b>Saldos em 31.12.2014</b>		36.211	7.242	3.454	(4)	--	46.903
Mutações do Período		--	--	3.454	1.607	--	5.061
<b>Saldos em 31.12.2014</b>		36.211	7.242	3.454	(4)	--	46.903
Outros Resultados Abrangentes Acumulados	[8c]	--	--	--	(23)	--	(23)
Lucro Líquido do Exercício		--	--	--	--	1.508.916	1.508.916
Destinações:							
Reservas	[8b]	--	--	14.870	--	(14.870)	--
Dividendos (R\$ 41.259,45 por lote de mil ações)	[8d]	--	--	--	--	(1.494.046)	(1.494.046)
<b>Saldos em 31.12.2015</b>		36.211	7.242	18.324	(27)	--	61.750
Mutações do Período		--	--	14.870	(23)	--	14.847

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

**1 - CONTEXTO OPERACIONAL**

A BB Cor Participações S.A. (BB Cor), inscrita sob o CNPJ 17.345.055/0001-36 é uma sociedade controlada pela BB Seguridade Participações S.A. (subsidiária integral), constituída, em 20.12.2012 e sua sede está localizada Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Bloco B, 3º Andar, Edifício Banco do Brasil, Asa Norte, Brasília-DF. Tem por objeto a participação em sociedades administradoras de bens, corretagem e viabilização de negócios envolvendo empresas de seguros dos ramos elementares, de vida e capitalização, planos previdenciários e seguro saúde. Atualmente a BB Cor detém a participação acionária de 100% do capital social da BB Corretora.

**2 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

**a) Declaração de Conformidade**

As demonstrações contábeis foram elaboradas a partir de diretrizes contábeis emanadas da Lei das Sociedades por Ações e estão apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, que compreendem os pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

De acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, a elaboração de demonstrações contábeis requer que a Administração use de julgamento na determinação e registro de estimativas contábeis, quando for o caso. Os valores definitivos das transações envolvendo essas estimativas somente são conhecidos por ocasião da sua liquidação.

Estas demonstrações contábeis foram aprovadas e autorizadas para emissão pela Diretoria da BB Cor em 18.02.2016.

**b) Dispensa de Consolidação**

Tendo em vista que o controlador imediato, BB Seguridade Participações S.A., e também o controlador final, Banco do Brasil S.A., disponibilizam ao público suas demonstrações consolidadas incluindo a BB Cor e sua controlada, a BB Cor optou por não apresentar demonstrações contábeis consolidadas em conformidade com o CPC 36 - Demonstrações Consolidadas.

**c) Continuidade**

A Administração avaliou a habilidade da empresa operar normalmente e está convencida de que a BB Cor possui recursos para dar continuidade a seus negócios no futuro. Adicionalmente, a Administração não tem conhecimento de nenhuma incerteza material que possa gerar dúvidas significativas sobre a sua capacidade de continuar operando. Assim, as demonstrações contábeis foram preparadas com base no pressuposto de continuidade.

**d) Moeda funcional e de apresentação**

As demonstrações contábeis são apresentadas em Reais (R\$), a moeda funcional e de apresentação da BB Cor. Exceto quando indicado de outra forma, as informações financeiras quantitativas são apresentadas em milhares de Reais (R\$ mil). A BB Cor não realizou operações em moeda estrangeira.



e) Alterações nas Políticas Contábeis  
As políticas e os métodos contábeis utilizados na preparação destas demonstrações contábeis equivalem-se àqueles aplicados às demonstrações contábeis referentes ao exercício encerrado em 31.12.2014.

f) Sazonalidade das Operações  
A BB Cor considera a natureza de suas transações como não cíclicas e não sazonais, levando em consideração as atividades exercidas. Conseqüentemente, não foram fornecidas divulgações específicas nestas notas explicativas referentes aos exercícios de 2015 e de 2014.

### 3 - PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

#### a) Caixa e Equivalentes de Caixa

Caixa e equivalentes de caixa estão representados por disponibilidades em moeda nacional e aplicações no mercado aberto, com prazos originais na data da efetiva aplicação iguais ou inferiores a 90 dias, sujeitas a insignificante risco de mudança de valores e limites (Nota 4).

#### b) Investimentos

Os investimentos em controladas e coligadas com influência significativa ou com participação de 20% ou mais no capital votante e em demais sociedades que fazem parte de um mesmo grupo ou que estejam sob controle comum são avaliadas por equivalência patrimonial com base no valor do patrimônio líquido da controlada ou coligada, em conformidade com as instruções e normas do CFC.

Segundo o método de equivalência patrimonial, o investimento é mensurado inicialmente ao custo e posteriormente ajustado pelo reconhecimento da parte do investidor nas alterações dos ativos líquidos da investida. Além disso, deve constar no resultado do período do investidor a parcela que lhe couber nos resultados gerados pela investida. Os investimentos detidos pela BB Cor são avaliados pelo método de equivalência patrimonial.

#### c) Tributos

Os tributos são apurados com base nas alíquotas demonstradas no quadro a seguir:

Tributos	Alíquota
Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) <sup>(1)</sup>	25%
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	9%
Contribuição ao Pis/Pasep	1,65%
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)	7,6%

(1) Inclui alíquota básica (15%) e adicional (10%)

#### d) Redução ao Valor Recuperável de Ativos Não Financeiros - Imparidade

É reconhecida uma perda por imparidade se o valor contábil de um ativo excede seu valor recuperável. Perdas por imparidade são reconhecidas no resultado do exercício.

No mínimo anualmente, a BB Cor elabora estudo para apuração de indícios de desvalorização dos ativos, segundo critérios técnicos definidos pela Administração.

Havendo indicação de possível desvalorização, a entidade elabora estimativa para mensuração do valor recuperável e o reconhecimento de perdas por imparidade (Nota 13).

#### e) Gerenciamento de Riscos

A BB Cor conduz suas operações em um contexto que envolve um conjunto de empresas controladas pela BB Seguridade Participações S.A. (BB Seguridade), que atuam utilizando, de forma compartilhada, a infraestrutura tecnológica e administrativa dessa companhia. Suas demonstrações contábeis devem ser entendidas nesse contexto. A Administração da BB Cor segue a política de gerenciamento de riscos adotada pela BB Seguridade.

Como detentora de participação acionária de 100% do capital social da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. (BB Corretora), a BB Cor está sujeita aos riscos inerentes a essa participação acionária, que são apresentados a seguir.

O gerenciamento dos riscos corporativos na BB Corretora abrange as seguintes categorias: crédito, mercado, liquidez, operacional e legal.

e.1) Risco de crédito: consiste na possibilidade da ocorrência de perdas decorrentes de eventual não cumprimento, pela contraparte, de suas obrigações financeiras, nos termos pactuados, ou de deterioração de suas condições creditórias.

e.2) Risco de mercado: consiste na possibilidade de ocorrência de perdas financeiras ou econômicas resultantes da flutuação nos valores de mercado de posições detidas. Inclui os riscos das operações sujeitas à variação cambial, de taxa de juros, dos preços de ações, dos índices de inflação e dos preços de mercadorias (commodities).

e.3) Risco de liquidez: consiste na possibilidade da ocorrência de perdas decorrentes da inexistência de recursos suficientes para o cumprimento, nas datas previstas, dos compromissos assumidos.

e.4) Risco operacional consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos, exceto aqueles relacionados a riscos de mercado, crédito, liquidez.

e.5) Risco legal: reside no nível de incerteza relacionado aos retornos de uma instituição por falta de um completo embasamento legal de suas operações, perda de reputação e má formalização de operações.

A BB Corretora segue a mesma política para investimentos financeiros adotada pela BB Seguridade, onde estão estabelecidos os critérios referentes à natureza e riscos aceitáveis para alocação de recursos. A política vigente permite a aplicação de recursos apenas em ativos de renda fixa e, no caso de títulos privados, a contraparte deve possuir no mínimo classificação de rating "grau de investimento", emitida por pelo menos umas das seguintes agências: Moody's, Standard & Poor's e Fitch Ratings. A aplicação em instrumentos derivativos é vedada, exceto quando explicitamente aprovada em mandatos de gestão e com o propósito único de proteção (hedge).

A estratégia de investimentos busca reduzir a exposição aos riscos de mercado e de crédito. A gestão da liquidez é operacionalizada por meio da manutenção de investimentos financeiros que privilegiem a liquidez, buscando manter uma reserva compatível com o fluxo de entrada de recursos e obrigações projetadas da BB Corretora, cuja parcela mais significativa refere-se ao recolhimento de tributos e pagamento de dividendos.

As exposições da BB Corretora em seus investimentos financeiros estão concentradas em operações compromissadas lastreadas por títulos públicos federais e títulos privados junto ao Banco do Brasil e em investimento em fundo de renda fixa de longo prazo. Em 31 de dezembro de 2015 o VaR (Value at Risk para um dia, calculado por simulação histórica de 150 dias, com 95% de confiança) do fundo de investimento em renda fixa de longo prazo foi de 0,0042%.

### 4 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

R\$ mil

	31.12.2015	31.12.2014
Depósitos Bancários	--	1
Fundo de Curto Prazo	111	--
Operações Compromissadas <sup>(1)</sup>	15.864	3.201
<b>Total</b>	<b>15.975</b>	<b>3.202</b>

(1) Aplicação em operações compromissadas lastreadas por LFT, junto ao Banco do Brasil S.A., com taxa de remuneração indexada a 99% da TMS e liquidez diária.

### 5 - DIVIDENDOS A RECEBER

R\$ mil

	31.12.2015	31.12.2014
Dividendos a receber <sup>(1)</sup>	765.065	690.688

(1) Refere-se aos dividendos a receber da BB Corretora.

### 6 - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

R\$ mil

Empresas	Capital Social	Patrimônio Líquido Ajustado <sup>(1)</sup>	Movimentações Exercício/2015				Saldo Contábil	
			31.12.2014	Dividendos	Ajustes de Avaliação Patrimonial	Outros Eventos		Resultado de Equivalência
BB Corretora	26.918	34.984	35.007	(1.508.196)	(23)	--	1.508.196	34.984

(1) Refere-se ao Patrimônio Líquido da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. de dezembro de 2015.

R\$ mil

Empresas	Capital Social	Patrimônio Líquido Ajustado <sup>(1)</sup>	Movimentações Exercício/2014				Saldo Contábil	
			31.12.2013	Dividendos	Ajustes de Avaliação Patrimonial	Outros Eventos		Resultado de Equivalência
BB Corretora	26.918	35.006	33.400	(1.289.371)	1.607	--	1.289.371	35.007

(1) Refere-se ao Patrimônio Líquido da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. de dezembro de 2014.

### 7 - DIVIDENDOS A PAGAR

R\$ mil

	31.12.2014	31.12.2014
Dividendos a pagar <sup>(1)</sup>	765.449	687.378

(1) Refere-se aos dividendos a pagar à BB Seguridade.

### 8 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

#### a) Capital Social

O Capital Social de R\$ 36.211 mil (R\$ 36.211 mil em 31.12.2014), está dividido em 36.211 ações ordinárias (36.211 mil em 31.12.2014), representadas na forma escritural e sem valor nominal. O patrimônio líquido de R\$ 61.750 mil (R\$ 46.903 mil em 31.12.2014) corresponde a um valor patrimonial de R\$ 1.705,28 por ação (R\$ 1.295,27 por ação em 31.12.2014).

#### b) Reservas de Lucros

R\$ mil

	31.12.2015	31.12.2014
Reservas de Lucros	25.566	10.696
Reserva legal <sup>(1)</sup>	7.242	7.242
Reserva estatutária	18.324	3.454

(1) A Reserva legal foi constituída respeitando o limite de 5% do lucro líquido, limitada a 20% do capital social, conforme determina a Lei n.º 6.404/1976.

#### c) Outros resultados abrangentes acumulados

Representa o montante de marcação a mercado reflexa no investimento detido pela BB Cor na BB Corretora.

Os outros resultados abrangentes acumulados decorrem principalmente da valorização ou desvalorização resultante do ajuste ao valor de mercado, pelo valor líquido dos efeitos tributários, dos títulos classificados na categoria ativos financeiros disponíveis para venda, tendo como contrapartida a adequada conta patrimonial.

#### d) Distribuição do Lucro Líquido e Dividendos

R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
Base de cálculo	1.508.916	1.289.645
Lucro líquido	1.508.916	1.289.645
Reserva legal constituída no exercício	--	--
Reserva estatutária constituída no exercício	(14.870)	(3.454)
Dividendo mínimo obrigatório - 25%	377.229	322.411
Dividendo adicional	1.116.817	963.780
Total destinado ao acionista	1.494.046	1.286.191
<b>Saldo do lucro líquido ajustado, após as destinações</b>	<b>--</b>	<b>--</b>

Os dividendos referentes ao segundo semestre de 2015 foram aprovados pela Diretoria e serão corrigidos monetariamente pela taxa Selic até o dia do efetivo pagamento. Do total destinado ao acionista no exercício de 2015, R\$ 728.597 mil referentes ao 1º semestre foram pagos em 24.08.2015. Os dividendos a pagar, no valor de R\$ 765.449 mil, referem-se ao 2º semestre.

#### 9 - RECEITAS/(DESPESAS) OPERACIONAIS

R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
Despesas tributárias	(773)	--
Honorários	(156)	(194)
Encargos Sociais	(34)	(35)
Outras	--	(37)
<b>Total</b>	<b>(963)</b>	<b>(266)</b>

#### 10 - RESULTADO FINANCEIRO

R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
Receitas Financeiras	29.003	18.582
Varição monetária ativa	27.967	18.061
Receitas de aplicações financeiras	1.036	521
Despesas Financeiras	(26.985)	(17.937)
Varição monetária passiva	(26.985)	(17.937)
<b>Total</b>	<b>2.018</b>	<b>645</b>

#### 11 - TRIBUTOS

##### a) Ativos por Impostos Correntes

R\$ mil

	31.12.2015	31.12.2014
Ativos por impostos correntes <sup>(1)</sup>	11.264	5.395

(1) Refere-se principalmente a retenção de IRRF sobre a atualização de dividendos recebidos da BB Corretora.

##### b) Passivos por Impostos Correntes

R\$ mil

	31.12.2015	31.12.2014
Imposto de Renda	49	5
Contribuição Social	18	2
Cofins	9	--
PIS/Pasep	1	--
<b>Total</b>	<b>77</b>	<b>7</b>

##### c) Demonstração das Despesas de Imposto de Renda e Contribuição Social

R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
Valores Correntes	(335)	(105)
IRPJ e CSLL no País	(335)	(105)
<b>Total do Imposto de Renda e Contribuição Social</b>	<b>(335)</b>	<b>(105)</b>

##### d) Conciliação dos Encargos com Imposto de Renda e Contribuição Social

R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
Resultado antes dos Tributos e Participações	1.509.251	1.289.750
Encargo Total do IRPJ (25%) e da CSLL (9%)	(513.145)	(438.515)
Resultado da participação em controladas e coligadas (34%)	512.786	438.386
Desconto no Adicional da Alíquota	24	24
<b>Imposto de Renda e Contribuição Social do Período</b>	<b>(335)</b>	<b>(105)</b>

##### e) Despesas tributárias

R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
Cofins	(665)	--
PIS/Pasep	(108)	--
<b>Total</b>	<b>(773)</b>	<b>--</b>

#### 12 - PARTES RELACIONADAS

Os custos com as remunerações e outros benefícios de curto prazo atribuídos ao Conselho Fiscal da BB Cor foram de R\$ 156 mil no exercício/2015 (R\$ 194 mil no exercício/2014).

As transações bancárias no exercício foram realizadas com o Banco do Brasil S.A., tais como depósitos em conta corrente (não remunerados) e aplicações.

A BB Cor não concede empréstimos a seus Diretores e aos membros do Conselho Fiscal.

Saldos das operações ativas da BB Cor com as partes relacionadas em 31.12.2015:

R\$ mil

	31.12.2015			
	Controlador Final <sup>(1)</sup>	Controlador Direto <sup>(2)</sup>	Controlada <sup>(3)</sup>	Total
<b>Ativos</b>				
Caixa e equivalentes de caixa	15.975	--	--	15.975
Dividendos a receber	--	--	765.065	765.065
<b>Passivos</b>				
Dividendos a pagar	--	765.449	--	765.449
<b>Resultado - Exercício 2015</b>				
Rendas de aplicações de liquidez imediata	994	--	--	994
Variações monetárias ativas	--	--	27.345	27.345
<b>Variações monetárias passivas</b>	<b>--</b>	<b>(26.985)</b>	<b>--</b>	<b>(26.985)</b>

R\$ mil

	31.12.2014			
	Controlador Final <sup>(1)</sup>	Controlador Direto <sup>(2)</sup>	Controlada <sup>(3)</sup>	Total
<b>Ativos</b>				
Caixa e equivalentes de caixa	3.202	--	--	3.202
Dividendos a receber	--	--	690.688	690.688
<b>Passivos</b>				
Dividendos a pagar	--	687.378	--	687.378
<b>Resultado - Exercício 2014</b>				
Rendas de aplicações de liquidez imediata	521	--	--	521
Variações monetárias ativas	--	--	18.061	18.061
<b>Variações monetárias passivas</b>	<b>--</b>	<b>(17.937)</b>	<b>--</b>	<b>(17.937)</b>

(1) Banco do Brasil S.A.

(2) BB Seguridade Participações S.A.

(3) BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A.

#### 13 - OUTRAS INFORMAÇÕES

##### a) Imparidade

No exercício de 2015, o estudo realizado não identificou ativos com indícios de desvalorização que justificasse o reconhecimento de perdas, conforme determina o CPC 01.

##### b) Contingências

A BB Cor não possui ativos e passivos contingentes de natureza cível, trabalhista e fiscal.

#### RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Aos  
Administradores e aos Acionistas da  
BB Cor Participações S.A.  
Brasília - DF

Examinamos as demonstrações contábeis da BB Cor Participações S.A. ("BB Cor"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2015 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da administração sobre as demonstrações contábeis

A Administração da BB Cor é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da BB Cor para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da BB Cor. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.



Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

#### Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da BB Cor Participações S.A. em 31 de dezembro de 2015, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.  
KPMG AUDITORES INDEPENDENTES  
CRC SP-014428/O-6 F-DF

CARLOS MASSAO TAKAUTHI  
Contador CRC 1SP206103/O-4

#### PARECER DO CONSELHO FISCAL

O CONSELHO FISCAL DA BB COR PARTICIPAÇÕES S.A., no uso de suas atribuições legais e estatutárias, procedeu ao exame do Relatório da Administração e das Demonstrações Contábeis, incluindo a proposta de destinação do resultado do exercício, relativos ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2015.

Desta forma, com base nos trabalhos e esclarecimentos prestados pela KPMG Auditores Independentes e no seu parecer, emitido em 18 de fevereiro de 2016, sem ressalvas, ainda, nos esclarecimentos prestados pela Administração da Companhia, este Conselho fiscal, pela unanimidade de seus membros, concluiu que as Demonstrações Financeiras, acima mencionadas, acompanhadas do Relatório Anual da Administração, estão adequadamente apresentadas e opina favoravelmente ao seu encaminhamento para deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2016.  
TATIANA ROSITO  
Presidente

SERGIO IUNES BRITO  
Conselheiro

JÚLIO CÉSAR COSTA PINTO  
Conselheiro

BB COR PARTICIPAÇÕES S.A.  
DIRETORIA  
PRESIDENTE

RAUL FRANCISCO MOREIRA  
Vice-Presidente

PAULO ROBERTO LOPES RICCI  
Diretor

MARCELO AUGUSTO DUTRA LABUTO

Conselho Fiscal

TATIANA ROSITO (PRESIDENTE)

JÚLIO CÉSAR COSTA PINTO

SERGIO IUNES BRITO

CONTADORA

LUDMILA MESAK QUINTILIANO  
CRC-DF 022.736/O-7  
CPF 000.093.781-97

BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A  
CNPJ: 27.833.136/0001-39

Exercício encerrado em 31.12.2015

#### RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Senhores Acionistas,

Submetemos à apreciação de V.Sas. as Demonstrações Financeiras da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. ("BB Corretora"), relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2015.

A BB Corretora, registrada sob o CNPJ 27.833.136/0001-39, com sede e foro na cidade de Brasília - DF, é uma subsidiária integral da BB Cor Participações S.A. ("BB Cor"), tendo como objeto social a administração de bens, a corretagem e a administração, realização, promoção e viabilização de negócios envolvendo seguros, capitalização, planos previdenciários e seguros de saúde.

O capital social da BB Corretora é de R\$ 26.918 mil, dividido e representado por 1.000.000 (um milhão) de ações ordinárias e nominativas, sem valor nominal, detidas, integralmente, pela BB Cor. O valor do capital social e a quantidade de ações não sofreram alterações no exercício.

Em 2015, a BB Corretora apresentou receita operacional líquida, composta principalmente pelas receitas de comissão pela venda de seguros, previdência, capitalização e planos odontológicos, no valor de R\$ 2.369 milhões, o que representa um incremento de 10,8% sobre o exercício anterior. O lucro líquido do exercício foi de R\$ 1.508 milhões, 17,0% superior a 2014.

Brasília, 2016.  
A DIRETORIA

#### DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO  
R\$ mil (exceto lucro por ação)

	Nota	Exercício/2015	Exercício/2014
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	[13.a]	2.369.046	2.137.408
CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS	[13.b]	(231.824)	(263.822)
LUCRO BRUTO		2.137.222	1.873.586
OUTRAS RECEITAS/(DESPESAS) OPERACIONAIS		(9.477)	(19.888)
Despesas de pessoal	[13.c]	(1.976)	(7.858)

Despesas administrativas	[13.d]	(10.530)	(7.734)
Outras receitas/(despesas)	[13.e]	3.047	(4.296)
Despesas tributárias		(18)	--
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS		2.127.745	1.853.698
RESULTADO FINANCEIRO	[14]	147.413	100.090
Receitas financeiras		174.801	118.064
Despesas financeiras		(27.388)	(17.974)
RESULTADO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		2.275.158	1.953.788
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	[15.e]	(766.962)	(664.417)
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO		1.508.196	1.289.371
Número de ações		1.000.000	1.000.000
Lucro por ações		1.508,20	1.289,37

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE  
R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	1.508.196	1.289.371
Outros resultados abrangentes acumulados	(24)	1.766
Efeito fiscal	2	(160)
RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO	1.508.174	1.290.977

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

BALANÇO PATRIMONIAL  
R\$ mil

	Nota	31.12.2015	31.12.2014
ATIVO CIRCULANTE			
Caixa e equivalentes de caixa	[4]	1.020.762	1.433.471
Ativos financeiros disponíveis para venda	[5.b]	52	77
Comissões a receber	[6]	843.796	740.535
Ativos por impostos correntes	[15.a]	108.487	100.744
Outros ativos	[7]	--	53
ATIVO NÃO CIRCULANTE			
Ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado	[5.a]	633.970	572
Ativos por impostos diferidos	[15.b]	3.832	4.804
Outros ativos	[7]	157.883	143.598
TOTAL		2.768.782	2.423.854

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

R\$ mil

	Nota	31.12.2015	31.12.2014
PASSIVO CIRCULANTE			
Dividendos a pagar	[8]	765.065	690.688
Comissões a apropriar	[9]	769.804	699.141
Passivos contingentes e obrigações legais	[10]	9.360	12.240
Passivos por impostos correntes	[15.d]	221.503	209.570
Outros passivos	[11]	20.320	24.410
PASSIVO NÃO CIRCULANTE			
Comissões a apropriar	[9]	947.746	752.799
TOTAL		2.733.798	2.388.848
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	[12]		
Capital social		26.918	26.918
Reserva de capital		4.975	4.975
Reserva de lucros		3.118	3.118
Outros resultados abrangentes acumulados		(27)	(5)
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		34.984	35.006
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2.768.782	2.423.854

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA - MÉTODO DIRETO  
R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
Fluxos de caixa proveniente das operações		
Receitas	2.681.632	2.463.778
Juros recebidos sobre aplicações	130.833	90.256
Despesas de impostos e contribuições	(913.321)	(751.085)
Salários e encargos	(2.728)	(7.820)
Patrocínio e doação	(10.024)	--
Suporte operacional	(107.543)	(120.504)
Processamento de dados/manutenção de sistemas	(35.910)	(48.412)
Custos administrativos das agências	(91.586)	(99.721)
Outras contas a receber	--	(1.347)
Outros pagamentos operacionais	(445)	(522)
Diversos	(2.873)	(1.042)
Certificado de depósitos bancários e Fundo de longo prazo	(605.732)	2.395
CAIXA GERADO/(UTILIZADO) PELAS OPERAÇÕES	1.042.303	1.525.976
Fluxos de caixa utilizados nas atividades de financiamento		
Dividendos pagos	(1.455.012)	(1.112.566)
CAIXA GERADO/(UTILIZADO) PELAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	(1.455.012)	(1.112.566)
Variação líquida de caixa e equivalentes de caixa	(412.709)	413.410
Início do exercício	1.433.471	1.020.061
Fim do exercício	1.020.762	1.433.471
Aumento/(redução) de caixa e equivalentes de caixa	(412.709)	413.410

Conciliação entre o lucro líquido e o caixa equivalente de caixa gerado pelas atividades operacionais:  
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA - MÉTODO INDIRETO  
R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
Lucro líquido do exercício	1.508.196	1.289.371
Variações patrimoniais		
Varição líquida em outros ativos e passivos	(468.230)	198.852
Varição líquida em impostos correntes	(2.825)	62.338
Varição líquida em impostos diferidos	(6.771)	(28.930)
Varição líquida em passivos contingentes	11.933	4.345
<b>CAIXA GERADO/(UTILIZADO) PELAS OPERAÇÕES</b>	<b>1.042.303</b>	<b>1.525.976</b>

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.  
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
R\$ mil

EVENTO	Nota	Capital Social	Reserva de Capital	Reservas de Lucros	Outros Resultados Abrangentes	Lucros Acumulados	Total
Saldos em 31.12.2013		26.918	4.975	3.118	(1.611)	--	33.400
Ajuste de avaliação patrimonial							
Incentivos fiscais - marcação a mercado		--	--	--	1.766	--	1.766
Crédito tributário sobre a marcação a mercado		--	--	--	(160)	--	(160)
Lucro líquido do período		--	--	--	--	1.289.371	1.289.371
Destinações:							
Dividendos	[12.d]	--	--	--	--	(1.289.371)	(1.289.371)
Saldos em 31.12.2014		26.918	4.975	3.118	(5)	--	35.006
Mutações do Período		--	--	--	1.606	--	1.606
Saldos em 31.12.2014		26.918	4.975	3.118	(5)	--	35.006
Ajuste de avaliação patrimonial							
Incentivos fiscais - marcação a mercado		--	--	--	(24)	--	(24)
Crédito tributário sobre a marcação a mercado		--	--	--	2	--	2
Lucro líquido do período		--	--	--	--	1.508.196	1.508.196
Destinações:							
Dividendos	[12.d]	--	--	--	--	(1.508.196)	(1.508.196)
Saldos em 31.12.2015		26.918	4.975	3.118	(27)	--	34.984
Mutações do Período		--	--	--	(22)	--	(22)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

#### NOTAS EXPLICATIVAS

##### 1 - CONTEXTO OPERACIONAL

A BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., BB Corretora, inscrita sob o CNPJ 27.833.136/0001-39, é uma sociedade controlada pela BB Cor Participações S.A., (BB Cor), (controlada indireta do Banco do Brasil S.A.), constituída em 30.06.1987 e sua sede está localizada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Bloco B, 3º Andar, Edifício Banco do Brasil, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, Brasil. A sociedade tem por objeto a corretagem de seguros dos ramos elementares, vida e saúde, títulos de capitalização, planos previdenciários e a administração de bens.

##### 2 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

###### a) Declaração de Conformidade

As demonstrações contábeis foram elaboradas a partir de diretrizes contábeis emanadas da Lei das Sociedades por Ações e estão apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil que compreendem os pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

###### b) Continuidade

A Administração da BB Corretora considera que a Empresa possui recursos para dar continuidade a seus negócios no futuro, não tendo conhecimento de nenhuma incerteza material que possa gerar dúvidas significativas sobre a capacidade de continuar operando. Portanto, as demonstrações contábeis foram preparadas com base nesse princípio.

###### c) Bases de Mensuração dos Ativos e dos Passivos

De acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, a elaboração de demonstrações contábeis requer que a Administração use de julgamento na determinação e registro de estimativas contábeis, quando for o caso. Ativos e passivos significativos sujeitos a essas estimativas e premissas incluem ativos fiscais diferidos e valorização de instrumentos financeiros. Os valores definitivos das transações envolvendo essas estimativas somente são conhecidos por ocasião da sua liquidação.

###### d) Moeda Funcional e de Apresentação

As demonstrações contábeis são apresentadas em Reais (R\$), a moeda funcional e de apresentação da BB Corretora. Exceto quando indicado de outra forma, as informações financeiras quantitativas são apresentadas em milhares de Reais (R\$ mil).

As demonstrações contábeis foram aprovadas pela Diretoria em 17.02.2016.

##### e) Informações para efeito de comparabilidade

Foram realizadas, para efeito de comparabilidade, de forma a evidenciar melhor a essência das operações, as seguintes reclassificações na Demonstração do Resultado no exercício de 2014:

Despesas administrativas - contribuição sindical do grupamento Despesas tributárias para Despesas administrativas - R\$ 28 mil.  
Demonstração do Resultado  
R\$ mil

Exercício 2014	Divulgação Anterior	Reclassificações	Saldos Ajustados
Despesas administrativas	(7.706)	(28)	(7.734)
Despesas tributárias	(28)	28	--

##### 3 - PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

As políticas adotadas pela BB Corretora são aplicadas de forma consistente em todos os períodos apresentados nestas demonstrações contábeis.

###### a) Apuração do Resultado

As receitas e despesas são registradas de acordo com o regime de competência. As receitas de corretagens são reconhecidas de forma pro rata die, de acordo com a fluência do prazo de vigência dos contratos de seguros. As operações formalizadas com encargos financeiros pós-fixados estão registradas pelo valor atualizado pelo critério pro rata die com base na variação dos respectivos indexadores pactuados e as operações com encargos financeiros prefixados estão registradas pelo valor de resgate, retificadas por conta de rendas a apropriar ou despesas a apropriar correspondentes ao período futuro.

As receitas dos serviços de corretagem prestados são provenientes dos segmentos de seguros de pessoas, ramos elementares, veículos, planos de previdência, capitalização e de saúde. As apropriações de receita são mensais e anuais, conforme as características dos produtos. No caso das apropriações mensais a receita reconhecida coincide com o período de competência do contrato de seguro.

O custo dos serviços prestados envolve as despesas com processamento de dados e de serviços de terceiros, os quais são apurados através de rateio, bem como a remuneração paga ao Banco do Brasil S.A. pela utilização da estrutura de suas agências.

###### b) Caixa e Equivalentes de Caixa

Caixa e equivalentes de caixa estão representados por disponibilidades em moeda nacional e aplicações no mercado aberto, com prazos originais na data da efetiva aplicação iguais ou inferiores a 90 dias, sujeitas a insignificante risco de mudança de valores e limites (Nota 4).

###### c) Instrumentos Financeiros

A BB Corretora classifica os instrumentos financeiros de acordo com a natureza e sua intenção em relação ao instrumento. Todos os ativos e passivos financeiros são inicialmente reconhecidos na data de negociação, isto é, a data em que a empresa se torna parte das disposições contratuais do instrumento. A classificação dos ativos e dos passivos financeiros é determinada na data do reconhecimento inicial.

Todos os instrumentos financeiros são mensurados inicialmente ao valor justo acrescido do custo da transação, exceto nos casos em que os ativos e passivos financeiros são registrados ao valor justo por meio do resultado. As políticas contábeis aplicadas a cada classe de instrumentos financeiros são apresentadas a seguir.

c.1) Ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado - Os instrumentos financeiros são classificados nesta categoria caso sejam mantidos para negociação na data de origem ou aquisição, ou sejam assim designados pela Administração durante o reconhecimento inicial.

Um ativo financeiro é classificado como mantido para negociação se: (i) for adquirido principalmente para ser vendido no curto prazo; ou (ii) por ocasião do reconhecimento inicial, fizer parte de uma carteira de instrumentos financeiros identificados que sejam administrados em conjunto e para os quais há evidência de um padrão real recente de obtenção de lucros no curto prazo.

A BB Corretora somente designa um instrumento financeiro ao valor justo por meio do resultado durante o reconhecimento inicial quando os seguintes critérios são observados: (i) a designação elimina ou reduz significativamente o tratamento inconsistente que ocorreria na mensuração dos ativos e passivos ou no reconhecimento dos ganhos e perdas correspondentes em formas diferentes; ou (ii) os ativos e os passivos são parte de um grupo de ativos financeiros, passivos financeiros ou ambos, os quais são gerenciados e com seus desempenhos avaliados com base no valor justo, conforme uma estratégia documentada de gestão de risco ou de investimento.

Não é possível realizar transferências de ativos financeiros classificados nessa categoria para outras, à exceção de ativos financeiros não-derivativos mantidos para negociação, os quais podem ser reclassificados após o reconhecimento inicial quando: (i) em raras circunstâncias, o instrumento financeiro não for mais mantido com o propósito de venda no curto prazo; ou (ii) ele satisfizer a definição de um empréstimo e recebível, e se a Empresa tiver a intenção e habilidade de manter o ativo financeiro por um prazo futuro ou até o seu vencimento.

Os instrumentos financeiros registrados nessa categoria são reconhecidos inicialmente ao valor justo e os seus rendimentos (juros e dividendos) são apropriados como receita de juros. Os custos de transação, quando incorridos, são reconhecidos imediatamente na Demonstração do Resultado do Exercício.

Ganhos e perdas realizados e não realizados em função das variações de valor justo desses instrumentos são incluídos em Ganhos/(perdas) líquidos sobre ativos/passivos financeiros ao valor justo por meio do resultado.

Os ativos financeiros registrados nessa categoria referem-se a títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos mantidos com o propósito de negociação.

c.2) Ativos financeiros disponíveis para venda - A BB Corretora classifica como ativos financeiros disponíveis para venda os títulos e valores mobiliários quando, no julgamento da Administração, puderem ser vendidos em resposta ou em antecipação a mudanças nas condições de mercado ou não sejam classificados como (i) empréstimos e recebíveis, (ii) investimentos mantidos até o vencimento, ou (iii) ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado.

Esses títulos e valores mobiliários são inicialmente contabilizados ao valor justo, incluindo os custos diretos e incrementais de transação. A mensuração subsequente desses instrumentos também é registrada ao valor justo.

Os ganhos ou perdas não realizados (líquidos dos tributos incidentes) são registrados em componente separado do patrimônio líquido (Outros resultados abrangentes acumulados) até a sua alienação. Os rendimentos (juros e dividendos) desses ativos são apropriados como receita de juros. Os ganhos e perdas realizados na alienação de ativos financeiros disponíveis para venda são contabilizados como ganhos/(perdas) sobre ativos financeiros disponíveis para venda, na data da alienação.

Ocorrendo reclassificação de ativos financeiros disponíveis para venda para a categoria negociação, os ganhos ou perdas não realizados até a data da reclassificação, que se encontram registrados em Outros resultados abrangentes acumulados, são transferidos imediatamente para o resultado do período.

Os ativos financeiros disponíveis para a venda são avaliados para fins de determinação de seus valores recuperáveis conforme discutido na seção "Redução ao valor recuperável de instrumentos financeiros - Imparidade". As perdas por redução ao valor recuperável desses instrumentos financeiros não reconhecidas na Demonstração do Resultado do Exercício em ganhos/(perdas) sobre ativos financeiros disponíveis para venda.



c.3) Ativos financeiros mantidos até o vencimento - Os ativos financeiros para os quais a BB Corretora tem a firme intenção e capacidade financeira comprovada para mantê-los até o vencimento são classificados como ativos financeiros mantidos até o vencimento e são inicialmente contabilizados ao valor justo, incluindo os custos incrementais de transação. Esses instrumentos financeiros são mensurados subsequentemente ao custo amortizado. Os juros, incluindo os ágios e deságios, são contabilizados em Receita de juros de ativos financeiros mantidos até o vencimento.

Em conformidade com o CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, a BB Corretora não classifica nenhum ativo financeiro como mantido até o vencimento se tiver, durante o exercício social corrente ou durante os dois exercícios sociais precedentes, vendido ou reclassificado mais do que uma quantia insignificante de investimentos mantidos até o vencimento antes do vencimento, que não seja por vendas ou reclassificações que: (i) estejam tão próximos do vencimento ou da data de compra do ativo financeiro que as alterações na taxa de juros do mercado não teriam efeito significativo no valor justo do ativo financeiro; (ii) ocorram depois que a BB Corretora tiver substancialmente recebido todo o capital original do ativo financeiro por meio de pagamentos programados ou de pagamentos antecipados; ou (iii) sejam atribuíveis a um acontecimento isolado que esteja fora do controle da entidade, não seja recorrente e não tenha podido ser razoavelmente previsto pela entidade.

Sempre que as vendas ou reclassificações de mais de uma quantia insignificante de investimentos mantidos até o vencimento não satisfizerem nenhuma das condições mencionadas anteriormente, qualquer investimento mantido até o vencimento remanescente deve ser reclassificado como disponível para venda.

c.4) Determinação do valor justo - Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data da mensuração.

O valor justo de instrumentos financeiros negociados em mercados ativos na data-base do balanço é baseado no preço de mercado cotado ou na cotação do preço de balcão (preço de venda para posições compradas ou preço de compra para posições vendidas), sem nenhuma dedução de custo de transação.

Nas situações em que não existe um preço de mercado para um determinado instrumento financeiro, a BB Corretora estima o seu valor justo com base em métodos de avaliação comumente utilizados nos mercados financeiros, adequados às características específicas do instrumento e que capturam os diversos riscos aos quais está exposto. Métodos de valorização incluem: o método do fluxo de caixa descontado, comparação a instrumentos financeiros semelhantes para os quais existe um mercado com preços observáveis, modelo de precificação de opções, modelos de crédito e outros modelos de valorização conhecidos.

Os referidos modelos são ajustados para capturar a variação dos preços de compra e venda, o custo de liquidação da posição, para servir como contrapartida das variações de crédito e de liquidez e, principalmente, para suprir as limitações teóricas inerentes aos modelos.

Os modelos internos de precificação podem envolver algum nível de estimativa e julgamento da Administração cuja intensidade dependerá, entre outros fatores, da complexidade do instrumento financeiro.

#### d) Baixa de ativos financeiros e de passivos financeiros

d.1) Ativos financeiros - Um ativo financeiro é baixado quando (i) os direitos contratuais relativos aos respectivos fluxos de caixa expirarem; (ii) a Empresa transferir para terceiros a maioria dos riscos e benefícios associados à operação; ou (iii) quando o controle sobre o ativo é transferido, mesmo a BB Corretora tendo retido parte dos riscos e benefícios associados à sua detenção.

Os direitos e obrigações retidos na transferência são reconhecidos separadamente como ativos e como passivos, quando apropriado. Se o controle sobre o ativo é retido, a BB Corretora continua a reconhecê-lo na extensão do seu envolvimento contínuo, que é determinado pela extensão em que ele permanece exposto a mudanças no valor do ativo transferido.

#### e) Tributos

Os tributos são apurados com base nas alíquotas demonstradas no quadro a seguir:

Tributos	Alíquota
Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) <sup>(1)</sup>	25%
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	9%
Contribuição ao PIS/Pasep	0,65%
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)	4%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	Até 5%

#### (1) Incluiu alíquota básica (15%) e adicional (10%)

Os ativos fiscais diferidos (créditos tributários) e os passivos fiscais diferidos são constituídos pela aplicação das alíquotas vigentes dos tributos sobre suas respectivas bases. Para constituição, manutenção e baixa dos ativos fiscais diferidos são observados os critérios estabelecidos pelo CPC 32 - Tributos sobre o Lucro, e estão suportados por estudo de capacidade de realização. (Nota 15.b).

#### f) Provisões e Passivos Contingentes

O reconhecimento, a mensuração e a divulgação dos passivos contingentes e obrigações legais são efetuados de acordo com os critérios definidos no CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Os passivos contingentes são reconhecidos nas demonstrações contábeis quando, baseado na análise de assessores jurídicos e da Administração, for considerado provável o risco de perda de uma ação judicial ou administrativa, com uma provável saída de recursos para a liquidação das obrigações e quando os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança, sendo quantificados quando da citação/notificação judicial e revisadas mensalmente de forma individualizada, assim considerados os processos relativos às causas consideradas não usuais ou cujo valor seja considerado relevante sob a análise de assessores jurídicos, considerando o valor indenizatório pretendido (Nota 10.b).

Os passivos contingentes classificados como perdas possíveis não são reconhecidos contabilmente, devendo ser apenas divulgados nas notas explicativas, e os classificados como remotos não requerem provisão e divulgação (Nota 10.c).

As obrigações legais fiscais são derivadas de obrigações tributárias previstas na legislação, independentemente da probabilidade de sucesso de processos judiciais em andamento e tem os seus montantes reconhecidos integralmente nas demonstrações contábeis.

#### g) Subvenção e Assistência Governamentais

Os saldos das reservas de capital referentes à subvenções para investimentos existentes, a partir de 2008, devem ser mantidos nessas respectivas contas até sua total utilização, na forma prevista na Lei das Sociedades por Ações. A BB Corretora possui saldo relativo à subvenção para investimentos em Incentivos Fiscais e manterá o estoque registrado até a sua efetiva realização.

#### h) Redução do Valor Recuperável de Ativos Não Financeiros - Imparidade

É reconhecida uma perda por imparidade se o valor contábil de um ativo excede seu valor recuperável. Perdas por imparidade são reconhecidas no resultado do exercício.

No mínimo anualmente, a BB Corretora elabora estudo para apuração de indícios de desvalorização dos ativos, segundo critérios técnicos definidos pela Administração.

havendo indicação de possível desvalorização, a entidade elabora estimativa para mensuração do valor recuperável e o reconhecimento de perdas por desvalorização.

#### i) Compensação de Ativos e de Passivos Financeiros

Ativos e passivos financeiros são apresentados ao valor líquido se, e apenas se, houver um direito legal de compensá-los um com o outro e se houver uma intenção de liquidá-los dessa forma, ou de realizar um ativo e liquidar um passivo simultaneamente. Em outras situações eles são apresentados separadamente.

#### j) Gerenciamento de Riscos

A BB Corretora conduz suas operações em um contexto que envolve um conjunto de empresas controladas pela BB Seguridade Participações S.A. (BB Seguridade), que atuam utilizando, de forma compartilhada, a infraestrutura tecnológica e administrativa dessa companhia. Suas demonstrações contábeis devem ser entendidas nesse contexto. A Administração da BB Corretora segue a política de gerenciamento de riscos adotada pela BB Seguridade.

O gerenciamento dos riscos corporativos na BB Corretora abrange as seguintes categorias: crédito, mercado, liquidez, operacional e legal.

j.1) Risco de crédito: consiste na possibilidade da ocorrência de perdas decorrentes de eventual não cumprimento, pela contraparte, de suas obrigações financeiras, nos termos pactuados, ou de deterioração de suas condições creditórias.

j.2) Risco de mercado: consiste na possibilidade de ocorrência de perdas financeiras ou econômicas resultantes da flutuação nos valores de mercado de posições detidas. Inclui os riscos das operações sujeitas à variação cambial, de taxa de juros, dos preços de ações, dos índices de inflação e dos preços de mercadorias (commodities).

j.3) Risco de liquidez: consiste na possibilidade da ocorrência de perdas decorrentes da inexistência de recursos suficientes para o cumprimento, nas datas previstas, dos compromissos assumidos.

j.4) Risco operacional consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos, exceto aqueles relacionados a riscos de mercado, crédito, liquidez.

j.5) Risco legal: reside no nível de incerteza relacionado aos retornos de uma instituição por falta de um completo embasamento legal de suas operações, perda de reputação e má formalização de operações.

A BB Corretora segue a mesma política para investimentos financeiros adotada pela BB Seguridade, onde estão estabelecidos os critérios referentes à natureza e riscos aceitáveis para alocação de recursos. A política vigente permite a aplicação de recursos apenas em ativos de renda fixa e, no caso de títulos privados, a contraparte deve possuir no mínimo classificação de rating "grau de investimento", emitida por pelo menos umas das seguintes agências: Moody's, Standard & Poor's e Fitch Ratings. A aplicação em instrumentos derivativos é vedada, exceto quando explicitamente aprovada em mandatos de gestão e com o propósito único de proteção (hedge).

A estratégia de investimentos busca reduzir a exposição aos riscos de mercado e de crédito. A gestão da liquidez é operacionalizada por meio da manutenção de investimentos financeiros que privilegiem a liquidez, buscando manter uma reserva compatível com o fluxo de entrada de recursos e obrigações projetadas da BB Corretora, cuja parcela mais significativa refere-se ao recolhimento de tributos e pagamento de dividendos.

As exposições da BB Corretora em seus investimentos financeiros estão concentradas em operações compromissadas lastreadas por títulos públicos federais e títulos privados junto ao Banco do Brasil e em investimento em fundo de renda fixa de longo prazo. Em 31 de dezembro de 2015 o VaR (Value at Risk para um dia, calculado por simulação histórica de 150 dias, com 95% de confiança) do fundo de investimento em renda fixa de longo prazo foi de 0,0042%.

#### k) Juros Sobre o Capital Próprio e Dividendos

As companhias brasileiras podem atribuir uma despesa nominal de juros, dedutível para fins fiscais, sobre o seu capital próprio. O valor dos juros sobre o capital próprio é considerado como um dividendo e, quando aplicável, apresentado nessas demonstrações contábeis como uma redução direta no patrimônio líquido.

Os dividendos distribuídos são calculados sobre o lucro líquido ajustado do período. A política atual da BB Corretora consiste em pagar dividendos de 100% sobre o lucro líquido.

#### 4 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA R\$ mil

	31.12.2015	31.12.2014
Caixa	--	4
Fundo de Curto Prazo	9.209	--
Operações Compromissadas <sup>(1)</sup>	1.011.553	1.433.467
<b>Total</b>	<b>1.020.762</b>	<b>1.433.471</b>

(1) Referem-se à investimentos em operações compromissadas junto ao Banco do Brasil S.A., lastreadas em Títulos Públicos Federais ou títulos privados emitidos pela BB Leasing S.A., empresa do conglomerado Banco do Brasil, com liquidez diária e risco insignificante de mudança de valor justo.

#### 5 - INSTRUMENTOS FINANCEIROS

##### a.1) Ativos Financeiros ao Valor Justo por meio do Resultado R\$ mil

	31.12.2015		31.12.2014	
	Valor de custo	Valor de mercado	Valor de custo	Valor de mercado
Certificado de Depósito Bancário	--	--	502	572
Fundo de Longo Prazo	606.317	633.970	--	--
<b>Total</b>	<b>606.317</b>	<b>633.970</b>	<b>502</b>	<b>572</b>

##### a.2) Movimentação dos Ativos Financeiros ao Valor Justo por meio do Resultado R\$ mil

	BB Corretora					
	Saldo em 31.12.2014	Aplicações	Resgates	Rentabilidade	Imposto de Renda	Saldo em 31.12.2015
Certificado de Depósito Bancário	572	19	(590)	14	(15)	--

Fundo de Longo Prazo	--	606.317	--	31.202	(3.549)	633.970
Total	572	606.336	(590)	31.216	(3.564)	633.970

## a.3) Hierarquia de valor justo

A Companhia classifica os instrumentos financeiros em três níveis de subjetividade na determinação do valor justo. Os diferentes níveis são definidos conforme segue:

- Nível 1: Preços cotados em mercados ativos para ativos e passivos idênticos;  
 Nível 2: Inputs, exceto preços cotados, incluídas no Nível 1 que são observáveis para o ativo ou passivo, diretamente (preços) ou indiretamente (derivado de preços);  
 Nível 3: Premissas, para o ativo ou passivo, que não são baseadas em dados observáveis de mercado (inputs não observáveis).

R\$ mil

	BB Corretora					
	31.12.2015			31.12.2014		
	Nível 1	Nível 2	Total	Nível 1	Nível 2	Total
Certificado de Depósito Bancário	--	--	--	--	572	572
Fundo de Longo Prazo	633.970	--	633.970	--	--	--
Total	633.970	--	633.970	--	572	572

## b) Ativos Financeiros Disponíveis para Venda

R\$ mil

	31.12.2015				31.12.2014			
	Valor de custo		Valor de mercado		Valor de custo		Valor de mercado	
Instrumentos de dívida								
Cotas Finam/Finor <sup>(1)</sup>		81	52	81			77	

(1) Referem-se a cotas de fundos de renda variável (Finam/Finor). O valor de mercado das cotas são obtidos no sítio do Banco da Amazônia S.A. - BASA e Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB. Em 2014 foi reconhecida perda por imparidade no montante de R\$ 1.769 mil decorrente de declínio significativo no valor de mercado dos títulos.

## 6 - COMISSÕES A RECEBER

As Comissões a Receber - Seguradoras estão distribuídas nos ramos de automóveis, vida e elementares, conforme movimentação demonstrada no quadro a seguir:

R\$ mil

Ramos	Saldo 31.12.2014	Apropriações	Recebimentos	Saldo 31.12.2015
SH1	653.430	1.378.174	(1.284.755)	746.849
SH2	87.105	335.296	(325.454)	96.947
Total	740.535	1.713.470	(1.610.209)	843.796

## 7 - OUTROS ATIVOS

R\$ mil

	31.12.2015	31.12.2014
Depósito judicial - SRF <sup>(1)</sup>	32.306	30.228
Depósito judicial - Fiscal	123.475	111.841
Depósito judicial - Cível	1.969	1.375
Demais	133	207
Total	157.883	143.651
Ativo circulante	--	53
Ativo não circulante	157.883	143.598

(1) Refere-se a processo de compensações de débitos de PASEP, COFINS, CSLL e IRPJ, com créditos oriundos de saldos negativos de IRPJ dos anos-calendários de 1999 a 2003.

## 8 - DIVIDENDOS A PAGAR

R\$ mil

	31.12.2015	31.12.2014
Dividendos a pagar	765.065	690.688

## 9 - COMISSÕES A APROPRIAR

R\$ mil

	31.12.2015	31.12.2014
Comissões a apropriar <sup>(1)</sup>	1.717.550	1.451.940
Passivo circulante	769.804	699.141
Passivo não circulante	947.746	752.799

(1) Referem-se às comissões de corretagem que serão reconhecidas no resultado de acordo com a fluência do prazo de vigência dos contratos de seguros.

## 10 - PROVISÕES E PASSIVOS CONTINGENTES

## a) Ativos contingentes

Não foram reconhecidos ativos contingentes nas demonstrações contábeis.

## b) Passivos Contingentes - Prováveis

## Ações Fiscais

As ações são oriundas, principalmente, de autuações do fisco municipal e tratam de ISSQN.

## Ações Cíveis

Nas ações de natureza cível classificadas como risco provável destacam-se os pedidos de indenizações diversas (dano material, moral etc.), litígios quanto ao pagamento de sinistros e aplicabilidade do código de defesa do consumidor.

Movimentações na provisão para demandas fiscais e cíveis classificadas como prováveis:

R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
<b>Demandas Fiscais</b>		
Saldo Inicial	2.949	2.767
Constituição	578	379
Reversão de provisão	(3.236)	(197)
Saldo Final	291	2.949
<b>Demandas Cíveis</b>		
Saldo Inicial	9.291	5.117
Constituição	3.498	5.654
Reversão de provisão	(3.720)	(1.480)
Saldo Final	9.069	9.291
Total	9.360	12.240

## Fluxos estimados de saída de benefícios econômicos

R\$ mil

	Trabalhistas	Fiscais	Cíveis
Até 5 anos	--	156	7.386
De 5 a 10 anos	--	102	1.644
Acima de 10 anos	--	33	39
Total	--	291	9.069

Dado o cenário de incertezas de duração dos processos, bem como a possibilidade de alterações na jurisprudência dos tribunais, os fluxos de saída de benefícios econômicos têm sido estimados com base nas melhores informações disponíveis.

## c) Passivos Contingentes - Possíveis

## Ações Fiscais

As demandas fiscais classificadas com risco "possível" são dispensadas de constituição de provisão e apresentam ações de natureza administrativa e judicial.

A BB Corretora contesta a não homologação de pedidos de compensação de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins efetuadas entre os anos de 1999 e 2003, em virtude do não reconhecimento dos saldos negativos dos anos de 1995 e 1997 e da dedução de valores da CSLL da base de cálculo do IRPJ concedida em decisão de Mandado de Segurança. Há depósito recursal de R\$ 32.306 mil (R\$ 30.228 mil em 31.12.2014). A possibilidade de êxito da demanda está classificada como possível, sendo desnecessária a constituição de provisão.

## Ações de Natureza Cível

Nas ações de natureza cível classificadas com risco possível destacam-se os pedidos de indenizações diversas (dano material, moral, etc), litígios quanto ao pagamento de sinistros e aplicabilidade do código de defesa do consumidor.

Saldos das demandas fiscais e cíveis classificadas como possíveis:

R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
<b>Demandas trabalhistas</b>	--	--
Demandas fiscais	9.327	5.982
Demandas cíveis	3.298	3.916
Total	12.625	9.898

## d) Depósitos em Garantia de Recursos

Os depósitos em garantia são depósitos de quantias em dinheiro e são efetuados no Banco ou em outra instituição financeira oficial, como meio de pagamento ou como meio de garantir o pagamento de condenações, indenizações, acordos e demais despesas decorrentes de processos judiciais. Os valores estão apresentados no balanço patrimonial em Outros Ativos.

Saldos dos depósitos em garantia constituídos para contingências:

R\$ mil

	31.12.2015	31.12.2014
Demandas fiscais	155.781	142.069
Demandas cíveis	1.969	1.375
Total	157.750	143.444



## d) Interposição de Recursos Fiscais

A BB Corretora possui ação judicial de natureza fiscal com o objetivo de anular decisão administrativa que não homologou declarações de compensação de saldos negativos de IRPJ com diversos tributos próprios.

O valor atualizado do referido depósito judicial é de R\$ 120.176 mil (R\$ 109.981 mil em 2014), sendo que sua atualização, pela taxa SELIC, registrada no resultado de 2015 é de R\$ 10.195 mil (R\$ 8.452 mil em 2014). A possibilidade de êxito da demanda está classificada como possível, sendo desnecessária a constituição de provisão.

## 11 - OUTROS PASSIVOS

R\$ mil

	31.12.2015	31.12.2014
Valores a pagar a sociedades ligadas <sup>(1)</sup>	19.883	23.840
Outras	437	570
<b>Total</b>	<b>20.320</b>	<b>24.410</b>

(1) Valores de despesas repassadas pelo Banco do Brasil, conforme convênio de rateio/ressarcimento de despesas e custos diretos e indiretos.

## 12 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

## a) Capital Social

O Capital Social de R\$ 26.918 mil, em 31.12.2015 e 31.12.2014, está dividido em 1.000.000 de ações ordinárias representadas na forma escritural e sem valor nominal. O patrimônio líquido de R\$ 34.984 mil (R\$ 35.006 mil em 31.12.2014) corresponde a um valor patrimonial de R\$ 34,98 por ação (R\$ 35,00 por ação em 31.12.2014).

## b) Reservas de Capital e de Lucros

R\$ mil

	31.12.2015	31.12.2014
Reserva de Capital	4.975	4.975
Reservas de Lucros	3.118	3.118
Reserva legal	3.118	3.118

A Reserva de Capital foi constituída em virtude de investimentos em incentivos fiscais (Finam/Finor). A BB Corretora deixou de constituir Reserva Legal (5% sobre o Lucro Líquido), no exercício de 2015, pelo motivo desta reserva, somada às Reservas de Capital excederem a 30% do Capital Social, segundo determina o parágrafo 1º do artigo 193 da Lei n.º 6.404/76.

## c) Outros Resultados Abrangentes Acumulados

Referem-se aos ajustes de avaliação patrimonial das cotas de Finam/Finor reconhecidos no Patrimônio Líquido.

R\$ mil

2015		2014				
31.12.2014 Saldo	Movimentação líquida no período	31.12.2015 Saldo	31.12.2013 Saldo	Movimentação líquida no período	31.12.2014 Saldo	
Ativos financeiros disponíveis para venda						
Próprios	(5)	(24)	(29)	(1.771)	1.766	(5)
Efeitos tributários	--	2	2	160	(160)	--
<b>Total</b>	<b>(5)</b>	<b>(22)</b>	<b>(27)</b>	<b>(1.611)</b>	<b>1.606</b>	<b>(5)</b>

## d) Distribuição do Lucro Líquido e Dividendos

R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
Base de cálculo	1.508.196	1.289.371
Lucro líquido	1.508.196	1.289.371
Dividendo mínimo obrigatório - 25%	377.049	322.343
Dividendo adicional	1.131.147	967.028
Total destinado ao acionista	1.508.196	1.289.371
Saldo do Lucro Líquido Ajustado, após as destinações	0	0

A administração decidiu pelo pagamento de dividendos mínimos obrigatórios e adicionais, equivalentes a 100% sobre o lucro líquido. Os dividendos referentes ao Exercício/2015 foram aprovados pela Diretoria e serão corrigidos monetariamente pela taxa Selic até o dia do efetivo pagamento. Do total destinado ao acionista no exercício de 2015, R\$ 755.132 mil refere-se ao 1º semestre, e foram pagos em 24.08.2015. Os dividendos a pagar, no valor de R\$ 765.065 mil, refere-se ao 2º semestre.

## 13 - RECEITAS/(DESPESAS) OPERACIONAIS

## a) Receita Operacional Líquida

R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
Receita Bruta de Serviços	2.559.078	2.308.045
Seguros - vida	906.527	801.109
Seguros - automóvel	192.311	198.705
Previdência e títulos de capitalização	808.760	751.531
Seguros - rural	103.255	112.854
Seguros - patrimonial	125.023	118.915
Seguros - personalizados	89.507	94.986

Seguros - prestamistas	322.861	219.288
Seguros - outros	10.834	10.657
Deduções da Receita Bruta	(190.032)	(170.637)
Despesas de pasep, cofins e ISS - Nota [15 g]	(189.496)	(170.625)
Despesas de devoluções de comissões	(536)	(12)
<b>Receita Operacional Líquida</b>	<b>2.369.046</b>	<b>2.137.408</b>

## b) Custos dos Serviços Prestados

R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
Ressarcimento de custos ao Banco do Brasil S.A.	(196.674)	(217.527)
Despesas de processamento de dados	(35.150)	(46.295)
<b>Total</b>	<b>(231.824)</b>	<b>(263.822)</b>

## c) Despesas de Pessoal

R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
Proventos	(1.221)	(5.112)
Encargos sociais	(554)	(2.379)
Benefícios	(49)	(206)
Honorários do conselho fiscal	(152)	(161)
<b>Total</b>	<b>(1.976)</b>	<b>(7.858)</b>

## d) Despesas Administrativas

R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
Despesas condenação judicial	(17)	(4.580)
Perdas permanentes em investimentos	--	(1.769)
Comunicação	(348)	(572)
Patrocínio	(10.024)	(520)
Outras	(141)	(293)
<b>Total</b>	<b>(10.530)</b>	<b>(7.734)</b>

## e) Outras Receitas/(Despesas)

R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
Despesas de provisão - ações cíveis	(3.498)	(5.654)
Despesas de provisão - ações fiscais	(578)	(379)
(Provisão)/reversão para perdas sobre investimentos incentivados	(55)	11
Reversão de provisões operacionais - ações cíveis	3.720	1.480
Reversão de provisões operacionais - ações fiscais	3.236	197
Reversão de provisões operacionais	--	103
Recuperação de encargos e despesas	175	--
Outras	46	(54)
<b>Total</b>	<b>3.047</b>	<b>(4.296)</b>

## 14 - RESULTADO FINANCEIRO

R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
Receitas Financeiras	174.801	118.064
Receitas de aplicações financeiras	162.035	107.414
Atualização monetária de depósitos judiciais	10.504	8.657
Outras	2.262	1.993
Despesas Financeiras	(27.388)	(17.974)
Atualização monetária de dividendos	(27.345)	(17.931)
Outras	(43)	(43)
<b>Total</b>	<b>147.413</b>	<b>100.090</b>

## 15 - TRIBUTOS

## a) Ativos por impostos correntes

R\$ mil

	31.12.2015	31.12.2014
Impostos retidos no exercício a compensar <sup>(1)</sup>	108.487	100.744
<b>Total</b>	<b>108.487</b>	<b>100.744</b>

(1) Referem-se principalmente a impostos e contribuições recolhidos pela BB Corretora e retidos na fonte, os quais a Empresa detém o direito de compensar com recolhimentos futuros.

b) Ativos por impostos diferidos (Créditos Tributários)  
R\$ mil

	31.12.2014	Constituição	Baixa	31.12.2015
Diferenças Temporárias	4.804	1.393	(2.365)	3.832
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	79	--	--	79
Provisões passivas	4.162	1.386	(2.365)	3.183
Outras provisões	563	7	--	570
Total dos Créditos Tributários Ativos	4.804	1.393	(2.365)	3.832
Imposto de renda	3.118	1.019	(1.739)	2.398
Contribuição social	1.686	374	(626)	1.434

c) Expectativa de realização dos créditos tributários ativados

A expectativa de realização dos ativos fiscais diferidos (créditos tributários) respalda-se em estudo técnico elaborado em 31.12.2015, sendo o valor presente apurado com base na taxa média Selic.

R\$ mil

	Valor Nominal	Valor Presente
Em 2016	--	--
Em 2017	--	--
Em 2018	--	--
Em 2019	2.213	1.415
Em 2020	1.130	661
A partir de 2021	489	261
Total de Créditos Tributários	3.832	2.337

No decorrer do exercício de 2015, observou-se a realização de créditos tributários na BB Corretora no montante de R\$ 2.727 mil. O estudo técnico elaborado em 31.12.2015 não previa realização de créditos tributários no exercício 2015.

d) Passivos por impostos correntes

R\$ mil

	31.12.2015	31.12.2014
Imposto de renda	148.507	140.418
Contribuição social	54.472	50.740
COFINS	10.550	10.213
ISS	6.260	6.539
PASEP	1.714	1.660
Total	221.503	209.570

e) Demonstração das Despesas de Imposto de Renda e Contribuição Social

R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
Valores correntes	(765.990)	(666.056)
IRPJ e CSLL no País <sup>(1)</sup>	(765.990)	(666.056)
Valores diferidos	(972)	--
Ativo fiscal diferido	(972)	1.639
Diferenças temporárias	(972)	1.639
Total do Imposto de Renda e Contribuição Social	(766.962)	(664.417)

f) Conciliação dos Encargos com Imposto de Renda e Contribuição Social

R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
Resultado antes dos Tributos e Participações	2.275.158	1.953.788
Encargo total do IRPJ (25%) e da CSLL (9%)	(773.554)	(664.288)
Perdas em investimentos incentivados - Finam/Finor	--	(442)
Incentivo fiscal - adição	(3.408)	(177)
Incentivo fiscal - dedução	10.024	520
Outros valores	(24)	(30)
Imposto de Renda e Contribuição Social do Período	(766.962)	(664.417)

g) Despesas Tributárias

R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
Cofins	(109.343)	(97.044)
ISS	(62.385)	(57.811)
PIS/Pasep	(17.768)	(15.770)
Outras	(18)	--
Total	(189.514)	(170.625)

16 - PARTES RELACIONADAS

A BB Corretora realizou transações bancárias com o Banco do Brasil S.A., tais como: depósitos em conta corrente (não remunerados) e aplicações financeiras. Há, ainda, contratos de prestação de serviços, de garantias prestadas e convênio para rateio/ressarcimento de despesas e custos diretos e indiretos. Os custos com benefícios de curto prazo atribuídos ao Conselho Fiscal da BB Corretora foram de R\$152 mil (R\$ 161 mil em 2014).

A BB Corretora não concede empréstimos aos seus Diretores e Conselho Fiscal.

a) Sumário das Transações com Partes Relacionadas

Saldos das operações ativas e passivas da BB Corretora com as partes relacionadas, em 31.12.2015 e 31.12.2014, e seus respectivos resultados no período:

R\$ mil

	31.12.2015			31.12.2014		
	Banco do Brasil	Outras Partes Relacionadas	Total	Banco do Brasil	Outras Partes Relacionadas	Total
<b>Ativos</b>						
Caixa e equivalentes de caixa	1.020.762	--	1.020.762	1.433.471	--	1.433.471
Ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado	633.970	--	633.970	572	--	572
Comissões a receber <sup>(1)</sup>	--	843.796	843.796	--	740.535	740.535
<b>Passivos</b>						
Valores a Pagar a Sociedades Ligadas	19.883	--	19.883	23.840	--	23.840
Comissões a apropriar <sup>(2)</sup>	--	1.717.550	1.717.550	--	1.452.005	1.452.005
Dividendos a pagar	--	765.065	765.065	--	690.688	690.688
<b>Resultado</b>						
Receitas de aplicações financeiras	162.035	--	162.035	107.414	--	107.414
Receita de prestação de serviços <sup>(3)</sup>	--	2.555.523	2.556.583	--	2.305.212	2.305.212
Recuperação de encargos e despesas	1.912	--	1.912	1.454	--	1.454
Despesas de pessoal	(1.976)	--	(1.976)	(7.858)	--	(7.858)
Despesas administrativas diversas <sup>(4)</sup>	(232.172)	--	(232.172)	(264.394)	--	(264.394)
Variações monetárias passivas <sup>(5)</sup>	--	(27.345)	(27.345)	--	(17.931)	(17.931)
Despesa financeira - com garantias bancárias	(13)	--	(13)	(13)	--	(13)

(1) Referem-se às comissões de corretagem a receber da SH1, SH2.

(2) Referem-se às comissões de corretagem a apropriar da SH1, SH2.

(3) Referem-se às comissões de corretagem recebidas/apropriadas, no período, da SH1, SH2, Brasilprev, Brasileap.

(4) Valores de despesas repassadas pelo Banco do Brasil, conforme convênio de rateio/ressarcimento de despesas e custos diretos e indiretos.

(5) Valor referente à atualização monetária dos dividendos a pagar a BB Cor, dos exercícios de 2014 e 2015.

b) Remuneração paga a empregados e Administradores

A BB Corretora não possui quadro próprio de empregados, nem remunera seus administradores, uma vez que suas atividades são conduzidas integralmente pela estrutura administrativa do Banco do Brasil S.A.

A BB Corretora ressarcir o Banco do Brasil pelas despesas de pessoal, conforme evidenciado na Nota 13 c.

17 - OUTRAS INFORMAÇÕES

Imparidade

No exercício de 2015, o estudo realizado não identificou ativos com indícios de desvalorização que justificasse o reconhecimento de perdas, conforme determina o CPC 01.

#### RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Aos

Administradores e aos Acionistas da  
BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A.  
Brasília - DF

Examinamos as demonstrações contábeis da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. ("BB Corretora"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2015 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da administração sobre as demonstrações contábeis

A Administração da BB Corretora é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da BB Corretora para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses



controles internos da BB Corretora. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

#### Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. em 31 de dezembro de 2015, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016.  
KPMG AUDITORES INDEPENDENTES  
CRC SP-014428/O-6 F-DF

CARLOS MASSAO TAKAUTHI  
Contador CRC 1SP206103/O-4

#### PARECER DO CONSELHO FISCAL

O CONSELHO FISCAL DA BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A., no uso de suas atribuições legais e estatutárias, procedeu ao exame do Relatório da Administração e das Demonstrações Contábeis, incluindo a proposta de destinação do resultado do exercício, relativos ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2015.

Desta forma, com base nos trabalhos e esclarecimentos prestados pela KPMG Auditores Independentes e no seu parecer, emitido em 17 de fevereiro de 2016, sem ressalvas, ainda, nos esclarecimentos prestados pela Administração da Companhia, este Conselho fiscal, pela unanimidade de seus membros presentes, concluiu que as Demonstrações Financeiras, acima mencionadas, acompanhadas do Relatório Anual da Administração, estão adequadamente apresentadas e opina favoravelmente ao seu encaminhamento para deliberação da Assembléia Geral dos Acionistas.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2016.  
DANIEL DE ARAUJO E BORGES  
Presidente

Guilherme Laux  
Conselheiro

DIRETORIA  
DIRETOR PRESIDENTE

ISMAEL TESSARI GRANDI  
Diretor Técnico

MARCELO DE REZENDE AMBRÓSIO

CONSELHO FISCAL

DANIEL DE ARAUJO E BORGES  
Presidente

GUILHERME LAUX

RODRIGO DE ALMEIDA RIBEIRO

CONTADORA

LUDMILA MESAK QUINTILIANO  
Contador CRC-DF 022736/O-7  
CPF 000.093.781-97

BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S/A  
CNPJ: 11.159.426/0001-09

Exercício encerrado em 31.12.2015

#### RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Senhores Acionistas,

Submetemos à apreciação de V.Sas. as Demonstrações Financeiras da BB Seguros Participações S.A. ("BB Seguros"), relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2015.

A BB Seguros, registrada sob o CNPJ 11.159.426/0001-09, com sede e foro na cidade de Brasília - DF, é uma subsidiária integral da BB Seguridade Participações S.A. ("BB Seguridade"), tendo como objeto social a participação em sociedades seguradoras, de capitalização, de entidades abertas de previdência complementar e que operam planos privados de assistência saúde.

O capital social da BB Seguros é de R\$ 4.211 milhões (R\$ 3.214 milhões em 2014) dividido e representado por 278.862.835 ações ordinárias e nominativas, sem valor nominal, detidas, integralmente, pela BB Seguridade. O crescimento do Capital Social deve-se à incorporação de reservas realizada pela companhia. A quantidade de ações não sofreu alteração no exercício.

A BB Seguros encerrou o exercício de 2015 com a seguinte estrutura societária:

Participações	Atividade	Participação em 31.12.2015
BB Mapfre SH1 Participações S.A.	Seguros	74,990%
Mapfre BB SH2 Participações S.A.	Seguros	50,000%
Brasilprev Seguros e Previdência S.A.	Previdência	74,995%
Brasilcap Capitalização S.A.	Capitalização	66,660%
IRB-Brasil Resseguros S.A.	Resseguro	20,430%
Brasilidental Operadora de Planos Odontológicos S.A.	Odontológico	74,999%

Em 2015, o resultado de equivalência da BB Seguros, proveniente das participações societárias relacionadas acima, atingiu R\$ 2.747 milhões, representando um incremento de 25,4% sobre o exercício anterior. O lucro líquido do exercício foi de R\$ 2.738 milhões, 24,4% superior a 2014.

Brasília, 2016.  
A DIRETORIA

#### DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

##### DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

R\$ mil

	Nota	Exercício/2015	Exercício/2014
RECEITAS OPERACIONAIS		2.747.102	2.190.540
Resultado de participações em controladas e coligadas	[9.a]	2.747.102	2.190.540
OUTRAS RECEITAS/(DESPESAS) OPERACIONAIS		(7.154)	(6.040)
Despesas de pessoal	[12.a]	(515)	(1.074)
Outras despesas administrativas	[12.b]	(20)	(269)
Despesas tributárias	[15.g]	(7.384)	(2.667)
Outras receitas/(despesas) operacionais	[12.c]	765	(2.030)
LUCRO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS		2.739.948	2.184.500
RESULTADO FINANCEIRO	[13]	18.246	34.551
Receitas financeiras		55.994	53.468
Despesas financeiras		(37.748)	(18.917)
RESULTADO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		2.758.194	2.219.051
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	[15.e]	(19.924)	(17.746)
LUCRO LÍQUIDO		2.738.270	2.201.305
Número de ações		278.862.835	278.862.835
Lucro por ação em (R\$)		9,82	7,89

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

##### DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
LUCRO LÍQUIDO	2.738.270	2.201.305
Participação no resultado abrangente de investimentos em controladas em conjunto	(32.502)	2.275
Ganhos/(perdas) sobre ativos financeiros disponíveis para venda	(58.264)	3.846
Varição na participação relativa	(3.889)	--
Outros resultados abrangentes	1.742	(53)
Efeito fiscal	27.909	(1.518)
RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO	2.705.767	2.203.580

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

##### BALANÇO PATRIMONIAL

R\$ mil

	Nota	31.12.2015	31.12.2014
ATIVO CIRCULANTE			
Caixa e equivalentes de caixa	[6]	464.556	601.370
Dividendos/JCP a receber	[7]	10.401	--
Ativos por impostos correntes	[15.a]	16.099	9.502
Outros ativos	[8]	54	--
ATIVO NÃO CIRCULANTE			
Ativos por impostos diferidos	[15.b]	3.052	3.052
Investimentos em participações societárias	[9.a]	8.115.752	7.267.146
TOTAL DO ATIVO		8.609.914	7.881.070
PASSIVO CIRCULANTE			
Dividendos a pagar	[10]	1.172.876	979.267
Passivos por impostos correntes	[15.c]	17.134	9.401
Outros passivos	[11.a]	4.405	5.241
PASSIVO NÃO CIRCULANTE			
Passivos por impostos diferidos	[15.d]	273.977	273.977
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Capital social	[14.a]	4.210.872	3.213.535
Reserva de lucros	[14.b]	2.975.947	3.412.443
Outros resultados abrangentes acumulados	[14.c]	(45.297)	(12.794)
TOTAL DO PASSIVO		8.609.914	7.881.070

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

##### DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
FLUXOS DE CAIXA PROVENIENTES DAS OPERAÇÕES		
Lucro antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	2.758.194	2.219.051
Ajustes ao lucro antes do Imposto de Renda e Contribuição Social		
Resultado de participações em coligadas e controladas	(2.747.102)	(2.190.540)
Outras receitas/(despesas)	33.932	9.980
Lucro ajustado antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	45.024	38.491
Variações Patrimoniais		
Aumento/(redução) em impostos correntes	1.136	6.360
Imposto de Renda e Contribuição Social pagos	(10.758)	(4.301)
Aumento/(redução) em outros passivos	(837)	1.395
(Aumento)/redução em outros ativos	(10.454)	--
CAIXA GERADO/(UTILIZADO) PELAS OPERAÇÕES	24.111	41.945
FLUXOS DE CAIXA PROVENIENTES DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
Dividendos recebidos de controladas e coligadas	1.852.149	1.182.705
Aquisição de participação societária em coligada	--	(3.748)
CAIXA GERADO/(UTILIZADO) PELAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	1.852.149	1.178.957









Ao final de cada período de reporte, é avaliado se há qualquer indicação de que uma perda por redução ao valor recuperável reconhecida em períodos anteriores para um ativo, exceto o ágio por expectativa de rentabilidade futura, pode não mais existir ou pode ter diminuído. Se houver essa indicação, o valor recuperável desse ativo é estimado.

Independentemente de haver qualquer indicação de perda no valor recuperável, é efetuado anualmente o teste de imparidade de um ativo intangível de vida útil indefinida, incluindo o ágio adquirido em uma combinação de negócios, ou de um ativo intangível ainda não disponível para o uso.

A determinação do valor recuperável na avaliação de imparidade de ativos não financeiros requer estimativas baseadas em preços cotados no mercado, cálculos de valor presente ou outras técnicas de precificação, ou uma combinação de várias técnicas, exigindo que a Administração faça julgamentos subjetivos e adote premissas.

#### c) Impostos sobre os lucros

Como o objetivo social da BB Seguros é obter lucros, a renda gerada está sujeita ao pagamento de impostos nas diversas jurisdições onde desenvolve atividades operacionais. A determinação do montante global de impostos sobre os lucros requer interpretações e estimativas. Existem diversas transações e cálculos para os quais a determinação do valor final de imposto a pagar é incerta durante o ciclo normal de negócios. Outras interpretações e estimativas podem resultar num valor diferente de impostos sobre os lucros reconhecidos no período.

As autoridades fiscais podem rever os procedimentos adotados pela BB Seguros no prazo de cinco anos, contados a partir da data em que os tributos são considerados devidos. Desta forma, há a possibilidade dessas autoridades fiscais questionarem procedimentos adotados pela BB Seguros, principalmente aqueles decorrentes de diferenças na interpretação da legislação fiscal. No entanto, a Administração acredita que não haverá correções significativas aos impostos sobre os lucros registrados nas demonstrações contábeis.

#### d) Reconhecimento e avaliação de impostos diferidos

Os ativos fiscais diferidos são calculados sobre diferenças temporárias e prejuízos fiscais a compensar, sendo reconhecidos contabilmente quando a BB Seguros possuir expectativa de que gerará lucro tributável nos exercícios subsequentes, em montantes suficientes para compensar referidos valores. A realização esperada do crédito tributário da BB Seguros é baseada na projeção de receitas futuras e estudos técnicos, em linha com a legislação fiscal atual.

As estimativas consideradas pela BB Seguros para o reconhecimento e avaliação de impostos diferidos são obtidas em função das expectativas atuais e das projeções de eventos e tendências futuras. As principais premissas identificadas pela BB Seguros que podem afetar essas estimativas estão relacionadas a fatores, como (i) mudanças na regulamentação governamental afetas a questões fiscais; (ii) alterações nas taxas de juros; (iii) mudanças nos índices de inflação; (iv) processos ou disputas judiciais adversas; (v) riscos de crédito, de mercado e outros riscos decorrentes das atividades de investimento; (vi) mudanças nas condições econômicas internas e externas.

#### e) Provisões e Passivos Contingentes

Os passivos contingentes são reconhecidos nas demonstrações contábeis quando, baseado na opinião de assessores jurídicos e da Administração, for considerado provável o risco de perda de uma ação judicial ou administrativa, com uma provável saída de recursos para a liquidação das obrigações e quando os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança, sendo quantificados quando da citação/notificação judicial e revisados mensalmente.

Os passivos contingentes classificados como de perdas possíveis não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, devendo ser apenas divulgados em notas explicativas, e os classificados como remotos não requerem provisão nem divulgação.

#### 6 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

R\$ mil

	31.12.2015	31.12.2014
Caixa	1	4
Fundo de Curto Prazo	110	--
Operações Compromissadas <sup>(1)</sup>	464.445	601.366
<b>Total</b>	<b>464.556</b>	<b>601.370</b>

(1) Referem-se à investimentos em operações compromissadas junto ao Banco do Brasil S.A., lastreadas em Títulos Públicos Federais, com liquidez diária e risco insignificante de mudança de valor justo.

#### 7 - DIVIDENDOS / JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO A RECEBER

R\$ mil

	31.12.2015	31.12.2014
Juros sobre capital próprio a receber <sup>(1)</sup>	10.401	--

(1) Referem-se aos juros sobre capital próprio a receber da BrasilCap Capitalização

#### 8 - OUTROS ATIVOS

R\$ mil

	31.12.2015	31.12.2014
Depósitos Bloqueados - BacenJud	3	--
Bloqueio em Fundos de Investimento - BacenJud	31	--
Outros	20	--
<b>Total</b>	<b>54</b>	<b>--</b>

#### 9 - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

a) Participações Societárias Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial

R\$ mil

Empresas	Movimentações - Exercício 2015					Saldo Contábil 31.12.2015
	Saldo Contábil 31.12.2014	Dividendos/JCP	Ajustes de avaliação patrimonial	Outros Eventos	Resultado de Equivalência	
BB Mapfre SH1 Participações S.A. <sup>(1)</sup>	2.785.719	(994.369)	(16.811)	--	1.245.468	3.020.007
Mapfre BB SH2 Participações S.A. <sup>(2)</sup>	2.008.260	--	(5.687)	--	228.115	2.230.688
Brasilprev Seguros e Previdência S.A.	1.457.045	(527.397)	(1.714)	--	866.542	1.794.476
IRB Brasil Resseguros S.A.	617.672	(100.222)	(8.291)	--	154.660	663.819
Brasilcap Capitalização S.A. <sup>(3)</sup>	396.717	(244.005)	--	--	252.512	405.229
Brasilidental Operadora de Planos Odontológicos S.A. <sup>(4)</sup>	1.733	--	--	--	(200)	1.533
<b>Total das Participações</b>	<b>7.267.146</b>	<b>(1.865.993)</b>	<b>(32.503)</b>	<b>--</b>	<b>2.747.102</b>	<b>8.115.752</b>

R\$ mil

	Movimentações - Exercício 2014					Saldo Contábil 31.12.2014
	Saldo Contábil 31.12.2013	Dividendos/JCP	Ajustes de avaliação patrimonial	Outros Eventos	Resultado de Equivalência	
BB Mapfre SH1 Participações S.A. <sup>(1)</sup>	2.446.357	(632.091)	(1.398)	--	972.851	2.785.719
Mapfre BB SH2 Participações S.A. <sup>(2)</sup>	1.868.785	--	2.116	--	137.359	2.008.260
Brasilprev Seguros e Previdência S.A.	1.062.519	(348.006)	414	--	742.118	1.457.045
IRB Brasil Resseguros S.A.	552.960	(60.364)	1.144	--	123.932	617.672
Brasilcap Capitalização S.A. <sup>(3)</sup>	290.429	(109.865)	--	--	216.153	396.717
Brasilidental Operadora de Planos Odontológicos S.A. <sup>(4)</sup>	--	--	--	3.748	(2.015)	1.733
BB Capitalização S.A. <sup>(5)</sup>	5.510	(79)	--	(5.573)	142	--
<b>Total das Participações</b>	<b>6.226.560</b>	<b>(1.150.405)</b>	<b>2.276</b>	<b>(1.825)</b>	<b>2.190.540</b>	<b>7.267.146</b>

(1) Inclui no valor contábil do investimento em 31.12.2015 o saldo de R\$ 693.836 mil relativo ao ágio oriundo do acordo de parceria com a Mapfre.

(2) Inclui no valor contábil do investimento em 31.12.2015 o saldo de R\$ 97.704 mil relativo ao ágio oriundo do acordo de parceria com a Mapfre.

(3) Inclui no valor contábil do investimento em 31.12.2015 o saldo de R\$ 110.749 mil relativo ao ágio na aquisição de participação societária da empresa Sulacap pela BB Seguros, ocorrida em 22/07/2011.

(4) Investimento constituído em 12.03.2014, mediante acordo.

(5) Investimento incorporado pela BB Seguros Participações S.A. em 28.11.2014, conforme descrito na Nota 2.

b) Informações financeiras resumidas das investidas, não ajustadas pelo percentual de participação da BB Seguros (31.12.2015)

Empresas	Ativo Total	Passivo Total	Capital Social	Patrimônio Líquido Ajustado	Receitas	Resultado do Período
BB Mapfre SH1 Participações S.A.	3.144.948	22.403	2.050.198	3.122.545	1.719.979	1.680.708
Mapfre BB SH2 Participações S.A.	3.531.052	89.493	1.968.380	3.441.559	533.844	460.278
Brasilprev Seguros e Previdência S.A.	151.373.654	148.950.417	943.417	2.423.237	39.241.802	1.155.466
IRB Brasil Resseguros S.A.	14.501.558	11.274.852	1.453.080	3.226.706	22.772.095	761.614
Brasilcap Capitalização S.A.	13.818.201	13.376.436	231.264	441.765	2.624.392	360.460
Brasilidental Operadora de Planos Odontológicos S.A.	9.699	7.654	5.000	2.045	11.630	(1.009)
<b>Total</b>	<b>186.379.112</b>	<b>173.721.255</b>	<b>6.651.339</b>	<b>12.657.857</b>	<b>66.903.742</b>	<b>4.417.517</b>

c) Descrição do contexto operacional das investidas (31.12.2015)

Segmento/Ramo de atuação	Descrição	% de participação	
		31.12.2015	31.12.2014
		Total	
		ON	
BB Mapfre SH1 Participações S.A.	Holding de outras sociedades dedicadas à comercialização de seguros de pessoas, imobiliário e agrícola.	74,99	49,99
Mapfre BB SH2 Participações S.A.	Holding de outras sociedades dedicadas à comercialização de seguros de danos, incluídos os seguros de veículos e excluídos os seguros imobiliário e agrícola.	50,00	49,00
Brasilprev Seguros e Previdência S.A.	Comercializa seguros de vida com cobertura de sobrevivência e planos de aposentadoria e benefícios complementares.	74,99	49,99
Brasilcap Capitalização S.A.	Comercializa planos de capitalização, bem como outros produtos e serviços admitidos às sociedades de capitalização.	66,66	49,99
IRB Brasil Resseguros S.A.	Atuação no segmento de resseguros no país e no exterior.	20,43	20,43
Brasilidental Operadora de Planos Odontológicos S.A.	Comercialização de planos odontológicos	74,99	49,99

#### 10 - DIVIDENDOS A PAGAR

R\$ mil

	31.12.2015	31.12.2014
Dividendos a pagar <sup>(1)</sup>	1.172.876	979.267

(1) Dividendos a pagar à BB Seguridade Participações S.A.

#### 11 - OUTROS PASSIVOS

Outros passivos

R\$ mil

	31.12.2015	31.12.2014
Valores a pagar a sociedades ligadas	6	62
Provisão para passivos contingentes	1.542	2.318
Diversos	2.857	2.861
<b>Total</b>	<b>4.405</b>	<b>5.241</b>

Provisão para passivos contingentes

R\$ mil

	31.12.2015	31.12.2014
Demandas Cíveis <sup>(1)</sup>		
Saldo inicial	2.318	752
Constituição	956	2.300
Reversão de provisão	(1.732)	(734)

Baixa por pagamento	--	--
Saldo final	1.542	2.318

(1) Litígios quanto ao pagamento de sinistros e aplicabilidade do código de defesa do consumidor.  
Fluxos estimados de saída de benefícios econômicos  
R\$ mil

	Cíveis
Até 5 anos	1.256
De 5 a 10 anos	279
Acima de 10 anos	7
Total	1.542

Dado o cenário de incertezas de duração dos processos, bem como a possibilidade de alterações na jurisprudência dos tribunais, os fluxos de saída de benefícios econômicos têm sido estimados com base nas melhores informações disponíveis.

Passivos contingentes possíveis

Os saldos dos passivos contingentes classificados como possíveis são os seguintes:

	31.12.2015	31.12.2014
Demandas Cíveis <sup>(1)</sup>	257	392

Litígios quanto ao pagamento de sinistros e aplicabilidade do código de defesa do consumidor.

12 - OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS

a) Despesas de Pessoal

	Exercício/2015	Exercício/2014
Proventos	(226)	(574)
Honorários do Conselho Fiscal	(146)	(157)
Encargos Sociais	(132)	(316)
Benefícios	(11)	(27)
Total	(515)	(1.074)

b) Outras Despesas Administrativas  
R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
Serviços Técnicos Especializados	(12)	(15)
Serviços de Terceiros	(7)	(19)
Comunicações	--	(91)
Transportes	--	(10)
Contribuição Sindical Patronal	--	(80)
Propaganda e Publicidade	--	(18)
Outras	(1)	(36)
Total	(20)	(269)

c) Outras Receitas/(Despesas) Operacionais  
R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
Reversão de Passivos Contingentes	1.732	734
Constituição de Passivos Contingentes - Demandas Cíveis	(956)	(2.300)
Contingências - MNCVP <sup>(1)</sup>	(12)	(715)
Contingências Ativas - MNCVP	--	271
Outras	1	(20)
Total	765	(2.030)

(1) Em 19.12.2011, a MAPFRE Brasil Participações, a BB Seguros e Brasilprev celebraram contrato de alienação de ações da MAPFRE Nossa Caixa Vida e Previdência (MNCVP). Foi estabelecido no contrato a compra de 100% das ações da MNCVP pela Brasilprev, com 49% das ações detidas pela BB Seguros e 51% de ações detidas pela participação da MAPFRE.

13 - RESULTADO FINANCEIRO

	Exercício/2015	Exercício/2014
Receitas Financeiras	55.994	53.468
Rendas de aplicações de liquidez imediata	54.182	51.666
Variações monetárias ativas	1.812	1.802
Despesas Financeiras	(37.748)	(18.917)
Variação monetária passiva	(37.748)	(18.917)
Resultado Financeiro	18.246	34.551

14 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

a) Capital social

O Capital Social, no montante de R\$ 4.210.872 mil (R\$ 3.213.535 mil em 31.12.2014) está dividido em 278.862.835 ações ordinárias (278.862.835 em 31.12.2014), representadas na forma escritural e sem valor nominal.

Em 07/08/2015 a Assembleia Geral Extraordinária da BB Seguros aprovou o aumento do Capital Social no montante de R\$ 997.337 mil, mediante a incorporação de parte do saldo de Reservas de Lucros.

O Patrimônio Líquido de R\$ 7.141.522 mil (R\$ 6.613.184 mil em 31.12.2014) corresponde a um valor patrimonial de R\$ 25,61 por ação (R\$ 23,71 por ação em 31.12.2014).

b) Reservas de lucros

R\$ mil

	31.12.2015	31.12.2014
Reservas de Lucros	2.975.947	3.412.443
Reserva Legal	136.913	192.183
Reserva Estatutária	2.839.034	3.220.260

A Reserva Legal foi constituída respeitando o limite de 5% (cinco por cento) do lucro líquido, limitada a 20% do capital social, conforme determina a Lei n.º 6.404/1976.

A Reserva Estatutária tem por finalidade garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações da sociedade, podendo ser constituída por até 100% do lucro líquido após as destinações legais, inclusive dividendos, limitada a 100% do capital social.

c) Outros resultados abrangentes acumulados

O saldo negativo registrado na conta de outros resultados abrangentes acumulados no montante de R\$ 45.297 mil (R\$ 12.795 mil negativo em 31.12.2014) refere-se à marcação a mercado dos títulos classificados como disponíveis para venda e aos outros resultados abrangentes das investidas Brasilprev Seguros e Previdência S.A., BB Mapfre SH1 Participações S.A., Mapfre BB SH2 Participações S.A. e IRB Brasil Resseguros S.A.

d) Dividendos e destinação do lucro líquido

R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
Lucro Líquido	2.738.270	2.201.305
(-) Reserva legal constituída no exercício	(136.913)	(110.065)
Lucro Básico para determinação dos Dividendos	2.601.357	2.091.240
Dividendo mínimo obrigatório - 25%	650.340	522.810
Dividendo adicional proposto	1.527.089	1.049.774
Total destinado ao acionista	2.177.429	1.572.584
Reserva Estatutária constituída no exercício <sup>(1)</sup>	423.928	518.656

Os dividendos referentes ao exercício/2015 foram aprovados pela Diretoria e serão corrigidos monetariamente pela taxa Selic até o dia do efetivo pagamento. Do total destinado ao acionista no exercício de 2015, R\$ 1.025.484 mil referentes ao 1º semestre foram pagos em 25.08.2015. Os dividendos a pagar, no valor de R\$ 1.172.876 mil, referem-se ao 2º semestre.

15 - TRIBUTOS

a) Ativos por impostos correntes e diferidos

R\$ mil

	31.12.2015	31.12.2014
Ativos por impostos correntes <sup>(1)</sup>	16.099	9.502
Ativos por impostos diferidos	3.052	3.052
Total	19.151	12.554

(1) Referem-se ao Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o lucro líquido a compensar.

b) Ativo Fiscal Diferido (Crédito Tributário)

Ativado

R\$ mil

	31.12.2014	Exercício 2015	31.12.2015
	Saldo	Constituição	Baixa
Diferenças Temporárias	3.052	--	--
Outras provisões	3.052	--	--
Total dos Créditos Tributários Ativos	3.052	--	--
Imposto de Renda	3.052	--	--

Não ativado

R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
Diferenças Temporárias	25.472	24.685
Total	25.472	24.685

Expectativa de realização

Os valores indicados abaixo, quanto à expectativa de realização dos ativos fiscais diferidos (créditos tributários), respaldam-se em estudo técnico elaborado no exercício de 2015, sendo o valor presente descontado da taxa média Selic (TMS) projetada para cada período de apuração.

R\$ mil

	Valor Nominal	Valor Presente
Em 2022	244	117
Em 2023	660	297
Em 2024	1.032	427
Em 2025	1.116	429
Total	3.052	1.270

c) Passivos por impostos correntes e diferidos

R\$ mil

	31.12.2015	31.12.2014
Passivos por impostos correntes	17.134	9.401
Passivos por impostos diferidos <sup>(1)</sup>	273.977	273.977
Total	291.111	283.378



(1) Corresponde, principalmente, ao passivo fiscal diferido decorrente de deságio sobre o investimento no IRB realizado em 2013 (R\$ 2.531 mil) e da parceria com a Mapfre registrada em 2012 (R\$ 262.882 mil).

d) Passivo Fiscal Diferido

R\$ mil

	31.12.2015	31.12.2014
Imposto de Renda	266.474	266.474
Contribuição Social	7.503	7.503
<b>Total</b>	<b>273.977</b>	<b>273.977</b>

e) Demonstração da despesa de Imposto de Renda e Contribuição Social

R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
Valores Correntes	(19.924)	(17.746)
IRPJ e CSLL no país	(19.924)	(17.746)
Valores diferidos	--	--
Passivo fiscal diferido	--	--
<b>Total do Imposto de Renda e Contribuição Social</b>	<b>(19.924)</b>	<b>(17.746)</b>

f) Conciliação dos encargos de IR e CSLL

R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
Resultados antes dos tributos e participações	2.758.194	2.219.051
Encargo total do IRPJ (25%) e da CSLL (9%)	(937.786)	(754.477)
Resultado da participação em controladas e coligadas	917.581	735.859
Outros valores	(281)	872
Imposto de Renda e Contribuição Social do período	(19.924)	(17.746)
<b>Alíquota efetiva</b>	<b>0,72%</b>	<b>0,80%</b>

g) Despesas tributárias

R\$ mil

	Exercício/2015	Exercício/2014
Cofins	(4.884)	(2.015)
PIS/Pasep	(994)	(438)
IOF	(1.494)	(211)
Outras	(12)	(3)
<b>Total</b>	<b>(7.384)</b>	<b>(2.667)</b>

#### 16 - PARTES RELACIONADAS

Os custos com as remunerações e outros benefícios de curto prazo atribuídos ao Conselho Fiscal da BB Seguros foram de R\$ 146 mil (R\$ 157 mil no exercício de 2014).

As transações bancárias no exercício de 2015 foram realizadas com o Banco do Brasil S.A., tais como depósitos em conta corrente (não remunerados) e aplicações financeiras, bem como o rateio/ressarcimento de despesas e custos diretos e indiretos.

A BB Seguros não concede empréstimos a seus Diretores e aos membros do Conselho Fiscal.

A relação de suas participações em empresas controladas e coligadas está demonstrada na nota 9.c.

a) Sumário das transações com partes relacionadas

Os saldos das operações ativas e passivas da BB Seguros com as partes relacionadas em 31.12.2015 e 31.12.2014, e seus respectivos resultados nos exercícios de 2015 e 2014:

R\$ mil

	31.12.2015			
	Controlador Final <sup>(1)</sup>	Controlador <sup>(2)</sup>	Controle Conjunto <sup>(3)</sup>	Total
<b>Ativos</b>				
Caixa e equivalentes de caixa	464.556	--	--	464.556
Dividendos a receber/JCP a receber	--	--	10.401	10.401
<b>Passivos</b>				
Dividendos a pagar	--	1.172.876	--	1.172.876
Valores a pagar a sociedades ligadas	6	--	--	6
<b>Resultado - Exercício 2015</b>				
Rendas de aplicações de liquidez imediata	54.182	--	--	54.182
Variações monetárias ativas e de dividendos	--	--	1.777	1.777
Despesas de pessoal	(515)	--	--	(515)
Despesas administrativas diversas	(20)	--	--	(20)
Variações monetárias passivas	--	(37.748)	--	(37.748)

(1) Controlador Final - O controle direto da BB Seguros foi alterado em 31.12.2012, passando do Banco do Brasil S.A. para a BB Seguridade Participações S.A. Entretanto, o Banco do Brasil S.A. continua sendo o controlador em última instância.

(2) Controlador - BB Seguridade Participações S.A.

(3) Controle Conjunto - Compreendem as empresas Brasilcap Capitalização S.A., Brasilprev Seguros e Previdência S.A., BB Mapfre SH1 Participações S.A., Mapfre BB SH2 Participações S.A. e IRB Brasil Resseguros S.A., Brasildental Operadora de Planos Odontológicos S.A., conforme descrito na nota 9.c.

R\$ mil

	31.12.2014			
	Controlador Final <sup>(1)</sup>	Controlador <sup>(2)</sup>	Controle Conjunto <sup>(3)</sup>	Total
<b>Ativos</b>				
Caixa e equivalentes de caixa	601.370	--	--	601.370
Dividendos a receber/JCP a receber	--	--	--	--
<b>Passivos</b>				
Dividendos a pagar	--	979.267	--	979.267
Valores a pagar a sociedades ligadas	62	--	--	62
<b>Resultado - Exercício 2014</b>				
Rendas de aplicações de liquidez imediata	51.666	--	--	51.666
Variações monetárias ativas e de dividendos	--	--	1.802	1.802
Despesas de pessoal	(1.074)	--	--	(1.074)
Despesas administrativas diversas	(269)	--	--	(269)
Variações monetárias passivas	--	(18.917)	--	(18.917)

(1) Controlador Final - O controle direto da BB Seguros foi alterado em 31.12.2012, passando do Banco do Brasil S.A. para a BB Seguridade Participações S.A. Entretanto, o Banco do Brasil S.A. continua sendo o controlador em última instância.

(2) Controlador - BB Seguridade Participações S.A.

(3) Controle Conjunto - Compreendem as empresas Brasilcap Capitalização S.A., Brasilprev Seguros e Previdência S.A., BB Mapfre SH1 Participações S.A., Mapfre BB SH2 Participações S.A. e IRB Brasil Resseguros S.A., Brasildental Operadora de Planos Odontológicos S.A., conforme descrito na nota 9.c.

#### 17 - REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADOS E ADMINISTRADORES

Em 11.04.2011, foi assinado convênio para rateio/ressarcimento de despesas e custos diretos e indiretos celebrado entre Banco do Brasil S.A. e a BB Seguros Participação S.A. O Banco do Brasil S.A. continua processando a folha de pagamento dos funcionários cedidos, mediante ressarcimento mensal pela BB Seguros de todos os custos correntes.

#### 18 - OUTRAS INFORMAÇÕES

a) Imparidade

No exercício de 2015, o estudo realizado não identificou ativos com indícios de desvalorização que justificassem o reconhecimento de perdas, conforme determina o CPC 01. O valor recuperável dos negócios foi superior ao saldo contábil dos investimentos e ágio, quando existente, registrados para Brasilcap, Brasildental, Brasilprev, Grupo Segurador BB & Mapfre e IRB em 31 de dezembro de 2015 e 2014, e, portanto, não houve necessidade de registro de perda por imparidade de ativos.

Para avaliação, foi realizado teste de valor recuperável em 31 de dezembro de 2015 para o ágio registrado de R\$ 110.749 mil, relativo à aquisição da totalidade das ações de propriedade da Sulacap em Brasilcap, R\$ 1.188.318 mil referente aos ágios/intangíveis oriundos do acordo de parceria com Mapfre e R\$ 2.191 mil relativo aos intangíveis oriundos da aquisição de participação do IRB. Além do ágio, foram avaliados os investimentos em participações Societárias constantes de suas demonstrações financeiras.

Tais empresas foram consideradas como unidades geradoras de caixa, sendo considerado, entre outros fatores, a relação entre o valor presente do fluxo de caixa descontado e seu valor contábil. Tendo em vista que as empresas não possuem endividamento financeiro e geram valor tanto pelo resultado de suas operações quanto pela aplicação do caixa gerado pelas reservas técnicas legais, foi adotada a abordagem do Fluxo de Caixa Livre do Acionista (FCLA), descontado ao custo do capital próprio de cada empresa para um prazo de cinco anos.

Principais premissas utilizadas nos testes de imparidade

Receitas e Custos: foi utilizada base histórica e expectativas de crescimento do mercado, do segmento onde atuam e do desempenho de cada negócio;

Resultado Financeiro: projeção da rentabilidade média condizente com o rendimento histórico apresentado pelas empresas;

Capital Mínimo Requerido: considerado o capital regulatório vigente na data da avaliação, conforme estabelecido pelo Conselho Nacional Seguros Privados e Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Imposto de Renda e Contribuição Social: consideradas as alíquotas previstas na legislação vigente.

Perpetuidade: foi considerada a taxa de crescimento nominal correspondente à expectativa de inflação futura de longo prazo de 4,5%. Essa premissa considera que no longo prazo não haverá incremento real nas receitas em razão da consolidação/estabilidade do mercado brasileiro de seguros;

Taxa de Desconto: para a determinação da taxa de desconto a ser aplicada aos fluxos de caixa projetados, utilizou-se a metodologia para apuração do custo do capital próprio, uma vez que o fluxo utilizado foi o Fluxo de Caixa Livre do Acionista para Brasilprev, Brasilcap, IRB, Brasildental e Grupo Segurador BB Mapfre. Este foi apurado pelo modelo CAPM (Capital Asset Pricing Model), que considera o custo de capital correspondente à taxa de rentabilidade exigida pelos acionistas como compensação pelo risco de mercado ao qual estão expostos, resultando em uma taxa de 15,6% a.a.

Beta: foi considerado o beta do mercado de seguros americano retirado do site Bloomberg (0,80).

#### RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Aos

Administradores e aos Acionistas da

BB Seguros Participações S.A.

Brasília - DF

Examinamos as demonstrações contábeis da BB Seguros Participações S.A. ("BB Seguros"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2015 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da administração sobre as demonstrações contábeis

A Administração da BB Seguros é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da BB Seguros para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da BB Seguros. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da BB Seguros Participações S.A. em 31 de dezembro de 2015, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016  
KPMG AUDITORES INDEPENDENTES  
CRC SP-014428/O-6 F-DF

CARLOS MASSAO TAKAUTHI  
Contador CRC 1SP206103/O-4

#### PARECER DO CONSELHO FISCAL

O CONSELHO FISCAL DA BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A., no uso de suas atribuições legais e estatutárias, procedeu ao exame do Relatório da Administração e das Demonstrações Contábeis, incluindo a proposta de destinação do resultado do exercício, relativos ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2015.

Desta forma, com base nos trabalhos e esclarecimentos prestados pela KPMG Auditores Independentes e no seu parecer, emitido em 17 de fevereiro de 2016, sem ressalvas, ainda, nos esclarecimentos prestados pela Administração da Companhia, este Conselho fiscal, pela unanimidade de seus membros, concluiu que as Demonstrações Financeiras, acima mencionadas, acompanhadas do Relatório Anual da Administração, estão adequadamente apresentadas e opina favoravelmente ao seu encaminhamento para deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2016.  
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro

IVES CEZAR FULBER  
Conselheiro

MARDEN DE MELO BARBOZA  
Presidente

BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A.  
DIRETORIA  
PRESIDENTE

MARCELO AUGUSTO DUTRA LABUTO  
DIRETORA

ÂNGELA BEATRIZ DE ASSIS  
CONSELHO FISCAL

MARDEN DE MELO BARBOZA  
Presidente

IVES CÉZAR FULBER

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
CONTADORA

LUDMILA MESAK QUINTILIANO  
CRC-DF 022.736/O-7  
CPF 000.093.781-97

## BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA

### CIRCULAR Nº 3.786, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Altera a Circular nº 3.567, de 12 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o fornecimento de informações relativas a operações de crédito ao Sistema de Informações de Créditos (SCR), de que trata a Resolução nº 3.658, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 9 de março de 2016, com base no disposto nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 12, inciso I, da Resolução nº 3.658, de 17 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Circular nº 3.567, de 12 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....  
II .....  
a) R\$1.000,00 (mil reais), até a data-base de maio de 2016;  
b) R\$200,00 (duzentos reais), a partir da data-base de junho de 2016.

....." (NR)  
Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 1º da Circular nº 3.567, de 12 de dezembro de 2011.

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES  
Diretor de Fiscalização

ALTAMIR LOPES  
Diretor de Política Econômica

LUIZ EDSON FELTRIM  
Diretor de Administração

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 18 de setembro de 2015  
(Publicado no DOU de 21-9-2015)

#### Nº 179 - CONVÊNIO ICMS 93, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015(\*)

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 247ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de setembro de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e no art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, bem como nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

#### C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio.

Cláusula segunda Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:  
a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;  
b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;  
c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b";  
II - se prestador de serviço:  
a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação;  
b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;  
c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b".

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é o valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Considera-se unidade federada de destino do serviço de transporte aquela onde tenha fim a prestação.

§ 3º O recolhimento de que trata a alínea "c" do inciso II do caput não se aplica quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem (cláusula CIF - Cost, Insurance and Freight).

§ 4º O adicional de até dois pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações, nos termos previstos no art. 82, §1º, do ADCT da Constituição Federal, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, é considerado para o cálculo do imposto, conforme disposto na alínea "a" dos incisos I e II, cujo recolhimento deve observar a legislação da respectiva unidade federada de destino.

Cláusula terceira O crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem, observado o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96.

Cláusula quarta O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II da cláusula segunda deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

Parágrafo único. O documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito do bem ou a prestação do serviço.

Cláusula quinta A critério da unidade federada de destino e conforme dispuser a sua legislação tributária, pode ser exigida ou concedida ao contribuinte localizado na unidade federada de origem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 1º O número de inscrição a que se refere esta cláusula deve ser aposto em todos os documentos dirigidos à unidade federada de destino, inclusive nos respectivos documentos de arrecadação.

§ 2º O contribuinte inscrito nos termos desta cláusula deve recolher o imposto previsto na alínea "c" dos incisos I e II da cláusula segunda até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço.

§ 3º A inadimplência do contribuinte inscrito em relação ao imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II da cláusula segunda ou a irregularidade de sua inscrição estadual ou distrital faculta à unidade federada de destino exigir que o imposto seja recolhido na forma da cláusula quarta.

§ 4º Fica dispensado de nova inscrição estadual ou distrital o contribuinte já inscrito na condição de substituto tributário na unidade federada de destino.

Cláusula sexta O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II da cláusula segunda, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação da unidade federada de destino do bem ou serviço.

Cláusula sétima A fiscalização do estabelecimento contribuinte situado na unidade federada de origem pode ser exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades federadas envolvidas nas operações ou prestações, condicionando-se o Fisco da unidade federada de destino a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia, Finanças, Tributação ou Receita da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

§ 1º Fica dispensado o credenciamento prévio na hipótese de a fiscalização ser exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.

§ 2º Na hipótese do credenciamento de que trata o caput, a unidade federada de origem deve concedê-lo em até dez dias, configurando anuência tácita a ausência de resposta.

Cláusula oitava A escrituração das operações e prestações de serviço de que trata este convênio, bem como o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, devem ser disciplinadas em ajuste SINIEF.

Cláusula nona Aplicam-se as disposições deste convênio aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino.

(Nota: O STF concedeu medida cautelar ad referendum do Plenário suspendendo a eficácia da cláusula nona até o julgamento final da ação).

Cláusula décima Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, cabendo à unidade federada:

I - de destino:  
a) no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;  
b) no ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;  
c) no ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do montante apurado;  
II - de origem:  
a) no ano de 2016: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;  
b) no ano de 2017: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;  
c) no ano de 2018: 20% (vinte por cento) do montante apurado.

§ 1º A critério da unidade federada de origem, a parcela do imposto a que se refere o inciso II do caput deve ser recolhida em separado.

§ 2º O adicional de que trata o § 4º da cláusula segunda deve ser recolhido integralmente para a unidade federada de destino.

Cláusula décima primeira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.



Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

(\*) Republicado por ter saído no DOU de 21-9-2015, Seção 1, página 20, com incorreção no original.

Em 9 de março de 2016

Torna sem efeito o Convênio ICMS 12/16, que dá nova redação ao Convênio 9/16, que altera o Convênio ICMS 152/15, que altera o Convênio 93/15, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

Nº 34 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, resolve, por ter sido publicado indevidamente, tornar sem efeito a publicação do Convênio ICMS 12/16, de 7 de março de 2016, no DOU de 09.03.16, Seção 1, página 87.

Em 10 de março de 2016

Nº 35 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento deste Conselho, comunica por este ato, que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar ad referendum do Plenário suspendendo a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, editado pelo CONFAZ, publicado na Seção 1, página 20, do Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2015, até o julgamento final da ação.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 36 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CIGAM SOFTWARE CORPORATIVO LTDA	93.578.813/0001-44	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0022016, nome: CIGAM, versão: E11, código MD-5: 10f227f7c058d1d3c5de394eea3181d2 *Cigam
Linx Sistemas e Consultoria LTDA	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0222015R3, nome: D-PDV LINUX, versão: 02.0.16, código MD-5: a37c8f3e00426a6069663cde1e3d343f *dpdv

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 37 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Mogo Desenvolvimento de Softwares e Aplicativos Ltda - ME	16.902.426/0001-70	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0912015, nome: MOGO APPETITO, versão: 1.0, código MD5: C7CD1C3EA25BE46E07DFF3C0E3CBD1D4 * MOGOAPPETITO

2. Fundação Visconde de Cairu -FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
DG INFORMATICA LTDA	05.393.464/0001-29	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0102016, nome: AGILIS, versão: 4.0.0.0, código MD5: 5AC00991362F720F4B08B96630B73C73 ECFAPS
Sixx Automação Comercial e Informática Ltda.	05.236.429/0001-04	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0802015, nome: Caxxa Gerencial Administrativo, versão: 4.0.0, código MD5: a4386999a12c9d202b03d8e8f04b3d08

3. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPECÓ - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Rodrigo Viera Carricó Me	22.046.925/0001-06	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UN02082016, nome: rapidus, versão: 1.00, código MD5: BEEDA277958D08101A4928ECF3E82A66

4. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
A J DOS SANTOS INFORMATICA ME	13.550.735.0001-30	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNP1612016, nome: Winpdv, versão: 3.1.0.0, código MD5: 2BB5E65927A0B0E29CE89DDB0742DBCA *WINPDV
SS Solução Sistemas LTDA EPP.	04.528.001/0001-64	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNP1622016, nome: SS EMPORIUM RESTO PAF, versão: 2016.3, código MD5: 2024177E700CB1A0593BB7E63D079708 *EmporiumPAF

5. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria LTDA.	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PSP0202015R1, nome: PRISMA, versão: 4027, código MD5: ICCF3ACF2DFDBBA786889E7DA67D1CCD

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

## RETIFICAÇÕES

Na cláusula primeira do Convênio ICMS 11/16, de 7 de março de 2016, publicado no DOU de 9 de março de 2016, Seção 1, página 87, onde se lê: "... Rondônia e Tocantins.", leia-se: "... Rondônia, Sergipe e Tocantins".

No Ato COTEPE/PMPF nº 5, de 8 de março de 2016, publicado no DOU de 9 de março de 2016, Seção 1, página 85, na linha referente ao Estado de Roraima: onde se lê: "(...)"

RR	3.8700	3.9100	3.3000	3.2000	4.3200	5.1000	7.3950	3.6200	-	-	-	-
----	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	---	---	---	---

(...);  
leia-se:  
" (...) "

*RR	3.9300	3.9500	3.3500	3.2600	4.3200	5.1000	7.3950	3.6900	-	-	-	-
-----	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	---	---	---	---

(...)"

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 9 DE MARÇO DE 2016**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, considerando o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10100.000205/0216-12, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, na modalidade OEA-Conformidade Nível 1, até 09 de março de 2018, a empresa SANMINA - SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 01.498.525/0001-61.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 9 DE MARÇO DE 2016**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, considerando o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10010.009410/0216-44, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, na modalidade OEA-Conformidade Nível 1, até 18 de dezembro de 2017, a empresa IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS inscrita no CNPJ sob o nº 61.142.550/0001-30.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, considerando o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10010.016989/0216-00, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, na modalidade OEA-Conformidade Nível 1, até 24 de abril de 2018, a empresa FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.285.374/0001-02.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, considerando o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10120.002788/0216-70, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, na modalidade OEA-Conformidade Nível 1, até 14 de novembro de 2017, a empresa HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 01.192.333/0001-22.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, considerando o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10120.004347/0216-11, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, na modalidade OEA-Conformidade Nível 1, até 27 de junho de 2017, a empresa SONY BRASIL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 43.447.044/0001-77.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
EMENTA: TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE OBRAS À DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEDUTIBILIDADE.

É dedutível, para fins de determinação do lucro real, a despesa decorrente da baixa do ativo imobilizado em razão de transferência de titularidade de obras executadas pela pessoa jurídica cujos bens e instalações decorrentes devam ser incorporados ao ativo imobilizado da concessionária de distribuição de energia elétrica.

Apenas será dedutível a despesa referente à parcela do ativo imobilizado que decorreu de participação financeira direta da consulente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999, art. 299.  
ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE OBRAS À DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEDUTIBILIDADE.

É dedutível, para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, a despesa decorrente da baixa do ativo imobilizado em razão de transferência de titularidade de obras executadas pela pessoa jurídica cujos bens e instalações decorrentes devam ser incorporados ao ativo imobilizado da concessionária de distribuição de energia elétrica.

Apenas será dedutível a despesa referente à parcela do ativo imobilizado que decorreu de participação financeira direta da consulente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.689, de 1998, art. 2º; Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004, art. 38.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: ENCARGO DE RESPONSABILIDADE DA DISTRIBUIDORA. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide a contribuição sobre o encargo de responsabilidade da distribuidora pago por esta à pessoa jurídica executora de obra que posteriormente será incorporada ao ativo imobilizado da distribuidora de energia elétrica.

Os gastos relativos ao encargo de responsabilidade da distribuidora, quando realizados pela consulente, não geram direito à tomada de créditos para apuração desta Contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 2º.  
ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: ENCARGO DE RESPONSABILIDADE DA DISTRIBUIDORA. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide a contribuição sobre o encargo de responsabilidade da distribuidora pago por esta à pessoa jurídica executora de obra que posteriormente será incorporada ao ativo imobilizado da distribuidora de energia elétrica.

Os gastos relativos ao encargo de responsabilidade da distribuidora, quando realizados pela consulente, não geram direito à tomada de créditos para apuração desta Contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 2º.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL**  
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, bem como no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, inciso I, e parágrafos 1º e 4º, e com o art. 20 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10166.001517/2010-67, declara:

Art. 1º Fica cancelado, de ofício, o Registro Especial de nº GP-01101/00167, concedido por meio do Ato Declaratório Executivo nº 69, de 30 de agosto de 2010, publicado no DOU de 31 de agosto de 2010, à COMUNIDADE EDITORA LTDA - CNPJ nº 01.623.142/0001-78, situada à SIG SUL QUADRA Nº 02 Nº 580, SETOR GRÁFICO, BRASÍLIA/DF, CEP: 70.610-420.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO SANCHES



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,  
DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, bem como no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, inciso I, e parágrafos 1º e 4º, e com o art. 20 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10166.727376/2011-97, declara:

Art. 1º Fica cancelado, de ofício, o Registro Especial de nº UP-01101/00040, concedido por meio do Ato Declaratório Executivo nº 6, de 17 de janeiro de 2012, publicado no DOU de 19 de janeiro de 2012, à POOL EDITORA LTDA - CNPJ nº 33.516.311/0001-67, situada à ST SIG SUL QUADRA 02 PARTE A Nº 580 1º ANDAR, SETOR GRÁFICO, BRASÍLIA/DF, CEP: 70.610-420.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO SANCHES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,  
DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, bem como no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, inciso I, e parágrafos 1º e 4º, e com o art. 20 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10166.720317/2012-79, declara:

Art. 1º Ficam cancelados, de ofício, os Registros Especiais de nºs GP-01101/00228 e UP-01101/00067, concedidos por meio do Ato Declaratório Executivo nº 38, de 09 de abril de 2012, publicado no DOU de 11 de abril de 2012, à GRÁFICA E EDITORA MERIDIONAL LTDA ME - CNPJ nº 01.020.159/0001-30, situada à Q 11 LOTE 07 SETOR CENTRAL COML, GAMA, BRASÍLIA/DF, CEP: 72.405-110.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO SANCHES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO  
FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM JI-PARANÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,  
DE 9 DE MARÇO DE 2016**

Declara e Comunica a Inaptdão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ - RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e na forma estabelecida no art. 23 § 2º, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, em conformidade com o disposto no inciso I, §§2º e 3º do Art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a sociedade empresária COMERCIO DE CAFE SERTAO LTDA - ME, CNPJ nº 11.457.782/0001-09, sujeitando-a aos efeitos previstos nos artigos 42, 43, 44 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, sendo considerados inidôneos os documentos por ela emitidos a partir da data desta publicação, de acordo com o inciso I, do § 3º, do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Art. 2º. A declaração de inaptdão baseia-se no fato da pessoa jurídica ter sido considerada não localizada de acordo com o art. 39, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 13227.720029/2015-93, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO MIRANDA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,  
DE 9 DE MARÇO DE 2016**

Declara e Comunica a Inaptdão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ - RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e na forma estabelecida no art. 23 § 2º, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, em conformidade com o disposto no inciso I, §§2º e 3º do Art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a sociedade empresária COMERCIO DE CAFE E CEREAIS JATUARANA LTDA - EPP, CNPJ nº 11.548.554/0001-44, sujeitando-a aos efeitos previstos nos artigos 42, 43, 44 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, sendo considerados inidôneos os documentos por ela emitidos a partir da data desta publicação, de acordo com o inciso I, do § 3º, do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Art. 2º. A declaração de inaptdão baseia-se no fato da pessoa jurídica ter sido considerada não localizada de acordo com o art. 39, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 13227.720037/2015-30, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO MIRANDA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,  
DE 9 DE MARÇO DE 2016**

Declara e Comunica a Inaptdão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ - RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e na forma estabelecida no art. 23 § 2º, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, em conformidade com o disposto no inciso I, §§2º e 3º do Art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a sociedade empresária COMERCIO DE CAFE BRLHANTE LTDA - ME, CNPJ nº 11.904.511/0001-54, sujeitando-a aos efeitos previstos nos artigos 42, 43, 44 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, sendo considerados inidôneos os documentos por ela emitidos a partir da data desta publicação, de acordo com o inciso I, do § 3º, do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Art. 2º. A declaração de inaptdão baseia-se no fato da pessoa jurídica ter sido considerada não localizada de acordo com o art. 39, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 13227.720030/2015-18, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO MIRANDA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO  
FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO PORTO DE SÃO LUÍS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,  
DE 10 DE MARÇO DE 2016**

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de São Luís - MA, no uso das atribuições a que se refere o art. 314, VI da Portaria MF nº 203/2012, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como da competência que lhe foi outorgada pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.020/2010, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096/2010; pelos itens nº 5, §4º, e nº 9.1 do Edital nº 01, de 9/11/2012, publicado no DOU de 12/11/2012; e ainda, o que consta no processo nº 18336.721008/2012-29, resolve:

Art. 1º - Descredenciar, a pedido, o perito JOSÉ JOBERT SALGADO FILHO, CPF nº 082.324.742-20.

Art. 2º - Em decorrência de vacância no quadro de peritos, e da impossibilidade declarada pelo 11º colocado e pelo 12º colocado de assumirem a vaga, convocar e credenciar até 28/02/2017, o candidato abaixo, da lista de excedentes habilitados, observada a ordem de classificação do Processo Seletivo Público de Credenciamento de Peritos, regido pelo Edital nº 01, de 9/11/2012, publicado no DOU de 12/11/2012, objetivando a prestação de assistência técnica, a título precário, sem vínculo empregatício ou contratual e sem ônus para a

Administração Pública, na área de quantificação de mercadorias a granel (arqueação), importadas ou a exportar, transportadas ou a transportar, embarcadas, armazenadas ou a armazenar, no âmbito da jurisdição desta Alfândega.

Candidato Credenciado:

NOME	CPF	Classificação/ Pontuação
JOSHENILSON LOPES REGO	640.804.203-15	13 / 2

Art. 3º - Esta Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MAGNO FERREIRA E SOUZA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM FORTALEZA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,  
DE 9 DE MARÇO DE 2016**

Reconhece opção pelo Regime Especial de Tributação relativamente à contribuição para o Pis/Pasep e para a Cofins, para pessoa jurídica integrante da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), sucessora do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), que a seguir menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE no uso das atribuições conferidas pelos artigos 224, inciso VII, art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovada pela Portaria MF nº 203, de 21 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/5/2012, c/c a Portaria SRFB nº 1.751, de 17 de dezembro de 2015 (DOU de 18/12/2015, seção 2, página 24), e de acordo com o disposto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nos arts. 21 e 99 da Instrução Normativa SRF 247, de 21 de novembro de 2002 (DOU de 26/11/2002), considerando, ainda, o que consta dos autos do processo administrativo nº 10380.728.699/2015-97, resolve:

Art.1º Reconhecer a opção feita pela pessoa jurídica VEN-TOS DE SANTA BRIGIDA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, CNPJ nº 17.875.304/0001-03, pelo Regime Especial de Tributação relativamente à contribuição para o Pis/Pasep e para a Cofins, de que trata o art. 47 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nos termos do disposto nos arts. 21 e 99 da supracitada instrução normativa.

Art. 2º Referida opção produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês subsequente ao de sua formalização, conforme disposto no inciso II, artigo 99 da referida instrução normativa.

Art. 3º Aplica-se ao presente regime especial as demais normas aplicáveis às contribuições referidas no art. 47, caput, observados seus incisos I e II, §6º, art. 47 da Lei nº 10.637/2002.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO  
FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM MOSSORÓ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,  
DE 9 DE MARÇO DE 2016**

Cancela a pedido a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ-RN, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, bem como o disposto no art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10380.731416/2012-41, resolve:

Art. 1º CANCELAR, a pedido, a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, concedida à USINA DE ENERGIA EOLICA CAIÇARA I S.A., CNPJ nº 15.313.271/0001-74, por meio do ADE DRF/FOR nº 069 de 20 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União, de 22 de novembro de 2013.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WYLLIO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,  
DE 9 DE MARÇO DE 2016.**

Cancela a pedido a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

MOSSORÓ-RN, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, bem como o disposto no art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10380.731417/2012-96, resolve:

Art. 1º CANCELAR, a pedido, a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, concedida à USINA DE ENERGIA EOLICA JUNCO I S.A., CNPJ nº 15.313.226/0001-10, por meio do ADE DRF/FOR nº 68, de 19 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União, de 22 de novembro de 2013.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WYLLO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 9 DE MARÇO DE 2016

Cancela a pedido a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ-RN, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, bem como o disposto no art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10380.731415/2012-05, resolve:

Art. 1º CANCELAR, a pedido, a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, concedida à USINA DE ENERGIA EOLICA JUNCO II S.A., CNPJ nº 15.313.187/0001-50, por meio do ADE DRF/FOR nº 66, de 19 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União, de 22 de novembro de 2013.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WYLLO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 9 DE MARÇO DE 2016

Cancela a pedido a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ-RN, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, bem como o disposto no art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10380.731418/2012-31, resolve:

Art. 1º CANCELAR, a pedido, a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, concedida à USINA DE ENERGIA EOLICA CAIÇARA II S.A., CNPJ nº 15.313.113/0001-14, por meio do ADE DRF/FOR nº 67, de 19 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União, de 22 de novembro de 2013.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WYLLO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Habilitar a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.05.2012, e considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24.08.2001 e alterações; no Decreto nº 4.213, de 26.04.2002, e ainda na IN SRF nº 267, de 23.12.2002, bem assim o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 13407.720465/2015-44, notadamente pelo teor em que se encerra o Parecer prestado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária, peça integrante daquele feito, às fls. 55 a 64, declara:

Art. 1º - HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a pessoa jurídica MON-

DELEZ BRASIL NORTE NORDESTE LTDA., CNPJ nº 10.144.076/0001-44, em razão da condição onerosa de Diversificação de Empreendimento, na área de atuação da SUDENE, na forma do artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002 e conforme Laudo Constitutivo nº 0119/2015, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, por meio da SUDENE, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 13407.720465/2015-44.

Art. 2º - Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente ao estabelecimento Matriz da MON-DELEZ BRASIL NORTE NORDESTE LTDA., CNPJ nº 10.144.076/0001-44, localizada na

Rodovia Luiz Gonzaga, BR 232, Km 51, s/nº, Área Industrial, município de Vitória de Santo Antão, neste Estado de Pernambuco, CEP 55.600-000, em razão do empreendimento de Fabricação de Produtos Alimentícios - Bombons Recheados e Biscoitos Recheados - atividade essa considerada pela SUDENE como en-

quadrada em setor prioritário para o desenvolvimento regional e que corresponde a de Indústria de Transformação - Alimentos e Bebidas, conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, como consta do Anexo I do Laudo Constitutivo nº 0119/2015 (fls. 25 a 27), com início de fruição em 01/01/2015, e término em 31/12/2024, ficando excluídas do benefício as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º - Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0119/2015 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 3 DE MARÇO DE 2016

Declara baixadas as inscrições das pessoas jurídicas, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por omissão de declarações

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 28, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, decide:

Declarar BAIXADA as inscrições das pessoas jurídicas, abaixo relacionadas, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por omissão de declarações.

NOME EMPRESARIAL	CNPJ nº	PROCESSO nº
CONSORCIO INTER. P/REC.AMB. DAS BACIAS DOS R. S.JOAO, SANTANA E AFLUENTES MINEIROS DOS R. MOGL-GUAÇU, PARDO E GRANDE	03.689.711/0001-03	13656.721263/2015-88
IGREJA PRESBITERIANA DE GUAXUPÉ	20.775.110/0001-32	13656.721259/2015-10
JR. SERV. LTDA - EPP	03.612.951/0001-00	13656.721175/2015-86
KPOGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME	26.333.989/0001-49	13656.721216/2015-34
MARCELO CORREA PEREIRA - ME	71.293.385/0001-70	13656.721242/2015-62

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 3 DE MARÇO DE 2016

Altera o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 30, de 20 de maio de 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições dessa mesma Portaria e à vista do que consta no processo nº 11128.722045/2013-41, declara:

Art. 1º. Fica alterado o item 1 do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 30/2013, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"1. Fica alfandegada, a título permanente e em caráter precário, até 05 de novembro de 2029, para operar exclusivamente na armazenagem e movimentação de fardos de celulose destinados à exportação, a Instalação Portuária de Uso Público localizada na margem direita do Porto Organizado de Santos, na Avenida Ulrico Mursa, s/nº - bairro do Paquetá - município de Santos/SP, administrada pela empresa RISHIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.097.734/0002-09, constituída de 02 (dois) armazéns com paredes rígidas, dotado de três pontes rolantes, com área total de 9.857 m², parte integrante da área maior relativa aos Armazéns Externos XIII e XVIII arrendada da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP pelo prazo de 20 (vinte) anos, em conformidade com o Contrato de Arrendamento DPDC/01.2005, firmado em 02 de dezembro de 2005, e seus Primeiro a Quinto Instrumentos de Retificação, Ratificação e Aditamento."

Art. 2º. Permanecem inalteradas, efetivas e eficazes as demais disposições do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 30/2013.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 9 DE MARÇO DE 2016

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, concomitante com a Portaria DRF/OSA nº 43, de 01/04/2013, publicada no DOU de 02/04/2013, e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 10882.720724/2016-14 e com fundamento no § 1º e no inc. II do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30/05/2014, declara:

Art. 1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 21.446.434/0001-90, de DRJ DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, desde o termo inicial de vigência da referida inscrição, em razão da constatação de vício no ato cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 9 DE MARÇO DE 2016

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, concomitante com a Portaria DRF/OSA nº 43, de 01/04/2013, publicada no DOU de 02/04/2013, e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 10882.720725/2016-69 e com fundamento no § 1º e no inc. II do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30/05/2014, declara:



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA  
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BORJA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,  
DE 10 DE MARÇO DE 2016**

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BORJA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto Nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11077.720.051/2016-50	GUSTAVO CORRÊA FERREIRA	000.860.080-56

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO LEMES BARROS

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

**PORTARIA Nº 130, DE 8 DE MARÇO DE 2016**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 1.594.589 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil e quinhentos e oitenta e nove) Certificados Financeiros do Tesouro, série E, subsérie 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 5.485.655,61 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 01/03/2016	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2006	1º/1/2036	3.440169	8.580	29.516,65
1º/1/2008	1º/1/2038	3.440169	21.503	73.973,95
1º/1/2009	1º/1/2039	3.440169	368.524	1.267.784,84
1º/1/2010	1º/1/2040	3.440169	68.808	236.711,14
1º/1/2011	1º/1/2041	3.440169	5.718	19.670,88
1º/1/2012	1º/1/2042	3.440169	45.682	157.153,80
1º/1/2013	1º/1/2043	3.440169	20.663	71.084,21
1º/1/2014	1º/1/2044	3.440169	63.295	217.745,49
1º/1/2015	1º/1/2045	3.440169	991.816	3.412.014,65
TOTAL			1.594.589	5.485.655,61

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

**COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES  
DA DÍVIDA PÚBLICA**

**PORTARIA Nº 134, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 10.03.2016;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 11.03.2016;

V - data da liquidação financeira: 11.03.2016;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta	Adquirente
LTN	100000	01.04.2017	1.000,00	1.500.000	Público
LTN	100000	01.04.2018	1.000,00	2.000.000	Público
LTN	100000	01.01.2020	1.000,00	1.500.000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com a CO-DIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria STN nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida

Portaria, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pela taxa média de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria.

I - data da operação especial: 11.03.2016;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data da operação especial, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 14.03.2016;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta especial
LTN	100000	01.04.2017	1.000,00	300.000
LTN	100000	01.04.2018	1.000,00	400.000
LTN	100000	01.01.2020	1.000,00	300.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;

II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

**PORTARIA Nº 135, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 10.03.2016;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 11.03.2016;

V - data da liquidação financeira: 11.03.2016;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Juros (%aa)	Oferta	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2023	1.000,00	10,00	3.000.000	Público
NTN-F	950199	01.01.2027	1.000,00	10,00	2.000.000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com a CO-DIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria STN nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pela taxa média de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria.

I - data da operação especial: 11.03.2016;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data da operação especial, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 14.03.2016;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Juros (%aa)	Oferta especial
NTN-F	950199	01.01.2023	1.000,00	10,00	600.000
NTN-F	950199	01.01.2027	1.000,00	10,00	400.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;

II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS



## Ministério da Integração Nacional

### GABINETE DO MINISTRO

#### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 9 de março de 2016

Nº 11 - Ref.: PROCESSO no 59000.000536/2014-81. INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar - PAD com a finalidade de apurar os fatos noticiados no Processo MI n.º 59000.000487/2012-15, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente. VISTOS e EXAMINADOS os autos do Processo em apreço e considerando o contido na NOTA TÉCNICA nº 51/GM/CORREGEDORIA, de 28 de outubro de 2015, no PARECER Nº 000932/2015/CONJUR-MIN/CGU/AGU, de 18 de dezembro de 2015 e no PARECER nº 00138/2016/ CONJUR-MIN/CGU/AGU, de 02 de março de 2016, ACATO suas razões e com fulcro no art. 168 da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1.990, DECIDO: ACOLHO parcialmente o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar; e DETERMINO a aplicação da penalidade de CONVERSÃO DA EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO, ao servidor RODRIGO FRANCISCO XIMENES VITORINO por violação dos deveres funcionais descritos no artigo 116, incisos I, II e III, no artigo 117, inciso XV, bem como pela prática da conduta prevista do artigo 132, inciso IV, com a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 137, todos da Lei nº 8.112/90. Determino o encaminhamento de cópia dos autos à Casa Civil da Presidência da República para providências relativas ao julgamento da servidora NATÁLIA GEDANKEN. Restituam-se os autos a Corregedoria Geral para providências.

Nº 9 - Ref.: PROCESSO n o 59000.000464/2014-72. INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos noticiados no Processo MI n.º 59000.000364/2010-12, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente. VISTOS e EXAMINADOS os autos do Processo em apreço e considerando o contido no PARECER nº 578/2015/CONJUR-MIN/CGU/AGU, de 11 de agosto de 2015, e na Nota Técnica nº 5/GM/CORREGEDORIA, de 05 de fevereiro de 2015, ACATO suas razões e com fulcro no art. 168 da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1.990, DECIDO: REJEITO o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar; e DETERMINO o arquivamento dos autos em virtude da prescrição.

Nº 10 - Ref.: PROCESSO n o 59400.001289/2015-17. INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar - PAD com a finalidade de apurar suposta prática de crime pelo servidor de Matrícula SIAPE 739200, pertencente ao Quadro de Pessoal da Coordenadoria Estadual do DNOCS, no Ceará, conforme recomendação constante do processo 59400.001171/2015-81. VISTOS e EXAMINADOS os autos do Processo em apreço e considerando o contido no PARECER nº 00240/2015/CAJ/PFDNOCS/PGF/AGU, de 09 de novembro de 2015, e no PARECER nº 00028/2016/CONJUR-MIN/CGU/AGU, de 11 de janeiro de 2016, ACATO suas razões e com fulcro no art. 168 da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1.990, DECIDO: ACOLHO parcialmente o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar; e DETERMINO a aplicação da penalidade de DEMISSÃO, ao servidor FRANCISCO MARQUES DE SOUSA por violação dos deveres funcionais descritos no art. 117, inciso IX da Lei nº 8.112/90. Restituam-se os autos a Corregedoria Geral para providências.

Ref.: PROCESSO no 59000.001285/2013-71. INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar - PAD com a finalidade de apurar os fatos noticiados no Processo MI n.º 59000.000500/2012-36, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente. VISTOS e EXAMINADOS os autos do Processo em apreço e considerando o contido na NOTA TÉCNICA nº 52/GM/CORREGEDORIA, de 11 de novembro de 2015 e no PARECER n.º 796/2015/CONJUR-MIN/CGU/AGU, de 20 de novembro de 2015, ACATO suas razões e com fulcro no art. 168 da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1.990, DECIDO: ACOLHO o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos.

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES

## SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

### PORTARIA Nº 71, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
MG	Gameleiras	Estiagem - 1.4.1.1.0	174	30/12/15	59051.001001/2016-94
PR	São Tomé	Enxurradas - 1.2.2.0.0	362/2016	25/02/16	59051.001268/2016-81
RS	Trindade do Sul	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	88	16/12/15	59051.001063/2016-04

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

## Ministério da Justiça

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

#### DIRETORIA ADMINISTRATIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria Cade Nº 182, publicada no DOU de 24 de julho de 2015, Seção 1, página 27, na linha onde-se lê: Nº de AC julgados pelo Cade / nº de AC notificados = Meta >1, leia-se: Nº de AC julgados pelo Cade / nº de AC notificados = Meta > 0,90, onde-se lê: META INTERMEDIÁRIA: Disseminação da Cultura da Concorrência (Número de Matérias publicadas no site do Cade). Quantidade 80, leia-se: META INTERMEDIÁRIA: Disseminação da Cultura da Concorrência (Número de Matérias publicadas no site do Cade). Quantidade 150.

#### DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

#### ALVARÁ Nº 630, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/48118 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA, CNPJ nº 10.319.853/0001-44 para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 326/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 684, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/3829 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA, CNPJ nº 04.808.914/0001-34, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
249 (duzentas e quarenta e nove) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 717, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/8718 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, CNPJ nº 83.310.441/0003-89 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 753, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/5679 - DPF/AQA/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, CNPJ nº 43.960.335/0001-64, para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 789, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/46336 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa A4 VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.585.324/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 61/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 815, DE 3 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/50021 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HABITUAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 13.813.060/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 425/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 820, DE 3 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/4152 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RODOVIARIA CAXANGA S.A, CNPJ nº 41.037.250/0001-83 para atuar em Pernambuco.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA









## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 332, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Autoriza o repasse dos valores de recursos federais relativos ao Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS); a Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando o Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, que regulamenta o disposto no § 1º do art. 9º-C e no § 1º do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 1.025/GM/MS, de 21 de julho de 2015, que define o quantitativo máximo de Agentes de Combate às Endemias passível de contratação com o auxílio da assistência financeira complementar da União;

Considerando a Portaria nº 1.243/GM/MS, de 20 de agosto de 2015, que define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União;

Considerando a Portaria nº 2.031/GM/MS, de 9 de dezembro de 2015, que altera a Portaria nº 1.243/GM/MS, de 20 de agosto de 2015; e

Considerando o Relatório do Cadastro dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES) referente ao mês de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse dos valores de recursos federais relativos ao Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS); a Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF).

Art. 2º Ficam definidos os valores a serem transferidos mensalmente para os Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, conforme os Anexos I a XXVII desta Portaria.

Art. 3º Na hipótese de execução integral do objeto originalmente pactuado e verificada sobre de recursos financeiros, o ente federativo poderá efetuar o remanejamento dos recursos e a sua aplicação nos termos da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007 e nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 4º Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Distrital e Municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Art. 5º Nos casos em que for verificado que os recursos financeiros transferidos pelo FNS foram executados, total ou parcialmente em objeto distinto ao originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 7º Os créditos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.305.2015.20AL-0001 Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde; e

II - 10.305.2015.20AL-0001 Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0001 - Assistência Financeira Complementar aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Agentes de Combate às Endemias.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2016.

MARCELO CASTRO

#### ANEXO I

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
AC	120000	SES/AC	0	0,00	0,00	117.279,65
AC	120001	Acrelândia	0	0,00	0,00	10.221,09
AC	120005	Assis Brasil	0	0,00	0,00	5.232,91
AC	120010	Brasília	0	0,00	0,00	17.552,98
AC	120013	Bujari	0	0,00	0,00	7.743,54
AC	120017	Capixaba	0	0,00	0,00	7.635,97
AC	120020	Cruzeiro do Sul	62	3.143,40	59.724,60	32.280,01
AC	120025	Epitaciolândia	0	0,00	0,00	13.092,55
AC	120030	Feijó	0	0,00	0,00	25.966,60
AC	120032	Jordão	0	0,00	0,00	6.535,91
AC	120033	Mâncio Lima	0	0,00	0,00	14.975,54
AC	120034	Manoel Urbano	2	101,40	1.926,60	5.665,05
AC	120035	Marechal Thaumaturgo	0	0,00	0,00	14.605,50
AC	120038	Plácido de Castro	0	0,00	0,00	15.177,27
AC	120039	Porto Walter	2	101,40	1.926,60	7.393,99
AC	120040	Rio Branco	111	5.627,70	106.926,30	166.322,97
AC	120042	Rodrigues Alves	0	0,00	0,00	13.907,64
AC	120043	Santa Rosa do Purus	0	0,00	0,00	5.248,09
AC	120045	Senador Guiomard	0	0,00	0,00	16.741,12
AC	120050	Sena Madureira	0	0,00	0,00	32.726,21
AC	120060	Tarauacá	0	0,00	0,00	32.248,01
AC	120070	Xapuri	4	202,80	3.853,20	10.765,23
AC	120080	Porto Acre	0	0,00	0,00	12.310,66
Total			181	9.176,70	174.357,30	591.628,49

#### ANEXO II

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
AL	270000	SES/AL	0	0,00	0,00	278.824,32
AL	270010	Água Branca	3	152,10	2.889,90	6.473,23
AL	270020	Anadia	3	152,10	2.889,90	5.155,36
AL	270030	Arapiraca	10	507,00	9.633,00	97.315,75
AL	270040	Atalaia	7	354,90	6.743,10	13.699,12
AL	270050	Barra de Santo Antônio	5	253,50	4.816,50	4.444,41
AL	270060	Barra de São Miguel	0	0,00	0,00	4.733,98
AL	270070	Batalha	5	253,50	4.816,50	4.053,93
AL	270080	Belém	2	101,40	1.926,60	1.195,26
AL	270090	Belo Monte	2	101,40	1.926,60	1.640,47
AL	270100	Boca da Mata	7	354,90	6.743,10	6.020,61
AL	270110	Branquinha	0	0,00	0,00	5.120,56
AL	270120	Cacimbinhas	0	0,00	0,00	4.916,66
AL	270130	Cajueiro	5	253,50	4.816,50	4.617,12
AL	270135	Campestre	2	101,40	1.926,60	1.586,80
AL	270140	Campo Alegre	7	354,90	6.743,10	16.938,09
AL	270150	Campo Grande	2	101,40	1.926,60	2.521,43
AL	270160	Canapi	2	101,40	1.926,60	6.342,43



AL	270170	Capela	4	202,80	3.853,20	3.948,38
AL	270180	Carneiros	2	101,40	1.926,60	2.164,40
AL	270190	Chã Preta	2	101,40	1.926,60	1.719,08
AL	270200	Coité do Nóia	2	101,40	1.926,60	3.312,86
AL	270210	Colônia Leopoldina	5	253,50	4.816,50	4.665,56
AL	270220	Coqueiro Seco	2	101,40	1.926,60	1.769,08
AL	270230	Coruripe	0	0,00	0,00	25.143,39
AL	270235	Craíbas	3	152,10	2.889,90	7.956,12
AL	270240	Delmiro Gouveia	1	50,70	963,30	21.665,48
AL	270250	Dois Riachos	2	101,40	1.926,60	3.177,02
AL	270255	Estrela de Alagoas	2	101,40	1.926,60	6.421,25
AL	270260	Feira Grande	3	152,10	2.889,90	7.259,87
AL	270270	Feliz Deserto	2	101,40	1.926,60	1.117,29
AL	270280	Flexeiras	3	152,10	2.889,90	2.874,78
AL	270290	Girau do Ponciano	5	253,50	4.816,50	12.805,79
AL	270300	Ibateguara	3	152,10	2.889,90	4.155,88
AL	270310	Igaci	3	152,10	2.889,90	8.792,48
AL	270320	Igreja Nova	3	152,10	2.889,90	7.991,65
AL	270330	Inhapi	3	152,10	2.889,90	5.571,46
AL	270340	Jacaré dos Homens	2	101,40	1.926,60	1.349,16
AL	270350	Jacuípe	2	101,40	1.926,60	1.644,60
AL	270360	Japaratinga	2	101,40	1.926,60	2.348,37
AL	270370	Jaramataia	2	101,40	1.926,60	1.393,68
AL	270375	Jequiá da Praia	2	101,40	1.926,60	3.567,86
AL	270380	Joaquim Gomes	4	202,80	3.853,20	6.729,94
AL	270390	Jundiá	2	101,40	1.926,60	1.032,31
AL	270400	Junqueiro	3	152,10	2.889,90	8.545,23
AL	270410	Lagoa da Canoa	3	152,10	2.889,90	5.566,06
AL	270420	Limoeiro de Anadia	3	152,10	2.889,90	9.701,73
AL	270430	Maceió	365	18.505,50	351.604,50	272.978,32
AL	270440	Major Isidoro	4	202,80	3.853,20	5.148,89
AL	270450	Maragogi	5	253,50	4.816,50	11.785,79
AL	270460	Maravilha	2	101,40	1.926,60	3.952,99
AL	270470	Marechal Deodoro	18	912,60	17.339,40	13.978,26
AL	270480	Maribondo	4	202,80	3.853,20	3.186,92
AL	270490	Mar Vermelho	0	0,00	0,00	2.079,71
AL	270500	Mata Grande	3	152,10	2.889,90	8.683,58
AL	270510	Matriz de Camaragibe	5	253,50	4.816,50	5.956,97
AL	270520	Messias	5	253,50	4.816,50	5.277,65
AL	270530	Minador do Negrão	2	101,40	1.926,60	1.294,33
AL	270540	Monteirópolis	2	101,40	1.926,60	1.699,66
AL	270550	Murici	7	354,90	6.743,10	6.069,85
AL	270560	Novo Lino	3	152,10	2.889,90	2.826,49
AL	270570	Olho d'Água das Flores	6	304,20	5.779,80	4.724,18
AL	270580	Olho d'Água do Casado	0	0,00	0,00	4.273,47
AL	270590	Olho d'Água Grande	2	101,40	1.926,60	1.253,45
AL	270600	Oliveira	2	101,40	1.926,60	3.398,66
AL	270610	Ouro Branco	1	50,70	963,30	4.227,28
AL	270620	Palestina	2	101,40	1.926,60	1.225,53
AL	270630	Palmeira dos Índios	23	1.166,10	22.155,90	16.495,60
AL	270640	Pão de Açúcar	5	253,50	4.816,50	6.343,05
AL	270642	Pariconha	2	101,40	1.926,60	3.367,30
AL	270644	Paripueira	2	101,40	1.926,60	5.727,24
AL	270650	Passo de Camaragibe	1	50,70	963,30	5.964,31
AL	270660	Paulo Jacinto	2	101,40	1.926,60	1.775,76
AL	270670	Penedo	19	963,30	18.302,70	14.325,92
AL	270680	Piaçabuçu	4	202,80	3.853,20	4.328,27
AL	270690	Pilar	13	659,10	12.522,90	9.802,70
AL	270700	Pindoba	2	101,40	1.926,60	754,98
AL	270710	Piranhas	5	253,50	4.816,50	6.116,47
AL	270720	Poço das Trincheiras	2	101,40	1.926,60	4.827,40
AL	270730	Porto Calvo	0	0,00	0,00	11.782,45
AL	270740	Porto de Pedras	2	101,40	1.926,60	2.530,74
AL	270750	Porto Real do Colégio	3	152,10	2.889,90	6.350,67
AL	270760	Quebrangulo	2	101,40	1.926,60	3.409,52
AL	270770	Rio Largo	0	0,00	0,00	41.957,44
AL	270780	Roteiro	2	101,40	1.926,60	1.577,56
AL	270790	Santa Luzia do Norte	2	101,40	1.926,60	2.630,73
AL	270800	Santana do Ipanema	12	608,40	11.559,60	10.829,97
AL	270810	Santana do Mundaú	2	101,40	1.926,60	3.194,75
AL	270820	São Brás	2	101,40	1.926,60	1.640,83
AL	270830	São José da Laje	5	253,50	4.816,50	5.585,85
AL	270840	São José da Tapera	5	253,50	4.816,50	9.475,23
AL	270850	São Luís do Quitunde	6	304,20	5.779,80	9.024,43
AL	270860	São Miguel dos Campos	17	861,90	16.376,10	12.902,16
AL	270870	São Miguel dos Milagres	0	0,00	0,00	4.024,33
AL	270880	São Sebastião	4	202,80	3.853,20	11.315,71
AL	270890	Satuba	0	0,00	0,00	8.976,64
AL	270895	Senador Rui Palmeira	2	101,40	1.926,60	4.457,80
AL	270900	Tanque d'Arca	2	101,40	1.926,60	1.511,87
AL	270910	Taquarana	3	152,10	2.889,90	6.116,66
AL	270915	Teotônio Vilela	3	152,10	2.889,90	16.973,68
AL	270920	Traipu	2	101,40	1.926,60	10.476,07
AL	270930	União dos Palmares	16	811,20	15.412,80	14.262,22
AL	270940	Viçosa	6	304,20	5.779,80	5.732,94
Total			753	38.177,10	725.364,90	1.290.581,52

			ANEXO III			
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
AM	130000	SES/AM	0	0,00	0,00	675.869,24
AM	130002	Alvarães	11	557,70	10.596,30	10.110,75
AM	130006	Amaturá	2	101,40	1.926,60	5.771,47
AM	130008	Anamá	0	0,00	0,00	7.882,72
AM	130010	Anori	3	152,10	2.889,90	8.044,86
AM	130014	Apuí	6	304,20	5.779,80	20.000,26
AM	130020	Atalaia do Norte	0	0,00	0,00	24.476,37
AM	130030	Autazes	0	0,00	0,00	31.963,88
AM	130040	Barcelos	0	0,00	0,00	35.464,84
AM	130050	Barreirinha	0	0,00	0,00	17.542,32
AM	130060	Benjamin Constant	0	0,00	0,00	22.381,25
AM	130063	Beruri	0	0,00	0,00	10.319,12
AM	130068	Boa Vista do Ramos	0	0,00	0,00	10.018,21
AM	130070	Boca do Acre	10	507,00	9.633,00	16.668,27
AM	130080	Borba	0	0,00	0,00	35.550,85
AM	130083	Caapiranga	2	101,40	1.926,60	5.727,63
AM	130090	Canutama	6	304,20	5.779,80	6.931,25
AM	130100	Carauari	0	0,00	0,00	16.057,13
AM	130110	Careiro	26	1.318,20	25.045,80	21.028,41

AM	130115	Careiro da Várzea	0	0,00	0,00	21.178,87
AM	130120	Coari	0	0,00	0,00	69.420,83
AM	130130	Codajás	0	0,00	0,00	15.242,22
AM	130140	Eirunepé	0	0,00	0,00	19.504,38
AM	130150	Envira	2	101,40	1.926,60	8.773,51
AM	130160	Fonte Boa	3	152,10	2.889,90	17.908,25
AM	130165	Guajará	0	0,00	0,00	9.038,34
AM	130170	Humaitá	14	709,80	13.486,20	50.441,94
AM	130180	Ipixuna	0	0,00	0,00	15.170,20
AM	130185	Iranubia	0	0,00	0,00	53.358,98
AM	130190	Itacoatiara	27	1.368,90	26.009,10	48.093,07
AM	130195	Itamarati	0	0,00	0,00	9.166,10
AM	130200	Itapiranga	0	0,00	0,00	7.521,16
AM	130210	Japurá	5	253,50	4.816,50	11.501,68
AM	130220	Juruá	0	0,00	0,00	9.419,43
AM	130230	Jutaí	0	0,00	0,00	23.209,48
AM	130240	Lábrea	0	0,00	0,00	25.556,70
AM	130250	Manacapuru	1	50,70	963,30	78.158,46
AM	130255	Manaquiri	3	152,10	2.889,90	13.190,37
AM	130260	Manaus	8	405,60	7.706,40	1.556.343,29
AM	130270	Manicoré	0	0,00	0,00	30.319,50
AM	130280	Maraá	1	50,70	963,30	10.068,59
AM	130290	Maués	0	0,00	0,00	34.172,74
AM	130300	Nhamundá	3	152,10	2.889,90	8.772,07
AM	130310	Nova Olinda do Norte	0	0,00	0,00	20.037,58
AM	130320	Novo Airão	1	50,70	963,30	16.495,54
AM	130330	Novo Aripuanã	0	0,00	0,00	18.693,68
AM	130340	Parintins	0	0,00	0,00	64.130,38
AM	130350	Pauini	0	0,00	0,00	14.775,32
AM	130353	Presidente Figueiredo	0	0,00	0,00	44.467,61
AM	130356	Rio Preto da Eva	0	0,00	0,00	44.474,79
AM	130360	Santa Isabel do Rio Negro	0	0,00	0,00	24.433,81
AM	130370	Santo Antônio do Içá	0	0,00	0,00	14.456,94
AM	130380	São Gabriel da Cachoeira	0	0,00	0,00	32.881,65
AM	130390	São Paulo de Olivença	16	811,20	15.412,80	10.384,43
AM	130395	São Sebastião do Uatumã	0	0,00	0,00	7.845,79
AM	130400	Silves	0	0,00	0,00	7.472,98
AM	130406	Tabatinga	8	405,60	7.706,40	26.960,05
AM	130410	Tapauá	0	0,00	0,00	19.441,44
AM	130420	Tefé	12	608,40	11.559,60	25.550,50
AM	130423	Tonantins	0	0,00	0,00	10.642,02
AM	130426	Uarini	0	0,00	0,00	7.564,15
AM	130430	Urucará	0	0,00	0,00	12.771,04
AM	130440	Urucurituba	3	152,10	2.889,90	9.087,46
Total			173	8.771,10	166.650,90	3.559.906,15

ANEXO IV						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
AP	160000	SES/AP	0	0,00	0,00	81.202,62
AP	160005	Serra do Navio	3	152,10	2.889,90	9.801,95
AP	160010	Amapá	0	0,00	0,00	8.359,95
AP	160015	Pedra Branca do Amapari	0	0,00	0,00	27.066,81
AP	160020	Calçoene	5	253,50	4.816,50	8.681,23
AP	160021	Cutias	2	101,40	1.926,60	2.997,54
AP	160023	Ferreira Gomes	0	0,00	0,00	6.195,43
AP	160025	Itaubal	0	0,00	0,00	5.194,62
AP	160027	Laranjal do Jari	10	507,00	9.633,00	28.915,84
AP	160030	Macapá	123	6.236,10	118.485,90	206.746,68
AP	160040	Mazagão	14	709,80	13.486,20	19.270,94
AP	160050	Oiapoque	11	557,70	10.596,30	34.785,34
AP	160053	Porto Grande	3	152,10	2.889,90	21.290,65
AP	160055	Pracuúba	0	0,00	0,00	5.285,28
AP	160060	Santana	0	0,00	0,00	81.272,84
AP	160070	Tartarugalzinho	5	253,50	4.816,50	15.205,82
AP	160080	Vitória do Jari	0	0,00	0,00	9.184,96
Total			176	8.923,20	169.540,80	571.458,50

ANEXO V						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
BA	290000	SES/BA	0	0,00	0,00	1.636.412,36
BA	290010	Abaiara	1	50,70	963,30	3.273,07
BA	290020	Abaré	3	152,10	2.889,90	5.951,35
BA	290030	Acajutiba	5	253,50	4.816,50	3.590,58
BA	290035	Adustina	0	0,00	0,00	7.811,83
BA	290040	Água Fria	0	0,00	0,00	7.772,87
BA	290050	Erico Cardoso	0	0,00	0,00	5.274,95
BA	290060	Aiquara	2	101,40	1.926,60	1.181,77
BA	290070	Alagoinhas	56	2.839,20	53.944,80	35.190,83
BA	290080	Alcobaça	0	0,00	0,00	10.647,54
BA	290090	Almadina	2	101,40	1.926,60	1.449,94
BA	290100	Amargosa	10	507,00	9.633,00	8.606,81
BA	290110	Amélia Rodrigues	9	456,30	8.669,70	6.067,65
BA	290115	América Dourada	5	253,50	4.816,50	3.873,83
BA	290120	Anagé	0	0,00	0,00	11.086,24
BA	290130	Andaraí	3	152,10	2.889,90	3.865,01
BA	290135	Andorinha	3	152,10	2.889,90	3.955,76
BA	290140	Angical	2	101,40	1.926,60	4.839,31
BA	290150	Anguera	2	101,40	1.926,60	3.210,85
BA	290160	Antas	2	101,40	1.926,60	6.767,98
BA	290170	Antônio Cardoso	2	101,40	1.926,60	3.672,40
BA	290180	Antônio Gonçalves	2	101,40	1.926,60	3.611,44
BA	290190	Aporá	3	152,10	2.889,90	5.847,30
BA	290195	Apuarema	2	101,40	1.926,60	1.786,35
BA	290200	Aracatu	2	101,40	1.926,60	4.596,40
BA	290205	Araças	0	0,00	0,00	5.684,25
BA	290210	Araci	9	456,30	8.669,70	17.007,50
BA	290220	Aramari	2	101,40	1.926,60	3.223,69
BA	290225	Arataca	0	0,00	0,00	5.418,41
BA	290230	Aratuípe	2	101,40	1.926,60	2.265,31
BA	290240	Aurelino Leal	4	202,80	3.853,20	3.099,48
BA	290250	Baianópolis	0	0,00	0,00	6.474,41
BA	290260	Baixa Grande	3	152,10	2.889,90	6.820,35
BA	290265	Banzaê	2	101,40	1.926,60	3.830,06
BA	290270	Barra	0	0,00	0,00	24.651,91
BA	290280	Barra da Estiva	4	202,80	3.853,20	6.489,55



BA	290290	Barra do Choça	0	0,00	0,00	16.301,54
BA	290300	Barra do Mendes	3	152,10	2.889,90	3.840,26
BA	290310	Barra do Rocha	1	963,30	2.024,11	2.024,11
BA	290320	Barreiras	51	2.585,70	49.128,30	34.881,00
BA	290323	Barro Alto	3	152,10	2.889,90	4.090,51
BA	290327	Barrocas	2	101,40	1.926,60	5.234,40
BA	290330	Barro Preto	2	101,40	1.926,60	1.550,77
BA	290340	Belmonte	4	202,80	3.853,20	6.972,63
BA	290350	Belo Campo	4	202,80	3.853,20	4.643,84
BA	290360	Biritinga	0	0,00	0,00	7.227,45
BA	290370	Boa Nova	2	101,40	1.926,60	5.013,02
BA	290380	Boa Vista do Tupim	0	0,00	0,00	8.657,00
BA	290390	Bom Jesus da Lapa	17	861,90	16.376,10	15.794,63
BA	290395	Bom Jesus da Serra	0	0,00	0,00	4.878,50
BA	290400	Boninal	0	0,00	0,00	6.756,75
BA	290405	Bonito	2	101,40	1.926,60	5.741,31
BA	290410	Boquira	0	0,00	0,00	10.270,79
BA	290420	Botuporã	2	101,40	1.926,60	3.189,31
BA	290430	Brejões	2	101,40	1.926,60	5.069,85
BA	290440	Brejolândia	2	101,40	1.926,60	3.266,89
BA	290450	Brotas de Macaúbas	0	0,00	0,00	5.179,62
BA	290460	Brumado	20	1.014,00	19.266,00	15.817,54
BA	290470	Buerarema	0	0,00	0,00	9.064,04
BA	290475	Buritirama	3	152,10	2.889,90	6.926,68
BA	290480	Caatiba	0	0,00	0,00	4.962,83
BA	290485	Cabaceiras do Paraguaçu	2	101,40	1.926,60	6.712,98
BA	290490	Cachoeira	6	304,20	5.779,80	9.984,11
BA	290500	Caçulé	0	0,00	0,00	10.721,33
BA	290510	Caém	2	101,40	1.926,60	2.853,35
BA	290515	Caetanos	2	101,40	1.926,60	5.366,85
BA	290520	Caetitê	11	557,70	10.596,30	13.398,82
BA	290530	Cafarnaum	5	253,50	4.816,50	4.261,35
BA	290540	Cairu	0	0,00	0,00	8.001,12
BA	290550	Caldeirão Grande	2	101,40	1.926,60	4.340,08
BA	290560	Camacan	9	456,30	8.669,70	7.593,44
BA	290570	Camacari	105	5.323,50	101.146,50	64.490,48
BA	290580	Camamu	5	253,50	4.816,50	12.236,70
BA	290590	Campo Alegre de Lourdes	4	202,80	3.853,20	9.840,42
BA	290600	Campo Formoso	11	557,70	10.596,30	22.357,86
BA	290610	Canápolis	2	101,40	1.926,60	3.089,87
BA	290620	Canarana	5	253,50	4.816,50	7.191,83
BA	290630	Canavieiras	10	507,00	9.633,00	8.136,59
BA	290640	Candeal	0	0,00	0,00	4.190,54
BA	290650	Candeias	35	1.774,50	33.715,50	20.491,85
BA	290660	Candiba	3	152,10	2.889,90	3.801,30
BA	290670	Cândido Sales	9	456,30	8.669,70	6.200,56
BA	290680	Cansanção	4	202,80	3.853,20	12.250,34
BA	290682	Canudos	3	152,10	2.889,90	4.933,85
BA	290685	Capela do Alto Alegre	2	101,40	1.926,60	3.727,16
BA	290687	Capim Grosso	10	507,00	9.633,00	6.670,35
BA	290689	Caraibas	0	0,00	0,00	4.717,16
BA	290690	Caravelas	4	202,80	3.853,20	6.432,71
BA	290700	Cardeal da Silva	2	101,40	1.926,60	2.510,52
BA	290710	Carinhanha	5	253,50	4.816,50	8.871,16
BA	290720	Casa Nova	15	760,50	14.449,50	18.323,16
BA	290730	Castro Alves	7	354,90	6.743,10	6.231,96
BA	290740	Catolândia	2	101,40	1.926,60	967,73
BA	290750	Catu	17	861,90	16.376,10	12.691,25
BA	290755	Caturama	0	0,00	0,00	4.474,25
BA	290760	Central	2	101,40	1.926,60	6.369,69
BA	290770	Chorrochó	2	101,40	1.926,60	3.336,90
BA	290780	Cícero Dantas	7	354,90	6.743,10	9.087,73
BA	290790	Cipó	5	253,50	4.816,50	3.881,63
BA	290800	Coaraci	8	405,60	7.706,40	4.808,99
BA	290810	Cocos	4	202,80	3.853,20	5.010,96
BA	290820	Conceição da Feira	5	253,50	4.816,50	5.472,16
BA	290830	Conceição do Almeida	3	152,10	2.889,90	5.655,26
BA	290840	Conceição do Coité	17	861,90	16.376,10	15.503,35
BA	290850	Conceição do Jacuípe	9	456,30	8.669,70	7.577,63
BA	290860	Conde	5	253,50	4.816,50	7.082,29
BA	290870	Condeúba	3	152,10	2.889,90	5.524,64
BA	290880	Contendas do Sincorá	2	101,40	1.926,60	1.057,15
BA	290890	Coração de Maria	4	202,80	3.853,20	6.832,38
BA	290900	Cordeiros	0	0,00	0,00	4.031,04
BA	290910	Coribe	0	0,00	0,00	6.886,00
BA	290920	Coronel João Sá	3	152,10	2.889,90	5.151,78
BA	290930	Correntina	6	304,20	5.779,80	9.383,70
BA	290940	Cotegipe	0	0,00	0,00	6.598,16
BA	290950	Cravolândia	2	101,40	1.926,60	1.312,70
BA	290960	Crisópolis	4	202,80	3.853,20	6.014,25
BA	290970	Cristópolis	2	101,40	1.926,60	4.603,27
BA	290980	Cruz das Almas	23	1.166,10	22.155,90	14.611,90
BA	290990	Curacá	6	304,20	5.779,80	10.249,95
BA	291000	Dário Meira	2	101,40	1.926,60	3.903,85
BA	291005	Dias d'Ávila	0	0,00	0,00	35.119,33
BA	291010	Dom Basílio	0	0,00	0,00	5.702,12
BA	291020	Dom Macedo Costa	2	101,40	1.926,60	948,75
BA	291030	Elísio Medrado	0	0,00	0,00	3.861,91
BA	291040	Encruzilhada	0	0,00	0,00	10.302,41
BA	291050	Entre Rios	10	507,00	9.633,00	9.996,50
BA	291060	Esplanada	9	456,30	8.669,70	8.327,69
BA	291070	Euclides da Cunha	12	608,40	11.559,60	16.367,56
BA	291072	Eunápolis	34	1.723,80	32.752,20	25.674,00
BA	291075	Fátima	3	152,10	2.889,90	5.790,15
BA	291077	Feira da Mata	0	0,00	0,00	2.832,56
BA	291080	Feira de Santana	226	11.458,20	217.705,80	140.250,00
BA	291085	Filadélfia	3	152,10	2.889,90	5.178,14
BA	291090	Firmino Alves	2	101,40	1.926,60	1.321,38
BA	291100	Floresta Azul	3	152,10	2.889,90	2.610,67
BA	291110	Formosa do Rio Preto	5	253,50	4.816,50	6.675,75
BA	291120	Gandu	10	507,00	9.633,00	7.584,73
BA	291125	Gavião	2	101,40	1.926,60	1.087,85
BA	291130	Gentio do Ouro	2	101,40	1.926,60	3.419,46
BA	291140	Glória	2	101,40	1.926,60	5.424,60
BA	291150	Gongogi	0	0,00	0,00	3.815,62
BA	291160	Governador Mangabeira	3	152,10	2.889,90	6.825,85
BA	291165	Guajeru	2	101,40	1.926,60	2.517,93
BA	291170	Guanambi	25	1.267,50	24.082,50	19.533,48



BA	291180	Guaratinga	4	202,80	3.853,20	6.497,34
BA	291185	Heliópolis	2	101,40	1.926,60	4.550,43
BA	291190	Iaçu	9	456,30	8.669,70	6.270,63
BA	291200	Ibiassucê	2	101,40	1.926,60	3.053,65
BA	291210	Ibicaraí	7	354,90	6.743,10	5.636,35
BA	291220	Ibicoara	4	202,80	3.853,20	4.996,75
BA	291230	Ibiciuí	5	253,50	4.816,50	3.813,33
BA	291240	Ibipeba	5	253,50	4.816,50	4.248,75
BA	291250	Ibipitanga	0	0,00	0,00	6.980,87
BA	291260	Ibiquera	0	0,00	0,00	2.364,08
BA	291270	Ibirapitanga	0	0,00	0,00	11.054,08
BA	291280	Ibirapuã	2	101,40	1.926,60	2.047,60
BA	291290	Ibirataia	7	354,90	6.743,10	5.291,03
BA	291300	Ibitiara	2	101,40	1.926,60	5.703,27
BA	291310	Ibititá	4	202,80	3.853,20	4.741,46
BA	291320	Ibotirama	9	456,30	8.669,70	6.280,31
BA	291330	Ichu	0	0,00	0,00	2.882,00
BA	291340	Igaporã	3	152,10	2.889,90	4.531,89
BA	291345	Igrapiúna	2	101,40	1.926,60	4.723,35
BA	291350	Iguai	5	253,50	4.816,50	8.289,63
BA	291360	Ilhéus	55	2.788,50	52.981,50	46.160,59
BA	291370	Inhambupe	7	354,90	6.743,10	11.792,35
BA	291380	Ipecaetá	2	101,40	1.926,60	5.293,52
BA	291390	Ipiauí	15	760,50	14.449,50	10.859,75
BA	291400	Ipirá	14	709,80	13.486,20	15.046,42
BA	291410	Ipupiara	2	101,40	1.926,60	2.681,48
BA	291420	Irajuba	2	101,40	1.926,60	1.712,10
BA	291430	Iramaia	0	0,00	0,00	6.428,88
BA	291440	Iraquara	3	152,10	2.889,90	8.514,35
BA	291450	Irará	4	202,80	3.853,20	9.791,38
BA	291460	Irecê	26	1.318,20	25.045,80	16.667,29
BA	291465	Itabela	8	405,60	7.706,40	7.070,25
BA	291470	Itaberaba	22	1.115,40	21.192,60	15.139,90
BA	291480	Itabuna	68	3.447,60	65.504,40	50.170,31
BA	291490	Itacaré	5	253,50	4.816,50	7.649,25
BA	291500	Itaeté	3	152,10	2.889,90	4.613,01
BA	291510	Itagi	4	202,80	3.853,20	3.104,77
BA	291520	Itagibá	0	0,00	0,00	7.285,76
BA	291530	Itagimirim	1	50,70	963,30	2.437,53
BA	291535	Itaguaçu da Bahia	1	50,70	963,30	5.697,65
BA	291540	Itaju do Colônia	0	0,00	0,00	3.440,70
BA	291550	Itaípe	6	304,20	5.779,80	5.015,08
BA	291560	Itamaraju	19	963,30	18.302,70	15.397,94
BA	291570	Itamarí	0	0,00	0,00	3.992,62
BA	291580	Itambé	7	354,90	6.743,10	8.785,52
BA	291590	Itanagra	2	101,40	1.926,60	1.839,98
BA	291600	Itanhém	0	0,00	0,00	9.503,54
BA	291610	Itaparica	8	405,60	7.706,40	5.532,76
BA	291620	Itapé	0	0,00	0,00	4.895,91
BA	291630	Itapebi	3	152,10	2.889,90	2.636,71
BA	291640	Itapetinga	24	1.216,80	23.119,20	17.288,33
BA	291650	Itapicuru	3	152,10	2.889,90	13.441,43
BA	291660	Itapitanga	3	152,10	2.889,90	2.474,77
BA	291670	Itaquara	2	101,40	1.926,60	1.960,06
BA	291680	Itarantim	6	304,20	5.779,80	4.576,00
BA	291685	Itatim	5	253,50	4.816,50	3.439,98
BA	291690	Itiruçu	4	202,80	3.853,20	3.721,07
BA	291700	Itiúba	4	202,80	3.853,20	13.752,75
BA	291710	Itororó	7	354,90	6.743,10	4.845,27
BA	291720	Ituaçu	3	152,10	2.889,90	5.960,97
BA	291730	Ituberá	7	354,90	6.743,10	6.630,71
BA	291733	Iuiú	2	101,40	1.926,60	3.289,93
BA	291735	Jaborandi	2	101,40	1.926,60	2.389,52
BA	291740	Jacaraci	2	101,40	1.926,60	5.122,56
BA	291750	Jacobina	26	1.318,20	25.045,80	19.382,23
BA	291760	Jaguaquara	14	709,80	13.486,20	12.633,27
BA	291770	Jaguarari	7	354,90	6.743,10	8.367,69
BA	291780	Jaguaripe	2	101,40	1.926,60	6.521,40
BA	291790	Jandaíra	3	152,10	2.889,90	2.527,94
BA	291800	Jequié	64	3.244,80	61.651,20	36.985,44
BA	291810	Jeremoabo	0	0,00	0,00	18.723,37
BA	291820	Jiquiriçá	0	0,00	0,00	6.871,79
BA	291830	Jitaúna	1	50,70	963,30	6.068,19
BA	291835	João Dourado	6	304,20	5.779,80	5.704,88
BA	291840	Juazeiro	67	3.396,90	64.541,10	55.222,36
BA	291845	Jucuruçu	2	101,40	1.926,60	2.841,44
BA	291850	Jussara	0	0,00	0,00	7.263,66
BA	291855	Jussari	2	101,40	1.926,60	1.487,98
BA	291860	Jussiapé	2	101,40	1.926,60	1.773,98
BA	291870	Lafaiete Coutinho	1	50,70	963,30	927,21
BA	291875	Lagoa Real	2	101,40	1.926,60	5.258,23
BA	291880	Laje	0	0,00	0,00	11.094,87
BA	291890	Lajedão	1	50,70	963,30	915,98
BA	291900	Lajedinho	2	101,40	1.926,60	980,28
BA	291905	Lajedo do Tabocal	2	101,40	1.926,60	2.128,27
BA	291910	Lamarão	2	101,40	1.926,60	3.734,06
BA	291915	Lapão	5	253,50	4.816,50	7.756,50
BA	291920	Lauro de Freitas	71	3.599,70	68.394,30	43.086,31
BA	291930	Lençóis	4	202,80	3.853,20	2.598,75
BA	291940	Licínio de Almeida	2	101,40	1.926,60	4.015,69
BA	291950	Livramento de Nossa Senhora	0	0,00	0,00	20.921,54
BA	291955	Luís Eduardo Magalhães	20	1.014,00	19.266,00	17.512,92
BA	291960	Macajuba	1	50,70	963,30	4.461,53
BA	291970	Macarani	5	253,50	4.816,50	4.264,33
BA	291980	Macaúbas	7	354,90	6.743,10	16.109,85
BA	291990	Macururé	2	101,40	1.926,60	1.931,19
BA	291992	Madre de Deus	6	304,20	5.779,80	4.579,90
BA	291995	Maetinga	2	101,40	1.926,60	1.645,79
BA	292000	Maiquinique	3	152,10	2.889,90	2.286,17
BA	292010	Mairi	5	253,50	4.816,50	4.627,79
BA	292020	Malhada	2	101,40	1.926,60	6.055,73
BA	292030	Malhada de Pedras	0	0,00	0,00	4.098,41
BA	292040	Manoel Vitorino	0	0,00	0,00	6.699,91
BA	292045	Mansidão	2	101,40	1.926,60	4.330,56
BA	292050	Maracás	8	405,60	7.706,40	7.576,71
BA	292060	Maragogipe	11	557,70	10.596,30	10.525,17
BA	292070	Marau	3	152,10	2.889,90	6.780,01



BA	292080	Marcionílio Souza	0	0,00	0,00	5.053,58
BA	292090	Mascote	1	50,70	963,30	6.431,35
BA	292100	Mata de São João	0	0,00	0,00	20.713,91
BA	292105	Matina	1	50,70	963,30	5.047,06
BA	292110	Medeiros Neto	7	354,90	6.743,10	5.367,08
BA	292120	Miguel Calmon	8	405,60	7.706,40	6.331,19
BA	292130	Milagres	3	152,10	2.889,90	2.882,05
BA	292140	Mirangaba	3	152,10	2.889,90	5.670,17
BA	292145	Mirante	2	101,40	1.926,60	2.780,48
BA	292150	Monte Santo	4	202,80	3.853,20	21.301,96
BA	292160	Morpará	2	101,40	1.926,60	2.192,44
BA	292170	Morro do Chapéu	9	456,30	8.669,70	8.553,88
BA	292180	Mortugaba	2	101,40	1.926,60	4.594,28
BA	292190	Mucugê	2	101,40	1.926,60	4.472,63
BA	292200	Mucuri	10	507,00	9.633,00	9.284,46
BA	292205	Mulungu do Morro	1	50,70	963,30	5.154,38
BA	292210	Mundo Novo	5	253,50	4.816,50	7.528,70
BA	292220	Muniz Ferreira	0	0,00	0,00	3.602,50
BA	292225	Muquém de São Francisco	0	0,00	0,00	5.294,66
BA	292230	Murituba	8	405,60	7.706,40	7.033,35
BA	292240	Mutuípe	4	202,80	3.853,20	6.655,46
BA	292250	Nazaré	9	456,30	8.669,70	6.713,90
BA	292260	Nilo Peçanha	1	50,70	963,30	5.507,90
BA	292265	Nordestina	2	101,40	1.926,60	4.155,48
BA	292270	Nova Canaã	3	152,10	2.889,90	6.115,70
BA	292273	Nova Fátima	3	152,10	2.889,90	1.857,40
BA	292275	Nova Ibiá	2	101,40	1.926,60	1.618,60
BA	292280	Nova Itarana	2	101,40	1.926,60	1.877,33
BA	292285	Nova Redenção	2	101,40	1.926,60	2.645,66
BA	292290	Nova Soure	6	304,20	5.779,80	6.188,50
BA	292300	Nova Viçosa	0	0,00	0,00	19.595,58
BA	292303	Novo Horizonte	0	0,00	0,00	5.538,95
BA	292305	Novo Triunfo	2	101,40	1.926,60	5.392,52
BA	292310	Olinda	6	304,20	5.779,80	6.467,78
BA	292320	Oliveira dos Brejinhos	3	152,10	2.889,90	7.539,93
BA	292330	Ouricangas	2	101,40	1.926,60	2.116,81
BA	292335	Ouroândia	3	152,10	2.889,90	5.218,47
BA	292340	Palmas de Monte Alto	4	202,80	3.853,20	6.385,96
BA	292350	Palmeiras	3	152,10	2.889,90	2.090,46
BA	292360	Paramirim	4	202,80	3.853,20	6.212,25
BA	292370	Paratinga	4	202,80	3.853,20	11.020,63
BA	292380	Pariquiranga	4	202,80	3.853,20	9.790,92
BA	292390	Pau Brasil	3	152,10	2.889,90	2.745,30
BA	292400	Paulo Afonso	0	0,00	0,00	54.231,37
BA	292405	Pé de Serra	0	0,00	0,00	6.635,75
BA	292410	Pedrao	2	101,40	1.926,60	1.721,27
BA	292420	Pedro Alexandre	2	101,40	1.926,60	6.366,48
BA	292430	Piatã	0	0,00	0,00	8.517,66
BA	292440	Pilão Arcado	4	202,80	3.853,20	12.305,34
BA	292450	Pindaí	2	101,40	1.926,60	5.754,15
BA	292460	Pindobaçu	4	202,80	3.853,20	5.823,59
BA	292465	Pintadas	2	101,40	1.926,60	3.022,48
BA	292467	Pirai do Norte	2	101,40	1.926,60	2.846,94
BA	292470	Piripá	2	101,40	1.926,60	3.884,15
BA	292480	Piritiba	0	0,00	0,00	12.001,83
BA	292490	Planaltino	2	101,40	1.926,60	2.434,90
BA	292500	Planalto	0	0,00	0,00	12.116,50
BA	292510	Poções	16	811,20	15.412,80	11.150,10
BA	292520	Pojuca	11	557,70	10.596,30	8.493,15
BA	292525	Ponto Novo	3	152,10	2.889,90	4.590,55
BA	292530	Porto Seguro	45	2.281,50	43.348,50	32.835,46
BA	292540	Potiraguá	1	50,70	963,30	3.424,78
BA	292550	Prado	6	304,20	5.779,80	7.584,28
BA	292560	Presidente Dutra	4	202,80	3.853,20	3.362,33
BA	292570	Presidente Jânio Quadros	2	101,40	1.926,60	4.278,33
BA	292575	Presidente Tancredo Neves	4	202,80	3.853,20	8.607,50
BA	292580	Queimadas	6	304,20	5.779,80	6.922,45
BA	292590	Quijingue	3	152,10	2.889,90	10.442,10
BA	292593	Quixabeira	0	0,00	0,00	4.603,95
BA	292595	Rafael Jambeiro	3	152,10	2.889,90	8.249,89
BA	292600	Remanso	10	507,00	9.633,00	9.642,66
BA	292610	Retiroândia	3	152,10	2.889,90	3.164,22
BA	292620	Riachão das Neves	4	202,80	3.853,20	6.797,09
BA	292630	Riachão do Jacuípe	9	456,30	8.669,70	8.094,63
BA	292640	Riacho de Santana	6	304,20	5.779,80	10.637,24
BA	292650	Ribeira do Amparo	2	101,40	1.926,60	5.053,35
BA	292660	Ribeira do Pombal	14	709,80	13.486,20	11.693,46
BA	292665	Ribeirão do Largo	2	101,40	1.926,60	4.190,31
BA	292670	Rio de Contas	2	101,40	1.926,60	4.331,02
BA	292680	Rio do Antônio	2	101,40	1.926,60	5.191,31
BA	292690	Rio do Pires	0	0,00	0,00	5.527,50
BA	292700	Rio Real	11	557,70	10.596,30	9.284,69
BA	292710	Rodelas	2	101,40	1.926,60	2.089,77
BA	292720	Ruy Barbosa	10	507,00	9.633,00	7.287,27
BA	292730	Salinas da Margarida	0	0,00	0,00	6.953,37
BA	292740	Salvador	1.020	51.714,00	982.566,00	665.254,10
BA	292750	Santa Bárbara	4	202,80	3.853,20	5.604,50
BA	292760	Santa Brígida	3	152,10	2.889,90	4.159,72
BA	292770	Santa Cruz Cabralia	0	0,00	0,00	12.853,95
BA	292780	Santa Cruz da Vitória	2	101,40	1.926,60	1.560,17
BA	292790	Santa Inês	4	202,80	3.853,20	2.563,46
BA	292800	Santaluz	0	0,00	0,00	16.816,25
BA	292805	Santa Luzia	3	152,10	2.889,90	3.971,33
BA	292810	Santa Maria da Vitória	11	557,70	10.596,30	9.584,67
BA	292820	Santana	6	304,20	5.779,80	6.655,70
BA	292830	Santanópolis	2	101,40	1.926,60	2.384,94
BA	292840	Santa Rita de Cássia	5	253,50	4.816,50	8.311,08
BA	292850	Santa Teresinha	2	101,40	1.926,60	2.892,31
BA	292860	Santo Amaro	0	0,00	0,00	28.214,54
BA	292870	Santo Antônio de Jesus	37	1.875,90	35.642,10	23.042,71
BA	292880	Santo Estêvão	12	608,40	11.559,60	12.596,40
BA	292890	São Desidério	3	152,10	2.889,90	11.812,51
BA	292895	São Domingos	2	101,40	1.926,60	2.587,52
BA	292900	São Félix	4	202,80	3.853,20	3.604,00
BA	292905	São Félix do Coribe	5	253,50	4.816,50	3.563,08
BA	292910	São Felipe	4	202,80	3.853,20	6.022,96
BA	292920	São Francisco do Conde	0	0,00	0,00	17.800,75
BA	292925	São Gabriel	4	202,80	3.853,20	5.093,00

BA	292930	São Gonçalo dos Campos	6	304,20	5.779,80	11.229,40
BA	292935	São José da Vitória	2	101,40	1.926,60	1.447,24
BA	292937	São José do Jacuípe	0	0,00	0,00	5.042,58
BA	292940	São Miguel das Matas	0	0,00	0,00	5.483,04
BA	292950	São Sebastião do Passé	13	659,10	12.522,90	10.379,42
BA	292960	Sapeaçu	3	152,10	2.889,90	5.190,51
BA	292970	Sátiro Dias	3	152,10	2.889,90	6.395,47
BA	292975	Saubara	5	253,50	4.816,50	2.786,90
BA	292980	Saúde	2	101,40	1.926,60	3.891,02
BA	292990	Seabra	0	0,00	0,00	20.624,54
BA	293000	Sebastião Laranjeiras	2	101,40	1.926,60	3.314,44
BA	293010	Senhor do Bonfim	26	1.318,20	25.045,80	18.518,96
BA	293015	Serra do Ramalho	3	152,10	2.889,90	12.250,68
BA	293020	Sento Sé	0	0,00	0,00	18.838,41
BA	293030	Serra Dourada	3	152,10	2.889,90	5.574,14
BA	293040	Serra Preta	3	152,10	2.889,90	4.293,10
BA	293050	Serrinha	18	912,60	17.339,40	20.579,89
BA	293060	Serrolândia	3	152,10	2.889,90	3.209,60
BA	293070	Simões Filho	0	0,00	0,00	60.330,41
BA	293075	Sítio do Mato	3	152,10	2.889,90	3.185,76
BA	293076	Sítio do Quinto	2	101,40	1.926,60	4.026,53
BA	293077	Sobradinho	3	152,10	2.889,90	7.885,97
BA	293080	Souto Soares	3	152,10	2.889,90	5.850,03
BA	293090	Tabocas do Brejo Velho	2	101,40	1.926,60	4.062,90
BA	293100	Tanhaçu	4	202,80	3.853,20	5.892,80
BA	293105	Tanque Novo	3	152,10	2.889,90	5.177,22
BA	293110	Tanquinho	0	0,00	0,00	3.910,50
BA	293120	Taperoá	3	152,10	2.889,90	6.682,85
BA	293130	Tapiramutá	0	0,00	0,00	7.980,95
BA	293135	Teixeira de Freitas	52	2.636,40	50.091,60	35.671,85
BA	293140	Teodoro Sampaio	3	152,10	2.889,90	1.861,98
BA	293150	Teofilândia	3	152,10	2.889,90	7.626,10
BA	293160	Teolândia	2	101,40	1.926,60	4.984,60
BA	293170	Terra Nova	5	253,50	4.816,50	3.102,23
BA	293180	Tremedal	2	101,40	1.926,60	6.580,06
BA	293190	Tucano	10	507,00	9.633,00	16.093,70
BA	293200	Uauá	4	202,80	3.853,20	7.730,71
BA	293210	Ubairá	0	0,00	0,00	10.036,12
BA	293220	Ubaitaba	5	253,50	4.816,50	4.892,37
BA	293230	Ubatã	8	405,60	7.706,40	6.259,00
BA	293240	Uibaí	4	202,80	3.853,20	3.313,75
BA	293245	Umburanas	2	101,40	1.926,60	6.713,44
BA	293250	Una	6	304,20	5.779,80	5.269,00
BA	293260	Urandi	2	101,40	1.926,60	5.988,81
BA	293270	Uruçuca	6	304,20	5.779,80	5.434,03
BA	293280	Utinga	5	253,50	4.816,50	4.560,26
BA	293290	Valença	30	1.521,00	28.899,00	22.116,19
BA	293300	Valente	6	304,20	5.779,80	6.844,99
BA	293305	Várzea da Roça	3	152,10	2.889,90	3.849,48
BA	293310	Várzea do Poço	2	101,40	1.926,60	2.365,23
BA	293315	Várzea Nova	3	152,10	2.889,90	3.419,20
BA	293317	Varzedo	2	101,40	1.926,60	2.404,19
BA	293320	Vera Cruz	14	709,80	13.486,20	10.238,59
BA	293325	Vereda	0	0,00	0,00	3.112,85
BA	293330	Vitória da Conquista	112	5.678,40	107.889,60	77.962,27
BA	293340	Wagner	2	101,40	1.926,60	2.528,40
BA	293345	Wanderley	0	0,00	0,00	5.999,12
BA	293350	Wenceslau Guimarães	3	152,10	2.889,90	8.001,81
BA	293360	Xique-Xique	13	659,10	12.522,90	11.048,13
Total			3.738	189.516,60	3.600.815,40	5.835.010,31

ANEXO VI						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
CE	230000	SES/CE	0	0,00	0,00	770.224,46
CE	230010	Abaiara	2	101,40	1.926,60	2.993,76
CE	230015	Acarape	3	152,10	2.889,90	4.225,99
CE	230020	Acarauá	11	557,70	10.596,30	16.053,46
CE	230030	Acopiara	12	608,40	11.559,60	11.843,56
CE	230040	Aiuaba	2	101,40	1.926,60	5.505,11
CE	230050	Alcântaras	2	101,40	1.926,60	3.034,91
CE	230060	Altaneira	2	101,40	1.926,60	1.603,21
CE	230070	Alto Santo	0	0,00	0,00	7.412,16
CE	230075	Amontada	5	253,50	4.816,50	13.740,31
CE	230080	Antonina do Norte	0	0,00	0,00	3.198,86
CE	230090	Apuiarés	2	101,40	1.926,60	4.483,86
CE	230100	Aquiraz	29	1.470,30	27.935,70	21.038,72
CE	230110	Aracati	16	811,20	15.412,80	16.297,34
CE	230120	Aracoiaba	6	304,20	5.779,80	5.806,77
CE	230125	Ararendá	2	101,40	1.926,60	2.863,29
CE	230130	Araripe	6	304,20	5.779,80	4.717,38
CE	230140	Aratuba	2	101,40	1.926,60	3.256,18
CE	230150	Arneiroz	0	0,00	0,00	3.439,12
CE	230160	Assaré	6	304,20	5.779,80	5.064,96
CE	230170	Aurora	5	253,50	4.816,50	6.134,17
CE	230180	Baixio	2	101,40	1.926,60	1.376,18
CE	230185	Banabuiú	2	101,40	1.926,60	5.950,01
CE	230190	Barbalha	16	811,20	15.412,80	12.814,03
CE	230195	Barreira	4	202,80	3.853,20	5.186,13
CE	230200	Barro	6	304,20	5.779,80	4.891,63
CE	230205	Barroquinha	4	202,80	3.853,20	3.260,74
CE	230210	Baturité	10	507,00	9.633,00	7.739,14
CE	230220	Beberibe	10	507,00	9.633,00	13.039,67
CE	230230	Bela Cruz	5	253,50	4.816,50	9.269,81
CE	230240	Boa Viagem	2	101,40	1.926,60	21.954,39
CE	230250	Brejo Santo	12	608,40	11.559,60	10.407,03
CE	230260	Camocim	18	912,60	17.339,40	13.726,99
CE	230270	Campos Sales	9	456,30	8.669,70	5.980,73
CE	230280	Canindé	19	963,30	18.302,70	17.001,91
CE	230290	Capistrano	2	101,40	1.926,60	5.828,85
CE	230300	Caridade	3	152,10	2.889,90	6.614,23
CE	230310	Cariré	3	152,10	2.889,90	5.356,97
CE	230320	Caririaçu	6	304,20	5.779,80	6.138,09
CE	230330	Cariús	4	202,80	3.853,20	4.454,16
CE	230340	Carnaubal	3	152,10	2.889,90	4.800,63
CE	230350	Cascavel	25	1.267,50	24.082,50	15.193,18
CE	230360	Catarina	4	202,80	3.853,20	4.760,09
CE	230365	Catunda	2	101,40	1.926,60	2.641,13
CE	230370	Caucaia	111	5.627,70	106.926,30	95.370,37
CE	230380	Cedro	7	354,90	6.743,10	5.535,97
CE	230390	Chaval	4	202,80	3.853,20	2.833,28



CE	230393	Choró	2	101.40	1.926.60	3.964.69
CE	230395	Chorozinho	4	202.80	3.853.20	6.632.34
CE	230400	Coreaú	6	304.20	5.779.80	5.028.71
CE	230410	Cratêus	23	1.166.10	22.155.90	16.440.59
CE	230420	Crato	42	2.129.40	40.458.60	28.021.71
CE	230423	Croatá	4	202.80	3.853.20	3.991.82
CE	230425	Cruz	3	152.10	2.889.90	7.510.67
CE	230426	Deputado Irapuan Pinheiro	2	101.40	1.926.60	2.247.08
CE	230427	Ererê	2	101.40	1.926.60	1.555.07
CE	230428	Eusébio	20	1.014.00	19.266.00	13.756.38
CE	230430	Farias Brito	4	202.80	3.853.20	4.612.47
CE	230435	Forquilha	7	354.90	6.743.10	5.150.75
CE	230440	Fortaleza	911	46.187.70	877.566.30	699.046.11
CE	230445	Fortim	4	202.80	3.853.20	3.450.87
CE	230450	Frecheirinha	3	152.10	2.889.90	3.075.75
CE	230460	General Sampaio	2	101.40	1.926.60	1.477.42
CE	230465	Graça	3	152.10	2.889.90	3.941.34
CE	230470	Granja	11	557.70	10.596.30	13.287.31
CE	230480	Granjeiro	2	101.40	1.926.60	1.017.63
CE	230490	Groaíras	3	152.10	2.889.90	2.367.18
CE	230495	Guaiúba	8	405.60	7.706.40	6.995.58
CE	230500	Guaraciaba do Norte	7	354.90	6.743.10	10.762.04
CE	230510	Guaramiranga	2	101.40	1.926.60	901.46
CE	230520	Hidrolândia	4	202.80	3.853.20	5.031.56
CE	230523	Horizonte	22	1.115.40	21.192.60	16.909.95
CE	230526	Ibaretama	2	101.40	1.926.60	3.918.72
CE	230530	Ibiapina	5	253.50	4.816.50	6.248.11
CE	230533	Ibicuitinga	2	101.40	1.926.60	3.362.65
CE	230535	Icapuí	3	152.10	2.889.90	5.562.74
CE	230540	Icó	13	659.10	12.522.90	17.151.20
CE	230550	Iguatu	34	1.723.80	32.752.20	22.067.01
CE	230560	Independência	5	253.50	4.816.50	6.713.06
CE	230565	Ipaporanga	2	101.40	1.926.60	3.167.04
CE	230570	Ipaumirim	3	152.10	2.889.90	2.724.23
CE	230580	Ipu	11	557.70	10.596.30	9.147.76
CE	230590	Ipueiras	9	456.30	8.669.70	8.519.94
CE	230600	Iracema	4	202.80	3.853.20	3.120.91
CE	230610	Irauçuba	6	304.20	5.779.80	5.195.80
CE	230620	Itaíçaba	2	101.40	1.926.60	1.667.71
CE	230625	Itaitinga	14	709.80	13.486.20	10.411.32
CE	230630	Itapagé	13	659.10	12.522.90	11.109.79
CE	230640	Itapipoca	26	1.318.20	25.045.80	29.502.72
CE	230650	Itapiúna	3	152.10	2.889.90	5.760.70
CE	230655	Itarema	5	253.50	4.816.50	12.985.01
CE	230660	Itatira	3	152.10	2.889.90	5.987.94
CE	230670	Jaguaretama	4	202.80	3.853.20	4.156.19
CE	230680	Jaguaribara	3	152.10	2.889.90	2.426.75
CE	230690	Jaguaribe	11	557.70	10.596.30	7.667.89
CE	230700	Jaguaruana	9	456.30	8.669.70	7.330.65
CE	230710	Jardim	4	202.80	3.853.20	8.185.75
CE	230720	Jati	2	101.40	1.926.60	1.709.01
CE	230725	Jijoca de Jericoacoara	2	101.40	1.926.60	6.221.29
CE	230730	Juazeiro do Norte	102	5.171.40	98.256.60	57.875.84
CE	230740	Jucás	6	304.20	5.779.80	5.409.36
CE	230750	Lavras da Mangabeira	7	354.90	6.743.10	7.117.78
CE	230760	Limoeiro do Norte	14	709.80	13.486.20	12.685.45
CE	230763	Madalena	4	202.80	3.853.20	4.632.95
CE	230765	Maracanau	88	4.461.60	84.770.40	60.532.26
CE	230770	Maranguape	34	1.723.80	32.752.20	33.735.97
CE	230780	Marco	0	0.00	0.00	11.626.75
CE	230790	Martinópolis	3	152.10	2.889.90	2.401.83
CE	230800	Massapé	10	507.00	9.633.00	8.195.23
CE	230810	Mauriti	10	507.00	9.633.00	10.549.37
CE	230820	Meruoca	3	152.10	2.889.90	3.547.37
CE	230830	Milagres	6	304.20	5.779.80	6.793.98
CE	230835	Milhá	2	101.40	1.926.60	3.909.99
CE	230837	Miraima	3	152.10	2.889.90	3.053.71
CE	230840	Missão Velha	7	354.90	6.743.10	8.765.83
CE	230850	Mombaca	7	354.90	6.743.10	12.564.49
CE	230860	Monsenhor Tabosa	4	202.80	3.853.20	3.859.97
CE	230870	Morada Nova	0	0.00	0.00	27.515.48
CE	230880	Moraújo	2	101.40	1.926.60	1.871.11
CE	230890	Morrinhos	4	202.80	3.853.20	5.720.33
CE	230900	Mucambo	4	202.80	3.853.20	3.181.87
CE	230910	Mulungu	2	101.40	1.926.60	3.531.04
CE	230920	Nova Olinda	4	202.80	3.853.20	3.316.30
CE	230930	Nova Russas	11	557.70	10.596.30	7.066.99
CE	230940	Novo Oriente	6	304.20	5.779.80	6.744.53
CE	230945	Ocara	3	152.10	2.889.90	8.077.75
CE	230950	Orós	8	405.60	7.706.40	4.751.89
CE	230960	Pacajus	22	1.115.40	21.192.60	18.426.47
CE	230970	Pacatuba	25	1.267.50	24.082.50	21.442.53
CE	230980	Pacoti	2	101.40	1.926.60	3.387.24
CE	230990	Pacujá	2	101.40	1.926.60	1.366.59
CE	231000	Palhano	2	101.40	1.926.60	2.133.93
CE	231010	Palmácia	2	101.40	1.926.60	3.671.32
CE	231020	Paracuru	9	456.30	8.669.70	7.297.83
CE	231025	Paraipaba	0	0.00	0.00	13.914.36
CE	231030	Parambu	0	0.00	0.00	13.950.04
CE	231040	Paramoti	2	101.40	1.926.60	3.158.64
CE	231050	Pedra Branca	11	557.70	10.596.30	9.438.43
CE	231060	Penaforte	3	152.10	2.889.90	1.928.20
CE	231070	Pentecoste	9	456.30	8.669.70	8.058.27
CE	231080	Pereiro	2	101.40	1.926.60	5.211.93
CE	231085	Pindoretama	5	253.50	4.816.50	4.398.27
CE	231090	Piquet Carneiro	3	152.10	2.889.90	4.277.04
CE	231095	Pires Ferreira	0	0.00	0.00	4.683.16
CE	231100	Poranga	3	152.10	2.889.90	2.744.11
CE	231110	Porteiras	0	0.00	0.00	6.685.96
CE	231120	Potengi	3	152.10	2.889.90	2.375.89
CE	231123	Potiretama	2	101.40	1.926.60	1.397.03
CE	231126	Quiterianópolis	3	152.10	2.889.90	6.269.80
CE	231130	Quixadá	24	1.216.80	23.119.20	18.627.58
CE	231135	Quixelô	2	101.40	1.926.60	4.749.28
CE	231140	Quixeramobim	20	1.014.00	19.266.00	16.785.84
CE	231150	Quixeré	5	253.50	4.816.50	4.709.55
CE	231160	Redenção	7	354.90	6.743.10	6.058.35
CE	231170	Reriutaba	5	253.50	4.816.50	4.294.05



CE	231180	Russas	20	1.014,00	19.266,00	16.246,20
CE	231190	Saboeiro	2	101,40	1.926,60	5.158,14
CE	231195	Salitre	0	0,00	0,00	7.119,89
CE	231200	Santana do Acaraú	4	202,80	3.853,20	10.017,88
CE	231210	Santana do Cariri	4	202,80	3.853,20	3.896,80
CE	231220	Santa Quitéria	0	0,00	0,00	19.359,31
CE	231230	São Benedito	10	507,00	9.633,00	11.036,45
CE	231240	São Gonçalo do Amarante	12	608,40	11.559,60	14.147,84
CE	231250	São João do Jaguaribe	2	101,40	1.926,60	1.734,05
CE	231260	São Luís do Curu	4	202,80	3.853,20	2.814,02
CE	231270	Senador Pompeu	8	405,60	7.706,40	5.910,51
CE	231280	Senador Sá	2	101,40	1.926,60	1.625,00
CE	231290	Sobral	66	3.346,20	63.577,80	43.879,89
CE	231300	Solonópole	4	202,80	3.853,20	4.103,83
CE	231310	Tabuleiro do Norte	9	456,30	8.669,70	6.632,32
CE	231320	Tamboril	6	304,20	5.779,80	5.701,51
CE	231325	Tarrafas	0	0,00	0,00	3.946,21
CE	231330	Tauá	15	760,50	14.449,50	12.701,16
CE	231335	Tejuçuoca	3	152,10	2.889,90	5.224,60
CE	231340	Tianá	19	963,30	18.302,70	16.208,70
CE	231350	Trairi	8	405,60	7.706,40	16.089,41
CE	231355	Tururu	2	101,40	1.926,60	4.895,52
CE	231360	Ubajara	7	354,90	6.743,10	8.243,91
CE	231370	Umari	2	101,40	1.926,60	1.705,93
CE	231375	Umirim	4	202,80	3.853,20	4.751,08
CE	231380	Uruburetama	6	304,20	5.779,80	4.621,20
CE	231390	Urutoca	3	152,10	2.889,90	3.058,16
CE	231395	Varjota	6	304,20	5.779,80	4.022,09
CE	231400	Várzea Alegre	0	0,00	0,00	17.642,03
CE	231410	Viçosa do Ceará	7	354,90	6.743,10	19.357,62
Total			2.469	125.178,30	2.378.387,70	3.096.589,66

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
DF	53000	Brasília	133	6.743,10	128.118,90	815.540,83
Total			133	6.743,10	128.118,90	815.540,83

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
ES	320000	SES/ES	0	0,00	0,00	399.572,58
ES	320010	Afonso Cláudio	8	405,60	7.706,40	6.645,83
ES	320013	Água Branca	2	101,40	1.926,60	2.179,19
ES	320016	Água Doce do Norte	3	152,10	2.889,90	2.483,48
ES	320020	Alegre	9	456,30	8.669,70	6.587,85
ES	320030	Alfredo Chaves	2	101,40	1.926,60	4.164,10
ES	320035	Alto Rio Novo	2	101,40	1.926,60	1.610,47
ES	320040	Anchieta	7	354,90	6.743,10	5.542,10
ES	320050	Apiaçá	0	0,00	0,00	3.234,00
ES	320060	Aracruz	15	760,50	14.449,50	23.658,20
ES	320070	Atilio Vivacqua	0	0,00	0,00	4.501,05
ES	320080	Baixo Guandu	6	304,20	5.779,80	7.000,21
ES	320090	Barra de São Francisco	0	0,00	0,00	18.066,30
ES	320100	Boa Esperança	0	0,00	0,00	6.224,63
ES	320110	Bom Jesus do Norte	4	202,80	3.853,20	2.069,43
ES	320115	Brejetuba	0	0,00	0,00	5.190,73
ES	320120	Cachoeiro de Itapemirim	64	3.244,80	61.651,20	43.981,76
ES	320130	Cariacica	0	0,00	0,00	197.983,08
ES	320140	Castelo	0	0,00	0,00	15.345,98
ES	320150	Colatina	36	1.825,20	34.678,80	24.840,96
ES	320160	Conceição da Barra	9	456,30	8.669,70	6.307,73
ES	320170	Conceição do Castelo	2	101,40	1.926,60	3.248,20
ES	320180	Divino de São Lourenço	0	0,00	0,00	1.914,26
ES	320190	Domingos Martins	3	152,10	2.889,90	11.091,02
ES	320200	Dores do Rio Preto	0	0,00	0,00	2.800,75
ES	320210	Ecoporanga	1	50,70	963,30	8.970,22
ES	320220	Fundão	0	0,00	0,00	10.233,16
ES	320225	Governador Lindenberg	2	101,40	1.926,60	3.022,40
ES	320230	Guaçuí	0	0,00	0,00	12.420,27
ES	320240	Guarapari	0	0,00	0,00	69.161,14
ES	320245	Ibatiba	0	0,00	0,00	10.172,80
ES	320250	Ibiraçu	0	0,00	0,00	4.998,81
ES	320255	Ibitirama	0	0,00	0,00	3.838,33
ES	320260	Iconha	0	0,00	0,00	5.581,50
ES	320265	Irupi	0	0,00	0,00	5.287,10
ES	320270	Itaguaçu	4	202,80	3.853,20	3.030,65
ES	320280	Itapemirim	0	0,00	0,00	14.231,54
ES	320290	Itarana	2	101,40	1.926,60	2.707,57
ES	320300	Iúna	0	0,00	0,00	12.014,39
ES	320305	Jaguaré	0	0,00	0,00	11.484,78
ES	320310	Jerônimo Monteiro	4	202,80	3.853,20	2.407,53
ES	320313	João Neiva	0	0,00	0,00	6.919,61
ES	320316	Laranja da Terra	0	0,00	0,00	4.666,43
ES	320320	Linhares	0	0,00	0,00	65.645,70
ES	320330	Mantenópolis	0	0,00	0,00	6.111,11
ES	320332	Maratáizes	10	507,00	9.633,00	12.543,92
ES	320334	Marechal Floriano	0	0,00	0,00	6.496,58
ES	320335	Marilândia	2	101,40	1.926,60	3.064,86
ES	320340	Mimoso do Sul	0	0,00	0,00	11.159,34
ES	320350	Montanha	6	304,20	5.779,80	3.907,34
ES	320360	Mucurici	2	101,40	1.926,60	1.206,42
ES	320370	Muniz Freire	3	152,10	2.889,90	4.901,50
ES	320380	Muqui	0	0,00	0,00	6.342,64
ES	320390	Nova Venécia	0	0,00	0,00	20.388,90
ES	320400	Pancas	0	0,00	0,00	9.503,14
ES	320405	Pedro Canário	9	456,30	8.669,70	5.291,18
ES	320410	Pinheiros	7	354,90	6.743,10	5.371,42
ES	320420	Piúma	0	0,00	0,00	14.395,47
ES	320425	Ponto Belo	2	101,40	1.926,60	1.565,96
ES	320430	Presidente Kennedy	2	101,40	1.926,60	2.655,30
ES	320435	Rio Bananal	2	101,40	1.926,60	5.847,25
ES	320440	Rio Novo do Sul	0	0,00	0,00	4.908,16
ES	320450	Santa Leopoldina	0	0,00	0,00	5.260,55
ES	320455	Santa Maria de Jetibá	4	202,80	3.853,20	11.781,88
ES	320460	Santa Teresa	0	0,00	0,00	9.630,54
ES	320465	São Domingos do Norte	0	0,00	0,00	3.532,90
ES	320470	São Gabriel da Palha	9	456,30	8.669,70	7.306,10
ES	320480	São José do Calçado	0	0,00	0,00	4.491,66
ES	320490	São Mateus	31	1.571,70	29.862,30	25.044,72



ES	320495	São Roque do Canaã	1	50,70	963,30	4.052,25
ES	320500	Serra	145	7.351,50	139.678,50	124.466,82
ES	320501	Sooretama	0	0,00	0,00	11.192,00
ES	320503	Vargem Alta	0	0,00	0,00	8.552,13
ES	320506	Venda Nova do Imigrante	1	50,70	963,30	8.556,17
ES	320510	Viana	0	0,00	0,00	38.308,65
ES	320515	Vila Pavão	0	0,00	0,00	3.805,66
ES	320517	Vila Valério	0	0,00	0,00	5.975,95
ES	320520	Vila Velha	120	6.084,00	115.596,00	127.727,02
ES	320530	Vitória	80	4.056,00	77.064,00	106.910,34
Total			621	31.484,70	598.209,30	1.695.293,65

ANEXO IX						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
GO	520000	SES/GO	0	0,00	0,00	435.294,64
GO	520005	Abadia de Goiás	2	101,40	1.926,60	4.672,31
GO	520010	Abadiânia	4	202,80	3.853,20	4.850,86
GO	520013	Acreúna	0	0,00	0,00	9.514,57
GO	520015	Adelândia	0	0,00	0,00	2.952,77
GO	520017	Água Fria de Goiás	0	0,00	0,00	7.260,43
GO	520020	Água Limpa	2	101,40	1.926,60	1.643,17
GO	520025	Águas Lindas de Goiás	0	0,00	0,00	72.697,30
GO	520030	Alexânia	9	456,30	8.669,70	5.491,63
GO	520050	Aloândia	2	101,40	1.926,60	1.478,44
GO	520055	Alto Horizonte	0	0,00	0,00	4.175,28
GO	520060	Alto Paraíso de Goiás	2	101,40	1.926,60	5.054,58
GO	520080	Alvorada do Norte	3	152,10	2.889,90	2.914,27
GO	520082	Amaralina	0	0,00	0,00	4.730,37
GO	520085	Americano do Brasil	1	50,70	963,30	2.441,63
GO	520090	Amorinópolis	0	0,00	0,00	3.170,56
GO	520110	Anápolis	13	659,10	12.522,90	119.995,24
GO	520120	Anhangüera	0	0,00	0,00	2.996,73
GO	520130	Anicuns	8	405,60	7.706,40	4.235,98
GO	520140	Aparecida de Goiânia	157	7.959,90	151.238,10	117.178,19
GO	520145	Aparecida do Rio Doce	0	0,00	0,00	3.510,09
GO	520150	Aporé	1	50,70	963,30	5.225,04
GO	520160	Araçu	2	101,40	1.926,60	1.568,42
GO	520170	Aragarças	0	0,00	0,00	8.565,29
GO	520180	Aragoiânia	0	0,00	0,00	7.074,86
GO	520215	Araguapaz	0	0,00	0,00	6.461,75
GO	520235	Arenópolis	2	101,40	1.926,60	1.909,40
GO	520250	Aruanã	3	152,10	2.889,90	4.473,98
GO	520260	Aurilândia	2	101,40	1.926,60	1.674,76
GO	520280	Avelinópolis	2	101,40	1.926,60	1.491,68
GO	520310	Baliza	2	101,40	1.926,60	3.605,51
GO	520320	Barro Alto	0	0,00	0,00	5.358,10
GO	520330	Bela Vista de Goiás	8	405,60	7.706,40	6.428,20
GO	520340	Bom Jardim de Goiás	3	152,10	2.889,90	3.468,10
GO	520350	Bom Jesus de Goiás	8	405,60	7.706,40	4.353,58
GO	520355	Bonfinópolis	0	0,00	0,00	5.117,54
GO	520357	Bonópolis	0	0,00	0,00	4.910,68
GO	520360	Brazabranes	1	50,70	963,30	3.275,50
GO	520380	Britânia	2	101,40	1.926,60	3.085,59
GO	520390	Buriti Alegre	4	202,80	3.853,20	2.598,63
GO	520393	Buriti de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.602,46
GO	520396	Buritinópolis	2	101,40	1.926,60	1.664,63
GO	520400	Cabeceiras	2	101,40	1.926,60	4.306,68
GO	520410	Cachoeira Alta	2	101,40	1.926,60	4.888,28
GO	520420	Cachoeira de Goiás	1	50,70	963,30	2.418,86
GO	520425	Cachoeira Dourada	0	0,00	0,00	4.624,45
GO	520430	Caçu	4	202,80	3.853,20	4.140,70
GO	520440	Caiapônia	5	253,50	4.816,50	12.031,63
GO	520450	Caldas Novas	31	1.571,70	29.862,30	18.981,74
GO	520455	Caldazinha	2	101,40	1.926,60	2.564,91
GO	520460	Campesre de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.782,10
GO	520465	Campinaçu	0	0,00	0,00	4.929,60
GO	520470	Campinorte	0	0,00	0,00	6.244,39
GO	520480	Campo Alegre de Goiás	2	101,40	1.926,60	4.276,91
GO	520485	Campo Limpo de Goiás	1	50,70	963,30	2.457,78
GO	520490	Campos Belos	2	101,40	1.926,60	6.123,28
GO	520495	Campos Verdes	2	101,40	1.926,60	1.715,11
GO	520500	Carmo do Rio Verde	0	0,00	0,00	4.430,71
GO	520505	Castelândia	0	0,00	0,00	3.163,69
GO	520510	Catalão	38	1.926,60	36.605,40	19.122,48
GO	520520	Caturaf	1	50,70	963,30	3.319,50
GO	520530	Cavalcante	2	101,40	1.926,60	10.910,39
GO	520540	Ceres	0	0,00	0,00	8.381,95
GO	520545	Cezarina	2	101,40	1.926,60	2.290,18
GO	520547	Chapadão do Céu	0	0,00	0,00	6.913,23
GO	520549	Cidade Ocidental	19	963,30	18.302,70	10.824,56
GO	520551	Cocalzinho de Goiás	3	152,10	2.889,90	7.747,02
GO	520552	Colinas do Sul	0	0,00	0,00	4.924,24
GO	520570	Córrego do Ouro	1	50,70	963,30	2.215,05
GO	520580	Corumbá de Goiás	0	0,00	0,00	7.000,39
GO	520590	Corumbáiba	0	0,00	0,00	6.198,93
GO	520620	Cristalina	8	405,60	7.706,40	19.053,34
GO	520630	Cristianópolis	2	101,40	1.926,60	1.561,12
GO	520640	Crixás	0	0,00	0,00	10.819,72
GO	520650	Cromínia	0	0,00	0,00	3.210,99
GO	520660	Cumari	0	0,00	0,00	3.398,05
GO	520670	Damianópolis	2	101,40	1.926,60	1.744,34
GO	520680	Damolândia	1	50,70	963,30	1.881,98
GO	520690	Davinópolis	0	0,00	0,00	3.346,67
GO	520710	Diorama	0	0,00	0,00	3.561,17
GO	520725	Doverlândia	0	0,00	0,00	17.818,85
GO	520735	Edealina	2	101,40	1.926,60	1.733,39
GO	520740	Edéia	4	202,80	3.853,20	3.302,18
GO	520750	Estrela do Norte	0	0,00	0,00	3.133,70
GO	520753	Faina	0	0,00	0,00	5.832,65
GO	520760	Fazenda Nova	0	0,00	0,00	5.029,98
GO	520780	Firminópolis	4	202,80	3.853,20	2.606,71
GO	520790	Flores de Goiás	2	101,40	1.926,60	10.700,41
GO	520800	Formosa	41	2.078,70	39.495,30	22.732,10
GO	520810	Formoso	2	101,40	1.926,60	2.050,75
GO	520815	Gameleira de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.849,33
GO	520830	Divinópolis de Goiás	0	0,00	0,00	4.674,63
GO	520840	Goianópolis	4	202,80	3.853,20	3.803,06
GO	520850	Goianira	0	0,00	0,00	3.676,42
GO	520860	Goianésia	22	1.115,40	21.192,60	11.161,50
GO	520870	Goiania	539	27.327,30	519.218,70	351.591,68

GO	520880	Goianira	16	811,20	15.412,80	8.847,44
GO	520890	Goiás	10	507,00	9.633,00	6.854,25
GO	520910	Goiatuba	13	659,10	12.522,90	6.620,02
GO	520915	Gouvelândia	2	101,40	1.926,60	2.032,66
GO	520920	Guapó	5	253,50	4.816,50	3.613,59
GO	520929	Guaraitá	0	0,00	0,00	3.956,86
GO	520940	Guarani de Goiás	2	101,40	1.926,60	2.683,96
GO	520945	Guarinos	2	101,40	1.926,60	1.608,54
GO	520960	Heitorai	0	0,00	0,00	3.405,72
GO	520970	Hidrolândia	4	202,80	3.853,20	6.885,21
GO	520980	Hidrolina	0	0,00	0,00	3.403,39
GO	520990	Iaciara	4	202,80	3.853,20	3.627,32
GO	520993	Inaciolândia	2	101,40	1.926,60	2.105,76
GO	520995	Indiara	5	253,50	4.816,50	3.292,45
GO	521000	Inhumas	18	912,60	17.339,40	8.912,85
GO	521010	Ipameri	9	456,30	8.669,70	6.813,38
GO	521015	Ipiranga de Goiás	0	0,00	0,00	3.062,76
GO	521020	Iporá	13	659,10	12.522,90	5.667,45
GO	521030	Israelândia	0	0,00	0,00	3.347,97
GO	521040	Itaberaí	12	608,40	11.559,60	6.708,32
GO	521056	Itaguari	2	101,40	1.926,60	1.548,40
GO	521060	Itaguaru	0	0,00	0,00	3.320,86
GO	521080	Itajá	0	0,00	0,00	5.668,92
GO	521090	Itapaci	0	0,00	0,00	7.642,86
GO	521100	Itapirapuã	0	0,00	0,00	6.817,43
GO	521120	Itapuranga	10	507,00	9.633,00	4.989,15
GO	521130	Itarumã	2	101,40	1.926,60	5.662,89
GO	521140	Itaçu	0	0,00	0,00	4.337,08
GO	521150	Itumbiara	28	1.419,60	26.972,40	17.126,77
GO	521160	Ivolândia	0	0,00	0,00	3.986,18
GO	521170	Jandaia	2	101,40	1.926,60	2.437,02
GO	521180	Jaraguá	14	709,80	13.486,20	8.202,77
GO	521190	Jataí	33	1.673,10	31.788,90	20.073,07
GO	521200	Jaupaci	0	0,00	0,00	3.553,14
GO	521205	Jesópolis	2	101,40	1.926,60	1.456,79
GO	521210	Joviânia	3	152,10	2.889,90	2.088,76
GO	521220	Jussara	7	354,90	6.743,10	5.729,67
GO	521225	Lagoa Santa	0	0,00	0,00	3.552,80
GO	521230	Leopoldo de Bulhões	0	0,00	0,00	4.502,85
GO	521250	Luziânia	70	3.549,00	67.431,00	38.017,75
GO	521260	Mairipotaba	2	101,40	1.926,60	1.638,08
GO	521270	Mambaí	2	101,40	1.926,60	3.070,56
GO	521280	Mara Rosa	0	0,00	0,00	6.553,97
GO	521290	Marzagão	0	0,00	0,00	3.161,90
GO	521295	Matrinchã	0	0,00	0,00	4.329,38
GO	521300	Maurilândia	0	0,00	0,00	5.180,84
GO	521305	Mimoso de Goiás	0	0,00	0,00	5.217,09
GO	521308	Minaçu	10	507,00	9.633,00	7.264,99
GO	521310	Mineiros	0	0,00	0,00	29.895,91
GO	521340	Moiporá	0	0,00	0,00	3.189,68
GO	521350	Monte Alegre de Goiás	2	101,40	1.926,60	6.308,25
GO	521370	Montes Claros de Goiás	2	101,40	1.926,60	5.171,83
GO	521375	Montividiu	2	101,40	1.926,60	5.038,64
GO	521377	Montividiu do Norte	0	0,00	0,00	5.109,46
GO	521380	Morrinhos	0	0,00	0,00	16.229,00
GO	521385	Morro Agudo de Goiás	0	0,00	0,00	3.196,71
GO	521390	Mossâmedes	1	50,70	963,30	2.751,38
GO	521400	Mozarlândia	4	202,80	3.853,20	3.642,29
GO	521405	Mundo Novo	0	0,00	0,00	6.811,23
GO	521410	Mutunópolis	0	0,00	0,00	3.774,96
GO	521440	Nazário	3	152,10	2.889,90	2.053,79
GO	521450	Nerópolis	9	456,30	8.669,70	6.499,69
GO	521460	Niquelândia	0	0,00	0,00	24.451,99
GO	521470	Nova América	2	101,40	1.926,60	1.530,65
GO	521480	Nova Aurora	1	50,70	963,30	2.228,85
GO	521483	Nova Crixás	3	152,10	2.889,90	10.935,27
GO	521486	Nova Glória	2	101,40	1.926,60	2.607,79
GO	521487	Nova Iguaçu de Goiás	0	0,00	0,00	3.469,30
GO	521490	Nova Roma	2	101,40	1.926,60	3.457,01
GO	521500	Nova Veneza	0	0,00	0,00	5.425,87
GO	521520	Novo Brasil	1	50,70	963,30	2.402,79
GO	521523	Novo Gama	0	0,00	0,00	36.831,98
GO	521525	Novo Planalto	2	101,40	1.926,60	2.498,43
GO	521530	Orizona	0	0,00	0,00	7.816,94
GO	521540	Ouro Verde de Goiás	1	50,70	963,30	2.012,04
GO	521550	Ouvidor	0	0,00	0,00	3.681,29
GO	521560	Padre Bernardo	0	0,00	0,00	14.611,34
GO	521565	Palestina de Goiás	1	50,70	963,30	3.229,35
GO	521570	Palmeiras de Goiás	0	0,00	0,00	9.516,07
GO	521580	Palmelo	2	101,40	1.926,60	1.482,25
GO	521590	Palminópolis	2	101,40	1.926,60	1.653,05
GO	521600	Panamá	2	101,40	1.926,60	1.649,01
GO	521630	Paranaiguara	0	0,00	0,00	5.774,26
GO	521640	Paraúna	1	50,70	963,30	8.212,97
GO	521645	Perolândia	0	0,00	0,00	4.706,99
GO	521680	Petrolina de Goiás	3	152,10	2.889,90	2.713,09
GO	521690	Pilar de Goiás	0	0,00	0,00	3.508,26
GO	521710	Piracanjuba	8	405,60	7.706,40	5.459,42
GO	521720	Piranhas	3	152,10	2.889,90	4.259,98
GO	521730	Pirenópolis	0	0,00	0,00	11.692,68
GO	521740	Pires do Rio	0	0,00	0,00	10.947,00
GO	521760	Planaltina	28	1.419,60	26.972,40	18.734,61
GO	521770	Pontalina	6	304,20	5.779,80	4.011,88
GO	521800	Porangatu	18	912,60	17.339,40	10.605,17
GO	521805	Porteirão	2	101,40	1.926,60	1.870,86
GO	521810	Portelândia	1	50,70	963,30	2.886,35
GO	521830	Posse	8	405,60	7.706,40	6.865,17
GO	521839	Professor Jamil	0	0,00	0,00	3.216,20
GO	521850	Quirinópolis	16	811,20	15.412,80	9.901,30
GO	521860	Rialma	0	0,00	0,00	4.984,69
GO	521870	Rianópolis	0	0,00	0,00	3.134,60
GO	521878	Rio Quente	2	101,40	1.926,60	1.876,62
GO	521880	Rio Verde	64	3.244,80	61.651,20	35.715,57
GO	521890	Rubiataba	7	354,90	6.743,10	3.836,61
GO	521900	Sanclerlândia	3	152,10	2.889,90	2.147,56
GO	521910	Santa Bárbara de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.744,68
GO	521920	Santa Cruz de Goiás	0	0,00	0,00	4.148,50
GO	521925	Santa Fé de Goiás	0	0,00	0,00	4.463,81



MA	210409	Formosa da Serra Negra	0	0,00	0,00	13.144,03
MA	210410	Fortaleza dos Nogueiras	0	0,00	0,00	8.630,91
MA	210420	Fortuna	1	50,70	963,30	9.599,82
MA	210430	Godofredo Viana	2	101,40	1.926,60	6.647,14
MA	210440	Gonçalves Dias	0	0,00	0,00	9.300,63
MA	210450	Governador Archer	0	0,00	0,00	7.093,89
MA	210455	Governador Edison Lobão	3	152,10	2.889,90	8.075,20
MA	210460	Governador Eugênio Barros	2	101,40	1.926,60	6.744,32
MA	210462	Governador Luiz Rocha	0	0,00	0,00	4.011,08
MA	210465	Governador Newton Bello	0	0,00	0,00	7.877,81
MA	210467	Governador Nunes Freire	2	101,40	1.926,60	17.302,60
MA	210470	Graça Aranha	0	0,00	0,00	3.254,90
MA	210480	Grajaú	15	760,50	14.449,50	32.058,20
MA	210490	Guimarães	0	0,00	0,00	8.846,41
MA	210500	Humberto de Campos	4	202,80	3.853,20	15.256,65
MA	210510	Icatu	0	0,00	0,00	15.582,77
MA	210515	Igarapé do Meio	0	0,00	0,00	8.909,37
MA	210520	Igarapé Grande	0	0,00	0,00	6.102,87
MA	210530	Imperatriz	108	5.475,60	104.036,40	91.147,93
MA	210535	Itaipava do Grajaú	0	0,00	0,00	11.929,05
MA	210540	Itapecuru Mirim	13	659,10	12.522,90	41.090,70
MA	210542	Itinga do Maranhão	8	405,60	7.706,40	9.071,56
MA	210545	Jatobá	2	101,40	1.926,60	5.800,21
MA	210547	Jenipapo dos Vieiras	0	0,00	0,00	12.713,28
MA	210550	João Lisboa	4	202,80	3.853,20	11.110,56
MA	210560	Joselândia	0	0,00	0,00	10.031,68
MA	210565	Junco do Maranhão	0	0,00	0,00	4.089,30
MA	210570	Lago da Pedra	0	0,00	0,00	36.773,48
MA	210580	Lago do Junco	2	101,40	1.926,60	6.007,31
MA	210590	Lago Verde	2	101,40	1.926,60	8.973,54
MA	210592	Lagoa do Mato	0	0,00	0,00	5.867,17
MA	210594	Lago dos Rodrigues	0	0,00	0,00	7.474,81
MA	210596	Lagoa Grande do Maranhão	0	0,00	0,00	6.784,97
MA	210598	Lajeado Novo	0	0,00	0,00	3.856,03
MA	210600	Lima Campos	3	152,10	2.889,90	4.932,09
MA	210610	Loreto	0	0,00	0,00	9.629,79
MA	210620	Luís Domingues	2	101,40	1.926,60	3.336,55
MA	210630	Magalhães de Almeida	3	152,10	2.889,90	11.266,06
MA	210632	Maracaçumé	6	304,20	5.779,80	6.812,76
MA	210635	Marajá do Sena	1	50,70	963,30	3.656,49
MA	210637	Maranhãozinho	0	0,00	0,00	9.903,48
MA	210640	Mata Roma	3	152,10	2.889,90	8.864,28
MA	210650	Matinha	2	101,40	1.926,60	12.610,82
MA	210660	Matões	6	304,20	5.779,80	6.706,71
MA	210663	Matões do Norte	2	101,40	1.926,60	8.189,34
MA	210667	Milagres do Maranhão	0	0,00	0,00	4.827,53
MA	210670	Mirador	3	152,10	2.889,90	16.353,31
MA	210675	Miranda do Norte	0	0,00	0,00	21.275,51
MA	210680	Mirinzal	3	152,10	2.889,90	6.503,73
MA	210690	Monção	5	253,50	4.816,50	14.947,44
MA	210700	Montes Altos	0	0,00	0,00	9.071,55
MA	210710	Morros	1	50,70	963,30	14.085,80
MA	210720	Nina Rodrigues	2	101,40	1.926,60	5.060,14
MA	210725	Nova Colinas	2	101,40	1.926,60	2.531,20
MA	210730	Nova Iorque	2	101,40	1.926,60	2.173,29
MA	210735	Nova Olinda do Maranhão	5	253,50	4.816,50	8.427,59
MA	210740	Olho d'Água das Cunhãs	4	202,80	3.853,20	7.886,32
MA	210745	Olinda Nova do Maranhão	2	101,40	1.926,60	7.261,30
MA	210750	Paço do Lumiar	35	1.774,50	33.715,50	53.130,10
MA	210760	Palmeirândia	0	0,00	0,00	11.848,40
MA	210770	Paraibano	7	354,90	6.743,10	6.339,72
MA	210780	Parnarama	0	0,00	0,00	12.960,85
MA	210790	Passagem Franca	4	202,80	3.853,20	4.856,92
MA	210800	Pastos Bons	5	253,50	4.816,50	5.157,23
MA	210805	Paulino Neves	0	0,00	0,00	7.595,11
MA	210810	Paulo Ramos	3	152,10	2.889,90	7.027,44
MA	210820	Pedreiras	15	760,50	14.449,50	17.221,67
MA	210825	Pedro do Rosário	0	0,00	0,00	15.370,51
MA	210830	Penalva	0	0,00	0,00	19.525,72
MA	210840	Peri Mirim	0	0,00	0,00	9.077,75
MA	210845	Peritoró	3	152,10	2.889,90	15.788,68
MA	210850	Pindaré-Mirim	10	507,00	9.633,00	11.537,65
MA	210860	Pinheiro	0	0,00	0,00	61.025,97
MA	210870	Pio XII	5	253,50	4.816,50	10.000,36
MA	210880	Pirapemas	5	253,50	4.816,50	6.431,33
MA	210890	Poção de Pedras	3	152,10	2.889,90	13.915,05
MA	210900	Porto Franco	7	354,90	6.743,10	6.073,78
MA	210905	Porto Rico do Maranhão	2	101,40	1.926,60	2.902,42
MA	210910	Presidente Dutra	14	709,80	13.486,20	23.763,84
MA	210920	Presidente Juscelino	1	50,70	963,30	5.521,63
MA	210923	Presidente Médici	1	50,70	963,30	4.325,25
MA	210927	Presidente Sarney	0	0,00	0,00	11.349,13
MA	210930	Presidente Vargas	0	0,00	0,00	7.631,42
MA	210940	Primeira Cruz	0	0,00	0,00	12.476,62
MA	210945	Raposa	0	0,00	0,00	24.956,15
MA	210950	Riachão	0	0,00	0,00	13.962,53
MA	210955	Ribamar Fiquene	2	101,40	1.926,60	3.767,53
MA	210960	Rosário	10	507,00	9.633,00	14.794,98
MA	210970	Sambaíba	0	0,00	0,00	5.444,69
MA	210975	Santa Filomena do Maranhão	0	0,00	0,00	4.584,42
MA	210980	Santa Helena	10	507,00	9.633,00	12.105,69
MA	210990	Santa Inês	26	1.318,20	25.045,80	21.875,75
MA	211000	Santa Luzia	11	557,70	10.596,30	42.118,40
MA	211003	Santa Luzia do Paruá	3	152,10	2.889,90	15.395,81
MA	211010	Santa Quitéria do Maranhão	0	0,00	0,00	13.610,87
MA	211020	Santa Rita	0	0,00	0,00	21.319,91
MA	211023	Santana do Maranhão	0	0,00	0,00	6.604,81
MA	211027	Santo Amaro do Maranhão	0	0,00	0,00	8.370,01
MA	211030	Santo Antônio dos Lopes	0	0,00	0,00	9.228,19
MA	211040	São Benedito do Rio Preto	0	0,00	0,00	9.455,69
MA	211050	São Bento	2	101,40	1.926,60	23.637,89
MA	211060	São Bernardo	4	202,80	3.853,20	8.362,88
MA	211065	São Domingos do Azeitão	0	0,00	0,00	5.491,86
MA	211070	São Domingos do Maranhão	8	405,60	7.706,40	10.139,74
MA	211080	São Félix de Balsas	0	0,00	0,00	4.952,44
MA	211085	São Francisco do Brejão	0	0,00	0,00	8.562,65
MA	211090	São Francisco do Maranhão	2	101,40	1.926,60	6.489,16
MA	211100	São João Batista	0	0,00	0,00	12.360,03



MA	211102	São João do Carú	0	0,00	0,00	9.935,46
MA	211105	São João do Paraíso	2	101,40	1.926,60	5.531,43
MA	211107	São João do Soter	3	152,10	2.889,90	9.159,10
MA	211110	São João dos Patos	9	456,30	8.669,70	11.056,84
MA	211120	São José de Ribamar	15	760,50	14.449,50	129.252,35
MA	211125	São José dos Basílios	0	0,00	0,00	4.527,05
MA	211130	São Luís	401	20.330,70	386.283,30	455.349,88
MA	211140	São Luís Gonzaga do Maranhão	4	202,80	3.853,20	5.341,26
MA	211150	São Mateus do Maranhão	12	608,40	11.559,60	10.673,56
MA	211153	São Pedro da Água Branca	0	0,00	0,00	8.220,33
MA	211157	São Pedro dos Crentes	0	0,00	0,00	3.077,70
MA	211160	São Raimundo das Mangabeiras	0	0,00	0,00	13.062,42
MA	211163	São Raimundo do Doca Bezerra	0	0,00	0,00	5.128,78
MA	211167	São Roberto	2	101,40	1.926,60	4.072,40
MA	211170	São Vicente Ferrer	3	152,10	2.889,90	10.226,34
MA	211172	Satubinha	2	101,40	1.926,60	6.385,19
MA	211174	Senador Alexandre Costa	2	101,40	1.926,60	5.473,65
MA	211176	Senador La Rocque	4	202,80	3.853,20	5.455,93
MA	211178	Serrano do Maranhão	0	0,00	0,00	7.391,31
MA	211180	Sítio Novo	0	0,00	0,00	10.981,50
MA	211190	Sucupira do Norte	2	101,40	1.926,60	5.270,23
MA	211195	Sucupira do Riachão	0	0,00	0,00	3.785,56
MA	211200	Tasso Fragoso	0	0,00	0,00	6.913,72
MA	211210	Timbiras	0	0,00	0,00	23.439,35
MA	211220	Timon	55	2.788,50	52.981,50	32.150,18
MA	211223	Trizidela do Vale	0	0,00	0,00	14.551,18
MA	211227	Tufilândia	1	50,70	963,30	5.413,11
MA	211230	Tuntum	8	405,60	7.706,40	13.759,77
MA	211240	Turialva	0	0,00	0,00	22.563,60
MA	211245	Turilândia	0	0,00	0,00	14.719,22
MA	211250	Tutóia	0	0,00	0,00	41.350,34
MA	211260	Urbano Santos	5	253,50	4.816,50	9.407,40
MA	211270	Vargem Grande	11	557,70	10.596,30	30.979,50
MA	211280	Viana	0	0,00	0,00	38.799,87
MA	211285	Vila Nova dos Martírios	0	0,00	0,00	8.635,25
MA	211290	Vitória do Mearim	1	50,70	963,30	20.134,82
MA	211300	Vitorino Freire	5	253,50	4.816,50	16.124,22
MA	211400	Zé Doca	13	659,10	12.522,90	20.712,04
Total			1.336	67.735,20	1.286.968,80	4.556.014,71

ANEXO XI						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
MG	310000	SES/MG	0	0,00	0,00	2.288.302,66
MG	310010	Abadia dos Dourados	2	101,40	1.926,60	1.398,40
MG	310020	Abaeté	0	0,00	0,00	9.397,60
MG	310030	Abre Campo	2	101,40	1.926,60	3.557,80
MG	310040	Acaiaca	0	0,00	0,00	1.620,00
MG	310050	Açucena	0	0,00	0,00	4.118,80
MG	310060	Água Boa	0	0,00	0,00	6.013,60
MG	310070	Água Comprida	1	50,70	963,30	414,00
MG	310080	Aguanil	2	101,40	1.926,60	866,40
MG	310090	Águas Formosas	3	152,10	2.889,90	4.809,30
MG	310100	Águas Vermelhas	3	152,10	2.889,90	2.675,60
MG	310110	Aimorés	0	0,00	0,00	10.274,00
MG	310120	Aiuruoca	2	101,40	1.926,60	1.254,80
MG	310130	Alagoa	1	50,70	963,30	553,60
MG	310140	Albertina	0	0,00	0,00	1.210,00
MG	310150	Além Paraíba	13	659,10	12.522,90	7.425,21
MG	310160	Alfenas	2	101,40	1.926,60	29.343,80
MG	310163	Alfredo Vasconcelos	2	101,40	1.926,60	1.313,20
MG	310170	Almenara	4	202,80	3.853,20	12.558,00
MG	310180	Alpercata	2	101,40	1.926,60	1.491,60
MG	310190	Alpinópolis	6	304,20	5.779,80	3.902,60
MG	310200	Alterosa	0	0,00	0,00	5.748,40
MG	310205	Alto Caparaó	2	101,40	1.926,60	1.131,00
MG	310210	Alto Rio Doce	0	0,00	0,00	4.848,00
MG	310220	Alvarenga	0	0,00	0,00	1.758,00
MG	310230	Alvinópolis	0	0,00	0,00	6.256,80
MG	310240	Alvorada de Minas	2	101,40	1.926,60	732,20
MG	310250	Amparo do Serra	2	101,40	1.926,60	1.004,60
MG	310260	Andradas	0	0,00	0,00	15.904,40
MG	310270	Cachoeira de Pajeú	2	101,40	1.926,60	1.874,40
MG	310280	Andrelândia	4	202,80	3.853,20	2.501,40
MG	310285	Angelândia	2	101,40	1.926,60	1.683,20
MG	310290	Antônio Carlos	0	0,00	0,00	4.613,60
MG	310300	Antônio Dias	0	0,00	0,00	3.895,20
MG	310310	Antônio Prado de Minas	0	0,00	0,00	676,80
MG	310320	Araçá	0	0,00	0,00	937,60
MG	310330	Aracitaba	0	0,00	0,00	845,20
MG	310340	Araçuaí	0	0,00	0,00	14.888,00
MG	310350	Araguari	42	2.129,40	40.458,60	26.017,20
MG	310360	Arantina	0	0,00	0,00	1.155,20
MG	310370	Araponga	0	0,00	0,00	3.391,20
MG	310375	Araporá	0	0,00	0,00	2.637,20
MG	310380	Arapuá	0	0,00	0,00	1.148,00
MG	310390	Araújos	3	152,10	2.889,90	1.729,00
MG	310400	Araxá	36	1.825,20	34.678,80	20.227,20
MG	310410	Arceburgo	3	152,10	2.889,90	2.052,40
MG	310420	Arcos	11	557,70	10.596,30	7.821,66
MG	310430	Areão	5	253,50	4.816,50	2.924,80
MG	310440	Argirita	2	101,40	1.926,60	584,80
MG	310445	Aricanduva	0	0,00	0,00	2.031,20
MG	310450	Arimos	0	0,00	0,00	7.284,00
MG	310460	Astolfo Dutra	0	0,00	0,00	5.536,00
MG	310470	Ataléia	3	152,10	2.889,90	2.868,80
MG	310480	Augusto de Lima	2	101,40	1.926,60	1.012,40
MG	310490	Baependi	5	253,50	4.816,50	3.823,40
MG	310500	Baldim	2	101,40	1.926,60	1.888,37
MG	310510	Bambuí	10	507,00	9.633,00	4.751,80
MG	310520	Bandeira	0	0,00	0,00	2.023,60
MG	310530	Bandeira do Sul	0	0,00	0,00	2.255,60
MG	310540	Barão de Cocais	10	507,00	9.633,00	6.178,60
MG	310550	Barão de Monte Alto	2	101,40	1.926,60	1.154,00
MG	310560	Barbacena	0	0,00	0,00	60.287,40
MG	310570	Barra Longa	0	0,00	0,00	2.396,40
MG	310590	Barroso	0	0,00	0,00	8.236,00
MG	310600	Bela Vista de Minas	0	0,00	0,00	4.144,80
MG	310610	Belmiro Braga	0	0,00	0,00	1.400,00

MG	310620	Belo Horizonte	797	40.407,90	767.750,10	946.132,89
MG	310630	Belo Oriente	1	50,70	963,30	9.168,30
MG	310640	Belo Vale	1	50,70	963,30	2.157,90
MG	310650	Berilo	0	0,00	0,00	5.003,20
MG	310660	Bertópolis	2	101,40	1.926,60	931,20
MG	310665	Berizal	2	101,40	1.926,60	926,00
MG	310670	Betim	160	8.112,00	154.128,00	113.987,50
MG	310680	Bias Fortes	0	0,00	0,00	1.506,00
MG	310690	Bicas	0	0,00	0,00	5.736,80
MG	310700	Biquinhas	2	101,40	1.926,60	532,80
MG	310710	Boa Esperança	12	608,40	11.559,60	8.031,00
MG	310720	Bocaina de Minas	0	0,00	0,00	2.067,60
MG	310730	Bocaiuva	0	0,00	0,00	19.717,20
MG	310740	Bom Despacho	20	1.014,00	19.266,00	9.760,40
MG	310750	Bom Jardim de Minas	0	0,00	0,00	2.665,20
MG	310760	Bom Jesus da Penha	2	101,40	1.926,60	824,20
MG	310770	Bom Jesus do Amparo	2	101,40	1.926,60	1.174,20
MG	310780	Bom Jesus do Galho	0	0,00	0,00	6.253,20
MG	310790	Bom Repouso	0	0,00	0,00	4.305,20
MG	310800	Bom Sucesso	6	304,20	5.779,80	3.566,40
MG	310810	Bonfim	0	0,00	0,00	3.275,20
MG	310820	Bonfinópolis de Minas	2	101,40	1.926,60	1.180,80
MG	310825	Bonito de Minas	0	0,00	0,00	4.214,00
MG	310830	Borda da Mata	0	0,00	0,00	7.392,40
MG	310840	Botelhos	1	50,70	963,30	5.167,10
MG	310850	Botumirim	0	0,00	0,00	2.644,80
MG	310855	Brasilândia de Minas	0	0,00	0,00	6.208,80
MG	310860	Brasília de Minas	7	354,90	6.743,10	6.494,60
MG	310870	Brás Pires	1	50,70	963,30	932,80
MG	310880	Braunas	0	0,00	0,00	2.036,40
MG	310890	Brasópolis	2	101,40	1.926,60	4.066,20
MG	310900	Brumadinho	0	0,00	0,00	17.413,20
MG	310910	Bueno Brandão	0	0,00	0,00	4.486,80
MG	310920	Buenópolis	3	152,10	2.889,90	2.117,20
MG	310925	Bugre	2	101,40	1.926,60	825,60
MG	310930	Buritiz	0	0,00	0,00	9.667,60
MG	310940	Buritizzeiro	0	0,00	0,00	11.228,40
MG	310945	Cabeceira Grande	2	101,40	1.926,60	1.363,60
MG	310950	Cabo Verde	0	0,00	0,00	5.712,00
MG	310960	Cachoeira da Prata	0	0,00	0,00	1.493,60
MG	310970	Cachoeira de Minas	1	50,70	963,30	3.646,70
MG	310980	Cachoeira Dourada	0	0,00	0,00	1.058,00
MG	310990	Caetanópolis	0	0,00	0,00	4.418,40
MG	311000	Caeté	16	811,20	15.412,80	10.125,50
MG	311010	Caiana	0	0,00	0,00	2.123,20
MG	311020	Cajuri	0	0,00	0,00	1.654,00
MG	311030	Caldas	0	0,00	0,00	5.730,00
MG	311040	Camacho	2	101,40	1.926,60	631,60
MG	311050	Camanduaia	0	0,00	0,00	8.760,40
MG	311060	Cambuí	2	101,40	1.926,60	9.434,20
MG	311070	Cambuquira	0	0,00	0,00	5.204,80
MG	311080	Campanário	2	101,40	1.926,60	744,00
MG	311090	Campanha	5	253,50	4.816,50	3.265,00
MG	311100	Campestre	0	0,00	0,00	8.546,80
MG	311110	Campina Verde	0	0,00	0,00	7.996,40
MG	311115	Campo Azul	0	0,00	0,00	1.532,80
MG	311120	Campo Belo	20	1.014,00	19.266,00	10.774,00
MG	311130	Campo do Meio	2	101,40	1.926,60	2.811,00
MG	311140	Campo Florido	3	152,10	2.889,90	1.512,40
MG	311150	Campos Altos	0	0,00	0,00	6.031,20
MG	311160	Campos Gerais	8	405,60	7.706,40	5.756,60
MG	311170	Canaã	0	0,00	0,00	1.891,60
MG	311180	Canápolis	1	50,70	963,30	3.814,70
MG	311190	Cana Verde	2	101,40	1.926,60	1.147,80
MG	311200	Candeias	5	253,50	4.816,50	3.017,60
MG	311205	Cantagalo	0	0,00	0,00	1.774,40
MG	311210	Caparaó	0	0,00	0,00	2.174,00
MG	311220	Capela Nova	1	50,70	963,30	975,90
MG	311230	Capelinha	3	152,10	2.889,90	11.926,50
MG	311240	Capetinga	0	0,00	0,00	2.888,80
MG	311250	Capim Branco	0	0,00	0,00	4.415,13
MG	311260	Capinópolis	6	304,20	5.779,80	3.207,60
MG	311265	Capitão Andrade	2	101,40	1.926,60	1.054,00
MG	311270	Capitão Enéas	0	0,00	0,00	5.994,40
MG	311280	Capitólio	3	152,10	2.889,90	1.714,80
MG	311290	Caputira	0	0,00	0,00	3.748,40
MG	311300	Carai	1	50,70	963,30	8.419,90
MG	311310	Caranaíba	0	0,00	0,00	1.336,40
MG	311320	Carandaí	0	0,00	0,00	9.945,60
MG	311330	Carangola	0	0,00	0,00	13.364,80
MG	311340	Caratinga	10	507,00	9.633,00	26.443,80
MG	311350	Carbonita	0	0,00	0,00	3.794,80
MG	311360	Careacú	0	0,00	0,00	2.658,00
MG	311370	Carlos Chagas	6	304,20	5.779,80	4.042,80
MG	311380	Carmésia	2	101,40	1.926,60	516,80
MG	311390	Carmo da Cachoeira	3	152,10	2.889,90	2.455,20
MG	311400	Carmo da Mata	4	202,80	3.853,20	2.285,80
MG	311410	Carmo de Minas	3	152,10	2.889,90	2.930,10
MG	311420	Carmo do Cajuru	0	0,00	0,00	8.607,60
MG	311430	Carmo do Paranaíba	10	507,00	9.633,00	6.147,80
MG	311440	Carmo do Rio Claro	3	152,10	2.889,90	5.619,30
MG	311450	Carmópolis de Minas	0	0,00	0,00	7.366,40
MG	311455	Carneirinho	3	152,10	2.889,90	1.987,80
MG	311460	Carrancas	2	101,40	1.926,60	817,80
MG	311470	Carvalhópolis	1	50,70	963,30	704,60
MG	311480	Carvalhos	1	50,70	963,30	930,20
MG	311490	Casa Grande	1	50,70	963,30	461,60
MG	311500	Cascalho Rico	2	101,40	1.926,60	603,60
MG	311510	Cássia	1	50,70	963,30	6.233,10
MG	311520	Conceição da Barra de Minas	0	0,00	0,00	1.622,80
MG	311530	Cataguases	25	1.267,50	24.082,50	14.742,40
MG	311535	Catas Altas	2	101,40	1.926,60	1.036,80
MG	311540	Catas Altas da Noruega	1	50,70	963,30	724,60
MG	311545	Catuji	2	101,40	1.926,60	1.352,20
MG	311547	Catuti	2	101,40	1.926,60	1.040,00
MG	311550	Caxambu	7	354,90	6.743,10	4.451,40
MG	311560	Cedro do Abaeté	0	0,00	0,00	490,80
MG	311570	Central de Minas	2	101,40	1.926,60	1.410,20
MG	311580	Centralina	0	0,00	0,00	4.237,20
MG	311590	Chácara	0	0,00	0,00	1.204,00
MG	311600	Chalé	0	0,00	0,00	2.325,60
MG	311610	Chapada do Norte	2	101,40	1.926,60	4.332,60



MG	311615	Chapada Gaúcha	2	101,40	1.926,60	2.969,00
MG	311620	Chiador	2	101,40	1.926,60	565,40
MG	311630	Cipotânea	2	101,40	1.926,60	1.362,60
MG	311640	Claraval	0	0,00	0,00	1.910,40
MG	311650	Claro dos Poções	2	101,40	1.926,60	1.581,80
MG	311660	Cláudio	2	101,40	1.926,60	9.105,00
MG	311670	Coimbra	0	0,00	0,00	2.974,80
MG	311680	Coluna	0	0,00	0,00	3.685,20
MG	311690	Comendador Gomes	1	50,70	963,30	621,00
MG	311700	Comercinho	2	101,40	1.926,60	1.618,80
MG	311710	Conceição da Aparecida	3	152,10	2.889,90	2.052,60
MG	311720	Conceição das Pedras	1	50,70	963,30	569,00
MG	311730	Conceição das Alagoas	0	0,00	0,00	10.235,20
MG	311740	Conceição de Ipanema	1	50,70	963,30	923,60
MG	311750	Conceição do Mato Dentro	0	0,00	0,00	7.309,20
MG	311760	Conceição do Pará	0	0,00	0,00	2.172,00
MG	311770	Conceição do Rio Verde	5	253,50	4.816,50	2.711,80
MG	311780	Conceição dos Ouros	0	0,00	0,00	4.460,40
MG	311783	Cônego Marinho	0	0,00	0,00	3.006,00
MG	311787	Confins	2	101,40	1.926,60	1.495,43
MG	311790	Congonhal	0	0,00	0,00	4.533,60
MG	311800	Congonhas	17	861,90	16.376,10	10.456,00
MG	311810	Congonhas do Norte	0	0,00	0,00	2.044,40
MG	311820	Conquista	2	101,40	1.926,60	1.372,00
MG	311830	Conselheiro Lafaiete	40	2.028,00	38.532,00	27.983,25
MG	311840	Conselheiro Pena	0	0,00	0,00	9.235,20
MG	311850	Consolação	0	0,00	0,00	720,40
MG	311860	Contagem	50	2.535,00	48.165,00	257.486,10
MG	311870	Coqueiral	2	101,40	1.926,60	1.898,40
MG	311880	Coração de Jesus	0	0,00	0,00	10.773,20
MG	311890	Cordisburgo	2	101,40	1.926,60	1.796,20
MG	311900	Cordislândia	0	0,00	0,00	1.426,00
MG	311910	Corinto	10	507,00	9.633,00	4.896,80
MG	311920	Coroaci	2	101,40	1.926,60	2.254,60
MG	311930	Coromandel	10	507,00	9.633,00	5.685,60
MG	311940	Coronel Fabriciano	36	1.825,20	34.678,80	26.938,64
MG	311950	Coronel Murta	0	0,00	0,00	3.757,60
MG	311960	Coronel Pacheco	0	0,00	0,00	1.240,40
MG	311970	Coronel Xavier Chaves	0	0,00	0,00	1.376,00
MG	311980	Córrego Danta	2	101,40	1.926,60	685,20
MG	311990	Córrego do Bom Jesus	0	0,00	0,00	1.527,60
MG	311995	Córrego Fundo	2	101,40	1.926,60	1.231,80
MG	312000	Córrego Novo	2	101,40	1.926,60	620,00
MG	312010	Couto de Magalhães de Minas	0	0,00	0,00	1.758,00
MG	312015	Crisólita	2	101,40	1.926,60	1.293,40
MG	312020	Cristais	4	202,80	3.853,20	2.437,00
MG	312030	Cristália	0	0,00	0,00	2.397,20
MG	312040	Cristiano Ottoni	2	101,40	1.926,60	1.038,60
MG	312050	Cristina	2	101,40	1.926,60	2.267,80
MG	312060	Crucilândia	0	0,00	0,00	1.996,40
MG	312070	Cruzeiro da Fortaleza	1	50,70	963,30	824,40
MG	312080	Cruzília	5	253,50	4.816,50	3.059,80
MG	312083	Cuparaque	0	0,00	0,00	1.968,80
MG	312087	Curral de Dentro	3	152,10	2.889,90	1.484,00
MG	312090	Curvelo	0	0,00	0,00	31.349,20
MG	312100	Datas	2	101,40	1.926,60	1.085,00
MG	312110	Delfim Moreira	0	0,00	0,00	3.279,60
MG	312120	Delfinópolis	2	101,40	1.926,60	1.424,00
MG	312125	Delta	3	152,10	2.889,90	1.856,00
MG	312130	Descoberto	0	0,00	0,00	1.995,60
MG	312140	Desterro de Entre Rios	2	101,40	1.926,60	1.455,80
MG	312150	Desterro do Melo	1	50,70	963,30	612,00
MG	312160	Diamantina	17	861,90	16.376,10	9.560,60
MG	312170	Diogo de Vasconcelos	0	0,00	0,00	1.574,00
MG	312180	Dionísio	0	0,00	0,00	3.462,80
MG	312190	Divinésia	2	101,40	1.926,60	685,40
MG	312200	Divino	4	202,80	3.853,20	4.125,60
MG	312210	Divino das Laranjeiras	2	101,40	1.926,60	1.016,00
MG	312220	Divinolândia de Minas	0	0,00	0,00	2.970,00
MG	312230	Divinópolis	0	0,00	0,00	102.889,35
MG	312235	Divisa Alegre	2	101,40	1.926,60	1.279,60
MG	312240	Divisa Nova	2	101,40	1.926,60	1.202,20
MG	312245	Divisópolis	1	50,70	963,30	3.047,50
MG	312247	Dom Bosco	2	101,40	1.926,60	774,40
MG	312250	Dom Cavati	2	101,40	1.926,60	1.060,60
MG	312260	Dom Joaquim	1	50,70	963,30	926,40
MG	312270	Dom Silvério	2	101,40	1.926,60	1.069,20
MG	312280	Dom Viçoso	1	50,70	963,30	614,80
MG	312290	Dona Eusébia	2	101,40	1.926,60	1.277,20
MG	312300	Dores de Campos	0	0,00	0,00	3.952,80
MG	312310	Dores de Guanhães	1	50,70	963,30	1.173,90
MG	312320	Dores do Indaiá	0	0,00	0,00	5.619,20
MG	312330	Dores do Turvo	0	0,00	0,00	1.806,40
MG	312340	Doresópolis	1	50,70	963,30	302,40
MG	312350	Douradoquara	0	0,00	0,00	766,00
MG	312352	Durandé	0	0,00	0,00	3.113,20
MG	312360	Elói Mendes	0	0,00	0,00	10.807,60
MG	312370	Engenheiro Caldas	3	152,10	2.889,90	2.177,60
MG	312380	Engenheiro Navarro	0	0,00	0,00	2.941,20
MG	312385	Entre Folhas	2	101,40	1.926,60	1.074,60
MG	312390	Entre Rios de Minas	0	0,00	0,00	6.013,60
MG	312400	Ervália	4	202,80	3.853,20	3.757,80
MG	312410	Esmeraldas	24	1.216,80	23.119,20	15.455,30
MG	312420	Espera Feliz	0	0,00	0,00	9.714,80
MG	312430	Espínosa	8	405,60	7.706,40	6.423,40
MG	312440	Espírito Santo do Dourado	1	50,70	963,30	929,60
MG	312450	Estiva	0	0,00	0,00	4.531,60
MG	312460	Estrela Dalva	0	0,00	0,00	998,40
MG	312470	Estrela do Indaiá	2	101,40	1.926,60	720,40
MG	312480	Estrela do Sul	3	152,10	2.889,90	1.570,20
MG	312490	Eugenópolis	1	50,70	963,30	3.479,50
MG	312500	Ewbank da Câmara	0	0,00	0,00	1.565,60
MG	312510	Extrema	0	0,00	0,00	12.960,80
MG	312520	Fama	0	0,00	0,00	968,40
MG	312530	Faria Lemos	0	0,00	0,00	1.369,20
MG	312540	Felício dos Santos	2	101,40	1.926,60	1.031,40
MG	312550	São Gonçalo do Rio Preto	0	0,00	0,00	1.272,00
MG	312560	Felisburgo	0	0,00	0,00	2.915,20



MG	312570	Felixlândia	1	50,70	963,30	5.025,90
MG	312580	Fernandes Tourinho	0	0,00	0,00	1.307,60
MG	312590	Ferros	2	101,40	1.926,60	2.396,20
MG	312595	Fervedouro	2	101,40	1.926,60	2.425,40
MG	312600	Florestal	0	0,00	0,00	3.330,60
MG	312610	Formiga	9	456,30	8.669,70	19.311,41
MG	312620	Formoso	0	0,00	0,00	3.578,00
MG	312630	Fortaleza de Minas	2	101,40	1.926,60	866,00
MG	312640	Fortuna de Minas	2	101,40	1.926,60	574,40
MG	312650	Francisco Badaró	0	0,00	0,00	4.218,40
MG	312660	Francisco Dumont	2	101,40	1.926,60	1.026,00
MG	312670	Francisco Sá	6	304,20	5.779,80	5.220,40
MG	312675	Franciscópolis	2	101,40	1.926,60	1.165,00
MG	312680	Frei Gaspar	2	101,40	1.926,60	1.206,60
MG	312690	Frei Inocêncio	0	0,00	0,00	3.771,20
MG	312695	Frei Lagonegro	0	0,00	0,00	1.390,00
MG	312700	Fronteira	7	354,90	6.743,10	3.207,20
MG	312705	Fronteira dos Vales	1	50,70	963,30	955,40
MG	312707	Fruta de Leite	2	101,40	1.926,60	1.183,80
MG	312710	Frutal	20	1.014,00	19.266,00	11.453,80
MG	312720	Funilândia	0	0,00	0,00	1.661,20
MG	312730	Galiléia	0	0,00	0,00	2.836,80
MG	312733	Gameleiras	2	101,40	1.926,60	1.052,80
MG	312735	Glaucilândia	0	0,00	0,00	1.245,60
MG	312737	Goianá	2	101,40	1.926,60	650,60
MG	312738	Goianá	0	0,00	0,00	1.550,40
MG	312740	Gonçalves	1	50,70	963,30	876,20
MG	312750	Gonzaga	0	0,00	0,00	2.467,20
MG	312760	Gouveia	2	101,40	1.926,60	2.889,00
MG	312770	Governador Valadares	10	507,00	9.633,00	115.014,75
MG	312780	Grão Mogol	0	0,00	0,00	6.294,80
MG	312790	Grupiara	2	101,40	1.926,60	283,00
MG	312800	Guanhães	0	0,00	0,00	13.318,80
MG	312810	Guapé	0	0,00	0,00	5.751,60
MG	312820	Guaraciaba	0	0,00	0,00	4.210,80
MG	312825	Guaraciama	0	0,00	0,00	1.976,40
MG	312830	Guaranésia	5	253,50	4.816,50	3.863,80
MG	312840	Guarami	3	152,10	2.889,90	1.799,20
MG	312850	Guarará	0	0,00	0,00	1.596,40
MG	312860	Guarda-Mor	0	0,00	0,00	2.696,40
MG	312870	Guaxupé	19	963,30	18.302,70	10.340,80
MG	312880	Guidoval	0	0,00	0,00	2.942,40
MG	312890	Guimarânia	0	0,00	0,00	3.105,60
MG	312900	Guiricema	1	50,70	963,30	2.571,90
MG	312910	Gurinhata	0	0,00	0,00	2.457,60
MG	312920	Heliódora	0	0,00	0,00	2.582,00
MG	312930	Iapu	3	152,10	2.889,90	2.164,00
MG	312940	Ibertioga	2	101,40	1.926,60	1.032,60
MG	312950	Ibiá	4	202,80	3.853,20	5.992,00
MG	312960	Ibiaí	2	101,40	1.926,60	1.652,80
MG	312965	Ibiracatu	0	0,00	0,00	2.500,00
MG	312970	Ibiraci	0	0,00	0,00	5.263,20
MG	312980	Ibirité	4	202,80	3.853,20	86.411,10
MG	312990	Ibitiúra de Minas	2	101,40	1.926,60	702,40
MG	313000	Ibituruna	2	101,40	1.926,60	598,00
MG	313005	Icarai de Minas	2	101,40	1.926,60	2.683,00
MG	313010	Igarapé	0	0,00	0,00	18.221,00
MG	313020	Igaratinga	3	152,10	2.889,90	2.028,80
MG	313030	Iguatama	2	101,40	1.926,60	1.642,60
MG	313040	Ijaci	0	0,00	0,00	2.515,20
MG	313050	Ilicínea	4	202,80	3.853,20	2.428,20
MG	313055	Imbé de Minas	2	101,40	1.926,60	1.356,40
MG	313060	Inconfidentes	0	0,00	0,00	2.901,60
MG	313065	Indaiabira	2	101,40	1.926,60	1.505,60
MG	313070	Indianópolis	2	101,40	1.926,60	1.326,40
MG	313080	Ingaí	0	0,00	0,00	1.100,80
MG	313090	Inhapim	0	0,00	0,00	9.952,80
MG	313100	Inhaúma	2	101,40	1.926,60	1.222,80
MG	313110	Inimutaba	1	50,70	963,30	1.976,30
MG	313115	Ipaba	2	101,40	1.926,60	5.234,20
MG	313120	Ipanema	7	354,90	6.743,10	3.863,60
MG	313130	Ipatinga	92	4.664,40	88.623,60	57.434,85
MG	313140	Ipiacaçu	2	101,40	1.926,60	852,00
MG	313150	Ipuiúna	0	0,00	0,00	3.996,40
MG	313160	Iraí de Minas	2	101,40	1.926,60	1.368,40
MG	313170	Itabira	42	2.129,40	40.458,60	26.267,63
MG	313180	Itabirinha	0	0,00	0,00	4.518,80
MG	313190	Itabirito	0	0,00	0,00	19.681,20
MG	313200	Itacambira	0	0,00	0,00	2.110,40
MG	313210	Itacarambi	5	253,50	4.816,50	3.670,00
MG	313220	Itaguara	0	0,00	0,00	6.107,26
MG	313230	Itaipé	0	0,00	0,00	4.995,60
MG	313240	Itajubá	29	1.470,30	27.935,70	19.098,20
MG	313250	Itamarandiba	10	507,00	9.633,00	6.806,60
MG	313260	Itamarati de Minas	2	101,40	1.926,60	859,00
MG	313270	Itambacuri	7	354,90	6.743,10	4.711,40
MG	313280	Itambé do Mato Dentro	0	0,00	0,00	912,40
MG	313290	Itamogi	3	152,10	2.889,90	2.114,40
MG	313300	Itamonte	4	202,80	3.853,20	2.999,60
MG	313310	Itanhandu	2	101,40	1.926,60	4.075,80
MG	313320	Itanhomi	4	202,80	3.853,20	2.462,20
MG	313330	Itaobim	0	0,00	0,00	8.627,60
MG	313340	Itapagipe	2	101,40	1.926,60	3.931,40
MG	313350	Itapeçerica	8	405,60	7.706,40	4.416,40
MG	313360	Itapeva	0	0,00	0,00	3.735,20
MG	313370	Itatiaiuçu	2	101,40	1.926,60	3.054,60
MG	313375	Itaú de Minas	6	304,20	5.779,80	3.159,60
MG	313380	Itaúna	0	0,00	0,00	36.313,20
MG	313390	Itaverava	0	0,00	0,00	2.333,20
MG	313400	Itinga	3	152,10	2.889,90	3.114,90
MG	313410	Itueta	2	101,40	1.926,60	1.213,80
MG	313420	Ituiutaba	19	963,30	18.302,70	22.773,30
MG	313430	Itumirim	1	50,70	963,30	1.541,90
MG	313440	Iturama	0	0,00	0,00	14.910,80
MG	313450	Itutinga	2	101,40	1.926,60	795,20
MG	313460	Jaboticatubas	5	253,50	4.816,50	4.383,17
MG	313470	Jacinto	2	101,40	1.926,60	3.083,00
MG	313480	Jacuí	2	101,40	1.926,60	1.554,00
MG	313490	Jacutinga	0	0,00	0,00	9.859,20
MG	313500	Jaguaraçu	0	0,00	0,00	1.249,60



MG	313505	Jaíba	0	0,00	0,00	14.634,40
MG	313507	Jampruca	2	101,40	1.926,60	1.066,60
MG	313510	Januária	26	1.318,20	25.045,80	14.828,48
MG	313520	Januária	17	861,90	16.376,10	13.613,00
MG	313530	Japaraíba	2	101,40	1.926,60	841,20
MG	313535	Japonvar	2	101,40	1.926,60	1.724,40
MG	313540	Jeceaba	2	101,40	1.926,60	1.077,40
MG	313545	Jenipapo de Minas	2	101,40	1.926,60	1.506,20
MG	313550	Jequeri	0	0,00	0,00	5.216,40
MG	313560	Jequitibá	3	152,10	2.889,90	1.613,80
MG	313570	Jequitibá	2	101,40	1.926,60	1.062,00
MG	313580	Jequitinhonha	8	405,60	7.706,40	5.052,00
MG	313590	Jesuânia	2	101,40	1.926,60	979,80
MG	313600	Joáima	0	0,00	0,00	6.209,20
MG	313610	Joanésia	2	101,40	1.926,60	1.061,00
MG	313620	João Monlevade	0	0,00	0,00	31.216,00
MG	313630	João Pinheiro	17	861,90	16.376,10	9.574,00
MG	313640	Joaquim Felício	0	0,00	0,00	1.829,20
MG	313650	Jordânia	0	0,00	0,00	4.314,40
MG	313652	José Gonçalves de Minas	1	50,70	963,30	931,20
MG	313655	José Raydan	0	0,00	0,00	1.895,20
MG	313657	Josenópolis	0	0,00	0,00	1.921,60
MG	313660	Nova União	0	0,00	0,00	2.690,80
MG	313665	Juatuba	10	507,00	9.633,00	5.754,47
MG	313670	Juiz de Fora	0	0,00	0,00	247.819,50
MG	313680	Juramento	0	0,00	0,00	1.722,80
MG	313690	Juruáia	0	0,00	0,00	4.003,20
MG	313695	Juvenília	2	101,40	1.926,60	1.172,60
MG	313700	Ladainha	0	0,00	0,00	7.152,40
MG	313710	Lagamar	0	0,00	0,00	3.120,80
MG	313720	Lagoa da Prata	21	1.064,70	20.229,30	9.930,80
MG	313730	Lagoa dos Patos	0	0,00	0,00	1.719,20
MG	313740	Lagoa Dourada	0	0,00	0,00	5.149,60
MG	313750	Lagoa Formosa	5	253,50	4.816,50	3.592,40
MG	313753	Lagoa Grande	0	0,00	0,00	3.686,40
MG	313760	Lagoa Santa	0	0,00	0,00	27.394,26
MG	313770	Lajinha	0	0,00	0,00	8.096,40
MG	313780	Lambari	6	304,20	5.779,80	4.112,80
MG	313790	Lamim	0	0,00	0,00	1.409,60
MG	313800	Laranjal	0	0,00	0,00	2.708,00
MG	313810	Lassance	2	101,40	1.926,60	1.332,60
MG	313820	Lavras	9	456,30	8.669,70	31.021,90
MG	313830	Leandro Ferreira	2	101,40	1.926,60	659,40
MG	313835	Leme do Prado	0	0,00	0,00	1.989,60
MG	313840	Leopoldina	0	0,00	0,00	21.212,80
MG	313850	Liberdade	0	0,00	0,00	2.160,40
MG	313860	Lima Duarte	0	0,00	0,00	6.714,40
MG	313862	Limeira do Oeste	2	101,40	1.926,60	1.465,40
MG	313865	Lontra	2	101,40	1.926,60	1.776,20
MG	313867	Luisburgo	0	0,00	0,00	2.562,80
MG	313868	Luislândia	0	0,00	0,00	2.674,00
MG	313870	Luminárias	0	0,00	0,00	2.228,40
MG	313880	Luz	7	354,90	6.743,10	3.646,00
MG	313890	Machacalis	0	0,00	0,00	2.884,00
MG	313900	Machado	3	152,10	2.889,90	13.538,10
MG	313910	Madre de Deus de Minas	0	0,00	0,00	2.043,20
MG	313920	Malacacheta	5	253,50	4.816,50	3.845,60
MG	313925	Mamonas	0	0,00	0,00	2.629,20
MG	313930	Manga	5	253,50	4.816,50	3.979,60
MG	313940	Manhuaçu	20	1.014,00	19.266,00	17.181,80
MG	313950	Manhumirim	0	0,00	0,00	8.986,00
MG	313960	Mantena	1	50,70	963,30	10.245,90
MG	313970	Maravilhas	2	101,40	1.926,60	1.534,80
MG	313980	Mar de Espanha	0	0,00	0,00	4.992,00
MG	313990	Maria da Fé	0	0,00	0,00	5.820,40
MG	314000	Mariana	1	50,70	963,30	22.329,90
MG	314010	Marilac	0	0,00	0,00	1.718,80
MG	314015	Mário Campos	0	0,00	0,00	6.732,60
MG	314020	Maripá de Minas	0	0,00	0,00	1.173,60
MG	314030	Marliéria	0	0,00	0,00	1.650,40
MG	314040	Marmelópolis	0	0,00	0,00	1.191,60
MG	314050	Martinho Campos	2	101,40	1.926,60	3.372,60
MG	314053	Martins Soares	0	0,00	0,00	3.143,20
MG	314055	Mata Verde	0	0,00	0,00	3.345,20
MG	314060	Materlândia	2	101,40	1.926,60	934,60
MG	314070	Mateus Leme	2	101,40	1.926,60	12.014,13
MG	314080	Matias Barbosa	0	0,00	0,00	5.678,40
MG	314085	Matias Cardoso	0	0,00	0,00	4.286,80
MG	314090	Matipó	0	0,00	0,00	7.441,60
MG	314100	Mato Verde	1	50,70	963,30	4.215,50
MG	314110	Matozinhos	10	507,00	9.633,00	8.489,13
MG	314120	Matutina	1	50,70	963,30	771,20
MG	314130	Medeiros	0	0,00	0,00	1.470,40
MG	314140	Medina	1	50,70	963,30	7.641,90
MG	314150	Mendes Pimentel	2	101,40	1.926,60	1.308,20
MG	314160	Mercês	0	0,00	0,00	4.313,60
MG	314170	Mesquita	0	0,00	0,00	2.433,60
MG	314180	Minas Novas	0	0,00	0,00	12.745,60
MG	314190	Minduri	1	50,70	963,30	792,00
MG	314200	Mirabela	4	202,80	3.853,20	2.719,60
MG	314210	Miradouro	0	0,00	0,00	4.287,20
MG	314220	Mirai	4	202,80	3.853,20	2.929,80
MG	314225	Miravânia	0	0,00	0,00	1.921,20
MG	314230	Moeda	0	0,00	0,00	1.961,20
MG	314240	Moema	0	0,00	0,00	2.962,40
MG	314250	Monjolos	2	101,40	1.926,60	475,80
MG	314260	Monsenhor Paulo	2	101,40	1.926,60	1.716,60
MG	314270	Montalvânia	4	202,80	3.853,20	3.194,80
MG	314280	Monte Alegre de Minas	1	50,70	963,30	7.327,90
MG	314290	Monte Azul	5	253,50	4.816,50	4.443,60
MG	314300	Monte Belo	0	0,00	0,00	5.376,00
MG	314310	Monte Carmelo	3	152,10	2.889,90	16.218,10
MG	314315	Monte Formoso	0	0,00	0,00	1.950,80
MG	314320	Monte Santo de Minas	7	354,90	6.743,10	4.379,40
MG	314330	Montes Claros	145	7.351,50	139.678,50	87.797,70
MG	314340	Monte São	0	0,00	0,00	9.117,60
MG	314345	Montezuma	2	101,40	1.926,60	1.594,60
MG	314350	Morada Nova de Minas	2	101,40	1.926,60	1.742,40

MG	314360	Morro da Garça	0	0,00	0,00	1.067,60
MG	314370	Morro do Pilar	0	0,00	0,00	1.368,40
MG	314380	Munhoz	1	50,70	963,30	1.577,10
MG	314390	Muriaé	0	0,00	0,00	47.959,20
MG	314400	Mutum	5	253,50	4.816,50	6.173,50
MG	314410	Muzambinho	7	354,90	6.743,10	4.202,40
MG	314420	Nacip Raydan	2	101,40	1.926,60	652,20
MG	314430	Nanuque	15	760,50	14.449,50	8.375,20
MG	314435	Naque	0	0,00	0,00	2.706,80
MG	314437	Natalândia	2	101,40	1.926,60	675,40
MG	314440	Natércia	0	0,00	0,00	1.922,80
MG	314450	Nazareno	0	0,00	0,00	3.368,80
MG	314460	Nepomuceno	4	202,80	3.853,20	6.871,60
MG	314465	Ninheira	2	101,40	1.926,60	2.177,80
MG	314467	Nova Belém	2	101,40	1.926,60	732,40
MG	314470	Nova Era	0	0,00	0,00	7.200,80
MG	314480	Nova Lima	35	1.774,50	33.715,50	20.690,13
MG	314490	Nova Módica	2	101,40	1.926,60	766,00
MG	314500	Nova Ponte	1	50,70	963,30	4.733,10
MG	314505	Nova Porteirinha	2	101,40	1.926,60	1.526,00
MG	314510	Nova Resende	4	202,80	3.853,20	3.262,60
MG	314520	Nova Serrana	1	50,70	963,30	33.940,70
MG	314530	Novo Cruzeiro	5	253,50	4.816,50	7.887,50
MG	314535	Novo Oriente de Minas	2	101,40	1.926,60	2.382,60
MG	314537	Novorizonte	0	0,00	0,00	2.090,40
MG	314540	Olaria	1	50,70	963,30	391,40
MG	314545	Olhos-d'Água	2	101,40	1.926,60	1.147,00
MG	314550	Olímpio Noronha	1	50,70	963,30	540,00
MG	314560	Oliveira	1	50,70	963,30	15.586,70
MG	314570	Oliveira Fortes	0	0,00	0,00	872,80
MG	314580	Onça de Pitangui	0	0,00	0,00	1.268,40
MG	314585	Oratórios	0	0,00	0,00	1.869,20
MG	314587	Orizânia	1	50,70	963,30	2.143,50
MG	314590	Ouro Branco	0	0,00	0,00	15.151,20
MG	314600	Ouro Fino	0	0,00	0,00	13.285,60
MG	314610	Ouro Preto	27	1.368,90	26.009,10	14.740,00
MG	314620	Ouro Verde de Minas	0	0,00	0,00	2.459,20
MG	314625	Padre Carvalho	0	0,00	0,00	2.481,20
MG	314630	Padre Paraíso	0	0,00	0,00	7.943,60
MG	314640	Paineiras	2	101,40	1.926,60	941,60
MG	314650	Pains	0	0,00	0,00	3.331,60
MG	314655	Pai Pedro	2	101,40	1.926,60	1.230,00
MG	314660	Paiva	0	0,00	0,00	636,00
MG	314670	Palma	1	50,70	963,30	1.733,50
MG	314675	Palmópolis	0	0,00	0,00	2.691,84
MG	314690	Papagaios	0	0,00	0,00	6.057,60
MG	314700	Paracatu	0	0,00	0,00	36.117,60
MG	314710	Pará de Minas	7	354,90	6.743,10	29.379,30
MG	314720	Paraguacu	7	354,90	6.743,10	4.255,20
MG	314730	Paraisópolis	2	101,40	1.926,60	6.298,60
MG	314740	Paraopeba	0	0,00	0,00	9.576,00
MG	314750	Passabém	0	0,00	0,00	710,40
MG	314760	Passa Quatro	0	0,00	0,00	6.516,00
MG	314770	Passa Tempo	0	0,00	0,00	3.350,80
MG	314780	Passa-Vinte	0	0,00	0,00	848,40
MG	314790	Passos	38	1.926,60	36.605,40	25.290,45
MG	314795	Patis	0	0,00	0,00	2.352,40
MG	314800	Patos de Minas	10	507,00	9.633,00	56.793,30
MG	314810	Patrocínio	0	0,00	0,00	35.171,20
MG	314820	Patrocínio do Muriaé	0	0,00	0,00	2.233,20
MG	314830	Paula Cândido	0	0,00	0,00	3.852,00
MG	314840	Paulistas	1	50,70	963,30	1.044,70
MG	314850	Pavão	0	0,00	0,00	3.508,40
MG	314860	Pecanha	0	0,00	0,00	7.126,80
MG	314870	Pedra Azul	0	0,00	0,00	9.859,20
MG	314875	Pedra Bonita	2	101,40	1.926,60	1.403,00
MG	314880	Pedra do Anta	1	50,70	963,30	682,80
MG	314890	Pedra do Indaiá	2	101,40	1.926,60	802,60
MG	314900	Pedra Dourada	0	0,00	0,00	949,60
MG	314910	Pedralva	2	101,40	1.926,60	2.746,60
MG	314915	Pedras de Maria da Cruz	2	101,40	1.926,60	2.507,00
MG	314920	Pedrinópolis	1	50,70	963,30	727,60
MG	314930	Pedro Leopoldo	0	0,00	0,00	33.579,23
MG	314940	Pedro Teixeira	0	0,00	0,00	736,00
MG	314950	Pequeri	1	50,70	963,30	662,00
MG	314960	Pequi	2	101,40	1.926,60	862,80
MG	314970	Perdigão	0	0,00	0,00	4.074,00
MG	314980	Perdizes	0	0,00	0,00	6.193,60
MG	314990	Perdões	5	253,50	4.816,50	4.225,80
MG	314995	Periquito	0	0,00	0,00	2.860,00
MG	315000	Pescador	0	0,00	0,00	1.713,60
MG	315010	Piau	0	0,00	0,00	1.154,80
MG	315015	Piedade de Caratinga	2	101,40	1.926,60	1.575,60
MG	315020	Piedade de Ponte Nova	0	0,00	0,00	1.678,80
MG	315030	Piedade do Rio Grande	1	50,70	963,30	953,20
MG	315040	Piedade dos Gerais	0	0,00	0,00	1.958,80
MG	315050	Pimenta	3	152,10	2.889,90	1.723,80
MG	315053	Pingo-d'Água	0	0,00	0,00	1.897,20
MG	315057	Pintópolis	2	101,40	1.926,60	1.503,20
MG	315060	Piracema	0	0,00	0,00	2.630,00
MG	315070	Pirajuba	1	50,70	963,30	1.195,10
MG	315080	Piranga	0	0,00	0,00	7.134,00
MG	315090	Piranguçu	1	50,70	963,30	1.218,30
MG	315100	Piranguinho	1	50,70	963,30	2.419,10
MG	315110	Pirapetinga	0	0,00	0,00	4.314,80
MG	315120	Pirapora	23	1.166,10	22.155,90	11.194,40
MG	315130	Piraúba	0	0,00	0,00	4.449,20
MG	315140	Pitangui	0	0,00	0,00	10.816,00
MG	315150	Piumhi	12	608,40	11.559,60	6.766,60
MG	315160	Planura	4	202,80	3.853,20	2.271,00
MG	315170	Poço Fundo	4	202,80	3.853,20	3.341,00
MG	315180	Poços de Caldas	55	2.788,50	52.981,50	36.535,28
MG	315190	Pocrane	0	0,00	0,00	3.620,00
MG	315200	Pompéu	1	50,70	963,30	11.413,90
MG	315210	Ponte Nova	1	50,70	963,30	22.962,30
MG	315213	Ponto Chique	0	0,00	0,00	1.674,80
MG	315217	Ponto dos Volantes	2	101,40	1.926,60	2.853,00
MG	315220	Porteirinha	6	304,20	5.779,80	9.703,80



MG	315230	Porto Firme	0	0,00	0,00	4.413,20
MG	315240	Poté	4	202,80	3.853,20	3.285,60
MG	315250	Pouso Alegre	0	0,00	0,00	63.932,85
MG	315260	Pouso Alto	2	101,40	1.926,60	1.258,20
MG	315270	Prados	2	101,40	1.926,60	1.773,00
MG	315280	Prata	1	50,70	963,30	9.953,90
MG	315290	Pratápolis	4	202,80	3.853,20	1.795,00
MG	315300	Pratinha	2	101,40	1.926,60	697,00
MG	315310	Presidente Bernardes	2	101,40	1.926,60	1.126,00
MG	315320	Presidente Juscelino	0	0,00	0,00	1.571,20
MG	315330	Presidente Kubitschek	0	0,00	0,00	1.221,20
MG	315340	Presidente Olegário	6	304,20	5.779,80	3.879,60
MG	315350	Alto Jequitibá	2	101,40	1.926,60	1.707,00
MG	315360	Prudente de Moraes	0	0,00	0,00	4.114,80
MG	315370	Quartel Geral	0	0,00	0,00	1.397,20
MG	315380	Queluzito	0	0,00	0,00	776,00
MG	315390	Raposos	0	0,00	0,00	7.533,86
MG	315400	Raul Soares	6	304,20	5.779,80	4.884,60
MG	315410	Recreio	4	202,80	3.853,20	2.130,20
MG	315415	Reduto	0	0,00	0,00	2.789,20
MG	315420	Resende Costa	3	152,10	2.889,90	2.285,80
MG	315430	Resplendor	6	304,20	5.779,80	3.530,60
MG	315440	Ressaquinha	0	0,00	0,00	1.955,60
MG	315445	Riachinho	2	101,40	1.926,60	1.653,20
MG	315450	Riacho dos Machados	0	0,00	0,00	3.860,00
MG	315460	Ribeirão das Neves	128	6.489,60	123.302,40	91.003,35
MG	315470	Ribeirão Vermelho	0	0,00	0,00	1.603,20
MG	315480	Rio Acima	4	202,80	3.853,20	2.290,40
MG	315490	Rio Casca	0	0,00	0,00	5.750,40
MG	315500	Rio Doce	0	0,00	0,00	1.035,20
MG	315510	Rio do Prado	0	0,00	0,00	2.133,20
MG	315520	Rio Espera	0	0,00	0,00	2.418,00
MG	315530	Rio Manso	0	0,00	0,00	2.630,13
MG	315540	Rio Novo	1	50,70	963,30	2.649,50
MG	315550	Rio Paranaíba	1	50,70	963,30	3.982,30
MG	315560	Rio Pardo de Minas	0	0,00	0,00	12.231,20
MG	315570	Rio Piracicaba	4	202,80	3.853,20	2.918,00
MG	315580	Rio Pomba	5	253,50	4.816,50	3.574,40
MG	315590	Rio Preto	0	0,00	0,00	2.200,80
MG	315600	Rio Vermelho	0	0,00	0,00	5.502,00
MG	315610	Ritápolis	0	0,00	0,00	1.982,00
MG	315620	Rochedo de Minas	0	0,00	0,00	898,40
MG	315630	Rodeiro	2	101,40	1.926,60	1.508,60
MG	315640	Romaria	1	50,70	963,30	734,20
MG	315645	Rosário da Limeira	1	50,70	963,30	899,00
MG	315650	Rubelita	1	50,70	963,30	2.007,90
MG	315660	Rubim	4	202,80	3.853,20	2.060,80
MG	315670	Sabará	0	0,00	0,00	67.876,73
MG	315680	Sabinópolis	2	101,40	1.926,60	4.490,20
MG	315690	Sacramento	1	50,70	963,30	9.209,50
MG	315700	Salinas	0	0,00	0,00	16.439,20
MG	315710	Salto da Divisa	0	0,00	0,00	2.838,40
MG	315720	Santa Bárbara	9	456,30	8.669,70	6.973,87
MG	315725	Santa Bárbara do Leste	0	0,00	0,00	3.227,20
MG	315727	Santa Bárbara do Monte Verde	0	0,00	0,00	1.202,00
MG	315730	Santa Bárbara do Tugúrio	1	50,70	963,30	929,20
MG	315733	Santa Cruz de Minas	0	0,00	0,00	3.346,00
MG	315737	Santa Cruz de Salinas	0	0,00	0,00	1.773,60
MG	315740	Santa Cruz do Escalvado	0	0,00	0,00	2.020,00
MG	315750	Santa Efigênia de Minas	0	0,00	0,00	1.864,40
MG	315760	Santa Fé de Minas	1	50,70	963,30	806,80
MG	315765	Santa Helena de Minas	2	101,40	1.926,60	1.267,20
MG	315770	Santa Juliana	4	202,80	3.853,20	2.540,40
MG	315780	Santa Luzia	0	0,00	0,00	110.995,50
MG	315790	Santa Margarida	3	152,10	2.889,90	3.461,70
MG	315800	Santa Maria de Itabira	2	101,40	1.926,60	2.450,20
MG	315810	Santa Maria do Salto	0	0,00	0,00	2.162,40
MG	315820	Santa Maria do Suaçuí	4	202,80	3.853,20	2.970,80
MG	315830	Santana da Vargem	2	101,40	1.926,60	1.475,80
MG	315840	Santana de Cataguases	0	0,00	0,00	1.526,00
MG	315850	Santana de Pirapama	0	0,00	0,00	3.242,40
MG	315860	Santana do Deserto	2	101,40	1.926,60	801,20
MG	315870	Santana do Garambéu	0	0,00	0,00	952,40
MG	315880	Santana do Jacaré	0	0,00	0,00	1.924,40
MG	315890	Santana do Manhuaçu	0	0,00	0,00	3.535,60
MG	315895	Santana do Paraíso	11	557,70	10.596,30	6.188,60
MG	315900	Santana do Riacho	0	0,00	0,00	1.694,00
MG	315910	Santana dos Montes	1	50,70	963,30	781,60
MG	315920	Santa Rita de Caldas	2	101,40	1.926,60	1.847,80
MG	315930	Santa Rita de Jacutinga	0	0,00	0,00	2.036,00
MG	315935	Santa Rita de Minas	2	101,40	1.926,60	1.396,80
MG	315940	Santa Rita de Ibitipoca	0	0,00	0,00	1.451,20
MG	315950	Santa Rita do Itueto	2	101,40	1.926,60	1.156,40
MG	315960	Santa Rita do Sapucaí	0	0,00	0,00	16.376,40
MG	315970	Santa Rosa da Serra	0	0,00	0,00	1.342,80
MG	315980	Santa Vitória	7	354,90	6.743,10	3.850,00
MG	315990	Santo Antônio do Amparo	6	304,20	5.779,80	3.653,20
MG	316000	Santo Antônio do Aventureiro	0	0,00	0,00	1.462,00
MG	316010	Santo Antônio do Gramma	0	0,00	0,00	1.655,20
MG	316020	Santo Antônio do Itambé	0	0,00	0,00	1.660,40
MG	316030	Santo Antônio do Jacinto	0	0,00	0,00	4.816,80
MG	316040	Santo Antônio do Monte	9	456,30	8.669,70	5.511,20
MG	316045	Santo Antônio do Retiro	2	101,40	1.926,60	1.452,80
MG	316050	Santo Antônio do Rio Abaixo	0	0,00	0,00	728,00
MG	316060	Santo Hipólito	0	0,00	0,00	1.310,40
MG	316070	Santos Dumont	0	0,00	0,00	19.023,20
MG	316080	São Bento Abade	2	101,40	1.926,60	996,20
MG	316090	São Brás do Suaçuí	0	0,00	0,00	1.477,20
MG	316095	São Domingos das Dores	2	101,40	1.926,60	1.128,40
MG	316100	São Domingos do Prata	4	202,80	3.853,20	3.562,20
MG	316105	São Félix de Minas	0	0,00	0,00	1.386,80
MG	316110	São Francisco	14	709,80	13.486,20	11.711,88
MG	316120	São Francisco de Paula	0	0,00	0,00	2.667,20
MG	316130	São Francisco de Sales	1	50,70	963,30	1.480,70
MG	316140	São Francisco do Glória	2	101,40	1.926,60	1.042,20
MG	316150	São Geraldo	3	152,10	2.889,90	2.274,40
MG	316160	São Geraldo da Piedade	0	0,00	0,00	1.748,80
MG	316165	São Geraldo do Baixio	0	0,00	0,00	1.515,20
MG	316170	São Gonçalo do Abaeté	0	0,00	0,00	2.686,80
MG	316180	São Gonçalo do Pará	0	0,00	0,00	4.590,00
MG	316190	São Gonçalo do Rio Abaixo	2	101,40	1.926,60	2.268,60

MG	316200	São Gonçalo do Sapucaí	1	50,70	963,30	9.093,90
MG	316210	São Gotardo	4	202,80	3.853,20	9.789,60
MG	316220	São João Batista do Glória	0	0,00	0,00	2.916,80
MG	316225	São João da Lagoa	0	0,00	0,00	1.952,00
MG	316230	São João da Mata	0	0,00	0,00	1.123,60
MG	316240	São João da Ponte	0	0,00	0,00	10.384,40
MG	316245	São João das Missões	2	101,40	1.926,60	3.089,00
MG	316250	São João del Rei	0	0,00	0,00	35.560,80
MG	316255	São João do Manhuaçu	2	101,40	1.926,60	2.488,60
MG	316257	São João do Manteninha	0	0,00	0,00	2.236,40
MG	316260	São João do Oriente	3	152,10	2.889,90	1.592,80
MG	316265	São João do Pacuí	2	101,40	1.926,60	861,60
MG	316270	São João do Paraíso	1	50,70	963,30	8.403,50
MG	316280	São João Evangelista	0	0,00	0,00	6.417,20
MG	316290	São João Nepomuceno	9	456,30	8.669,70	5.245,40
MG	316292	São Joaquim de Bicas	8	405,60	7.706,40	6.678,93
MG	316294	São José da Barra	2	101,40	1.926,60	1.442,60
MG	316295	São José da Lapa	4	202,80	3.853,20	6.369,13
MG	316300	São José da Safira	2	101,40	1.926,60	851,60
MG	316310	São José da Varginha	0	0,00	0,00	1.852,00
MG	316320	São José do Alegre	0	0,00	0,00	1.672,00
MG	316330	São José do Divino	1	50,70	963,30	788,60
MG	316340	São José do Goiabal	0	0,00	0,00	2.286,80
MG	316350	São José do Jacuri	0	0,00	0,00	2.677,60
MG	316360	São José do Mantimento	0	0,00	0,00	1.095,20
MG	316370	São Lourenço	16	811,20	15.412,80	8.883,40
MG	316380	São Miguel do Anta	2	101,40	1.926,60	1.401,20
MG	316390	São Pedro da União	2	101,40	1.926,60	1.010,80
MG	316400	São Pedro dos Ferros	0	0,00	0,00	3.358,80
MG	316410	São Pedro do Suaçuí	0	0,00	0,00	2.246,40
MG	316420	São Romão	0	0,00	0,00	4.548,00
MG	316430	São Roque de Minas	0	0,00	0,00	2.802,00
MG	316440	São Sebastião da Bela Vista	1	50,70	963,30	1.156,70
MG	316443	São Sebastião da Vargem Alegre	0	0,00	0,00	1.182,00
MG	316447	São Sebastião do Anta	0	0,00	0,00	2.486,00
MG	316450	São Sebastião do Maranhão	0	0,00	0,00	4.296,00
MG	316460	São Sebastião do Oeste	2	101,40	1.926,60	1.268,80
MG	316470	São Sebastião do Paraíso	0	0,00	0,00	27.622,80
MG	316480	São Sebastião do Rio Preto	0	0,00	0,00	648,80
MG	316490	São Sebastião do Rio Verde	0	0,00	0,00	886,80
MG	316500	São Tiago	3	152,10	2.889,90	2.197,20
MG	316510	São Tomás de Aquino	2	101,40	1.926,60	1.451,40
MG	316520	São Thomé das Letras	0	0,00	0,00	2.800,40
MG	316530	São Vicente de Minas	0	0,00	0,00	2.994,80
MG	316540	Sapucaí-Mirim	0	0,00	0,00	2.671,20
MG	316550	Sardoá	0	0,00	0,00	2.408,40
MG	316553	Sarzedo	11	557,70	10.596,30	6.829,67
MG	316555	Setubinha	1	50,70	963,30	3.723,50
MG	316556	Sem-Peixe	0	0,00	0,00	1.142,40
MG	316557	Senador Amaral	0	0,00	0,00	2.163,60
MG	316560	Senador Cortes	0	0,00	0,00	818,40
MG	316570	Senador Firmino	0	0,00	0,00	3.060,00
MG	316580	Senador José Bento	0	0,00	0,00	721,60
MG	316590	Senador Modestino Gonçalves	0	0,00	0,00	1.825,60
MG	316600	Senhora de Oliveira	2	101,40	1.926,60	1.174,20
MG	316610	Senhora do Porto	1	50,70	963,30	719,60
MG	316620	Senhora dos Remédios	0	0,00	0,00	4.226,00
MG	316630	Sericita	0	0,00	0,00	2.956,40
MG	316640	Seritinga	0	0,00	0,00	744,00
MG	316650	Serra Azul de Minas	0	0,00	0,00	1.743,20
MG	316660	Serra da Saudade	1	50,70	963,30	165,00
MG	316670	Serra dos Aimorés	3	152,10	2.889,90	1.748,80
MG	316680	Serra do Salitre	3	152,10	2.889,90	2.247,20
MG	316690	Serrania	2	101,40	1.926,60	1.557,40
MG	316695	Serranópolis de Minas	2	101,40	1.926,60	936,40
MG	316700	Serranos	0	0,00	0,00	814,80
MG	316710	Serro	0	0,00	0,00	8.569,20
MG	316720	Sete Lagoas	0	0,00	0,00	103.449,15
MG	316730	Silveirânia	0	0,00	0,00	910,80
MG	316740	Silvianópolis	0	0,00	0,00	2.506,40
MG	316750	Simão Pereira	0	0,00	0,00	1.053,60
MG	316760	Simonésia	0	0,00	0,00	7.722,80
MG	316770	Sobralia	2	101,40	1.926,60	1.179,40
MG	316780	Soledade de Minas	1	50,70	963,30	1.442,30
MG	316790	Tabuleiro	0	0,00	0,00	1.634,00
MG	316800	Taiobeiras	9	456,30	8.669,70	6.608,00
MG	316805	Taparuba	0	0,00	0,00	1.284,00
MG	316810	Tapira	0	0,00	0,00	1.793,60
MG	316820	Tapiraí	2	101,40	1.926,60	384,60
MG	316830	Taquaraçu de Minas	0	0,00	0,00	1.869,46
MG	316840	Tarumirim	1	50,70	963,30	4.907,50
MG	316850	Teixeiras	3	152,10	2.889,90	2.354,00
MG	316860	Teófilo Otoni	18	912,60	17.339,40	45.915,75
MG	316870	Timóteo	0	0,00	0,00	37.249,09
MG	316880	Tiradentes	2	101,40	1.926,60	1.510,20
MG	316890	Tiros	0	0,00	0,00	2.782,00
MG	316900	Tocantins	0	0,00	0,00	6.626,80
MG	316905	Tocos do Moji	0	0,00	0,00	1.644,80
MG	316910	Toledo	0	0,00	0,00	2.444,40
MG	316920	Tombos	0	0,00	0,00	3.728,40
MG	316930	Três Corações	15	760,50	14.449,50	16.486,50
MG	316935	Três Marias	5	253,50	4.816,50	7.452,70
MG	316940	Três Pontas	10	507,00	9.633,00	12.930,20
MG	316950	Tumiritinga	0	0,00	0,00	2.652,80
MG	316960	Tupaciguara	10	507,00	9.633,00	5.053,80
MG	316970	Turmalina	6	304,20	5.779,80	3.857,60
MG	316980	Turvolândia	0	0,00	0,00	1.972,80
MG	316990	Ubá	29	1.470,30	27.935,70	24.700,28
MG	317000	Ubáí	0	0,00	0,00	4.929,60
MG	317005	Ubaporanga	2	101,40	1.926,60	3.082,60
MG	317010	Uberaba	12	608,40	11.559,60	131.906,25
MG	317020	Uberlândia	0	0,00	0,00	294.606,45
MG	317030	Umburatiba	2	101,40	1.926,60	549,20
MG	317040	Unai	5	253,50	4.816,50	28.102,70
MG	317043	União de Minas	0	0,00	0,00	1.799,20
MG	317047	Uruana de Minas	0	0,00	0,00	1.334,40
MG	317050	Urucânia	1	50,70	963,30	3.269,90
MG	317052	Uruçuia	2	101,40	1.926,60	4.179,80



MG	317057	Vargem Alegre	0	0,00	0,00	2.654,00
MG	317060	Vargem Bonita	0	0,00	0,00	886,40
MG	317065	Vargem Grande do Rio Pardo	2	101,40	1.926,60	993,20
MG	317070	Varginha	44	2.230,80	42.385,20	29.535,53
MG	317075	Varão de Minas	0	0,00	0,00	2.664,80
MG	317080	Várzea da Palma	0	0,00	0,00	15.285,20
MG	317090	Varzelândia	4	202,80	3.853,20	4.022,80
MG	317100	Vazante	0	0,00	0,00	8.232,00
MG	317103	Verdelândia	0	0,00	0,00	3.586,80
MG	317107	Veredinha	2	101,40	1.926,60	1.152,00
MG	317110	Veríssimo	0	0,00	0,00	1.512,40
MG	317115	Vermelho Novo	2	101,40	1.926,60	974,20
MG	317120	Vespasiano	0	0,00	0,00	55.340,35
MG	317130	Viçosa	0	0,00	0,00	30.698,00
MG	317140	Vieiras	2	101,40	1.926,60	758,00
MG	317150	Mathias Lobato	2	101,40	1.926,60	681,20
MG	317160	Virgem da Lapa	0	0,00	0,00	5.609,20
MG	317170	Virgínia	0	0,00	0,00	3.546,00
MG	317180	Virginópolis	3	152,10	2.889,90	2.166,00
MG	317190	Virgolândia	2	101,40	1.926,60	1.144,00
MG	317200	Visconde do Rio Branco	0	0,00	0,00	16.311,20
MG	317210	Volta Grande	2	101,40	1.926,60	1.054,80
MG	317220	Wenceslau Braz	0	0,00	0,00	1.047,60
Total			3.466	175.726,20	3.338.797,80	9.233.284,77

ANEXO XII						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
MS	500000	SES/MS	0	0,00	0,00	235.535,67
MS	500020	Água Clara	5	253,50	4.816,50	4.464,05
MS	500025	Alcinópolis	2	101,40	1.926,60	826,83
MS	500060	Amambai	0	0,00	0,00	13.573,27
MS	500070	Anastácio	9	456,30	8.669,70	5.083,13
MS	500080	Anaurilândia	2	101,40	1.926,60	4.691,53
MS	500085	Angélica	0	0,00	0,00	3.330,33
MS	500090	Antônio João	0	0,00	0,00	2.870,66
MS	500100	Aparecida do Taboado	0	0,00	0,00	9.810,82
MS	500110	Aquidauana	17	861,90	16.376,10	10.898,19
MS	500124	Aral Moreira	0	0,00	0,00	3.736,33
MS	500150	Bandeirantes	0	0,00	0,00	2.631,80
MS	500190	Bataguassu	0	0,00	0,00	8.924,27
MS	500200	Batavaporá	0	0,00	0,00	3.729,33
MS	500210	Bela Vista	5	253,50	4.816,50	4.000,33
MS	500215	Bodoquena	3	152,10	2.889,90	1.329,83
MS	500220	Bonito	8	405,60	7.706,40	6.425,17
MS	500230	Brasilândia	0	0,00	0,00	4.002,79
MS	500240	Caarapó	0	0,00	0,00	10.511,50
MS	500260	Camapuã	5	253,50	4.816,50	2.711,24
MS	500270	Campo Grande	63	3.194,10	60.687,90	446.503,81
MS	500280	Caracol	1	50,70	963,30	1.168,31
MS	500290	Cassilândia	9	456,30	8.669,70	6.471,73
MS	500295	Chapadão do Sul	1	50,70	963,30	6.352,70
MS	500310	Corguinho	2	101,40	1.926,60	1.173,37
MS	500315	Coronel Sapucaia	4	202,80	3.853,20	2.452,00
MS	500320	Corumbá	35	1.774,50	33.715,50	30.632,77
MS	500325	Costa Rica	0	0,00	0,00	6.391,66
MS	500330	Coxim	7	354,90	6.743,10	8.912,07
MS	500345	Deodápolis	4	202,80	3.853,20	2.098,00
MS	500348	Dois Irmãos do Buriti	2	101,40	1.926,60	1.813,33
MS	500350	Douradina	1	50,70	963,30	1.276,45
MS	500370	Dourados	73	3.701,10	70.320,90	39.388,93
MS	500375	Eldorado	4	202,80	3.853,20	2.013,17
MS	500380	Fátima do Sul	7	354,90	6.743,10	3.210,00
MS	500390	Figueirão	2	101,40	1.926,60	771,99
MS	500400	Glória de Dourados	0	0,00	0,00	3.341,66
MS	500410	Guia Lopes da Laguna	2	101,40	1.926,60	1.744,31
MS	500430	Iguatemi	4	202,80	3.853,20	2.589,00
MS	500440	Inocência	2	101,40	1.926,60	1.457,76
MS	500450	Itaporã	6	304,20	5.779,80	3.761,33
MS	500460	Itaquiraí	0	0,00	0,00	9.203,68
MS	500470	Ivinhema	7	354,90	6.743,10	4.609,68
MS	500480	Japorá	0	0,00	0,00	2.809,66
MS	500490	Jaraguari	1	50,70	963,30	1.296,36
MS	500500	Jardim	11	557,70	10.596,30	5.086,23
MS	500510	Jateí	0	0,00	0,00	1.590,18
MS	500515	Juti	2	101,40	1.926,60	1.053,50
MS	500520	Ladário	0	0,00	0,00	7.162,66
MS	500525	Laguna Carapã	2	101,40	1.926,60	1.187,96
MS	500540	Maracaju	14	709,80	13.486,20	7.035,58
MS	500560	Miranda	7	354,90	6.743,10	4.684,75
MS	500568	Mundo Novo	1	50,70	963,30	4.961,03
MS	500570	Naviraí	17	861,90	16.376,10	8.448,67
MS	500580	Nioaque	3	152,10	2.889,90	2.509,15
MS	500600	Nova Alvorada do Sul	0	0,00	0,00	9.500,62
MS	500620	Nova Andradina	16	811,20	15.412,80	9.791,12
MS	500625	Novo Horizonte do Sul	0	0,00	0,00	1.689,34
MS	500627	Paraíso das Águas	0	0,00	0,00	1.682,33
MS	500630	Paranaíba	0	0,00	0,00	18.156,94
MS	500635	Paranhos	0	0,00	0,00	4.437,00
MS	500640	Pedro Gomes	0	0,00	0,00	2.686,02
MS	500660	Ponta Porã	25	1.267,50	24.082,50	17.134,92
MS	500690	Porto Murtinho	3	152,10	2.889,90	2.723,33
MS	500710	Ribas do Rio Pardo	0	0,00	0,00	7.601,00
MS	500720	Rio Brilhante	4	202,80	3.853,20	7.506,13
MS	500730	Rio Negro	2	101,40	1.926,60	831,50
MS	500740	Rio Verde de Mato Grosso	0	0,00	0,00	12.659,99
MS	500750	Rochedo	0	0,00	0,00	1.739,55
MS	500755	Santa Rita do Pardo	2	101,40	1.926,60	1.562,28
MS	500769	São Gabriel do Oeste	0	0,00	0,00	9.262,62
MS	500770	Sete Quedas	0	0,00	0,00	3.625,33
MS	500780	Selvíria	2	101,40	1.926,60	1.090,89
MS	500790	Sidrolândia	0	0,00	0,00	16.570,66
MS	500793	Sonora	0	0,00	0,00	7.896,84
MS	500795	Tacuru	1	50,70	963,30	2.954,23
MS	500797	Taquarussu	0	0,00	0,00	1.631,55
MS	500800	Terenos	1	50,70	963,30	5.514,70
MS	500830	Três Lagoas	0	0,00	0,00	44.404,64
MS	500840	Vicentina	2	101,40	1.926,60	1.003,33
Total			408	20.685,60	393.026,40	1.167.907,37

ANEXO XIII						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
MT	510000	SES/MT	0	0,00	0,00	508.152,00
MT	510010	Acorizal	0	0,00	0,00	2.339,21
MT	510020	Água Boa	0	0,00	0,00	9.858,38
MT	510025	Alta Floresta	12	608,40	11.559,60	17.621,73
MT	510030	Alto Araguaia	0	0,00	0,00	7.340,45
MT	510035	Alto Boa Vista	2	101,40	1.926,60	1.749,35
MT	510040	Alto Garças	2	101,40	1.926,60	2.806,98
MT	510050	Alto Paraguai	0	0,00	0,00	4.528,77
MT	510060	Alto Taquari	3	152,10	2.889,90	2.004,43
MT	510080	Apiacás	4	202,80	3.853,20	3.109,62
MT	510100	Araguaiana	0	0,00	0,00	1.843,47
MT	510120	Araguainha	0	0,00	0,00	1.725,80
MT	510125	Araputanga	1	50,70	963,30	5.846,11
MT	510130	Arenápolis	4	202,80	3.853,20	2.163,91
MT	510140	Aripuanã	7	354,90	6.743,10	6.724,10
MT	510160	Barão de Melgaço	2	101,40	1.926,60	1.626,54
MT	510170	Barra do Bugres	12	608,40	11.559,60	7.132,87
MT	510180	Barra do Garças	25	1.267,50	24.082,50	12.420,58
MT	510185	Bom Jesus do Araguaia	2	101,40	1.926,60	1.722,73
MT	510190	Brasnorte	4	202,80	3.853,20	6.304,12
MT	510250	Cáceres	37	1.875,90	35.642,10	19.263,13
MT	510260	Campinápolis	1	50,70	963,30	5.437,78
MT	510263	Campo Novo do Parecis	0	0,00	0,00	13.327,65
MT	510267	Campo Verde	10	507,00	9.633,00	7.867,21
MT	510268	Campos de Júlio	2	101,40	1.926,60	1.749,15
MT	510269	Canabrava do Norte	2	101,40	1.926,60	1.875,33
MT	510270	Canarana	0	0,00	0,00	12.669,95
MT	510279	Carlinda	2	101,40	1.926,60	4.520,49
MT	510285	Castanheira	2	101,40	1.926,60	2.975,66
MT	510300	Chapada dos Guimarães	5	253,50	4.816,50	3.965,25
MT	510305	Cláudia	4	202,80	3.853,20	3.590,16
MT	510310	Cocalinho	0	0,00	0,00	4.267,28
MT	510320	Colíder	5	253,50	4.816,50	13.734,18
MT	510325	Colniza	11	557,70	10.596,30	10.163,71
MT	510330	Comodoro	2	101,40	1.926,60	11.195,07
MT	510335	Confresa	3	152,10	2.889,90	15.769,75
MT	510336	Conquista D'Oeste	0	0,00	0,00	1.951,37
MT	510337	Cotriguaçu	0	0,00	0,00	10.068,40
MT	510340	Cuiabá	85	4.309,50	81.880,50	304.276,17
MT	510343	Curvelândia	2	101,40	1.926,60	1.065,49
MT	510345	Denise	0	0,00	0,00	3.804,05
MT	510350	Diamantino	8	405,60	7.706,40	4.477,68
MT	510360	Dom Aquino	3	152,10	2.889,90	1.738,91
MT	510370	Feliz Natal	3	152,10	2.889,90	4.388,31
MT	510380	Figueirópolis D'Oeste	0	0,00	0,00	1.874,50
MT	510385	Gaúcha do Norte	0	0,00	0,00	4.864,20
MT	510390	General Carneiro	0	0,00	0,00	2.251,98
MT	510395	Glória D'Oeste	1	50,70	963,30	920,01
MT	510410	Guarantã do Norte	10	507,00	9.633,00	10.545,23
MT	510420	Guiratinga	4	202,80	3.853,20	3.078,69
MT	510450	Indiavaí	2	101,40	1.926,60	927,19
MT	510452	Ipiranga do Norte	2	101,40	1.926,60	1.356,88
MT	510454	Itanhangá	1	50,70	963,30	1.580,71
MT	510455	Itaúba	0	0,00	0,00	3.756,86
MT	510460	Itiquira	2	101,40	1.926,60	3.329,46
MT	510480	Jaciara	0	0,00	0,00	11.236,86
MT	510490	Jangada	0	0,00	0,00	3.373,06
MT	510500	Jauru	0	0,00	0,00	4.302,16
MT	510510	Juara	3	152,10	2.889,90	19.144,54
MT	510515	Juína	10	507,00	9.633,00	15.412,27
MT	510517	Juruena	3	152,10	2.889,90	4.964,02
MT	510520	Juscimeira	1	50,70	963,30	3.883,16
MT	510523	Lambari D'Oeste	2	101,40	1.926,60	1.220,27
MT	510525	Lucas do Rio Verde	18	912,60	17.339,40	16.116,81
MT	510530	Luciára	1	50,70	963,30	894,38
MT	510550	Vila Bela da Santíssima Trindade	2	101,40	1.926,60	4.545,89
MT	510558	Marcelândia	3	152,10	2.889,90	7.769,84
MT	510560	Matupá	5	253,50	4.816,50	4.448,26
MT	510562	Mirassol d'Oeste	0	0,00	0,00	11.197,09
MT	510590	Nobres	5	253,50	4.816,50	3.207,60
MT	510600	Nortelândia	0	0,00	0,00	2.699,65
MT	510610	Nossa Senhora do Livramento	0	0,00	0,00	5.232,51
MT	510615	Nova Bandeirantes	3	152,10	2.889,90	5.469,95
MT	510617	Nova Nazaré	1	50,70	963,30	1.008,28
MT	510618	Nova Lacerda	2	101,40	1.926,60	1.269,66
MT	510619	Nova Santa Helena	1	50,70	963,30	943,25
MT	510620	Nova Brasilândia	0	0,00	0,00	1.912,95
MT	510621	Nova Canaã do Norte	0	0,00	0,00	7.336,91
MT	510622	Nova Mutum	10	507,00	9.633,00	8.167,79
MT	510623	Nova Olímpia	6	304,20	5.779,80	3.998,60
MT	510624	Nova Ubiratã	0	0,00	0,00	6.403,31
MT	510625	Nova Xavantina	7	354,90	6.743,10	4.334,02
MT	510626	Novo Mundo	2	101,40	1.926,60	2.855,72
MT	510627	Novo Horizonte do Norte	0	0,00	0,00	2.240,80
MT	510628	Novo São Joaquim	0	0,00	0,00	2.804,96
MT	510629	Paranaíta	3	152,10	2.889,90	3.646,37
MT	510630	Paranatinga	8	405,60	7.706,40	6.533,52
MT	510631	Novo Santo Antônio	0	0,00	0,00	1.929,93
MT	510637	Pedra Preta	0	0,00	0,00	7.060,39
MT	510642	Peixoto de Azevedo	9	456,30	8.669,70	10.323,88
MT	510645	Planalto da Serra	1	50,70	963,30	908,88
MT	510650	Poconé	9	456,30	8.669,70	6.860,72
MT	510665	Pontal do Araguaia	0	0,00	0,00	2.562,40
MT	510670	Ponte Branca	0	0,00	0,00	1.762,81
MT	510675	Pontes e Lacerda	15	760,50	14.449,50	10.033,39
MT	510677	Porto Alegre do Norte	2	101,40	1.926,60	4.806,33
MT	510680	Porto dos Gaúchos	2	101,40	1.926,60	2.214,02
MT	510682	Porto Esperidião	2	101,40	1.926,60	2.944,23
MT	510685	Porto Estrela	2	101,40	1.926,60	930,88
MT	510700	Poxoréu	0	0,00	0,00	7.367,81



MT	510704	Primavera do Leste	22	1.115,40	21.192,60	12.068,05
MT	510706	Querência	0	0,00	0,00	8.949,88
MT	510710	São José dos Quatro Marcos	7	354,90	6.743,10	4.039,22
MT	510715	Reserva do Cabacal	2	101,40	1.926,60	914,94
MT	510718	Ribeirão Cascalheira	0	0,00	0,00	5.674,03
MT	510719	Ribeirãozinho	2	101,40	1.926,60	912,59
MT	510720	Rio Branco	2	101,40	1.926,60	1.083,24
MT	510724	Santa Carmem	2	101,40	1.926,60	1.437,36
MT	510726	Santo Afonso	2	101,40	1.926,60	924,17
MT	510729	São José do Povo	0	0,00	0,00	1.927,53
MT	510730	São José do Rio Claro	5	253,50	4.816,50	3.997,96
MT	510735	São José do Xingu	0	0,00	0,00	4.955,68
MT	510740	São Pedro da Cipa	1	50,70	963,30	1.001,36
MT	510757	Rondolândia	0	0,00	0,00	3.419,24
MT	510760	Rondonópolis	6	304,20	5.779,80	84.743,61
MT	510770	Rosário Oeste	4	202,80	3.853,20	3.746,76
MT	510774	Santa Cruz do Xingu	1	50,70	963,30	976,42
MT	510775	Salto do Céu	0	0,00	0,00	1.877,79
MT	510776	Santa Rita do Trivelato	1	50,70	963,30	1.028,74
MT	510777	Santa Terezinha	2	101,40	1.926,60	2.784,03
MT	510779	Santo Antônio do Leste	0	0,00	0,00	2.078,43
MT	510780	Santo Antônio do Leverger	0	0,00	0,00	8.252,87
MT	510785	São Félix do Araguaia	3	152,10	2.889,90	4.119,63
MT	510787	Sapezal	6	304,20	5.779,80	6.981,07
MT	510788	Serra Nova Dourada	2	101,40	1.926,60	917,90
MT	510790	Sinop	47	2.382,90	45.275,10	41.684,69
MT	510792	Sorriso	15	760,50	14.449,50	31.030,60
MT	510794	Tabaporã	0	0,00	0,00	8.873,89
MT	510795	Tangará da Serra	33	1.673,10	31.788,90	19.731,74
MT	510800	Tapurah	1	50,70	963,30	6.028,23
MT	510805	Terra Nova do Norte	2	101,40	1.926,60	5.824,04
MT	510810	Tesouro	2	101,40	1.926,60	941,72
MT	510820	Torixoréu	0	0,00	0,00	1.887,86
MT	510830	União do Sul	2	101,40	1.926,60	1.655,55
MT	510835	Vale de São Domingos	2	101,40	1.926,60	918,64
MT	510840	Várzea Grande	1	50,70	963,30	112.673,04
MT	510850	Vera	0	0,00	0,00	7.207,56
MT	510860	Vila Rica	4	202,80	3.853,20	9.877,71
MT	510880	Nova Guarita	0	0,00	0,00	3.300,81
MT	510885	Nova Marilândia	1	50,70	963,30	939,65
MT	510890	Nova Maringá	0	0,00	0,00	4.535,78
MT	510895	Nova Monte Verde	2	101,40	1.926,60	3.686,15
Total			609	30.876,30	586.649,70	1.773.539,28

UF		IBGE	Município	ANEXO XIV		PFVS Mensal (R\$)	
				Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	
PA	150000	SES/PA		0	0,00	0,00	678.616,54
PA	150010	Abaetetuba		22	1.115,40	21.192,60	96.938,12
PA	150013	Abel Figueiredo		2	101,40	1.926,60	3.683,44
PA	150020	Acará		5	253,50	4.816,50	38.069,79
PA	150030	Afuá		0	0,00	0,00	29.362,67
PA	150034	Água Azul do Norte		0	0,00	0,00	20.714,31
PA	150040	Alenquer		16	811,20	15.412,80	27.716,30
PA	150050	Almeirim		11	557,70	10.596,30	25.941,07
PA	150060	Altamira		5	253,50	4.816,50	79.903,90
PA	150070	Anajás		18	912,60	17.339,40	10.732,48
PA	150080	Ananindeua		122	6.185,40	117.522,60	279.049,65
PA	150085	Anapu		14	709,80	13.486,20	9.730,29
PA	150090	Augusto Corrêa		0	0,00	0,00	34.242,69
PA	150095	Aurora do Pará		2	101,40	1.926,60	21.064,26
PA	150100	Aveiro		0	0,00	0,00	12.663,46
PA	150110	Bagre		0	0,00	0,00	21.814,10
PA	150120	Baião		9	456,30	8.669,70	25.064,36
PA	150125	Bannach		2	101,40	1.926,60	1.340,62
PA	150130	Barcarena		15	760,50	14.449,50	75.153,31
PA	150140	Belém		549	27.834,30	528.851,70	608.110,01
PA	150145	Belterra		3	152,10	2.889,90	10.539,29
PA	150150	Benevides		0	0,00	0,00	45.541,34
PA	150157	Bom Jesus do Tocantins		0	0,00	0,00	12.754,71
PA	150160	Bonito		2	101,40	1.926,60	9.967,96
PA	150170	Bragança		24	1.216,80	23.119,20	72.199,19
PA	150172	Brasil Novo		1	50,70	963,30	13.287,96
PA	150175	Brejo Grande do Araguaia		0	0,00	0,00	5.788,58
PA	150178	Breu Branco		16	811,20	15.412,80	31.920,26
PA	150180	Breves		3	152,10	2.889,90	74.358,11
PA	150190	Bujaru		0	0,00	0,00	21.701,43
PA	150195	Cachoeira do Piriá		0	0,00	0,00	18.137,31
PA	150200	Cachoeira do Arari		0	0,00	0,00	23.346,14
PA	150210	Cametá		5	253,50	4.816,50	97.672,75
PA	150215	Canaã dos Carajás		9	456,30	8.669,70	17.012,72
PA	150220	Capanema		20	1.014,00	19.266,00	33.051,04
PA	150230	Capitão Poço		9	456,30	8.669,70	33.081,09
PA	150240	Castanhal		0	0,00	0,00	148.301,18
PA	150250	Chaves		0	0,00	0,00	17.696,63
PA	150260	Colares		2	101,40	1.926,60	7.310,53
PA	150270	Conceição do Araguaia		12	608,40	11.559,60	25.181,03
PA	150275	Concórdia do Pará		5	253,50	4.816,50	19.624,09
PA	150276	Cumarú do Norte		2	101,40	1.926,60	7.650,15
PA	150277	Curionópolis		5	253,50	4.816,50	9.552,19
PA	150280	Curralinho		21	1.064,70	20.229,30	12.533,73
PA	150285	Curuá		0	0,00	0,00	10.579,73
PA	150290	Curuçá		4	202,80	3.853,20	25.655,47
PA	150293	Dom Eliseu		14	709,80	13.486,20	30.563,36
PA	150295	Eldorado dos Carajás		3	152,10	2.889,90	22.933,76
PA	150300	Faro		3	152,10	2.889,90	8.911,26
PA	150304	Floresta do Araguaia		0	0,00	0,00	15.080,46
PA	150307	Garrafão do Norte		4	202,80	3.853,20	16.227,90
PA	150309	Goianésia do Pará		10	507,00	9.633,00	19.924,08
PA	150310	Gurupá		3	152,10	2.889,90	21.853,01
PA	150320	Igarapé-Açu		9	456,30	8.669,70	20.778,67
PA	150330	Igarapé-Miri		10	507,00	9.633,00	37.975,41
PA	150340	Inhangapi		2	101,40	1.926,60	6.703,50
PA	150345	Ipixuna do Pará		7	354,90	6.743,10	38.179,31
PA	150350	Irituia		3	152,10	2.889,90	22.219,61
PA	150360	Itaituba		39	1.977,30	37.568,70	40.515,66
PA	150370	Itupiranga		10	507,00	9.633,00	31.425,06
PA	150375	Jacareacanga		5	253,50	4.816,50	28.103,43
PA	150380	Jacundá		7	354,90	6.743,10	37.061,27

PA	150390	Juruti	6	304,20	5.779,80	36.081,29
PA	150400	Limoeiro do Ajuru	3	152,10	2.889,90	18.503,65
PA	150405	Mãe do Rio	10	507,00	9.633,00	13.219,79
PA	150410	Magalhães Barata	0	0,00	0,00	6.554,31
PA	150420	Marabá	64	3.244,80	61.651,20	142.327,49
PA	150430	Maracanã	6	304,20	5.779,80	16.948,42
PA	150440	Marapanim	1	50,70	963,30	20.669,09
PA	150442	Marituba	0	0,00	0,00	95.462,01
PA	150445	Medicilândia	4	202,80	3.853,20	19.510,61
PA	150450	Melgaço	1	50,70	963,30	19.773,23
PA	150460	Mocajuba	0	0,00	0,00	22.958,33
PA	150470	Moju	14	709,80	13.486,20	46.895,97
PA	150475	Mojú dos Campos	1	50,70	963,30	11.209,78
PA	150480	Monte Alegre	0	0,00	0,00	44.619,29
PA	150490	Muaná	2	101,40	1.926,60	27.682,05
PA	150495	Nova Esperança do Piriá	5	253,50	4.816,50	11.526,42
PA	150497	Nova Ipixuna	0	0,00	0,00	12.403,99
PA	150500	Nova Timboteua	2	101,40	1.926,60	9.556,93
PA	150503	Novo Progresso	9	456,30	8.669,70	24.725,43
PA	150506	Novo Repartimento	16	811,20	15.412,80	39.550,56
PA	150510	Obidos	1	50,70	963,30	38.963,23
PA	150520	Oeiras do Pará	10	507,00	9.633,00	14.560,81
PA	150530	Oriximiná	14	709,80	13.486,20	54.061,64
PA	150540	Ourém	0	0,00	0,00	13.478,39
PA	150543	Ourilândia do Norte	9	456,30	8.669,70	15.270,98
PA	150548	Pacajá	11	557,70	10.596,30	24.262,15
PA	150549	Palestina do Pará	0	0,00	0,00	5.923,47
PA	150550	Paragominas	46	2.332,20	44.311,80	41.824,19
PA	150553	Parauapebas	44	2.230,80	42.385,20	103.104,61
PA	150555	Pau D'Arco	2	101,40	1.926,60	2.730,45
PA	150560	Peixe-Boi	2	101,40	1.926,60	4.333,32
PA	150563	Piçarra	0	0,00	0,00	10.093,31
PA	150565	Placas	3	152,10	2.889,90	19.090,04
PA	150570	Ponta de Pedras	7	354,90	6.743,10	15.951,79
PA	150580	Pottel	2	101,40	1.926,60	43.465,56
PA	150590	Porto de Moz	6	304,20	5.779,80	24.110,55
PA	150600	Prainha	2	101,40	1.926,60	21.356,27
PA	150610	Primavera	0	0,00	0,00	8.298,42
PA	150611	Quatipuru	2	101,40	1.926,60	8.343,66
PA	150613	Redenção	31	1.571,70	29.862,30	33.551,83
PA	150616	Rio Maria	5	253,50	4.816,50	9.287,16
PA	150618	Rondon do Pará	13	659,10	12.522,90	26.736,30
PA	150619	Rurópolis	6	304,20	5.779,80	30.399,83
PA	150620	Salinópolis	12	608,40	11.559,60	19.243,27
PA	150630	Salvaterra	3	152,10	2.889,90	14.556,78
PA	150635	Santa Bárbara do Pará	0	0,00	0,00	15.232,81
PA	150640	Santa Cruz do Arari	4	202,80	3.853,20	3.646,53
PA	150650	Santa Isabel do Pará	17	861,90	16.376,10	35.400,56
PA	150655	Santa Luzia do Pará	0	0,00	0,00	15.437,54
PA	150658	Santa Maria das Barreiras	3	152,10	2.889,90	12.533,35
PA	150660	Santa Maria do Pará	3	152,10	2.889,90	15.987,46
PA	150670	Santana do Araguaia	12	608,40	11.559,60	40.067,09
PA	150680	Santarém	87	4.410,90	83.807,10	146.721,31
PA	150690	Santarém Novo	2	101,40	1.926,60	3.143,86
PA	150700	Santo Antônio do Tauá	3	152,10	2.889,90	20.208,88
PA	150710	São Caetano de Odivelas	0	0,00	0,00	13.762,46
PA	150715	São Domingos do Araguaia	6	304,20	5.779,80	13.450,67
PA	150720	São Domingos do Capim	3	152,10	2.889,90	21.471,34
PA	150730	São Félix do Xingu	16	811,20	15.412,80	73.167,98
PA	150740	São Francisco do Pará	0	0,00	0,00	12.173,08
PA	150745	São Geraldo do Araguaia	6	304,20	5.779,80	14.277,49
PA	150746	São João da Ponta	2	101,40	1.926,60	2.598,72
PA	150747	São João de Pirabas	4	202,80	3.853,20	13.418,91
PA	150750	São João do Araguaia	2	101,40	1.926,60	8.761,84
PA	150760	São Miguel do Guamá	14	709,80	13.486,20	30.307,85
PA	150770	São Sebastião da Boa Vista	16	811,20	15.412,80	9.826,70
PA	150775	Sapucaia	0	0,00	0,00	4.357,90
PA	150780	Senador José Porfírio	5	253,50	4.816,50	5.214,13
PA	150790	Soure	8	405,60	7.706,40	11.397,90
PA	150795	Tailândia	20	1.014,00	19.266,00	55.248,41
PA	150796	Terra Alta	2	101,40	1.926,60	6.780,47
PA	150797	Terra Santa	3	152,10	2.889,90	11.220,90
PA	150800	Tomé-Açu	13	659,10	12.522,90	34.924,43
PA	150803	Tracuateua	3	152,10	2.889,90	20.220,78
PA	150805	Trairão	3	152,10	2.889,90	11.297,88
PA	150808	Tucumã	12	608,40	11.559,60	17.541,21
PA	150810	Tucuruí	1	50,70	963,30	82.696,19
PA	150812	Ulianópolis	8	405,60	7.706,40	33.520,68
PA	150815	Uruará	0	0,00	0,00	35.494,04
PA	150820	Vigia	11	557,70	10.596,30	29.572,25
PA	150830	Viseu	8	405,60	7.706,40	38.867,28
PA	150835	Vitória do Xingu	0	0,00	0,00	11.301,02
PA	150840	Xinguara	15	760,50	14.449,50	19.246,47
Total			1.751	88.775,70	1.686.738,30	5.496.486,75

UF	IBGE	Município	ANEXO XV Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
PB	250000	SES/PB	0	0,00	0,00	612.693,78
PB	250010	Água Branca	2	101,40	1.926,60	1.873,13
PB	250020	Aguiar	2	101,40	1.926,60	1.047,38
PB	250030	Alagoa Grande	7	354,90	6.743,10	5.387,44
PB	250040	Alagoa Nova	4	202,80	3.853,20	3.824,81
PB	250050	Alagoinha	0	0,00	0,00	5.320,50
PB	250053	Alcantil	2	101,40	1.926,60	1.017,19
PB	250057	Algodão de Jandaíra	0	0,00	0,00	922,87
PB	250060	Alhandra	4	202,80	3.853,20	5.675,30
PB	250070	São João do Rio do Peixe	3	152,10	2.889,90	3.831,22
PB	250073	Amparo	0	0,00	0,00	873,33
PB	250077	Aparecida	2	101,40	1.926,60	1.532,63
PB	250080	Araçagi	3	152,10	2.889,90	3.579,60
PB	250090	Arara	4	202,80	3.853,20	2.485,88
PB	250100	Araruna	3	152,10	2.889,90	4.555,72
PB	250110	Areia	0	0,00	0,00	8.802,00
PB	250115	Areia de Baraúnas	1	50,70	963,30	357,75
PB	250120	Areial	2	101,40	1.926,60	1.286,25
PB	250130	Arociras	4	202,80	3.853,20	3.611,06
PB	250135	Assunção	2	101,40	1.926,60	709,13
PB	250140	Baía da Traição	0	0,00	0,00	3.261,00
PB	250150	Bananeiras	3	152,10	2.889,90	5.364,60
PB	250153	Baraúna	2	101,40	1.926,60	875,44



PB	250157	Barra de Santana	0	0,00	0,00	3.114,37
PB	250160	Barra de Santa Rosa	3	152,10	2.889,90	2.812,31
PB	250170	Barra de São Miguel	0	0,00	0,00	2.199,37
PB	250180	Bayeux	43	2.180,10	41.421,90	25.262,75
PB	250190	Belém	6	304,20	5.779,80	3.289,69
PB	250200	Belém do Brejo do Cruz	0	0,00	0,00	2.739,75
PB	250205	Bernardino Batista	2	101,40	1.926,60	621,00
PB	250210	Boa Ventura	2	101,40	1.926,60	1.054,69
PB	250215	Boa Vista	0	0,00	0,00	2.542,12
PB	250220	Bom Jesus	0	0,00	0,00	942,75
PB	250230	Bom Sucesso	2	101,40	1.926,60	945,75
PB	250240	Bonito de Santa Fé	3	152,10	2.889,90	2.165,44
PB	250250	Boqueirão	5	253,50	4.816,50	3.286,88
PB	250260	Igaracy	0	0,00	0,00	2.328,75
PB	250270	Borborema	0	0,00	0,00	1.999,50
PB	250280	Brejo do Cruz	4	202,80	3.853,20	2.585,63
PB	250290	Brejo dos Santos	2	101,40	1.926,60	1.197,94
PB	250300	Caaporá	1	50,70	963,30	9.730,20
PB	250310	Cabaceiras	2	101,40	1.926,60	1.009,88
PB	250320	Cabedelo	2	101,40	1.926,60	30.253,40
PB	250330	Cachoeira dos Índios	2	101,40	1.926,60	1.881,38
PB	250340	Cacimba de Areia	2	101,40	1.926,60	692,44
PB	250350	Cacimba de Dentro	0	0,00	0,00	6.429,37
PB	250355	Cacimbas	2	101,40	1.926,60	1.326,56
PB	250360	Caicara	0	0,00	0,00	2.739,00
PB	250370	Cajazeiras	5	253,50	4.816,50	18.069,75
PB	250375	Cajazeirinhas	0	0,00	0,00	1.180,50
PB	250380	Caldas Brandão	0	0,00	0,00	2.213,62
PB	250390	Camalaú	2	101,40	1.926,60	1.114,69
PB	250400	Campina Grande	152	7.706,40	146.421,60	75.546,00
PB	250403	Capim	2	101,40	1.926,60	1.163,63
PB	250407	Caraúbas	0	0,00	0,00	1.531,87
PB	250410	Carrapateira	0	0,00	0,00	962,25
PB	250415	Casserengue	2	101,40	1.926,60	1.378,13
PB	250420	Catingueira	2	101,40	1.926,60	921,00
PB	250430	Catolé do Rocha	9	456,30	8.669,70	5.623,13
PB	250435	Caturité	2	101,40	1.926,60	890,06
PB	250440	Conceição	5	253,50	4.816,50	3.528,00
PB	250450	Condado	2	101,40	1.926,60	1.260,38
PB	250460	Conde	6	304,20	5.779,80	5.997,20
PB	250470	Congo	2	101,40	1.926,60	895,31
PB	250480	Coremas	0	0,00	0,00	5.775,00
PB	250485	Coxixola	0	0,00	0,00	702,75
PB	250490	Cruz do Espírito Santo	0	0,00	0,00	8.514,00
PB	250500	Cubati	0	0,00	0,00	2.681,25
PB	250510	Cuité	0	0,00	0,00	7.617,00
PB	250520	Cuitegi	0	0,00	0,00	2.585,62
PB	250523	Cuité de Mamanguape	1	50,70	963,30	1.410,82
PB	250527	Curral de Cima	1	50,70	963,30	1.008,82
PB	250530	Curral Velho	0	0,00	0,00	948,37
PB	250535	Damião	1	50,70	963,30	984,82
PB	250540	Desterro	2	101,40	1.926,60	1.542,19
PB	250550	Vista Serrana	2	101,40	1.926,60	695,63
PB	250560	Diamante	1	50,70	963,30	1.525,20
PB	250570	Dona Inês	0	0,00	0,00	3.950,62
PB	250580	Duas Estradas	2	101,40	1.926,60	683,44
PB	250590	Emas	2	101,40	1.926,60	649,31
PB	250600	Esperança	8	405,60	7.706,40	6.099,38
PB	250610	Fagundes	3	152,10	2.889,90	2.146,69
PB	250620	Frei Martinho	1	50,70	963,30	559,50
PB	250625	Gado Bravo	2	101,40	1.926,60	1.587,38
PB	250630	Guarabira	18	912,60	17.339,40	10.833,75
PB	250640	Gurinhém	2	101,40	1.926,60	3.363,52
PB	250650	Gurjão	0	0,00	0,00	1.254,00
PB	250660	Ibiara	2	101,40	1.926,60	1.130,06
PB	250670	Imaculada	2	101,40	1.926,60	2.462,77
PB	250680	Ingá	4	202,80	3.853,20	3.370,88
PB	250690	Itabaiana	10	507,00	9.633,00	4.624,31
PB	250700	Itaporanga	6	304,20	5.779,80	4.559,44
PB	250710	Itapororoca	3	152,10	2.889,90	3.908,47
PB	250720	Itatuba	0	0,00	0,00	3.999,75
PB	250730	Jacarauá	3	152,10	2.889,90	2.678,06
PB	250740	Jericó	2	101,40	1.926,60	1.444,31
PB	250750	João Pessoa	0	0,00	0,00	390.369,00
PB	250760	Juarez Távora	2	101,40	1.926,60	1.461,94
PB	250770	Juazeirinho	3	152,10	2.889,90	3.761,47
PB	250780	Junco do Seridó	2	101,40	1.926,60	1.311,56
PB	250790	Juripiranga	0	0,00	0,00	3.981,00
PB	250800	Juru	2	101,40	1.926,60	1.859,81
PB	250810	Lagoa	2	101,40	1.926,60	883,13
PB	250820	Lagoa de Dentro	2	101,40	1.926,60	1.423,50
PB	250830	Lagoa Seca	0	0,00	0,00	10.106,25
PB	250840	Lastro	2	101,40	1.926,60	526,69
PB	250850	Livramento	0	0,00	0,00	2.751,75
PB	250855	Logradouro	2	101,40	1.926,60	788,63
PB	250860	Lucena	4	202,80	3.853,20	3.158,75
PB	250870	Mãe d'Água	2	101,40	1.926,60	758,25
PB	250880	Malta	2	101,40	1.926,60	1.064,81
PB	250890	Mamanguape	0	0,00	0,00	22.015,00
PB	250900	Manaíra	1	50,70	963,30	3.175,57
PB	250905	Marcação	0	0,00	0,00	3.090,37
PB	250910	Mari	7	354,90	6.743,10	4.069,31
PB	250915	Marizópolis	2	101,40	1.926,60	1.213,69
PB	250920	Massaranduba	2	101,40	1.926,60	3.153,90
PB	250930	Mataraca	0	0,00	0,00	3.033,00
PB	250933	Matinhas	0	0,00	0,00	1.678,12
PB	250937	Mato Grosso	0	0,00	0,00	1.066,87
PB	250939	Maturéia	0	0,00	0,00	2.386,12
PB	250940	Mogeiro	2	101,40	1.926,60	3.079,27
PB	250950	Montadas	2	101,40	1.926,60	1.020,19
PB	250960	Monte Horebe	2	101,40	1.926,60	885,75
PB	250970	Monteiro	8	405,60	7.706,40	6.093,38
PB	250980	Mulungu	2	101,40	1.926,60	1.836,75
PB	250990	Natuba	2	101,40	1.926,60	1.990,27
PB	251000	Nazarezinho	2	101,40	1.926,60	1.376,63
PB	251010	Nova Floresta	3	152,10	2.889,90	1.998,94
PB	251020	Nova Olinda	2	101,40	1.926,60	1.135,88
PB	251030	Nova Palmeira	2	101,40	1.926,60	884,44



PB	251040	Olho d'Água	2	101,40	1.926,60	1.274,25
PB	251050	Oliveiros	1	50,70	963,30	720,56
PB	251060	Ouro Velho	2	101,40	1.926,60	564,94
PB	251065	Parari	0	0,00	0,00	836,07
PB	251070	Passagem	2	101,40	1.926,60	442,69
PB	251080	Patos	35	1.774,50	33.715,50	19.787,06
PB	251090	Paulista	2	101,40	1.926,60	2.636,02
PB	251100	Pedra Branca	0	0,00	0,00	1.421,62
PB	251110	Pedra Lavrada	2	101,40	1.926,60	1.482,56
PB	251120	Pedras de Fogo	0	0,00	0,00	10.565,25
PB	251130	Piancó	5	253,50	4.816,50	2.986,69
PB	251140	Picuí	5	253,50	4.816,50	3.493,88
PB	251150	Pilar	1	50,70	963,30	3.426,07
PB	251160	Pilões	2	101,40	1.926,60	1.286,25
PB	251170	Pilõeszinhos	0	0,00	0,00	1.934,62
PB	251180	Pirpirituba	3	152,10	2.889,90	1.976,25
PB	251190	Pitimbu	0	0,00	0,00	9.211,00
PB	251200	Pocinhos	4	202,80	3.853,20	3.391,31
PB	251203	Poço Dantas	2	101,40	1.926,60	710,25
PB	251207	Poço de José de Moura	0	0,00	0,00	1.577,25
PB	251210	Pombal	10	507,00	9.633,00	6.128,25
PB	251220	Prata	2	101,40	1.926,60	763,50
PB	251230	Princesa Isabel	5	253,50	4.816,50	4.262,63
PB	251240	Puxinanã	0	0,00	0,00	5.052,37
PB	251250	Queimadas	10	507,00	9.633,00	8.040,75
PB	251260	Quixabá	2	101,40	1.926,60	514,83
PB	251270	Remígio	5	253,50	4.816,50	3.547,88
PB	251272	Pedro Régis	0	0,00	0,00	2.249,62
PB	251274	Riachão	2	101,40	1.926,60	654,38
PB	251275	Riachão do Bacamarte	2	101,40	1.926,60	834,00
PB	251276	Riachão do Poço	0	0,00	0,00	1.650,37
PB	251278	Riacho de Santo Antônio	0	0,00	0,00	978,07
PB	251280	Riacho dos Cavalos	2	101,40	1.926,60	1.600,88
PB	251290	Rio Tinto	0	0,00	0,00	11.977,50
PB	251300	Salgadinho	0	0,00	0,00	1.429,87
PB	251310	Salgado de São Félix	2	101,40	1.926,60	2.627,40
PB	251315	Santa Cecília	1	50,70	963,30	1.515,45
PB	251320	Santa Cruz	2	101,40	1.926,60	1.233,00
PB	251330	Santa Helena	2	101,40	1.926,60	1.115,44
PB	251335	Santa Inês	2	101,40	1.926,60	673,69
PB	251340	Santa Luzia	5	253,50	4.816,50	2.852,44
PB	251350	Santana de Mangueira	2	101,40	1.926,60	992,25
PB	251360	Santana dos Garrotes	2	101,40	1.926,60	1.351,69
PB	251365	Joca Claudino	0	0,00	0,00	1.003,12
PB	251370	Santa Rita	45	2.281,50	43.348,50	33.481,75
PB	251380	Santa Teresinha	2	101,40	1.926,60	864,75
PB	251385	Santo André	0	0,00	0,00	961,87
PB	251390	São Bento	10	507,00	9.633,00	6.199,69
PB	251392	São Bentinho	2	101,40	1.926,60	825,75
PB	251394	São Domingos do Cariri	2	101,40	1.926,60	476,81
PB	251396	São Domingos de Pombal	2	101,40	1.926,60	568,31
PB	251398	São Francisco	2	101,40	1.926,60	635,44
PB	251400	São João do Cariri	0	0,00	0,00	1.632,00
PB	251410	São João do Tigre	0	0,00	0,00	1.665,75
PB	251420	São José da Lagoa Tapada	0	0,00	0,00	2.878,12
PB	251430	São José de Caiana	2	101,40	1.926,60	1.163,63
PB	251440	São José de Espinharas	2	101,40	1.926,60	888,38
PB	251445	São José dos Ramos	1	50,70	963,30	1.218,07
PB	251450	São José de Piranhas	0	0,00	0,00	7.442,25
PB	251455	São José de Princesa	2	101,40	1.926,60	769,88
PB	251460	São José do Bonfim	0	0,00	0,00	1.294,50
PB	251465	São José do Brejo do Cruz	0	0,00	0,00	871,35
PB	251470	São José do Sabugi	2	101,40	1.926,60	771,38
PB	251480	São José dos Cordeiros	0	0,00	0,00	1.405,87
PB	251490	São Mamede	2	101,40	1.926,60	1.461,38
PB	251500	São Miguel de Taipu	0	0,00	0,00	2.634,75
PB	251510	São Sebastião de Lagoa de Roça	2	101,40	1.926,60	2.418,90
PB	251520	São Sebastião do Umbuzeiro	0	0,00	0,00	1.279,12
PB	251530	Sapé	14	709,80	13.486,20	9.743,25
PB	251540	Seridó	0	0,00	0,00	4.051,12
PB	251550	Serra Branca	0	0,00	0,00	5.058,00
PB	251560	Serra da Raiz	2	101,40	1.926,60	598,13
PB	251570	Serra Grande	0	0,00	0,00	1.150,12
PB	251580	Serra Redonda	0	0,00	0,00	2.658,37
PB	251590	Serraria	0	0,00	0,00	2.331,75
PB	251593	Sertãozinho	2	101,40	1.926,60	902,06
PB	251597	Sobrado	0	0,00	0,00	2.875,87
PB	251600	Solânea	7	354,90	6.743,10	5.048,44
PB	251610	Soledade	0	0,00	0,00	5.463,37
PB	251615	Sossêgo	1	50,70	963,30	642,56
PB	251620	Sousa	22	1.115,40	21.192,60	12.831,38
PB	251630	Sumé	5	253,50	4.816,50	3.129,56
PB	251640	Tacima	0	0,00	0,00	4.029,37
PB	251650	Taperoá	0	0,00	0,00	5.731,50
PB	251660	Tavares	2	101,40	1.926,60	3.517,65
PB	251670	Teixeira	4	202,80	3.853,20	2.786,06
PB	251675	Tenório	0	0,00	0,00	1.117,87
PB	251680	Triunfo	2	101,40	1.926,60	1.767,94
PB	251690	Uiraúna	0	0,00	0,00	5.680,12
PB	251700	Umbuzeiro	2	101,40	1.926,60	1.851,38
PB	251710	Várzea	2	101,40	1.926,60	507,94
PB	251720	Vieirópolis	0	0,00	0,00	1.973,25
PB	251740	Zabelé	2	101,40	1.926,60	410,44
Total			737	37.365,90	709.952,10	1.791.442,72

ANEXO XVI						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
PE	260000	SES/PE	0	0,00	0,00	1.312.073,52
PE	260005	Abreu e Lima	0	0,00	0,00	45.008,79
PE	260010	Afogados da Ingazeira	0	0,00	0,00	16.750,70
PE	260020	Afrânio	2	101,40	1.926,60	4.554,40
PE	260030	Agrestina	0	0,00	0,00	8.277,89
PE	260040	Água Preta	6	304,20	5.779,80	6.384,42
PE	260050	Agua das Pedras	11	557,70	10.596,30	7.277,58
PE	260060	Alagoimha	0	0,00	0,00	4.904,37
PE	260070	Aliança	6	304,20	5.779,80	7.383,88
PE	260080	Altinho	0	0,00	0,00	7.869,37
PE	260090	Amaraji	6	304,20	5.779,80	3.889,08



PE	260100	Angelim	1	50,70	963,30	2.751,97
PE	260105	Araçoiaba	0	0,00	0,00	8.973,70
PE	260110	Araripina	0	0,00	0,00	33.056,36
PE	260120	Arcoverde	0	0,00	0,00	33.308,00
PE	260130	Barra de Guabiraba	0	0,00	0,00	4.752,25
PE	260140	Barreiros	11	557,70	10.596,30	8.456,09
PE	260150	Belém de Maria	3	152,10	2.889,90	2.036,26
PE	260160	Belém de São Francisco	1	50,70	963,30	6.154,06
PE	260170	Belo Jardim	22	1.115,40	21.192,60	17.230,13
PE	260180	Betânia	0	0,00	0,00	4.297,60
PE	260190	Bezerras	21	1.064,70	20.229,30	13.818,98
PE	260200	Bodocó	0	0,00	0,00	16.983,08
PE	260210	Bom Conselho	13	659,10	12.522,90	9.543,60
PE	260220	Bom Jardim	7	354,90	6.743,10	6.689,05
PE	260230	Bonito	10	507,00	9.633,00	7.689,31
PE	260240	Brejão	2	101,40	1.926,60	1.549,78
PE	260250	Brejinho	0	0,00	0,00	2.568,86
PE	260260	Brejo da Madre de Deus	13	659,10	12.522,90	11.123,98
PE	260270	Buenos Aires	3	152,10	2.889,90	2.232,61
PE	260280	Buíque	7	354,90	6.743,10	12.497,53
PE	260290	Cabo de Santo Agostinho	15	760,50	14.449,50	76.476,04
PE	260300	Cabrobó	8	405,60	7.706,40	5.666,19
PE	260310	Cachoeirinha	2	101,40	1.926,60	4.892,71
PE	260320	Caetés	1	50,70	963,30	10.266,89
PE	260330	Calçado	0	0,00	0,00	3.862,58
PE	260340	Calumbi	2	101,40	1.926,60	990,17
PE	260345	Camaragibe	0	0,00	0,00	70.051,66
PE	260350	Camocim de São Félix	2	101,40	1.926,60	4.315,89
PE	260360	Camutanga	0	0,00	0,00	2.900,63
PE	260370	Canhotinho	1	50,70	963,30	9.045,43
PE	260380	Capoeiras	3	152,10	2.889,90	3.994,81
PE	260390	Carnaíba	0	0,00	0,00	6.626,24
PE	260392	Carnaubeira da Penha	2	101,40	1.926,60	2.374,10
PE	260400	Carpina	26	1.318,20	25.045,80	13.800,05
PE	260410	Caruaru	120	6.084,00	115.596,00	78.450,17
PE	260415	Casinhas	2	101,40	1.926,60	2.956,78
PE	260420	Catende	0	0,00	0,00	14.061,61
PE	260430	Cedro	0	0,00	0,00	4.587,43
PE	260440	Chã de Alegria	0	0,00	0,00	4.510,30
PE	260450	Chã Grande	5	253,50	4.816,50	4.873,58
PE	260460	Condado	0	0,00	0,00	8.821,68
PE	260470	Correntes	3	152,10	2.889,90	3.271,02
PE	260480	Cortês	0	0,00	0,00	5.079,87
PE	260490	Cumarú	1	50,70	963,30	5.049,29
PE	260500	Cupira	0	0,00	0,00	8.180,49
PE	260510	Custódia	8	405,60	7.706,40	6.175,04
PE	260515	Dormentes	2	101,40	1.926,60	4.311,76
PE	260520	Escada	0	0,00	0,00	26.874,31
PE	260530	Exu	0	0,00	0,00	11.039,49
PE	260540	Feira Nova	0	0,00	0,00	7.426,77
PE	260550	Ferreiros	0	0,00	0,00	4.096,96
PE	260560	Flores	4	202,80	3.853,20	3.928,40
PE	260570	Floresta	0	0,00	0,00	12.634,02
PE	260580	Frei Miguelinho	0	0,00	0,00	5.174,89
PE	260590	Gameleira	0	0,00	0,00	11.981,31
PE	260600	Garanhuns	42	2.129,40	40.458,60	27.324,78
PE	260610	Glória do Goitá	0	0,00	0,00	10.363,20
PE	260620	Goiana	26	1.318,20	25.045,80	15.722,64
PE	260630	Granito	0	0,00	0,00	2.495,55
PE	260640	Gravatá	21	1.064,70	20.229,30	18.604,21
PE	260650	Iati	3	152,10	2.889,90	4.726,50
PE	260660	Ibimirim	0	0,00	0,00	9.775,36
PE	260670	Ibirajuba	2	101,40	1.926,60	1.328,31
PE	260680	Igarassu	35	1.774,50	33.715,50	25.418,48
PE	260690	Iguaraci	1	50,70	963,30	3.206,96
PE	260700	Inajá	3	152,10	2.889,90	4.501,07
PE	260710	Ingazeira	1	50,70	963,30	786,42
PE	260720	Ipojuca	26	1.318,20	25.045,80	20.547,08
PE	260730	Ipubi	6	304,20	5.779,80	5.168,87
PE	260740	Itacuruba	0	0,00	0,00	1.617,58
PE	260750	Itaíba	0	0,00	0,00	9.172,38
PE	260760	Ilha de Itamaracá	6	304,20	5.779,80	5.757,76
PE	260765	Itambé	10	507,00	9.633,00	7.281,41
PE	260770	Itapetim	0	0,00	0,00	4.794,93
PE	260775	Itapissuma	1	50,70	963,30	10.730,61
PE	260780	Itaquitinga	0	0,00	0,00	5.746,20
PE	260790	Jaboatão dos Guararapes	204	10.342,80	196.513,20	156.049,44
PE	260795	Jaqueira	2	101,40	1.926,60	2.098,77
PE	260800	Jatúba	0	0,00	0,00	5.771,67
PE	260805	Jatobá	0	0,00	0,00	5.834,61
PE	260810	João Alfredo	6	304,20	5.779,80	5.618,69
PE	260820	João Joaquim Nabuco	4	202,80	3.853,20	2.762,97
PE	260825	Jucati	0	0,00	0,00	3.831,60
PE	260830	Jupi	3	152,10	2.889,90	2.904,94
PE	260840	Jurema	3	152,10	2.889,90	2.600,52
PE	260845	Lagoa do Carro	4	202,80	3.853,20	3.463,77
PE	260850	Lagoa do Itaenga	6	304,20	5.779,80	3.655,74
PE	260860	Lagoa do Ouro	2	101,40	1.926,60	2.470,81
PE	260870	Lagoa dos Gatos	0	0,00	0,00	5.551,75
PE	260875	Lagoa Grande	4	202,80	3.853,20	4.570,27
PE	260880	Lajedo	10	507,00	9.633,00	6.693,70
PE	260890	Limoeiro	17	861,90	16.376,10	11.328,41
PE	260900	Macaparana	7	354,90	6.743,10	4.285,56
PE	260910	Machados	4	202,80	3.853,20	2.589,17
PE	260915	Manari	0	0,00	0,00	6.852,35
PE	260920	Maraial	0	0,00	0,00	4.133,09
PE	260930	Mirandiba	2	101,40	1.926,60	3.238,65
PE	260940	Moreno	19	963,30	18.302,70	13.849,69
PE	260950	Nazaré da Mata	10	507,00	9.633,00	6.416,83
PE	260960	Olinda	146	7.402,20	140.641,80	89.104,81
PE	260970	Orobó	3	152,10	2.889,90	5.235,18
PE	260980	Orocó	0	0,00	0,00	4.908,16
PE	260990	Ouricuri	14	709,80	13.486,20	13.702,21
PE	261000	Palmares	16	811,20	15.412,80	12.455,68
PE	261010	Palmeirina	0	0,00	0,00	2.819,06
PE	261020	Panelas	0	0,00	0,00	9.125,57
PE	261030	Paranatama	0	0,00	0,00	3.940,36
PE	261040	Parnamirim	0	0,00	0,00	7.259,50
PE	261050	Passira	7	354,90	6.743,10	5.004,53
PE	261060	Paudalho	5	253,50	4.816,50	17.093,21
PE	261070	Paulista	100	5.070,00	96.330,00	73.280,40

PE	261080	Pedra	0	0,00	0,00	7.437,09
PE	261090	Pesqueira	17	861,90	16.376,10	13.208,81
PE	261100	Petrolândia	1	50,70	963,30	13.070,53
PE	261110	Petrolina	90	4.563,00	86.697,00	74.712,23
PE	261120	Poção	3	152,10	2.889,90	1.938,17
PE	261130	Pombos	6	304,20	5.779,80	6.493,90
PE	261140	Primavera	1	50,70	963,30	3.978,24
PE	261150	Quipapá	5	253,50	4.816,50	4.367,65
PE	261153	Quixaba	1	50,70	963,30	1.392,86
PE	261160	Recife	450	22.815,00	433.485,00	414.855,86
PE	261170	Riacho das Almas	4	202,80	3.853,20	5.342,80
PE	261180	Ribeirão	12	608,40	11.559,60	9.325,29
PE	261190	Rio Formoso	1	50,70	963,30	6.979,37
PE	261200	Sairé	0	0,00	0,00	3.743,50
PE	261210	Salgadinho	2	101,40	1.926,60	1.764,20
PE	261220	Salgueiro	0	0,00	0,00	23.862,61
PE	261230	Saloá	0	0,00	0,00	6.315,00
PE	261240	Sanharó	0	0,00	0,00	8.451,35
PE	261245	Santa Cruz	2	101,40	1.926,60	3.124,04
PE	261247	Santa Cruz da Baixa Verde	0	0,00	0,00	4.236,00
PE	261250	Santa Cruz do Capibaribe	0	0,00	0,00	45.481,33
PE	261255	Santa Filomena	0	0,00	0,00	4.844,49
PE	261260	Santa Maria da Boa Vista	6	304,20	5.779,80	8.366,48
PE	261270	Santa Maria do Cambucá	2	101,40	1.926,60	2.798,12
PE	261280	Santa Terezinha	0	0,00	0,00	3.982,35
PE	261290	São Benedito do Sul	2	101,40	1.926,60	3.272,03
PE	261300	São Bento do Una	0	0,00	0,00	19.633,33
PE	261310	São Caitano	0	0,00	0,00	12.605,44
PE	261320	São João	2	101,40	1.926,60	8.286,90
PE	261330	São Joaquim do Monte	6	304,20	5.779,80	3.635,43
PE	261340	São José da Coroa Grande	0	0,00	0,00	8.035,34
PE	261350	São José do Belmonte	0	0,00	0,00	11.567,44
PE	261360	São José do Egito	6	304,20	5.779,80	5.711,10
PE	261370	São Lourenço da Mata	13	659,10	12.522,90	37.572,01
PE	261380	São Vicente Ferrer	4	202,80	3.853,20	3.043,81
PE	261390	Serra Talhada	26	1.318,20	25.045,80	16.812,16
PE	261400	Serrita	2	101,40	1.926,60	4.607,40
PE	261410	Sertânia	4	202,80	3.853,20	8.263,87
PE	261420	Sirinhaém	7	354,90	6.743,10	8.269,45
PE	261430	Moreilândia	1	50,70	963,30	2.907,19
PE	261440	Solidão	0	0,00	0,00	2.042,28
PE	261450	Surubim	20	1.014,00	19.266,00	12.558,11
PE	261460	Tabira	9	456,30	8.669,70	4.780,13
PE	261470	Tacaimbó	3	152,10	2.889,90	2.225,38
PE	261480	Tacaratu	3	152,10	2.889,90	5.451,32
PE	261485	Tamandaré	6	304,20	5.779,80	4.483,20
PE	261500	Taquaritinga do Norte	1	50,70	963,30	8.393,90
PE	261510	Terezinha	2	101,40	1.926,60	1.208,89
PE	261520	Terra Nova	1	50,70	963,30	2.496,26
PE	261530	Timbaúba	21	1.064,70	20.229,30	10.868,10
PE	261540	Toritama	0	0,00	0,00	14.122,87
PE	261550	Tracunhaém	4	202,80	3.853,20	2.331,21
PE	261560	Trindade	0	0,00	0,00	10.043,47
PE	261570	Triunfo	3	152,10	2.889,90	2.629,43
PE	261580	Tupanatinga	0	0,00	0,00	9.007,53
PE	261590	Tuparetama	3	152,10	2.889,90	1.400,59
PE	261600	Venturosa	0	0,00	0,00	6.080,04
PE	261610	Verdejante	0	0,00	0,00	3.245,49
PE	261618	Vertente do Lério	2	101,40	1.926,60	1.352,40
PE	261620	Vertentes	5	253,50	4.816,50	4.519,17
PE	261630	Vicência	6	304,20	5.779,80	8.893,28
PE	261640	Vitória de Santo Antão	44	2.230,80	42.385,20	27.086,59
PE	261650	Xexéu	0	0,00	0,00	5.007,28
Total			1.942	98.459,40	1.870.728,60	3.768.929,82

ANEXO XVII						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
PI	220000	SES/PI	0	0,00	0,00	312.928,55
PI	220005	Acauá	2	101,40	1.926,60	1.403,74
PI	220010	Agricolândia	1	50,70	963,30	1.243,14
PI	220020	Água Branca	0	0,00	0,00	7.349,85
PI	220025	Alagoinha do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.519,89
PI	220027	Alegrete do Piauí	0	0,00	0,00	2.117,89
PI	220030	Alto Longá	0	0,00	0,00	5.672,23
PI	220040	Altos	0	0,00	0,00	21.430,52
PI	220045	Alvorada do Gurguéia	2	101,40	1.926,60	1.065,85
PI	220050	Amarante	0	0,00	0,00	7.027,84
PI	220060	Angical do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.361,10
PI	220070	Anísio de Abreu	2	101,40	1.926,60	1.944,09
PI	220080	Antônio Almeida	2	101,40	1.926,60	628,87
PI	220090	Aroazes	2	101,40	1.926,60	1.174,49
PI	220095	Aroeiras do Itaim	0	0,00	0,00	999,04
PI	220100	Arraial	1	50,70	963,30	951,94
PI	220105	Assunção do Piauí	0	0,00	0,00	3.113,69
PI	220110	Avelino Lopes	3	152,10	2.889,90	2.312,83
PI	220115	Baixa Grande do Ribeiro	2	101,40	1.926,60	2.590,63
PI	220117	Barra D'Alcântara	2	101,40	1.926,60	789,08
PI	220120	Barras	9	456,30	8.669,70	10.071,33
PI	220130	Barreiras do Piauí	0	0,00	0,00	1.333,28
PI	220140	Barro Duro	0	0,00	0,00	3.142,44
PI	220150	Batalha	4	202,80	3.853,20	6.818,32
PI	220155	Bela Vista do Piauí	0	0,00	0,00	1.584,66
PI	220157	Belém do Piauí	2	101,40	1.926,60	698,52
PI	220160	Benedictinos	2	101,40	1.926,60	3.493,09
PI	220170	Bertolínia	2	101,40	1.926,60	1.095,70
PI	220173	Betânia do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.237,03
PI	220177	Boa Hora	2	101,40	1.926,60	1.332,06
PI	220180	Bocaina	1	50,70	963,30	899,75
PI	220190	Bom Jesus	5	253,50	4.816,50	4.967,66
PI	220191	Bom Princípio do Piauí	0	0,00	0,00	2.223,08
PI	220192	Bonfim do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.123,12
PI	220194	Boqueirão do Piauí	1	50,70	963,30	1.619,19
PI	220196	Brasileira	2	101,40	1.926,60	1.652,69
PI	220198	Brejo do Piauí	2	101,40	1.926,60	903,91
PI	220200	Burití dos Lopes	2	101,40	1.926,60	5.946,37
PI	220202	Burití dos Montes	2	101,40	1.926,60	1.657,97
PI	220205	Cabeceiras do Piauí	2	101,40	1.926,60	2.246,65
PI	220207	Cajazeiras do Piauí	2	101,40	1.926,60	701,77



PI	220208	Cajueiro da Praia	1	50,70	963,30	2.048,05
PI	220209	Caldeirão Grande do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.165,96
PI	220210	Campinas do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.116,62
PI	220211	Campo Alegre do Fidalgo	0	0,00	0,00	1.983,06
PI	220213	Campo Grande do Piauí	0	0,00	0,00	2.345,32
PI	220217	Campo Largo do Piauí	1	50,70	963,30	1.903,07
PI	220220	Campo Maior	15	760,50	14.449,50	10.298,88
PI	220225	Canavieira	2	101,40	1.926,60	795,99
PI	220230	Canto do Buriti	5	253,50	4.816,50	4.186,86
PI	220240	Capitão de Campos	3	152,10	2.889,90	2.275,88
PI	220245	Capitão Gervásio Oliveira	2	101,40	1.926,60	810,81
PI	220250	Caracol	0	0,00	0,00	4.299,96
PI	220253	Carauás do Piauí	1	50,70	963,30	1.353,18
PI	220255	Caridade do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.010,01
PI	220260	Castelo do Piauí	4	202,80	3.853,20	3.750,28
PI	220265	Caxingó	0	0,00	0,00	2.131,29
PI	220270	Cocal	5	253,50	4.816,50	6.259,92
PI	220271	Cocal de Telha	2	101,40	1.926,60	936,30
PI	220272	Cocal dos Alves	2	101,40	1.926,60	1.221,19
PI	220273	Coivaras	1	50,70	963,30	1.154,60
PI	220275	Colônia do Gurguéia	1	50,70	963,30	1.586,29
PI	220277	Colônia do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.527,40
PI	220280	Conceição do Canindé	2	101,40	1.926,60	939,04
PI	220285	Coronel José Dias	2	101,40	1.926,60	933,66
PI	220290	Corrente	7	354,90	6.743,10	5.281,75
PI	220300	Cristalândia do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.638,48
PI	220310	Cristino Castro	0	0,00	0,00	4.138,73
PI	220320	Curimatá	3	152,10	2.889,90	2.249,48
PI	220323	Currais	0	0,00	0,00	1.961,13
PI	220325	Curralinhos	0	0,00	0,00	2.335,31
PI	220327	Curral Novo do Piauí	0	0,00	0,00	2.054,54
PI	220330	Demerval Lobão	0	0,00	0,00	7.315,31
PI	220335	Dirceu Arcoverde	2	101,40	1.926,60	1.389,12
PI	220340	Dom Expedito Lopes	0	0,00	0,00	2.735,19
PI	220342	Domingos Mourão	2	101,40	1.926,60	871,53
PI	220345	Dom Inocêncio	2	101,40	1.926,60	1.903,88
PI	220350	Elesbão Veloso	0	0,00	0,00	5.887,06
PI	220360	Eliseu Martins	2	101,40	1.926,60	972,85
PI	220370	Esperantina	10	507,00	9.633,00	7.868,31
PI	220375	Fartura do Piauí	0	0,00	0,00	2.106,12
PI	220380	Flores do Piauí	1	50,70	963,30	892,64
PI	220385	Floresta do Piauí	0	0,00	0,00	1.020,57
PI	220390	Floriano	22	1.115,40	21.192,60	12.045,74
PI	220400	Francinópolis	2	101,40	1.926,60	1.070,12
PI	220410	Francisco Ayres	0	0,00	0,00	1.871,14
PI	220415	Francisco Macedo	2	101,40	1.926,60	625,01
PI	220420	Francisco Santos	2	101,40	1.926,60	1.826,10
PI	220430	Fronteiras	0	0,00	0,00	4.634,19
PI	220435	Geminiano	0	0,00	0,00	2.151,60
PI	220440	Gilbués	0	0,00	0,00	4.267,87
PI	220450	Guadalupe	4	202,80	3.853,20	2.100,03
PI	220455	Guaribas	0	0,00	0,00	1.816,15
PI	220460	Hugo Napoleão	2	101,40	1.926,60	773,86
PI	220465	Ilha Grande	2	101,40	1.926,60	1.863,26
PI	220470	Inhuma	3	152,10	2.889,90	3.214,84
PI	220480	Ipiranga do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.959,52
PI	220490	Isaias Coelho	0	0,00	0,00	3.406,91
PI	220500	Itainópolis	1	50,70	963,30	3.638,00
PI	220510	Itaueira	3	152,10	2.889,90	2.196,69
PI	220515	Jacobina do Piauí	0	0,00	0,00	2.318,92
PI	220520	Jaicós	3	152,10	2.889,90	4.657,77
PI	220525	Jardim do Mulato	1	50,70	963,30	893,86
PI	220527	Jatobá do Piauí	1	50,70	963,30	968,19
PI	220530	Jerumenha	2	101,40	1.926,60	894,07
PI	220535	João Costa	1	50,70	963,30	603,29
PI	220540	Joaquim Pires	2	101,40	1.926,60	3.782,99
PI	220545	Joca Marques	0	0,00	0,00	2.145,10
PI	220550	José de Freitas	0	0,00	0,00	20.643,06
PI	220551	Juazeiro do Piauí	2	101,40	1.926,60	982,19
PI	220552	Júlio Borges	2	101,40	1.926,60	1.116,01
PI	220553	Jurema	0	0,00	0,00	1.884,78
PI	220554	Lagoinha do Piauí	2	101,40	1.926,60	721,34
PI	220555	Lagoa Alegre	2	101,40	1.926,60	2.556,90
PI	220556	Lagoa do Barro do Piauí	1	50,70	963,30	927,98
PI	220557	Lagoa de São Francisco	2	101,40	1.926,60	1.338,15
PI	220558	Lagoa do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.071,66
PI	220559	Lagoa do Sítio	2	101,40	1.926,60	1.019,76
PI	220560	Landri Sales	2	101,40	1.926,60	1.069,31
PI	220570	Luís Correia	5	253,50	4.816,50	7.129,42
PI	220580	Luzilândia	5	253,50	4.816,50	5.347,78
PI	220585	Madeiro	1	50,70	963,30	2.316,09
PI	220590	Manoel Emídio	2	101,40	1.926,60	1.068,49
PI	220595	Marcolândia	0	0,00	0,00	3.324,47
PI	220600	Marcos Parente	2	101,40	1.926,60	910,51
PI	220605	Massapê do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.282,31
PI	220610	Matias Olímpio	2	101,40	1.926,60	2.416,00
PI	220620	Miguel Alves	4	202,80	3.853,20	9.545,80
PI	220630	Miguel Leão	1	50,70	963,30	336,40
PI	220635	Milton Brandão	2	101,40	1.926,60	1.380,19
PI	220640	Monsenhor Gil	2	101,40	1.926,60	3.704,01
PI	220650	Monsenhor Hipólito	0	0,00	0,00	3.072,27
PI	220660	Monte Alegre do Piauí	2	101,40	1.926,60	2.313,66
PI	220665	Morro Cabeça no Tempo	0	0,00	0,00	1.657,76
PI	220667	Morro do Chapéu do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.348,51
PI	220669	Murici dos Portelas	2	101,40	1.926,60	1.796,25
PI	220670	Nazaré do Piauí	0	0,00	0,00	2.964,65
PI	220672	Nazária	0	0,00	0,00	4.505,14
PI	220675	Nossa Senhora de Nazaré	2	101,40	1.926,60	959,04
PI	220680	Nossa Senhora dos Remédios	2	101,40	1.926,60	1.717,26
PI	220690	Novo Oriente do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.320,89
PI	220695	Novo Santo Antônio	0	0,00	0,00	1.369,01
PI	220700	Oeiras	10	507,00	9.633,00	7.364,11
PI	220710	Olho D'Água do Piauí	0	0,00	0,00	1.095,70
PI	220720	Padre Marcos	0	0,00	0,00	2.738,03
PI	220730	Paes Landim	2	101,40	1.926,60	827,87
PI	220735	Pajeú do Piauí	2	101,40	1.926,60	706,44
PI	220740	Palmeira do Piauí	0	0,00	0,00	2.029,36
PI	220750	Palmeirais	0	0,00	0,00	5.746,95

PI	220755	Paquetá	2	101.40	1.926.60	795.79
PI	220760	Parnaíba	0	0.00	0.00	4.276.40
PI	220770	Passagem Franca do Piauí	57	2.889.90	54.908.10	32.646.75
PI	220775	Patos do Piauí	0	0.00	0.00	1.815.34
PI	220777	Pau D'Arco do Piauí	2	101.40	1.926.60	1.267.29
PI	220779	Paulistana	0	0.00	0.00	1.589.54
PI	220780	Pavussu	0	0.00	0.00	8.176.34
PI	220785	Pedro II	2	101.40	1.926.60	742.18
PI	220790	Pedro Laurentino	10	507.00	9.633.00	7.719.06
PI	220793	Nova Santa Rita	0	0.00	0.00	1.003.92
PI	220795	Picos	2	101.40	1.926.60	868.28
PI	220800	Pimenteiras	8	405.60	7.706.40	23.283.95
PI	220810	Pio IX	0	0.00	0.00	4.832.78
PI	220820	Piracuruca	0	0.00	0.00	7.319.43
PI	220830	Piripiri	9	456.30	8.669.70	5.721.98
PI	220840	Porto	2	101.40	1.926.60	25.377.87
PI	220850	Porto Alegre do Piauí	3	152.10	2.889.90	2.485.23
PI	220855	Prata do Piauí	2	101.40	1.926.60	535.46
PI	220860	Queimada Nova	0	0.00	0.00	1.262.61
PI	220865	Redenção do Gurguéia	2	101.40	1.926.60	1.781.84
PI	220870	Regeneração	2	101.40	1.926.60	1.742.24
PI	220880	Riacho Frio	6	304.20	5.779.80	3.593.32
PI	220885	Ribeira do Piauí	0	0.00	0.00	1.729.65
PI	220887	Ribeiro Gonçalves	0	0.00	0.00	1.773.91
PI	220890	Rio Grande do Piauí	0	0.00	0.00	2.888.30
PI	220900	Santa Cruz do Piauí	0	0.00	0.00	2.569.90
PI	220910	Santa Cruz dos Milagres	0	0.00	0.00	2.485.02
PI	220915	Santa Filomena	0	0.00	0.00	1.587.91
PI	220920	Santa Luz	2	101.40	1.926.60	1.249.21
PI	220930	Santana do Piauí	0	0.00	0.00	2.312.42
PI	220935	Santa Rosa do Piauí	0	0.00	0.00	1.841.33
PI	220937	Santo Antônio de Lisboa	1	50.70	963.30	1.141.19
PI	220940	Santo Antônio dos Milagres	0	0.00	0.00	2.524.01
PI	220945	Santo Inácio do Piauí	0	0.00	0.00	856.50
PI	220950	São Braz do Piauí	0	0.00	0.00	1.507.91
PI	220955	São Félix do Piauí	2	101.40	1.926.60	886.76
PI	220960	São Francisco de Assis do Piauí	0	0.00	0.00	1.196.01
PI	220965	São Francisco do Piauí	2	101.40	1.926.60	1.169.41
PI	220970	São Gonçalo do Gurguéia	2	101.40	1.926.60	1.286.37
PI	220975	São João da Canabrava	0	0.00	0.00	1.194.79
PI	220980	São João da Fronteira	2	101.40	1.926.60	991.94
PI	220985	São João da Serra	2	101.40	1.926.60	917.01
PI	220987	São João da Varjota	2	101.40	1.926.60	1.192.56
PI	220990	São João do Arraial	2	101.40	1.926.60	1.243.12
PI	220995	São João do Piauí	2	101.40	1.926.60	962.09
PI	220997	São José do Divino	2	101.40	1.926.60	1.563.55
PI	221000	São José do Peixe	0	0.00	0.00	8.153.60
PI	221005	São José do Piauí	2	101.40	1.926.60	1.063.42
PI	221010	São Julião	0	0.00	0.00	1.505.47
PI	221020	São Lourenço do Piauí	2	101.40	1.926.60	1.344.45
PI	221030	São Luís do Piauí	0	0.00	0.00	2.343.69
PI	221035	São Miguel da Baixa Grande	0	0.00	0.00	1.822.65
PI	221037	São Miguel do Fidalgo	2	101.40	1.926.60	526.53
PI	221038	São Miguel do Tapuio	0	0.00	0.00	977.52
PI	221039	São Pedro do Piauí	2	101.40	1.926.60	608.16
PI	221040	São Raimundo Nonato	3	152.10	2.889.90	4.485.99
PI	221050	Sebastião Barros	4	202.80	3.853.20	3.014.98
PI	221060	Sebastião Leal	9	456.30	8.669.70	6.825.40
PI	221062	Sigefredo Pacheco	1	50.70	963.30	842.69
PI	221063	Simões	1	50.70	963.30	852.64
PI	221065	Simplicio Mendes	2	101.40	1.926.60	2.052.93
PI	221070	Socorro do Piauí	2	101.40	1.926.60	3.918.63
PI	221080	Sussuapara	3	152.10	2.889.90	2.514.88
PI	221090	Tamboril do Piauí	0	0.00	0.00	1.838.48
PI	221093	Tanque do Piauí	0	0.00	0.00	2.641.38
PI	221095	Teresina	2	101.40	1.926.60	576.48
PI	221097	União	2	101.40	1.926.60	547.04
PI	221100	Uruçuí	0	0.00	0.00	525.290.47
PI	221110	Valença do Piauí	0	0.00	0.00	23.532.19
PI	221120	Várzea Branca	0	0.00	0.00	8.488.65
PI	221130	Várzea Grande	7	354.90	6.743.10	4.173.86
PI	221135	Vera Mendes	2	101.40	1.926.60	1.002.23
PI	221140	Vila Nova do Piauí	2	101.40	1.926.60	882.49
PI	221150	Wall Ferraz	0	0.00	0.00	1.227.69
PI	221160		1	50.70	963.30	611.21
PI	221170		2	101.40	1.926.60	886.35
Total			463	23.474.10	446.007.90	1.512.840.82

UF	IBGE	Município	ANEXO XVIII Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
PR	410000	SES/PR	0	0.00	0.00	776.476.52
PR	410010	Abatiá	2	101.40	1.926.60	893.39
PR	410020	Adrianópolis	0	0.00	0.00	1.919.06
PR	410030	Agudos do Sul	0	0.00	0.00	2.578.59
PR	410040	Almirante Tamandaré	0	0.00	0.00	29.622.06
PR	410045	Altamira do Paraná	1	50.70	963.30	718.90
PR	410050	Altônia	4	202.80	3.853.20	2.252.15
PR	410060	Alto Paraná	5	253.50	4.816.50	1.764.87
PR	410070	Alto Piquiri	3	152.10	2.889.90	1.137.28
PR	410080	Alvorada do Sul	3	152.10	2.889.90	1.200.80
PR	410090	Amaporã	2	101.40	1.926.60	753.71
PR	410100	Ampére	5	253.50	4.816.50	1.938.80
PR	410105	Anahy	1	50.70	963.30	731.07
PR	410110	Andirá	3	152.10	2.889.90	2.187.86
PR	410115	Angulo	0	0.00	0.00	1.472.97
PR	410120	Antonina	0	0.00	0.00	4.110.88
PR	410130	Antônio Olinto	1	50.70	963.30	863.70
PR	410140	Apucarana	45	2.281.50	43.348.50	18.919.21
PR	410150	Arapongas	19	963.30	18.302.70	12.868.20
PR	410160	Arapoti	9	456.30	8.669.70	2.819.54
PR	410165	Arapuã	1	50.70	963.30	721.38
PR	410170	Araruna	4	202.80	3.853.20	1.496.15
PR	410180	Araucária	6	304.20	5.779.80	29.050.80
PR	410185	Ariranha do Ivaí	1	50.70	963.30	721.89
PR	410190	Assaí	6	304.20	5.779.80	1.737.75
PR	410200	Assis Chateaubriand	13	659.10	12.522.90	3.676.30
PR	410210	Astorga	10	507.00	9.633.00	2.670.75
PR	410220	Atalaia	2	101.40	1.926.60	732.81



PR	410230	Balsa Nova	2	101,40	1.926,60	1.725,11
PR	410240	Bandeirantes	2	101,40	1.926,60	4.782,06
PR	410250	Barbosa Ferraz	4	202,80	3.853,20	1.367,01
PR	410260	Barracão	1	50,70	963,30	1.282,29
PR	410270	Barra do Jacaré	0	0,00	0,00	1.471,17
PR	410275	Bela Vista da Caroba	0	0,00	0,00	1.448,67
PR	410280	Bela Vista do Paraíso	6	304,20	5.779,80	1.655,50
PR	410290	Bituruna	2	101,40	1.926,60	1.777,67
PR	410300	Boa Esperança	2	101,40	1.926,60	725,07
PR	410302	Boa Esperança do Iguaçú	1	50,70	963,30	725,47
PR	410304	Boa Ventura de São Roque	2	101,40	1.926,60	779,30
PR	410305	Boa Vista da Aparecida	2	101,40	1.926,60	907,89
PR	410310	Bocaiúva do Sul	0	0,00	0,00	3.397,90
PR	410315	Bom Jesus do Sul	1	50,70	963,30	727,96
PR	410320	Bom Sucesso	0	0,00	0,00	1.598,33
PR	410322	Bom Sucesso do Sul	1	50,70	963,30	732,55
PR	410330	Borrazópolis	3	152,10	2.889,90	878,41
PR	410335	Braganey	0	0,00	0,00	1.457,87
PR	410337	Brasilândia do Sul	0	0,00	0,00	1.437,99
PR	410340	Cafeara	0	0,00	0,00	1.490,51
PR	410345	Cafelândia	5	253,50	4.816,50	1.732,38
PR	410347	Cafezal do Sul	0	0,00	0,00	1.457,65
PR	410350	Califórnia	3	152,10	2.889,90	952,80
PR	410360	Cambará	9	456,30	8.669,70	2.590,76
PR	410370	Cambé	37	1.875,90	35.642,10	15.342,72
PR	410380	Cambira	2	101,40	1.926,60	873,66
PR	410390	Campina da Lagoa	5	253,50	4.816,50	1.641,65
PR	410395	Campina do Simão	1	50,70	963,30	729,48
PR	410400	Campina Grande do Sul	3	152,10	2.889,90	8.260,81
PR	410405	Campo Bonito	2	101,40	1.926,60	722,62
PR	410410	Campo do Tenente	1	50,70	963,30	1.280,50
PR	410420	Campo Largo	5	253,50	4.816,50	27.665,36
PR	410425	Campo Magro	3	152,10	2.889,90	4.496,80
PR	410430	Campo Mourão	32	1.622,40	30.825,60	10.927,15
PR	410440	Cândido de Abreu	2	101,40	1.926,60	1.756,93
PR	410442	Candói	0	0,00	0,00	3.343,01
PR	410445	Cantagalo	0	0,00	0,00	2.883,72
PR	410450	Capanema	5	253,50	4.816,50	2.015,20
PR	410460	Capitão Leônidas Marques	5	253,50	4.816,50	1.663,14
PR	410465	Carambeí	2	101,40	1.926,60	2.507,71
PR	410470	Carlópolis	0	0,00	0,00	3.055,28
PR	410480	Cascavel	97	4.917,90	93.440,10	44.931,18
PR	410490	Castro	3	152,10	2.889,90	11.258,89
PR	410500	Catanduvas	1	50,70	963,30	1.342,24
PR	410510	Centenário do Sul	1	50,70	963,30	1.515,12
PR	410520	Cerro Azul	0	0,00	0,00	4.891,53
PR	410530	Céu Azul	4	202,80	3.853,20	1.261,49
PR	410540	Chopinzinho	3	152,10	2.889,90	2.097,98
PR	410550	Cianorte	24	1.216,80	23.119,20	9.913,48
PR	410560	Cidade Gaúcha	4	202,80	3.853,20	1.297,52
PR	410570	Clelândia	2	101,40	1.926,60	1.843,37
PR	410580	Colombo	12	608,40	11.559,60	49.210,89
PR	410590	Colorado	9	456,30	8.669,70	2.442,03
PR	410600	Congonhinhas	1	50,70	963,30	987,65
PR	410610	Conselheiro Mairinck	1	50,70	963,30	741,52
PR	410620	Contenda	0	0,00	0,00	4.794,26
PR	410630	Corbélia	6	304,20	5.779,80	1.796,97
PR	410640	Cornélio Procópio	18	912,60	17.339,40	4.904,14
PR	410645	Coronel Domingos Soares	0	0,00	0,00	1.796,85
PR	410650	Coronel Vivida	6	304,20	5.779,80	2.291,02
PR	410655	Corumbataí do Sul	1	50,70	963,30	717,33
PR	410657	Cruzeiro do Iguaçú	2	101,40	1.926,60	732,74
PR	410660	Cruzeiro do Oeste	8	405,60	7.706,40	2.204,67
PR	410670	Cruzeiro do Sul	2	101,40	1.926,60	731,51
PR	410680	Cruz Machado	0	0,00	0,00	3.936,97
PR	410685	Cruzmaltina	2	101,40	1.926,60	727,65
PR	410690	Curitiba	0	0,00	0,00	491.198,65
PR	410700	Curiúva	1	50,70	963,30	2.178,85
PR	410710	Diamante do Norte	2	101,40	1.926,60	882,12
PR	410712	Diamante do Sul	1	50,70	963,30	731,75
PR	410715	Diamante D'Oeste	0	0,00	0,00	1.603,07
PR	410720	Dois Vizinhos	11	557,70	10.596,30	3.946,65
PR	410725	Douradina	2	101,40	1.926,60	921,25
PR	410730	Doutor Camargo	2	101,40	1.926,60	736,76
PR	410740	Enéas Marques	1	50,70	963,30	731,39
PR	410750	Engenheiro Beltrão	5	253,50	4.816,50	1.528,19
PR	410752	Esperança Nova	1	50,70	963,30	722,37
PR	410753	Entre Rios do Oeste	2	101,40	1.926,60	754,55
PR	410754	Espigão Alto do Iguaçú	2	101,40	1.926,60	723,57
PR	410755	Farol	0	0,00	0,00	1.449,01
PR	410760	Faxinal	5	253,50	4.816,50	1.803,93
PR	410765	Fazenda Rio Grande	4	202,80	3.853,20	20.258,44
PR	410770	Fênix	2	101,40	1.926,60	732,61
PR	410773	Fernandes Pinheiro	2	101,40	1.926,60	748,23
PR	410775	Figueira	1	50,70	963,30	940,80
PR	410780	Floraí	2	101,40	1.926,60	731,38
PR	410785	Flor da Serra do Sul	2	101,40	1.926,60	731,62
PR	410790	Floresta	2	101,40	1.926,60	960,70
PR	410800	Florestópolis	4	202,80	3.853,20	1.233,54
PR	410810	Flórida	0	0,00	0,00	1.481,45
PR	410820	Formosa do Oeste	0	0,00	0,00	1.702,98
PR	410830	Foz do Iguaçú	79	4.005,30	76.100,70	50.197,67
PR	410832	Francisco Alves	2	101,40	1.926,60	755,13
PR	410840	Francisco Beltrão	26	1.318,20	25.045,80	8.560,71
PR	410845	Foz do Jordão	2	101,40	1.926,60	721,80
PR	410850	General Carneiro	2	101,40	1.926,60	1.592,01
PR	410855	Godoy Moreira	0	0,00	0,00	1.447,84
PR	410860	Goioerê	10	507,00	9.633,00	3.052,71
PR	410865	Goioxim	0	0,00	0,00	1.853,33
PR	410870	Grandes Rios	2	101,40	1.926,60	813,42
PR	410880	Guaira	11	557,70	10.596,30	3.888,88
PR	410890	Guairaçá	0	0,00	0,00	1.517,69
PR	410895	Guamiranga	2	101,40	1.926,60	948,92
PR	410900	Guapirama	2	101,40	1.926,60	731,33
PR	410910	Guaporema	1	50,70	963,30	733,82
PR	410920	Guaraci	2	101,40	1.926,60	743,01
PR	410930	Guaraniaçu	3	152,10	2.889,90	1.543,98
PR	410940	Guarapuava	8	405,60	7.706,40	27.480,70



PR	410950	Guaraqueçaba	0	0,00	0,00	2.021,62
PR	410960	Guaratuba	3	152,10	2.889,90	4.214,56
PR	410965	Honório Serpa	2	101,40	1.926,60	723,25
PR	410970	Ibaiti	3	152,10	2.889,90	3.361,97
PR	410975	Ibema	2	101,40	1.926,60	741,63
PR	410980	Ibiporã	18	912,60	17.339,40	6.789,09
PR	410990	Icaraíma	0	0,00	0,00	1.968,41
PR	411000	Iguaraçu	2	101,40	1.926,60	879,26
PR	411005	Iguatu	2	101,40	1.926,60	734,38
PR	411007	Imbaú	3	152,10	2.889,90	1.328,45
PR	411010	Imbituva	3	152,10	2.889,90	3.413,44
PR	411020	Inácio Martins	2	101,40	1.926,60	1.231,26
PR	411030	Inajá	2	101,40	1.926,60	738,47
PR	411040	Indianópolis	2	101,40	1.926,60	738,11
PR	411050	Ipiranga	2	101,40	1.926,60	1.588,08
PR	411060	Iporã	5	253,50	4.816,50	1.603,72
PR	411065	Iracema do Oeste	0	0,00	0,00	1.448,41
PR	411070	Irati	12	608,40	11.559,60	5.977,11
PR	411080	Iretama	3	152,10	2.889,90	1.178,94
PR	411090	Itaguajé	0	0,00	0,00	1.462,68
PR	411095	Itaipulândia	2	101,40	1.926,60	1.321,23
PR	411100	Itambaracá	2	101,40	1.926,60	795,40
PR	411110	Itambé	0	0,00	0,00	1.472,31
PR	411120	Itapejara d'Oeste	2	101,40	1.926,60	1.237,92
PR	411125	Itaperuçu	3	152,10	2.889,90	4.295,59
PR	411130	Itaúna do Sul	0	0,00	0,00	1.434,18
PR	411140	Ivaí	0	0,00	0,00	2.909,22
PR	411150	Ivaiporã	11	557,70	10.596,30	3.345,35
PR	411155	Ivaté	2	101,40	1.926,60	903,44
PR	411160	Ivatuba	2	101,40	1.926,60	744,42
PR	411170	Jaboti	1	50,70	963,30	743,43
PR	411180	Jacarezinho	1	50,70	963,30	7.214,04
PR	411190	Jaguapitã	3	152,10	2.889,90	1.407,69
PR	411200	Jaguariaíva	3	152,10	2.889,90	4.115,66
PR	411210	Jandaia do Sul	7	354,90	6.743,10	2.203,29
PR	411220	Janiópolis	2	101,40	1.926,60	743,61
PR	411230	Japira	2	101,40	1.926,60	735,73
PR	411240	Japurá	3	152,10	2.889,90	1.016,00
PR	411250	Jardim Alegre	0	0,00	0,00	2.787,78
PR	411260	Jardim Olinda	0	0,00	0,00	1.457,44
PR	411270	Jataizinho	4	202,80	3.853,20	1.582,34
PR	411275	Jesuítas	3	152,10	2.889,90	1.010,69
PR	411280	Joaquim Távora	3	152,10	2.889,90	1.248,39
PR	411290	Jundiá do Sul	2	101,40	1.926,60	729,95
PR	411295	Juranda	2	101,40	1.926,60	880,94
PR	411300	Jussara	2	101,40	1.926,60	801,41
PR	411310	Kaloré	2	101,40	1.926,60	726,19
PR	411320	Lapa	1	50,70	963,30	11.725,19
PR	411325	Laranjal	1	50,70	963,30	791,30
PR	411330	Laranjeiras do Sul	10	507,00	9.633,00	3.518,19
PR	411340	Leópolis	2	101,40	1.926,60	729,54
PR	411342	Lidianópolis	2	101,40	1.926,60	719,75
PR	411345	Lindoeste	0	0,00	0,00	1.445,93
PR	411350	Loanda	6	304,20	5.779,80	2.334,31
PR	411360	Lobato	2	101,40	1.926,60	745,31
PR	411370	Londrina	0	0,00	0,00	178.214,81
PR	411373	Luiziana	2	101,40	1.926,60	854,85
PR	411375	Lunardelli	0	0,00	0,00	1.455,23
PR	411380	Lupionópolis	2	101,40	1.926,60	742,94
PR	411390	Mallet	2	101,40	1.926,60	1.451,89
PR	411400	Mamborê	4	202,80	3.853,20	1.506,79
PR	411410	Mandaguaçu	0	0,00	0,00	4.999,68
PR	411420	Mandaguari	1	50,70	963,30	7.211,82
PR	411430	Mandirituba	1	50,70	963,30	5.732,84
PR	411435	Manfrinópolis	0	0,00	0,00	1.437,40
PR	411440	Mangueirinha	0	0,00	0,00	3.667,70
PR	411450	Manoel Ribas	3	152,10	2.889,90	1.462,64
PR	411460	Marechal Cândido Rondon	16	811,20	15.412,80	6.813,04
PR	411470	Maria Helena	2	101,40	1.926,60	729,51
PR	411480	Marialva	10	507,00	9.633,00	4.668,09
PR	411490	Marilândia do Sul	3	152,10	2.889,90	1.013,04
PR	411500	Marilena	2	101,40	1.926,60	819,12
PR	411510	Mariluz	3	152,10	2.889,90	1.156,10
PR	411520	Maringá	120	6.084,00	115.596,00	59.880,05
PR	411530	Mariópolis	2	101,40	1.926,60	764,44
PR	411535	Maripá	2	101,40	1.926,60	732,00
PR	411540	Marmeleiro	4	202,80	3.853,20	1.541,72
PR	411545	Marquinho	1	50,70	963,30	724,90
PR	411550	Marumbi	0	0,00	0,00	1.470,51
PR	411560	Matelândia	5	253,50	4.816,50	2.006,90
PR	411570	Matinhos	0	0,00	0,00	7.614,94
PR	411573	Mato Rico	1	50,70	963,30	721,74
PR	411575	Mauá da Serra	3	152,10	2.889,90	1.062,24
PR	411580	Medianeira	15	760,50	14.449,50	5.200,44
PR	411585	Mercedes	2	101,40	1.926,60	746,34
PR	411590	Mirador	2	101,40	1.926,60	729,06
PR	411600	Miraselva	1	50,70	963,30	730,85
PR	411605	Missal	2	101,40	1.926,60	1.375,28
PR	411610	Moreira Sales	4	202,80	3.853,20	1.379,16
PR	411620	Morretes	1	50,70	963,30	2.505,12
PR	411630	Munhoz de Melo	2	101,40	1.926,60	744,96
PR	411640	Nossa Senhora das Graças	2	101,40	1.926,60	735,73
PR	411650	Nova Aliança do Ivaí	2	101,40	1.926,60	743,38
PR	411660	Nova América da Colina	2	101,40	1.926,60	732,51
PR	411670	Nova Aurora	4	202,80	3.853,20	1.278,03
PR	411680	Nova Cantu	2	101,40	1.926,60	906,18
PR	411690	Nova Esperança	4	202,80	3.853,20	3.280,76
PR	411695	Nova Esperança do Sudoeste	2	101,40	1.926,60	732,56
PR	411700	Nova Fátima	0	0,00	0,00	1.882,99
PR	411705	Nova Laranjeiras	2	101,40	1.926,60	1.616,33
PR	411710	Nova Londrina	5	253,50	4.816,50	1.697,05
PR	411720	Nova Olímpia	2	101,40	1.926,60	740,78
PR	411721	Nova Santa Bárbara	2	101,40	1.926,60	745,14
PR	411722	Nova Santa Rosa	2	101,40	1.926,60	911,68
PR	411725	Nova Prata do Iguacu	2	101,40	1.926,60	1.173,60
PR	411727	Nova Tebas	2	101,40	1.926,60	813,71
PR	411729	Novo Itacolomi	0	0,00	0,00	1.467,10
PR	411730	Ortigueira	1	50,70	963,30	4.129,01
PR	411740	Ourizona	2	101,40	1.926,60	734,91
PR	411745	Ouro Verde do Oeste	0	0,00	0,00	1.480,92
PR	411750	Paçandu	0	0,00	0,00	10.664,20
PR	411760	Palmas	0	0,00	0,00	9.521,11
PR	411770	Palmeira	3	152,10	2.889,90	3.982,30
PR	411780	Palmital	0	0,00	0,00	3.207,40
PR	411790	Palotina	10	507,00	9.633,00	3.139,59
PR	411800	Paraíso do Norte	5	253,50	4.816,50	1.387,27
PR	411810	Paranacity	4	202,80	3.853,20	1.201,31
PR	411820	Paranaguá	12	608,40	11.559,60	25.378,07
PR	411830	Paranapoema	2	101,40	1.926,60	753,31
PR	411840	Paranavai	32	1.622,40	30.825,60	9.649,22



PR	411845	Pato Bragado	2	101.40	1.926.60	755.61
PR	411850	Pato Branco	24	1.216.80	23.119.20	7.834.71
PR	411860	Paula Freitas	1	50.70	963.30	744.26
PR	411870	Paulo Frontin	0	0.00	0.00	1.667.10
PR	411880	Peabiru	5	253.50	4.816.50	1.510.18
PR	411885	Perobal	0	0.00	0.00	1.487.59
PR	411890	Pérola	4	202.80	3.853.20	1.189.45
PR	411900	Pérola d'Oeste	2	101.40	1.926.60	788.54
PR	411910	Piên	0	0.00	0.00	3.419.73
PR	411915	Pinhais	0	0.00	0.00	33.366.23
PR	411920	Pinhalão	0	0.00	0.00	1.499.35
PR	411925	Pinhal de São Bento	1	50.70	963.30	738.57
PR	411930	Pinhão	3	152.10	2.889.90	3.625.02
PR	411940	Pirai do Sul	0	0.00	0.00	5.130.29
PR	411950	Piraquara	0	0.00	0.00	27.310.68
PR	411960	Pitanga	0	0.00	0.00	6.715.60
PR	411965	Pitangueiras	0	0.00	0.00	1.506.48
PR	411970	Planaltina do Paraná	0	0.00	0.00	1.477.71
PR	411980	Planalto	3	152.10	2.889.90	1.494.43
PR	411990	Ponta Grossa	57	2.889.90	54.908.10	33.153.77
PR	411995	Pontal do Paraná	0	0.00	0.00	4.947.82
PR	412000	Porecatu	0	0.00	0.00	3.034.12
PR	412010	Porto Amazonas	0	0.00	0.00	1.486.92
PR	412015	Porto Barreiro	1	50.70	963.30	723.88
PR	412020	Porto Rico	2	101.40	1.926.60	734.62
PR	412030	Porto Vitória	1	50.70	963.30	734.52
PR	412033	Prado Ferreira	2	101.40	1.926.60	745.95
PR	412035	Pranchita	2	101.40	1.926.60	726.51
PR	412040	Presidente Castelo Branco	2	101.40	1.926.60	748.13
PR	412050	Primeiro de Maio	0	0.00	0.00	2.448.78
PR	412060	Prudentópolis	3	152.10	2.889.90	7.472.53
PR	412065	Quarto Centenário	1	50.70	963.30	727.68
PR	412070	Quatiguá	3	152.10	2.889.90	845.36
PR	412080	Quatro Barras	0	0.00	0.00	5.963.66
PR	412085	Quatro Pontes	1	50.70	963.30	741.01
PR	412090	Quedas do Iguaçu	8	405.60	7.706.40	3.346.55
PR	412100	Querência do Norte	3	152.10	2.889.90	1.322.25
PR	412110	Quinta do Sol	0	0.00	0.00	1.450.40
PR	412120	Quitandinha	0	0.00	0.00	5.043.92
PR	412125	Ramilândia	2	101.40	1.926.60	743.74
PR	412130	Rancho Alegre	2	101.40	1.926.60	747.21
PR	412135	Rancho Alegre D'Oeste	2	101.40	1.926.60	727.83
PR	412140	Realeza	5	253.50	4.816.50	1.792.98
PR	412150	Rebouças	2	101.40	1.926.60	1.579.43
PR	412160	Renascença	2	101.40	1.926.60	805.80
PR	412170	Reserva	3	152.10	2.889.90	2.723.68
PR	412175	Reserva do Iguaçu	1	50.70	963.30	883.74
PR	412180	Ribeirão Claro	2	101.40	1.926.60	1.197.53
PR	412190	Ribeirão do Pinhal	5	253.50	4.816.50	1.472.01
PR	412200	Rio Azul	2	101.40	1.926.60	1.590.19
PR	412210	Rio Bom	2	101.40	1.926.60	730.25
PR	412215	Rio Bonito do Iguaçu	2	101.40	1.926.60	1.865.42
PR	412217	Rio Branco do Ivaí	0	0.00	0.00	1.479.93
PR	412220	Rio Branco do Sul	0	0.00	0.00	8.684.64
PR	412230	Rio Negro	2	101.40	1.926.60	7.040.04
PR	412240	Rolândia	22	1.115.40	21.192.60	8.098.28
PR	412250	Roncador	3	152.10	2.889.90	1.236.08
PR	412260	Rondon	3	152.10	2.889.90	1.049.37
PR	412265	Rosário do Ivaí	2	101.40	1.926.60	721.65
PR	412270	Sabáudia	2	101.40	1.926.60	762.46
PR	412280	Salgado Filho	1	50.70	963.30	718.04
PR	412290	Salto do Itararé	2	101.40	1.926.60	729.59
PR	412300	Salto do Lontra	3	152.10	2.889.90	1.544.32
PR	412310	Santa Amélia	0	0.00	0.00	1.446.56
PR	412320	Santa Cecília do Pavão	0	0.00	0.00	1.452.92
PR	412330	Santa Cruz de Monte Castelo	2	101.40	1.926.60	927.11
PR	412340	Santa Fé	4	202.80	3.853.20	1.309.55
PR	412350	Santa Helena	5	253.50	4.816.50	2.878.26
PR	412360	Santa Inês	0	0.00	0.00	1.447.15
PR	412370	Santa Isabel do Ivaí	3	152.10	2.889.90	997.70
PR	412380	Santa Izabel do Oeste	3	152.10	2.889.90	1.504.52
PR	412382	Santa Lúcia	2	101.40	1.926.60	731.00
PR	412385	Santa Maria do Oeste	2	101.40	1.926.60	1.320.62
PR	412390	Santa Mariana	4	202.80	3.853.20	1.355.43
PR	412395	Santa Mônica	0	0.00	0.00	1.497.71
PR	412400	Santana do Itararé	2	101.40	1.926.60	729.36
PR	412402	Santa Tereza do Oeste	1	50.70	963.30	1.873.90
PR	412405	Santa Terezinha de Itaipu	4	202.80	3.853.20	2.776.00
PR	412410	Santo Antônio da Platina	7	354.90	6.743.10	4.564.12
PR	412420	Santo Antônio do Caiuá	0	0.00	0.00	1.461.03
PR	412430	Santo Antônio do Paraíso	2	101.40	1.926.60	723.25
PR	412440	Santo Antônio do Sudoeste	5	253.50	4.816.50	2.077.79
PR	412450	Santo Inácio	2	101.40	1.926.60	737.43
PR	412460	São Carlos do Ivaí	2	101.40	1.926.60	780.35
PR	412470	São Jerônimo da Serra	2	101.40	1.926.60	1.259.78
PR	412480	São João	2	101.40	1.926.60	1.179.45
PR	412490	São João do Caiuá	0	0.00	0.00	1.465.12
PR	412500	São João do Ivaí	4	202.80	3.853.20	1.245.99
PR	412510	São João do Triunfo	1	50.70	963.30	2.152.59
PR	412520	São Jorge d'Oeste	2	101.40	1.926.60	1.035.24
PR	412530	São Jorge do Ivaí	1	50.70	963.30	733.95
PR	412535	São Jorge do Patrocínio	2	101.40	1.926.60	937.91
PR	412540	São José da Boa Vista	2	101.40	1.926.60	766.40
PR	412545	São José das Palmeiras	0	0.00	0.00	1.458.90
PR	412550	São José dos Pinhais	0	0.00	0.00	77.380.16
PR	412555	São Manoel do Paraná	1	50.70	963.30	737.08
PR	412560	São Mateus do Sul	3	152.10	2.889.90	6.071.99
PR	412570	São Miguel do Iguaçu	0	0.00	0.00	6.777.74
PR	412575	São Pedro do Iguaçu	0	0.00	0.00	1.511.75
PR	412580	São Pedro do Ivaí	2	101.40	1.926.60	1.177.27
PR	412590	São Pedro do Paraná	0	0.00	0.00	1.454.88
PR	412600	São Sebastião da Amoreira	3	152.10	2.889.90	998.54
PR	412610	São Tomé	2	101.40	1.926.60	742.85
PR	412620	Sapopema	2	101.40	1.926.60	798.18
PR	412625	Sarandi	33	1.673.10	31.788.90	12.403.69
PR	412627	Saudade do Iguaçu	0	0.00	0.00	1.492.12
PR	412630	Sengés	2	101.40	1.926.60	2.104.53
PR	412635	Serranópolis do Iguaçu	0	0.00	0.00	1.463.57



PR	412640	Sertaneja	2	101,40	1.926,60	725,94
PR	412650	Sertãozinho	6	304,20	5.779,80	1.727,76
PR	412660	Siqueira Campos	0	0,00	0,00	4.163,79
PR	412665	Sulina	1	50,70	963,30	723,31
PR	412667	Tamarana	2	101,40	1.926,60	1.454,99
PR	412670	Tamboara	1	50,70	963,30	746,71
PR	412680	Tapejara	5	253,50	4.816,50	1.655,77
PR	412690	Tapira	2	101,40	1.926,60	729,26
PR	412700	Teixeira Soares	2	101,40	1.926,60	1.237,95
PR	412710	Telêmaco Borba	4	202,80	3.853,20	11.206,89
PR	412720	Terra Boa	5	253,50	4.816,50	1.764,02
PR	412730	Terra Rica	5	253,50	4.816,50	1.717,33
PR	412740	Terra Roxa	5	253,50	4.816,50	1.840,84
PR	412750	Tibagi	5	253,50	4.816,50	2.119,91
PR	412760	Tijucas do Sul	0	0,00	0,00	4.392,55
PR	412770	Toledo	42	2.129,40	40.458,60	15.055,16
PR	412780	Tomazina	2	101,40	1.926,60	981,02
PR	412785	Três Barras do Paraná	2	101,40	1.926,60	1.321,96
PR	412788	Tunas do Paraná	1	50,70	963,30	1.219,42
PR	412790	Tuneiras do Oeste	3	152,10	2.889,90	993,06
PR	412795	Tupãssi	0	0,00	0,00	1.861,71
PR	412796	Turvo	2	101,40	1.926,60	1.491,17
PR	412800	Ubiratã	8	405,60	7.706,40	2.284,97
PR	412810	Umuarama	36	1.825,20	34.678,80	12.829,23
PR	412820	União da Vitória	3	152,10	2.889,90	8.380,44
PR	412830	Uniflor	1	50,70	963,30	740,76
PR	412840	Uraí	4	202,80	3.853,20	1.273,72
PR	412850	Wenceslau Braz	7	354,90	6.743,10	2.075,25
PR	412853	Ventania	2	101,40	1.926,60	1.199,59
PR	412855	Vera Cruz do Oeste	3	152,10	2.889,90	1.011,75
PR	412860	Verê	2	101,40	1.926,60	895,88
PR	412862	Alto Paraíso	0	0,00	0,00	1.442,96
PR	412863	Doutor Ulysses	0	0,00	0,00	1.767,73
PR	412865	Virmond	1	50,70	963,30	735,60
PR	412870	Vitorino	2	101,40	1.926,60	788,29
PR	412880	Xambê	0	0,00	0,00	1.457,79
Total			1.671	84.719,70	1.609.674,30	2.840.801,59

## ANEXO XIX

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RJ	330000	SES/RJ	0	0,00	0,00	1.390.968,38
RJ	330010	Angra dos Reis	1	50,70	963,30	85.342,03
RJ	330015	Aperibé	0	0,00	0,00	5.078,26
RJ	330020	Araruama	0	0,00	0,00	56.442,40
RJ	330022	Areal	2	101,40	1.926,60	3.616,93
RJ	330023	Armação dos Búzios	12	608,40	11.559,60	7.102,43
RJ	330025	Arraial do Cabo	12	608,40	11.559,60	6.735,40
RJ	330030	Barra do Pirai	24	1.216,80	23.119,20	22.532,53
RJ	330040	Barra Mansa	0	0,00	0,00	83.858,60
RJ	330045	Belford Roxo	184	9.328,80	177.247,20	111.856,73
RJ	330050	Bom Jardim	6	304,20	5.779,80	6.412,33
RJ	330060	Bom Jesus do Itabapoana	1	50,70	963,30	15.788,16
RJ	330070	Cabo Frio	5	253,50	4.816,50	90.610,30
RJ	330080	Cachoeiras de Macacu	0	0,00	0,00	26.117,93
RJ	330090	Cambuci	0	0,00	0,00	6.935,60
RJ	330093	Carapebus	1	50,70	963,30	5.902,76
RJ	330095	Comendador Levy Gasparian	0	0,00	0,00	3.847,66
RJ	330100	Campos dos Goytacazes	0	0,00	0,00	224.302,40
RJ	330110	Cantagalo	0	0,00	0,00	9.254,00
RJ	330115	Cardoso Moreira	0	0,00	0,00	5.880,46
RJ	330120	Carmo	0	0,00	0,00	8.434,53
RJ	330130	Casimiro de Abreu	0	0,00	0,00	18.393,20
RJ	330140	Conceição de Macabu	7	354,90	6.743,10	5.134,73
RJ	330150	Cordeiro	8	405,60	7.706,40	4.891,83
RJ	330160	Duas Barras	2	101,40	1.926,60	3.251,53
RJ	330170	Duque de Caxias	0	0,00	0,00	409.920,93
RJ	330180	Engenheiro Paulo de Frontin	0	0,00	0,00	6.330,80
RJ	330185	Guapimirim	0	0,00	0,00	25.958,80
RJ	330187	Iguaba Grande	10	507,00	9.633,00	5.915,93
RJ	330190	Itaboraí	89	4.512,30	85.733,70	53.005,87
RJ	330200	Itaguaí	0	0,00	0,00	54.774,53
RJ	330205	Italva	5	253,50	4.816,50	3.380,77
RJ	330210	Itaocara	0	0,00	0,00	10.679,20
RJ	330220	Itaperuna	31	1.571,70	29.862,30	22.988,23
RJ	330225	Itatiaia	0	0,00	0,00	14.409,24
RJ	330227	Japeri	0	0,00	0,00	46.265,80
RJ	330230	Laje do Muriaé	1	50,70	963,30	2.501,23
RJ	330240	Macaé	76	3.853,20	73.210,80	53.578,93
RJ	330245	Macuco	0	0,00	0,00	2.510,66
RJ	330250	Magé	0	0,00	0,00	109.029,20
RJ	330260	Mangaratiba	0	0,00	0,00	18.670,40
RJ	330270	Maricá	0	0,00	0,00	66.785,13
RJ	330280	Mendes	0	0,00	0,00	8.440,13
RJ	330285	Mesquita	0	0,00	0,00	79.554,06
RJ	330290	Miguel Pereira	9	456,30	8.669,70	5.793,43
RJ	330300	Miracema	10	507,00	9.633,00	6.255,67
RJ	330310	Natividade	0	0,00	0,00	7.035,46
RJ	330320	Nilópolis	0	0,00	0,00	73.872,86
RJ	330330	Niterói	0	0,00	0,00	231.219,33
RJ	330340	Nova Friburgo	0	0,00	0,00	86.081,33
RJ	330350	Nova Iguaçu	209	10.596,30	201.329,70	188.107,97
RJ	330360	Paracambi	0	0,00	0,00	22.922,66
RJ	330370	Paraíba do Sul	0	0,00	0,00	19.674,20
RJ	330380	Parati	0	0,00	0,00	18.650,33
RJ	330385	Paty do Alferes	0	0,00	0,00	12.487,06
RJ	330390	Petrópolis	40	2.028,00	38.532,00	100.542,60
RJ	330395	Pinheiral	0	0,00	0,00	11.055,80
RJ	330400	Pirai	8	405,60	7.706,40	6.435,10
RJ	330410	Porciúncula	6	304,20	5.779,80	4.268,37
RJ	330411	Porto Real	6	304,20	5.779,80	4.193,00
RJ	330412	Quatis	5	253,50	4.816,50	3.130,17
RJ	330414	Queimados	0	0,00	0,00	66.597,53
RJ	330415	Quissamã	5	253,50	4.816,50	5.571,96
RJ	330420	Resende	41	2.078,70	39.495,30	29.007,07
RJ	330430	Rio Bonito	0	0,00	0,00	26.732,53
RJ	330440	Rio Claro	6	304,20	5.779,80	4.145,87
RJ	330450	Rio das Flores	0	0,00	0,00	4.124,40
RJ	330452	Rio das Ostras	0	0,00	0,00	59.346,46



RJ	330455	Rio de Janeiro	1.219	61.803,30	1.174.262,70	1.837.455,56
RJ	330460	Santa Maria Madalena	2	101,40	1.926,60	2.879,13
RJ	330470	Santo Antônio de Pádua	0	0,00	0,00	19.183,73
RJ	330475	São Francisco de Itabapoana	0	0,00	0,00	19.318,60
RJ	330480	São Fidélis	0	0,00	0,00	17.601,26
RJ	330490	São Gonçalo	0	0,00	0,00	481.554,73
RJ	330500	São João da Barra	0	0,00	0,00	15.994,06
RJ	330510	São João de Meriti	0	0,00	0,00	215.039,53
RJ	330513	São José de Ubá	2	101,40	1.926,60	1.674,17
RJ	330515	São José do Vale do Rio Preto	0	0,00	0,00	9.712,26
RJ	330520	São Pedro da Aldeia	32	1.622,40	30.825,60	22.240,87
RJ	330530	São Sebastião do Alto	0	0,00	0,00	4.215,40
RJ	330540	Sapucaia	0	0,00	0,00	8.218,00
RJ	330550	Saquarema	0	0,00	0,00	37.760,33
RJ	330555	Seropédica	0	0,00	0,00	38.308,66
RJ	330560	Silva Jardim	7	354,90	6.743,10	4.985,40
RJ	330570	Sumidouro	0	0,00	0,00	7.046,20
RJ	330575	Tanguá	11	557,70	10.596,30	7.499,33
RJ	330580	Teresópolis	0	0,00	0,00	80.024,93
RJ	330590	Trajano de Moraes	2	101,40	1.926,60	2.902,46
RJ	330600	Três Rios	26	1.318,20	25.045,80	18.432,87
RJ	330610	Valença	0	0,00	0,00	34.274,33
RJ	330615	Varre-Sai	2	101,40	1.926,60	2.724,20
RJ	330620	Vassouras	9	456,30	8.669,70	8.230,83
RJ	330630	Volta Redonda	69	3.498,30	66.467,70	61.193,77
Total			2.203	111.692,10	2.122.149,90	7.159.112,72

ANEXO XX						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RN	240000	SES/RN	0	0,00	0,00	376.662,66
RN	240010	Açari	3	152,10	2.889,90	2.653,38
RN	240020	Açu	17	861,90	16.376,10	13.046,99
RN	240030	Afonso Bezerra	0	0,00	0,00	5.141,28
RN	240040	Água Nova	0	0,00	0,00	1.461,52
RN	240050	Alexandria	4	202,80	3.853,20	3.186,16
RN	240060	Almino Afonso	0	0,00	0,00	2.270,57
RN	240070	Alto do Rodrigues	3	152,10	2.889,90	3.391,50
RN	240080	Angicos	4	202,80	3.853,20	2.733,42
RN	240090	Antônio Martins	0	0,00	0,00	3.300,49
RN	240100	Apodi	0	0,00	0,00	16.585,10
RN	240110	Areia Branca	0	0,00	0,00	12.450,30
RN	240120	Arês	0	0,00	0,00	6.384,71
RN	240130	Augusto Severo	0	0,00	0,00	4.448,40
RN	240140	Baía Formosa	0	0,00	0,00	4.185,76
RN	240145	Baraúna	1	50,70	963,30	11.341,90
RN	240150	Barcelona	2	101,40	1.926,60	933,72
RN	240160	Bento Fernandes	0	0,00	0,00	2.489,60
RN	240165	Bodó	1	50,70	963,30	553,76
RN	240170	Bom Jesus	0	0,00	0,00	4.610,03
RN	240180	Brejinho	2	101,40	1.926,60	3.766,60
RN	240185	Caiçara do Norte	0	0,00	0,00	3.015,80
RN	240190	Caiçara do Rio do Vento	2	101,40	1.926,60	819,61
RN	240200	Caicó	26	1.318,20	25.045,80	15.326,75
RN	240210	Campo Redondo	2	101,40	1.926,60	3.112,29
RN	240220	Canguaretama	8	405,60	7.706,40	7.642,60
RN	240230	Caraúbas	5	253,50	4.816,50	5.170,37
RN	240240	Carnaúba dos Dantas	2	101,40	1.926,60	1.830,24
RN	240250	Carnaubais	0	0,00	0,00	4.880,02
RN	240260	Ceará-Mirim	0	0,00	0,00	33.171,41
RN	240270	Cerro Corá	2	101,40	1.926,60	3.264,27
RN	240280	Coronel Ezequiel	2	101,40	1.926,60	1.281,76
RN	240290	Coronel João Pessoa	0	0,00	0,00	2.275,17
RN	240300	Cruzeta	3	152,10	2.889,90	1.878,45
RN	240310	Currais Novos	14	709,80	13.486,20	10.264,67
RN	240320	Doutor Severiano	2	101,40	1.926,60	1.648,64
RN	240325	Parnamirim	1	50,70	963,30	107.195,57
RN	240330	Encanto	0	0,00	0,00	2.550,21
RN	240340	Equador	0	0,00	0,00	2.787,14
RN	240350	Espírito Santo	2	101,40	1.926,60	3.010,81
RN	240360	Extremoz	7	354,90	6.743,10	6.212,02
RN	240370	Felipe Guerra	0	0,00	0,00	2.752,24
RN	240375	Fernando Pedroza	2	101,40	1.926,60	693,11
RN	240380	Florânia	3	152,10	2.889,90	2.123,65
RN	240390	Francisco Dantas	1	50,70	963,30	672,45
RN	240400	Frutuoso Gomes	0	0,00	0,00	1.965,23
RN	240410	Galinhos	1	50,70	963,30	577,63
RN	240420	Goianinha	5	253,50	4.816,50	6.611,69
RN	240430	Governador Dix-Sept Rosado	0	0,00	0,00	5.965,49
RN	240440	Grossos	3	152,10	2.889,90	2.318,56
RN	240450	Guamaré	2	101,40	1.926,60	4.631,21
RN	240460	Ilmo Marinho	2	101,40	1.926,60	4.151,38
RN	240470	Ipanguaçu	2	101,40	1.926,60	4.953,09
RN	240480	Ipueira	2	101,40	1.926,60	506,46
RN	240485	Itajá	0	0,00	0,00	3.396,45
RN	240490	Itaú	2	101,40	1.926,60	1.343,06
RN	240500	Jaçanã	2	101,40	1.926,60	2.069,06
RN	240510	Jandaíra	0	0,00	0,00	3.253,65
RN	240520	Janduí	2	101,40	1.926,60	1.251,92
RN	240530	Januário Cicco	2	101,40	1.926,60	2.558,08
RN	240540	Japi	0	0,00	0,00	2.520,82
RN	240550	Jardim de Angicos	1	50,70	963,30	614,37
RN	240560	Jardim de Piranhas	4	202,80	3.853,20	3.323,45
RN	240570	Jardim do Seridó	0	0,00	0,00	5.757,95
RN	240580	João Câmara	0	0,00	0,00	15.760,43
RN	240590	João Dias	0	0,00	0,00	1.234,69
RN	240600	José da Penha	2	101,40	1.926,60	1.388,75
RN	240610	Jucurutu	4	202,80	3.853,20	4.599,59
RN	240615	Jundiá	2	101,40	1.926,60	877,24
RN	240620	Lagoa d'Anta	1	50,70	963,30	2.085,56
RN	240630	Lagoa de Pedras	2	101,40	1.926,60	1.704,66
RN	240640	Lagoa de Velhos	2	101,40	1.926,60	634,11
RN	240650	Lagoa Nova	2	101,40	1.926,60	5.011,40
RN	240660	Lagoa Salgada	2	101,40	1.926,60	1.854,12
RN	240670	Lajes	4	202,80	3.853,20	2.540,34
RN	240680	Lajes Pintadas	2	101,40	1.926,60	1.100,62
RN	240690	Lucrecia	2	101,40	1.926,60	894,69



RN	240700	Luís Gomes	2	101.40	1.926.60	2.704.55
RN	240710	Macaíba	19	963.30	18.302.70	17.600.23
RN	240720	Macaú	9	456.30	8.669.70	7.125.58
RN	240725	Major Sales	0	0.00	0.00	1.770.54
RN	240730	Marcelino Vieira	0	0.00	0.00	3.905.67
RN	240740	Martins	2	101.40	1.926.60	2.050.24
RN	240750	Maxaranguape	0	0.00	0.00	5.339.19
RN	240760	Messias Targino	2	101.40	1.926.60	1.030.60
RN	240770	Montanhas	3	152.10	2.889.90	2.673.27
RN	240780	Monte Alegre	4	202.80	3.853.20	6.246.63
RN	240790	Monte das Gameleiras	0	0.00	0.00	1.038.17
RN	240800	Mossoró	100	5.070.00	96.330.00	65.267.79
RN	240810	Natal	324	16.426.80	312.109.20	197.551.75
RN	240820	Nísia Floresta	4	202.80	3.853.20	8.180.64
RN	240830	Nova Cruz	11	557.70	10.596.30	8.549.45
RN	240840	Olho-d'Água do Borges	2	101.40	1.926.60	1.008.10
RN	240850	Ouro Branco	2	101.40	1.926.60	1.117.15
RN	240860	Paraná	0	0.00	0.00	1.925.74
RN	240870	Parau	2	101.40	1.926.60	900.89
RN	240880	Parazinho	2	101.40	1.926.60	1.179.83
RN	240890	Parelhas	8	405.60	7.706.40	4.910.10
RN	240895	Rio do Fogo	2	101.40	1.926.60	2.979.13
RN	240910	Passa e Fica	3	152.10	2.889.90	2.852.34
RN	240920	Passagem	0	0.00	0.00	1.403.67
RN	240930	Patu	0	0.00	0.00	5.801.57
RN	240933	Santa Maria	0	0.00	0.00	2.414.75
RN	240940	Pau dos Ferros	6	304.20	5.779.80	7.855.61
RN	240950	Pedra Grande	0	0.00	0.00	1.609.37
RN	240960	Pedra Preta	0	0.00	0.00	1.197.04
RN	240970	Pedro Avelino	1	50.70	963.30	2.336.27
RN	240980	Pedro Velho	3	152.10	2.889.90	3.899.79
RN	240990	Pendências	0	0.00	0.00	6.694.19
RN	241000	Pilões	2	101.40	1.926.60	854.74
RN	241010	Poço Branco	2	101.40	1.926.60	4.958.14
RN	241020	Portalegre	2	101.40	1.926.60	1.781.57
RN	241025	Porto do Mangue	2	101.40	1.926.60	1.328.83
RN	241030	Presidente Juscelino	2	101.40	1.926.60	2.511.70
RN	241040	Pureza	0	0.00	0.00	4.228.00
RN	241050	Rafael Fernandes	2	101.40	1.926.60	1.148.15
RN	241060	Rafael Godeiro	0	0.00	0.00	1.470.25
RN	241070	Riacho da Cruz	2	101.40	1.926.60	790.23
RN	241080	Riacho de Santana	2	101.40	1.926.60	982.62
RN	241090	Riachuelo	2	101.40	1.926.60	1.779.96
RN	241100	Rodolfo Fernandes	2	101.40	1.926.60	1.044.37
RN	241105	Tibau	0	0.00	0.00	1.826.56
RN	241110	Ruy Barbosa	2	101.40	1.926.60	846.93
RN	241120	Santa Cruz	13	659.10	12.522.90	8.847.68
RN	241140	Santana do Matos	0	0.00	0.00	6.321.80
RN	241142	Santana do Seridó	2	101.40	1.926.60	610.92
RN	241150	Santo Antônio	4	202.80	3.853.20	7.020.32
RN	241160	São Bento do Norte	0	0.00	0.00	1.362.34
RN	241170	São Bento do Trairi	0	0.00	0.00	1.956.96
RN	241180	São Fernando	2	101.40	1.926.60	820.07
RN	241190	São Francisco do Oeste	0	0.00	0.00	1.900.03
RN	241200	São Gonçalo do Amarante	0	0.00	0.00	44.347.87
RN	241210	São João do Sabugi	2	101.40	1.926.60	1.422.50
RN	241220	São José de Mipibu	8	405.60	7.706.40	11.933.53
RN	241230	São José do Campestre	4	202.80	3.853.20	2.960.71
RN	241240	São José do Seridó	2	101.40	1.926.60	1.039.55
RN	241250	São Miguel	6	304.20	5.779.80	5.303.38
RN	241255	São Miguel do Gostoso	2	101.40	1.926.60	2.358.80
RN	241260	São Paulo do Potengi	5	253.50	4.816.50	3.918.07
RN	241270	São Pedro	0	0.00	0.00	2.890.91
RN	241280	São Rafael	3	152.10	2.889.90	1.917.25
RN	241290	São Tomé	2	101.40	1.926.60	3.214.23
RN	241300	São Vicente	2	101.40	1.926.60	1.461.07
RN	241310	Senador Elói de Souza	1	50.70	963.30	1.807.31
RN	241320	Senador Georgino Avelino	2	101.40	1.926.60	980.09
RN	241330	Serra de São Bento	2	101.40	1.926.60	1.353.62
RN	241335	Serra do Mel	0	0.00	0.00	5.205.11
RN	241340	Serra Negra do Norte	2	101.40	1.926.60	1.861.00
RN	241350	Serrinha	2	101.40	1.926.60	1.519.84
RN	241355	Serrinha dos Pintos	2	101.40	1.926.60	1.096.26
RN	241360	Severiano Melo	2	101.40	1.926.60	1.508.81
RN	241370	Sítio Novo	2	101.40	1.926.60	1.236.08
RN	241380	Taboleiro Grande	2	101.40	1.926.60	572.58
RN	241390	Taipu	2	101.40	1.926.60	3.736.76
RN	241400	Tangará	1	50.70	963.30	6.086.74
RN	241410	Tenente Ananias	0	0.00	0.00	4.847.88
RN	241415	Tenente Laurentino Cruz	2	101.40	1.926.60	1.341.46
RN	241420	Tibau do Sul	3	152.10	2.889.90	3.087.07
RN	241430	Timbaúba dos Batistas	0	0.00	0.00	1.105.67
RN	241440	Touros	0	0.00	0.00	15.257.19
RN	241445	Triunfo Potiguar	0	0.00	0.00	1.563.92
RN	241450	Umarizal	0	0.00	0.00	5.001.70
RN	241460	Upanema	0	0.00	0.00	6.400.32
RN	241470	Várzea	2	101.40	1.926.60	1.260.41
RN	241475	Venha-Ver	2	101.40	1.926.60	938.08
RN	241480	Vera Cruz	2	101.40	1.926.60	3.506.26
RN	241490	Viçosa	2	101.40	1.926.60	391.44
RN	241500	Vila Flor	0	0.00	0.00	1.416.98
		Total	799	40.509,30	769.676,70	1.393.995,31

## ANEXO XXI

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RO	110000	SES/RO	0	0,00	0,00	234.640,94
RO	110001	Alta Floresta D'Oeste	0	0,00	0,00	15.008,00
RO	110002	Ariquemes	0	0,00	0,00	60.001,66
RO	110003	Cabixi	0	0,00	0,00	6.495,00
RO	110004	Cacoal	0	0,00	0,00	50.491,00
RO	110005	Cerejeiras	0	0,00	0,00	10.523,91
RO	110006	Colorado do Oeste	0	0,00	0,00	11.194,16
RO	110007	Corumbiara	2	101,40	1.926,60	7.109,40
RO	110008	Costa Marques	0	0,00	0,00	14.903,16
RO	110009	Espigão D'Oeste	8	405,60	7.706,40	10.987,68
RO	110010	Guajará-Mirim	11	557,70	10.596,30	30.139,34
RO	110011	Jaru	0	0,00	0,00	32.473,58
RO	110012	Ji-Paraná	43	2.180,10	41.421,90	37.695,58
RO	110013	Machadinho D'Oeste	6	304,20	5.779,80	26.323,44
RO	110014	Nova Brasilândia D'Oeste	0	0,00	0,00	12.548,08
RO	110015	Ouro Preto do Oeste	0	0,00	0,00	23.391,08
RO	110018	Pimenta Bueno	12	608,40	11.559,60	10.858,75
RO	110020	Porto Velho	118	5.982,60	113.669,40	278.247,58
RO	110025	Presidente Médici	0	0,00	0,00	13.426,58
RO	110026	Rio Crespo	0	0,00	0,00	4.397,15



RO	110028	Rolim de Moura	1	50,70	963,30	31.590,78
RO	110029	Santa Luzia D'Oeste	0	0,00	0,00	8.887,00
RO	110030	Vilhena	0	0,00	0,00	52.381,58
RO	110032	São Miguel do Guaporé	0	0,00	0,00	13.885,08
RO	110033	Nova Mamoré	0	0,00	0,00	23.738,87
RO	110034	Alvorada D'Oeste	0	0,00	0,00	10.149,41
RO	110037	Alto Alegre dos Parecis	0	0,00	0,00	12.727,00
RO	110040	Alto Paraíso	4	202,80	3.853,20	13.639,94
RO	110045	Buritis	5	253,50	4.816,50	32.390,50
RO	110050	Novo Horizonte do Oeste	0	0,00	0,00	10.515,00
RO	110060	Cacaulândia	0	0,00	0,00	6.318,00
RO	110070	Campo Novo de Rondônia	4	202,80	3.853,20	10.227,80
RO	110080	Candeias do Jamari	6	304,20	5.779,80	15.003,72
RO	110090	Castanheiras	0	0,00	0,00	4.241,44
RO	110092	Chupinguaia	0	0,00	0,00	9.887,00
RO	110094	Cujubim	0	0,00	0,00	17.813,19
RO	110100	Governador Jorge Teixeira	0	0,00	0,00	10.534,00
RO	110110	Itapuã do Oeste	0	0,00	0,00	9.831,00
RO	110120	Mimisto Andreazza	2	101,40	1.926,60	8.972,40
RO	110130	Mirante da Serra	0	0,00	0,00	12.469,00
RO	110140	Monte Negro	0	0,00	0,00	13.850,98
RO	110143	Nova União	0	0,00	0,00	7.883,00
RO	110145	Parecis	1	50,70	963,30	3.964,33
RO	110146	Pimenteiras do Oeste	1	50,70	963,30	3.311,77
RO	110147	Primavera de Rondônia	2	101,40	1.926,60	2.297,71
RO	110148	São Felipe D'Oeste	1	50,70	963,30	5.255,70
RO	110149	São Francisco do Guaporé	4	202,80	3.853,20	14.786,80
RO	110150	Seringueiras	0	0,00	0,00	12.543,00
RO	110155	Teixeirópolis	2	101,40	1.926,60	2.552,26
RO	110160	Theobroma	2	101,40	1.926,60	9.418,40
RO	110170	Urupá	0	0,00	0,00	12.366,75
RO	110175	Vale do Anari	8	405,60	7.706,40	5.341,00
RO	110180	Vale do Paraíso	0	0,00	0,00	8.425,00
Total			243	12.320,10	234.081,90	1.308.055,48

## ANEXO XXII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RR	140000	SES/RR	0	0,00	0,00	46.388,57
RR	140002	Amajari	4	202,80	3.853,20	8.163,25
RR	140005	Alto Alegre	13	659,10	12.522,90	11.280,56
RR	140010	Boa Vista	114	5.779,80	109.816,20	174.853,39
RR	140015	Bonfim	8	405,60	7.706,40	10.177,80
RR	140017	Cantá	13	659,10	12.522,90	7.887,00
RR	140020	Caracaraí	11	557,70	10.596,30	13.663,96
RR	140023	Caroebe	2	101,40	1.926,60	7.070,40
RR	140028	Iracema	0	0,00	0,00	14.009,98
RR	140030	Mucajá	9	456,30	8.669,70	15.939,22
RR	140040	Normandia	2	101,40	1.926,60	8.026,40
RR	140045	Pacaraima	8	405,60	7.706,40	8.452,39
RR	140047	Rorainópolis	17	861,90	16.376,10	21.896,60
RR	140050	São João da Baliza	4	202,80	3.853,20	4.713,45
RR	140060	São Luiz	2	101,40	1.926,60	5.382,40
RR	140070	Uiramutã	2	101,40	1.926,60	7.382,40
Total			209	10.596,30	201.329,70	365.287,77

## ANEXO XXIII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RS	430000	SES/RS	0	0,00	0,00	684.236,73
RS	430003	Aceguá	0	0,00	0,00	2.599,79
RS	430005	Água Santa	0	0,00	0,00	1.507,21
RS	430010	Agudo	0	0,00	0,00	3.693,01
RS	430020	Ajuriçaba	2	101,40	1.926,60	1.307,24
RS	430030	Alecrim	2	101,40	1.926,60	1.132,74
RS	430040	Alegrete	4	202,80	3.853,20	15.311,20
RS	430045	Alegria	2	101,40	1.926,60	727,93
RS	430047	Almirante Tamandaré do Sul	1	50,70	963,30	732,27
RS	430050	Alpestre	1	50,70	963,30	947,99
RS	430055	Alto Alegre	0	0,00	0,00	1.459,43
RS	430057	Alto Feliz	0	0,00	0,00	1.473,51
RS	430060	Alvorada	25	1.267,50	24.082,50	40.365,23
RS	430063	Amaral Ferrador	0	0,00	0,00	1.569,36
RS	430064	Ametista do Sul	0	0,00	0,00	1.782,53
RS	430066	André da Rocha	0	0,00	0,00	1.490,71
RS	430070	Anta Gorda	0	0,00	0,00	1.514,97
RS	430080	Antônio Prado	1	50,70	963,30	2.237,96
RS	430085	Arambaré	0	0,00	0,00	1.465,09
RS	430087	Araricá	0	0,00	0,00	2.701,95
RS	430090	Aratiba	2	101,40	1.926,60	1.261,44
RS	430100	Arroio do Meio	0	0,00	0,00	4.170,46
RS	430105	Arroio do Sal	1	50,70	963,30	2.289,93
RS	430107	Arroio do Padre	0	0,00	0,00	1.485,18
RS	430110	Arroio dos Ratos	0	0,00	0,00	3.914,75
RS	430120	Arroio do Tigre	0	0,00	0,00	3.117,22
RS	430130	Arroio Grande	0	0,00	0,00	4.070,47
RS	430140	Arvorezinha	0	0,00	0,00	2.280,81
RS	430150	Augusto Pestana	2	101,40	1.926,60	798,40
RS	430155	Aurea	0	0,00	0,00	1.464,66
RS	430160	Bagé	29	1.470,30	27.935,70	13.819,70
RS	430163	Balneário Pinhal	0	0,00	0,00	3.441,27
RS	430165	Barão	0	0,00	0,00	1.479,68
RS	430170	Barão de Cotegipe	0	0,00	0,00	2.591,25
RS	430175	Barão do Triunfo	0	0,00	0,00	1.575,23
RS	430180	Barracão	0	0,00	0,00	1.468,29
RS	430185	Barra do Guarita	0	0,00	0,00	1.488,21
RS	430187	Barra do Quaraí	0	0,00	0,00	2.248,70
RS	430190	Barra do Ribeiro	0	0,00	0,00	3.265,70
RS	430192	Barra do Rio Azul	1	50,70	963,30	737,35
RS	430195	Barra Funda	0	0,00	0,00	1.484,63
RS	430200	Barros Cassal	0	0,00	0,00	2.577,50
RS	430205	Benjamin Constant do Sul	0	0,00	0,00	1.551,27
RS	430210	Bento Gonçalves	0	0,00	0,00	24.519,27
RS	430215	Boa Vista das Missões	0	0,00	0,00	1.475,77
RS	430220	Boa Vista do Buricá	2	101,40	1.926,60	1.439,30
RS	430222	Boa Vista do Cadeado	0	0,00	0,00	1.468,83
RS	430223	Boa Vista do Incra	0	0,00	0,00	1.484,80
RS	430225	Boa Vista do Sul	0	0,00	0,00	1.505,90
RS	430230	Bom Jesus	0	0,00	0,00	2.956,45
RS	430235	Bom Princípio	0	0,00	0,00	3.196,09



RS	430237	Bom Progresso	0	0,00	0,00	2.281,43
RS	430240	Bom Retiro do Sul	1	50,70	963,30	1.590,86
RS	430245	Boqueirão do Leão	0	0,00	0,00	1.761,54
RS	430250	Bossoroca	2	101,40	1.926,60	1.330,00
RS	430258	Bozano	0	0,00	0,00	1.464,27
RS	430260	Braga	0	0,00	0,00	1.461,19
RS	430265	Brochier	0	0,00	0,00	1.481,81
RS	430270	Butiá	0	0,00	0,00	4.456,06
RS	430280	Caçapava do Sul	0	0,00	0,00	7.336,90
RS	430290	Cacequi	2	101,40	1.926,60	1.546,80
RS	430300	Cachoeira do Sul	5	253,50	4.816,50	14.017,53
RS	430310	Cachoeirinha	1	50,70	963,30	32.078,31
RS	430320	Cacique Doble	0	0,00	0,00	1.511,23
RS	430330	Caibaté	0	0,00	0,00	2.458,99
RS	430340	Caixa	0	0,00	0,00	1.465,27
RS	430350	Camaquã	0	0,00	0,00	13.735,71
RS	430355	Camargo	0	0,00	0,00	1.503,19
RS	430360	Cambará do Sul	0	0,00	0,00	1.574,97
RS	430367	Campestre da Serra	0	0,00	0,00	1.476,33
RS	430370	Campina das Missões	1	50,70	963,30	2.834,97
RS	430380	Campinas do Sul	0	0,00	0,00	2.522,81
RS	430390	Campo Bom	3	152,10	2.889,90	13.902,07
RS	430400	Campo Novo	0	0,00	0,00	2.415,41
RS	430410	Campos Borges	0	0,00	0,00	1.463,75
RS	430420	Candelária	0	0,00	0,00	6.660,85
RS	430430	Cândido Godói	2	101,40	1.926,60	753,26
RS	430435	Candiota	0	0,00	0,00	2.990,57
RS	430440	Canela	0	0,00	0,00	9.123,02
RS	430450	Canguçu	0	0,00	0,00	12.241,28
RS	430460	Canoas	0	0,00	0,00	106.993,31
RS	430461	Canudos do Vale	0	0,00	0,00	1.463,86
RS	430462	Capão Bonito do Sul	0	0,00	0,00	1.462,81
RS	430463	Capão da Canoa	0	0,00	0,00	9.608,40
RS	430465	Capão do Cipó	0	0,00	0,00	1.493,70
RS	430466	Capão do Leão	0	0,00	0,00	5.397,69
RS	430467	Capivari do Sul	0	0,00	0,00	2.878,10
RS	430468	Capela de Santana	2	101,40	1.926,60	1.622,53
RS	430469	Capitão	0	0,00	0,00	1.477,18
RS	430470	Carazinho	10	507,00	9.633,00	6.598,97
RS	430471	Caraá	0	0,00	0,00	1.688,07
RS	430480	Carlos Barbosa	0	0,00	0,00	5.739,97
RS	430485	Carlos Gomes	0	0,00	0,00	1.458,43
RS	430490	Casca	0	0,00	0,00	2.774,30
RS	430495	Caseiros	0	0,00	0,00	1.482,02
RS	430500	Catuípe	2	101,40	1.926,60	1.376,45
RS	430510	Caxias do Sul	57	2.889,90	54.908,10	50.152,65
RS	430511	Centenário	0	0,00	0,00	1.465,18
RS	430512	Cerrito	0	0,00	0,00	2.600,40
RS	430513	Cerro Branco	0	0,00	0,00	1.479,16
RS	430515	Cerro Grande	1	50,70	963,30	731,94
RS	430517	Cerro Grande do Sul	0	0,00	0,00	2.310,98
RS	430520	Cerro Largo	0	0,00	0,00	3.146,14
RS	430530	Chapada	0	0,00	0,00	2.774,45
RS	430535	Charqueadas	0	0,00	0,00	9.992,44
RS	430537	Charrua	1	50,70	963,30	759,02
RS	430540	Chiapetta	0	0,00	0,00	2.415,88
RS	430543	Chuí	0	0,00	0,00	2.191,93
RS	430544	Chuívisca	0	0,00	0,00	1.486,11
RS	430545	Cidreira	0	0,00	0,00	3.622,49
RS	430550	Ciríaco	0	0,00	0,00	1.465,39
RS	430558	Colinas	0	0,00	0,00	1.468,13
RS	430560	Colorado	0	0,00	0,00	1.460,21
RS	430570	Condor	1	50,70	963,30	1.687,82
RS	430580	Constantina	0	0,00	0,00	2.849,46
RS	430583	Coqueiro Baixo	0	0,00	0,00	1.465,14
RS	430585	Coqueiros do Sul	1	50,70	963,30	731,64
RS	430587	Coronel Barros	2	101,40	1.926,60	735,62
RS	430590	Coronel Bicaco	0	0,00	0,00	2.608,53
RS	430593	Coronel Pilar	0	0,00	0,00	1.529,65
RS	430595	Cotiporã	1	50,70	963,30	733,01
RS	430597	Coxilha	0	0,00	0,00	1.465,91
RS	430600	Crissiumal	0	0,00	0,00	3.354,06
RS	430605	Cristal	0	0,00	0,00	2.772,67
RS	430607	Cristal do Sul	0	0,00	0,00	1.468,17
RS	430610	Cruz Alta	0	0,00	0,00	13.999,79
RS	430613	Cruzaltense	0	0,00	0,00	1.457,54
RS	430620	Cruzeiro do Sul	0	0,00	0,00	2.764,84
RS	430630	David Canabarro	0	0,00	0,00	1.468,51
RS	430632	Derrubadas	0	0,00	0,00	2.146,37
RS	430635	Dezesseis de Novembro	2	101,40	1.926,60	728,56
RS	430637	Dilermando de Aguiar	0	0,00	0,00	1.465,96
RS	430640	Dois Irmãos	0	0,00	0,00	7.863,66
RS	430642	Dois Irmãos das Missões	0	0,00	0,00	1.463,39
RS	430645	Dois Lajeados	0	0,00	0,00	1.474,55
RS	430650	Dom Feliciano	0	0,00	0,00	3.342,10
RS	430655	Dom Pedro de Alcântara	0	0,00	0,00	1.466,86
RS	430660	Dom Pedrito	0	0,00	0,00	8.661,25
RS	430670	Dona Francisca	0	0,00	0,00	1.459,87
RS	430673	Doutor Maurício Cardoso	0	0,00	0,00	2.155,83
RS	430675	Doutor Ricardo	0	0,00	0,00	1.465,79
RS	430676	Eldorado do Sul	0	0,00	0,00	9.839,71
RS	430680	Encantado	0	0,00	0,00	4.529,39
RS	430690	Encruzilhada do Sul	0	0,00	0,00	5.537,57
RS	430692	Engenho Velho	0	0,00	0,00	1.500,66
RS	430693	Entre-Ijuís	1	50,70	963,30	1.793,15
RS	430695	Entre Rios do Sul	0	0,00	0,00	1.461,65
RS	430697	Erebango	0	0,00	0,00	1.484,21
RS	430700	Erechim	30	1.521,00	28.899,00	10.756,11
RS	430705	Ernestina	0	0,00	0,00	1.471,22
RS	430710	Herval	1	50,70	963,30	1.242,46
RS	430720	Erval Grande	0	0,00	0,00	1.466,54
RS	430730	Erval Seco	0	0,00	0,00	2.605,65
RS	430740	Esmeralda	0	0,00	0,00	1.473,81
RS	430745	Esperança do Sul	1	50,70	963,30	1.183,39
RS	430750	Espumoso	0	0,00	0,00	3.367,37
RS	430755	Estação	1	50,70	963,30	1.653,31
RS	430760	Estância Velha	0	0,00	0,00	12.335,92



RS	430770	Esteio	0	0,00	0,00	22.440,01
RS	430780	Estrela	0	0,00	0,00	6.754,60
RS	430781	Estrela Velha	1	50,70	963,30	733,98
RS	430783	Eugênio de Castro	0	0,00	0,00	1.457,93
RS	430786	Fagundes Varela	0	0,00	0,00	1.480,49
RS	430790	Farrouphilha	6	304,20	5.779,80	8.263,90
RS	430800	Faxinal do Soturno	0	0,00	0,00	2.683,54
RS	430805	Faxinalzinho	0	0,00	0,00	1.460,54
RS	430807	Fazenda Vilanova	0	0,00	0,00	1.526,50
RS	430810	Feliz	1	50,70	963,30	2.196,25
RS	430820	Flores da Cunha	0	0,00	0,00	5.980,04
RS	430825	Florianópolis	0	0,00	0,00	1.458,29
RS	430830	Fontoura Xavier	0	0,00	0,00	2.441,00
RS	430840	Formigueiro	0	0,00	0,00	1.567,03
RS	430843	Forquethina	0	0,00	0,00	1.464,95
RS	430845	Fortaleza dos Valos	0	0,00	0,00	1.463,67
RS	430850	Frederico Westphalen	0	0,00	0,00	6.554,59
RS	430860	Garibaldi	2	101,40	1.926,60	4.845,08
RS	430865	Garruchos	0	0,00	0,00	2.147,95
RS	430870	Gaurama	0	0,00	0,00	2.550,00
RS	430880	General Câmara	0	0,00	0,00	1.973,01
RS	430885	Gentil	1	50,70	963,30	777,84
RS	430890	Getúlio Vargas	0	0,00	0,00	3.531,40
RS	430900	Giruá	0	0,00	0,00	3.721,11
RS	430905	Glorinha	0	0,00	0,00	2.687,83
RS	430910	Gramado	3	152,10	2.889,90	4.547,93
RS	430912	Gramado dos Loureiros	0	0,00	0,00	1.462,01
RS	430915	Gramado Xavier	0	0,00	0,00	1.490,10
RS	430920	Gravataí	13	659,10	12.522,90	62.443,10
RS	430925	Guabiju	0	0,00	0,00	1.463,46
RS	430930	Guaíba	0	0,00	0,00	26.560,58
RS	430940	Guaporé	0	0,00	0,00	5.035,46
RS	430950	Guarani das Missões	0	0,00	0,00	3.973,41
RS	430955	Harmonia	0	0,00	0,00	1.488,92
RS	430957	Herveiras	0	0,00	0,00	1.470,26
RS	430960	Horizontina	6	304,20	5.779,80	2.089,10
RS	430965	Hulha Negra	0	0,00	0,00	1.506,90
RS	430970	Humaitá	0	0,00	0,00	2.403,00
RS	430975	Ibarama	1	50,70	963,30	734,35
RS	430980	Ibiaçá	0	0,00	0,00	1.468,79
RS	430990	Ibiraiaras	1	50,70	963,30	1.676,83
RS	430995	Ibirapuitã	0	0,00	0,00	1.466,09
RS	431000	Ibirubá	7	354,90	6.743,10	2.122,34
RS	431010	Igrejinha	3	152,10	2.889,90	4.543,42
RS	431020	Ijuí	28	1.419,60	26.972,40	8.718,87
RS	431030	Ilópolis	0	0,00	0,00	1.466,65
RS	431033	Imbé	6	304,20	5.779,80	2.033,22
RS	431036	Imigrante	0	0,00	0,00	1.473,18
RS	431040	Independência	0	0,00	0,00	2.566,37
RS	431041	Inhacorá	0	0,00	0,00	1.465,36
RS	431043	Ipê	0	0,00	0,00	1.538,04
RS	431046	Ipiranga do Sul	0	0,00	0,00	1.465,73
RS	431050	Iraí	0	0,00	0,00	2.643,97
RS	431053	Itaara	0	0,00	0,00	2.677,89
RS	431055	Itacurubi	0	0,00	0,00	1.468,13
RS	431057	Itapuca	0	0,00	0,00	1.460,20
RS	431060	Itaqui	3	152,10	2.889,90	6.695,66
RS	431065	Itati	0	0,00	0,00	1.463,37
RS	431070	Itatiba do Sul	0	0,00	0,00	1.454,03
RS	431075	Ivorá	0	0,00	0,00	1.460,46
RS	431080	Ivoti	0	0,00	0,00	5.724,60
RS	431085	Jaboticaba	0	0,00	0,00	1.462,98
RS	431087	Jacuzinho	0	0,00	0,00	1.477,67
RS	431090	Jacutinga	0	0,00	0,00	1.472,23
RS	431100	Jaguarão	0	0,00	0,00	6.911,73
RS	431110	Jaguari	1	50,70	963,30	1.967,63
RS	431112	Jaquirana	0	0,00	0,00	1.460,37
RS	431113	Jari	0	0,00	0,00	1.465,72
RS	431115	Jóia	0	0,00	0,00	1.865,78
RS	431120	Júlio de Castilhos	3	152,10	2.889,90	2.176,71
RS	431123	Lagoa Bonita do Sul	0	0,00	0,00	1.488,82
RS	431125	Lagoão	0	0,00	0,00	1.570,24
RS	431127	Lagoa dos Três Cantos	0	0,00	0,00	1.468,30
RS	431130	Lagoa Vermelha	2	101,40	1.926,60	4.248,88
RS	431140	Lajeado	4	202,80	3.853,20	12.347,34
RS	431142	Lajeado do Bugre	1	50,70	963,30	735,88
RS	431150	Lavras do Sul	0	0,00	0,00	1.816,74
RS	431160	Liberato Salzano	0	0,00	0,00	1.488,83
RS	431162	Lindolfo Collor	0	0,00	0,00	1.496,75
RS	431164	Linha Nova	0	0,00	0,00	1.577,47
RS	431170	Machadinho	0	0,00	0,00	1.474,10
RS	431171	Maçambará	1	50,70	963,30	789,70
RS	431173	Mampituba	0	0,00	0,00	1.480,75
RS	431175	Manoel Viana	0	0,00	0,00	2.753,41
RS	431177	Maquiné	1	50,70	963,30	823,92
RS	431179	Maratá	1	50,70	963,30	741,13
RS	431180	Marau	0	0,00	0,00	8.200,23
RS	431190	Marcelino Ramos	0	0,00	0,00	1.466,85
RS	431198	Mariana Pimentel	0	0,00	0,00	1.471,60
RS	431200	Mariano Moro	0	0,00	0,00	1.461,17
RS	431205	Marques de Souza	0	0,00	0,00	1.468,94
RS	431210	Mata	0	0,00	0,00	2.502,36
RS	431213	Mato Castelhano	0	0,00	0,00	1.472,10
RS	431215	Mato Leitão	0	0,00	0,00	1.522,48
RS	431217	Mato Queimado	1	50,70	963,30	730,96
RS	431220	Maximiliano de Almeida	0	0,00	0,00	1.462,30
RS	431225	Minas do Leão	0	0,00	0,00	1.773,12
RS	431230	Miraguaí	0	0,00	0,00	1.466,95
RS	431235	Montauri	0	0,00	0,00	1.463,19
RS	431237	Monte Alegre dos Campos	0	0,00	0,00	1.474,92
RS	431238	Monte Belo do Sul	0	0,00	0,00	1.464,00
RS	431240	Montenegro	11	557,70	10.596,30	8.321,89
RS	431242	Mormaço	0	0,00	0,00	1.517,25
RS	431244	Morrinhos do Sul	0	0,00	0,00	1.462,87
RS	431245	Morro Redondo	0	0,00	0,00	2.629,25
RS	431247	Morro Reuter	0	0,00	0,00	1.486,84
RS	431250	Mostardas	0	0,00	0,00	3.137,84
RS	431260	Muçum	0	0,00	0,00	1.483,70
RS	431261	Muitos Capões	0	0,00	0,00	1.480,62
RS	431262	Muliterno	0	0,00	0,00	1.476,98
RS	431265	Não-Me-Toque	3	152,10	2.889,90	1.766,53
RS	431267	Nicolau Vergueiro	0	0,00	0,00	1.465,03
RS	431270	Nonoai	0	0,00	0,00	3.071,82
RS	431275	Nova Alvorada	0	0,00	0,00	1.502,48
RS	431280	Nova Araçá	0	0,00	0,00	1.516,62
RS	431290	Nova Bassano	0	0,00	0,00	2.931,20



RS	431295	Nova Boa Vista	0	0,00	0,00	1.461,44
RS	431300	Nova Bréscia	0	0,00	0,00	1.476,98
RS	431301	Nova Candelária	0	0,00	0,00	1.466,09
RS	431303	Nova Esperança do Sul	1	50,70	963,30	744,62
RS	431306	Nova Hartz	1	50,70	963,30	4.259,65
RS	431308	Nova Pádua	0	0,00	0,00	1.475,26
RS	431310	Nova Palma	0	0,00	0,00	1.546,32
RS	431320	Nova Petrópolis	0	0,00	0,00	4.224,40
RS	431330	Nova Prata	2	101,40	1.926,60	3.470,69
RS	431333	Nova Ramada	0	0,00	0,00	1.462,02
RS	431335	Nova Roma do Sul	0	0,00	0,00	1.493,41
RS	431337	Nova Santa Rita	3	152,10	2.889,90	3.770,59
RS	431339	Novo Cabrais	0	0,00	0,00	1.488,80
RS	431340	Novo Hamburgo	0	0,00	0,00	74.543,95
RS	431342	Novo Machado	2	101,40	1.926,60	1.071,36
RS	431344	Novo Tiradentes	0	0,00	0,00	1.465,23
RS	431346	Novo Xingu	0	0,00	0,00	1.465,72
RS	431349	Novo Barreiro	0	0,00	0,00	1.477,53
RS	431350	Osório	0	0,00	0,00	9.236,14
RS	431360	Paim Filho	0	0,00	0,00	2.375,95
RS	431365	Palmares do Sul	0	0,00	0,00	3.087,68
RS	431370	Palmeira das Missões	9	456,30	8.669,70	3.733,79
RS	431380	Palmitinho	0	0,00	0,00	1.574,75
RS	431390	Panambi	4	202,80	3.853,20	4.760,93
RS	431395	Pantano Grande	0	0,00	0,00	3.197,94
RS	431400	Paráí	0	0,00	0,00	1.628,14
RS	431402	Paraíso do Sul	0	0,00	0,00	1.662,74
RS	431403	Pareci Novo	0	0,00	0,00	1.610,25
RS	431405	Parobé	3	152,10	2.889,90	11.608,18
RS	431406	Passa Sete	0	0,00	0,00	1.491,63
RS	431407	Passo do Sobrado	0	0,00	0,00	1.549,86
RS	431410	Passo Fundo	0	0,00	0,00	42.676,65
RS	431413	Paulo Bento	0	0,00	0,00	1.507,59
RS	431415	Paverama	0	0,00	0,00	1.722,03
RS	431417	Pedras Altas	0	0,00	0,00	2.147,13
RS	431420	Pedro Osório	0	0,00	0,00	1.799,95
RS	431430	Pejuçara	0	0,00	0,00	1.475,23
RS	431440	Pelotas	0	0,00	0,00	77.364,01
RS	431442	Picada Café	0	0,00	0,00	1.558,57
RS	431445	Pinhal	0	0,00	0,00	1.535,83
RS	431446	Pinhal da Serra	0	0,00	0,00	1.534,93
RS	431447	Pinhal Grande	0	0,00	0,00	1.465,43
RS	431449	Pinheirinho do Vale	0	0,00	0,00	2.488,66
RS	431450	Pinheiro Machado	2	101,40	1.926,60	1.536,07
RS	431454	Pinto Bandeira	0	0,00	0,00	1.541,55
RS	431455	Pirapó	0	0,00	0,00	2.142,09
RS	431460	Piratini	1	50,70	963,30	3.673,37
RS	431470	Planalto	0	0,00	0,00	2.883,76
RS	431475	Poço das Antas	0	0,00	0,00	1.474,71
RS	431477	Pontão	0	0,00	0,00	1.468,73
RS	431478	Ponte Preta	0	0,00	0,00	1.459,19
RS	431480	Portão	0	0,00	0,00	8.851,95
RS	431490	Porto Alegre	114	5.779,80	109.816,20	292.723,89
RS	431500	Porto Lucena	2	101,40	1.926,60	1.215,59
RS	431505	Porto Mauá	1	50,70	963,30	1.187,41
RS	431507	Porto Vera Cruz	0	0,00	0,00	2.131,21
RS	431510	Porto Xavier	2	101,40	1.926,60	2.983,17
RS	431513	Pouso Novo	0	0,00	0,00	1.458,95
RS	431514	Presidente Lucena	0	0,00	0,00	1.492,89
RS	431515	Progresso	0	0,00	0,00	1.518,11
RS	431517	Profáasio Alves	0	0,00	0,00	1.465,11
RS	431520	Putinga	0	0,00	0,00	1.463,78
RS	431530	Quaraí	0	0,00	0,00	5.610,21
RS	431531	Quatro Irmãos	0	0,00	0,00	1.474,34
RS	431532	Quevedos	0	0,00	0,00	1.472,14
RS	431535	Quinze de Novembro	0	0,00	0,00	1.473,17
RS	431540	Redentora	2	101,40	1.926,60	1.566,86
RS	431545	Relvado	0	0,00	0,00	1.465,18
RS	431550	Restinga Seca	1	50,70	963,30	2.489,56
RS	431555	Rio dos Índios	0	0,00	0,00	1.451,39
RS	431560	Rio Grande	2	101,40	1.926,60	42.609,46
RS	431570	Rio Pardo	0	0,00	0,00	8.471,51
RS	431575	Riozinho	0	0,00	0,00	1.484,87
RS	431580	Roca Sales	0	0,00	0,00	2.960,79
RS	431590	Rodeio Bonito	1	50,70	963,30	736,37
RS	431595	Rolador	1	50,70	963,30	730,69
RS	431600	Rolante	0	0,00	0,00	4.472,05
RS	431610	Ronda Alta	1	50,70	963,30	1.973,53
RS	431620	Rondinha	0	0,00	0,00	2.433,98
RS	431630	Roque Gonzales	1	50,70	963,30	1.604,98
RS	431640	Rosário do Sul	0	0,00	0,00	9.083,92
RS	431642	Sagrada Família	0	0,00	0,00	1.467,61
RS	431643	Saldanha Marinho	0	0,00	0,00	1.462,11
RS	431645	Salto do Jacuí	0	0,00	0,00	3.157,53
RS	431647	Salvador das Missões	0	0,00	0,00	1.470,88
RS	431650	Salvador do Sul	1	50,70	963,30	779,02
RS	431660	Sananduva	2	101,40	1.926,60	1.681,10
RS	431670	Santa Bárbara do Sul	2	101,40	1.926,60	1.356,47
RS	431673	Santa Cecília do Sul	1	50,70	963,30	732,95
RS	431675	Santa Clara do Sul	0	0,00	0,00	1.544,24
RS	431680	Santa Cruz do Sul	0	0,00	0,00	27.778,35
RS	431690	Santa Maria	0	0,00	0,00	60.789,02
RS	431695	Santa Maria do Herval	0	0,00	0,00	1.474,88
RS	431697	Santa Margarida do Sul	1	50,70	963,30	781,23
RS	431700	Santana da Boa Vista	0	0,00	0,00	2.780,48
RS	431710	Santana do Livramento	27	1.368,90	26.009,10	10.588,66
RS	431720	Santa Rosa	23	1.166,10	22.155,90	9.742,86
RS	431725	Santa Tereza	0	0,00	0,00	1.473,45
RS	431730	Santa Vitória do Palmar	0	0,00	0,00	7.607,38
RS	431740	Santiago	0	0,00	0,00	11.106,67
RS	431750	Santo Angelo	27	1.368,90	26.009,10	8.307,80
RS	431755	Santo Antônio do Palma	0	0,00	0,00	1.466,66
RS	431760	Santo Antônio da Patrulha	0	0,00	0,00	11.051,49
RS	431770	Santo Antônio das Missões	0	0,00	0,00	2.946,91
RS	431775	Santo Antônio do Planalto	0	0,00	0,00	1.469,38
RS	431780	Santo Augusto	5	253,50	4.816,50	1.560,03
RS	431790	Santo Cristo	3	152,10	2.889,90	1.573,49
RS	431795	Santo Expedito do Sul	0	0,00	0,00	1.463,76



RS	431800	São Borja	0	0,00	0,00	14.901,60
RS	431805	São Domingos do Sul	0	0,00	0,00	1.478,62
RS	431810	São Francisco de Assis	0	0,00	0,00	4.287,65
RS	431820	São Francisco de Paula	0	0,00	0,00	4.932,21
RS	431830	São Gabriel	22	1.115,40	21.192,60	6.604,83
RS	431840	São Jerônimo	0	0,00	0,00	6.193,39
RS	431842	São João da Urtiga	0	0,00	0,00	1.468,14
RS	431843	São João do Polésine	0	0,00	0,00	1.466,23
RS	431844	São Jorge	0	0,00	0,00	1.466,14
RS	431845	São José das Missões	0	0,00	0,00	1.463,32
RS	431846	São José do Herval	0	0,00	0,00	1.460,16
RS	431848	São José do Hortêncio	0	0,00	0,00	1.492,98
RS	431849	São José do Inhacorá	0	0,00	0,00	1.513,78
RS	431850	São José do Norte	0	0,00	0,00	5.717,75
RS	431860	São José do Ouro	0	0,00	0,00	2.634,12
RS	431861	São José do Sul	0	0,00	0,00	1.491,23
RS	431862	São José dos Ausentes	0	0,00	0,00	1.484,25
RS	431870	São Leopoldo	0	0,00	0,00	59.831,70
RS	431880	São Lourenço do Sul	0	0,00	0,00	9.438,98
RS	431890	São Luiz Gonzaga	13	659,10	12.522,90	3.798,58
RS	431900	São Marcos	0	0,00	0,00	4.481,61
RS	431910	São Martinho	2	101,40	1.926,60	1.223,48
RS	431912	São Martinho da Serra	1	50,70	963,30	734,10
RS	431915	São Miguel das Missões	2	101,40	1.926,60	1.359,89
RS	431920	São Nicolau	0	0,00	0,00	2.489,10
RS	431930	São Paulo das Missões	0	0,00	0,00	2.143,21
RS	431935	São Pedro da Serra	0	0,00	0,00	1.489,31
RS	431936	São Pedro das Missões	0	0,00	0,00	1.482,74
RS	431937	São Pedro do Butiá	0	0,00	0,00	1.506,24
RS	431940	São Pedro do Sul	0	0,00	0,00	3.708,38
RS	431950	São Sebastião do Caí	1	50,70	963,30	4.148,63
RS	431960	São Sepé	1	50,70	963,30	4.330,43
RS	431970	São Valentim	1	50,70	963,30	730,60
RS	431971	São Valentim do Sul	0	0,00	0,00	1.473,50
RS	431973	São Valério do Sul	0	0,00	0,00	1.492,31
RS	431975	São Vendelino	0	0,00	0,00	1.562,84
RS	431980	São Vicente do Sul	0	0,00	0,00	2.802,85
RS	431990	Sapiranga	6	304,20	5.779,80	15.886,41
RS	432000	Sapucaia do Sul	15	760,50	14.449,50	21.862,33
RS	432010	Sarandi	0	0,00	0,00	4.846,45
RS	432020	Seberi	0	0,00	0,00	2.850,80
RS	432023	Sede Nova	0	0,00	0,00	1.471,92
RS	432026	Segredo	0	0,00	0,00	1.596,14
RS	432030	Selbach	2	101,40	1.926,60	739,34
RS	432032	Senador Salgado Filho	2	101,40	1.926,60	733,26
RS	432035	Sentinela do Sul	0	0,00	0,00	1.480,99
RS	432040	Serafina Corrêa	0	0,00	0,00	3.448,91
RS	432045	Sério	0	0,00	0,00	1.457,74
RS	432050	Sertão	0	0,00	0,00	2.494,90
RS	432055	Sertão Santana	0	0,00	0,00	1.490,68
RS	432057	Sete de Setembro	0	0,00	0,00	1.462,81
RS	432060	Severiano de Almeida	0	0,00	0,00	1.463,82
RS	432065	Silveira Martins	0	0,00	0,00	1.465,74
RS	432067	Sinimbu	0	0,00	0,00	2.853,88
RS	432070	Sobradinho	0	0,00	0,00	3.234,15
RS	432080	Soledade	0	0,00	0,00	6.747,95
RS	432085	Tabaí	0	0,00	0,00	1.503,93
RS	432090	Tapejara	0	0,00	0,00	4.320,71
RS	432100	Tapera	0	0,00	0,00	2.925,84
RS	432110	Tapes	0	0,00	0,00	3.752,74
RS	432120	Taquara	0	0,00	0,00	15.350,73
RS	432130	Taquari	0	0,00	0,00	5.793,52
RS	432132	Taquaruçu do Sul	0	0,00	0,00	1.493,64
RS	432135	Tavares	0	0,00	0,00	2.569,30
RS	432140	Tenente Portela	0	0,00	0,00	3.197,53
RS	432143	Terra de Areia	0	0,00	0,00	3.010,67
RS	432145	Teutônia	3	152,10	2.889,90	3.232,03
RS	432146	Tio Hugo	0	0,00	0,00	1.495,24
RS	432147	Tiradentes do Sul	0	0,00	0,00	2.167,05
RS	432149	Toropi	1	50,70	963,30	731,81
RS	432150	Torres	0	0,00	0,00	8.192,42
RS	432160	Tramandaí	10	507,00	9.633,00	5.000,24
RS	432162	Travesseiro	0	0,00	0,00	1.467,89
RS	432163	Três Arroios	0	0,00	0,00	1.462,74
RS	432166	Três Cachoeiras	0	0,00	0,00	3.031,68
RS	432170	Três Coroas	3	152,10	2.889,90	2.760,79
RS	432180	Três de Maio	8	405,60	7.706,40	2.592,99
RS	432183	Três Forquilhas	0	0,00	0,00	1.462,92
RS	432185	Três Palmeiras	1	50,70	963,30	738,29
RS	432190	Três Passos	0	0,00	0,00	5.277,83
RS	432195	Trindade do Sul	0	0,00	0,00	2.480,38
RS	432200	Triunfo	0	0,00	0,00	7.297,32
RS	432210	Tucunduva	2	101,40	1.926,60	1.254,15
RS	432215	Tunas	0	0,00	0,00	1.475,63
RS	432218	Tupancí do Sul	0	0,00	0,00	1.463,28
RS	432220	Tupanciretã	5	253,50	4.816,50	2.609,28
RS	432225	Tupandi	0	0,00	0,00	1.502,67
RS	432230	Tuparendi	0	0,00	0,00	4.680,04
RS	432232	Turuçu	1	50,70	963,30	732,82
RS	432234	Ubiretama	0	0,00	0,00	1.459,26
RS	432235	União da Serra	0	0,00	0,00	1.452,22
RS	432237	Unistalda	1	50,70	963,30	731,94
RS	432240	Uruguaiana	35	1.774,50	33.715,50	15.157,18
RS	432250	Vacaria	0	0,00	0,00	14.435,33
RS	432252	Vale Verde	0	0,00	0,00	1.485,40
RS	432253	Vale do Sol	0	0,00	0,00	2.452,70
RS	432254	Vale Real	0	0,00	0,00	1.557,48
RS	432255	Vamini	0	0,00	0,00	1.482,44
RS	432260	Venâncio Aires	6	304,20	5.779,80	9.022,36
RS	432270	Vera Cruz	2	101,40	1.926,60	3.372,31
RS	432280	Veranópolis	0	0,00	0,00	5.735,19
RS	432285	Vespasiano Correa	0	0,00	0,00	1.461,78
RS	432290	Viadutos	0	0,00	0,00	1.469,82
RS	432300	Viamão	2	101,40	1.926,60	71.857,90
RS	432310	Vicente Dutra	0	0,00	0,00	1.465,82
RS	432320	Victor Graeff	1	50,70	963,30	731,68
RS	432330	Vila Flores	0	0,00	0,00	1.479,53
RS	432335	Vila Lângaro	0	0,00	0,00	1.464,56

RS	432340	Vila Maria	0	0,00	0,00	1.473,00
RS	432345	Vila Nova do Sul	0	0,00	0,00	1.468,83
RS	432350	Vista Alegre	1	50,70	963,30	732,67
RS	432360	Vista Alegre do Prata	0	0,00	0,00	1.525,28
RS	432370	Vista Gaúcha	0	0,00	0,00	1.473,19
RS	432375	Vitória das Missões	0	0,00	0,00	1.460,52
RS	432377	Westfália	1	50,70	963,30	743,09
RS	432380	Xangri-lá	0	0,00	0,00	3.589,04
Total			716	36.301,20	689.722,80	3.189.601,89

## ANEXO XXIV

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
SC	420000	SES/SC	0	0,00	0,00	383.945,55
SC	420005	Abdon Batista	0	0,00	0,00	1.160,68
SC	420010	Abelardo Luz	0	0,00	0,00	4.501,00
SC	420020	Agrolândia	1	50,70	963,30	1.616,02
SC	420030	Agronômica	0	0,00	0,00	1.352,19
SC	420040	Água Doce	0	0,00	0,00	1.815,85
SC	420050	Águas de Chapecó	2	101,40	1.926,60	809,12
SC	420055	Águas Frias	0	0,00	0,00	1.148,44
SC	420060	Águas Mornas	1	50,70	963,30	968,11
SC	420070	Alfredo Wagner	0	0,00	0,00	2.497,47
SC	420075	Alto Bela Vista	0	0,00	0,00	1.123,43
SC	420080	Anchieta	0	0,00	0,00	1.573,86
SC	420090	Angelina	0	0,00	0,00	1.318,60
SC	420100	Anita Garibaldi	0	0,00	0,00	2.135,37
SC	420110	Anitápolis	1	50,70	963,30	601,17
SC	420120	Antônio Carlos	1	50,70	963,30	1.607,21
SC	420125	Apiúna	0	0,00	0,00	2.603,80
SC	420127	Arabutã	1	50,70	963,30	631,78
SC	420130	Araquari	0	0,00	0,00	7.912,65
SC	420140	Araranguá	3	152,10	2.889,90	13.708,05
SC	420150	Armazém	1	50,70	963,30	1.140,70
SC	420160	Arroio Trinta	0	0,00	0,00	1.221,71
SC	420165	Arvoredo	1	50,70	963,30	571,57
SC	420170	Ascurra	1	50,70	963,30	1.008,36
SC	420180	Atalanta	1	50,70	963,30	599,58
SC	420190	Aurora	0	0,00	0,00	1.445,34
SC	420195	Balneário Arroio do Silva	0	0,00	0,00	2.868,24
SC	420200	Balneário Camboriú	15	760,50	14.449,50	17.312,53
SC	420205	Balneário Barra do Sul	2	101,40	1.926,60	1.221,45
SC	420207	Balneário Gaivota	0	0,00	0,00	2.435,50
SC	420208	Bandeirante	0	0,00	0,00	1.164,79
SC	420209	Barra Bonita	0	0,00	0,00	1.106,54
SC	420210	Barra Velha	0	0,00	0,00	6.543,81
SC	420213	Bela Vista do Toldo	1	50,70	963,30	792,92
SC	420215	Belmonte	0	0,00	0,00	1.175,07
SC	420220	Benedito Novo	1	50,70	963,30	1.851,13
SC	420230	Biguaçu	3	152,10	2.889,90	17.463,76
SC	420240	Blumenau	15	760,50	14.449,50	70.721,01
SC	420243	Bocaina do Sul	0	0,00	0,00	1.224,32
SC	420245	Bombinhas	0	0,00	0,00	4.308,73
SC	420250	Bom Jardim da Serra	0	0,00	0,00	1.299,27
SC	420253	Bom Jesus	0	0,00	0,00	1.225,51
SC	420257	Bom Jesus do Oeste	1	50,70	963,30	569,14
SC	420260	Bom Retiro	0	0,00	0,00	2.421,99
SC	420270	Botuverá	0	0,00	0,00	1.340,76
SC	420280	Braço do Norte	3	152,10	2.889,90	5.096,44
SC	420285	Braço do Trombudo	0	0,00	0,00	1.245,43
SC	420287	Brunópolis	0	0,00	0,00	1.159,73
SC	420290	Brusque	4	202,80	3.853,20	26.675,14
SC	420300	Caçador	2	101,40	1.926,60	17.210,64
SC	420310	Caibi	0	0,00	0,00	1.599,87
SC	420315	Calmon	0	0,00	0,00	1.208,56
SC	420320	Camboriú	0	0,00	0,00	18.426,55
SC	420325	Capão Alto	1	50,70	963,30	578,00
SC	420330	Campo Alegre	1	50,70	963,30	2.092,11
SC	420340	Campo Belo do Sul	0	0,00	0,00	1.891,84
SC	420350	Campo Erê	2	101,40	1.926,60	1.175,81
SC	420360	Campos Novos	2	101,40	1.926,60	6.927,25
SC	420370	Canelinha	0	0,00	0,00	2.920,26
SC	420380	Canoinhas	3	152,10	2.889,90	10.900,24
SC	420390	Capinzal	0	0,00	0,00	5.591,64
SC	420395	Capivari de Baixo	0	0,00	0,00	5.952,21
SC	420400	Catanduvas	0	0,00	0,00	2.612,22
SC	420410	Caxambu do Sul	0	0,00	0,00	1.246,27
SC	420415	Celso Ramos	0	0,00	0,00	1.172,13
SC	420417	Cerro Negro	0	0,00	0,00	1.201,42
SC	420419	Chapadão do Lageado	1	50,70	963,30	600,87
SC	420420	Chapecó	58	2.940,60	55.871,40	25.756,15
SC	420425	Cocal do Sul	0	0,00	0,00	4.082,29
SC	420430	Concórdia	3	152,10	2.889,90	15.488,71
SC	420435	Cordilheira Alta	0	0,00	0,00	1.299,87
SC	420440	Coronel Freitas	0	0,00	0,00	2.619,36
SC	420445	Coronel Martins	1	50,70	963,30	584,40
SC	420450	Corupá	0	0,00	0,00	3.805,87
SC	420455	Correia Pinto	0	0,00	0,00	3.683,98
SC	420460	Criciúma	9	456,30	8.669,70	43.520,38
SC	420470	Cunha Porã	1	50,70	963,30	1.827,42
SC	420475	Cunhataí	0	0,00	0,00	1.135,16
SC	420480	Curitibanos	0	0,00	0,00	9.960,55
SC	420490	Descanso	0	0,00	0,00	2.196,06
SC	420500	Dionísio Cerqueira	0	0,00	0,00	3.897,16
SC	420510	Dona Emma	1	50,70	963,30	636,30
SC	420515	Doutor Pedrinho	0	0,00	0,00	1.277,57
SC	420517	Entre Rios	0	0,00	0,00	1.210,49
SC	420519	Ermo	0	0,00	0,00	1.135,27
SC	420520	Erval Velho	0	0,00	0,00	1.277,06
SC	420530	Faxinal dos Guedes	0	0,00	0,00	2.753,23
SC	420535	Flor do Sertão	0	0,00	0,00	1.104,90
SC	420540	Florianópolis	17	861,90	16.376,10	131.696,18
SC	420543	Formosa do Sul	0	0,00	0,00	1.157,41



SC	420545	Forquilha	0	0,00	0,00	6.296,97
SC	420550	Fraiburgo	0	0,00	0,00	9.124,15
SC	420555	Frei Rogério	1	50,70	963,30	568,97
SC	420560	Galvão	1	50,70	963,30	599,25
SC	420570	Garopaba	2	101,40	1.926,60	3.312,37
SC	420580	Garuva	0	0,00	0,00	4.190,92
SC	420590	Gaspar	3	152,10	2.889,90	13.385,73
SC	420600	Governador Celso Ramos	0	0,00	0,00	4.427,82
SC	420610	Grão Pará	0	0,00	0,00	1.644,24
SC	420620	Gravatal	0	0,00	0,00	2.842,74
SC	420630	Guabiruba	0	0,00	0,00	5.366,73
SC	420640	Guaraciaba	1	50,70	963,30	1.712,16
SC	420650	Guaramirim	3	152,10	2.889,90	7.276,69
SC	420660	Guarujá do Sul	0	0,00	0,00	1.319,19
SC	420665	Guatambú	2	101,40	1.926,60	643,93
SC	420670	Herval d'Oeste	0	0,00	0,00	5.631,16
SC	420675	Ibiam	0	0,00	0,00	1.128,36
SC	420680	Ibicaré	0	0,00	0,00	1.198,53
SC	420690	Ibirama	0	0,00	0,00	4.655,02
SC	420700	Içara	3	152,10	2.889,90	10.442,52
SC	420710	Ilhota	0	0,00	0,00	3.393,79
SC	420720	Imarú	0	0,00	0,00	2.909,80
SC	420730	Imbituba	0	0,00	0,00	10.890,54
SC	420740	Imbuia	0	0,00	0,00	1.528,21
SC	420750	Indaial	3	152,10	2.889,90	12.911,94
SC	420757	Iomerê	0	0,00	0,00	1.198,10
SC	420760	Ipirá	0	0,00	0,00	1.273,97
SC	420765	Iporã do Oeste	0	0,00	0,00	2.236,09
SC	420768	Ipuacu	0	0,00	0,00	1.834,21
SC	420770	Ipumirim	0	0,00	0,00	1.904,08
SC	420775	Iraceminha	0	0,00	0,00	1.244,56
SC	420780	Irani	1	50,70	963,30	1.595,11
SC	420785	Irati	0	0,00	0,00	1.118,85
SC	420790	Irineópolis	0	0,00	0,00	2.783,58
SC	420800	Itá	1	50,70	963,30	818,55
SC	420810	Itaiópolis	0	0,00	0,00	5.390,44
SC	420820	Itajaí	60	3.042,00	57.798,00	25.698,52
SC	420830	Itapema	8	405,60	7.706,40	7.014,54
SC	420840	Itapiranga	1	50,70	963,30	3.181,21
SC	420845	Itapoá	2	101,40	1.926,60	2.541,25
SC	420850	Ituporanga	3	152,10	2.889,90	3.173,23
SC	420860	Jaborá	0	0,00	0,00	1.242,98
SC	420870	Jacinto Machado	0	0,00	0,00	2.722,63
SC	420880	Jaguaruna	2	101,40	1.926,60	2.842,92
SC	420890	Jaraguá do Sul	7	354,90	6.743,10	34.093,36
SC	420895	Jardinópolis	0	0,00	0,00	1.099,59
SC	420900	Joaçaba	1	50,70	963,30	6.356,47
SC	420910	Joinville	25	1.267,50	24.082,50	117.340,75
SC	420915	José Boiteux	1	50,70	963,30	650,93
SC	420917	Jupia	1	50,70	963,30	566,72
SC	420920	Lacerdópolis	0	0,00	0,00	1.147,64
SC	420930	Lages	8	405,60	7.706,40	32.828,65
SC	420940	Laguna	3	152,10	2.889,90	8.410,68
SC	420945	Lajeado Grande	1	50,70	963,30	546,16
SC	420950	Laurentino	0	0,00	0,00	1.657,50
SC	420960	Lauro Muller	1	50,70	963,30	2.841,04
SC	420970	Lebon Régis	0	0,00	0,00	3.083,20
SC	420980	Leoberto Leal	0	0,00	0,00	1.190,26
SC	420985	Lindóia do Sul	0	0,00	0,00	1.280,00
SC	420990	Lontras	1	50,70	963,30	1.892,70
SC	421000	Luiz Alves	0	0,00	0,00	2.971,51
SC	421003	Luzerna	0	0,00	0,00	1.453,50
SC	421005	Macleira	1	50,70	963,30	557,05
SC	421010	Mafra	3	152,10	2.889,90	11.138,16
SC	421020	Major Gercino	0	0,00	0,00	1.221,83
SC	421030	Major Vieira	0	0,00	0,00	1.999,45
SC	421040	Maracajá	0	0,00	0,00	1.752,61
SC	421050	Maravilha	1	50,70	963,30	5.150,32
SC	421055	Marema	0	0,00	0,00	1.122,82
SC	421060	Massaranduba	1	50,70	963,30	3.067,23
SC	421070	Matos Costa	0	0,00	0,00	1.160,08
SC	421080	Meleiro	0	0,00	0,00	1.806,67
SC	421085	Mirim Doce	0	0,00	0,00	1.142,42
SC	421090	Modelo	1	50,70	963,30	631,23
SC	421100	Mondai	0	0,00	0,00	2.813,67
SC	421105	Monte Carlo	0	0,00	0,00	2.460,75
SC	421110	Monte Castelo	0	0,00	0,00	2.161,89
SC	421120	Morro da Fumaça	0	0,00	0,00	4.348,26
SC	421125	Morro Grande	0	0,00	0,00	1.182,91
SC	421130	Navegantes	3	152,10	2.889,90	15.104,17
SC	421140	Nova Erechim	0	0,00	0,00	1.328,70
SC	421145	Nova Itaberaba	0	0,00	0,00	1.265,59
SC	421150	Nova Trento	0	0,00	0,00	3.411,64
SC	421160	Nova Veneza	0	0,00	0,00	3.642,67
SC	421165	Novo Horizonte	0	0,00	0,00	1.155,07
SC	421170	Orleans	1	50,70	963,30	4.726,00
SC	421175	Otacilio Costa	0	0,00	0,00	4.486,21
SC	421180	Ouro	0	0,00	0,00	1.896,18
SC	421185	Ouro Verde	0	0,00	0,00	1.140,89
SC	421187	Paial	0	0,00	0,00	1.098,90
SC	421189	Painel	0	0,00	0,00	1.151,59
SC	421190	Palhoça	0	0,00	0,00	49.486,61
SC	421200	Palma Sola	1	50,70	963,30	1.012,18
SC	421205	Palmeira	0	0,00	0,00	1.186,76
SC	421210	Palmitos	2	101,40	1.926,60	2.222,25
SC	421220	Papanduva	1	50,70	963,30	3.800,35
SC	421223	Paraíso	0	0,00	0,00	1.228,39
SC	421225	Passo de Torres	0	0,00	0,00	1.958,65
SC	421227	Passos Maia	0	0,00	0,00	1.255,22
SC	421230	Paulo Lopes	0	0,00	0,00	1.816,62
SC	421240	Pedras Grandes	0	0,00	0,00	1.244,17
SC	421250	Penha	0	0,00	0,00	8.111,69
SC	421260	Peritiba	0	0,00	0,00	1.172,11
SC	421265	Pescaria Brava (**)	0	0,00	0,00	2.489,05
SC	421270	Petrolândia	0	0,00	0,00	1.565,70
SC	421280	Balneário Piçarras	0	0,00	0,00	5.093,88
SC	421290	Pinhalzinho	2	101,40	1.926,60	2.735,82
SC	421300	Pinheiro Preto	0	0,00	0,00	1.243,89

SC	421310	Piratuba	0	0,00	0,00	1.266,34
SC	421315	Planalto Alegre	0	0,00	0,00	1.196,09
SC	421320	Pomerode	0	0,00	0,00	7.802,49
SC	421330	Ponte Alta	0	0,00	0,00	1.287,48
SC	421335	Ponte Alta do Norte	0	0,00	0,00	1.216,88
SC	421340	Ponte Serrada	0	0,00	0,00	2.908,27
SC	421350	Porto Belo	2	101,40	1.926,60	2.824,05
SC	421360	Porto União	2	101,40	1.926,60	6.926,23
SC	421370	Pouso Redondo	0	0,00	0,00	4.119,27
SC	421380	Praia Grande	0	0,00	0,00	1.881,13
SC	421390	Presidente Castello Branco	0	0,00	0,00	1.097,57
SC	421400	Presidente Getúlio	0	0,00	0,00	4.133,55
SC	421410	Presidente Nereu	1	50,70	963,30	573,76
SC	421415	Princesa	0	0,00	0,00	1.194,06
SC	421420	Quilombo	0	0,00	0,00	2.615,02
SC	421430	Rancho Queimado	1	50,70	963,30	594,79
SC	421440	Rio das Antas	0	0,00	0,00	1.592,47
SC	421450	Rio do Campo	0	0,00	0,00	1.577,17
SC	421460	Rio do Oeste	0	0,00	0,00	1.875,52
SC	421470	Rio dos Cedros	0	0,00	0,00	2.809,84
SC	421480	Rio do Sul	3	152,10	2.889,90	14.004,10
SC	421490	Rio Fortuna	0	0,00	0,00	1.285,78
SC	421500	Rio Negrinho	3	152,10	2.889,90	7.663,53
SC	421505	Rio Rufino	0	0,00	0,00	1.160,86
SC	421507	Riqueza	0	0,00	0,00	1.280,96
SC	421510	Rodeio	0	0,00	0,00	2.887,87
SC	421520	Romelândia	0	0,00	0,00	1.400,97
SC	421530	Salete	1	50,70	963,30	967,81
SC	421535	Saltinho	0	0,00	0,00	1.232,61
SC	421540	Salto Veloso	0	0,00	0,00	1.300,94
SC	421545	Sangão	1	50,70	963,30	1.977,36
SC	421550	Santa Cecília	0	0,00	0,00	4.185,31
SC	421555	Santa Helena	0	0,00	0,00	1.136,63
SC	421560	Santa Rosa de Lima	0	0,00	0,00	1.145,15
SC	421565	Santa Rosa do Sul	0	0,00	0,00	2.112,67
SC	421567	Santa Terezinha	0	0,00	0,00	2.265,16
SC	421568	Santa Terezinha do Progresso	0	0,00	0,00	1.162,03
SC	421569	Santiago do Sul	0	0,00	0,00	1.082,28
SC	421570	Santo Amaro da Imperatriz	0	0,00	0,00	6.921,01
SC	421575	São Bernardino	1	50,70	963,30	576,94
SC	421580	São Bento do Sul	4	202,80	3.853,20	16.539,40
SC	421590	São Bonifácio	1	50,70	963,30	587,95
SC	421600	São Carlos	2	101,40	1.926,60	1.383,25
SC	421605	São Cristovão do Sul	0	0,00	0,00	1.353,54
SC	421610	São Domingos	1	50,70	963,30	1.466,85
SC	421620	São Francisco do Sul	3	152,10	2.889,90	9.234,58
SC	421625	São João do Oeste	1	50,70	963,30	794,96
SC	421630	São João Batista	1	50,70	963,30	7.077,87
SC	421635	São João do Itaperiú	0	0,00	0,00	1.244,44
SC	421640	São João do Sul	0	0,00	0,00	1.837,27
SC	421650	São Joaquim	0	0,00	0,00	6.641,47
SC	421660	São José	9	456,30	8.669,70	64.660,28
SC	421670	São José do Cedro	0	0,00	0,00	3.545,52
SC	421680	São José do Cerrito	0	0,00	0,00	2.321,52
SC	421690	São Lourenço do Oeste	3	152,10	2.889,90	2.979,43
SC	421700	São Ludgero	1	50,70	963,30	2.145,66
SC	421710	São Martinho	0	0,00	0,00	1.198,43
SC	421715	São Miguel da Boa Vista	0	0,00	0,00	1.114,37
SC	421720	São Miguel do Oeste	12	608,40	11.559,60	4.918,31
SC	421725	São Pedro de Alcântara	1	50,70	963,30	843,15
SC	421730	Saudades	0	0,00	0,00	2.410,77
SC	421740	Schroeder	1	50,70	963,30	3.674,13
SC	421750	Seara	1	50,70	963,30	3.472,42
SC	421755	Serra Alta	1	50,70	963,30	602,25
SC	421760	Siderópolis	1	50,70	963,30	2.502,91
SC	421770	Sombrio	0	0,00	0,00	7.290,19
SC	421775	Sul Brasil	0	0,00	0,00	1.156,05
SC	421780	Taió	0	0,00	0,00	4.579,54
SC	421790	Tangará	0	0,00	0,00	2.238,13
SC	421795	Tigrinhos	0	0,00	0,00	1.104,42
SC	421800	Tijucas	0	0,00	0,00	8.830,14
SC	421810	Timbé do Sul	0	0,00	0,00	1.373,68
SC	421820	Timbó	0	0,00	0,00	10.331,32
SC	421825	Timbó Grande	0	0,00	0,00	1.928,56
SC	421830	Três Barras	1	50,70	963,30	3.841,66
SC	421835	Treviso	0	0,00	0,00	1.260,30
SC	421840	Treze de Maio	0	0,00	0,00	1.798,26
SC	421850	Treze Tílias	0	0,00	0,00	1.805,91
SC	421860	Trombudo Central	1	50,70	963,30	889,82
SC	421870	Tubarão	4	202,80	3.853,20	22.178,98
SC	421875	Tunápolis	0	0,00	0,00	1.278,35
SC	421880	Turvo	0	0,00	0,00	3.175,26
SC	421885	União do Oeste	0	0,00	0,00	1.163,18
SC	421890	Urubici	0	0,00	0,00	2.819,79
SC	421895	Urupema	0	0,00	0,00	1.156,67
SC	421900	Urussanga	0	0,00	0,00	5.333,32
SC	421910	Vargeão	0	0,00	0,00	1.222,55
SC	421915	Vargem	0	0,00	0,00	1.157,89
SC	421917	Vargem Bonita	0	0,00	0,00	1.276,19
SC	421920	Vidal Ramos	1	50,70	963,30	813,07
SC	421930	Videira	3	152,10	2.889,90	9.949,09
SC	421935	Vitor Meireles	1	50,70	963,30	661,73
SC	421940	Witmarsum	0	0,00	0,00	1.260,39
SC	421950	Xanxerê	7	354,90	6.743,10	6.079,07
SC	421960	Xavantina	1	50,70	963,30	621,12
SC	421970	Xaxim	8	405,60	7.706,40	3.485,34
SC	421985	Zortéa	0	0,00	0,00	1.230,69
SC	422000	Balneário Rincão (**)	1	50,70	963,30	2.051,82
Total			410	20.787,00	394.953,00	1.899.165,15

## ANEXO XXV

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
SE	280000	SES/SE	0	0,00	0,00	280.848,40
SE	280010	Amparo de São Francisco	0	0,00	0,00	1.012,78
SE	280020	Aquidabã	5	253,50	4.816,50	4.522,66
SE	280030	Aracaju	205	10.393,50	197.476,50	151.757,42
SE	280040	Araúá	2	101,40	1.926,60	2.774,58
SE	280050	Areia Branca	0	0,00	0,00	7.650,51
SE	280060	Barra dos Coqueiros	0	0,00	0,00	11.863,98
SE	280067	Boquim	7	354,90	6.743,10	5.720,67
SE	280070	Brejo Grande	0	0,00	0,00	3.504,96



SE	280100	Campo do Brito	0	0,00	0,00	7.590,10
SE	280110	Canhoba	0	0,00	0,00	1.749,85
SE	280120	Canindé de São Francisco	6	304,20	5.779,80	6.060,34
SE	280130	Capela	0	0,00	0,00	14.096,01
SE	280140	Carira	5	253,50	4.816,50	4.536,64
SE	280150	Carmópolis	4	202,80	3.853,20	3.256,08
SE	280160	Cedro de São João	2	101,40	1.926,60	1.250,37
SE	280170	Cristinápolis	0	0,00	0,00	7.536,83
SE	280190	Cumbe	2	101,40	1.926,60	847,33
SE	280200	Divina Pastora	0	0,00	0,00	2.050,79
SE	280210	Estância	24	1.216,80	23.119,20	14.447,24
SE	280220	Feira Nova	1	50,70	963,30	1.417,33
SE	280230	Frei Paulo	4	202,80	3.853,20	3.170,59
SE	280240	Gararu	2	101,40	1.926,60	3.061,65
SE	280250	General Maynard	2	101,40	1.926,60	676,36
SE	280260	Gracho Cardoso	2	101,40	1.926,60	1.245,31
SE	280270	Ilha das Flores	2	101,40	1.926,60	1.834,25
SE	280280	Indiaroba	2	101,40	1.926,60	5.444,36
SE	280290	Itabaiana	21	1.064,70	20.229,30	19.712,91
SE	280300	Itabaianinha	7	354,90	6.743,10	10.729,97
SE	280310	Itabi	2	101,40	1.926,60	1.073,06
SE	280320	Itaporanga d'Ajuda	5	253,50	4.816,50	9.191,80
SE	280330	Japarutuba	0	0,00	0,00	7.702,22
SE	280340	Japoatã	1	50,70	963,30	4.699,28
SE	280350	Lagarto	18	912,60	17.339,40	25.606,17
SE	280360	Laranjeiras	0	0,00	0,00	12.281,66
SE	280370	Macambira	2	101,40	1.926,60	1.454,91
SE	280380	Malhada dos Bois	0	0,00	0,00	1.567,40
SE	280390	Malhador	2	101,40	1.926,60	3.450,18
SE	280400	Maruim	4	202,80	3.853,20	3.658,24
SE	280410	Moita Bonita	0	0,00	0,00	4.825,25
SE	280420	Monte Alegre de Sergipe	2	101,40	1.926,60	4.341,62
SE	280430	Muribeca	2	101,40	1.926,60	1.630,57
SE	280440	Neópolis	4	202,80	3.853,20	4.205,61
SE	280445	Nossa Senhora Aparecida	2	101,40	1.926,60	1.864,24
SE	280450	Nossa Senhora da Glória	10	507,00	9.633,00	7.468,74
SE	280460	Nossa Senhora das Dores	7	354,90	6.743,10	5.546,09
SE	280470	Nossa Senhora de Lourdes	2	101,40	1.926,60	1.381,93
SE	280480	Nossa Senhora do Socorro	68	3.447,60	65.504,40	37.073,88
SE	280490	Pacatuba	0	0,00	0,00	5.960,69
SE	280500	Pedra Mole	0	0,00	0,00	1.347,72
SE	280510	Pedrinhas	0	0,00	0,00	4.004,73
SE	280520	Pinhão	2	101,40	1.926,60	1.354,54
SE	280530	Pirambu	0	0,00	0,00	3.837,03
SE	280540	Poço Redondo	4	202,80	3.853,20	10.364,58
SE	280550	Poço Verde	0	0,00	0,00	9.860,31
SE	280560	Porto da Folha	0	0,00	0,00	12.091,57
SE	280570	Propriá	0	0,00	0,00	12.563,89
SE	280580	Riachão do Dantas	0	0,00	0,00	8.482,62
SE	280590	Riachuelo	3	152,10	2.889,90	2.128,57
SE	280600	Ribeirópolis	6	304,20	5.779,80	3.862,34
SE	280610	Rosário do Catete	2	101,40	1.926,60	2.402,56
SE	280620	Salgado	0	0,00	0,00	8.512,35
SE	280630	Santa Luzia do Itanhy	2	101,40	1.926,60	4.153,26
SE	280640	Santana do São Francisco	0	0,00	0,00	3.093,38
SE	280650	Santa Rosa de Lima	2	101,40	1.926,60	887,60
SE	280660	Santo Amaro das Brotas	3	152,10	2.889,90	2.561,94
SE	280670	São Cristóvão	0	0,00	0,00	36.316,03
SE	280680	São Domingos	0	0,00	0,00	4.626,14
SE	280690	São Francisco	0	0,00	0,00	1.589,95
SE	280700	São Miguel do Aleixo	0	0,00	0,00	1.637,74
SE	280710	Simão Dias	2	101,40	1.926,60	15.183,86
SE	280720	Siriri	2	101,40	1.926,60	1.850,82
SE	280730	Telha	0	0,00	0,00	1.333,43
SE	280740	Tobias Barreto	15	760,50	14.449,50	10.826,17
SE	280750	Tomar do Geru	2	101,40	1.926,60	3.679,32
SE	280760	Umbaúba	0	0,00	0,00	10.349,54
Total			481	24.386,70	463.347,30	904.255,80

## ANEXO XXVI

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
SP	350000	SES/SP	0	0,00	0,00	2.691.715,96
SP	350010	Adamantina	16	811,20	15.412,80	4.247,61
SP	350020	Adolfo	2	101,40	1.926,60	1.028,55
SP	350030	Aguaf	2	101,40	1.926,60	4.835,52
SP	350040	Águas da Prata	0	0,00	0,00	2.086,50
SP	350050	Águas de Lindóia	0	0,00	0,00	4.553,00
SP	350055	Águas de Santa Bárbara	0	0,00	0,00	2.089,43
SP	350060	Águas de São Pedro	0	0,00	0,00	2.170,19
SP	350070	Agudos	0	0,00	0,00	7.116,38
SP	350075	Alambari	0	0,00	0,00	2.153,42
SP	350080	Alfredo Marcondes	1	50,70	963,30	1.119,33
SP	350090	Altair	2	101,40	1.926,60	1.045,61
SP	350100	Altinópolis	5	253,50	4.816,50	1.582,24
SP	350110	Alto Alegre	0	0,00	0,00	2.056,40
SP	350115	Alumínio	0	0,00	0,00	3.510,11
SP	350120	Alvares Florence	2	101,40	1.926,60	1.021,13
SP	350130	Alvares Machado	2	101,40	1.926,60	3.351,52
SP	350140	Alvaro de Carvalho	0	0,00	0,00	2.106,50
SP	350150	Alvinlândia	0	0,00	0,00	2.084,62
SP	350160	Americana	0	0,00	0,00	59.201,34
SP	350170	Américo Brasiliense	9	456,30	8.669,70	3.690,58
SP	350180	Américo de Campos	2	101,40	1.926,60	1.036,17
SP	350190	Amparo	5	253,50	4.816,50	12.635,50
SP	350200	Analândia	0	0,00	0,00	2.123,15
SP	350210	Andradina	25	1.267,50	24.082,50	7.956,68
SP	350220	Angatuba	0	0,00	0,00	4.683,74
SP	350230	Anhembi	0	0,00	0,00	2.135,00
SP	350240	Anhumas	0	0,00	0,00	2.096,09
SP	350250	Aparecida	12	608,40	11.559,60	4.523,00
SP	350260	Aparecida d'Oeste	2	101,40	1.926,60	1.020,79
SP	350270	Apiá	3	152,10	2.889,90	2.495,99
SP	350275	Araçariçuama	0	0,00	0,00	3.845,38
SP	350280	Araçatuba	87	4.410,90	83.807,10	26.261,75
SP	350290	Araçoiaba da Serra	6	304,20	5.779,80	3.007,31
SP	350300	Aramina	0	0,00	0,00	2.092,11
SP	350310	Arandu	0	0,00	0,00	2.068,81
SP	350315	Arapeí	0	0,00	0,00	2.053,33

SP	350320	Araraquara	71	3.599,70	68.394,30	29.252,98
SP	350330	Araras	20	1.014,00	19.266,00	14.142,34
SP	350335	Arco-Iris	1	50,70	963,30	1.073,73
SP	350340	Arealva	3	152,10	2.889,90	1.046,27
SP	350350	Areias	0	0,00	0,00	2.074,37
SP	350360	Areiópolis	0	0,00	0,00	2.158,08
SP	350370	Ariranha	0	0,00	0,00	2.109,77
SP	350380	Artur Nogueira	2	101,40	1.926,60	10.409,90
SP	350390	Arujá	0	0,00	0,00	21.558,13
SP	350395	Aspásia	0	0,00	0,00	2.057,71
SP	350400	Assis	37	1.875,90	35.642,10	13.160,48
SP	350410	Atibaia	0	0,00	0,00	35.445,94
SP	350420	Auriflama	0	0,00	0,00	3.532,88
SP	350430	Avaí	2	101,40	1.926,60	1.045,67
SP	350440	Avanhandava	1	50,70	963,30	2.301,29
SP	350450	Avaré	0	0,00	0,00	22.906,38
SP	350460	Bady Bassitt	6	304,20	5.779,80	1.641,84
SP	350470	Balbinos	0	0,00	0,00	2.278,61
SP	350480	Bálsamo	2	101,40	1.926,60	1.050,58
SP	350490	Bananal	3	152,10	2.889,90	1.341,00
SP	350500	Barão de Antonina	0	0,00	0,00	2.101,73
SP	350510	Barbosa	2	101,40	1.926,60	1.053,07
SP	350520	Bariri	5	253,50	4.816,50	3.305,76
SP	350530	Barra Bonita	0	0,00	0,00	9.078,75
SP	350535	Barra do Chapéu	0	0,00	0,00	2.092,36
SP	350540	Barra do Turvo	0	0,00	0,00	2.053,70
SP	350550	Barretos	52	2.636,40	50.091,60	14.549,78
SP	350560	Barrinha	11	557,70	10.596,30	3.022,98
SP	350570	Barueri	39	1.977,30	37.568,70	33.850,30
SP	350580	Bastos	6	304,20	5.779,80	2.121,46
SP	350590	Batatais	0	0,00	0,00	15.032,00
SP	350600	Bauru	121	6.134,70	116.559,30	54.489,98
SP	350610	Bebedouro	1	50,70	963,30	18.083,26
SP	350620	Bento de Abreu	2	101,40	1.926,60	1.050,79
SP	350630	Bernardino de Campos	4	202,80	3.853,20	1.091,38
SP	350635	Bertioga	0	0,00	0,00	13.784,50
SP	350640	Bilac	2	101,40	1.926,60	1.056,86
SP	350650	Birigui	1	50,70	963,30	29.591,49
SP	350660	Biritiba-Mirim	0	0,00	0,00	8.041,49
SP	350670	Boa Esperança do Sul	3	152,10	2.889,90	1.503,07
SP	350680	Bocaina	0	0,00	0,00	2.289,48
SP	350690	Bofete	0	0,00	0,00	2.147,38
SP	350700	Boituva	5	253,50	4.816,50	5.874,82
SP	350710	Bom Jesus dos Perdões	3	152,10	2.889,90	2.203,91
SP	350715	Bom Sucesso de Itararé	0	0,00	0,00	2.098,81
SP	350720	Borá	0	0,00	0,00	2.069,39
SP	350730	Boracéia	0	0,00	0,00	2.109,47
SP	350740	Borborema	3	152,10	2.889,90	1.513,20
SP	350745	Borebi	1	50,70	963,30	1.156,80
SP	350750	Botucatu	1	50,70	963,30	29.519,22
SP	350760	Bragança Paulista	0	0,00	0,00	41.434,94
SP	350770	Braúna	0	0,00	0,00	2.110,19
SP	350775	Brejo Alegre	1	50,70	963,30	1.137,69
SP	350780	Brodowski	0	0,00	0,00	4.530,40
SP	350790	Brotas	0	0,00	0,00	4.541,76
SP	350800	Buri	4	202,80	3.853,20	1.907,81
SP	350810	Buritama	6	304,20	5.779,80	1.873,41
SP	350820	Buritizal	0	0,00	0,00	2.098,27
SP	350830	Cabrália Paulista	0	0,00	0,00	2.049,97
SP	350840	Cabreúva	0	0,00	0,00	8.975,04
SP	350850	Caçapava	0	0,00	0,00	22.606,50
SP	350860	Cachoeira Paulista	0	0,00	0,00	8.011,50
SP	350870	Caconde	1	50,70	963,30	3.774,70
SP	350880	Cafelândia	6	304,20	5.779,80	1.747,43
SP	350890	Caiabu	1	50,70	963,30	1.101,53
SP	350900	Caiéiras	0	0,00	0,00	24.652,92
SP	350910	Caiuá	2	101,40	1.926,60	1.062,51
SP	350920	Cajamar	0	0,00	0,00	18.443,52
SP	350925	Cajati	4	202,80	3.853,20	2.845,36
SP	350930	Cajobi	0	0,00	0,00	2.087,03
SP	350940	Cajuru	0	0,00	0,00	4.930,81
SP	350945	Campina do Monte Alegre	0	0,00	0,00	2.087,86
SP	350950	Campinas	0	0,00	0,00	313.897,87
SP	350960	Campo Limpo Paulista	6	304,20	5.779,80	9.883,34
SP	350970	Campos do Jordão	0	0,00	0,00	12.635,25
SP	350980	Campos Novos Paulista	0	0,00	0,00	2.093,16
SP	350990	Cananéia	0	0,00	0,00	3.150,25
SP	350995	Canas	0	0,00	0,00	2.127,05
SP	351000	Cândido Mota	0	0,00	0,00	6.668,14
SP	351010	Cândido Rodrigues	0	0,00	0,00	2.071,72
SP	351015	Canitar	0	0,00	0,00	2.136,76
SP	351020	Capão Bonito	11	557,70	10.596,30	4.652,02
SP	351030	Capela do Alto	6	304,20	5.779,80	1.881,18
SP	351040	Capivari	9	456,30	8.669,70	5.146,40
SP	351050	Caraguatatuba	8	405,60	7.706,40	21.382,77
SP	351060	Carapicuíba	3	152,10	2.889,90	98.854,14
SP	351070	Cardoso	1	50,70	963,30	1.437,02
SP	351080	Casa Branca	3	152,10	2.889,90	4.867,02
SP	351090	Cássia dos Coqueiros	0	0,00	0,00	2.044,63
SP	351100	Castilho	7	354,90	6.743,10	2.007,26
SP	351110	Catanduva	45	2.281,50	43.348,50	15.586,51
SP	351120	Catiguá	3	152,10	2.889,90	1.046,99
SP	351130	Cedral	3	152,10	2.889,90	1.060,87
SP	351140	Cerqueira César	0	0,00	0,00	3.703,01
SP	351150	Cerquillo	6	304,20	5.779,80	4.339,67
SP	351160	Cesário Lange	3	152,10	2.889,90	1.659,00
SP	351170	Charqueada	4	202,80	3.853,20	1.592,91
SP	351190	Clementina	0	0,00	0,00	2.147,62
SP	351200	Colina	6	304,20	5.779,80	1.871,41
SP	351210	Colômbia	1	50,70	963,30	1.104,02
SP	351220	Conchal	0	0,00	0,00	5.322,03
SP	351230	Conchas	0	0,00	0,00	3.385,17
SP	351240	Cordeirópolis	7	354,90	6.743,10	2.246,70
SP	351250	Coroados	2	101,40	1.926,60	1.060,24
SP	351260	Coronel Macedo	0	0,00	0,00	2.039,07
SP	351270	Corumbataí	0	0,00	0,00	2.072,03
SP	351280	Cosmópolis	14	709,80	13.486,20	8.203,50
SP	351290	Cosmorama	2	101,40	1.926,60	1.029,62



SP	351300	Cotia	4	202,80	3.853,20	54.914,11
SP	351310	Cravinhos	8	405,60	7.706,40	3.380,24
SP	351320	Cristais Paulista	2	101,40	1.926,60	1.056,19
SP	351330	Cruzália	0	0,00	0,00	2.032,37
SP	351340	Cruzeiro	0	0,00	0,00	20.187,25
SP	351350	Cubatão	0	0,00	0,00	52.298,26
SP	351360	Cunha	1	50,70	963,30	4.599,45
SP	351370	Descalvado	7	354,90	6.743,10	3.285,89
SP	351380	Diadema	26	1.318,20	25.045,80	81.794,92
SP	351385	Dirce Reis	0	0,00	0,00	2.078,86
SP	351390	Divinolândia	0	0,00	0,00	2.272,45
SP	351400	Dobrada	3	152,10	2.889,90	1.053,59
SP	351410	Dois Córregos	6	304,20	5.779,80	2.577,56
SP	351420	Dolcinópolis	1	50,70	963,30	1.094,17
SP	351430	Dourado	0	0,00	0,00	2.065,04
SP	351440	Dracena	3	152,10	2.889,90	9.004,10
SP	351450	Duartina	2	101,40	1.926,60	1.232,28
SP	351460	Dumont	0	0,00	0,00	2.144,16
SP	351470	Echaporã	2	101,40	1.926,60	1.023,55
SP	351480	Eldorado	0	0,00	0,00	3.822,25
SP	351490	Elias Fausto	1	50,70	963,30	2.351,37
SP	351492	Elisiário	0	0,00	0,00	2.127,41
SP	351495	Embaúba	0	0,00	0,00	2.058,79
SP	351500	Embu	13	659,10	12.522,90	55.046,75
SP	351510	Embu-Guaçu	0	0,00	0,00	17.421,58
SP	351512	Emilianópolis	1	50,70	963,30	1.116,96
SP	351515	Engenheiro Coelho	0	0,00	0,00	4.538,25
SP	351518	Espírito Santo do Pinhal	6	304,20	5.779,80	4.284,44
SP	351519	Espírito Santo do Turvo	0	0,00	0,00	2.112,70
SP	351520	Estrela d'Oeste	2	101,40	1.926,60	1.031,58
SP	351530	Estrela do Norte	0	0,00	0,00	2.069,84
SP	351535	Euclides da Cunha Paulista	3	152,10	2.889,90	1.120,83
SP	351540	Fartura	3	152,10	2.889,90	1.559,32
SP	351550	Fernandópolis	27	1.368,90	26.009,10	7.751,07
SP	351560	Fernando Prestes	2	101,40	1.926,60	1.035,68
SP	351565	Fernão	1	50,70	963,30	1.131,45
SP	351570	Ferraz de Vasconcelos	3	152,10	2.889,90	44.723,66
SP	351580	Flora Rica	0	0,00	0,00	2.013,03
SP	351590	Floreal	2	101,40	1.926,60	1.024,24
SP	351600	Flórida Paulista	4	202,80	3.853,20	1.806,79
SP	351610	Florínia	0	0,00	0,00	2.041,65
SP	351620	Franca	36	1.825,20	34.678,80	53.863,94
SP	351630	Francisco Morato	0	0,00	0,00	43.430,05
SP	351640	Franco da Rocha	0	0,00	0,00	37.512,26
SP	351650	Gabriel Monteiro	1	50,70	963,30	1.098,78
SP	351660	Gália	0	0,00	0,00	2.039,22
SP	351670	Garça	10	507,00	9.633,00	4.565,61
SP	351680	Gastão Vidigal	2	101,40	1.926,60	1.058,11
SP	351685	Gavião Peixoto	1	50,70	963,30	1.125,40
SP	351690	General Salgado	0	0,00	0,00	2.330,85
SP	351700	Getulina	0	0,00	0,00	2.934,11
SP	351710	Glicério	0	0,00	0,00	2.075,44
SP	351720	Guaicara	5	253,50	4.816,50	1.127,12
SP	351730	Guaimbê	1	50,70	963,30	1.116,58
SP	351740	Guaiçara	0	0,00	0,00	8.008,52
SP	351750	Guapiaçu	1	50,70	963,30	2.900,10
SP	351760	Guapiara	0	0,00	0,00	3.550,26
SP	351770	Guará	6	304,20	5.779,80	2.133,06
SP	351780	Guaraçai	4	202,80	3.853,20	1.140,30
SP	351790	Guaraci	4	202,80	3.853,20	1.052,82
SP	351800	Guarani d'Oeste	1	50,70	963,30	1.095,73
SP	351810	Guarantã	2	101,40	1.926,60	1.034,75
SP	351820	Guararapes	14	709,80	13.486,20	3.749,82
SP	351830	Guararema	0	0,00	0,00	7.307,50
SP	351840	Guaratinguetá	0	0,00	0,00	29.594,50
SP	351850	Guareí	3	152,10	2.889,90	2.153,57
SP	351860	Guariba	0	0,00	0,00	7.466,73
SP	351870	Guarujá	59	2.991,30	56.834,70	74.598,06
SP	351880	Guarulhos	0	0,00	0,00	342.264,71
SP	351885	Guatapará	0	0,00	0,00	2.095,80
SP	351890	Guzolândia	0	0,00	0,00	2.099,50
SP	351900	Herculândia	0	0,00	0,00	2.094,05
SP	351905	Holambra	0	0,00	0,00	3.261,50
SP	351907	Hortolândia	0	0,00	0,00	56.440,44
SP	351910	Iacanga	0	0,00	0,00	2.139,08
SP	351920	Iacri	0	0,00	0,00	2.051,84
SP	351925	Iaras	0	0,00	0,00	2.240,18
SP	351930	Ibaté	4	202,80	3.853,20	3.248,68
SP	351940	Ibirá	4	202,80	3.853,20	1.467,50
SP	351950	Ibirarema	1	50,70	963,30	1.155,88
SP	351960	Ibitinga	0	0,00	0,00	14.274,50
SP	351970	Ibiúna	5	253,50	4.816,50	14.144,75
SP	351980	Icém	3	152,10	2.889,90	1.049,03
SP	351990	Iepê	3	152,10	2.889,90	1.041,25
SP	352000	Igarapuã do Tietê	0	0,00	0,00	6.094,00
SP	352010	Igarapava	0	0,00	0,00	6.016,09
SP	352020	Igaratá	2	101,40	1.926,60	1.162,63
SP	352030	Iguape	0	0,00	0,00	7.564,75
SP	352040	Ilhabela	0	0,00	0,00	7.899,75
SP	352042	Ilha Comprida	0	0,00	0,00	2.525,50
SP	352044	Ilha Solteira	9	456,30	8.669,70	3.280,25
SP	352050	Indaiatuba	28	1.419,60	26.972,40	29.678,10
SP	352060	Indiana	2	101,40	1.926,60	1.029,53
SP	352070	Indiaporã	1	50,70	963,30	1.092,37
SP	352080	Inúbia Paulista	0	0,00	0,00	2.095,70
SP	352090	Ipaussu	0	0,00	0,00	2.836,25
SP	352100	Iperó	6	304,20	5.779,80	4.247,41
SP	352110	Ipeúna	0	0,00	0,00	2.162,04
SP	352115	Ipirá	0	0,00	0,00	2.142,20
SP	352120	Iporanga	0	0,00	0,00	2.051,17
SP	352130	Ipuã	5	253,50	4.816,50	1.507,70
SP	352140	Iracemápolis	5	253,50	4.816,50	2.172,87
SP	352150	Irapuã	3	152,10	2.889,90	1.047,77
SP	352160	Irapuru	3	152,10	2.889,90	1.063,55

SP	352170	Itaberá	5	253,50	4.816,50	1.777,97
SP	352180	Itai	0	0,00	0,00	6.727,41
SP	352190	Itajobi	0	0,00	0,00	3.138,21
SP	352200	Itaju	0	0,00	0,00	2.130,61
SP	352210	Itanhaém	23	1.166,10	22.155,90	12.947,20
SP	352215	Itaóca	0	0,00	0,00	2.065,03
SP	352220	Itapeçerica da Serra	0	0,00	0,00	43.122,79
SP	352230	Itapetininga	19	963,30	18.302,70	22.240,19
SP	352240	Itapeva	11	557,70	10.596,30	9.034,28
SP	352250	Itapevi	41	2.078,70	39.495,30	33.002,00
SP	352260	Itapira	9	456,30	8.669,70	7.100,33
SP	352265	Itapirapuã Paulista	1	50,70	963,30	1.129,92
SP	352270	Itápolis	16	811,20	15.412,80	4.321,07
SP	352280	Itaporanga	0	0,00	0,00	2.955,12
SP	352290	Itapuí	0	0,00	0,00	2.580,69
SP	352300	Itapura	2	101,40	1.926,60	1.053,65
SP	352310	Itaquaquecetuba	0	0,00	0,00	90.962,75
SP	352320	Itararé	0	0,00	0,00	9.784,42
SP	352330	Itariri	0	0,00	0,00	3.251,22
SP	352340	Itatiba	14	709,80	13.486,20	14.418,80
SP	352350	Itatinga	0	0,00	0,00	3.822,66
SP	352360	Itirapina	0	0,00	0,00	4.417,99
SP	352370	Itirapuã	2	101,40	1.926,60	1.047,91
SP	352380	Itobi	3	152,10	2.889,90	1.034,40
SP	352390	Itu	0	0,00	0,00	41.377,75
SP	352400	Itupeva	2	101,40	1.926,60	8.379,52
SP	352410	Ituverava	15	760,50	14.449,50	4.132,91
SP	352420	Jaborandi	2	101,40	1.926,60	1.037,17
SP	352430	Jaboticabal	33	1.673,10	31.788,90	7.619,89
SP	352440	Jacaré	21	1.064,70	20.229,30	35.977,20
SP	352450	Jaci	2	101,40	1.926,60	1.079,97
SP	352460	Jacupiranga	0	0,00	0,00	3.490,92
SP	352470	Jaguariúna	0	0,00	0,00	12.679,75
SP	352480	Jales	14	709,80	13.486,20	6.114,83
SP	352490	Jambeiro	0	0,00	0,00	2.153,76
SP	352500	Jandira	19	963,30	18.302,70	18.853,22
SP	352510	Jardinópolis	11	557,70	10.596,30	4.036,91
SP	352520	Jarinu	4	202,80	3.853,20	2.636,01
SP	352530	Jau	51	2.585,70	49.128,30	18.480,43
SP	352540	Jeriquara	0	0,00	0,00	2.056,01
SP	352550	Joanópolis	0	0,00	0,00	3.152,50
SP	352560	João Ramalho	2	101,40	1.926,60	1.045,75
SP	352570	José Bonifácio	12	608,40	11.559,60	3.463,75
SP	352580	Júlio Mesquita	0	0,00	0,00	2.086,35
SP	352585	Jumirim	0	0,00	0,00	2.140,53
SP	352590	Jundiá	28	1.419,60	26.972,40	76.830,13
SP	352600	Junqueirópolis	6	304,20	5.779,80	2.597,64
SP	352610	Juquiá	0	0,00	0,00	3.825,60
SP	352620	Juquitiba	2	101,40	1.926,60	6.013,94
SP	352630	Lagoinha	1	50,70	963,30	1.095,57
SP	352640	Laranjal Paulista	1	50,70	963,30	4.348,09
SP	352650	Lavínia	2	101,40	1.926,60	1.342,90
SP	352660	Lavrinhas	1	50,70	963,30	1.133,73
SP	352670	Leme	11	557,70	10.596,30	9.640,88
SP	352680	Lençóis Paulista	12	608,40	11.559,60	6.577,63
SP	352690	Limeira	88	4.461,60	84.770,40	38.359,19
SP	352700	Lindóia	0	0,00	0,00	2.134,54
SP	352710	Lins	6	304,20	5.779,80	13.942,33
SP	352720	Lorena	0	0,00	0,00	21.691,00
SP	352725	Lourdes	0	0,00	0,00	2.084,76
SP	352730	Louveira	0	0,00	0,00	8.380,88
SP	352740	Lucélia	0	0,00	0,00	5.492,88
SP	352750	Lucianópolis	1	50,70	963,30	1.117,08
SP	352760	Luis Antônio	2	101,40	1.926,60	1.277,42
SP	352770	Luiziânia	0	0,00	0,00	2.118,17
SP	352780	Lupércio	0	0,00	0,00	2.075,02
SP	352790	Lutécia	1	50,70	963,30	1.086,56
SP	352800	Macatuba	6	304,20	5.779,80	1.660,76
SP	352810	Macaubal	3	152,10	2.889,90	1.039,07
SP	352820	Macedônia	2	101,40	1.926,60	1.029,04
SP	352830	Magda	2	101,40	1.926,60	1.024,94
SP	352840	Mairinque	0	0,00	0,00	8.955,26
SP	352850	Mairiporã	0	0,00	0,00	23.638,54
SP	352860	Manduri	0	0,00	0,00	2.094,05
SP	352870	Marabá Paulista	2	101,40	1.926,60	1.073,08
SP	352880	Maracá	0	0,00	0,00	2.717,77
SP	352885	Marapoama	0	0,00	0,00	2.118,08
SP	352890	Mariópolis	0	0,00	0,00	2.070,30
SP	352900	Marília	0	0,00	0,00	62.863,26
SP	352910	Marinópolis	1	50,70	963,30	1.092,86
SP	352920	Martinópolis	8	405,60	7.706,40	3.344,01
SP	352930	Matão	9	456,30	8.669,70	10.440,98
SP	352940	Mauá	44	2.230,80	42.385,20	74.670,54
SP	352950	Mendonça	2	101,40	1.926,60	1.065,98
SP	352960	Meridiano	2	101,40	1.926,60	1.027,15
SP	352965	Mesópolis	1	50,70	963,30	1.095,21
SP	352970	Miguelópolis	0	0,00	0,00	4.338,94
SP	352980	Mineiros do Tietê	1	50,70	963,30	1.512,42
SP	352990	Miracatu	0	0,00	0,00	4.071,37
SP	353000	Mira Estrela	2	101,40	1.926,60	1.046,95
SP	353010	Mirandópolis	11	557,70	10.596,30	3.769,30
SP	353020	Mirante do Paranapanema	4	202,80	3.853,20	1.752,81
SP	353030	Mirassol	20	1.014,00	19.266,00	7.394,06
SP	353040	Mirassolândia	2	101,40	1.926,60	1.055,49
SP	353050	Mococa	12	608,40	11.559,60	8.958,97
SP	353060	Mogi das Cruzes	0	0,00	0,00	109.508,00
SP	353070	Mogi Guaçu	26	1.318,20	25.045,80	17.076,29
SP	353080	Mogi Mirim	22	1.115,40	21.192,60	11.871,44
SP	353090	Mombuca	0	0,00	0,00	2.082,04
SP	353100	Monções	2	101,40	1.926,60	1.038,71
SP	353110	Mongaguá	4	202,80	3.853,20	9.600,58
SP	353120	Monte Alegre do Sul	0	0,00	0,00	2.106,34
SP	353130	Monte Alto	1	50,70	963,30	8.668,95
SP	353140	Monte Aprazível	0	0,00	0,00	4.617,55
SP	353150	Monte Azul Paulista	0	0,00	0,00	4.263,86
SP	353160	Monte Castelo	0	0,00	0,00	2.062,56
SP	353170	Monteiro Lobato	0	0,00	0,00	2.108,17
SP	353180	Monte Mor	7	354,90	6.743,10	6.872,40



SP	353190	Morro Agudo	1	50,70	963,30	5.168,24
SP	353200	Morungaba	0	0,00	0,00	3.194,75
SP	353205	Motuca	2	101,40	1.926,60	1.049,84
SP	353210	Murutinga do Sul	2	101,40	1.926,60	1.041,72
SP	353215	Nantes	2	101,40	1.926,60	1.060,92
SP	353220	Narandiba	2	101,40	1.926,60	1.054,91
SP	353230	Natividade da Serra	0	0,00	0,00	2.055,44
SP	353240	Nazaré Paulista	0	0,00	0,00	3.451,56
SP	353250	Neves Paulista	3	152,10	2.889,90	1.030,28
SP	353260	Nhandeara	4	202,80	3.853,20	1.107,61
SP	353270	Nipoá	2	101,40	1.926,60	1.073,64
SP	353280	Nova Aliança	0	0,00	0,00	2.132,32
SP	353282	Nova Campina	0	0,00	0,00	2.116,09
SP	353284	Nova Canaã Paulista	0	0,00	0,00	2.027,19
SP	353286	Nova Castilho	0	0,00	0,00	2.104,71
SP	353290	Nova Europa	3	152,10	2.889,90	1.070,30
SP	353300	Nova Granada	6	304,20	5.779,80	2.010,62
SP	353310	Nova Guataporanga	0	0,00	0,00	2.080,32
SP	353320	Nova Independência	2	101,40	1.926,60	1.089,13
SP	353325	Novais	2	101,40	1.926,60	1.083,98
SP	353330	Nova Luzitânia	0	0,00	0,00	2.135,92
SP	353340	Nova Odessa	0	0,00	0,00	14.002,00
SP	353350	Novo Horizonte	9	456,30	8.669,70	3.837,45
SP	353360	Nuporanga	0	0,00	0,00	2.091,67
SP	353370	Ocaçu	0	0,00	0,00	2.065,33
SP	353380	Óleo	2	101,40	1.926,60	1.019,43
SP	353390	Olímpia	15	760,50	14.449,50	6.042,34
SP	353400	Onda Verde	2	101,40	1.926,60	1.053,84
SP	353410	Oriente	0	0,00	0,00	2.082,39
SP	353420	Orindiúva	2	101,40	1.926,60	1.078,93
SP	353430	Orlândia	15	760,50	14.449,50	4.147,16
SP	353440	Osasco	0	0,00	0,00	180.828,18
SP	353450	Oscar Bressane	2	101,40	1.926,60	1.031,16
SP	353460	Oswaldo Cruz	0	0,00	0,00	8.438,74
SP	353470	Ourinhos	25	1.267,50	24.082,50	14.279,19
SP	353475	Ouroeste	3	152,10	2.889,90	1.076,45
SP	353480	Ouro Verde	3	152,10	2.889,90	1.047,47
SP	353490	Pacaembu	1	50,70	963,30	2.661,24
SP	353500	Palestina	3	152,10	2.889,90	1.181,85
SP	353510	Palmares Paulista	2	101,40	1.926,60	1.187,93
SP	353520	Palmeira d'Oeste	0	0,00	0,00	2.047,92
SP	353530	Palmital	9	456,30	8.669,70	2.158,18
SP	353540	Panorama	7	354,90	6.743,10	1.505,37
SP	353550	Paraguacu Paulista	16	811,20	15.412,80	5.810,71
SP	353560	Paraibuna	0	0,00	0,00	4.520,75
SP	353570	Paraíso	0	0,00	0,00	2.093,81
SP	353580	Paranapanema	0	0,00	0,00	4.791,00
SP	353590	Paranapuã	0	0,00	0,00	2.082,22
SP	353600	Parapuã	0	0,00	0,00	2.377,89
SP	353610	Pardinho	0	0,00	0,00	2.119,06
SP	353620	Pariquera-Açu	0	0,00	0,00	3.782,71
SP	353625	Parisi	2	101,40	1.926,60	1.039,61
SP	353630	Patrocínio Paulista	4	202,80	3.853,20	1.366,82
SP	353640	Paulicéia	3	152,10	2.889,90	1.061,42
SP	353650	Paulínia	0	0,00	0,00	23.805,25
SP	353657	Paulistânia	1	50,70	963,30	1.101,90
SP	353660	Paulo de Faria	0	0,00	0,00	2.070,17
SP	353670	Pederneiras	5	253,50	4.816,50	4.357,10
SP	353680	Pedra Bela	0	0,00	0,00	2.076,12
SP	353690	Pedranópolis	2	101,40	1.926,60	1.024,88
SP	353700	Pedregulho	2	101,40	1.926,60	1.674,23
SP	353710	Pedreira	0	0,00	0,00	11.263,00
SP	353715	Pedrinhas Paulista	1	50,70	963,30	1.111,22
SP	353720	Pedro de Toledo	0	0,00	0,00	2.130,66
SP	353730	Penápolis	0	0,00	0,00	16.668,70
SP	353740	Pereira Barreto	12	608,40	11.559,60	3.219,38
SP	353750	Pereiras	0	0,00	0,00	2.123,29
SP	353760	Peruibe	0	0,00	0,00	16.132,75
SP	353770	Piacatu	2	101,40	1.926,60	1.054,95
SP	353780	Piedade	4	202,80	3.853,20	6.824,22
SP	353790	Pilar do Sul	0	0,00	0,00	5.502,32
SP	353800	Pindamonhangaba	1	50,70	963,30	38.752,70
SP	353810	Pindorama	0	0,00	0,00	3.168,58
SP	353820	Pinhalzinho	0	0,00	0,00	2.790,03
SP	353830	Piquerobi	0	0,00	0,00	2.071,06
SP	353850	Piquete	0	0,00	0,00	3.569,50
SP	353860	Piracaia	2	101,40	1.926,60	3.269,25
SP	353870	Piracicaba	0	0,00	0,00	102.991,96
SP	353880	Piraju	0	0,00	0,00	7.399,75
SP	353890	Pirajuí	4	202,80	3.853,20	3.172,39
SP	353900	Pirangi	2	101,40	1.926,60	1.111,68
SP	353910	Pirapora do Bom Jesus	2	101,40	1.926,60	2.604,59
SP	353920	Pirapozinho	10	507,00	9.633,00	2.582,45
SP	353930	Pirassununga	7	354,90	6.743,10	8.085,84
SP	353940	Piratininga	0	0,00	0,00	2.539,56
SP	353950	Pitangueiras	13	659,10	12.522,90	3.707,13
SP	353960	Planalto	2	101,40	1.926,60	1.063,93
SP	353970	Platina	0	0,00	0,00	2.101,17
SP	353980	Poá	0	0,00	0,00	29.452,51
SP	353990	Poloni	2	101,40	1.926,60	1.053,01
SP	354000	Pompéia	7	354,90	6.743,10	2.077,79
SP	354010	Pongai	0	0,00	0,00	2.051,02
SP	354020	Pontal	9	456,30	8.669,70	4.417,90
SP	354025	Pontalinda	0	0,00	0,00	2.112,15
SP	354030	Pontes Gestal	1	50,70	963,30	1.098,72
SP	354040	Populina	2	101,40	1.926,60	1.026,26
SP	354050	Porangaba	2	101,40	1.926,60	1.067,96
SP	354060	Porto Feliz	0	0,00	0,00	10.110,48
SP	354070	Porto Ferreira	20	1.014,00	19.266,00	5.559,36
SP	354075	Potim	0	0,00	0,00	5.734,16
SP	354080	Potirendaba	6	304,20	5.779,80	1.633,62
SP	354085	Pracinha	0	0,00	0,00	2.233,57
SP	354090	Pradópolis	1	50,70	963,30	2.845,65
SP	354100	Praia Grande	52	2.636,40	50.091,60	81.118,74
SP	354105	Pratânia	0	0,00	0,00	2.114,96
SP	354110	Presidente Alves	0	0,00	0,00	2.054,22
SP	354120	Presidente Bernardes	2	101,40	1.926,60	1.789,84
SP	354130	Presidente Epitácio	9	456,30	8.669,70	5.418,50

SP	354140	Presidente Prudente	71	3.599,70	68.394,30	28.769,79
SP	354150	Presidente Venceslau	18	912,60	17.339,40	5.130,20
SP	354160	Promissão	15	760,50	14.449,50	4.372,81
SP	354165	Quadra	0	0,00	0,00	2.128,72
SP	354170	Quatá	4	202,80	3.853,20	1.331,96
SP	354180	Queiroz	1	50,70	963,30	1.180,58
SP	354190	Queuz	3	152,10	2.889,90	1.552,38
SP	354200	Quintana	0	0,00	0,00	2.098,53
SP	354210	Rafard	0	0,00	0,00	2.075,82
SP	354220	Rancharia	11	557,70	10.596,30	3.136,73
SP	354230	Redenção da Serra	0	0,00	0,00	2.054,58
SP	354240	Regente Feijó	7	354,90	6.743,10	1.919,36
SP	354250	Reginópolis	0	0,00	0,00	2.199,34
SP	354260	Registro	13	659,10	12.522,90	5.503,21
SP	354270	Restinga	2	101,40	1.926,60	1.059,36
SP	354280	Ribeira	0	0,00	0,00	2.054,55
SP	354290	Ribeirão Bonito	0	0,00	0,00	2.530,58
SP	354300	Ribeirão Branco	0	0,00	0,00	3.543,21
SP	354310	Ribeirão Corrente	0	0,00	0,00	2.097,85
SP	354320	Ribeirão do Sul	1	50,70	963,30	1.097,97
SP	354323	Ribeirão dos Índios	1	50,70	963,30	1.097,19
SP	354325	Ribeirão Grande	0	0,00	0,00	2.066,78
SP	354330	Ribeirão Pires	4	202,80	3.853,20	27.353,94
SP	354340	Ribeirão Preto	184	9.328,80	177.247,20	85.821,86
SP	354350	Riversul	0	0,00	0,00	2.029,29
SP	354360	Rifaina	0	0,00	0,00	2.077,03
SP	354370	Rinão	3	152,10	2.889,90	1.055,74
SP	354380	Rinópolis	3	152,10	2.889,90	1.028,62
SP	354390	Rio Claro	35	1.774,50	33.715,50	25.876,36
SP	354400	Rio das Pedras	0	0,00	0,00	6.362,42
SP	354410	Rio Grande da Serra	0	0,00	0,00	12.449,83
SP	354420	Riolândia	1	50,70	963,30	2.062,36
SP	354425	Rosana	7	354,90	6.743,10	1.875,69
SP	354430	Roseira	0	0,00	0,00	2.564,25
SP	354440	Rubiácea	1	50,70	963,30	1.152,15
SP	354450	Rubinéia	0	0,00	0,00	2.095,86
SP	354460	Sabino	2	101,40	1.926,60	1.041,65
SP	354470	Sagres	0	0,00	0,00	2.059,43
SP	354480	Sales	2	101,40	1.926,60	1.061,40
SP	354490	Sales Oliveira	0	0,00	0,00	2.219,37
SP	354500	Salesópolis	0	0,00	0,00	4.323,57
SP	354510	Salmourão	2	101,40	1.926,60	1.048,15
SP	354515	Saltinho	0	0,00	0,00	2.127,99
SP	354520	Salto	36	1.825,20	34.678,80	14.140,88
SP	354530	Salto de Pirapora	0	0,00	0,00	8.449,81
SP	354540	Salto Grande	3	152,10	2.889,90	1.039,71
SP	354550	Sandovalina	2	101,40	1.926,60	1.061,71
SP	354560	Santa Adélia	0	0,00	0,00	2.956,69
SP	354570	Santa Albertina	2	101,40	1.926,60	1.036,91
SP	354580	Santa Bárbara d'Oeste	0	0,00	0,00	52.228,12
SP	354600	Santa Branca	0	0,00	0,00	3.616,25
SP	354610	Santa Clara d'Oeste	0	0,00	0,00	2.059,64
SP	354620	Santa Cruz da Conceição	1	50,70	963,30	1.143,71
SP	354625	Santa Cruz da Esperança	0	0,00	0,00	2.094,08
SP	354630	Santa Cruz das Palmeiras	0	0,00	0,00	6.341,86
SP	354640	Santa Cruz do Rio Pardo	0	0,00	0,00	9.230,56
SP	354650	Santa Ernestina	0	0,00	0,00	2.057,38
SP	354660	Santa Fé do Sul	15	760,50	14.449,50	3.889,13
SP	354670	Santa Gertrudes	5	253,50	4.816,50	2.376,63
SP	354680	Santa Isabel	4	202,80	3.853,20	10.326,48
SP	354690	Santa Lúcia	2	101,40	1.926,60	1.041,29
SP	354700	Santa Maria da Serra	0	0,00	0,00	2.114,02
SP	354710	Santa Mercedes	2	101,40	1.926,60	1.034,20
SP	354720	Santana da Ponte Pensa	1	50,70	963,30	1.069,13
SP	354730	Santana de Parnaíba	38	1.926,60	36.605,40	16.148,84
SP	354740	Santa Rita d'Oeste	0	0,00	0,00	2.050,77
SP	354750	Santa Rita do Passa Quatro	0	0,00	0,00	6.864,25
SP	354760	Santa Rosa de Viterbo	9	456,30	8.669,70	2.492,86
SP	354765	Santa Saete	1	50,70	963,30	1.117,63
SP	354770	Santo Anastácio	6	304,20	5.779,80	2.252,11
SP	354780	Santo André	0	0,00	0,00	184.569,05
SP	354790	Santo Antônio da Alegria	2	101,40	1.926,60	1.047,92
SP	354800	Santo Antônio de Posse	0	0,00	0,00	5.544,00
SP	354805	Santo Antônio do Aracanguá	0	0,00	0,00	2.097,51
SP	354810	Santo Antônio do Jardim	0	0,00	0,00	2.056,15
SP	354820	Santo Antônio do Pinhal	0	0,00	0,00	2.073,73
SP	354830	Santo Expedito	0	0,00	0,00	2.100,52
SP	354840	Santópolis do Aguapeí	2	101,40	1.926,60	1.051,76
SP	354850	Santos	0	0,00	0,00	182.586,89
SP	354860	São Bento do Sapucaí	0	0,00	0,00	2.712,00
SP	354870	São Bernardo do Campo	0	0,00	0,00	211.663,38
SP	354880	São Caetano do Sul	0	0,00	0,00	41.004,30
SP	354890	São Carlos	55	2.788,50	52.981,50	26.052,81
SP	354900	São Francisco	2	101,40	1.926,60	1.029,11
SP	354910	São João da Boa Vista	16	811,20	15.412,80	10.165,45
SP	354920	São João das Duas Pontes	2	101,40	1.926,60	1.028,21
SP	354925	São João de Iracema	2	101,40	1.926,60	1.043,41
SP	354930	São João do Pau d'Alho	0	0,00	0,00	2.055,44
SP	354940	São Joaquim da Barra	18	912,60	17.339,40	4.865,48
SP	354950	São José da Bela Vista	0	0,00	0,00	2.079,23
SP	354960	São José do Barreiro	0	0,00	0,00	2.059,98
SP	354970	São José do Rio Pardo	14	709,80	13.486,20	5.307,96
SP	354980	São José do Rio Preto	49	2.484,30	47.201,70	69.638,86
SP	354990	São José dos Campos	113	5.729,10	108.852,90	88.818,45
SP	354995	São Lourenço da Serra	0	0,00	0,00	3.919,80
SP	355000	São Luís do Paraitinga	0	0,00	0,00	2.681,50
SP	355010	São Manuel	9	456,30	8.669,70	3.936,25
SP	355020	São Miguel Arcanjo	0	0,00	0,00	6.402,96
SP	355030	São Paulo	196	9.937,20	188.806,80	2.914.038,62
SP	355040	São Pedro	0	0,00	0,00	8.491,50
SP	355050	São Pedro do Turvo	1	50,70	963,30	1.117,58
SP	355060	São Roque	11	557,70	10.596,30	10.779,20
SP	355070	São Sebastião	30	1.521,00	28.899,00	10.214,75
SP	355080	São Sebastião da Gramma	0	0,00	0,00	2.427,15
SP	355090	São Simão	0	0,00	0,00	3.097,71
SP	355100	São Vicente	0	0,00	0,00	130.394,05
SP	355110	Sarapuá	0	0,00	0,00	2.113,33
SP	355120	Sarutaiá	2	101,40	1.926,60	1.028,29
SP	355130	Sebastianópolis do Sul	1	50,70	963,30	1.157,79
SP	355140	Serra Azul	0	0,00	0,00	3.366,83
SP	355150	Serrana	0	0,00	0,00	8.486,56
SP	355160	Serra Negra	1	50,70	963,30	6.062,45
SP	355170	Sertãozinho	28	1.419,60	26.972,40	13.212,63
SP	355180	Sete Barras	0	0,00	0,00	2.592,63
SP	355190	Severínia	3	152,10	2.889,90	1.701,09



SP	355200	Silveiras	0	0,00	0,00	2.090,86
SP	355210	Socorro	2	101,40	1.926,60	7.880,15
SP	355220	Sorocaba	0	0,00	0,00	166.199,60
SP	355230	Sud Mennucci	3	152,10	2.889,90	1.034,38
SP	355240	Sumaré	45	2.281,50	43.348,50	34.209,34
SP	355250	Suzano	0	0,00	0,00	73.670,02
SP	355255	Suzanópolis	2	101,40	1.926,60	1.063,35
SP	355260	Tabapuã	0	0,00	0,00	2.423,49
SP	355270	Tabatinga	2	101,40	1.926,60	1.573,53
SP	355280	Taboão da Serra	10	507,00	9.633,00	60.354,06
SP	355290	Taciba	2	101,40	1.926,60	1.048,02
SP	355300	Taguaí	3	152,10	2.889,90	1.205,75
SP	355310	Taiacu	1	50,70	963,30	1.118,57
SP	355320	Taiúva	0	0,00	0,00	2.061,40
SP	355330	Tambaú	6	304,20	5.779,80	2.530,67
SP	355340	Tanabi	9	456,30	8.669,70	2.534,19
SP	355350	Tapiraí	0	0,00	0,00	2.049,69
SP	355360	Tapiratiba	3	152,10	2.889,90	1.281,83
SP	355365	Taquaral	2	101,40	1.926,60	1.033,00
SP	355370	Taquaritinga	0	0,00	0,00	11.608,59
SP	355380	Taquarituba	4	202,80	3.853,20	2.264,13
SP	355385	Taquarivaí	0	0,00	0,00	2.111,91
SP	355390	Tarabai	0	0,00	0,00	2.109,34
SP	355395	Tarumã	0	0,00	0,00	2.746,95
SP	355400	Tatui	0	0,00	0,00	22.621,68
SP	355410	Taubaté	98	4.968,60	94.403,40	39.049,75
SP	355420	Tejupá	0	0,00	0,00	2.041,43
SP	355430	Teodoro Sampaio	7	354,90	6.743,10	2.218,04
SP	355440	Terra Roxa	3	152,10	2.889,90	1.048,38
SP	355450	Tietê	9	456,30	8.669,70	3.893,66
SP	355460	Timburi	0	0,00	0,00	2.056,94
SP	355465	Torre de Pedra	0	0,00	0,00	2.082,78
SP	355470	Torrinha	0	0,00	0,00	2.084,21
SP	355475	Trabiju	0	0,00	0,00	2.103,25
SP	355480	Tremembé	0	0,00	0,00	11.580,73
SP	355490	Três Fronteiras	0	0,00	0,00	2.082,66
SP	355495	Tuiuti	0	0,00	0,00	2.123,06
SP	355500	Tupã	30	1.521,00	28.899,00	8.199,50
SP	355510	Tupi Paulista	6	304,20	5.779,80	1.964,86
SP	355520	Turiúba	2	101,40	1.926,60	1.035,64
SP	355530	Turmalina	2	101,40	1.926,60	1.011,46
SP	355535	Ubarana	2	101,40	1.926,60	1.068,06
SP	355540	Ubatuba	4	202,80	3.853,20	17.496,55
SP	355550	Ubirajara	2	101,40	1.926,60	1.043,42
SP	355560	Uchoa	4	202,80	3.853,20	1.040,89
SP	355570	União Paulista	0	0,00	0,00	2.118,58
SP	355580	Urânia	4	202,80	3.853,20	1.032,81
SP	355590	Uru	2	101,40	1.926,60	1.019,54
SP	355600	Urupês	5	253,50	4.816,50	1.314,63
SP	355610	Valentim Gentil	5	253,50	4.816,50	1.196,25
SP	355620	Valinhos	0	0,00	0,00	29.578,00
SP	355630	Valparaíso	8	405,60	7.706,40	3.216,47
SP	355635	Vargem	0	0,00	0,00	2.138,15
SP	355640	Vargem Grande do Sul	6	304,20	5.779,80	4.068,14
SP	355645	Vargem Grande Paulista	0	0,00	0,00	12.488,43
SP	355650	Várzea Paulista	0	0,00	0,00	22.599,75
SP	355660	Vera Cruz	0	0,00	0,00	2.266,60
SP	355670	Vinhedo	0	0,00	0,00	17.804,25
SP	355680	Viradouro	5	253,50	4.816,50	1.914,64
SP	355690	Vista Alegre do Alto	0	0,00	0,00	2.172,58
SP	355695	Vitória Brasil	1	50,70	963,30	1.114,54
SP	355700	Votorantim	9	456,30	8.669,70	14.185,22
SP	355710	Votuporanga	43	2.180,10	41.421,90	10.143,04
SP	355715	Zacarias	2	101,40	1.926,60	1.061,82
SP	355720	Chavantes	0	0,00	0,00	2.444,39
SP	355730	Estiva Gerbi	2	101,40	1.926,60	1.054,76
Total			3.598	182.418,60	3.465.953,40	12.237.776,32

## ANEXO XXVII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
TO	170000	SES/TO	0	0,00	0,00	302.784,42
TO	170025	Abreulândia	0	0,00	0,00	2.083,40
TO	170030	Aguiarnópolis	2	101,40	1.926,60	1.896,79
TO	170035	Aliança do Tocantins	0	0,00	0,00	3.613,24
TO	170040	Almas	2	101,40	1.926,60	2.842,50
TO	170070	Alvorada	3	152,10	2.889,90	2.666,51
TO	170100	Ananás	4	202,80	3.853,20	3.161,62
TO	170105	Angico	2	101,40	1.926,60	1.121,85
TO	170110	Aparecida do Rio Negro	0	0,00	0,00	2.950,99
TO	170130	Aragominas	2	101,40	1.926,60	2.638,53
TO	170190	Araguacema	0	0,00	0,00	4.303,69
TO	170200	Araguaçu	0	0,00	0,00	5.563,64
TO	170210	Araguaína	64	3.244,80	61.651,20	55.619,45
TO	170215	Araguanã	2	101,40	1.926,60	1.738,66
TO	170220	Araguatins	9	456,30	8.669,70	12.331,11
TO	170230	Arapoema	0	0,00	0,00	4.324,31
TO	170240	Arraias	0	0,00	0,00	6.983,91
TO	170255	Augustinópolis	6	304,20	5.779,80	5.446,35
TO	170270	Aurora do Tocantins	0	0,00	0,00	2.418,68
TO	170290	Axixá do Tocantins	3	152,10	2.889,90	3.267,79
TO	170300	Babaçulândia	0	0,00	0,00	6.780,40
TO	170305	Bandeirantes do Tocantins	1	50,70	963,30	1.298,16
TO	170307	Barra do Ouro	2	101,40	1.926,60	1.432,36
TO	170310	Barrolândia	0	0,00	0,00	3.547,68
TO	170320	Bernardo Sayão	0	0,00	0,00	2.933,91
TO	170330	Bom Jesus do Tocantins	0	0,00	0,00	2.844,71
TO	170360	Brasilândia do Tocantins	0	0,00	0,00	2.076,70
TO	170370	Brejinho de Nazaré	0	0,00	0,00	3.459,00
TO	170380	Buriti do Tocantins	0	0,00	0,00	6.681,86
TO	170382	Cachoeirinha	0	0,00	0,00	2.072,91
TO	170384	Campos Lindos	0	0,00	0,00	5.812,16
TO	170386	Cariri do Tocantins	0	0,00	0,00	2.693,32
TO	170388	Carmolândia	2	101,40	1.926,60	1.050,36
TO	170389	Carrasco Bonito	2	101,40	1.926,60	1.294,93
TO	170390	Caseara	2	101,40	1.926,60	1.617,04
TO	170410	Centenário	2	101,40	1.926,60	1.054,82
TO	170460	Chapada de Areia	0	0,00	0,00	2.068,40
TO	170510	Chapada da Natividade	0	0,00	0,00	2.231,05



TO	170550	Colinas do Tocantins	14	709,80	13.486,20	10.398,63
TO	170555	Combinado	2	101,40	1.926,60	1.553,21
TO	170560	Conceição do Tocantins	0	0,00	0,00	2.754,09
TO	170600	Couto de Magalhães	0	0,00	0,00	3.421,43
TO	170610	Cristalândia	3	152,10	2.889,90	2.345,87
TO	170625	Crixás do Tocantins	0	0,00	0,00	2.092,96
TO	170650	Darcinópolis	0	0,00	0,00	3.700,56
TO	170700	Dianópolis	7	354,90	6.743,10	6.529,19
TO	170710	Divinópolis do Tocantins	0	0,00	0,00	4.246,82
TO	170720	Dois Irmãos do Tocantins	0	0,00	0,00	4.610,86
TO	170730	Dueré	2	101,40	1.926,60	1.522,12
TO	170740	Esperantina	0	0,00	0,00	6.615,97
TO	170755	Fátima	0	0,00	0,00	2.552,06
TO	170765	Figueirópolis	0	0,00	0,00	3.460,18
TO	170770	Filadélfia	0	0,00	0,00	5.517,19
TO	170820	Formoso do Araguaia	6	304,20	5.779,80	5.956,96
TO	170825	Fortaleza do Taboão	0	0,00	0,00	2.078,49
TO	170830	Goianorte	0	0,00	0,00	3.290,10
TO	170900	Goiatins	0	0,00	0,00	8.120,32
TO	170930	Guaraí	10	507,00	9.633,00	7.698,14
TO	170950	Gurupi	2	101,40	1.926,60	49.205,70
TO	170980	Ipueiras	0	0,00	0,00	2.154,29
TO	171050	Itacajá	0	0,00	0,00	4.783,38
TO	171070	Itaguatins	0	0,00	0,00	3.859,48
TO	171090	Itapiratins	1	50,70	963,30	1.487,23
TO	171110	Itaporã do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.022,19
TO	171150	Jau do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.231,74
TO	171180	Juarina	0	0,00	0,00	2.041,51
TO	171190	Lagoa da Confusão	0	0,00	0,00	8.432,54
TO	171195	Lagoa do Tocantins	0	0,00	0,00	2.590,81
TO	171200	Lajeado	2	101,40	1.926,60	1.206,40
TO	171215	Lavandeira	0	0,00	0,00	2.140,54
TO	171240	Lizarda	0	0,00	0,00	2.501,82
TO	171245	Luzinópolis	0	0,00	0,00	2.134,90
TO	171250	Marianópolis do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.550,95
TO	171270	Mateiros	0	0,00	0,00	2.790,96
TO	171280	Maurilândia do Tocantins	0	0,00	0,00	2.251,41
TO	171320	Miracema do Tocantins	8	405,60	7.706,40	10.339,53
TO	171330	Miranorte	5	253,50	4.816,50	4.144,80
TO	171360	Monte do Carmo	2	101,40	1.926,60	2.726,08
TO	171370	Monte Santo do Tocantins	0	0,00	0,00	2.089,70
TO	171380	Palmeiras do Tocantins	2	101,40	1.926,60	2.032,80
TO	171395	Muricilândia	0	0,00	0,00	2.270,00
TO	171420	Natividade	0	0,00	0,00	5.867,04
TO	171430	Nazaré	0	0,00	0,00	2.794,24
TO	171488	Nova Olinda	0	0,00	0,00	7.204,99
TO	171500	Nova Rosalândia	0	0,00	0,00	2.661,65
TO	171510	Novo Acordo	2	101,40	1.926,60	1.341,87
TO	171515	Novo Alegre	2	101,40	1.926,60	1.027,10
TO	171525	Novo Jardim	2	101,40	1.926,60	1.048,32
TO	171550	Oliveira de Fátima	0	0,00	0,00	2.080,07
TO	171570	Palmeirante	2	101,40	1.926,60	1.768,98
TO	171575	Palmeirópolis	2	101,40	1.926,60	2.847,24
TO	171610	Paraíso do Tocantins	20	1.014,00	19.266,00	14.936,37
TO	171620	Paraná	0	0,00	0,00	6.781,03
TO	171630	Pau D'Arco	0	0,00	0,00	3.080,78
TO	171650	Pedro Afonso	1	50,70	963,30	6.976,54
TO	171660	Peixe	0	0,00	0,00	6.977,98
TO	171665	Pequizeiro	2	101,40	1.926,60	1.706,42
TO	171670	Colméia	0	0,00	0,00	5.430,90
TO	171700	Pindorama do Tocantins	1	50,70	963,30	1.986,98
TO	171720	Piraquê	1	50,70	963,30	1.098,75
TO	171750	Pium	2	101,40	1.926,60	2.680,85
TO	171780	Ponte Alta do Bom Jesus	0	0,00	0,00	3.005,28
TO	171790	Ponte Alta do Tocantins	2	101,40	1.926,60	2.913,86
TO	171800	Porto Alegre do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.052,50
TO	171820	Porto Nacional	0	0,00	0,00	32.239,95
TO	171830	Praia Norte	2	101,40	1.926,60	3.242,29
TO	171840	Presidente Kennedy	0	0,00	0,00	2.472,44
TO	171845	Pugmil	0	0,00	0,00	2.110,42
TO	171850	Recursolândia	2	101,40	1.926,60	1.335,51
TO	171855	Riachinho	2	101,40	1.926,60	1.450,28
TO	171865	Rio da Conceição	0	0,00	0,00	2.160,53
TO	171870	Rio dos Bois	0	0,00	0,00	2.094,80
TO	171875	Rio Sono	0	0,00	0,00	4.136,73
TO	171880	Sampaio	0	0,00	0,00	2.821,01
TO	171884	Sandolândia	0	0,00	0,00	2.271,77
TO	171886	Santa Fé do Araguaia	2	101,40	1.926,60	2.583,99
TO	171888	Santa Maria do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.079,57
TO	171889	Santa Rita do Tocantins	0	0,00	0,00	2.099,53
TO	171890	Santa Rosa do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.538,90
TO	171900	Santa Tereza do Tocantins	0	0,00	0,00	2.111,41
TO	172000	Santa Terezinha do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.027,45
TO	172010	São Bento do Tocantins	0	0,00	0,00	3.223,42
TO	172015	São Félix do Tocantins	0	0,00	0,00	2.094,32
TO	172020	São Miguel do Tocantins	2	101,40	1.926,60	5.195,13
TO	172025	São Salvador do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.036,78
TO	172030	São Sebastião do Tocantins	1	50,70	963,30	2.011,69
TO	172049	São Valério da Natividade	2	101,40	1.926,60	1.403,57
TO	172065	Silvanópolis	0	0,00	0,00	3.422,42
TO	172080	Sítio Novo do Tocantins	2	101,40	1.926,60	3.948,02
TO	172085	Sucupira	0	0,00	0,00	2.106,56
TO	172090	Taguatinga	5	253,50	4.816,50	5.205,08
TO	172093	Taipas do Tocantins	0	0,00	0,00	2.094,90
TO	172097	Talismã	2	101,40	1.926,60	1.084,81
TO	172100	Palmas	107	5.424,90	103.073,10	96.809,89
TO	172110	Tocantínia	0	0,00	0,00	4.834,51
TO	172120	Tocantinópolis	4	202,80	3.853,20	10.727,61
TO	172125	Tupirama	0	0,00	0,00	2.143,20
TO	172130	Tupiratins	0	0,00	0,00	2.175,72
TO	172208	Wanderlândia	0	0,00	0,00	7.146,06
TO	172210	Xambioá	5	253,50	4.816,50	3.721,74
Total			369	18.708,30	355.457,70	996.592,87



## PORTARIA Nº 333, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Institui o Prêmio Ministro Wilson Fadul e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Institui o Prêmio Ministro Wilson Fadul de reconhecimento à contribuição de entidades e pessoas que se destacaram na proteção à saúde e à economia brasileiras.

Art. 2º O Prêmio Ministro Wilson Fadul se constituirá de uma placa gravada com o símbolo de três mãos sobrepostas sobre o mapa do Brasil, representando a proteção das ideias em parcerias nacionais e a diversidade brasileira

Art. 3º A premiação será concedida anualmente por ocasião da primeira reunião ordinária anual do Grupo Executivo do Complexo Industrial da Saúde - GECIS do Ministério da Saúde.

§ 1º A escolha do homenageado para receber o prêmio caberá aos membros do GECIS, por votação simples, a cada última reunião ordinária anual.

§ 2º Executa-se ao previsto § 1º a primeira edição do Prêmio Ministro Wilson Fadul, que terá como homenageado o Dr. Nelson Brasil de Oliveira, da ABIFINA - Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades, pelos relevantes serviços prestados na construção das parcerias que aproximaram entes públicos e empresas brasileiras com objetivo comum de assegurar acesso universal à saúde pela capacitação tecnológica e industrial nacional.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

## RETIFICAÇÃO

No anexo da Portaria nº 197/GM/MS, de 15 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 17 de fevereiro de 2016, Seção 1, página 39;

Onde se lê:

ANEXO DA PORTARIA Nº 2.137/GM/MS, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	COMPONENTE	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
RN	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE	075.1402.6965.0001/15-003	CONSTRUÇÃO DE CER	R\$ 3.750.000,00	10.302.2015.8535.0001	0004
TOTAL					R\$ 3.750.000,00		

Leia-se:

ANEXO DA PORTARIA Nº 2.137/GM/MS, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	COMPONENTE	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
RN	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE	14026.965000/1150-03	CONSTRUÇÃO DE CER	3.750.000,00	10.302.2015.8535.0001	0004
TOTAL					3.750.000,00		

### AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

## ARESTO Nº 418, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 03 de fevereiro de 2016, em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, e com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência, em Reunião Ordinária Pública - ROP 002/2016, realizada no dia 28 de janeiro de 2016, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.  
Diretor-Presidente

## ANEXO

Recorrente: Menendez Amerino & Cia Ltda  
CNPJ: 14.399.117/0001-02  
Processo n.º: 25351.305486/2010-78  
Expediente n.º: 0143517/13-5  
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer - Rec. 009/2015 - GG TAB.

Recorrente: Angelina Tabacos Ltda  
CNPJ: 03.400.691/0001-09  
Processo n.º: 25351.328705/2010-16  
Expediente n.º: 0296116/13-4  
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer - Rec. 015/2015 - GG TAB.

Recorrente: Tabacos Mata Fina Indústria e Comercio de Charutos Ltda.  
CNPJ: 08.927.620/0001-82  
Processo n.º: 25351.334330/2010-82  
Expediente n.º: 0457037/13-5

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer - Rec. 010/2015 - GG TAB.

## ARESTO Nº 426, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 18 de fevereiro de 2016, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada no D. O. U. de 05 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria n.º 616, de 24 de abril de 2012,

por unanimidade, declarar a extinção dos recursos, a seguir especificados, por Perda de Objeto, conforme relação anexa, de acordo com o Parecer 010/2016-COARE/SUINP.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.  
Diretor-Presidente

## ANEXO

Empresa: JULIETA RAHAL CARDOSO BARUCCI - FARMÁCIA

CNPJ: 04.377.708/0001-17  
Processo: 25023.120041/2002-54  
Expediente do Recurso: 0430217/12-6  
Empresa: ZANUTTO, PERES & PERES LTDA.-ME  
CNPJ: 06.076.968/0001-88  
Processo: 25351.065109/2007-18  
Expediente do Recurso: 0432164/12-2  
Empresa: NATURATIVA FARMÁCIA LTDA.  
CNPJ: 40.336.752/0002-23  
Processo: 25351.046675/2003-05  
Expediente do Recurso: 0481410/12-0  
Empresa: WANESKA RODRIGUES PEGORER MANFRIM-EPP

CNPJ: 61.494.662/0001-50  
Processo: 25000.12351/90  
Expediente do Recurso: 0481570/12-0  
Empresa: DROGARIA SÃO LEOPOLDO LTDA.  
CNPJ: 65.096.265/0001-80  
Processo: 25351.020104/2003-32  
Expediente do Recurso: 0514742/12-5  
Empresa: PONTES & ANDRADE LTDA.-ME  
CNPJ: 08.639.839/0001-86  
Processo: 25351.533126/2008-72  
Expediente do Recurso: 0487557/12-5  
Empresa: FARMÁCIA HANEMANIANA BARROS LTDA.

CNPJ: 33.207.028/0001-53  
Processo: 25351.204026/2002-46  
Expediente do Recurso: 0524100/12-6  
Empresa: SEVERO & OLIVEIRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

CNPJ: 09.121.304/0001-81  
Processo: 25351.169695/2009-18  
Expediente do Recurso: 0510938/12-8  
Empresa: CACILDA J. G. RIBEIRO-ME  
CNPJ: 05.100.779/0001-30  
Processo: 25351.017460/2003-79  
Expediente do Recurso: 0525212/12-1  
Empresa: JAQUELINE COGO ANGONESE  
CNPJ: 05.407.175/0001-31  
Processo: 25351.066564/2003-15  
Expediente do Recurso: 0490593/12-8  
Empresa: DROGARIA ROMO LTDA.-ME  
CNPJ: 80.002.637/0001-56  
Processo: 25351.008911/2003-87  
Expediente do Recurso: 0493502/12-1  
Empresa: O. R. R. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ: 05.885.466/0001-35  
Processo: 25351.061217/2009-02  
Expediente do Recurso: 0498615/12-6

Empresa: ARANTES E FERNANDES LTDA.  
CNPJ: 09.666.985/0001-63  
Processo: 25351.246310/2009-05  
Expediente do Recurso: 0502285/12-1  
Empresa: ANDRÉ GERALDO DOS SANTOS  
CNPJ: 04.889.394/0001-31  
Processo: 25351.063970/2003-18  
Expediente do Recurso: 0326601/12-0  
Empresa: DROGARIA LIMA LTDA.-ME  
CNPJ: 00.706.420/0001-98  
Processo: 25351.196471/2002-25  
Expediente do Recurso: 0543170/12-1  
Empresa: SUBSTÂNCIA ATIVA LTDA.  
CNPJ: 04.152.184/0001-66  
Processo: 25351.009626/01-13  
Expediente do Recurso: 0527192/12-4  
Empresa: DROGARIA ALVORADA LTDA.  
CNPJ: 03.775.510/0001-29  
Processo: 25351.172420/2002-16  
Expediente do Recurso: 0536320/12-9  
Empresa: COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA NOVO MUNDO LTDA.  
CNPJ: 03.120.761/0001-75  
Processo: 25351.019405/2003-13  
Expediente do Recurso: 0539593/12-3  
Empresa: ÂNGELA MARIA DA SILVA FARMÁCIA-ME  
CNPJ: 03.097.627/0001-09  
Processo: 25351.175987/2002-36  
Expediente do Recurso: 0541076/12-2  
Empresa: DROGARIA ONOFRE LTDA.  
CNPJ: 61.549.259/0021-24  
Processo: 25351.537671/2010-52  
Expediente do Recurso: 0542939/12-1  
Empresa: DROGARIA ONOFRE LTDA.  
CNPJ: 61.549.259/0026-39  
Processo: 25351.534273/2010-84  
Expediente do Recurso: 0542968/12-4  
Empresa: DROGARIA E PERFUMARIA VENEZA LTDA.  
CNPJ: 21.764.402/0001-32  
Processo: 25351.208443/2002-68  
Expediente do Recurso: 0543332/12-1  
Empresa: LUÍS PAULO CORTEZ-ME  
CNPJ: 53.472.882/0001-54  
Processo: 25351.208856/2002-42  
Expediente do Recurso: 0552155/12-6  
Empresa: FARMÁCIA RIOPOMBENSE LTDA.  
CNPJ: 05.323.188/0001-22  
Processo: 25351.197692/2006-44  
Expediente do Recurso: 0554011/12-9

## ARESTO Nº 419, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 03 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, e com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta

Agência, em Reunião Ordinária Pública - ROP 003/2016, realizada no dia 18 de fevereiro de 2016, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.  
Diretor-Presidente

#### ANEXO

Recorrente: Medstar Importação e Exportação Ltda.  
CNPJ: 03.580.620/0001-35  
Processo n.º: 25351.099493/2014-61  
Expediente n.º: 0391480/14-1  
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 003/2016 - Corca/Suali.  
Recorrente: Koloplast CI Ltda  
CNPJ: 59.231.530/0001-93  
Processo n.º: 25351.749660/2013-05  
Expediente n.º: 0288409/14-7  
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 001/2016 - Corca/Suali.  
Recorrente: Virion Diagnóstica Ltda.  
CNPJ: 04.762.623/0001-52  
Processo n.º: 25351.337765/2010-39  
Expediente n.º: 0878400/15-1  
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 589/2015 - Corca/Suali.  
Recorrente: Virion Diagnóstica Ltda.  
CNPJ: 04.762.623/0001-52  
Processo n.º: 25351.338456/2010-10  
Expediente n.º: 0923636/15-8  
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 574/2015 - Corca/Suali.  
Recorrente: Virion Diagnóstica Ltda.  
CNPJ: 04.762.623/0001-52  
Processo n.º: 25351.337763/2010-81  
Expediente n.º: 0923610/15-4  
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 576/2015 - Corca/Suali.  
Recorrente: Virion Diagnóstica Ltda.  
CNPJ: 04.762.623/0001-52  
Processo n.º: 25351.334492/2010-81  
Expediente n.º: 0923608/15-2  
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 578/2015 - Corca/Suali.  
Recorrente: Virion Diagnóstica Ltda.  
CNPJ: 04.762.623/0001-52  
Processo n.º: 25351.335356/2010-10  
Expediente n.º: 0923577/15-9  
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 579/2015 - Corca/Suali.  
Recorrente: Virion Diagnóstica Ltda.  
CNPJ: 04.762.623/0001-52  
Processo n.º: 25351.332859/2010-31  
Expediente n.º: 0923599/15-0  
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 580/2015 - Corca/Suali.  
Recorrente: Virion Diagnóstica Ltda.  
CNPJ: 04.762.623/0001-52  
Processo n.º: 25351.335396/2010-81  
Expediente n.º: 0923593/15-1  
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 582/2015 - Corca/Suali.  
Recorrente: Virion Diagnóstica Ltda.  
CNPJ: 04.762.623/0001-52  
Processo n.º: 25351.333909/2010-54  
Expediente n.º: 0923634/15-1  
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 581/2015 - Corca/Suali.  
Recorrente: CM Hospitalar Ltda  
CNPJ: 12.420.164/0001-57  
Processo n.º: 25351.005116/2013-82  
Expediente n.º: 0573111/13-9  
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 287/2015 - Corca/Suali.  
Recorrente: Mustang Pluron Química Ltda  
CNPJ: 47.078.704/0001-40  
Processo n.º: 25351.708269/2011-19  
Expediente n.º: 0219490/12-2  
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, declarar a Extinção do Recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 558/2015 - Corca/Suali.  
Recorrente: Nucleo Mob Agencia de Viagens e Turismo Ltda

CNPJ: 08.413.485/0001-57  
Processo n.º: 25351.432176/2010-83  
Expediente n.º: 0132261/13-3

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL provimento ao recurso, acompanhando o voto do relator - Voto do Diretor nº 004/2016 - ROP 009/2016 - DSNVS.

#### ARESTO Nº 427, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 18 de fevereiro de 2016, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada no D. O. U. de 05 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, declarar a extinção dos recursos, a seguir especificados, por Perda de Objeto, conforme relação anexa, de acordo com o Parecer 002/2016-COARE/SUINP.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.  
Diretor-Presidente

#### ANEXO

Empresa: D. P. E. 2002 FARMA LTDA.  
CNPJ: 01.920.622/0001-09  
Processo: 25351.008581/2003-20  
Expediente do Recurso: 526401/11-4  
Empresa: DROGARIA EXPRESSÃO DE JACAREPAGUÁ LTDA.-ME  
CNPJ: 07.209.253/0001-19  
Processo: 25351.691248/2008-82  
Expediente do Recurso: 753477/11-9  
Empresa: DROGA SHANGAI LTDA.  
CNPJ: 03.231.794/0001-92  
Processo: 25351.004428/2003-23  
Expediente do Recurso: 648849/11-8  
Empresa: FARMÁCIA DONA DORCELINA LTDA.  
CNPJ: 07.445.590/0001-05  
Processo: 25351.334463/2008-89  
Expediente do Recurso: 0187926/12-0  
Empresa: DROGARIA OSMIL LTDA.-ME  
CNPJ: 12.234.926/0001-20  
Processo: 25351.614384/2011-54  
Expediente do Recurso: 0491394/12-9  
Empresa: FARMAGUTY FARMÁCIA LTDA.  
CNPJ: 11.124.078/0001-34  
Processo: 25351.543747/2011-60  
Expediente do Recurso: 0492402/12-9  
Empresa: A. SEABRA DE ARAÚJO  
CNPJ: 07.347.850/0001-00  
Processo: 25351.055026/2010-66  
Expediente do Recurso: 0535218/12-5  
Empresa: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
CNPJ: 00.654.809/0001-37  
Processo: 25351.045612/2011-63  
Expediente do Recurso: 0793260/13-0

#### ARESTO Nº 420, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, e com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada, nas reuniões realizadas em 18/02/2016 e 23/02/2016, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme anexo.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.  
Diretor-Presidente

#### ANEXO

1.  
Empresa: Ativus Farmacêutica Ltda.  
Medicamento: Fitoxibe (Harpagophytum procumbens)  
Forma Farmacêutica: Comprimido revestido  
Processo n.º: 25351.378044/2010-71  
Expediente n.º: 602072/11-1  
Assunto: Indeferimento de petição de Registro do medicamento Fitoterápico.  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do Recurso por desistência da recorrente, acompanhando o voto do relator - Voto do Diretor Nº 001/2016 - ROP 003/2016 - DSNVS.  
2.  
Empresa: Glenmark Farmacêutica Ltda.  
Medicamento: Beclort  
Forma farmacêutica: aerossol  
Processo n.º: 25351.142107/2005-98  
Expediente n.º: 0381244/13-8

Assunto: Indeferimento da Renovação de registro do medicamento, Alteração moderada de excipiente, Alteração de local de fabricação, Alteração de local de fabricação do fármaco e Alteração do local de fabricação do medicamento Similar.

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do Recurso por desistência da recorrente, acompanhando o voto do relator - Voto do Diretor Nº 002/2016 - ROP 003/2016 - DSNVS

3.  
Empresa: EMS Sigma Pharma Ltda.

Medicamento: Suplasyn (hialuronato de sódio)

Forma farmacêutica: Solução injetável

Processo n.º: 25351.161464/2005-55

Expediente n.º: 514143/11-5

Assunto: Indeferimento de Petição de Revalidação de Registro do Produto Biológico.

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 002/2015-Corc.

#### ARESTO Nº 428, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 18 de fevereiro de 2016, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada no D. O. U. de 05 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência, em que por unanimidade, CONHECE e NEGA PROVIMENTO aos recursos, acompanhando a posição da Relatoria que acata o Parecer nº 005/2016-COARE/SUINP

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.  
Diretor-Presidente

#### ANEXO

Empresa: NAIR TOMOCO FUKUGAUTI AMANO-ME  
CNPJ: 04.824.770/0001-00  
Processo: 25351.436598/2015-15  
Expediente do Recurso: 0695681/15-5  
Empresa: DROGARIA MARIOSA DIAS LTDA.-ME  
CNPJ: 04.151.521/0001-09  
Processo: 25351.640336/2014-64  
Expediente do Recurso: 1026490/14-6  
Empresa: FARMÁCIA NOVO AEROPORTO LTDA.  
CNPJ: 07.928.932/0001-48  
Processo: 25351.750405/2014-47  
Expediente do Recurso: 0027362/15-7  
Empresa: SAÚDE E EXPRESSÃO FARMÁCIA LTDA.  
CNPJ: 02.299.001/0001-04  
Processo: 25351.356804/2013-34  
Expediente do Recurso: 0027422/15-4  
Empresa: LAURINEIDE MIRANDA DA SILVA-ME  
CNPJ: 09.315.636/0001-05  
Processo: 25351.689206/2014-20  
Expediente do Recurso: 1097175/14-1  
Empresa: DROGA RÁPIDA MACEIÓ LTDA.  
CNPJ: 10.171.473/0028-25  
Processo: 25351.692151/2014-35  
Expediente do Recurso: 1101680/44-9  
Empresa: DROGARIA JARDIM MARINGÁ LTDA.-ME  
CNPJ: 50.011.600/0001-23  
Processo: 25351.671986/2014-51  
Expediente do Recurso: 1126464/14-1  
Empresa: FARMÁCIA BARREIRA DO VASCO LTDA.  
CNPJ: 33.601.865/0001-62  
Processo: 25351.180513/2015-21  
Expediente do Recurso: 0354711/15-6  
Empresa: DROGARIA FARMED EIRELI-ME  
CNPJ: 19.575.258/0001-44  
Processo: 25351.218771/2015-97  
Expediente do Recurso: 0423510/15-0  
Empresa: HOMEONATUS FARMÁCIA HOMEOPÁTICA LTDA.  
CNPJ: 01.230.975/0001-79  
Processo: 25351.192544/2015-24  
Expediente do Recurso: 0378575/15-1  
Empresa: C. N. DA SILVA LIMA  
CNPJ: 05.847.057/0001-44  
Processo: 25351.256487/2015-19  
Expediente do Recurso: 0431297/15-0  
Empresa: FARMA LUPTS LTDA.-ME  
CNPJ: 02.501.421/0001-21  
Processo: 25351.260318/2015-83  
Expediente do Recurso: 0483796/15-7  
Empresa: TECNOPHARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.  
CNPJ: 31.575.186/0003-00  
Processo: 25351.456121/2015-48  
Expediente do Recurso: 0708757/15-8



CNPJ: 13.595.084/0001-03  
Processo: 25351.358248/2011-79  
Expediente do Recurso: 0319111/13-7  
Empresa: J & F COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.-EPP

CNPJ: 14.726.351/0001-99  
Processo: 25351.367958/2012-10  
Expediente do Recurso: 0450054/13-7  
Empresa: FARMÁCIA NOROESTE LTDA.-ME  
CNPJ: 05.949.959/0001-91  
Processo: 25351.012529/2005-30  
Expediente do Recurso: 0504773/13-1  
Empresa: GOMES E MEIRELES LTDA.-ME  
CNPJ: 10.608.864/0001-44  
Processo: 25351.297873/2009-97  
Expediente do Recurso: 0510967/13-1  
Empresa: FARMÁCIA BEM VIVER LTDA.  
CNPJ: 02.727.678/0001-04  
Processo: 25023.030014/2003-00  
Expediente do Recurso: 0513067/13-1  
Empresa: DROGARIA ALVES BARRETO LTDA.-ME  
CNPJ: 44.317.006/0001-62  
Processo: 25351.027791/2003-17  
Expediente do Recurso: 0521844/13-6  
Empresa: JOSÉ JANUÁRIO DE BARROS DROGARIA-

ME  
CNPJ: 01.028.710/0001-92  
Processo: 25351.028528/2003-45  
Expediente do Recurso: 0557744/13-6  
Empresa: MEGALABOR FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-EPP

CNPJ: 03.580.599/0001-78  
Processo: 25351.007230/2002-11  
Expediente do Recurso: 0488986/13-0  
Empresa: ANDERSON FERREIRA DIAS-ME  
CNPJ: 04.877.066/0001-15  
Processo: 351.048851/2006-88  
Expediente do Recurso: 0527806/13-6  
Empresa: FARMÁCIA CENTRAL DA ALAMEDA ITU LTDA.-EPP

CNPJ: 65.618.548/0001-45  
Processo: 25351.010443/00-60  
Expediente do Recurso: 0540672/13-2  
Empresa: J. L. L. M. PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.-ME

CNPJ: 01.350.122/0001-70  
Processo: 25351.058855/2009-83  
Expediente do Recurso: 0555941/13-3  
Empresa: FARMÁCIA FERNANDES LTDA.  
CNPJ: 18.953.364/0001-51  
Processo: 25351.278004/2006-46  
Expediente do Recurso: 0557798/13-5  
Empresa: FARMA CAMPOS MEDICAMENTOS LTDA.  
CNPJ: 07.152.061/0001-13  
Processo: 25351.337817/2007-66  
Expediente do Recurso: 0680354/13-7  
Empresa: FARMÁCIA ANTÔNIO GIVALDO LTDA.  
CNPJ: 04.827.536/0001-36  
Processo: 25351.296955/2013-26  
Expediente do Recurso: 0647363/13-6

#### ARESTO Nº 423, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada no DOU de 05 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em Reunião Ordinária Pública - ROP 004/2016, realizada no dia 23 de fevereiro de 2016.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.  
Diretor-Presidente

#### ANEXO

Recorrente: Souza Cruz S/A  
CNPJ: 33.009.911/0001-39  
Processo n.º: 25351.370266/2010-59  
Expediente n.º: 0132242/13-7  
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer - Rec. 008/2015 - GGTAB.

#### ARESTO Nº 431, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 18 de fevereiro de 2016, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada no D. O. U. de 05 de fevereiro de 2016,

e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, declarar a extinção dos recursos, a seguir especificados, por Perda de Objeto, conforme relação anexa, de acordo com o Parecer 003/2015-COARE/SUINP.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.  
Diretor-Presidente

#### ANEXO

Empresa: M.P. DE AZEVEDO E CIA LTDA.  
CNPJ: 42.919.324/0002-59  
Processo: 25351.207865/2002-16  
Expediente do Recurso: 0124140/12-1  
Empresa: DROGARIA SANTA VERÔNICA LTDA.-ME  
CNPJ: 68.726.082/0001-90  
Processo: 25351.187691/2002-68  
Expediente do Recurso: 0112090/12-5  
Empresa: MOYSES MEDICAMENTOS LTDA.  
CNPJ: 63.778.211/0001-70  
Processo: 25351.184610/2002-78  
Expediente do Recurso: 0108035/12-1  
Empresa: DROGARIA SÃO FÉLIX LTDA.  
CNPJ: 31.527.799/0001-00  
Processo: 25351.220500/2002-87  
Expediente do Recurso: 0139159/12-3  
Empresa: COMPARINI & COMPARINI LTDA.-ME  
CNPJ: 03.823.383/0001-96  
Processo: 25351.220937/2002-11  
Expediente do Recurso: 0132821/12-2  
Empresa: FARMAC BOTICA HARMONIA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA LTDA.  
CNPJ: 13.736.134/0001-17  
Processo: 25351.029707/2012-79  
Expediente do Recurso: 0129893/12-3  
Empresa: BOTICA MEDICATTA DE CANTAGALO LTDA.-ME

CNPJ: 05.151.714/0001-14  
Processo: 25351.343616/2005-36  
Expediente do Recurso: 0104268/12-8  
Empresa: TC FARMÁCIA COMERCIAL LTDA.-ME  
CNPJ: 03.058.315/0001-88  
Processo: 25351.024845/2003-92  
Expediente do Recurso: 0103331/12-0  
Empresa: PHARMACIA REGIONAL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.-ME  
CNPJ: 08.415.233/0001-67  
Processo: 25351.543017/2009-11  
Expediente do Recurso: 0102804/12-9  
Empresa: DROGA YAN LTDA.-ME  
CNPJ: 57.804.940/0001-50  
Processo: 25351.215458/2002-82  
Expediente do Recurso: 0583957/12-2  
Empresa: DROGARIA INTERDROGA LTDA.  
CNPJ: 61.938.403/0006-85  
Processo: 25351.620142/2009-85  
Expediente do Recurso: 0101908/12-2  
Empresa: SAÚDE FHARMA DROGARIA LTDA.-ME  
CNPJ: 13.007.153/0001-02  
Processo: 25351.126187/2011-82  
Expediente do Recurso: 0090962/12-9  
Empresa: FARMÁCIA D & G LTDA.-ME  
CNPJ: 05.832.638/0001-02  
Processo: 25023.190054/2005-33  
Expediente do Recurso: 0089682/12-9  
Empresa: DROGANOSSA FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO LTDA.-ME

CNPJ: 17.633.165/0001-01  
Processo: 25351.364200/2005-51  
Expediente do Recurso: 0088782/12-0  
Empresa: F. C. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.  
CNPJ: 04.905.256/0001-07  
Processo: 25351.028915/2003-81  
Expediente do Recurso: 0047995/12-1  
Empresa: AMANDA CRISTINA COMELLI DROGARIA  
CNPJ: 11.258.460/0001-30  
Processo: 25351.693086/2010-31  
Expediente do Recurso: 0143369/12-5  
Empresa: DROGARIA BRASIL DE RAMOS LTDA.  
CNPJ: 33.129.693/0001-76  
Processo: 25351.197893/2002-18  
Expediente do Recurso: 0144073/12-0  
Empresa: ALTAIR P. CABRAL DROGARIA-ME  
CNPJ: 00.674.132/0001-07  
Processo: 25351.215704/2002-04  
Expediente do Recurso: 0150502/12-5  
Empresa: E. C. ANDRESEVSKI & CIA. LTDA.-ME  
CNPJ: 05.052.380/0001-21  
Processo: 25351.190464/2002-10  
Expediente do Recurso: 0151223/12-4  
Empresa: PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL/APARECIDA

CNPJ: 07.527.664/0001-52  
Processo: 25351.517397/2008-81  
Expediente do Recurso: 0164316/12-9  
Empresa: FARMÁCIA ALTERNATIVA LTDA.  
CNPJ: 78.183.514/0001-17  
Processo: 25023.070101/99-88  
Expediente do Recurso: 0165413/12-6

Empresa: GILVAN SOARES DA SILVA  
CNPJ: 41.641.820/0001-40  
Processo: 25351.181838/2002-14  
Expediente do Recurso: 0171895/12-9  
Empresa: FARMÁCIA NASCENTE LTDA.  
CNPJ: 35.864.438/0001-00  
Processo: 3350998  
Expediente do Recurso: 0174408/12-9  
Empresa: SHOP FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.-ME  
CNPJ: 09.215.206/0001-03  
Processo: 25351.022304/2010-59  
Expediente do Recurso: 0178455/12-2  
Empresa: REJANE MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO-

ME  
CNPJ: 06.881.417/0001-97  
Processo: 25351.083765/2005-31  
Expediente do Recurso: 0182981/12-5  
Empresa: DRUGSTORE CAFÉ LTDA.  
CNPJ: 76.638.154/0001-75  
Processo: 25351.186500/2002-41  
Expediente do Recurso: 0188512/12-0  
Empresa: FARMÁCIA VIVA BEM LTDA.-ME  
CNPJ: 05.904.248/0001-09  
Processo: 25351.184877/2002-65  
Expediente do Recurso: 0195884/12-4  
Empresa: FARMÁCIA DO TRABALHADO DO BRASIL CEARÁ LTDA.

CNPJ: 11.822.006/0010-51  
Processo: 25351.716580/2010-81  
Expediente do Recurso: 0206897/12-4  
Empresa: TABOCAS PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
CNPJ: 07.612.158/0001-61  
Processo: 25351.023262/2010-71  
Expediente do Recurso: 0229914/12-3  
Empresa: DOCE ERVA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.-ME

CNPJ: 06.195.344/0001-80  
Processo: 25351.162702/2004-69  
Expediente do Recurso: 0233842/12-4  
Empresa: PACHECO & MONDADORI LTDA.-EPP  
CNPJ: 08.021.640/0001-90  
Processo: 25351.313069/2007-26  
Expediente do Recurso: 0234442/12-4  
Empresa: FARMARCON LTDA.-EPP  
CNPJ: 00.663.159/0001-96  
Processo: 25351.638494/2008-14  
Expediente do Recurso: 0236331/12-3  
Empresa: FABIANO LAURIENTE MIRANDA-ME  
CNPJ: 04.338.731/0003-64  
Processo: 25351.044667/2010-22  
Expediente do Recurso: 0236412/12-3  
Empresa: TATIANA CABANILHA LAGUNA-ME  
CNPJ: 03.633.231/0001-20  
Processo: 25351.014718/00-06  
Expediente do Recurso: 0245431/12-9  
Empresa: SANDRA LIA DO AMARAL GIMENEZ-ME  
CNPJ: 72.826.456/0001-16  
Processo: 25351.203860/2002-14  
Expediente do Recurso: 0250247/12-0  
Empresa: BIOFORMULA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.

CNPJ: 03.487.422/0001-21  
Processo: 25351.195035/2002-39  
Expediente do Recurso: 0251746/12-9  
Empresa: MARCIANO MARTINS DE PAULA-ME  
CNPJ: 05.795.831/0001-10  
Processo: 25351.757359/2010-83  
Expediente do Recurso: 0254784/12-8  
Empresa: DROGARIA ORMIERES LTDA.-ME  
CNPJ: 03.236.594/0001-22  
Processo: 25351.028006/2003-43  
Expediente do Recurso: 0260420/12-5  
Empresa: DROGARIA ORMIERES LTDA.-ME  
CNPJ: 03.236.594/0001-22  
Processo: 25351.028006/2003-43  
Expediente do Recurso: 0269090/12-0  
Empresa: FARMÁCIA BARBOSA LTDA.  
CNPJ: 03.857.050/0003-40  
Processo: 25351.048839/2008-35  
Expediente do Recurso: 0272520/12-7  
Empresa: DROGARIA LENA LTDA.  
CNPJ: 60.471.596/0001-30  
Processo: 25351.203594/2002-20  
Expediente do Recurso: 0230836/12-3  
Empresa: DROGARIA SOUZA QUINTELA LTDA.  
CNPJ: 08.240.734/0001-50  
Processo: 25351.685623/2010-70  
Expediente do Recurso: 0227684/12-4  
Empresa: FARMÁCIA HOMEOPÁTICA SOLAR DAS ERVAS LTDA.

CNPJ: 01.329.996/0001-46  
Processo: 25351.574909/2007-25  
Expediente do Recurso: 0231156/12-9  
Empresa: JULIANA PARALEGO & CIA. LTDA.-ME  
CNPJ: 04.815.191/0001-09  
Processo: 25351.652930/2007-79  
Expediente do Recurso: 0231045/12-7  
Empresa: DIDROGAS COMERCIAL LTDA.



CNPJ: 37.406.659/0001-52  
Processo: 25351.187334/2002-08  
Expediente do Recurso: 0228602/12-5  
Empresa: DROGÃO POPULAR COMÉRCIO DE MEDI-  
CAMENTOS LTDA.  
CNPJ: 11.214.992/0001-76  
Processo: 25351.163077/2010-11  
Expediente do Recurso: 0226414/12-5  
Empresa: DROGARIA DROGALIM LTDA.  
CNPJ: 03.153.356/0001-53  
Processo: 25351.198465/2002-11  
Expediente do Recurso: 0214894/12-3  
Empresa: RIFÓRMULA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO  
- EIRELI-ME  
CNPJ: 65.765.828/0001-86  
Processo: 25000.03947/91  
Expediente do Recurso: 0213413/12-6  
Empresa: DROGARIA MAX FRED LTDA.  
CNPJ: 09.626.530/0001-14  
Processo: 25351.638807/2008-26  
Expediente do Recurso: 0210571/12-3  
Empresa: DERMOCIA FARMÁCIA DERMATOLÓGICA E  
COSMÉTICA LTDA.-ME  
CNPJ: 91.721.597/0001-19  
Processo: 25351.280602/2005-02  
Expediente do Recurso: 0211134/12-9  
Empresa: DROGARIA MADALENA LTDA.  
CNPJ: 09.035.130/0001-34  
Processo: 25351.008688/2003-78  
Expediente do Recurso: 0356239/12-5  
Empresa: DROGARIA CENTRO LTDA.  
CNPJ: 04.076.038/0001-07  
Processo: 25351.003918/2003-11  
Expediente do Recurso: 0351498/12-6  
Empresa: FARMED COM. DE MEDICAMENTOS E PER-  
FUMARIAS LTDA.-ME  
CNPJ: 83.494.427/0001-10  
Processo: 25351.889683/2008-22  
Expediente do Recurso: 0347606/12-5  
Empresa: DROGARIA MEGA FARMA LTDA.  
CNPJ: 13.051.507/0001-16  
Processo: 25351.126186/2011-38  
Expediente do Recurso: 0346645/12-1  
Empresa: MARINHO & TORRES LTDA.-ME  
CNPJ: 10.897.706/0001-51  
Processo: 25351.542943/2009-38  
Expediente do Recurso: 0342849/12-4  
Empresa: DROGARIA SÃO LUIZ DE PÁDUA LTDA.-  
ME  
CNPJ: 39.107.032/0001-26  
Processo: 25351.177441/2002-10  
Expediente do Recurso: 0343559/12-8  
Empresa: DROGARIA RAYMED LTDA.-ME  
CNPJ: 06.087.012/0001-81  
Processo: 25351.263588/2005-74  
Expediente do Recurso: 0331976/12-8  
Empresa: DROGARIA IZADORA LTDA.  
CNPJ: 10.198.821/0001-38  
Processo: 25351.835816/2008-47  
Expediente do Recurso: 0332039/12-1  
Empresa: DROGARIA RAYMED LTDA.-ME  
CNPJ: 06.087.012/0001-81  
Processo: 25351.263588/2005-74  
Expediente do Recurso: 0329963/12-5  
Empresa: HÉBIO CÉSAR ROCHA E CIA. LTDA.  
CNPJ: 19.443.076/0001-10  
Processo: 25351.017001/2003-95  
Expediente do Recurso: 0280766/12-1  
Empresa: BAYER & TSCHINKEL LTDA.  
CNPJ: 08.254.785/0001-30  
Processo: 25351.416955/2007-19  
Expediente do Recurso: 0292989/12-9  
Empresa: DROGARIA LILHANE LTDA.-ME  
CNPJ: 39.382.213/0001-60  
Processo: 25351.208859/2002-86  
Expediente do Recurso: 0295398/12-6  
Empresa: MARTINS E MARTINS MEDICAMENTOS LT-  
DA.  
CNPJ: 07.750.539/0001-07  
Processo: 25351.640313/2007-21  
Expediente do Recurso: 0295445/12-1  
Empresa: FARMÁCIA PLUMA LTDA  
CNPJ: 78.452.828/0001-78  
Processo: 25351.077299/2007-16  
Expediente do Recurso: 0297278/12-6  
Empresa: FARMÁCIA CAÍRES SILVA LTDA.-ME  
CNPJ: 13.021.274/0001-09  
Processo: 25351.000481/2010-13  
Expediente do Recurso: 0301195/12-0  
Empresa: BILCI & GARCIA LTDA.-ME  
CNPJ: 11.093.890/0001-40  
Processo: 25023.018875/20-10  
Expediente do Recurso: 0301811/12-3  
Empresa: FARMÁCIA BLUE FARMA LTDA.-ME  
CNPJ: 04.190.561/0001-51  
Processo: 25351.020963/2003-21  
Expediente do Recurso: 0319157/12-5  
Empresa: GENÉRICOS FÓRMULA CERTA PRODUTOS  
FARMACÉUTICOS LTDA.-ME  
CNPJ: 05.817.475/0001-99

Processo: 25351.258713/2005-24  
Expediente do Recurso: 0320160/12-1  
Empresa: FARMÁCIA TAINAFARMA LTDA.  
CNPJ: 77.985.166/0001-39  
Processo: 25023.120023/2004-34  
Expediente do Recurso: 0322279/12-9  
Empresa: DROGARIA E PERFUMARIA PÉRCIA E MÉR-  
CIA LTDA.  
CNPJ: 11.390.000/0001-61  
Processo: 25351.167892/2012-11  
Expediente do Recurso: 0330268/12-7  
Empresa: KAREN QUAREZEMIN CAVICHIOLI HOFF-  
MANN-ME  
CNPJ: 12.128.423/0001-70  
Processo: 25351.125307/2011-56  
Expediente do Recurso: 0326647/12-8  
Empresa: FARMÁCIA BARÃO DE IGUAPE LTDA.-EPP  
CNPJ: 60.759.271/0001-57  
Processo: 25351.220870/2002-14  
Expediente do Recurso: 0326169/12-7  
Empresa: DROGARIA FREITAS LTDA.  
CNPJ: 13.051.500/0001-02  
Processo: 25351.124357/2011-94  
Expediente do Recurso: 0360730/12-5  
Empresa: FARMÁCIA DA FÉ LTDA.  
CNPJ: 89.718.852/0001-22  
Processo: 25025.062812/2009-50  
Expediente do Recurso: 0357646/12-9  
Empresa: DROGARIA E PERFUMARIA WA  
CNPJ: 08.612.221/0001-22  
Processo: 25351.146135/2008-27  
Expediente do Recurso: 0364314/12-0  
Empresa: V. M. S. GODEIRO  
CNPJ: 40.810.491/0001-50  
Processo: 25000.06265/93  
Expediente do Recurso: 0372953/12-2  
Empresa: E. E. RIBEIRO SOUZA LTDA.-ME  
CNPJ: 05.091.164/0001-95  
Processo: 25351.030034/2003-21  
Expediente do Recurso: 0381040/12-2  
Empresa: ANA PAULA CAVALCANTE DO NASCIMEN-  
TO FREIRE-ME  
CNPJ: 07.061.258/0001-47  
Processo: 25351.574097/2010-13  
Expediente do Recurso: 0391388/12-1  
Empresa: MACIEL & GUERRA LTDA.  
CNPJ: 07.098.321/0001-10  
Processo: 25351.211963/2005-09  
Expediente do Recurso: 0396230/12-0  
Empresa: FARMAFÓRMULA LTDA.  
CNPJ: 08.692.626/0001-18  
Processo: 25001.005426/87  
Expediente do Recurso: 0074640/14-1  
Empresa: LYRA & PAES PRODUTOS FARMACÉUTICOS  
LTDA.-EPP  
CNPJ: 09.597.651/0001-85  
Processo: 25351.804975/2008-31  
Expediente do Recurso: 0400440/12-0  
Empresa: DEUSODETE MIGUEL PEREIRA  
CNPJ: 25.866.005/0001-22  
Processo: 25351.027742/2003-84  
Expediente do Recurso: 0400683/12-6  
Empresa: FARMÁCIA SANTA MARIA DE CAFELÂNDIA  
LTDA.  
CNPJ: 66.630.799/0001-08  
Processo: 25351.195528/2002-79  
Expediente do Recurso: 0400855/12-3  
Empresa: EDIVAR OLIVEIRA MIRANDA-ME  
CNPJ: 52.488.442/0001-22  
Processo: 25351.029787/2003-93  
Expediente do Recurso: 0406197/12-7  
Empresa: EDIVAR OLIVEIRA MIRANDA-ME  
CNPJ: 52.488.442/0001-22  
Processo: 25351.029787/2003-93  
Expediente do Recurso: 0406199/12-3  
Empresa: EDIVAR OLIVEIRA MIRANDA-ME  
CNPJ: 52.488.442/0001-22  
Processo: 25351.029787/2003-93  
Expediente do Recurso: 0407945/12-1  
Empresa: ROBERTO CEZAR SILVA & CIA. LTDA.  
CNPJ: 05.917.691/0001-06  
Processo: 25351.267836/2006-37  
Expediente do Recurso: 0433469/12-8  
Empresa: DROGARIA DMD LTDA.-ME  
CNPJ: 10.341.045/0001-83  
Processo: 25351.713086/2009-01  
Expediente do Recurso: 0434788/12-9  
Empresa: C. M. A. ELLER-ME  
CNPJ: 03.001.312/0001-08  
Processo: 25351.177459/2002-11  
Expediente do Recurso: 0447050/12-8  
Empresa: C. M. A. ELLER-ME  
CNPJ: 03.001.312/0001-08  
Processo: 25351.177459/2002-11  
Expediente do Recurso: 0450831/12-9  
Empresa: C. M. A. ELLER-ME  
CNPJ: 03.001.312/0001-08  
Processo: 25351.177459/2002-11  
Expediente do Recurso: 0496813/12-1  
Empresa: M. E. A. DE SOUZA DROGARIA

CNPJ: 03.019.885/0001-69  
Processo: 25351.361851/2010-91  
Expediente do Recurso: 0455385/12-3  
Empresa: FARMASERRA DROGARIA LTDA.  
CNPJ: 15.071.133/0001-26  
Processo: 25351.210220/2012-32  
Expediente do Recurso: 0469514/12-3  
Empresa: EXTRATO PURO FARMÁCIAS LTDA.  
CNPJ: 13.705.768/0001-02  
Processo: 25351.646969/2011-33  
Expediente do Recurso: 0481853/12-9  
Empresa: IRIS D'ÁGUA FARMÁCIA HOMEOPATIA E  
MANIPULAÇÃO LTDA.  
CNPJ: 71.328.496/0001-75  
Processo: 25351.186956/2002-19  
Expediente do Recurso: 0483043/12-1  
Empresa: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO F. W. LTDA.-  
EPP  
CNPJ: 05.214.808/0001-95  
Processo: 25351.157439/2004-96  
Expediente do Recurso: 0422355/12-1  
Empresa: REGIANE PETEAN  
CNPJ: 06.879.057/0001-99  
Processo: 25351.218399/2005-47  
Expediente do Recurso: 0483311/12-2  
Empresa: ROBERTA GARRIDO MÁNFIO MORRELLI &  
CIA. LTDA.-ME  
CNPJ: 01.215.575/0001-94  
Processo: 25000.02795199/14  
Expediente do Recurso: 0483732/12-1  
Empresa: FARMÁCIA JARDIM BOTÂNICO LTDA.-ME  
CNPJ: 72.060.593/0002-73  
Processo: 25351.019590/2003-46  
Expediente do Recurso: 0508352/12-4  
Empresa: FARMÁCIA DROGAFARMA LTDA.-ME  
CNPJ: 04.931.093/0001-29  
Processo: 25351.303320/2010-40  
Expediente do Recurso: 0509570/12-1

**ARESTO Nº 424, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 03 de dezembro de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, decidir o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.  
Diretor-Presidente

**ANEXO**

Empresa: MANYFLORA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.  
CNPJ: 07.484.153/0001-09  
Processo: 25351.428523/2007-42  
Expediente: 726779/10-7  
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER COARE/SUINP DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

**ARESTO Nº 425, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência através do Circuito Deliberativo CD\_DN 129 de 18 de fevereiro de 2016, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e a Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, decidir o pedido de Revisão de Ato do recurso a seguir especificado, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.  
Diretor-Presidente

**ANEXO**

Empresa: CAZI QUÍMICA FARMACÊUTICA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
CNPJ: 44.010.437/0001-81  
Processo: 25351.331351/2014-21  
Expediente do Recurso: 0696589/14-0  
Expediente do pedido de Revisão de Ato: 781799/15-1  
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO DE ATO, E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DO PEDIDO DE CERTIFICAÇÃO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER 004/2015 - PEDIDO DE REVISÃO DE ATO - COARE/SUINP.

## SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

## PORTARIA Nº 215, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Renova a autorização e a habilitação do estabelecimento de saúde para realização dos exames de histocompatibilidade.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que define os laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética - LHI;

Considerando a Portaria nº 844/GM/MS, de 02 de maio de 2012, que estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e que define em seu art. 4º que todos os laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade autorizados pela CGSNT/DAET/SAS/MS deverão realizar recadastramento junto à referida Coordenação-Geral; e

Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica renovada a autorização e habilitação do estabelecimento de saúde a seguir, para realização dos exames de histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.314/GM/MS, de 30 de novembro de 2000.

CÓDIGO: 24.18 - Exames de histocompatibilidade por meio de sorologia e/ou biologia molecular - Tipo II

BAHIA

RAZÃO SOCIAL	
Laboratório de imunogenética e transplante de órgãos - Hospital Universitário Professor Edgard Santos	CNPJ: 15.180.714/0002-87 CNES: 0003816

Art. 2º Fica recadastrado o estabelecimento de saúde abaixo relacionado, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).

CÓDIGO: 24.25 - Cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.

BAHIA

RAZÃO SOCIAL	
Laboratório de imunogenética e transplante de órgãos do Hospital Universitário Professor Edgard Santos	CNPJ: 15.180.714/0002-87 CNES: 0003816

Art. 3º A renovação de autorização concedida por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos, renovável por períodos iguais e sucessivos, em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 4º O recadastramento concedido por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

## PORTARIA Nº 216, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Concede renovação de autorização a Bancos de Tecidos Oculares Humanos

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC/ANVISA nº 55, de 11 de dezembro de 2015 bem como a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado de Saúde bem como análise técnica desta Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização aos Bancos de Tecidos Oculares Humanos dos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13  
PARANÁ

I - Nº do SNT 3 51 07 PR 03 II - Denominação: HOFTALMAR - Hospital de Olhos Ltda; III - CNPJ: 80.899.834/0001-10; IV - CNES: 6030750; V - Endereço: Avenida Dr. Luiz Teixeira Mendes, Nº 2.310, Bairro: Zona 05, Maringá/PR, CEP: 87.015-001.
---

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 3 51 02 SP 12 II - Denominação: Hospital Oftalmológico de Sorocaba - Banco de Olhos de Sorocaba; III - CNPJ: 50.795.566/0002-06; IV - CNES: 2078813; V - Endereço: Rua Nabeck Shiroma, Nº 210, sala 1, Bairro: Jardim Emília, Sorocaba/SP, CEP: 18.031-060.
---

I - Nº do SNT 3 51 07 SP 08 II - Denominação: Hospital das Clínicas de Marília; III - CNPJ: 09.161.265/0001-46; IV - CNES: 2025507; V - Endereço: Rua Aziz Atallah, S/Nº, Bairro: Fragata C, Marília/SP, CEP: 17.519-101.
---

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

## PORTARIA Nº 217, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Substitui responsável técnico de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica substituído o responsável técnico, Luiz Estevam Ianhez, nefrologista, CRM 11557, constante na Portaria nº 1.524/SAS/MS, de 31 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 1, de 2 de janeiro de 2015, Seção 1, página 89, conforme nº de SNT 1 01 10 SP 31, e nomear como responsável técnico pela equipe, Marcelo Perosa de Miranda, cirurgião geral, CRM 65380.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

## PORTARIA Nº 218, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20  
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 16 SP 04 II - denominação: Clínica de Correção da Visão Ribeiro Preto; III - CNPJ: 20.357.926/0001-46; IV - CNES: 7862105; V - endereço: Rua Altino Arantes, Nº 1.733, Bairro: Jardim América, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.020-200.
--

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08  
ACRE

I - Nº do SNT: 2 01 06 AC 01 II - denominação: Fundação Hospital Estadual do Acre; III - CNPJ: 63.602.940/0001-70; IV - CNES: 2001586; V - endereço: BR 364, Km 02, S/Nº, Bairro: Distrito Industrial, Rio Branco/AC, CEP: 69.919-670.
--

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CORAÇÃO: 24.11  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 03 99 SP 07 II - denominação: Instituto do Coração de São Paulo - INCOR; III - CNPJ: 50.644.053/0001-13; IV - CNES: 2071568; V - endereço: Avenida Dr. Enéas de Carylho Aguiar, Nº 44; Bairro: Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 05.403-000.
---

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
SERGIPE

I - Nº do SNT: 2 11 01 SE 03 II - denominação: Instituto de Olhos Dr. Cristiano Mendonça; III - CNPJ: 03.495.529/0001-11; IV - CNES: 0003581; V - endereço: Rua Itabaiana, Nº 758, Bairro: São José, Aracaju/SE, CEP: 49.015-110.
---

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 21 15 SP 07 II - denominação: Hospital Unimed de Sorocaba; III - CNPJ: 45.399.961/0002-30; IV - CNES: 2708566; V - endereço: Rua Antônia Dias Petri Nº 135, Bairro: Paraque Santa Isabel, Sorocaba/SP, CEP: 18.052-210.
--

Art. 6º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 16 SP 10 II - responsável técnico: João Roberto Alvarenga Machado, oftalmologista, CRM 103625; III - membro: Marisa Aparecida Poletto Machado, oftalmologista, CRM 91825.
--

I - Nº do SNT 1 11 16 SP 11 II - responsável técnico: Alexandre Cupello Souto, oftalmologista, CRM 72483; III - membro: Silvana Vieira de Araújo, oftalmologista, CRM 63963.
--

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 16 SP 12 II - responsável técnico: Mario Ferretti Filho, ortopedista e traumatologista, CRM 89990; III - membro: Amâncio Ramalho Junior, ortopedista e traumatologista, CRM 34182; IV - membro: Maurício Pegoraro, ortopedista e traumatologista, CRM 74137; V - membro: Fernando Machado Pedrosa, ortopedista e traumatologista, CRM 40081; VI - membro: Marcelo Wajchenberg, ortopedista e traumatologista, CRM 76623; VII - membro: Henrique Antônio Berwanger de Amorim Cabrita, ortopedista e traumatologista, CRM 75348; VIII - membro: Antônio Ricardo Clemente Trigo, ortopedista e traumatologista, CRM 59407; IX - membro: Marcelo Pires Prado, ortopedista e traumatologista, CRM 72817; X - membro: Eduardo da Frota Carrera, ortopedista e traumatologista, CRM 39818; XI - membro: André Azambuja Neves Wever, ortopedista e traumatologista, CRM 104509; XII - membro: Flávio Faloppa, ortopedista e traumatologista, CRM 37461; XIII - membro: Dan Oizerovici, ortopedista e traumatologista, CRM 19282; XIV - membro: Moises Cohen, ortopedista e traumatologista, CRM 31863; XV - membro: Mário Vieira Guarnieri, ortopedista e traumatologista, CRM 51756; XVI - membro: Mario Carneiro Filho, ortopedista e traumatologista, CRM 37568; XVII - membro: Caio Augusto de Souza Nery, ortopedista e traumatologista, CRM 37403.
---

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:

RIM: 24.08  
ACRE

I - Nº do SNT 1 01 10 AC 01 II - responsável técnico: Jarinne Camilo Landim Nasserela, nefrologista, CRM 1212; III - membro: Thadeu Silva de Moura, cirurgião geral e vascular, CRM 417; IV - membro: Nilton Ghiotti de Siqueira, cirurgião geral, CRM 318; V - membro: Alessandro Corrêa Prudente dos Santos, urologista, CRM 1648; VI - membro: Gabriela dos Santos Lazzare, nefrologista, CRM 1862.
---



SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 02 SP 19  
 II - responsável técnico: Enio Luiz Tenório Perrone, urologista, CRM 14761;  
 III - membro: Lorival de Matos Rodrigues, urologista, CRM 28439;  
 IV - membro: Carlos Roberto Felipe, urologista, CRM 22767;  
 V - membro: José Simionato Neto, nefrologista, CRM 24648;  
 VI - membro: Haroldo Pedrini, nefrologista, CRM 49163;  
 VII - membro: Milton Moacir Garcia, nefrologista, CRM 39074.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:

CORAÇÃO: 24.11  
 SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 03 99 SP 16  
 II - responsável técnico: Pablo Maria Alberto Pomerantzeff, cirurgião cardiovascular pediátrico, CRM 20465;  
 III - membro: Fábio Biscegli Jatene, cirurgião cardiovascular, CRM 33865;  
 IV - membro: Fábio Antônio Gaiotto, cirurgião vascular, CRM 81565;  
 V - membro: Domingos Dias Lourenço Filho, cirurgião torácico, CRM 55913;  
 VI - membro: Ronaldo Honorato Barros Santos, cirurgião cardiovascular, CRM 78748;  
 VII - membro: Fabiana Goulart Marcondes Braga, cardiologista, CRM 104091;  
 VIII - membro: Luis Fernando Bernal da Costa Seguro, cardiologista, CRM 108296;  
 IX - membro: Mônica Samuel Ávila, cardiologista, CRM 121983;  
 X - membro: Sandrigo Mangini, cardiologista, CRM 101951;  
 XI - membro: Fernando Bacal, cardiologista, CRM 66061;  
 XII - membro: Iáscara Wozniak de Campos, cardiologista, CRM 160145;  
 XIII - membro: Tania Mara Varejão Strabelli, infectologista, CRM 48217;  
 XIV - membro: Pedro Alves Lemos Neto, hemodinamicista, CRM 77570;  
 XV - membro: Cesar Higa Nomura, radiologista, CRM 93848;  
 XVI - membro: Luiz Yu, nefrologista, CRM 31397;  
 XVII - membro: Cyrillo Cavalheiro Filho, hematologista, CRM 50550;  
 XVIII - membro: Jorge Elias Kalil Filho, imunologista, CRM 52834;  
 XIX - membro: Filomena Regina Barbosa Gomes Galas, anestesiológica, CRM 61249;  
 XX - membro: José Otávio da Costa Auler Junior, anestesiológica, CRM 19051.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
 SERGIPE

I - Nº do SNT 1 11 00 SE 06  
 II - responsável técnico: Cristiano de Queiroz Mendonça, oftalmologista, CRM 1716.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênica à equipe de saúde a seguir identificada:

MÉDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01  
 SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 21 10 SP 05  
 II - responsável técnico: Robenilson Almeida Souza, hematologista e hemoterapeuta, CRM 97171;  
 III - membro: Valter Adolpho Massaglia Filho, hematologista e hemoterapeuta, CRM 121800;  
 IV - membro: Ellen Cristina Mitter Carnevalli, hematologista e hemoterapeuta, CRM 99883;  
 V - membro: Frederico Guimarães Brandão, hematologista e hemoterapeuta, CRM 85690;  
 VI - membro: Gustavo Ribeiro Neves, hematologista e hemoterapeuta, CRM 96182.

Art. 12 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 226, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Altera o Serviço Especializado 121 Serviço de Diagnóstico por Imagem no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a portaria nº 154/SAS/MS, de 18 de março de 2008, que Recompra a Tabela de Serviços/Classificações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES); e

Considerando a necessidade de adequação dos profissionais mínimos para realização do Serviço Especializado 121 Serviço de Diagnóstico por Imagem no Cadastro Nacional de Estabelecimentos

de Saúde (CNES) a procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM), resolve:  
 Art. 1º Fica alterada na Tabela de Serviços Especializados do CNES a classificação 002 Ultrassonografia do serviço especializado 121 Diagnóstico por Imagem, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO

SERVIÇO ESPECIALIZADO	CLASSIFICAÇÃO	GRUPO	PROFISSIONAIS MÍNIMOS (CBO E DESCRIÇÃO)
121 Diagnóstico por Imagem	002 Ultrassonografia	01	2231-19 Médico em Eletroencefalografia ou 2251-09 Médico Nefrologista ou 2251-12 Médico Neurologista ou 2251-15 Médico  Angiologista ou 2251-20 Médico Cardiologista ou 2251-25 Médico Clínico ou 2251-27 Médico Pneumologista ou 2251-42 Médico da Estratégia de Saúde da Família ou 2251-55 Médico Endocrinologista e Metabologista ou 2251-65 Médico Gastroenterologista ou 2252-03 Médico em Cirurgia Vascular ou 2252-10 Médico Cirurgião Cardiovascular ou 2252-50 Médico Ginecologista e Obstetra ou 2252-55 Médico Mastologista ou 2252-60 Médico  Neurocirurgião ou 2252-65 Médico Oftalmologista ou 2252-70 Médico Ortopedista e Traumatologista ou 2252-85 Médico Urologista ou 2253-15 Médico em Medicina Nuclear ou 2253-20 Médico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem

**PORTARIA Nº 227, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Vitória do Palmar, com sede em Santa Vitória do Palmar (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 010/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.133943/2012-91/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Vitória do Palmar, CNPJ nº 96.014.600/0001-88, com sede em Santa Vitória do Palmar (RS).

Parágrafo Único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 228, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Indefere o pedido de Adesão ao PROSUS, da Fundação Educacional Severino Sombra, com sede em Vassouras (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutive, da Fundação Educacional Severino Sombra, CNPJ nº 32.410.037/0001-84;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que contraindica a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 31/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.127001/2014-35/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes do inciso II do art. 29 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o processo de Adesão ao PROSUS, da Fundação Educacional Severino Sombra, CNPJ nº 32.410.037/0001-84, com sede em Vassouras (RJ).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 229, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Fundação Hospital Santa Terezinha, com sede em Mateus Leme (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que indicou a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade, nos termos do art. 42 da Lei 12.873 de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutive, da Fundação Hospital Santa Terezinha, CNPJ nº 22.420.830/0001-00; e

Considerando o Parecer Técnico nº 034/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.122236/2014-31/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica deferido, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Fundação Hospital Santa Terezinha, CNPJ nº 22.420.830/0001-00, com sede em Mateus Leme (MG).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 230, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Indefere o pedido de Adesão ao PROSUS, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto, com sede em Ouro Preto (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutive, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto, CNPJ nº 23.065.329/0001-36; e

Considerando o Parecer Técnico nº 35/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.122471/2014-11/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes § 2º do art. 3º e inciso III do art. 9º da Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014; § 2º do art. 26 e inciso II do art. 29 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o processo de Adesão ao PROSUS, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto, CNPJ nº 23.065.329/0001-36, com sede em Ouro Preto (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 231, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro dos Hemofílicos do Estado de São Paulo - CHESP, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 35 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e alterações contidas na Lei nº 12.868/2013, de 15 de outubro de 2013;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 024/2016-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.070284/2011-93/MS que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela realização de ações na área da promoção de saúde, do Centro dos Hemofílicos do Estado de São Paulo - CHESP, CNPJ nº 62.847.322/0001-28, com sede em São Paulo (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 232, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Congregação de Santa Catarina, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 35 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e alterações contidas na Lei nº 12.868/2013, de 15 de outubro de 2013;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos; e

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando o Parecer Técnico nº 023/2016-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.141063/2010-26/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes do § 4º; caput e inciso II do § 10, do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Congregação de Santa Catarina, CNPJ nº 60.922.168/0001-86, com sede em São Paulo (SP), tendo em vista a reavaliação do requerimento, em cumprimento ao § 2º do art. 15 da Lei nº 12.868/2013, de 15 de outubro de 2013.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 233, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Sociedade Hospitalar São Francisco de Canindé, com sede em Canindé (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que indicou a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade, nos termos do art. 42 da Lei 12.873 de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutive, da Sociedade Hospitalar São Francisco de Canindé, CNPJ nº 07.113.558/0001-22; e

Considerando o Parecer Técnico nº 030/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.125929/2014-85/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica deferido, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Sociedade Hospitalar São Francisco de Canindé, CNPJ nº 07.113.558/0001-22, com sede em Canindé (CE).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 234, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Cassilândia, com sede em Cassilândia (MS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 025/2016-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.000671/2013-24/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Cassilândia, CNPJ nº 02.037.950/0001-16, com sede em Cassilândia (MS).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 235, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá, com sede em Guarujá (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que indicou a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade, nos termos do art. 42 da Lei 12.873 de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutive, da Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá, CNPJ nº 48.697.338/0001-70; e

Considerando o Parecer Técnico nº 029/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.122411/2014-90/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica deferido, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá, CNPJ nº 48.697.338/0001-70, com sede em Guarujá (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 236, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Associação Fluminense de Assistência à Mulher, à Criança e ao Idoso, com sede em Campos dos Goytacazes (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que indicou a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutive, da Associação Fluminense de Assistência à Mulher, à Criança e ao Idoso, CNPJ nº 28.947.885/0001-50; e

Considerando o Parecer Técnico nº 28/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.120949/2014-60/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica deferido, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Associação Fluminense de Assistência à Mulher, à Criança e ao Idoso, CNPJ nº 28.947.885/0001-50, com sede em Campos dos Goytacazes (RJ).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 237, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Indefere o pedido de Adesão ao PROSUS, da Associação Portuguesa de Beneficência 1º de Dezembro, com sede em Uberaba (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutive, da Associação Portuguesa de Beneficência 1º de Dezembro, CNPJ nº 25.437.948/0001-50;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que contraindica a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 27/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.118533/2014-81/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes do art. 29 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o processo de Adesão ao PROSUS, da Associação Portuguesa de Beneficência 1º de Dezembro, CNPJ nº 25.437.948/0001-50, com sede em Uberaba (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 238, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Município de Centenário do Sul, com sede em Centenário do Sul (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;



Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 032/2016-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.024178/2015-61/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes do art. 1º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Município de Centenário do Sul, CNPJ nº 75.845.503/0001-67, com sede em Centenário do Sul (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

#### PORTARIA Nº 239, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Fundação Miguel Pereira, com sede em Miguel Pereira (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que indicou a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art.42 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutive, da Fundação Miguel Pereira, CNPJ nº 32.467.144/0001-49; e

Considerando o Parecer Técnico nº 32/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.127617/2014-14/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica deferido, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Fundação Miguel Pereira, CNPJ nº 32.467.144/0001-49, com sede em Miguel Pereira (RJ).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

#### PORTARIA Nº 240, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Policlínica de Botafogo, com sede no Rio de Janeiro (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 35 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e alterações contidas na Lei nº 12.868/2013, de 15 de outubro de 2013;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 651/2015-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.053113/2010-19/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes das alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 9º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Policlínica de Botafogo, CNPJ nº 33.641.176/0001-81, com sede no Rio de Janeiro (RJ), tendo em vista a reavaliação do requerimento, em cumprimento ao §2º do art. 15 da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

#### PORTARIA Nº 242, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, com sede em Curitiba (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 009/2016-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.133757/2012-51/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, CNPJ nº 76.613.835/0001-89, com sede em Curitiba (PR).

Parágrafo Único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

#### PORTARIA Nº 243, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Indefere o pedido de Adesão ao PROSUS, do Hospital São Vicente de Paulo de Mercês, com sede em Mercês (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutive, do Hospital São Vicente de Paulo de Mercês, CNPJ nº 22.488.241/0001-64; e

Considerando o Parecer Técnico nº 03/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.126489/2014-83/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes do § 2º do art. 3º da Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014 e do art. 26 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o processo de Adesão ao PROSUS, do Hospital São Vicente de Paulo de Mercês, CNPJ nº 22.488.241/0001-64, com sede em Mercês (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

#### PORTARIA Nº 244, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Liga Álvaro Bahia Contra a Mortalidade Infantil, com sede em Salvador (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que indicou a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutive, da Liga Álvaro Bahia Contra a Mortalidade Infantil, CNPJ nº 15.170.723/0001-06; e

Considerando o Parecer Técnico nº 08/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.126535/2014-44/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica deferido, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Liga Álvaro Bahia Contra a Mortalidade Infantil, CNPJ nº 15.170.723/0001-06, com sede em Salvador (BA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

#### PORTARIA Nº 245, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Indefere o pedido de Adesão ao PROSUS, do Hospital Nossa Senhora da Saúde, com sede em Santo Antônio do Platina (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutive, do Hospital Nossa Senhora da Saúde, CNPJ nº 81.161.697/0001-84;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que contraindica a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 24/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.125923/2014-16/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014 e da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o processo de Adesão ao PROSUS, do Hospital Nossa Senhora da Saúde, CNPJ nº 81.161.697/0001-84, com sede em Santo Antônio do Platina (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

#### PORTARIA Nº 246, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Fundação Geraldo Corrêa, com sede em Divinópolis (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que indicou a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutive, da Fundação Geraldo Corrêa, CNPJ nº 20.146.064/0001-02; e

Considerando o Parecer Técnico nº 12/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.127810/2014-47/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica deferido, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Fundação Geraldo Corrêa, CNPJ nº 20.146.064/0001-02, com sede em Divinópolis (MG).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 247, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Associação Beneficente Hospitalar São Rafael Arcanjo, com sede em Boqueirão do Leão (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que indicou a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade, nos termos do art. 42 da Lei 12.873 de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutive, da Associação Beneficente Hospitalar São Rafael Arcanjo, CNPJ nº 04.062.415/0001-40; e

Considerando o Parecer Técnico nº 17/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.119353/2014-17/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica deferido, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Associação Beneficente Hospitalar São Rafael Arcanjo, CNPJ nº 04.062.415/0001-40, com sede em Boqueirão do Leão (RS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 248, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Indefere o pedido de Adesão ao PROSUS, da Associação Beneficente de Campo Grande, com sede em Campo Grande (MS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutive, da Associação Beneficente de Campo Grande, CNPJ nº 03.276.524/0001-06;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que contraindica a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 16/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.122395/2014-35/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes do inciso II do art. 29 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o processo de Adesão ao PROSUS, da Associação Beneficente de Campo Grande, CNPJ nº 03.276.524/0001-06, com sede em Campo Grande (MS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 249, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Indefere o pedido de Adesão ao PROSUS, da Associação de Integração Social de Itajubá, com sede em Itajubá (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutive, da Associação de Integração Social de Itajubá, CNPJ nº 21.040.696/0001-50,

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que contraindica a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 04/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.126902/2014-18/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014 e da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o processo de Adesão ao PROSUS, da Associação de Integração Social de Itajubá, CNPJ nº 21.040.696/0001-50, com sede em Itajubá (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 250, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, do Hospital e Casa de Saúde de Russas, com sede em Russas (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que indicou a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutive, do Hospital e Casa de Saúde de Russas, CNPJ nº 07.770.001/0001-64; e

Considerando o Parecer Técnico nº 11/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.124669/2014-21/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica deferido, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, do Hospital e Casa de Saúde de Russas, CNPJ nº 07.770.001/0001-64, com sede em Russas (CE).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 251, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Pro Matre de Juazeiro, com sede em Juazeiro (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas

Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que indicou a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutive, da Pro Matre de Juazeiro, CNPJ nº 14.659.478/0001-32; e

Considerando o Parecer Técnico nº 10/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.121096/2014-83/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica deferido, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Pro Matre de Juazeiro, CNPJ nº 14.659.478/0001-32, com sede em Juazeiro (BA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 214, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Desabilita o Hospital São Carlos do município de Farroupilha/RS como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 221/GM/MS, de 15 de fevereiro de 2005, que instituiu a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia;

Considerando a Portaria nº 90/SAS/MS, de 27 de março de 2009, que define as atribuições e as normas para credenciamento dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia;

Considerando a Portaria nº 1.024/SAS/MS, de 13 de setembro de 2013, que habilita o Hospital São Carlos - Farroupilha/RS como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia;

Considerando a solicitação de desabilitação do Hospital São Carlos - Farroupilha/RS como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia através do Ofício nº 240/2015 e a aprovação dessa desabilitação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Resolução CIB/RS nº 231/2015 de 24 de agosto de 2015; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade (CGMAC/DAET/SAS), resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o estabelecimento de saúde a seguir como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia (2501), nos serviços de Traumatologia e Ortopedia e Traumatologia (155/001) e Ortopedia de Urgência (155/003).

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital São Carlos/Farroupilha/RS	2240335	89.847.370/0001-72

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE****PORTARIA Nº 120, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina da médica intercambista desligada do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
ALEJANDRO FRANCISCO BRYANT AGUIRRE	G008758-W	3100834	25000.076333/2014-44



## PORTARIA Nº 124, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Divulga lista dos Programas de Residência Médica que farão jus ao recebimento de bolsa nos termos do Edital GM/MS nº 1, de 4 de agosto de 2015, e retifica a Portaria SGTES/MS nº 42, de 29 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013;

Considerando a Portaria Interministerial nº 1.001/MS/MEC, de 22 de outubro de 2009, que institui o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas; e Considerando o Edital GM/MS nº 1, de 4 de agosto de 2015, que dispõe sobre o processo de adesão de entes federados e instituições à concessão de bolsas do Ministério da Saúde para programas de residência médica, resolve:

Art. 1º Divulgar, no Anexo I desta Portaria, a relação dos Programas cujas vagas de Residência Médica obtiveram autorização da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM/MEC) e que estão habilitados ao recebimento das bolsas atendidas às condições do Edital GM/MS nº 1/2015.

Art. 2º Ficam excluídos da concessão de bolsas de que trata o Edital GM/MS nº 1/2015 os programas, as vagas e as especialidades indicadas no Anexo II desta Portaria, tendo em vista que foram contemplados nos termos do Edital SGTESMS/SESu-MEC nº 31 /2014.

Art. 3º Fica revogado o disposto nos Anexos constantes da Portaria SGTES/MS nº 42, de 29 de janeiro de 2016, que sejam conflitantes com o previsto no Anexo de que trata o art. 2º desta Portaria.

Art. 4º Os residentes deverão ser cadastrados no Sistema de Informações Gerenciais das Residências do Ministério da Saúde - SIGRESIDÊNCIAS: <http://sigresidencias.saude.gov.br>, até dia 31/03/2016. O Cadastro dos residentes somente será liberado após o Coordenador gerar e assinar o Termo de Compromisso com a Gestão das Bolsas disponibilizado no SIGRESIDÊNCIAS.

Parágrafo único. Todos os residentes dos programas selecionados deverão ser cadastrados obrigatoriamente também no Sistema de Informação da Comissão Nacional de Residência Médica (SisCNRM): <http://siscnrm.mec.gov.br>.

Art. 5º O Termo de Compromisso com a Gestão das Bolsas, será disponibilizado no SIGRESIDÊNCIAS (<http://sigresidencias.saude.gov.br>), deverá ser assinado pelo Coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) e pelo Coordenador do Programa de Residência e anexado ao SIGRESIDÊNCIAS, sob pena da não inclusão dos residentes na folha de pagamento do primeiro mês.

§1º O Coordenador da COREME deverá realizar a atualização das informações relativas aos programas de residências cadastrados.

§2º O Coordenador do programa deverá realizar a atualização mensal das informações relativas aos residentes cadastrados.

Art. 6º Os residentes somente farão jus ao financiamento das bolsas se atendidas as condições de que tratam os art. 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

## ANEXO I

UF	MUNICÍPIO	ESPECIALIDADE	INSTITUIÇÃO PROPONENTE	CNPJ	CÓDIGO SIG	PROTOCOLO CNRM	VAGAS PARA APROVAÇÃO
BA	PORTO SEGURO	MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	08.257.417/0001-46	8115	2015-1914	9
BA	SALVADOR	ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA	BAHIA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO	13.937.131/0063-44	8047	2014-0112	1
BA	SALVADOR	ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	BAHIA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO	13.937.131/0022-76	7295	2015-0294	2
BA	SALVADOR	ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE	15.178.551/0001-17	7521	2015-0324	3
CE	FORTALEZA	OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS	04.885.197/0001-44	8053	2013-1988	2
CE	FORTALEZA	PEDIATRIA	MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS	04.885.197/0001-44	8041	2013-1867	2
DF	BRASILIA	ANESTESIOLOGIA	DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAÚDE	00.394.700/0001-08	7826	2015-1660	2
MS	CAMPO GRANDE	CARDIOLOGIA	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL-SAUDE-MS	04.228.734/0001-83	7603	2015-1236	1
MS	CAMPO GRANDE	NEFROLOGIA	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL-SAUDE-MS	04.228.734/0001-83	7662	2015-1309	1
MS	CAMPO GRANDE	OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA	03.272.689/0001-00	7492	2015-0416	2
MS	CAMPO GRANDE	PEDIATRIA	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL-SAUDE-MS	04.228.734/0001-83	7320	2015-0963	2
MT	CUIABA	MEDICINA DE URGÊNCIA	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CUIABA	03.468.485/0001-30	7793	2015-1740	2
PA	BELEM	MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA	15.254.949/0001-95	7623	2015-1594	5
PB	JOAO PESSOA	MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCACAO	08.679.557/0001-02	7739	2015-1567	5
PB	JOAO PESSOA	MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	08.778.268/0037-71	8043	2015-1802	6
PI	TERESINA	CARDIOLOGIA	ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE COMBATE AO CÂNCER	06.870.026/0001-77	7745	2015-1281	2
PI	TERESINA	RADIOTERAPIA	ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE COMBATE AO CÂNCER	06.870.026/0001-77	7750	2015-1275	1
PI	TERESINA	UROLOGIA	ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE COMBATE AO CÂNCER	06.870.026/0001-77	7741	2015-1279	2
PR	APUCARANA	DERMATOLOGIA	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA A M S	78.956.513/0001-68	8026	2015-1820	2
PR	CAMPO MOURAO	MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO	80.612.294/0001-41	7737	2015-1657	2
PR	CURITIBA	MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC	76.659.820/0002-32	7700	2015-1678	15
PR	MARINGA	OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	CENTRO UNIVERSITARIO DE MARINGA	02.464.418/0001-85	7229	2015-0240	2
PR	MARINGA	PEDIATRIA	CENTRO UNIVERSITARIO DE MARINGA	02.464.418/0001-85	7228	2015-0239	2
PR	PARANAVAI	OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	SANTA CASA DE PARANAVAI	79.724.423/0001-04	7260	2015-0291	2
PR	PONTA GROSSA	NEUROLOGIA	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	76.416.866/0046-41	7346	2015-0312	1
PR	SARANDI	ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	REDE DE ASSISTENCIA A SAÚDE METROPOLITANA	05.550.451/0001-16	7304	2014-0084	2
RS	PORTO ALEGRE	MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO SA	92.787.118/0015-25	8137	2015-1938	16
RS	SÃO LEOPOLDO	OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	ASSOCIAÇÃO ANTONIO VIEIRA	92.959.006/0008-85	8103	2015-1710	2
SC	FLORIANOPOLIS	MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	82.951.245/0001-69	8034	2015-1609	64
SC	XANXERE	CARDIOLOGIA	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CARITATIVA	89.428.734/0022-04	7516	2015-1316	2
SP	ARACATUBA	OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA	43.751.502/0001-67	7717	2015-1434	2
SP	CAMPINAS	CIRURGIA VASCULAR	IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS	46.045.290/0001-90	7661	2014-0968	1
SP	JACAREI	MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	11.449.169/0001-40	8118	2015-1911	3
SP	JUNDIAI	UROLOGIA	FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI	50.985.266/0001-09	7470	2015-0178	2
SP	PRAIA GRANDE	MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE	46.177.531/0001-55	7889	2015-1672	12
SP	RIBEIRAO PRETO	ANESTESIOLOGIA	SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO	55.989.784/0001-14	7266	2012-0876	2
SP	RIBEIRAO PRETO	MASTOLOGIA	HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP	56.023.443/0001-52	7637	2014-0954	1
SP	RIBEIRAO PRETO	MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO	56.024.581/0001-56	8130	2015-1933	60
SP	RIBEIRAO PRETO	PEDIATRIA	SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO	55.989.784/0001-14	7263	2015-1017	2
SP	SÃO JOSE DO RIO PRETO	CIRURGIA PEDIÁTRICA	FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO	00.326.036/0001-60	7334	2013-0984	2
TOTAL							249

## ANEXO II

UF	MUNICÍPIO	ESPECIALIDADE	INSTITUIÇÃO PROPONENTE	CNPJ	CÓDIGO SIG	PROTOCOLO CNRM	VAGAS PARA APROVAÇÃO
MG	IPATINGA	ANESTESIOLOGIA	FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER	19.878.404/0001-00	7555	2014-0776	0
SP	SÃO PAULO	ANESTESIOLOGIA	CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA	60.742.616/0001-60	7281	2014-1530	0
TO	ARAGUAINA	ANESTESIOLOGIA	TOCANTINS SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	25.053.117/0053-95	7787	2014-0923	0
TO	ARAGUAINA	CIRURGIA VASCULAR	TOCANTINS SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	25.053.117/0053-95	7789	2014-1059	0

## PORTARIA Nº 121, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

- Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

## ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
FILIPPE SANTOS CARLOS BELARMINO	002706718	2500178	25000.080903/2015-81

## PORTARIA Nº 122, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

- Art. 1º Fica sem efeito a Portaria nº 83/SGTES/MS, de 24 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 37, de 25 de fevereiro de 2016, seção 1, pág. 51.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

## ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.077108/2014-25	LUIS MANUEL ALVAREZ SUAREZ	3101037	MG	SÃO JOSÉ DO JACURI

## PORTARIA Nº 123, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

## ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.021003/2016-83	ALIUSKA BONET TAMAYO	4301154	RS	SÃO LEOPOLDO
25000.021944/2016-17	MAYELIN CARCAJAL COELLO	3101215	MG	FRONTEIRA DOS VALES
25000.021040/2016-91	MELQUIADES BAEZ MENDOZA	1400167	RR	DSEI LESTE RR
25000.021945/2016-61	NIURIS YAIMA SOSA VILLALOBOS	2600648	PE	ARCOVERDE
25000.025690/2016-14	OSKEYMI RODRIGUEZ GONZALEZ	2700215	AL	SÃO JOSÉ DA TAPERA
25000.025710/2016-49	RUDIS MIGUEL MONZON RODRIGUEZ	2300811	CE	IPU
25000.021962/2016-07	YORDANKA ALEMANY MARTINEZ	3300525	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.021966/2016-87	YUDANIA DOMINGUEZ FERNANDEZ	2400244	RN	CURRAIS NOVOS
25000.021131/2016-27	YUNIOR ANTONIO PEREZ MANZO	2700214	AL	SÃO JOSÉ DA TAPERA
25000.021969/2016-11	YURI PONS DURAN	5000222	MS	SANTA RITA DO PARDO

## Ministério das Cidades

## GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1,  
DE 10 DE MARÇO DE 2016

Dá nova redação ao Anexo da Instrução Normativa nº 10/2013, do Ministério das Cidades, que estabelece calendário para contratação de operações de crédito do PAC 2 Mobilidade Médias Cidades, no âmbito do Programa de Infraestrutura e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e considerando a necessidade de concessão de novos prazos para contratação das propostas selecionadas no âmbito do PAC 2 Mobilidade Médias Cidades, resolve:

Art. 1º O Anexo da Instrução Normativa nº 10, de 17 de maio de 2013, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013, seção 1, página 65, que estabelece calendário para contratação de operações de crédito do PAC 2 Mobilidade Médias Cidades, no âmbito do Programa de Infraestrutura e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO

CALENDÁRIO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PAC 2 MOBILIDADE MÉDIAS CIDADES - SETOR PÚBLICO	
ETAPAS	DATA LIMITE
Apresentação pelo Proponente de documentação técnica, jurídica e institucional ao Agente Financeiro <sup>2</sup> .	28/11/2014
Validação da proposta pelo Agente Financeiro <sup>3</sup> .	05/12/2014
Emissão dos Termos de Habilitação pelo M/Cidades.	10/12/2014
Abertura de processo na Secretaria Tesouro Nacional/ Ministério da Fazenda (STN/MF) para verificação de limites e condições.	15/02/2015

Verificação de limites e condições pela STN/MF.	15/11/2017
Data limite para formalização do Contrato de Operação de Crédito entre o Agente Financeiro e o Proponente.	30/11/2017
Entrega do projeto básico <sup>4</sup> .	30/12/2017

## Notas:

1 No caso da inexistência de projeto básico concluído, o proponente deverá apresentar, ao Agente Financeiro, o estudo de concepção detalhado e o Quadro de Composição do Investimento - QCI prévio do projeto selecionado para viabilizar a assinatura do contrato com o Agente Financeiro.

2 O Proponente deve dirigir-se ao Agente Financeiro local, de sua escolha, previamente habilitado pelo Agente Operador.

3 Os Agentes Financeiros estão autorizados a receber, dos proponentes, documentação complementar para viabilizar a conclusão do processo de validação de propostas.

4 O projeto básico poderá ser substituído pelo equivalente àquele exigido na legislação escolhida pelo Proponente para licitação.

Art. 2º Revogam-se as disposições contrárias aos prazos definidos neste ato normativo para contratação de operações de crédito do PAC 2 Mobilidade Médias Cidades.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

SECRETARIA EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

## PORTARIA Nº 48, DE 9 DE MARÇO DE 2016 (\*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232 de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.013984/2015-12, resolve:

Art. 1º Revogar, devido a mudança de endereço, a Portaria nº 167, de 30 de setembro de 2015, publicada no DOU, em 01 de outubro de 2015, seção 1, página 111, que concedeu licença de funcionamento à pessoa jurídica FIT INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - EPP, CNPJ 08.387.927/0001-06, situada no Município de Feira de Santana - BA, na Avenida Eduardo Froes Mota, nº 2.225, Térreo, Parque Getúlio Vargas, CEP 44.042-260.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

(\*) Republicada por ter saído, no DOU de 10-03-2016, Seção 1, Página 47, com correções no original.

## PORTARIA Nº 49, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 80000.002029/2016-31, resolve

Art. 1º Homologar e declarar a integração do Município de Trairi - no Estado do Ceará, através da Autarquia Municipal de Trânsito, Transporte Rodoviário e Urbano do Município de Trairi - AMTT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

## PORTARIA Nº 50, DE 09 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 19, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;


**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO**
**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 8 de março de 2016

Homologa Contrato de Interconexão:

Nº 16 - Processo nº 53500.204538/2015-10 - Classe II entre Sercomtel Celular S.A., CNPJ nº 02.494.988/0001-18, e Global Village Telecom S.A., CNPJ nº 03.420.926/0001-24.

Nº 17 - Processo nº 53508.001325/2015-50 - Primeiro Termo Aditivo Classe I entre TIM Celular S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80, e UNIVERSAL TELECOM S.A., CNPJ nº 03.197.023/0001-26.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE**  
**DE OBRIGAÇÕES**
**DESPACHO DECISÓRIO DO SUPERINTENDENTE**  
**DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015**

Nº 11.106 - Ref.: Processo nº 53500.012722/2012

A SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da TIM CELULAR S.A., CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80, sucessora por incorporação da INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.421.421/0001-11, autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado (PGMQ-STFC), aprovado pela Resolução nº 341, de 20 de junho de 2003, considerando o teor do Informe nº 416/2015-COQL, de 09/12/2015, RESOLVE aplicar a sanção de MULTA no valor total R\$184.237,94 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), em razão do descumprimento aos arts. 5.º, 6.º, 8.º, 10, 15, 31, 35 e 36, todos do PGMQ-STFC. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$140.053,45 (cento e quarenta mil e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

KARLA CROSARA IKUMA REZENDE

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS**  
**DO PARANÁ E SANTA CATARINA**
**ATOS DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Nº 50.709 - Expede autorização à CELLY TEREZINHA LENDZION KASPCHAK, CPF nº 441.781.409-06 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 50.710 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) JOSÉ VILSON VOGT, CPF nº 564.177.059-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 50.711 - Expede autorização à MARCELO UHREN, CPF nº 029.152.509-10 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 50.712 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) VERA LUCIA MARTINS, CPF nº 085.802.238-90 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSON FRANCISCO ZEMANN

Gerente

Considerando o que dispõe o artigo 3º, inciso VII, alínea "d", da Portaria nº 1279, de 23.12.2010, do DENATRAN;

Considerando o que consta do processo nº 80000.032961/2015-15; resolve:

Art. 1º Credenciar, por 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Portaria, nos termos do Artigo 3º, inciso VII, alínea "e" da Portaria nº 1279, de 23 de dezembro de 2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica ENGEBRAS S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, sediada na Rua Santa Erotildes n.º 80 - Vila dos Remédios, Osasco - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 71.590.426/0001-90 para atuar como empresa produtora/fornecedora de sistema informatizado de Tabela Eletrônica.

Art. 2º Homologar a certificação do sistema informatizado (software) "TEM 100 MOBILE" do sistema tabela eletrônica submetido à auditoria do Instituto OMNIS, credenciado pelo DENATRAN.

Art. 3º A alteração nos códigos da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, cancelará automaticamente a certificação e, conseqüentemente, a sua homologação, sendo exigida nova homologação.

Art. 4º A credenciada ao fornecer/comercializar o sistema informatizado do talão eletrônico deverá oficiar ao DENATRAN informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que utilizará o sistema.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

**PORTARIA Nº 51, DE 9 DE MARÇO 2016**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

Considerando o que dispõe o artigo 3º, inciso VII, alínea "d", da Portaria nº 1279, de 23.12.2010, do DENATRAN.

Considerando o que consta do processo nº 80000.028767/2015-27, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Portaria, nos termos do Artigo 3º, inciso VII, alínea "e" da Portaria nº 1279, de 23 de dezembro de 2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica H & F SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA EPP, sediada na Rua Suruí, 2418, Bairro Centro, Espigão do Oeste - RO, CEP 76974-000, inscrita no CNPJ nº 84.716.059/0001-70, para atuar como empresa produtora/fornecedora de sistema informatizado de tabela eletrônica.

Art. 2º Homologar a certificação do sistema informatizado (software) TALÃO MOBILE do talão eletrônico, submetido à auditoria do Instituto OMNIS, credenciado pelo DENATRAN.

Art. 3º A alteração nos códigos da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, cancelará automaticamente a certificação e, conseqüentemente, a sua homologação, sendo exigida nova homologação.

Art. 4º A credenciada ao fornecer/comercializar o sistema informatizado do talão eletrônico deverá oficiar ao DENATRAN informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que utilizará o sistema.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

**PORTARIA Nº 52, DE 9 DE MARÇO 2016**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 19, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando o que dispõe o artigo 3º, inciso VII, alínea "d", da Portaria nº 1279, de 23.12.2010, do DENATRAN;

Considerando o que consta do processo nº 80000.032962/2015-51; resolve:

Art. 1º Credenciar, por 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Portaria, nos termos do Artigo 3º, inciso VII, alínea "e" da Portaria nº 1279, de 23 de dezembro de 2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica ENGEBRAS S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, sediada na Rua Santa Erotildes n.º 80 - Vila dos Remédios, Osasco - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 71.590.426/0001-90 para atuar como empresa produtora/fornecedora de sistema informatizado de Tabela Eletrônica.

Art. 2º Homologar a certificação do sistema informatizado (software) "TEM 100 ANDROID" do sistema tabela eletrônica submetido à auditoria do Instituto OMNIS, credenciado pelo DENATRAN.

Art. 3º A alteração nos códigos da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, cancelará automaticamente a certificação e, conseqüentemente, a sua homologação, sendo exigida nova homologação.

Art. 4º A credenciada ao fornecer/comercializar o sistema informatizado do talão eletrônico deverá oficiar ao DENATRAN informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que utilizará o sistema.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

**PORTARIA Nº 53, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto no artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro, e nas Resoluções nºs. 14/98 e 92/99, do CONTRAN, bem como o que consta do processo nº 80000.003239/2016-46;

Considerando o teor da Portaria Inmetro/Dimel nº 0114, de 01 de junho de 2015, que aprovou o modelo de cronotacógrafo, Marca SEVA, Modelo DT-1050C, de acordo com o Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 201, de 02 de dezembro de 2004; e

Considerando o Relatório Técnico nº 000.025/2016, de 26/01/2016, do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, do Ministério da Ciência e Tecnologia, processo INT nº 01240.000555/15, resolve:

Art. 1º Homologar o equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, utilizado nos veículos de transporte e condução de escolares, no de transporte de passageiros com mais de dez lugares e no de carga com capacidade máxima de tração superior a 19 toneladas, com as seguintes especificações:

Produto: Cronotacógrafo Digital, Marca SEVA, Modelo DT-1050C.

Requerente: SEVA ENGENHARIA ELETRÔNICA S.A.  
CNPJ: 71.336.218/0001-60

Endereço: Rua José Maria de Lacerda, 1900 - Inconfidentes.

CEP: 32.210-110 - Contagem - MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

**Ministério das Comunicações**
**GABINETE DO MINISTRO**
**PORTARIA Nº 13, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 94, §3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.010346/2004-14, resolve:

Art. 1º Determinar a transferência direta da concessão outorgada à FUNDAÇÃO CULTURAL RIOGRANDENSE, por meio do Decreto nº 71.804, de 5 de fevereiro de 1973, publicado no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 1973, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Vacaria, estado do Rio Grande do Sul, à Fundação Cultural Fátima de Comunicações (C.N.P.J. nº 06.064.890/0001-81).

Art. 2º O quadro diretivo da cessionária, após a operação realizada, ficará assim constituído:

NOME	CARGO
Darci Antônio Vazatta	Presidente
Vicente Pasinato	Vice-Presidente
Geraldo Paludo	Diretor Tesoureiro

Art. 3º Enquanto não estiver concluído o processo de renovação de outorga de que trata o Decreto s/nº de 17 de maio de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2002 a execução do serviço será mantida em caráter precário.

Art. 4º A renovação depende da análise do Ministério das Comunicações e, se for o caso, pelo Congresso Nacional, podendo ou não, vir a se concretizar.

Art. 5º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por esta Portaria, rege-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

## GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

## DESPACHOS DO GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas as sanções, em conformidade com o artigo 173, I e II, da Lei nº 9.472/97, por infrações aos dispositivos normativos indicados:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção	Enquadramento Legal	Despacho
53566.001005/2015-13	Fundação Rosa Leal	Bocaína/PI	02.772.250/0001-75	Advertência e Multa R\$ 3.135,00	Art. 40, XXII, Dec. 2.615/98; Item 19.1.3 e 19.4, Norma 1/2011; Art. 18, Res. 303/2002	10756, de 04/12/2015
53566.000348/2014	Rádio e Televisão do Piauí Ltda.	Valença do Piauí/PI	01.743.572/0001-23	Multa R\$ 3.189,43	Art. 163, Lei 9.472/97	8671, 29/09/2015

JOSÉ AFONSO COSMO JÚNIOR

Aplica às entidades abaixo relacionadas as sanções, em conformidade com o artigo 173, I e II, da Lei nº 9.472/97, por infrações aos dispositivos normativos indicados:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção	Enquadramento Legal	Despacho
53566.000342/2013	Rádio Piauí Fm Ltda.	São João do Piauí/PI	12.067.518/0001-21	Advertência e Multa R\$ 14.250,00	Itens 5.2.1.1, 5.3.1, 6.4.1, 7.2.1, c, h, i, m, n, 7.4.1.1, Res 67/98; Art. 55, V, b, Res 242/2000; Art. 18, Res 303/2002	5156, de 06/07/2015

TALES ANTONIO CATUNDA ESMERALDO

Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,  
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL  
E TOCANTINS  
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO  
GROSSO DO SUL

ATO Nº 50.713, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MINISTÉRIO DA SAÚDE, CNPJ nº 00.394.544/0047-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA  
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS  
DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATOS DE 10 DE MARÇO DE 2016

Nº 50.706. Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RADIO MILENIO FM LTDA, CNPJ nº 12.968.806/0001-57 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Reportagem Externa

Nº 50.707. Expede autorização à RADIO MILENIO FM LTDA, CNPJ nº 12.968.806/0001-57 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SERGIO ALVES CAVENDISH  
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ,  
MARANHÃO E AMAPÁ

ATOS DE 8 DE MARÇO DE 2016

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 50.644 - LUATAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELI ME, CNPJ nº 21.394.399/0001-02.

Nº 50.646 - NIVIA MARIA DE MELO CARRIAS CAMPOS, CPF nº 625.053.862-34.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES  
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS  
À PRESTAÇÃO

ATOS DE 9 DE MARÇO DE 2016

Nº 50651, Processo nº 53500.017377/15. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Governador Valadares/MG - Canal 45. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50653, Processo nº 53900.024425/14. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Campo Alegre/AL - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50654, Processo nº 53900.024423/14. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Coruípe/AL - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50655, Processo nº 53900.022600/14. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Delmiro Gouveia/AL - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50656, Processo nº 53500.017369/15. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Penedo/AL - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50657, Processo nº 53500.017376/15. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Santana do Ipanema/AL - Canal 31. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50658, Processo nº 53500.017378/15. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Juiz de Fora/MG - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50659, Processo nº 53500.017379/15. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Poços de Caldas/MG - Canal 31. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50660, Processo nº 53500.017412/15. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Uberaba/MG - Canal 50. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50661, Processo nº 53900.024421/14. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Cajazeiras/PB - Canal 49. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50662, Processo nº 53900.024422/14. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Guarabira/PB - Canal 49. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50663, Processo nº 53900.023042/14. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Patos/PB - Canal 50. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50664, Processo nº 53900.023006/14. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Sousa/PB - Canal 49. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50665, Processo nº 53900.023015/14. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Belo Jardim/PE - Canal 21. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50666, Processo nº 53900.022547/14. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Goiana/PE - Canal 21. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50667, Processo nº 53900.022624/14. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Gravataí/PE - Canal 21. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50668, Processo nº 53900.023048/14. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Petrolina/PE - Canal 21. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50669, Processo nº 53900.022632/14. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Serra Talhada/PE - Canal 23. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50670, Processo nº 53500.017380/15. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Campo Mourão/PR - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50671, Processo nº 53500.017381/15. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Castro/PR - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50672, Processo nº 53500.017382/15. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Cianorte/PR - Canal 24. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50674, Processo nº 53500.017383/15. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Corbélia/PR - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50675, Processo nº 53500.017385/15. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Cruzeiro do Oeste/PR - Canal 39. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50676, Processo nº 53500.017386/15. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Dois Vizinhos/PR - Canal 31. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50677, Processo nº 53900.007112/14. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Jacarezinho/PR - Canal 24. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50678, Processo nº 53500.017387/15. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Lapa/PR - Canal 42. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50679, Processo nº 53500.017388/15. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Laranjeiras do Sul/PR - Canal 15. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50680, Processo nº 53500.017389/15. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Londrina/PR - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50681, Processo nº 53500.017390/15. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Palmas/PR - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50682, Processo nº 53900.009093/14. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Paranaguá/PR - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50683, Processo nº 53900.008238/14. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Paranavaí/PR - Canal 43. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50684, Processo nº 53500.017392/15. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Pinhão ()/PR - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50685, Processo nº 53500.017394/15. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Pitanga/PR - Canal 24. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50686, Processo nº 53500.017395/15. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Prudentópolis/PR - Canal 49. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50687, Processo nº 53500.017396/15. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Quedas do Iguaçu/PR - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50688, Processo nº 53500.017397/15. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Santa Terezinha de Itaipu/PR - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofrequência.



## Ministério das Relações Exteriores

### SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

PORTARIA DE 9 DE MARÇO DE 2016 (\*)

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, e no art. 1.º da Portaria n.º 640, de 06 de novembro de 2015, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto n.º 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Cargo	Missão	Órgão	Validade do Passaporte
Thais de Mello Lemos Santos	Assistente de Chancelaria	Brasemb Teerã	MRE	01 ano
Vinicius Pereira dos Santos	Dependente	-	MRE	01 ano

SÉRGIO FRANÇA DANESE

(\*) Republicada por ter saído no DOU n.º 47, de 10/03/2016, Seção 1, p. 60, com incorreção no original.

Nº 50689, Processo nº 53500.017398/15. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Santo Antônio da Platina/PR - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50690, Processo nº 53500.017399/15. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - São Mateus do Sul/PR - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50691, Processo nº 53500.017400/15. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Sarandi/PR - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50692, Processo nº 53500.017401/15. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Tibagi/PR - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50693, Processo nº 53900.007989/14. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Umuarama/PR - Canal 43. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50694, Processo nº 53900.022568/14. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Itabaianinha/SE - Canal 22. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50695, Processo nº 53500.017384/15. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Cornélio Procopio/PR - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50696, Processo nº 53500.017391/15. TV News - Canal Brasileiro de Comunicação Ltda. - RTV - Pato Branco/PR - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

### SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA COORDENAÇÃO-GERAL DE AVALIAÇÃO DE OUTORGAS

#### DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Nº 2128 - O COORDENADOR-GERAL DE AVALIAÇÃO DE OUTORGAS, NA CONDIÇÃO DE COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E CONSIGNAÇÕES DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, resolve comunicar o arquivamento do pedido de outorga referente ao serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, das entidades listadas em anexo.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

#### ANEXO

DESPACHO Nº	DATA	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO
2067/2015/SEI-MC	21/12/2015	FUNDAÇÃO CULTURAL E DE COMUNICAÇÃO VALENÇA	BA	JEQUIÉ	FME	Nº 009, 19/09/2011	53000.060685/2011-71
2049/2015/SEI-MC	21/12/2015	FUNDAÇÃO ESPERANÇA E VIDA - FEVIVA	PB	CAMPINA GRANDE	FME	Nº 009, 19/09/2011	53000.058681/2011-22

### DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

#### DESPACHOS DA DIRETORA

Em 10 de março de 2016

Nº 305 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1.º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA Nº 3736/2016/SEI-MC, constante do processo 53900.002669/2014-62, de sorte a indeferir o requerimento de aprovação do local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos interposto pela TELEVISÃO ITAPOAN S/A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de Euclides da Cunha, estado da Bahia, utilizando o canal digital nº 21 (vinte e um), classe C, nos termos da legislação vigente.

Nº 306 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1.º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA Nº 4262/2016/SEI-MC, constante do processo 53900.012405/2014-17, de sorte a indeferir o requerimento de aprovação do local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos interposto pela TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de Pirapora, estado de Minas Gerais, utilizando o canal digital nº 44 (quarenta e quatro), classe B, nos termos da legislação vigente.

Nº 307 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1.º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA Nº 3941/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.010306/2014-44, de sorte a indeferir o requerimento de aprovação do local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos interposto pela TV RECORD DE FRANCA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de Monte Alto, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 29 (vinte e nove), classe B, nos termos da legislação vigente.

FLAVIA OLIVEIRA CORREA

informação  
oficial  
ao seu  
alcance



**Ministério de Minas e Energia****AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RETIFICAÇÕES**

Na Resolução Autorizativa nº 5.863, de 8 de março de 2016, cujo resumo foi publicado no D.O.U. de 10 de março de 2016, Seção 1, p. 65, v. 153, n. 47, e na íntegra disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>,

onde se lê:

"Resolução Autorizativa nº 5.863";  
leia-se " Resolução Autorizativa nº 5.683".

Na Resolução Normativa nº 702, de 1º de março de 2016, publicado no D.O.U. Nº 46, de 9 de março de 2016, seção 1, pág.107, onde se lê: "Resolução Normativa nº 631, de 25 de novembro de 2015", leia-se: "Resolução Normativa nº 631, de 25 de novembro de 2014".

**SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES****RETIFICAÇÃO**

No Despacho nº 401-CEL/ANEEL do Leilão nº 09/2015-ANEEL, de 17/02/2016, constante do Processo nº 48500.001161/2015-09, publicado no Diário Oficial da União nº 33, de 19/02/2016, seção 3, página 180,

onde se lê:

SEQ.	PROCESSO	EMPREENHIMENTO	SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECÍFICO
1	48500.005341/2015-51	EOL Vila Acre I	Usina de Energia . Eólica Vila Acre I S.A CNPJ nº 24.061.085/0001-88

leia-se:

SEQ.	PROCESSO	EMPREENHIMENTO	SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECÍFICO
1	48500.005341/2015-51	EOL Vila Acre I	Usina de Energia. Eólica Vila Acre I S.A CNPJ nº 24.061.085/0001-86

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 9 de março de 2016

Nº 592 - Processo nº 48500.001094/2016-03. Interessado: Benessere Incorporações S.A. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Sanga Gomes, cadastrada sob o CEG PCH.PH.SC.033913-0.01, situada no rio das Antas, no estado de Santa Catarina; (ii) esse DRI-PCH é de exclusividade da citada empresa e não serão permitidas transferências de titularidade antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) a empresa terá o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação na ANEEL do Sumário Executivo, as correspondentes ART e o arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e (iv) considerando que o presente eixo integra inventário aprovado anteriormente à Resolução Normativa nº 673, publicada em 31 de agosto de 2015, não serão admitidas outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 593 - Processo nº 48500.001095/2016-40. Interessado: Benessere Incorporações S.A. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Benessere, cadastrada sob o CEG PCH.PH.SC.034534-2.01, situada no rio das Antas, no estado de Santa Catarina; (ii) esse DRI-PCH é de exclusividade da citada empresa e não serão permitidas transferências de titularidade antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) a empresa terá o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação na ANEEL do Sumário Executivo, as correspondentes ART e o arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e (iv) considerando que o presente eixo integra inventário aprovado anteriormente à Resolução Normativa nº 673, publicada em 31 de agosto de 2015, não serão admitidas outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 594 - Processo nº 48500.001097/2016-39. Interessado: Benessere Incorporações S.A. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Rabo de Galo, cadastrada sob o CEG PCH.PH.SC.033911-3.01, situada no rio das Antas, no estado de Santa Catarina; (ii) esse DRI-PCH é de exclusividade da citada empresa e não serão permitidas transferências de titularidade antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) a empresa terá o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação na ANEEL do Sumário Executivo, as correspondentes ART e o arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e (iv) considerando que o presente eixo integra inventário aprovado anteriormente à Resolução Normativa nº 673, publicada em 31 de agosto de 2015, não serão admitidas outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 595 - Processo nº 48500.001098/2016-83. Interessado: Benessere Incorporações S.A. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Barra Bonita, cadastrada sob o CEG PCH.PH.SC.033912-1.01, situada no rio das Antas, no estado de Santa Catarina; (ii) esse DRI-PCH é de exclusividade da citada empresa e não serão permitidas transferências de titularidade antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) a empresa terá o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação na ANEEL do Sumário Executivo, as correspondentes ART e o arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e (iv) considerando que o presente eixo integra inventário aprovado anteriormente à Resolução Normativa nº 673, publicada em 31 de agosto de 2015, não serão admitidas outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

HÉLVIO NEVES GUERRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 10 de março de 2016

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 11 de março de 2016.

Nº 609. Processo nº 48500.001143/2012-76. Interessados: Carolina Geração de Energia Ltda. Usina: PCH Santa Carolina. Unidade Geradora: UG2 de 5.250 kW. Localização: Municípios de André da Rocha e Muitos Capões, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 610. Processo nº 48500.003704/2014-33. Interessados: Ventos de Santa Joana III Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Ventos de Santa Joana III. Unidades Geradoras: UG1 a UG16, de 1.850 kW cada, totalizando 29.600 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Caldeirão Grande do Piauí, Estado do Piauí.

Nº 611. Processo nº 48500.004396/2014-63. Interessados: Baraúnas II Energética S.A. Usina: EOL Baraúnas II. Unidades Geradoras: UG5 a UG8 e UG11, com 2.350 kW cada, totalizando 11.750 kW capacidade instalada. Localização: Município de Sento Sé, Estado da Bahia.

Nº 612. Processo nº 48500.003757/2014-54. Interessados: Banda de Couro Energética S.A. Usina: EOL Banda de Couro. Unidades Geradoras: UG5 a UG7 e UG9 a UG13, com 2.350 kW cada, totalizando 18.800 kW capacidade instalada. Localização: Município de Sento Sé, Estado da Bahia

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 9 de março de 2016

Nº 591 - Processo nº: 48500.001912/2014-06. Interessadas: CPFL Paulista - Companhia Paulista de Força e Luz; CPFL Piratininga - Companhia Piratininga de Força e Luz; CPFL Santa Cruz - Companhia Luz e Força Santa Cruz; CPFL Leste Paulista - Companhia Leste Paulista de Energia; CPFL Sul Paulista - Companhia Sul Paulista de Energia; CPFL Jaguari - Companhia Jaguari de Energia; CPFL Mococa - Companhia Luz e Força de Mococa (Contratantes) e CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S.A. (Contratada) Decisão: anuir com o Primeiro Termo Aditivo, que trata da alteração do prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços, referentes de construção e manutenção em linhas de transmissão e subestações, firmado entre as Interessadas, de 24 (vinte e quatro) meses para 48 (quatro e oito) meses. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

SIDNEY MATOS DA SILVA

Substituto

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS****DIRETORIA II****SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL****AUTORIZAÇÃO Nº 117, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.006609/2015-25, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Carbono Química Ltda, CNPJ: 60.611.433/0001-51, autorizada a operar as instalações abaixo relacionadas no Terminal localizado na Estrada Eiji Kikutí, 391 - Bairro Cooperativa - CEP 09.852-040, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo:

a)26 (vinte e seis) tanques para a movimentação e armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis das classes I a III, incluindo derivados de petróleo, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel e etanol, cujas características estão descritas nas tabelas a seguir;

Tanque (TAG)	Dimensões		Volume Nominal (m³)
	Diâmetro nominal (m)	Altura nominal (m)	
TQ-01 a TQ-14	3,34	7,20	61,5
TQ-24 a TQ-35	3,82	7,20	80,5

b)1 (uma) plataforma rodoviária para a carga e descarga de até 4 (quatro) caminhões-tanque, simultaneamente.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A autorizatória deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI



**DIRETORIA III**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO,**  
**PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E**  
**PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS**

**AUTORIZAÇÃO Nº 115, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.013126/2013-15, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de operação referente à ampliação de capacidade da planta produtora de etanol da empresa USINA BATATAIS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL - USINA LINS, CNPJ nº 54.470.679/0011-83, com capacidade de produção de 800 m³/dia de etanol hidratado e 650 m³/dia de etanol anidro, localizada à Fazenda Rio Dourado, s/nº, caixa postal 173, zona rural, Lins - SP, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº 26/2012, referente à atividade de produção de etanol.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 223 de 05/03/2013, publicada no DOU de 06/03/2013.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO  
RODRIGUES

**SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO**

**AUTORIZAÇÃO Nº 114, DE 10 DE MARÇO 2016**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 7, de 13 de janeiro de 1999, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.001076/2016-76, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Queiroz Galvão Exploração e Produção S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 11.253.257/0001-71, situada na Avenida Almirante Barroso, 52; salas 1101/1102/1301 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-918, autorizada a exercer a atividade de Exportação de Petróleo.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de Exportação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL  
AUTORIZAÇÃO Nº 116, DE 10 DE MARÇO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.000583/2016-92, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ nº 34.274.233/0275-66, da empresa Petrobrás Distribuidora S.A., situada na Rodovia BR 163 km 95; Lote 9; Parte B - Parque Industrial Intermodal de Rondonópolis - Rondonópolis/MT; CEP: 78.746-852, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuidor de combustíveis líquidos da filial.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 10 de março de 2016

Nº 262 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de posto revendedor fluante:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AM0025948	A.C. MELITA	01.912.813/0001-10	TAPAUÁ	AM	48610.007460/2002-87
PF/AM0098162	J M S DA SILVA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL	13.121.974/0001-75	MANAUS	AM	48610.008833/2011-28
AM0224259	L M COMBUSTÍVEIS E NAVEGAÇÃO LTDA.	08.882.020/0001-45	MANAUS	AM	48610.002273/2008-01
PF/SC0092205	NOBREGA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA. - ME.	06.089.667/0002-70	ITAPOÁ	SC	48610.002067/2011-98

Nº 263 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
SC0003587	A NUNES CIA LTDA	86.434.727/0001-00	TUBARAO	SC	48610.002624/2001-15
SP0212355	ARNALDO ROMEU INÁCIO COMBUSTÍVEIS	07.300.030/0001-62	MATAO	SP	48610.006866/2007-57
RN0189526	COMERCIAL THOMAZ LANDIM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	07.413.721/0001-72	NATAL	RN	48610.006970/2005-81
RS0159063	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SKS LTDA.	04.931.449/0001-24	SANTA CRUZ DO SUL	RS	48600.001039/2003-62
PR/SP0082227	FELIX MASSARO AUTO POSTO LTDA.	11.350.892/0001-77	CACAPAVA	SP	48610.016036/2010-33
MA0191731	JOÃO B. G. DA COSTA	07.494.235/0001-26	NINA RODRIGUES	MA	48610.009486/2005-11
PR/PE0066971	LUCAS MENDONÇA DE ALMEIDA	05.664.124/0001-95	BREJO DA MADRE DE DEUS	PE	48610.002347/2009-81
PR0013402	O LOCATELLI & LOCATELLI LTDA.	77.396.323/0001-70	TUPASSI	PR	48610.012899/2001-41
SP0012880	POSTO FLASH CAR LTDA.	45.433.364/0001-01	AVARE	SP	48610.012527/2001-14
MG0013569	RESFAL LTDA	23.275.258/0001-04	UBERLANDIA	MG	48610.015174/2001-12
PR/MG0169348	UDO REZENDE PEREIRA EIRELI - EPP	21.347.879/0001-12	ARAXA	MG	48610.001870/2015-39

Nº 264 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RS0174548	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LEÃO LTDA.	09.273.885/0005-09	PELOTAS	RS	48610.001915/2016-56
PR/TO0174167	ANDREIA PEREIRA LOPES EIRELI - ME.	23.246.781/0001-02	SANTA FE DO ARAGUAIA	TO	48610.001122/2016-37
PR/SP0174547	AUTO POSTO JAPP LTDA	23.465.061/0001-20	MATAO	SP	48610.001888/2016-11
PR/SP0174569	AUTO POSTO PARQUE UNIVERSITARIO AMERICANA LTDA	21.356.561/0001-06	AMERICANA	SP	48610.001722/2016-03
PR/SP0173657	AUTO POSTO SILVA ESPER LTDA	23.509.503/0001-92	CACAPAVA	SP	48610.013416/2015-21
PR/GO0174566	AUTO POSTO SOMAR LTDA	19.953.783/0001-56	FORMOSA	GO	48610.000573/2016-57
PR/RS0174568	BIO ABASTECEDORA WAHL EIRELI - EPP	20.754.224/0001-04	SARANDI	RS	48610.001721/2016-51
PR/RN0174565	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CORIOLANO EIRELI	22.663.675/0001-53	NATAL	RN	48610.000571/2016-68
PR/MG0173765	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANOS E RURAL LTDA.	10.687.745/0001-24	TEOFILO OTONI	MG	48610.000301/2016-57
PR/MT0174567	HEBBERTH MOREIRA DA SILVA EIRELI - EPP	17.621.040/0001-53	SAO FELIX DO ARAGUAIA	MT	48610.001720/2016-14
PR/CE0174505	HP CHAVES COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	22.749.900/0001-79	MARACANAU	CE	48610.001750/2016-12
PR/CE0173331	IRMÃOS LUCENA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	17.290.451/0001-03	PENAFORTE	CE	48610.012527/2015-10
PR/PE0159542	JC2 COMBUSTÍVEIS LTDA	19.402.170/0001-20	PETROLINA	PE	48610.006859/2014-84
PR/SE0174013	JEAN NOVAIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI- ME	22.023.523/0001-96	PROPRIA	SE	48610.000685/2016-16



PR/AL0173457	JJM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP	19.462.341/0001-07	TEOTONIO VILELA	AL	48610.013119/2015-85
PR/PE0174208	JOÃO VICTOR DE A. MOURA - ME	23.529.552/0001-97	BREJO DA MADRE DE DEUS	PE	48610.001124/2016-26
PR/MG0174546	JRS COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP	23.769.907/0001-15	ARAXA	MG	48610.001839/2016-89
PR/SE0174586	M & P COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA	15.528.992/0001-00	SIMAO DIAS	SE	48610.001904/2016-76
PR/PR0173022	MENEGOTTO & SANTO LTDA	22.734.414/0002-68	TUPASSI	PR	48610.011946/2015-34
PR/MA0174486	NICOLAU DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	35.196.823/0013-52	SAO JOSE DE RIBAMAR	MA	48610.001903/2016-21
PR/MA0146562	POSTO F C COMBUSTÍVEIS LTDA -EPP	18.594.075/0001-03	NINA RODRIGUES	MA	48610.011282/2013-41
PR/SC0174585	REDE FURNAS COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	01.387.686/0016-64	TUBARAO	SC	48610.000989/2016-75

Nº 265 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e  
 II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PR0233241	AGROPUÁRIA FAZENDA LTDA - ME	74.122.854/0001-87	TOLEDO	PR	48610.002066/2016-58
GLP/ES0233242	AHRA COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME	22.879.064/0001-47	VILA VELHA	ES	48610.012726/2015-28
GLP/GO0233243	AM FERREIRA - ME	22.045.919/0001-34	MONTIVÍDIU DO NORTE	GO	48610.013353/2015-11
GLP/AC0233244	ANTENOR RODRIGUES DA SILVA 69835845204	22.031.110/0001-53	RIO BRANCO	AC	48610.001199/2016-15
GLP/SC0233245	BAR E COMÉRCIO DE GÁS FJM LTDA ME	20.594.626/0001-80	BOM JESUS	SC	48610.010742/2015-86
GLP/SP0233246	BRAZ JESUINO VIZICATO - ME	22.378.232/0001-10	PITANGUEIRAS	SP	48610.002076/2016-93
GLP/CE0233247	COMERCIAL SAO RAIMUNDO DE CEREAIS LTDA - ME	69.373.876/0001-80	PENTECOSTE	CE	48610.013518/2015-46
GLP/ES0233248	EDNA PERES FREIRE LEMOS	24.037.894/0001-52	CARIACICA	ES	48610.002099/2016-06
GLP/MG0233249	EDNEI APARECIDO DA SILVA EIRELI - ME	23.547.676/0001-03	PATROCINIO	MG	48610.002093/2016-21
GLP/MG0233250	ELIANA FILOMENA SANTOS RESENDE 10596333617	23.790.145/0001-39	PASSA TEMPO	MG	48610.001326/2016-78
GLP/SC0233251	F. J. W. COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA ME	14.795.487/0001-50	SAO JOSE DO CEDRO	SC	48610.001203/2016-37
GLP/PE0233252	FERNANDA V A SANTOS GÁS - ME	23.177.112/0001-18	OLINDA	PE	48610.013506/2015-11
GLP/SP0233253	GASLIMPO - COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA E BEBIDAS LTDA ME	22.499.584/0001-24	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.012623/2015-68
GLP/TO0233254	GLEICILENE PEREIRA DOS SANTOS - ME	16.648.033/0001-82	NATIVIDADE	TO	48610.000073/2016-15
GLP/PI0233255	ISRAEL DOS S. QUARESMA MARTINS - ME	23.319.935/0001-30	TERESINA	PI	48610.001101/2016-11
GLP/PE0233256	IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA GAS - ME	20.550.366/0003-03	FERREIROS	PE	48610.002089/2016-62
GLP/MG0233257	IZAEL DOS ANJOS SILVA	23.046.417/0001-90	RUBELITA	MG	48610.002055/2016-78
GLP/PR0233258	JAIME ALEXANDRE 75489252987	22.665.505/0001-08	ARAPONGAS	PR	48610.002050/2016-45
GLP/CE0233259	JANEIRE MARIA CARVALHO CHAVES - ME	72.163.215/0001-34	ACARAU	CE	48610.002060/2016-81
GLP/MT0233260	JANICE GISLEINE PEREIRA 01076608140	22.368.140/0001-50	RONDONOPOLIS	MT	48610.002097/2016-17
GLP/CE0233261	JL COMERCIO DE GAS GLP LTDA - ME	20.835.178/0001-60	CAUCAIA	CE	48610.002063/2016-14
GLP/SP0233262	JOSÉ GERARDO FILHO GAS - ME	23.863.778/0001-20	SAO JOAO DA BOA VISTA	SP	48610.001335/2016-69
GLP/MG0233263	KENIA LUIZA SANTA ROSA	22.217.645/0001-13	MONTES CLAROS	MG	48610.002064/2016-69
GLP/RN0233264	L C SANTOS DE MELO ME	05.496.064/0002-20	SAO JOSE DE MIPIBU	RN	48610.002091/2016-31
GLP/PB0233265	LAERTE MACENA HOLANDA 35778030886	23.812.698/0001-45	MATUREIA	PB	48610.002073/2016-50
GLP/AM0233266	LARISSA DA SILVA E SILVA - ME	19.718.712/0001-79	MANAUS	AM	48610.002057/2016-67
GLP/RS0233267	LUCIANA DE FATIMA GABERT LIMANA 97963267015	15.511.015/0001-91	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	RS	48610.002102/2016-83
GLP/GO0233268	MARCELO GOMES ALVES TRANSPORTES - ME	17.580.661/0001-36	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	GO	48610.002061/2016-25
GLP/MG0233269	MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES PEREIRA 76714594615	22.758.145/0001-99	CHAPADA DO NORTE	MG	48610.002079/2016-27
GLP/MA0233270	MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS VALE	23.773.993/0001-30	RAPOSA	MA	48610.002054/2016-23
GLP/PB0233271	MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA - ME	23.050.665/0001-05	DAMIAO	PB	48610.002056/2016-12
GLP/SP0233272	NILTON GONCALVES NUNES - ME	08.586.429/0001-14	SERTAOZINHO	SP	48610.002425/2015-96



GLP/ES0233273	ORLI MORATI & CIA LTDA ME	15.205.539/0001-54	BAIXO GUANDU	ES	48610.000978/2016-95
GLP/DF0233274	OSWALDO AUGUSTO GUILLEN BORGES 70308306104	13.528.921/0001-73	BRASILIA	DF	48610.013394/2015-07
GLP/PI0233275	P E F GÁS E BEBIDAS LTDA ME	22.083.669/0001-27	TERESINA	PI	48610.001198/2016-62
GLP/PR0233276	PANDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA	00.118.598/0003-80	FRANCISCO BELTRAO	PR	48610.000475/2016-10
GLP/RN0233277	PEDRO TAVARES SOARES 03785831404	23.740.051/0001-55	MARTINS	RN	48610.001922/2016-58
GLP/ES0233278	RODRIGO LIMA FERNANDES	22.165.643/0001-28	SERRA	ES	48610.002092/2016-86
GLP/SP0233279	SUPERMEMERCADO PEGORIN LTDA - EPP	01.906.360/0002-09	BARIRI	SP	48610.002068/2016-47
GLP/AL0233280	THIAGO JOSÉ MEDEIROS DE SÁ	21.751.867/0001-59	MACEIO	AL	48610.002090/2016-97
GLP/ES0233281	THULIO AUGUSTO SOUZA SUZANO COMÉRCIO ME	23.644.147/0001-10	ARACRUZ	ES	48610.001900/2016-98
GLP/SP0233282	WESLEY TEIXEIRA 35088161840	17.143.362/0001-34	MORRO AGUDO	SP	48610.002075/2016-49
GLP/RJ0233283	YOUSSEF DISTRIBUIDORA DE GÁS EIRELI - ME	21.014.297/0001-14	NITEROI	RJ	48610.000959/2016-69

Nº 266 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
001/GLP/PI0010379	A. T. ARRAIS CHAVES	02.329.913/0001-81	TERESINA	PI	48610.012536/2006-11
GLP/SP0203100	C. R. VALENCIO & CIA LTDA ME	11.550.478/0001-01	RIO CLARO	SP	48610.016306/2010-14
GLP/GO0208110	E.N.D. COMERCIO DE GAS LTDA ME	11.744.090/0001-41	CIDADE OCIDENTAL	GO	48610.007266/2011-92
001/GLP/SP0013536	ERNANDES SIMÕES ROLIM	54.295.191/0001-95	ITAPETINGA	SP	48610.004500/2007-43
GLP/AP0213944	F. B. MIRANDA & CIA LTDA - EPP	14.008.376/0001-57	MACAPA	AP	48610.001812/2012-62
GLP/CE0222476	FRANCISCO ALAN DE ALBUQUERQUE - ME.	04.560.932/0001-40	JIJOCA DE JERICOACOARA	CE	48610.009018/2013-48
GLP/GO0220955	GEANI PORTILHO DA CRUZ - ME	13.516.814/0001-25	MONTIVÍDIU DO NORTE	GO	48610.014016/2012-90
GLP/SP0173501	GILBERTO DANIEL JUNIOR GÁS	05.468.373/0003-77	BERTIOGA	SP	48610.011349/2008-81
GLP/MG0222702	GLOBAL GAS LTDA - ME	71.185.482/0003-01	POUSO ALEGRE	MG	48610.009814/2013-81
GLP/PI0214225	I & J REVENDEDORA DE GAS LTDA - ME	14.643.353/0001-14	TERESINA	PI	48610.003475/2012-48
GLP/PA0210263	I J COMÉRCIO DE GLP LTDA ME	03.980.130/0002-07	IRITUIA	PA	48610.005787/2011-13
GLP/ES0188661	ISACK DOS SANTOS MERCIER ME	12.149.429/0001-24	ARACRUZ	ES	48610.011589/2010-08
GLP/TO0222585	J C L DA SILVA - ME	15.458.137/0001-61	SANDOLANDIA	TO	48610.003602/2013-90
001/GLP/SP0010225	J. TAVARES DE SOUZA - UTILIDADES - ME	05.784.306/0001-08	CARDOSO	SP	48610.005768/2006-11
001/GLP/SP0017639	JUSSARA DE FÁTIMA DOMINGUES - ME	08.568.888/0001-75	SAO MANUEL	SP	48610.011328/2007-84
001/GLP/SP0006954	LIMA & LIMA DE PITANGUEIRAS LTDA ME	00.855.345/0001-27	PITANGUEIRAS	SP	48610.004299/2006-13
GLP/SC0210365	LUIZ BERTOTTI	83.234.492/0001-07	WITMARSUM	SC	48610.009539/2011-33
001/GLP/PA0017976	M J NEVES MACIEL ME.	08.855.399/0001-02	IRITUIA	PA	48610.011740/2007-11
001/GLP/AM0022013	MARIO LUIZ COELHO DE OLIVEIRA - ME.	08.100.500/0001-07	MANACAPURU	AM	48610.006816/2008-51
GLP/MG0213784	MARISTELA DO VALE TEZA JUSTE	12.295.694/0001-10	ASTOLFO DUTRA	MG	48610.002467/2012-84
GLP/PI0057936	MASTERGÁS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	08.830.421/0002-32	TERESINA	PI	48610.007598/2008-71
001/GLP/PI0021795	PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO	01.038.332/0001-28	TERESINA	PI	48610.006353/2008-27
001/GLP/GO0008259	R & M COMERCIO DE GAS LTDA - ME	01.948.646/0002-49	GOIANIA	GO	48610.006898/2006-71
GLP/MG0204053	RESENDE COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS E BEBIDAS LTDA ME	10.881.196/0001-24	PONTE NOVA	MG	48610.018196/2010-17
GLP/PI0207985	S & P COMÉRCIO DE GÁS LTDA	13.034.076/0001-80	TERESINA	PI	48610.004603/2011-90
GLP/SP0215732	SANTAROSA & FARIA COMERCIO DE GAS LTDA - ME	14.984.845/0001-73	SERTAOZINHO	SP	48610.006112/2012-64
GLP/SC0209346	SILVIO SOBCZACK	04.187.564/0001-36	PAPANDUVA	SC	48610.009824/2011-54
GLP/RS0058161	TANIA DE FATIMA BASSACO BORDIN - ME	92.108.679/0001-55	SANTA MARIA	RS	48610.007990/2008-11

Nº 267 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011 e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, e n.º 17, de 26/07/2016, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
1	PAULÍNIA	SP	TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA. 01.136.600/0001-44	RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓ- LEO LTDA 10.767.247/0001-91	01/10/2020	Gasolina A: 5 Diesel A S 500: 5 Diesel A S 10: 5 Etanol Hidratado: 5 Etanol Anidro: 2 Biodiesel: 1	48610.013475/2015-07
2	RONDONÓPOLIS	MT	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0104-39	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0275-66	Dois anos a partir da homologação no DOU	Gasolina A: 700 Diesel B S 500:1850 Diesel B S 10: 1200 Etanol Hidratado: 450 Etanol Anidro: 250 Biodiesel: 450	48610.010986/2015-69
3	BAURU	SP	STOCK DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.466.091/0006-22	PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADO DE PE- TRÓLEO LTDA. 02.924.588/0010-96	19/01/2020	Gasolina A: 50 Diesel B S 500:25 Etanol Hidratado: 50 Etanol Anidro: 20	48610.004925/2015-62
4	IPOJUCA	PE	TERMINAL QUÍMICO DE ARATÚ S.A. - TEQUIMAR 14.688.220/0005-98	FAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A. 05.380.369/0006-03	28/02/2021	Gasolina A: 400 Diesel A S 500:150 Diesel A S 10: 150 Etanol Hidratado: 90 Etanol Anidro: 90 Biodiesel: 25	48610.001953/2016-17
5	ITAITUBA	PA	PETRÓLEO SABBÁ S.A. 04.169.215/0028-01	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0110-58	31/10/2016	Gasolina A: 148 Diesel B S 500:728 Diesel B S 10: 50	48610.011997/2012-13
6	IPOJUCA	PE	PANDENOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. 00.499.730/0001-89	SETTA COMBUSTÍVEIS LTDA. 55.483.564/0001-14	21/09/2016	Gasolina A: 700 Diesel A S 500:400 Diesel A S 10: 400 Etanol Hidratado: 200 Etanol Anidro: 100 Biodiesel: 50	48610.002442/2011-08
7	IPOJUCA	PE	TEMAPE - TERMINAIS MARÍTIMOS DE PERNANBUCO S.A. 02.639.582/0001-86	SETTA COMBUSTÍVEIS S.A. 55.483.564/0001-14	02/07/2017	Gasolina A: 2000 Diesel A S 500:750 Diesel A S 10: 1650 Etanol Hidratado: 380 Etanol Anidro: 380 Biodiesel: 37	48610.011037/2011-72
8	SÃO LUÍS	MA	TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR 14.688.220/0017-21	SETTA COMBUSTÍVEIS S.A. 55.483.564/0010-05	29/02/2020	Gasolina A: 110 Diesel A S 500:250 Diesel A S 10: 225 Etanol Hidratado: 45 Etanol Anidro: 60 Biodiesel: 45	48610.011037/2011-72

Nº 268 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011 e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de carregamento rodoviário listados a seguir:

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
1	Guarulhos	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETRO- BRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	SL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LT- DA 61.440.517/0001-96	31/12/2017	Por mês: Gasolina A: 400 m³ Óleo Diesel A S500: 350 m³	48610.001865/2016-15

Nº 269 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e n.º 116, de 26 de maio de 2010, com base na Resolução ANP n.º 15, de 18 maio de 2005, torna público o indeferimento dos contratos de envasilhamento listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CONTRATADA / REGISTRO	CONTRATANTE / REGISTRO	Razão Indeferimento	Processo n.º
Campo Grande	MS	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. 03.237.583/0048-20	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. 06.980.064/0159-61	Os CNPJs constantes na FCT não estão de acordo aos CNPJs das filiais de Campo Grande, às quais foi solicitada homologação da cessão de espaço. A filial de CNPJ 06.980.064/0159-61 não consta do Banco de Dados do SIMP conforme ve- rificação realizada em 03/03/2016	48610.001801/2016-14
Aracaju	SE	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. 06.980.064/0034-40	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA 46.395.687/0015-08	A FCT apresentada inclui a cessão de espaço para cessionária SuperGasBras, que não foi ho- mologada pela ANP, nem recebida até o momento pelo setor de Distribuição da Superinten- dência de Abastecimento.	48610.001603/2016-42
Aracaju	SE	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. 06.980.064/0034-40	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 60.886.413/0159-26	A FCT apresentada inclui a cessão de espaço para cessionária SuperGasBras, que não foi ho- mologada pela ANP, nem recebida até o momento pelo setor de Distribuição da Superinten- dência de Abastecimento.	Doc. 00610.014964/2016

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

### DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 30/2016-SEDE-DF

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-  
guintes Alvarás de Pesquisa:(176)  
800.437/2015-5M INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRA-  
SIL LTDA-ALVARÁ Nº2302/2016-Destacado do DNP  
800.236/2015-ALVARÁ Nº3707/2015-Vencimento em 10/6/2018  
815.612/2015-CS SILVA LTDA.-ALVARÁ Nº2303/2016-  
Destacado do DNP 815.020/2011-ALVARÁ Nº17281/2011-Venci-  
mento em 02/10/2016.  
815.668/2015-FABIO ADRIANO MACCARI ME-ALVARÁ  
Nº2305/2016-Destacado do DNP 815.500/2015-ALVARÁ  
Nº7472/2015-Vencimento em 03/9/2016.  
815.857/2015-FABIO ADRIANO MACCARI ME-ALVARÁ  
Nº2306/2016-Destacado do DNP 815.501/2015-ALVARÁ  
Nº9438/2015.-Vencimento em 15/9/2017  
831.125/2015-HIGH QUALITY MINERAÇÃO LTDA EPP-  
ALVARÁ Nº2307/2016-Destacado do DNP 831.398/2013-ALVA-  
RÁ Nº10066/2014-Vencimento em 07/11/2017

831.374/2015-REGINALDO DE ALMEIDA PEREIRA ME-  
ALVARÁ Nº2308/2016-Destacado do DNP 834.282/2011-ALVA-  
RÁ Nº5693/2014-Vencimento em 24/6/2017  
866.591/2015-JOSÉ CLAUDEMIR ROVEROTO & CIA  
LTDA ME-ALVARÁ Nº2309/2016-Destacado do DNP  
866.805/2011-ALVARÁ Nº1781/2015-Vencimento em 13/3/2017  
870.987/2015-TATIANE PEREIRA LOPES DA SILVA DOS  
ANJOS-ALVARÁ Nº2310/2016-Destacado do DNP 870.040/2015-  
ALVARÁ Nº1492/2015-Vencimento em 12/3/2017.  
870.988/2015-DJALMA ABREU DOS ANJOS-ALVARÁ  
Nº2311/2016-Destacado do DNP 870.040/2015-ALVARÁ  
Nº1492/2015-Vencimento em 12/3/2017.  
826.031/2016-DENIS CARDOSO-ALVARÁ Nº2312/2016-  
Destacado do DNP 827.015/2013-ALVARÁ Nº3934/2014-Venci-  
mento em 06/5/2016  
826.032/2016-DENIS CARDOSO-ALVARÁ Nº2313/2016-  
Destacado do DNP 827.015/2013-ALVARÁ Nº3934/2014-Venci-  
mento em 06/5/2016  
826.033/2016-DENIS CARDOSO-ALVARÁ Nº2314/2016-  
Destacado do DNP 827.015/2013-ALVARÁ Nº3934/2014-Venci-  
mento em 06/5/2016  
Fase de Autorização de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-  
guintes Alvarás de Pesquisa:(176)

815.639/2015-MARCIO ROGÉRIO DOS SANTOS-ALVA-  
RÁ Nº2304/2016-Destacado do DNP 815.140/2014-ALVARÁ  
Nº3909/2014-Vencimento em 06/5/2016

### RELAÇÃO Nº 32/2016 -SEDE-DF

Fase de Autorização de Pesquisa  
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão  
de Lavra(349)  
833.950/2006-TP EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.  
830.465/2011-OLARIA SM LTDA - ME  
848.433/2011-PEDREIRA JP LTDA EPP  
Fase de Requerimento de Lavra  
Homologa desistência do requerimento de Concessão de La-  
vra(352)  
815.222/2008- MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA  
Não conhece requerimento protocolizado(1057)  
848.251/2006-MINERAÇÃO TOMAZ SALUSTINO S A  
Fase de Concessão de Lavra  
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da ja-  
zida(416)  
890.260/2001-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS  
LTDA.  
848.076/2003-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUI-  
PAMENTO



Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)  
850.477/1998-IARA FABRICAÇÃO DE ÁGUA ENVASADA LTDA EPP-ÁGUA MINERAL  
890.260/2001-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.-GNAISSE  
Autorizo o aditamento de substância mineral(427)  
890.260/2001-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.-SAIBRO-PORTARIA DE LAVRA Nº 120/2009, DOU de 07/05/2009  
848.076/2003-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-ARGILA-PORTARIA DE LAVRA Nº 156/2011, DOU de 18/10/2011  
Indefere pedido de área de servidão(434)  
870.222/2001-PEDREIRAS OMACIL COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA  
870.399/2001-PEDREIRAS OMACIL COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA  
870.400/2001-PEDREIRAS OMACIL COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA  
Autoriza constituição de Grupamento Mineiro(482)  
GM Nº261/2016- Processo:870.222/2001 - 974.772/2014  
GM Nº261/2016- Processo:870.399/2001 - 974.772/2014  
GM Nº261/2016- Processo:870.400/2001 - 974.772/2014  
GM Nº261/2016- Processo:974.772/2014 - 974.772/2014  
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)  
890.260/2001-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.-SAIBRO  
Não conhece solicitação protocolizada por falta de previsão legal.(1865)  
861.116/1989-LAFARGE BRASIL S.A

TELTON ELBER CORRÊA

## SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 6/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)  
844.030/2015-ATALAIA MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)  
844.119/2014-SIMONE DA SILVA COSTA & CIA LTDA  
ME  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
844.167/2011-ATLANTICA GEOLOGIA E MINERAÇÃO  
S.A.  
844.200/2011-ATLANTICA GEOLOGIA E MINERAÇÃO  
S.A.  
844.201/2011-ATLANTICA GEOLOGIA E MINERAÇÃO  
S.A.  
844.203/2011-ATLANTICA GEOLOGIA E MINERAÇÃO  
S.A.  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
844.019/2008-TUTE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº058/2016  
844.001/2010-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-AI Nº036/2016  
844.002/2010-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-AI Nº037/2016  
844.003/2010-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-AI Nº038/2016  
844.004/2010-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-AI Nº039/2016  
844.005/2010-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-AI Nº040/2016  
844.006/2010-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-AI Nº041/2016  
844.007/2010-MINERAÇÃO TATUASSU LTDA-AI Nº042/2016  
844.013/2010-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO-AI Nº043/2016  
844.023/2010-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO-AI Nº044/2016  
844.035/2010-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO-AI Nº045/2016  
844.074/2010-IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A-AI Nº047/2016  
844.093/2010-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO-AI Nº048/2016  
844.094/2010-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO-AI Nº049/2016  
844.095/2010-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO-AI Nº050/2016  
844.096/2010-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO-AI Nº051/2016  
844.097/2010-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO-AI Nº052/2016  
844.098/2010-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO-AI Nº053/2016  
844.193/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº055/2016  
844.194/2010-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.-AI Nº056/2016  
844.042/2011-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO-AI Nº011/2016  
844.053/2011-CERÂMICA ALAGOAS LTDA-AI Nº012/2016

844.061/2011-PAULO BRITO MINERAÇÃO LTDA EPP-AI Nº014/2016  
844.066/2011-MINERAÇÃO BARRETO SA-AI Nº016/2016  
844.086/2011-TUTE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº018/2016  
844.105/2011-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº019/2016  
844.109/2011-PAULO BRITO MINERAÇÃO LTDA EPP-AI Nº020/2016  
844.122/2011-MINERAÇÃO BARRETO SA-AI Nº021/2016  
844.123/2011-MINERAÇÃO BARRETO SA-AI Nº022/2016  
844.148/2011-AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA-AI Nº024/2016  
844.149/2011-AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA-AI Nº025/2016  
844.150/2011-AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA-AI Nº026/2016  
844.160/2011-TUTE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº027/2016  
844.168/2011-MINERAÇÃO BARRETO SA-AI Nº028/2016  
844.169/2011-MINERAÇÃO BARRETO SA-AI Nº029/2016  
844.170/2011-MINERAÇÃO BARRETO SA-AI Nº030/2016  
844.182/2011-INCORPORE IND. COM. AGROINDUSTRIAL LTDA-AI Nº031/2016  
844.183/2011-INCORPORE IND. COM. AGROINDUSTRIAL LTDA-AI Nº032/2016  
844.191/2011-D&D TERRAPLENAGEM LTDA.-AI Nº033/2016  
844.204/2011-TUTE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº034/2016  
844.122/2013-EDUARDO MARIO MELRO CANSANÇÃO-AI Nº007/2016  
Fase de Concessão de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
844.026/1994-ÁGUAS MINERAIS DO NORDESTE LTDA-OF. Nº106/2016  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
844.142/2014-CERÂMICA ALAGOAS LTDA-Registro de Licença Nº001/2016 de 04/03/2016-Vencimento em 29/10/2019  
Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
844.101/2012-ELLYSSON DOS SANTOS JOVENAL TRANSPORTES- Registro de Licença Nº:074/2012 - Vencimento em 08/08/2018  
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)  
844.143/2011-ROCHA E MENDES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
Instaura processo administrativo de cassação do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(1287)  
844.142/2011-ANTONIO FEITOSA DE ARAUJO- NOT Nº108/2016  
Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
844.218/2010-VALNICE BARBOSA CAVALCANTE  
844.190/2011-BRISA VERDE ALENCAR LTDA ME  
844.128/2012-C. L. HERRMANN ME  
844.225/2012-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.  
844.226/2012-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.  
844.002/2014-ANTONIO FEITOSA DE ARAUJO  
844.060/2014-CLAUDINEL LIRA PINTO  
844.114/2014-VALNICE BARBOSA CAVALCANTE

ANDRE LUIZ RODRIGUES RAMALHO

## SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 1/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito despacho publicado(192)  
870.529/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO-DOU de 20/08/2015

RELAÇÃO Nº 11/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)  
870.524/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO  
870.525/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO  
870.526/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO  
870.527/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO  
870.528/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO  
870.530/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO  
870.531/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO  
870.532/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO  
870.533/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO  
870.537/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO  
870.538/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO  
870.539/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO  
870.540/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO  
870.837/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO

Nega provimento ao recurso apresentado(244)  
870.426/2014-M M J SERRARIA E POLIMENTO DE MARMORE E GRANITO LTDA ME  
Indefere pedido de reconsideração(263)  
870.930/2010-AREAL JENIPAPO LTDA  
873.871/2011-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA.  
871.576/2014-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME  
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)  
870.018/2010-MINERAÇÃO AZEVEDO LTDA  
872.128/2012-TÉCNICA MINERAÇÃO LTDA ME  
871.473/2014-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA  
871.785/2014-AGATHA MINERACAO LTDA EPP  
871.878/2014-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA  
Fase de Requerimento de Lavra  
Indefere pedido de reconsideração(393)  
871.132/2001-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.  
Nega provimento a defesa apresentada(810)  
871.134/2002-OURO CAMPO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ME  
Fase de Licenciamento  
Não conhece o recurso interposto(1837)  
870.401/1983-Interposto porCalcário Rio Preto Ltda  
870.402/1983-Interposto porCalcário Rio Preto Ltda  
870.403/1983-Interposto porCalcário Rio Preto Ltda  
870.404/1983-Interposto porCalcário Rio Preto Ltda

RELAÇÃO Nº 21/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)  
Eládio Antônio Nunes Santana - 870136/12 - A.I. 36/16, 870141/12 - A.I. 41/16, 870138/12 - A.I. 38/16, 870139/12 - A.I. 39/16, 870555/12 - A.I. 45/16, 870553/12 - A.I. 43/16, 870729/12 - A.I. 49/16, 870137/12 - A.I. 37/16, 870556/12 - A.I. 46/16, 870142/12 - A.I. 42/16, 870554/12 - A.I. 44/16, 870542/12 - A.I. 47/16, 870140/12 - A.I. 40/16

RELAÇÃO Nº 14/2016

Fase de Concessão de Lavra  
Nega provimento ao recurso interposto(479)  
803.284/1970-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.  
807.510/1970-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.  
801.875/1973-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.  
801.876/1973-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.  
803.585/1977-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.

RELAÇÃO Nº 33/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
872.097/2014-JURANDIR BARBOSA DE SOUZA  
872.380/2015-MARCA INTERMEDIações EM NEGóCIOS LTDA ME  
872.394/2015-CESAR LUIZ PAIVA CORREIA  
872.407/2015-PEGRA MINERAÇÃO LTDA  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
872.864/2013-MAVIAEL CAVALCANTI DE MEDEIROS  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)  
872.259/2015-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.-OF. Nº 50/2016  
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)  
872.575/2005-IMETAME GRANTOS LTDA -Alvará Nº2313/2006  
872.710/2009-MINERAÇÃO CANAAN LTDA. -Alvará Nº6178/2010  
873.127/2009-MINERAÇÃO CANAAN LTDA. -Alvará Nº6192/2010  
870.991/2010-MINERAÇÃO CANAAN LTDA. -Alvará Nº10738/2010  
872.729/2011-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA. -Alvará Nº13709/2015  
872.730/2011-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA. -Alvará Nº13710/2015  
872.731/2011-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA. -Alvará Nº13711/2015  
872.733/2011-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA. -Alvará Nº13712/2015  
873.654/2011-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A -Alvará Nº7350/2015  
873.655/2011-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A -Alvará Nº7351/2015  
874.380/2011-FERNANDES SPILLERE ENGENHARIA LTDA ME -Alvará Nº8440/2015  
874.933/2011-FERNANDES SPILLERE ENGENHARIA LTDA ME -Alvará Nº8387/2015  
870.061/2012-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA. -Alvará Nº8397/2015  
870.062/2012-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA. -Alvará Nº8398/2015  
870.575/2012-VALE S A -Alvará Nº8628/2015  
871.261/2012-VALE S A -Alvará Nº8977/2015

872.044/2012-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA. -Alvará N°9243/2015  
872.404/2012-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA -Alvará N°12367/2015  
872.665/2012-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. -Alvará N°9341/2015  
870.178/2013-SERMATEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ME -Alvará N°10081/2014  
871.676/2013-SANTO EXPEDITO MINERAÇÃO LTDA ME -Alvará N°614/2014  
872.376/2013-XTENO ORIGINADORA E GESTORA DE RECURSOS MINERAIS ESTRATÉGICOS LTDA. -Alvará N°2382/2014  
872.412/2013-XTENO ORIGINADORA E GESTORA DE RECURSOS MINERAIS ESTRATÉGICOS LTDA. -Alvará N°4403/2014  
872.458/2013-COELHO & FERRAZ PRODUTOS CERÂMICOS LTDA -Alvará N°4199/2014  
872.460/2013-XTENO ORIGINADORA E GESTORA DE RECURSOS MINERAIS ESTRATÉGICOS LTDA. -Alvará N°9370/2015  
872.461/2013-XTENO ORIGINADORA E GESTORA DE RECURSOS MINERAIS ESTRATÉGICOS LTDA. -Alvará N°9371/2015  
872.462/2013-XTENO ORIGINADORA E GESTORA DE RECURSOS MINERAIS ESTRATÉGICOS LTDA. -Alvará N°9372/2015  
872.511/2013-XTENO ORIGINADORA E GESTORA DE RECURSOS MINERAIS ESTRATÉGICOS LTDA. -Alvará N°9375/2015  
872.512/2013-XTENO ORIGINADORA E GESTORA DE RECURSOS MINERAIS ESTRATÉGICOS LTDA. -Alvará N°9376/2015  
872.517/2013-XTENO ORIGINADORA E GESTORA DE RECURSOS MINERAIS ESTRATÉGICOS LTDA. -Alvará N°9379/2015  
872.519/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. -Alvará N°9380/2015  
872.520/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. -Alvará N°13564/2015  
870.472/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL -Alvará N°17281/2015  
870.473/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL -Alvará N°17282/2015  
871.406/2014-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA -Alvará N°12286/2015  
871.407/2014-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA -Alvará N°12287/2015  
871.735/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL -Alvará N°15219/2015  
871.737/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL -Alvará N°15220/2015  
871.738/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL -Alvará N°15221/2015  
871.739/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL -Alvará N°15222/2015  
871.743/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL -Alvará N°15224/2015  
871.745/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL -Alvará N°15225/2015  
871.868/2014-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A -Alvará N°12095/2014  
871.869/2014-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A -Alvará N°12096/2014  
871.870/2014-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A -Alvará N°12097/2014  
870.563/2015-MINERAÇÃO GRAMIC LTDA. -Alvará N°5766/2015  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere por Interferência Total(1339)  
872.596/2015-LUCIANA FERNANDES SOUZA  
872.597/2015-LUCIANA FERNANDES SOUZA  
872.598/2015-CESAR LUIZ PAIVA CORREIA  
872.599/2015-CESAR LUIZ PAIVA CORREIA  
872.600/2015-CESAR LUIZ PAIVA CORREIA  
Fase de Disponibilidade  
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade,  
DECLARO:(1803)  
872.383/2006- HABILITADOS os proponentes: Lipari Mineração Ltda - C.N.P.J.: 09.600.534/0001-23, João Emilio de Oliveira Souza - C.P.F.: 020.244.205-59 e INABILITADOS os proponentes:  
872.384/2006- HABILITADOS os proponentes: Lipari Mineração Ltda - C.N.P.J.: 09.600.534/0001-23, João Emilio de Oliveira Souza - C.P.F.: 020.244.205-59 e INABILITADOS os proponentes:  
875.060/2008- HABILITADOS os proponentes: EMS - Empresa de Recursos Naturais e Serviços Ltda - C.N.P.J.: 31.388.010/0001-70, Rio Minérios Ltda - C.N.P.J.: 06.191.940/0001-91, Santa Luz Desenvolvimento Mineral Ltda - C.N.P.J.: 22.103.965/0001-42, João Emilio de Oliveira Souza - C.P.F.: 020.244.205-59 e INABILITADOS os proponentes:

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

RELAÇÃO N° 38/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
873.481/2008-LEONARDO JARDIM OLIVEIRA-OF.  
N°57/2016  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

870.742/2011-AUGUSTO FERNANDES CARVALHO SÁ DE OLIVEIRA- Cessionário:RIVALDO FRANCISCO DE SOUZA- CPF ou CNPJ 063.966.664-72- Alvará n°8.181/2011  
872.576/2011-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA- Cessionário:WESLEY PREISIGHE KLEMS - ME- CPF ou CNPJ 19.097.011/0001-60- Alvará n°16.654/2011  
873.788/2011-JORGE LUIS DE ARAÚJO NEVES- Cessionário:AREIAL PORTO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 15.452.756/0001-49- Alvará n°18.743/2011  
871.263/2015-LINDA SOUZA SERQUEIRA- Cessionário:TEIXEIRA ROSA COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- CPF ou CNPJ 63.221.311/0001-09- Alvará n°16.158/2015  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
873.333/2009-ETGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF.  
N°58/2016  
Fase de Disponibilidade  
Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)  
870.195/2003- Recurso interposto por G & M Geology and Mining Ltda - C.N.P.J.: 11.979.962/0001-50  
871.005/2003- Recurso interposto por Geolab Serviços Geológicos Ltda - C.N.P.J.: 07.662.762/0001-00  
871.006/2003- Recurso interposto por Geolab Serviços Geológicos Ltda - C.N.P.J.: 07.662.762/0001-00  
871.007/2003- Recurso interposto por Geolab Serviços Geológicos Ltda - C.N.P.J.: 07.662.762/0001-00  
871.008/2003- Recurso interposto por Geolab Serviços Geológicos Ltda - C.N.P.J.: 07.662.762/0001-00  
Defere pedido de reconsideração(386)  
871.009/2003- Recurso interposto por Geolab - Serviços Geológicos Ltda - C.N.P.J.: 07.662.762/0001-00  
871.010/2003- Recurso interposto por Geolab - Serviços Geológicos Ltda - C.N.P.J.: 07.662.762/0001-00  
871.011/2003- Recurso interposto por Geolab - Serviços Geológicos Ltda - C.N.P.J.: 07.662.762/0001-00  
871.012/2003- Recurso interposto por Geolab - Serviços Geológicos Ltda - C.N.P.J.: 07.662.762/0001-00  
871.015/2003- Recurso interposto por Geolab - Serviços Geológicos Ltda - C.N.P.J.: 07.662.762/0001-00  
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade,  
DECLARO:(1803)  
870.971/2000- HABILITADOS os proponentes: Campbel Construções e Terraplenagem Ltda - C.N.P.J.: 32.631.657/0001-43, Pedreiras Santa Isabel Ltda - C.N.P.J.: 05.195.728/0001-30 e INABILITADOS os proponentes:  
871.009/2003- HABILITADOS os proponentes: Mineração Caraíba S.A - C.N.P.J.: 42.509.257/0001-13, José Antonio Gomes dos Santos - C.P.F.: 929.745.205-10, Geolab - Serviços Geológicos Ltda - C.N.P.J.: 07.662.762/0001-00 e INABILITADOS os proponentes:  
871.010/2003- HABILITADOS os proponentes: Mineração Caraíba S.A - C.N.P.J.: 42.509.257/0001-13, José Carlos Feitosa Ramos - C.P.F.: 332.851.605-00, Geolab - Serviços Geológicos Ltda - C.N.P.J.: 07.662.762/0001-00 e INABILITADOS os proponentes:  
871.011/2003- HABILITADOS os proponentes: Mineração Caraíba S.A - C.N.P.J.: 42.509.257/0001-13, José Carlos Feitosa Ramos - C.P.F.: 332.851.605-00, Geolab - Serviços Geológicos Ltda - C.N.P.J.: 07.662.762/0001-00 e INABILITADOS os proponentes:  
871.012/2003- HABILITADOS os proponentes: Mineração Caraíba S.A - C.N.P.J.: 42.509.257/0001-13, José Carlos Feitosa Ramos - C.P.F.: 332.851.605-00, Geolab - Serviços Geológicos Ltda - C.N.P.J.: 07.662.762/0001-00 e INABILITADOS os proponentes:  
871.015/2003- HABILITADOS os proponentes: Mineração Caraíba S.A - C.N.P.J.: 42.509.257/0001-13, José Carlos Feitosa Ramos - C.P.F.: 332.851.605-00, Geolab - Serviços Geológicos Ltda - C.N.P.J.: 07.662.762/0001-00 e INABILITADOS os proponentes:  
872.771/2005- HABILITADOS os proponentes: Lima Consultoria Ambiental Mineração e Agronomia Ltda - C.N.P.J.: 11.565.849/0001-29, Lima Consultoria Ambiental Mineração e Agronomia Ltda (proposta 2) - C.N.P.J.: 11.565.849/0001-29 e INABILITADOS os proponentes: Pisos e Revestimentos Cerâmicos Ltda - C.N.P.J.: 00.854.973/0001-98  
873.379/2006- HABILITADOS os proponentes: Mineração Juparaná Ltda - C.N.P.J.: 23.290.216/0001-34, Itinga Mineração Ltda - C.N.P.J.: 05.591.773/0001-03, Mineração e Processamento Ltda - C.N.P.J.: 00.968.624/0001-05 e INABILITADOS os proponentes:  
871.918/2008- HABILITADOS os proponentes: Helio Ferraz Perreira - C.P.F.: 695.413.886-04, Minerfál Minérios Faccini ltda - C.N.P.J.: 31.775.952/0001-49 e INABILITADOS os proponentes:  
871.121/2012- HABILITADOS os proponentes: João Pedro Gomes de Barros Murgolo - C.P.F.: 048.232.165-20, Mineração Quarto do Mimoso Ltda - C.N.P.J.: 17.215.364/0001-91, João Rodrigues da Silva Santos - C.P.F.: 167.109.915-04 e INABILITADOS os proponentes:  
Anula o despacho de julgamento das habilitações a área em disponibilidade(1804)  
871.009/2003 - Publicado DOU de 31/07/2015  
871.010/2003 - Publicado DOU de 31/07/2015  
871.011/2003 - Publicado DOU de 31/07/2015  
871.012/2003 - Publicado DOU de 31/07/2015  
871.015/2003 - Publicado DOU de 31/07/2015

CLAUDIA MARTINEZ MAIA  
Substituta

RELAÇÃO N° 39/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito despacho publicado(192)  
870.286/2015-RODINEI GONÇALVES NUNES- DOU de  
22/02/2016

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

### SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO N° 33/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Luiz Felipe Pinheiro da Silva me - 800028/14 - Not.31/2016 - R\$ 3.268,62  
Monte Verde Indústria e Comércio de Bebidas Ltda me - 800004/15 - Not.28/2016 - R\$ 3.211,78

RICARDO BEZERRA DE SENA

### SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO N° 18/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
896.412/2015-PSPE PETRONIO SOUSA PROJETO ESPECIFICO MINERATORIO LTDA-OF. N°0302/2016 - DNPM/ES.  
896.413/2015-PSPE PETRONIO SOUSA PROJETO ESPECIFICO MINERATORIO LTDA-OF. N°0304/2016 - DNPM/ES.  
896.414/2015-PSPE PETRONIO SOUSA PROJETO ESPECIFICO MINERATORIO LTDA-OF. N°0305/2016 - DNPM/ES.  
896.415/2015-PSPE PETRONIO SOUSA PROJETO ESPECIFICO MINERATORIO LTDA-OF. N°0306/2016 - DNPM/ES.  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)  
896.591/2009-LUIZ BERNARDINO  
896.592/2009-LUIZ BERNARDINO  
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)  
896.361/2007-ELIS JOSÉ DE SOUSA- AI N°074/2016 - SR/ DNPM/ES.  
896.127/2008-ELIS JOSÉ DE SOUSA- AI N°065/2016 - SR/DNPM/ES.  
896.829/2008-ELIS JOSÉ DE SOUSA- AI N°071/2016 - SR/DNPM/ES.  
896.326/2012-CALVIGRAN GRANITOS E MÁRMORES LTDA- OF. N°102/2016 - SR/DNPM/ES.  
Aceita defesa apresentada(241)  
896.386/2008-CASTELO FORTE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME  
Nega provimento a defesa apresentada(242)  
896.687/2007-LUIZ CARLOS RIZZO  
896.688/2007-LUIZ CARLOS RIZZO  
896.420/2008-DEOMAR CARLOS TINELLI  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
896.326/2012-CALVIGRAN GRANITOS E MÁRMORES LTDA-OF. N°0350/2016 - SR/DNPM/ES.  
896.605/2013-SI MINERAÇÃO LTDA-OF. N°0264/2016 - SUP.DNPM/ES.  
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)  
896.698/2011-GRÁ MINERAÇÃO EXTRATIVISMO MINERAL LTDA- Alvará N°2356/2012- DOU de 02/05/2012  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
896.197/2005-ITAMAR JOSÉ VALLANDRO  
896.210/2005-GRANFORT GRANITOS FORTALEZA LTDA  
896.234/2007-GILMAR BARBOSA DA SILVA  
896.427/2011-DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
896.734/2011-TELMO JOSE FIORETTI  
896.780/2011-RAPHAEL NASCIMENTO TURRA  
896.054/2012-MINERAÇÃO ÁGUA BOA LTDA EPP  
896.215/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A  
896.217/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A  
896.233/2012-CONSTRUTORA DORNELAS LTDA ME  
896.439/2012-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.  
896.441/2012-GRANITOS CASTELO LTDA ME  
896.457/2012-ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO  
896.670/2012-MINERAÇÃO TRIUNFO LTDA  
896.325/2013-MARCOLAN MINERAÇÃO LTDA - EPP  
896.355/2013-GUILHERME BRAHIM BUNGENSTAB  
896.378/2013-GRANILAR GRANITOS LTDA. ME.  
896.386/2013-MINERAÇÃO BRUNELI LTDA  
896.408/2013-SV.X PRÉMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
896.427/2013-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.  
896.534/2013-PEDREIRA ISTARANA LTDA ME  
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)  
896.127/2008-ELIS JOSÉ DE SOUSA-ALVARÁ N°14.879/2008  
896.829/2008-ELIS JOSÉ DE SOUSA-ALVARÁ N°14.617/2009



Fase de Requerimento de Lavra  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
 896.148/1999-CERÂMICA BOAPABA LTDA-OF.  
 Nº0170/2016 - DNP/ES.  
 896.318/2000-ROGRAN MARMORES E GRANITOS EI-  
 RELI ME-OF. Nº0261/2016 - DNP/ES.  
 896.018/2006-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI  
 EPP-OF. Nº0346/2016 - DNP/ES.  
 896.055/2009-PEMAGRAN PEDRAS MÁRMORES E  
 GRANITOS LTDA.-OF. Nº0317/2016 - DNP/ES.  
 896.650/2013-ALDEIA DA BARRA EMPREENDIMEN-  
 TOS IMOBILIÁRIOS SPE S A-OF. Nº0347/2016 - DNP/ES.  
 896.227/2015-GUIMAR GUIDI MÁRMORES LTDA.-OF.  
 Nº0320/2016 - DNP/ES.  
 Fase de Concessão de Lavra  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
 890.238/1980-MARSAL MARMORES SALVIANO LTDA-  
 OF. Nº227/2016 - DNP/ES.  
 890.044/1983-MINERAÇÃO TRIUNFO LTDA-OF.  
 Nº218/2016 - DNP/ES.  
 890.113/1989-GRANITOS FLOR DO NORTE LTDA-OF.  
 Nº231/2016 - DNP/ES.  
 896.014/2001-OURO MEL MINERAÇÃO LTDA. ME.-OF.  
 Nº0223/2016 - DNP/ES.  
 896.720/2006-VEGRANI GRANITOS COMÉRCIO E EX-  
 PORTAÇÃO LTDA-OF. Nº229/2016 - DNP/ES.  
 Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pa-  
 gamento: 30 dias(1693)  
 890.238/1980-MARSAL MARMORES SALVIANO LTDA-  
 AI Nº066/2016 - DNP/ES e 067/2016 - DNP/ES.  
 890.113/1989-GRANITOS FLOR DO NORTE LTDA- AI  
 Nº070/2016 - DNP/ES.  
 896.014/2001-OURO MEL MINERAÇÃO LTDA. ME.- AI  
 Nº061/2016 - DNP/ES.  
 896.720/2006-VEGRANI GRANITOS COMÉRCIO E EX-  
 PORTAÇÃO LTDA- AI Nº068/2016 - DNP/ES e 069/2016 -  
 DNP/ES.  
 Fase de Requerimento de Licenciamento  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
 896.280/2015-FORT LAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO  
 LTDA ME-OF. Nº0307/2016 - DNP/ES.  
 896.287/2015-JV MINERAÇÃO LTDA ME-OF.  
 Nº0303/2016 - DNP/ES.  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60  
 dias(2076)  
 896.425/2014-LOCATRAM TERRAPLENAGEM E LOCA-  
 ÇÃO LTDA-OF. Nº0252/2016 - DNP/ES.  
 896.013/2015-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO  
 IMPORTACAO LTDA-OF. Nº0254/2016 - DNP/ES.  
 896.316/2015-AREIA RIO DOCE LTDA-OF. Nº0308/2016 -  
 DNP/ES.

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

**SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
 RELAÇÃO Nº 29/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-  
 to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)  
 Mineração Chorado LTDA. - 806673/11 - Not.4/2016 - R\$  
 3.321,44

RELAÇÃO Nº 30/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-  
 TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
 B&a Fosfato Mineração Ltda - 806103/08 - Not.9/2016 - R\$  
 2.805,24, 806112/08 - Not.11/2016 - R\$ 2.805,24  
 Evaldo Lima da Silva - 806125/14 - Not.19/2016 - R\$  
 2.805,24  
 Formex-fornecedora de Materiais de Construção e Repre-  
 sentação Ltda - 806258/12 - Not.13/2016 - R\$ 2.805,24  
 Nortplan Construtora e Incorporadora - 806075/14 -  
 Not.15/2016 - R\$ 2.805,24, 806103/14 - Not.17/2016 - R\$ 2.805,24  
 Wellgton Lima Bacelar - 806163/14 - Not.21/2016 - R\$  
 2.805,24

ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA

**SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
 RELAÇÃO Nº 89/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
 832.744/2012-GABRIEL CLIVER JARDIM VASCONCE-  
 LOS EMPRESARIO INDIVIDUAL-OF. Nº232/2016-DGTM  
 832.745/2012-GABRIEL CLIVER JARDIM VASCONCE-  
 LOS EMPRESARIO INDIVIDUAL-OF. Nº231/2016-DGTM  
 834.046/2013-IMPERATRIZ MINERAÇÃO COMERCIO E  
 EXPORTAÇÃO DE ROCHA ORNAMENTAL LTDA-OF.  
 Nº230/2016-DGTM  
 832.272/2014-JOSÉ PRIMEIRO TEIXEIRA NETO-OF.  
 Nº223/2016-DGTM  
 832.658/2014-COMERCIAL AREIA SÃO MANOEL LT-  
 DA-OF. Nº226/2016-DGTM

832.691/2014-JOÃO BOSCO CIPRIANI GALLI-OF.  
 Nº221/2016-DGTM  
 830.116/2015-GILMAR RAMOS ME.-OF. Nº224/2016-  
 DGTM  
 831.095/2015-OLIDIO CARLOS BLANC GOMES-OF.  
 Nº229/2016-DGTM  
 831.600/2015-CANTO DOS PEQUÍIS AGRICULTURA E  
 PECUÁRIA LTDA-OF. Nº219/2016-DGTM  
 831.647/2015-RAIMUNDO SECUNDINO HELENO SILVA  
 EPP-OF. Nº225/2016-DGTM  
 Fase de Requerimento de Lavra  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
 802.267/1977-RST RECURSOS MINERAIS LTDA.-OF.  
 Nº308/2016-DGTM  
 831.430/1998-MINERACAO DORNAS LTDA-OF.  
 Nº23/2016-ERPM  
 832.086/2004-MINERAÇÃO DUCAL INDUSTRIA E CO-  
 MÉRCIO LTDA-OF. Nº139/2016-DGTM  
 830.047/2006-JUBITA MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº36  
 e 37/2016-ERPM  
 832.852/2006-JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR ME-OF.  
 Nº33/2016-ERPM  
 830.562/2011-VINÍCIUS GONÇALVES COSTA JÚNIOR-  
 OF. Nº28/2016-ERPM  
 Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)  
 831.864/2002-IM EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA.-OF.  
 Nº009/2016-ESCGV-60 dias  
 Indefere pedido de reconsideração(393)  
 831.837/1999-EZANON LUIZ DE FARIA  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 180  
 dias(1054)  
 802.267/1977-RST RECURSOS MINERAIS LTDA.-OF.  
 Nº309/2016-DGTM  
 835.562/1993-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA-OF.  
 Nº31/2016-ERPM  
 833.487/1996-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMEN-  
 TOS LTDA-OF. Nº10/2016-ERPC  
 830.753/2000-MINERAÇÃO ARCO IRIS LTDA. ME-OF.  
 Nº202/2016-DGTM  
 830.442/2002-MARCEL MINERAÇÃO LTDA-OF.  
 Nº251/2016-DGTM  
 832.342/2003-OURO MINAS GRANITOS LTDA.-OF.  
 Nº200/2016-DGTM  
 832.343/2003-LUCIANE PIRES FÉLIX-OF. Nº198/2016-  
 DGTM  
 832.003/2004-LIDER MINAS INDUSTRIA E COMÉRCIO  
 DE PEDRAS LTDA ME-OF. Nº135/2016-DGTM  
 831.391/2005-CARLO DARTAGHAN ALMEIDA ME-OF.  
 Nº161/2016-DGTM  
 Fase de Concessão de Lavra  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
 009.608/1942-MORGAN MINERAÇÃO INDÚSTRIA E  
 COMÉRCIO LTDA. EPP-OF. Nº16/2016-FISC, para arrendatário  
 Mineração Ferro Puro Ltda  
 831.002/1988-MBL MATERIAIS BÁSICOS LTDA-OF.  
 Nº173/2016-FISCAM, para cessionária:Itabrita - Britadora Itatiaiuçu  
 Ltda  
 833.147/2005-COOPERATIVA DOS MICROMINERADO-  
 RES DO CENTRO OESTE DE MINAS GERAIS LTDA-OF.  
 Nº175/2016-FISCAM  
 Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60  
 dias(471)  
 804.088/1975-SIGMA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº13/2016-  
 ESCGV  
 801.870/1978-SIGMA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº11/2016-  
 ESCGV  
 931.021/1983-SIGMA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº12/2016-  
 ESCGV  
 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-  
 DOR/Prazo 30 dias(1738)  
 833.147/2005-COOPERATIVA DOS MICROMINERADO-  
 RES DO CENTRO OESTE DE MINAS GERAIS LTDA-OF.  
 Nº174/2016-FISCAM  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 180  
 dias(1799)  
 009.608/1942-MORGAN MINERAÇÃO INDÚSTRIA E  
 COMÉRCIO LTDA. EPP-OF. Nº17/2016-FISC, para arrendatário  
 Mineração Ferro Puro Ltda  
 Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
 Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a  
 partir dessa publicação:(513)  
 830.014/2015-RC MORANDI TAVARES MINERACAO  
 ME - PLG Nº001/2016 de 04/02/2016 - Prazo 05 (cinco) anos  
 Fase de Licenciamento  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
 831.029/1999-EULINA TEIXEIRA DE REZENDE-OF.  
 Nº261/2016-DGTM  
 832.666/2007-COMERCIAL RESENDE E VIEIRA LTDA-  
 OF. Nº264/2016-DGTM  
 830.881/2015-LENIRA MARIA FERREIRA DAIA ME-OF.  
 Nº192/2016-DGTM  
 Fase de Requerimento de Licenciamento  
 Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa  
 publicação:(730)  
 832.905/2011-EXTRAÇÃO DE QUARTZO PAULA E NE-  
 VES LTDA-Registro de Licença Nº4628/2016 de 03/02/2016-Ven-  
 cimento em 09/06/2019  
 833.341/2011-AREIAS SANTA LUZIA LTDA ME-Registro  
 de Licença Nº4629/2016 de 03/02/2016-Vencimento em 17/08/2016  
 833.342/2011-AREIAS SANTA LUZIA LTDA ME-Registro  
 de Licença Nº4632/2016 de 03/02/2016-Vencimento em 17/08/2016

833.341/2012-MB MINERADORA-Registro de Licença  
 Nº4619/2016 de 15/02/2016-Vencimento em 26/08/2018  
 830.107/2013-AREIRA RIBEIRÃO LTDA ME-Registro de  
 Licença Nº4631/2016 de 03/02/2016-Vencimento em 18/12/2022  
 830.925/2013-CICLO METAL INDUSTRIA E COMERCIO  
 LTDA-Registro de Licença Nº4633/2016 de 03/02/2016-Vencimento  
 em 15/01/2018  
 833.332/2013-CERAMICA CARMELO LTDA-Registro de  
 Licença Nº4624/2016 de 03/02/2016-Vencimento em 05/08/2016  
 833.333/2013-CERAMICA CARMELO LTDA-Registro de  
 Licença Nº4626/2016 de 03/02/2016-Vencimento em 05/08/2016  
 833.412/2013-CERÂMICA SOBRADINHO LTDA ME-Regi-  
 stro de Licença Nº4623/2016 de 03/02/2016-Vencimento em  
 20/10/2017  
 831.320/2014-COMERCIAL RECRIVI LTDA-Registro de  
 Licença Nº4634/2016 de 03/02/2016-Vencimento em 17/03/2016  
 831.323/2014-MINERADORA TOPÁZIO LTDA ME-Regis-  
 tro de Licença Nº4621/2016 de 03/02/2016-Vencimento em Inde-  
 terminado  
 830.453/2015-FAZENDA RIO VERMELHO LTDA-Registro  
 de Licença Nº4630/2016 de 03/02/2016-Vencimento em 26/02/2017  
 831.045/2015-MINERAÇÃO LOPAS LTDA-Registro de Li-  
 cença Nº4625/2016 de 03/02/2016-Vencimento em 10/04/2025  
 831.079/2015-AREIA SERRA DOURADA & CIA LTDA.  
 ME-Registro de Licença Nº4620/2016 de 03/02/2016-Vencimento em  
 24/04/2017  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
 830.314/2015-AREIA SÃO JOSE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E  
 TRANSPORTE LTDA ME-OF. Nº189/2016-DGTM  
 830.734/2015-FERNANDO DAS DORES FERREIRA-OF.  
 Nº190/2016-DGTM  
 831.535/2015-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA JR  
 LTDA ME-OF. Nº186/2016-DGTM  
 832.909/2015-VALADARES E AFONSO LTDA-OF.  
 Nº248/2016-DGTM  
 832.995/2015-RICARDO AUGUSTO DIAS GARCIA MA-  
 TERIAL DE CONSTRUÇÃO ME-OF. Nº264/2016-DGTM  
 Fase de Requerimento de Registro de Extração  
 Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a  
 partir dessa publicação:(924)  
 833.333/2014-MUNICIPIO DE BOTELHOS- Registro de  
 Extração Nº01/2016 de 04/02/2016  
 833.346/2014-MUNICIPIO DE ITUMIRIM- Registro de Ex-  
 tração Nº02/2016 de 04/02/2016

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

**SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
 RELAÇÃO Nº 26/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
 Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-  
 quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
 Agropalma s a - 850128/11 - A.I. 618/16, 850122/11 - A.I.  
 617/16, 850121/11 - A.I. 616/16  
 Amazonas Exploração e Mineração LTDA. - 850274/11 -  
 A.I. 619/16, 850278/11 - A.I. 620/16, 851310/11 - A.I. 661/16,  
 851308/11 - A.I. 660/16, 851305/11 - A.I. 659/16, 850282/11 - A.I.  
 621/16, 850283/11 - A.I. 622/16, 851311/11 - A.I. 662/16  
 Anderson Gonçalves de Sousa - 851628/11 - A.I. 666/16,  
 851627/11 - A.I. 665/16, 851625/11 - A.I. 663/16, 851626/11 - A.I.  
 664/16  
 Anne Carvalho Mendonça - 851155/11 - A.I. 651/16,  
 851156/11 - A.I. 652/16  
 Carivaldo Aires da Silva - 850684/11 - A.I. 629/16  
 Ccl Construtora LTDA. - 851295/11 - A.I. 658/16  
 Chapleau Exploração Mineral Ltda - 851161/11 - A.I.  
 653/16  
 Cnb Engenharia Ltda - 851259/11 - A.I. 657/16  
 D'gold Pesquisa e Extração Mineral Ltda - 850169/12 - A.I.  
 679/16  
 Doblas Gilmar Monteiro - 851675/11 - A.I. 670/16  
 Ecosideral Group Participações, Representação e Consultoria  
 LTDA. - 851786/11 - A.I. 676/16  
 Ediodete Rodrigues Menezes - 851129/11 - A.I. 649/16  
 Edvaldo Pereira de Lima - 850907/11 - A.I. 647/16  
 Fabrício Ayres Estorari - 851673/11 - A.I. 669/16  
 g. Pinheiro de Lemos & Cia Ltda me - 850763/11 - A.I.  
 633/16  
 gl Participações e Serviços Ltda - 851781/11 - A.I. 673/16,  
 851783/11 - A.I. 675/16, 850501/11 - A.I. 624/16, 851782/11 - A.I.  
 674/16  
 João Angelo Fontana - 850717/11 - A.I. 630/16  
 José Alírio Lenzi - 850632/11 - A.I. 628/16  
 José Antônio Pereira Dos Santos - 850899/11 - A.I. 646/16,  
 850898/11 - A.I. 645/16  
 José Aparecido da Silva Mineração - 851723/11 - A.I.  
 671/16, 851724/11 - A.I. 672/16  
 Luiz Filipe Teixeira - 850141/12 - A.I. 678/16  
 Luiz Mauro de Paula e Souza - 850382/11 - A.I. 623/16  
 Magno Ferreira Alves - 851658/11 - A.I. 667/16  
 Manoel Cirilo da Silva - 851146/11 - A.I. 650/16  
 Mineração Gold do Água Azul - 850771/11 - A.I. 634/16  
 Mineração Iraja s a. - 850557/11 - A.I. 627/16  
 Mineração Parabrás Ltda - 850118/11 - A.I. 615/16,  
 850737/11 - A.I. 632/16  
 Minerax Minerações s a - 851670/11 - A.I. 668/16  
 Nilton Bertuchi - 850180/12 - A.I. 680/16

Nova Aurora Mineração Ltda - 851210/11 - A.I. 654/16  
Novo Horizonte Soluções Ambientais Sustentáveis Ltda - 850079/12 - A.I. 677/16  
Pedreira Vale do Abunã Ltda - 850877/11 - A.I. 644/16  
Promasa Produtos de Madeira da Amazônia LTDA. - 851227/11 - A.I. 655/16, 851228/11 - A.I. 656/16  
Riverbank Resources Mineração Ltda - 850868/11 - A.I. 637/16, 850867/11 - A.I. 636/16, 851004/11 - A.I. 648/16, 850871/11 - A.I. 771/16, 850873/11 - A.I. 641/16, 850866/11 - A.I. 635/16, 850872/11 - A.I. 640/16, 850870/11 - A.I. 638/16, 850875/11 - A.I. 642/16  
s a Almeida me - 850876/11 - A.I. 643/16  
Sanevias Consultorias e Projetos Ltda - 850723/11 - A.I. 631/16  
Tupan Comercio e Serviços de Negócios Ltda - 850514/11 - A.I. 625/16, 850515/11 - A.I. 626/16

## RELAÇÃO Nº 27/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Antonio Veriano Traide - 850461/12 - A.I. 706/16, 851133/12 - A.I. 729/16  
Calvale Calcinção Vale do Sol Industria e Comercio Ltda - 850766/12 - A.I. 718/16  
Carlos Augusto Estorari - 850562/12 - A.I. 709/16  
Castro & Castro Comércio Ltda me - 850647/12 - A.I. 714/16  
Ceramica Praialta Ltda - 851069/12 - A.I. 728/16  
Ecosideral Group Participações, Representação e Consultoria LTDA. - 850320/12 - A.I. 691/16  
Ejovel Construção, Engenharia e Serviços Ltda - 850676/12 - A.I. 716/16  
Fernando Henrique Frere Bertin - 851158/12 - A.I. 730/16  
Jari Produtos e Materiais de Mineração S.A. - 850923/12 - A.I. 724/16  
Joécio Camilo da Silva - 850533/12 - A.I. 707/16  
Jonas Matos da Silva - 850604/12 - A.I. 712/16  
José Aparecido da Silva Mineração - 850550/12 - A.I. 708/16  
m c a Mineração 2004 Ltda me - 850317/12 - A.I. 690/16  
Maria de Lourdes Andreatta Estorari - 850563/12 - A.I. 710/16  
Mineração Rio do Moura Ltda - 850379/12 - A.I. 692/16, 850380/12 - A.I. 693/16, 850381/12 - A.I. 694/16, 850382/12 - A.I. 695/16, 850383/12 - A.I. 692/16, 850384/12 - A.I. 697/16, 850385/12 - A.I. 698/16, 850387/12 - A.I. 699/16, 850388/12 - A.I. 700/16, 850389/12 - A.I. 701/16, 850390/12 - A.I. 702/16, 850391/12 - A.I. 703/16, 850392/12 - A.I. 704/16  
Mineração Vale Dos Reis Ltda - 850902/12 - A.I. 723/16  
Mineração Vila Porto Rico LTDA. - 850253/12 - A.I. 685/16, 850254/12 - A.I. 686/16, 850255/12 - A.I. 687/16, 850256/12 - A.I. 688/16, 850257/12 - A.I. 689/16  
Nilton Bertuchi - 850804/12 - A.I. 720/16, 850805/12 - A.I. 721/16, 850645/12 - A.I. 713/16  
Otacilio Rodrigues Rocha - 850655/12 - A.I. 715/16  
Paulo Cavalcanti Traven - 850448/12 - A.I. 705/16  
Raimundo Nonato Pinheiro de Sousa - 850949/12 - A.I. 727/16  
Samillecristine Dos Reis de Souza - 850821/12 - A.I. 722/16  
Vale Dourado Mineração LTDA. - 850780/12 - A.I. 719/16  
Valéria Alves de Oliveira - 850570/12 - A.I. 711/16  
Vegas Mineração Ltda - 850678/12 - A.I. 717/16  
Xinfu Mineração Ltda me - 850934/12 - A.I. 725/16, 850935/12 - A.I. 726/16

CARLOS BOTELHO DA COSTA

## RELAÇÃO Nº 28/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
850.225/2015-CHESTER GOMES PEDRO  
850.227/2015-ALDEVIR MARTINS DA SILVA  
850.245/2015-ERVICK CLEON GOMES LIMA  
850.246/2015-ATLÂNTICA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.  
850.268/2015-ERVICK CLEON GOMES LIMA  
850.372/2015-GEZANIA DE SOUSA  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)  
851.823/2013-WESSON CLEBER GUIMARAES  
850.911/2014-IRENO FERREIRA DE ARAÚJO  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
851.468/2011-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.  
851.630/2011-JERRY ANTÔNIO NOGUEIRA DE JESUS  
851.223/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)  
851.211/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
851.212/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
851.213/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

851.214/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
851.215/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
851.216/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
851.217/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
851.219/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere Requerimento de PLG(335)  
850.937/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO  
851.065/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO  
850.121/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE  
850.200/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE  
850.201/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE  
850.225/2013-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO  
850.295/2013-CLAUDIR DOLINSKI  
850.296/2013-CLAUDIR DOLINSKI  
851.031/2013-JAIME VITORINO DOS SANTOS  
851.032/2013-JAIME VITORINO DOS SANTOS  
851.033/2013-JAIME VITORINO DOS SANTOS  
851.991/2013-COOPERATIVA DE MINERADORES, AGRICULTORES E COLONOS DO SUL DO PARA  
850.121/2014-IZONETI SILVA DA SILVA  
850.142/2014-ROSENILDA LIMA TAPAJÓS  
850.143/2014-ROSENILDA LIMA TAPAJÓS  
850.182/2014-ANTONIO SOUSA DIMARANES  
850.332/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DA TABOCA E DO MUN. DE SÃO FELIX DO XI  
850.353/2014-COOPERMINERIOS COOPER. MISTA DE EXP. MINERAL E EXTRATIVISMO VEGETAL DE NOV. PROG  
850.648/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE  
850.947/2014-MARCELO AFONSO RODRIGUES  
851.031/2014-CLAUDEONOR RIBEIRO  
850.159/2015-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)  
850.048/2015-SUL PARA MINERAÇÃO LTDA  
850.049/2015-SUL PARA MINERAÇÃO LTDA  
Homologa desistência do requerimento de PLG(613)  
851.103/2013-COOPERATIVA DOS MINERADORES E GARIMPEIROS DO SUL DO PARA COOMIGASULP  
851.106/2013-COOPERATIVA DOS MINERADORES E GARIMPEIROS DO SUL DO PARA COOMIGASULP  
Indefere por Interferência Total(1339)  
850.039/2015-JUVENAL AIRES SILVA  
850.366/2015-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA REGIÃO DA LINDOESTE  
850.394/2015-LEO STEINER  
850.507/2015-EDILSON VIANA ROCHA  
850.508/2015-EDILSON VIANA ROCHA  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)  
850.653/2015-TATIANE FURTADO DOTA  
850.729/2015-FELINTO FARIAS DE AZEVEDO  
850.730/2015-FELINTO FARIAS DE AZEVEDO  
850.736/2015-JOSE ALVES FEITOSA FILHO  
850.754/2015-CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA  
850.758/2015-MINERADORA E TRANSPORTADORA CLARA LTDA  
850.800/2015-CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA  
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)  
851.470/2013-JOSE FERREIRA FILHO  
850.154/2015-MARCOS MONTEIRO CRIVELLAR

## RELAÇÃO Nº 29/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)  
851.218/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
Aceita defesa apresentada(241)  
850.735/2009-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA  
Nega provimento ao recurso apresentado(244)  
850.208/2003-RONALDO FRIZZERA MATOS  
850.308/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
850.655/2009-CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA-OF. Nº753/2016  
850.855/2011-MAISA MOJU AGROINDUSTRIAL LTDA.-OF. Nº821/2016  
Despacho publicado(256)  
850.251/2006-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-Conheço e no mérito nego provimento a defesa apresentada.

Indefere pedido de reconsideração(263)  
850.486/2006-VALE S A  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
850.253/2001-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA- Área de 481,83 para 231,60-Minério de Ouro  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
850.187/2005-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-CALCÁRIO  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
850.646/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA  
851.014/2011-B&A POTÁSSIO MINERAÇÃO LTDA  
851.135/2011-JOSE NEWTON LIMA ANDRADE  
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)  
850.839/2009-CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA-ALVARÁ Nº18594/2011  
850.840/2009-CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA-ALVARÁ Nº14046/2010  
850.842/2009-CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA-ALVARÁ Nº267/2011  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere Requerimento de PLG(335)  
850.904/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO  
850.905/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO  
850.906/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO  
850.909/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO  
850.913/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO  
850.922/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO  
850.923/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO  
850.926/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO  
850.927/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO  
850.928/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO  
850.935/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO  
850.936/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO  
850.415/2014-COOPERMINERIOS COOPER. MISTA DE EXP. MINERAL E EXTRATIVISMO VEGETAL DE NOV. PROG  
850.421/2014-COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES  
850.644/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE  
850.647/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(346)  
851.507/2013-LUIS RODRIGUES DA SILVA-OF. Nº Indefere por Interferência Total(1339)  
850.578/2014-ANGELIN ORIO  
850.579/2014-ANGELIN ORIO  
850.580/2014-ANGELIN ORIO  
850.581/2014-ANGELIN ORIO  
850.582/2014-ANGELIN ORIO  
850.583/2014-ANGELIN ORIO  
850.584/2014-ANGELIN ORIO  
850.585/2014-ANGELIN ORIO  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
850.313/2003-MINERAÇÃO SERRA DOURADA LTDA-OF. Nº1006/2016  
851.089/2008-CALBRAX MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº549/2016  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
850.398/2015-MACIEL E SILVA CERÂMICA COMÉRCIO EPP-Registro de Licença Nº09/2016 de 29/02/2016-Vencimento em 22/06/2016  
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)  
850.883/2011-DELMIRO PINHEIRO MACIEL  
850.109/2015-MINERAÇÃO Z DANTAS-COMÉRCIO, TRANSPORTE E AGROPECUÁRIA LTDA-ME  
Fase de Licenciamento  
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)  
850.676/2010-FRANCIDALVA DA CONCEIÇÃO FERREIRA  
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de licenciamento(750)  
850.293/2012-CONSTRUTORA CRF LTDA EPP  
Despacho publicado(756)  
850.062/2015-AGUA MINERAL FURNAS LTDA EPP-Intimamos para, querendo, pronunciar-se sobre o documento protocolado em 10/11/2015 pela titular do processo prioritário.  
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)  
850.084/2011-KARAJÁS MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS LTDA EPP- AI Nº639/2016  
Instaura processo administrativo de nulidade do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias(1286)  
850.062/2015-AGUA MINERAL FURNAS LTDA EPP- NOT Nº747/2016  
850.383/2015-MARIA LÚCIA TAVARES DE LIMA- NOT Nº1001/2016  
Declara a nulidade do Registro de Licença(1288)  
850.363/2012-T. P. ALVES- Registro de Licença Nº84/2012- Publicado no DOU de 13/12/2012  
Fase de Requerimento de Registro de Extração  
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)  
850.409/2009-CASTANHAL PREFEITURA



## SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 26/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

826.727/2015-FABIANE BESERRA PEREIRA VITORAS-SI

826.728/2015-FABIANE BESERRA PEREIRA VITORAS-SI

826.729/2015-FABIANE BESERRA PEREIRA VITORAS-SI

826.733/2015-FERNANDA BOBROFF QUINTELLA  
826.734/2015-FERNANDA BOBROFF QUINTELLA  
826.735/2015-FERNANDA BOBROFF QUINTELLA  
826.736/2015-FERNANDA BOBROFF QUINTELLA

Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

826.498/2013-INCOBLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS ESTRUTURAIIS LTDA ME- Alvará nº9492/2013 - Cessionário:826.055/2016-Helena Maria de Oliveira Cunha ME- CPF ou CNPJ 02.007.993/0001-59

826.498/2013-INCOBLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS ESTRUTURAIIS LTDA ME- Alvará nº9492/2013 - Cessionário:826.054/2016-Argilaje Indústria e Comércio de Lajes Ltda- CPF ou CNPJ 07.786.441/0001-00

826.980/2013-FURNAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Alvará nº2427/2014 - Cessionário:826.080/2016; 826.081/2016; 826.082/2016; 826.083/2016; 826.084/2016; 826.085/2016; 826.086/2016; 826.087/2016; 826.088/2016; 826.089/2016; 826.090/2016; 826.091/2016; 826.092/2016; 826.093/2016.-Areial Rogalski Ltda- CPF ou CNPJ 06.018.646/0001-82

826.107/2014-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA- Alvará nº11093/2014 - Cessionário:826.415.2015-Issam Haddad- CPF ou CNPJ 747.029.128-87

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

826.377/1999-MINERAÇÃO ROGALSKI LTDA-OF- Nº380/2016 e 381/2016

826.106/2009-ANGELO GRAVA NETO-OF. Nº373/2016

826.522/2009-EXTRA MINERAÇÃO LTDA ME-OF- Nº375/2016

Intima para defesa caducidade/nulidade do título-Prazo 60 dias(266)

826.195/1988-MINERAÇÃO CAJUEL LTDA-OF- Nº101/2016-DNPM/PR

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

826.779/2011-MOSLEI NOGUEIRA- Cessionário:Moslei Nogueira Me- CPF ou CNPJ 81.426.975/0001-88- Alvará nº1074/2012

826.225/2015-LARISSA DALMINA- Cessionário:L&D Mineradora Eireli- CPF ou CNPJ 15.217.260/0001-90- Alvará nº7558/2015

Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)

826.110/2009-JOÃO PERCY RAYSEL

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

826.265/2009-JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR - EPP- Área de 9,61 para 7,06-Areia

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

826.438/2004-AREIAL ROGALSKI LTDA-Areia

826.405/2011-BENTONITA DO BRASIL MINERAÇÃO S A-Bentonita

826.556/2011-HETINALDO RUBENS HENRIQUE-Areia

826.040/2013-BARALDI RODRIGUES & CIA LTDA.- Areia

826.041/2013-BARALDI RODRIGUES & CIA LTDA.- Areia

826.042/2013-BARALDI RODRIGUES & CIA LTDA.- Areia

826.043/2013-BARALDI RODRIGUES & CIA LTDA.- Areia

826.044/2013-BARALDI RODRIGUES & CIA LTDA.- Areia

826.589/2014-SANDRO CARLOS GASPAS TEIXEIRA- Basalto

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

826.110/2009-JOÃO PERCY RAYSEL

826.447/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A

826.448/2012-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA

826.482/2012-MS MINÉRIOS DO BRASIL LTDA

826.992/2013-AREIAL DO VALE LTDA

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

826.124/1999-MINERAÇÃO ROGALSKI LTDA-OF- Nº380/2016

Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)

826.367/2002-BRITADOR DAL ROSS LTDA EPP

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

826.458/2006-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA-OF- Nº159/2016/DGTM/DNPM/PR

Autoriza a averbação de transferência de direitos - Sucessão Causa Mortis(1954)

DNPM 826.196/2004-CELINA MARIA SALZANO PIUBELLI ME-Sucessor:Maurílio Piubelli- CPF/CNPJ131.490.089-72- Cessionário:Maurílio Piubelli - CPF/CNPJ08.093.636/0001-37- Alvará Nº 5447/09/06/2004

Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

826.256/1998-BASALTO MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 212/2016

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)

826.487/2015-MUNICÍPIO DE TURVO-OF- Nº127/2016/DGTM/DNPM/PR

HUDSON CALEFE

## SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 10/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

840.177/2010-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº01/2016

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

840.115/2005-MINERAÇÃO BRASIL AUSTRÁLIA LTDA.- Cessionário:Minerações do Brasi Ltda.- CPF ou CNPJ 09.216.167/0001-69- Alvará nº4464/2011

840.416/2012-ERICK JOSE GOMES DE FREITAS- Cessionário:SINIAT S.A. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO- CPF ou CNPJ 24.443.608/0001-59- Alvará nº5.724/2013

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

840.326/2014-TERRAGRAN ENGENHARIA LTDA-MO-RENO/PE - Guia nº 001/16-50.000toneladas-Granito- Validade:16/06/2017

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

840.366/2010-JARBAS DA SILVEIRA COELHO SARMENTO FILHO- Área de 214,73 para 49,92-Granito para brita

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

840.519/2013-JÚLIO CÉSAR DE SOUZA -Alvará Nº3,012/2014

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

840.347/2011-JOÃO VITAL BORBA DE MENEZES-AI Nº266/15

Fase de Disponibilidade

Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)

840.217/2009-Mineração Fortaleza Ltda.- Substância Aprovada:Calcário e Quartzito

Determina arquivamento definitivo do processo(1678)

840.492/2011-VOTORANTIM METAIS S.A

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

801.860/1977-NOANA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COM LTDA- AI Nº 174/16

Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)

001.057/1958-EMITOL EMPRESA DE MINERAÇÃO TORRES LTDA.- AI Nº 269/14

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

940.418/2005-THOR NORDESTE GRANITOS LTDA-OF- Nº223/16

Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)

811.942/1969-INDÚSTRIA DE GESSO VIANA MARTINS-OF. Nº221.44.601/15

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

840.563/2010-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO- Registro de Licença Nº:719/2011 - Vencimento em 17/12/2016

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

840.543/2010-CLOVIS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO- Cessionário:Eline Rangel Araújo- CNPJ 718.470.494-00- Registro de Licença nº664/2011- Vencimento da Licença: 05/11/2020

840.003/2014-SERNAL CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E EXTRAÇÕES DE AREIA LTDA ME- Cessionário:Marcos Antônio da Silva Melo Junior- CNPJ 093.306.734-81- Registro de Licença nº037/2014- Vencimento da Licença: 19/12/2015

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

840.206/2012-MINERADORA SÃO JORGE S A-OF- Nº224/16

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

840.322/2015-CERAMICA 3 IRMAOS LTDA ME-OF- Nº234/16

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 31/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

848.060/2015-JOSE FRANCISCO BARBOSA MELO TEIXEIRA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

848.310/2013-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA-OF- Nº156/2015

848.045/2015-CMV INOVAÇÃO EM GEOCIÊNCIAS LTDA ME-OF. Nº160/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

848.001/2013-JOSE FERNANDES FILHO-OF. Nº159/2016

848.021/2013-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA. ME-OF. Nº152/2016

848.009/2014-TÂNIA MARIA BEZERRA DE MEDEIROS-OF. Nº169/2016

848.153/2014-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA. ME-OF. Nº157/2016

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

848.199/2011-CORCOVADO GRANITOS LTDA-PARELHAS/RN - Guia nº 06/2016-15.720toneladas-Granito (Ornamental)- Validade:26/02/2017

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

848.266/2013-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº10.605/2014

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

848.196/2011-STONE MINERAÇÃO LTDA - AI Nº533/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

848.243/2015-STENIO MIRANDA TORRES-Registro de Licença Nº11/2016 de 24/02/2016-Vencimento em 18/09/2035

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)

848.162/2015-ESVALDO CONRADO DE LIMA ME-OF. Nº166/2016

Fase de Disponibilidade

No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)

848.262/2011- HABILITADOS os proponentes: Blaster Mineração Meio Ambiente e Treinamento Ltda e Itinga Mineração Ltda e INABILITADOS os proponentes:

848.460/2012- HABILITADOS os proponentes: Fabio George Pires da Silva, Caio Lyzas Spina, Ilena Maria de Albuquerque - ME, Casa Grande Mineração Ltda., Mival Mineração Vale da Tijuca Ltda.,Corcovados Granitos Ltda. e Itinga Mineração Ltda. e INABILITADOS os proponentes:

RELAÇÃO Nº 33/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito despacho publicado(192)

848.256/2014-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-DOU de 19/02/2016

ROGER GARIBALDI MIRANDA

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 12/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

810.904/2015-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

811.354/2015-OLYMPPIO PANSERA

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

810.183/2015-ÉDER MAPELLI

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

810.087/2008-BORDER PROPECÇÕES MINERAIS LTDA.-OF. Nº120/2016

811.340/2013-MARIA RITA DOS SANTOS GOWERT-OF. Nº

811.049/2014-MARCOS ANTONIO TEDESCO-OF. Nº122/2016

810.135/2015-BRUNO GIODA MARTINS-OF. Nº123/2016

810.351/2015-C & F MINERACAO E TRANSPORTES LTDA-OF. Nº183/2016

810.707/2015-NELCIMAR SIMONETTI DE BAIRRO-OF. Nº129/2016

810.907/2015-PEDRO LUZARDO GOMES-OF. Nº125/2016

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

810.811/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)



810.620/2013-MARIA SANTA SANCHES- Alvará nº9381/2013 - Cessionário:811.162/2015-Sanches & Cia Ltda.- CPF ou CNPJ 05.445.074/0001-55  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
810.316/1979-MINERAÇÃO CARBRE LTDA-OF. Nº109/2016  
Indefere pedido de reconsideração(263)  
811.526/2011-SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.  
811.527/2011-SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.  
811.060/2013-PIRES EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
811.162/2012-MINERAÇÃO RS LTDA- Cessionário:Mineração Nova Petrópolis Ltda.- CPF ou CNPJ 16.785.060/0001-05- Alvará nº11867/2014  
810.856/2013-MINERAÇÃO RS LTDA- Cessionário:Mineração Nova Petrópolis Ltda.- CPF ou CNPJ 16.785.060/0001-05- Alvará nº4658/2014  
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)  
810.159/2011-TIMM GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA -Alvará Nº5383/2011  
810.725/2013-RFK20 PESQ. EXPL. E COMER. DE REC. HIDROMINERAIS LTDA -Alvará Nº1791/2015  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
811.168/2010-ARIANO PEIXOTO DA SILVEIRA  
Fase de Disponibilidade  
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)  
810.541/2010-Jazida Eckert Ltda- Substância Aprovada:Área  
810.711/2011-Argisul Mineração Ltda- Substância Aprovada:Fonólito  
810.999/2011-Roger José Bacchi, Éder Mapelli, Ederson Broilo e Claudia Beatriz da Luz- Substância Aprovada:Água Mineral  
810.204/2013-J.K. Mineração Ltda - ME e Escavações Via-mão Ltda- Substância Aprovada:Argila  
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade - Edital/Pesquisa(313)  
810.311/1979-Colorminas Colorifício e Mineração S/A  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
810.089/1999-EXPOPEDRAS EXTRAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-OF. Nº2131/2015  
810.694/1999-SANTO EXPEDITO LTDA-OF. Nº106/2016  
810.223/2007-MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA-OF. Nº2134/2015  
810.919/2010-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº2129/2015  
Fase de Concessão de Lavra  
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)  
810.419/1998-MERIBA ÁGUA MINERAIS LTDA- AI Nº 400/2015  
Nega provimento a defesa apresentada(476)  
810.419/1998-MERIBA ÁGUA MINERAIS LTDA

## RELAÇÃO Nº 13/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
810.703/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.727/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.730/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.745/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.746/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.747/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.750/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.751/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.752/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.753/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.757/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.763/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.784/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.785/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.786/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.787/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.788/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.790/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.791/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
810.809/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.810/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.815/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.816/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.818/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.821/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.822/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.823/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.825/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.943/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.946/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.947/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.948/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.949/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.952/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.953/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A

810.956/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.957/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.958/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.959/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.962/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.966/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.969/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.970/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.971/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.972/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.973/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.974/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.975/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.976/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.977/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.978/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.979/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.980/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.981/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.982/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.983/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.984/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
810.986/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
Defere pedido de reconsideração(182)  
810.648/2015-FANCY CLUB LOUNGE BAR LTDA ME  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
811.567/1996-ISRAEL JOÃO ZANDONÁ- Cessionário:Treviplam Engenharia Ltda.- CPF ou CNPJ 03.036.451/0001-77- Alvará nº7410/2001

## RELAÇÃO Nº 15/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito despacho publicado(192)  
810.247/2006-ANA CRISTINA MACHADO- DOU de 27/04/2015  
Fase de Licenciamento  
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)  
810.299/2002-MINERAÇÃO SANTA CRUZ LTDA- Registro de Licença Nº2358/2002-"Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito à fl. 151."  
810.680/2007-BRIPAVE EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA- Registro de Licença Nº143/2013-"Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito à fl. 94."  
811.139/2011-AGOSTINHO GOZZI- Registro de Licença Nº122/2012-"Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito à fl. 123."  
810.358/2012-ZILMAR ALVES DA SILVA- Registro de Licença Nº098/2013-"Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito à fl. 51."  
Fase de Lavra Garimpeira  
Retificação da Permissão de Lavra Garimpeira(1265)  
810.645/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA-"Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito à fl. 86."  
810.652/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA-"Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito à fl. 83."  
Fase de Registro de Extração  
Retificação de despacho(1395)  
810.553/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO HERVAL - Publicado DOU de 19/01/2015, Relação nº 2/2015, Seção 1, pág. 64- "aditamento da substância mineral [ . . ] SAIBRO" leia-se "aditamento da substância mineral [ . . ] BASALTO."

SERGIO BIZARRO CEZAR

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

## RELAÇÃO Nº 24/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)  
890.426/2015-TG PLUS AMBIENTAL S A- DOU de 26/11/2015  
Torna sem efeito a publicação de despachos em duplicidade.(1984)  
Relação nº 195/2009-Publicada no DOU de 05/10/2009- Processo nº 890.522/2008 - Evento nº 101  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito despacho publicado(192)  
890.687/2012-MINERACAO TORCATO LTDA- DOU de 18/08/2015  
Fase de Licenciamento  
Retificação de despacho(1391)  
890.759/2010-DIVONE PÁDUA PEDRAS DECORATIVAS LTDA ME - Publicado DOU de 27/01/2016, Relação nº 08, Seção 1, pág. 66- Onde se lê Vencimento em 23/12/2015, leia-se Vencimento em 28/10/2020.

## RELAÇÃO Nº 26/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)  
890.013/2016-QUERÊNCIA FABRICAÇÃO DE ÁGUAS LTDA  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
890.916/2014-J.C. PEREIRA VALLE  
891.001/2014-THOQUINO CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
890.606/2015-LUCILENE CARVALHO DA CONCEIÇÃO  
890.004/2016-LCS FULGÊNCIO -ME  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
890.520/2013-JOÃO BAPTISTA FERREIRA MOTTA-OF. Nº198/2016  
Determina arquivamento definitivo do processo(155)  
890.522/2008-ANGELA CRISTINA CORTES FREITAS COUTINHO  
890.816/2012-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA ME  
890.547/2013-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO DE CAMPOS LTDA.  
891.022/2013-INDÚSTRIA E COMÉRCIO APOLO LTDA.  
890.001/2014-RCAM EMPREENDIMENTOS LTDA  
890.175/2014-CERÂMICA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS OLHOS D'ÁGUA LTDA ME  
890.571/2014-PMB CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA  
890.586/2014-CARMELINDA MAIA DA SILVA  
890.634/2014-CERAMICA AREAS & CIA LTDA  
890.413/2015-MINERADORA FORTALECE LTDA ME  
Da provimento ao recurso interposto(188)  
890.426/2015-TG PLUS AMBIENTAL S A  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)  
890.244/2012-ADAUODO VIEIRA DE BARROS- Alvará nº5.406/2013 - Cessionário:890.631/2015-MINERAÇÃO SERRA VERDE 1 LTDA- CPF ou CNPJ 25.585.399/0001-15  
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)  
890.537/2009-ROBSON FURTADO DOS SANTOS  
890.484/2011-TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.  
890.351/2012-BICUIBA EXTRAÇÃO MINERAL LTDA ME  
890.786/2013-AREAL SILVA MACEDO LTDA EPP  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
890.201/2010-DOMINGOS GATTO NUNES- Cessionário:MACLA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE SAIBRO LTDA-EPP- CPF ou CNPJ 21.546.302/0001-30- Alvará nº7.100/2010  
890.451/2013-JOÃO BAPTISTA FERREIRA MOTTA- Cessionário:PEDREIRA SERRA DA ONÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- CPF ou CNPJ 16.899.469/0001-44- Alvará nº1.664/2014  
890.532/2013-JOSE CARLOS GONÇALVES DE PAULA- Cessionário:TICO PADUENSE PEDRAS DECORATIVAS LTDA- CPF ou CNPJ 07.059.528/0001-85- Alvará nº6.935/2014  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
890.608/1998-MINERAÇÃO SOUZA FREIRE LTDA-OF. Nº194/2016  
Reitera exigência(366)  
890.280/2004-AREAL BOA ESPERANÇA DE QUEIMADOS LTDA-OF. Nº242/2016-60 dias  
890.520/2007-AREAL MORRO REDONDO LTDA-OF. Nº3.449/2015-60 dias  
890.467/2011-PRIS CRIS PEDRAS DECORATIVAS LTDA-ME-OF. Nº038/2016-60 dias  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
000.120/1948-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº244/2016  
890.602/1998-MINERAÇÃO INTEGRADA LTDA. ME-OF. Nº213/2016  
Fase de Licenciamento  
Aprova Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(707)  
890.759/2010-DIVONE PÁDUA PEDRAS DECORATIVAS LTDA ME  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
852.489/1977-PEDREIRA OURO BRANCO LTDA EPP-OF. Nº222/2016  
890.148/2005-EXTRATORA DE AREIA CAMPO VERDE LTDA.-OF. Nº203/2016  
890.195/2010-ARJ MINERADORA LTDA-OF. Nº240/2016  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
890.172/2003-AREAL ALEGRIA DE RESENDE LTDA ME- Registro de Licença Nº:1.759/2003 - Vencimento em 01/07/2018  
890.375/2009-L C N PONCIANO TERRAPLENAGEM ME- Registro de Licença Nº:2.564/2009 - Vencimento em 11/09/2017  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)





815.097/2008-REDUZINO OLIVEIRA ME- Registro de Licença Nº:1425/2009 - Vencimento em 01/05/2018  
815.114/2014-INDUSTRIA CERÂMICA GALENA LTDA ME- Registro de Licença Nº:1686/2015 - Vencimento em 03/02/2021  
Determina a desinterdição da lavra(1196)  
815.887/1995-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP- Nº do Termo de desinterdição:001/2016, de 18/02/2016  
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(1203)  
815.114/2008-AGROPECUÁRIA, GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SALTO DO LEÃO S A- Início:19/02/2016-Término:03/06/2019  
Nega o pedido de suspensão temporária dos trabalhos de lavra(1204)  
815.260/2000-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)  
815.731/2015-PEDRAS OESTE LTDA

## RELAÇÃO Nº 32/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
815.908/2015-ARTHUR SFOGGIA LUNARDI-OF. Nº964/2016  
815.922/2015-AREAL PRATA LTDA ME-OF. Nº842/2016  
815.928/2015-GUIOMAR SCHRAMM-OF. Nº835/2016  
815.930/2015-DESCHAMPS & CIA LTDA EPP-OF. Nº841/2016  
815.936/2015-TERRAPLENAGEM DUMKE LTDA-OF. Nº840/2016  
815.947/2015-GILVA GUIMARAES DA SILVA-OF. Nº839/2016  
815.974/2015-VOLMIR ANTONIO MEOTI-OF. Nº835/2016  
815.975/2015-NILSON PEREIRA JUNIOR-OF. Nº838/2016  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
815.697/2003-THOMÉ ANTUNES TEIXEIRA-OF. Nº926/2016  
815.056/2006-CERÂMICA GALATTO LTDA-OF. Nº937/2016  
815.006/2011-CERAMICA COLARES LTDA ME-OF. Nº946/2016  
815.054/2011-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-OF. Nº942/2016  
815.058/2011-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-OF. Nº851/2016  
815.250/2011-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA-OF. Nº947/2016  
815.691/2013-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP-OF. Nº940/2016  
815.407/2014-DJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-OF. Nº997/2016  
815.713/2015-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-OF. Nº996/2016  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
815.575/2013-MARCO ANTONIO DESCHAMPS- Cessionário:TERRAPLANAGEM EDIFIKA LTDA- CPF ou CNPJ 17288386/0001-81- Alvará nº10331/2013  
815.042/2014-MIGUEL SELAU ALVES- Cessionário:LUZIA VARGAS EUGENIO ME- CPF ou CNPJ 21180335/0001-09- Alvará nº1132/2015  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
815.238/2014-BRIFORT COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA ME-GARUVA/SC - Guia nº 19/2016-16.500toneladas/ano-Saibro- Validade:25/02/2017  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
815.056/2009-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA- Área de 939,30 ha para 144,37 ha-Areia 50,00 ha-Areia  
815.697/2010-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA- Área de 49,00 ha para 38,96 ha-Argila  
815.053/2011-CARBONIFERA METROPOLITANA SA- Área de 817,48 ha para 49,24 ha-Areia e Argila  
815.591/2012-MINERAÇÃO LB LTDA- Área de 920,80 ha para 49,62 ha-Areia  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
815.774/2009-JUNCKES MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA EPP-Areia  
815.647/2010-TERRAPLENAGEM AZZA LTDA.-Grandiorito e Saibro  
815.375/2011-TERRAPLENAGEM AZZA LTDA.-Grandiorito e Saibro  
815.627/2013-CONSTRUTEC COMERCIO DE ARGAMASSAS E REJUNTES-Areia  
815.629/2013-CONSTRUMIN COMÉRCIO DE AREIA QUARTZOSA LTDA ME-Areia  
815.828/2013-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA-Saibro  
815.829/2013-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA-Saibro  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
815.569/2011-EDEMIR DELLA GIUSTINA

815.645/2012-ALA XT MINERAÇÃO S A  
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)  
815.741/2003-HARDT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME-ALVARÁ Nº646/2004  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)  
815.397/2012-MOACIR NELSON ZUNINO JÚNIOR- Alvará nº6765/2012 - Cessionário: SX TRANSPORTE E EXTRAÇÃO DE AREIAS E CASCALHO LTDA- CNPJ 23172050/0001-51  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
815.486/2003-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº832/2016  
815.613/2003-ACQUALEVE - APROVEITAMENTO DE RECURSOS NATURAIS LTDA-OF. Nº819/2016  
815.442/2006-MINERAÇÃO MIRANDA LTDA.EPP-OF. Nº847/2016  
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)  
815.442/2006-MINERAÇÃO MIRANDA LTDA.EPP  
815.660/2009-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA  
Determina arquivamento do Auto de Infração(807)  
815.613/2003-ACQUALEVE - APROVEITAMENTO DE RECURSOS NATURAIS LTDA- AI Nº346/2015  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)  
815.045/2001-MAPRIZE MINERAÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIO LTDA EPP- Alvará nº nº 6949/2002 - Cessionário: MINERADORA CASA DA AREIA EIRELI EPP- CNPJ 09444221/0001-23  
Fase de Concessão de Lavra  
Determina a desinterdição da lavra(444)  
815.146/1988-MINERAÇÃO NILSON LTDA- Nº do Termo de desinterdição:3/2015, de 05/02/2016  
Fase de Licenciamento  
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)  
815.743/1996-EXARTE EXTRAÇÃO DE AREIA E TERRAPLENAGEM LTDA ME  
Fase de Requerimento de Registro de Extração  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)  
815.959/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEL-OF. Nº843/2016  
815.980/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE-OF. Nº834/2016  
815.981/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE-OF. Nº834/2016  
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)  
815.950/2015-MUNICIPIO DE MATOS COSTA- Registro de Extração Nº1/2016 de 15/02/2016

## RELAÇÃO Nº 34/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
815.923/2015-SULCATARINENSE MINERAÇÃO, ARTE-FATOS DE CIMENTO, BRITAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA  
815.945/2015-GILVA GUIMARAES DA SILVA  
815.946/2015-GILVA GUIMARAES DA SILVA  
815.957/2015-CM EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES LTDA ME  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina arquivamento Auto de infração(230)  
815.880/2010-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR-AI Nº110/2016  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
815.402/2008-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA-OF. Nº1011/2016  
815.325/2010-SIDNEY JOSÉ MIRANDA-OF. Nº850/2016  
815.327/2010-SIDNEY JOSÉ MIRANDA-OF. Nº906/2016  
815.813/2010-JAZIDA ÁGUAS CLARAS LTDA-OF. Nº1012/2016  
815.511/2011-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-OF. Nº825/2016  
815.201/2013-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP-OF. Nº939/2016  
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)  
815.671/2010-RENATO JENSEN  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
815.078/2011-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE SOMBRIO- Área de 879,14 ha para 22,62 ha-Argila  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
815.889/2010-VERA BEATRIZ DOS REIS AMANTE-Areia  
815.625/2013-CONSTRUTEC COMERCIO DE ARGAMASSAS E REJUNTES-Areia  
815.626/2013-CONSTRUTEC COMERCIO DE ARGAMASSAS E REJUNTES-Areia  
815.628/2013-CONSTRUMIN COMÉRCIO DE AREIA QUARTZOSA LTDA ME-Areia  
815.630/2013-CONSTRUMIN COMÉRCIO DE AREIA QUARTZOSA LTDA ME-Areia  
815.210/2014-TRANSMAC COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA ME-Cascalho(Seixos)  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
815.752/1996-JCP CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA  
815.109/2002-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRAÇÃO.COM.TRANS.EREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME

815.508/2012-ROLANDO ARNOLD  
815.510/2012-ROLANDO ARNOLD  
815.511/2012-ROLANDO ARNOLD  
815.513/2012-ROLANDO ARNOLD  
815.514/2012-ROLANDO ARNOLD  
815.515/2012-ROLANDO ARNOLD  
815.526/2012-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO  
815.543/2012-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO  
815.239/2013-ON INVESTIMENTOS E PESQUISAS LTDA EPP  
815.287/2013-ON INVESTIMENTOS E PESQUISAS LTDA EPP  
815.801/2013-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
815.524/2007-CYSY MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1009/2016  
815.235/2010-INDUGRAMAR LTDA EPP-OF. Nº830/2016  
815.332/2010-CUBATÃO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº656/2016  
815.777/2010-JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. EPP-OF. Nº656/20016  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
815.204/1991-RODOMÁQUINAS LTDA ME-JOINVILLE/SC - Guia nº 22/2016-6.000toneladas/ano-Saibro- Validade:28/02/2017  
815.000/2001-PASQUALI TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LTDA.-GUARAMIRIM/SC, SCHROEDER/SC - Guia nº 21/2016-16.500toneladas/ano-Saibro- Validade:26/02/2017  
815.725/2011-MONTE REAL EXTRAÇÃO DE AREIA EIRELI EPP-MORRO DA FUMAÇA/SC - Guia nº 23/2016-12.000toneladas/ano-Argila- Validade:20/12/2016  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do direito de requerer a Lavra(1362)  
815.009/2011-NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S A- Alvará nº17271/2011 - Cessionário:815.630/2015-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE SOMBRIO- CNPJ 04560304/0001-64

## RELAÇÃO Nº 35/2016

Fase de Concessão de Lavra  
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)  
001.663/1937-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIÚMA- AI Nº 1435/2015  
804.466/1971-MINÉRIOS AZAMBUJA LTDA- AI Nº 1456/2015, 1457/2015, 1458/2015 e 1459/2015,  
815.097/1991-ÁGUAS MINERAIS CAROLINA LTDA ME- AI Nº 948/2015, 949/2015, 950/2015 e 951/2015  
815.502/1997-MANJOLINHO BRITAS E TRANSPORTES LTDA- AI Nº 1450/2015 e 1451/2015  
815.464/2001-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME- AI Nº 202/2014  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)  
815.744/2008-PEDRO GIOVANE MONDINI - AI Nº909/2013  
815.747/2008-CALWER MINERAÇÃO LTDA - AI Nº910/2013  
815.748/2008-SERRANA ENGENHARIA LTDA - AI Nº911/2013  
815.755/2008-VENEZIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRO VELHO LTDA - AI Nº912/2013  
815.864/2008-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA - AI Nº853/2013  
815.359/2009-BRÁZ CORADINI - AI Nº235/2014  
815.427/2009-TERFAL MAT. CONST. LTDA - AI Nº249/2014  
815.391/2010-EMERSON DENNER BORBA - AI Nº332/2015  
815.567/2010-CHARLES NERY DA SILVA - AI Nº867/2015  
815.666/2011-DETONAÇÃO E PERFURAÇÃO PHD LTDA - AI Nº689/2015  
815.984/2011-DETONAÇÃO E PERFURAÇÃO PHD LTDA - AI Nº688/2015

VICTOR HUGO FRONER BICCA

## SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 16/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)  
Aloísio de Campos Lima Júnior - 878050/15 - A.I. 21/16, 878051/15 - A.I. 22/16  
Asf Mineração & Transporte Ltda-me - 878027/14 - A.I. 19/16  
B&a Mineração S.A. - 878128/13 - A.I. 18/16  
B&a Potássio Mineração Ltda - 878113/11 - A.I. 17/16, 878174/09 - A.I. 14/16, 878175/09 - A.I. 15/16  
Campo Solos Mineração e Transportes Limitada me - 878101/15 - A.I. 16/16

Colominas Colorífico e Mineração s a - 878058/14 - A.I. 20/16  
 Nic do Brasil, Serviços e Locação de Maquinas Ltda Epp -  
 878032/15 - A.I. 23/16  
 Paulo Amaral Lopes Filho - 878003/10 - A.I. 11/16,  
 878004/10 - A.I. 12/16, 878005/10 - A.I. 13/16

CARLOS ALBERTO DIAS  
 Substituto

### SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 32/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
 864.048/2015-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MI-  
 NERIOS LTDA.-OF. Nº780/2015 - SUP/DNPM/TO/SGTM  
 864.049/2015-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MI-  
 NERIOS LTDA.-OF. Nº779/2015 - SUP/DNPM/TO/SGTM  
 Determina arquivamento definitivo do processo(155)  
 860.681/1993-JOÃO SAMPAIO DE OLIVEIRA  
 Homologa desistência do requerimento de Autorização de  
 Pesquisa(157)  
 864.406/2014-MINERADORA VALE DO PARANA LTDA  
 ME

Fase de Autorização de Pesquisa  
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de  
 direitos(175)  
 864.181/2015-CERAMICA MILENIUM LTDA- Alvará  
 nº12433/2015 - Cessionario:864.043/2016-CALCÁRIO MILENIUM  
 LTDA EPP- CPF ou CNPJ 23.876.172/0001-29  
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de  
 direitos(281)  
 864.110/2012-BRAZIL AMERICAS INVESTMENTS &  
 PARTICIPAÇÃO MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:RIO NOVO  
 MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 08.213.823/0001-07- Alvará  
 nº12439/2015

864.447/2012-CELMO GERALDO AMORIM- Cessioná-  
 rio:P C NUNES EIRELI EPP F.I.- CPF ou CNPJ 21.601.204/0001-  
 58- Alvará nº864/2016  
 864.147/2015-CELMO GERALDO AMORIM- Cessioná-  
 rio:P C NUNES EIRELI EPP F.I.- CPF ou CNPJ 21.601.204/0001-  
 58- Alvará nº865/2015  
 864.156/2015-CELMO GERALDO AMORIM- Cessioná-  
 rio:P C NUNES EIRELI EPP F.I.- CPF ou CNPJ 21.601.204/0001-  
 58- Alvará nº866/2015  
 864.158/2015-CELMO GERALDO AMORIM- Cessioná-  
 rio:P C NUNES EIRELI EPP F.I.- CPF ou CNPJ 21.601.204/0001-  
 58- Alvará nº867/2015

Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)  
 864.055/2014-PLATINUS EMPREENDIMENTOS E PAR-  
 TICIPAÇÕES LTDA- Alvará Nº3559- DOU de 25/04/2014  
 Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
 Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)  
 864.312/2015-RAFAEL FIGUEIREDO CURCIO  
 Fase de Lavra Garimpeira  
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de  
 direitos(571)

864.401/2012-PIERRE CORDEIRO NUNES- Cessionário:P  
 C NUNES EIRELI EPP F.I.- CNPJ 21.601.204/0001-58- PLG  
 nº02/2014  
 Fase de Requerimento de Licenciamento  
 Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa  
 publicação:(730)  
 864.417/2014-MINERADORA CABECEIRA REDONDA  
 LTDA-Registro de Licença Nº12/2016 de 03/03/2016-Vencimento em  
 17/12/2018

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
 864.218/2013-EDNA CASTRO DOS REIS-OF.  
 Nº081/2015/SUP/DNPM/TO  
 864.093/2015-JOSE OROASTRO GOMES DA SILVA-OF.  
 Nº1442/2015/SUP-DNPM/TO  
 Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.  
 266/2008(1282)  
 864.290/2013-IBANEZ PINTO LUZ  
 Fase de Licenciamento  
 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-  
 ça(742)

864.195/2013-MINERADORA CANTINHO DA SERRA  
 LTDA ME- Registro de Licença Nº:47/2013 - Vencimento em  
 30/11/2019  
 864.396/2013-JOSE DIVINO PEREIRA DOS SANTOS-  
 Registro de Licença Nº:29/2014 - Vencimento em Indeterminado  
 864.065/2015-MARIA ALICE BENTO DE SOUSA- Regis-  
 tro de Licença Nº:32/2015 - Vencimento em 31/12/2016  
 864.066/2015-MARIA ALICE BENTO DE SOUSA- Regis-  
 tro de Licença Nº:34/2015 - Vencimento em 31/12/2016  
 864.074/2015-MARIA ALICE BENTO DE SOUSA- Regis-  
 tro de Licença Nº:33/2015 - Vencimento em 31/12/2016  
 Não conhece requerimento protocolizado(1202)  
 860.510/1991-COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DO  
 OESTE DA BAHIA - CMOB  
 Fase de Disponibilidade  
 Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
 864.646/2010-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMEN-  
 TO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

FABIO LUCIO MARTINS JUNIOR

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

### PORTARIA Nº 48, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOL-  
 VIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENER-  
 GIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da  
 Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o  
 disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art.  
 4º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que  
 consta do Processo nº 48500.005466/2015-81, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de  
 Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do  
 projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Solar  
 Fotovoltaica denominada UFV São Pedro e Paulo II, cadastrada com  
 o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG:  
 UFVRS.PE.033837-0.01, de titularidade da empresa Solar Suape SPE  
 S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.356.816/0001-95, detalhado  
 no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado  
 por meio da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.371, de 28 de julho  
 de 2015, alterada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.498, de

29 de setembro de 2015, é alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº  
 310, de 12 de setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês  
 de setembro de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Solar  
 Suape SPE S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Empresa de  
 Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A Solar Suape SPE S.A. deverá informar à Secretaria  
 da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do  
 projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do  
 Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL,  
 no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto  
 aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério  
 de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de  
 enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento  
 da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal  
 do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-  
 blicação.

ALTINO VENTURA FILHO

#### ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Solar Suape SPE S.A.		22.356.816/0001-95
03	Logradouro	04	Número
	Rua Siqueira Campos		31
05	Complemento	06	Bairro
			Centro
		07	CEP
			56850-000
08	Município	09	UF
	Flores		PE
10		10	Telefone
			(81) 3035-9369
DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		UFV São Pedro e Paulo II (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.371, de 28 de julho de 2015, alterada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.498, de 29 de setembro de 2015).	
Descrição do Projeto		Central Geradora Solar Fotovoltaica denominada UFV São Pedro e Paulo II, compreendendo: I - onze dispositivos Condicionadores de Potência de 1.665 kW cada, totalizando 18.315 kW de Capacidade Instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, constituído de uma Subestação Elevadora 13,8/138 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão de 138 kV, Circuito Simples, com cerca de um quilômetro e quinhentos metros de extensão, compartilhada com a UFV São Pedro e Paulo I, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Flores, de propriedade da Companhia Energética de Pernambuco - Celpe.	
Período de Execução		De 1º/3/2016 a 1º/4/2017.	
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Flores, Estado de Pernambuco.	
REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Marcos Roberto Bezerra de Mello Moura Dubeux.		CPF: 008.581.684-13.	
Nome: Rodrigo Fernando Pereira de Albuquerque e Mello.		CPF: 683.930.324-15.	
Nome: Marconi Luiz Barros de Souza.		CPF: 126.749.404-25.	
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	90.561.070,77.		
Serviços	11.506.026,82.		
Outros	1.412.652,41.		
Total (1)	103.479.750,00.		
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	82.893.428,62.		
Serviços	10.531.832,33.		
Outros	1.412.652,41.		
Total (2)	94.837.913,36.		

### Ministério do Desenvolvimento Agrário

#### INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

##### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR-06/Nº 048, de 21 de junho de 2006, que cria o Projeto de Assentamento POSTO AGROPECUÁRIO, localizada no município de São João da Lagoa/MG, publicada no DOU Nº 138, de 20 de julho de 2006, Seção 1, página 53, e Boletim de Serviço Nº 30, de 24 de julho de 2006, onde se lê "... área de 112,0607 ha (cento e doze hectares, seis ares e sete centiares) ...", leia-se área de 106,1761 ha (cento e seis hectares, dezessete ares e sessenta e um centiares).

### Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

#### INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

#### PORTARIA Nº 105, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea i do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para compor comissões técnicas para o desenvolvimento de instrumentos efetivos de operacionalização de Programas de Avaliação da Conformidade;



Considerando a Portaria Inmetro n.º 76, de 28 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de fevereiro de 2011, seção 1, páginas 172 e 173, que aprova a primeira revisão do Regimento Interno das Comissões Técnicas para assessorar o Inmetro no desenvolvimento destes Programas;

Considerando a necessidade de inclusão de novos membros na Comissão Técnica para Armazenamento e Abastecimento de Combustíveis Líquidos formalizada pela Portaria Inmetro n.º 616, de 21 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2015, seção 01, página 127, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar que o art. 1º da Portaria Inmetro n.º 616/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Aprovar a composição da Comissão Técnica Armazenamento e Abastecimento de Combustíveis Líquidos, conforme abaixo:

I. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;

a) Coordenação Geral de Acreditação - Cgcre;  
b) Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf;  
c) Diretoria de Metrologia Científica e Industrial - Dimci;  
d) Diretoria de Metrologia Legal - Dimel;  
e) Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ-I;

II. Agência Nacional do Petróleo - ANP;

III. Associação Brasileira da Indústria de Equipamentos para Postos de Serviços - ABIEPS;

IV. Associação Brasileira de Avaliação da Conformidade - ABRAC;

V. Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

VI. Associação Brasileira de Transporte e Logística de Produtos Perigosos - ABTLP;

VII. Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb;

VIII. Federação Nacional do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes - Fecombustíveis;

IX. Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP;

X. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama;

XI. Instituto Estadual do Ambiente - Inea;

XII. Ministério do Meio Ambiente - MMA;

XIII. Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras;

XIV. Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes - Sindicom; e

XV. Sindicato Nacional do Comércio Transportador-Revendedor Retalhista de Óleo Diesel, Óleo Combustível e Querosene - SINDTRR.

Parágrafo único. Cada uma das instituições supramencionadas deverá ser representada por um titular e um suplente, conforme determinado no Regimento Interno das Comissões Técnicas." (N.R.)

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS FERNANDO PANELLI CESAR

#### PORTARIA Nº 106, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o Decreto Federal n.º 1.787, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a utilização de gás natural para fins automotivos e dá outras providências;

Considerando a Resolução Contrans n.º 280, de 30 de maio de 2008, que dispõe sobre a inspeção periódica do sistema de gás natural instalado originalmente de fábrica, em veículo automotor;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 257, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a certificação compulsória dos componentes do sistema para gás natural veicular (GNV), publicada no Diário Oficial da União de 06 de janeiro de 2003, seção 01, página 66;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 049, de 24 de fevereiro de 2010, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) 37, publicada no Diário Oficial da União de 08 de março de 2010, seção 01, página 86;

Considerando a necessidade de ajustes e esclarecimentos quanto ao entendimento do subitem 8.1.2.2 do RTQ 37, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 049/2010, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Esclarecer que, para efeitos de atendimento ao requisito relativo ao tratamento contra a corrosão do suporte de cilindro(s), o referido componente pode possuir qualquer cor de superfície, desde que leve em consideração os comandos da Portaria Inmetro n.º 257/2002 e ostente o Selo de Identificação da Conformidade.

Art. 2º Determinar que, para efeitos de cumprimento do requisito de equidistância das cintas, descrito no subitem 8.1.2.2 do RTQ 37, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 49/2010, as cintas do suporte de cilindro(s) devem estar posicionadas, obrigatoriamente, no corpo do(s) cilindro(s), a uma distância mínima de suas calotas, equivalente à largura das cintas.

Parágrafo único. Para atendimento ao requisito descrito no caput, é permitida uma tolerância no posicionamento lateral das cintas, de largura correspondente, no máximo, à altura da válvula do cilindro, na condição de instalada, medida a partir do gargalo do cilindro.

Art. 3º Determinar que, para efeitos do cumprimento do requisito de equidistância das cintas, descrito no subitem 8.1.2.2 do RTQ 37, aprovado pela supramencionada Portaria Inmetro, o suporte de cilindro(s) não pode sofrer nenhum tipo de modificação na sua estrutura original.

Art. 4º Determinar que os suportes de cilindro(s) instalados sobre o assoalho, ao nível deste (rente) ou elevado, e sob o assoalho, quando na configuração transversal, em relação ao sentido de deslocamento do veículo, estão isentos do atendimento ao requisito da presença das cintas limitadoras ou cintas batentes, descrito no subitem 8.1.2.2 do RTQ 37.

Art. 5º Determinar que, para efeitos de cumprimento do requisito quanto à presença das cintas independentes, descrito no subitem 8.1.2.2 do RTQ 37, para suportes de cilindro(s) instalados sob o assoalho, nas configurações transversal ou longitudinal, em relação ao sentido de deslocamento do veículo, quando na presença de cilindros agrupados, é facultado o atendimento a este requisito quando este componente possuir divisores ou separadores entre os cilindros.

Art. 6º Determinar que os veículos equipados com sistemas de GNV estão isentos do atendimento quanto à existência de componentes certificados, conforme estabelecido pela Portaria Inmetro n.º 257/2002, exigidos no ato das inspeções periódicas, de acordo com Portaria Inmetro n.º 049/2010, desde que devidamente comprovado que a instalação inicial do sistema de GNV tenha sido realizada anteriormente a 01 de outubro de 2003.

Parágrafo único. A condição especificada no caput deve ser comprovada por meio da apresentação de um dos documentos dispostos a seguir:

a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) constando, no campo combustível, a presença da expressão ".../GNV", emitido anteriormente a 01 de outubro de 2003, pelo Departamento Nacional de Trânsito (Detran) da UF;

b) Nota fiscal do serviço de instalação do sistema de GNV, emitida anteriormente a 01 de outubro de 2003 por fornecedor (oficina) registrado junto ao Inmetro, ou

c) Atestado da Qualidade do Fornecedor Registrado (Anexo B da Portaria Inmetro n.º 091/2010), emitido anteriormente a 01 de outubro de 2003, por fornecedor (oficina) registrado junto ao Inmetro.

Art. 7º Cientificar que a Consulta Pública que originou os Requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 11, de 14 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2016, seção 01, página 44.

Art. 8º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, está a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 9º Cientificar que as demais disposições insertas na Portaria Inmetro n.º 49/2010 permanecem inalteradas.

Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS FERNANDO PANELLI CESAR

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria Inmetro n.º 101, de 07 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 09 de março de 2016, Seção 1, página 113, no Anexo 1, art. 2º, subitem II, alíneas "c" onde se lê: "...lavrados pela Surs...", leia-se: "... lavrados pela Surgo,... e "d" onde se lê: "...no âmbito da Superintendência do Rio Grande do Sul...", leia-se: "...no âmbito da Superintendência de Goiás..."

#### DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

#### PORTARIA Nº 61, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC n.º 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 do Decreto n.º 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, que aprova a Estrutura Regimental do Inmetro, assim como os dispositivos estabelecidos nas Resoluções do Conmetro n.º 13, de 20 de dezembro de 2006 e n.º 04, de 6 de setembro de 2007;

Considerando as informações e documentos submetidos à análise, constantes do processo Inmetro n.º 52600.033843/2015, para provar conformidade às exigências estabelecidas pela Portaria Inmetro n.º 400, de 12 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º - Modificar, por extensão, o escopo a que se refere à Portaria Inmetro/Dimel n.º 212, de 27 de outubro de 2006, que autoriza a empresa Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, sob o código n.º ASP10, a executar os ensaios metrológicos exigidos para verificação inicial (autoverificação) em medidor de água, incluindo o seguinte modelo:

Modelo	Portaria Inmetro / Dimel n.º
MJ6C	0183, de 30 de agosto de 2013

Art.2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 62, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por intermédio da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

Considerando os resultados referentes à avaliação da conformidade ao modelo aprovado (ACMA), onde ficou estabelecido que os esfigmomanômetros da marca Bioland, modelo 3001, não atendem ao regulamento técnico metrológico aprovado pela Portaria Inmetro n.º 096/2008.

Considerando o constante do Processo Inmetro n.º 52600.019765/2013-81; resolve:

Revogar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 236, de 29 de junho de 2009, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

#### CIRCULAR Nº 16, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto n.º 8.058, de 26 de julho de 2013, em cumprimento à decisão judicial proferida em 1º de março de 2016 no âmbito do Processo n.º 1001606-7.2016.4.01.3400 - 2ª VF/SJDF e considerando o estabelecido no Art. 2º da Resolução CAMEX n.º 107, de 21 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 24 de novembro de 2014, que homologou compromisso de preços, nos termos constantes do Anexo I da Resolução n.º 107, de 2014, para amparar as importações brasileiras de pneus novos radiais para ônibus ou caminhão, aros 20", 22" e 22,5", comumente classificadas no código 4011.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias do Japão, fabricado e exportado pela empresa Sumitomo Rubber Industries (SRI), torna público:

1. No pedido liminar deferido na decisão judicial supramencionada, restou determinado que fosse utilizada a seguinte fórmula de ajuste na atualização monetária prevista no Termo de Compromisso de Preços - Anexo I da Resolução CAMEX n.º 107, de 2014: "a) converta o valor dos preços para o Real pela taxa de câmbio diária de venda, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, de 17 de novembro de 2014 - data em que o Compromisso de Preços foi pactuado; b) atualize tais valores pelo IGP-DI acumulado de janeiro a dezembro de 2015, equivalente a 10,7%; c) converta o valor atualizado referido no item "b" novamente para dólares dos Estados Unidos, com base na taxa de câmbio de venda, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, desta data.". Assim sendo, em cumprimento à decisão, fica estabelecido que:

1.1. O preço a ser aplicado às exportações do produto objeto do Compromisso de Preços do Japão para o Brasil pela Sumitomo Rubber Industries deve ser igual ou superior a US\$ 3.876,93/t (três mil e oitocentos e setenta e seis dólares estadunidenses e noventa e três centavos por tonelada do produto).

1.2. Para a quantidade máxima anual do produto objeto do Compromisso de Preços originário do Japão e fabricado pela SRI determinada nos itens 5.2 e 5.2.1 do Anexo I da Resolução CAMEX n.º 107, de 2014, exportado exclusivamente para sua parte relacionada Sumitomo Rubber do Brasil Ltda., qualificada no item 6 do Anexo I da Resolução CAMEX n.º 107, de 2014, o preço deve ser igual ou superior a US\$ 2.094,78/t (dois mil e noventa e quatro dólares estadunidenses e setenta e oito centavos por tonelada do produto).

1.3. O preço praticado pela Sumitomo Rubber do Brasil Ltda. na revenda do produto objeto do Compromisso de Preços, importado da SRI, para o primeiro comprador independente no Brasil deve ser igual ou superior a US\$ 3.032,99/t (três mil e trinta e dois dólares estadunidenses e noventa e nove centavos por tonelada do produto).

2. Esta Circular entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando suspensos os efeitos da Circular n.º 12, de 23 de fevereiro de 2016, enquanto perdurarem os efeitos da referida liminar.

DANIEL MARTELETO GODINHO

#### SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

#### RETIFICAÇÃO

No preâmbulo da Portaria do Secretário de Desenvolvimento e Competitividade Industrial n.º 19, de 8 de março de 2016, referente ao processo n.º 52001.000330/2016-64, publicado no Diário Oficial da União de 10.03.2016...

Onde se lê:

...e o que consta no processo MCTI n.º 01200.00088/2016-41, de 13 de janeiro de 2016, e no processo n.º 52001.000330/2016-64, de 28 de dezembro de 2015...

Leia-se:

...e o que consta no processo MCTI nº 01200.00088/2014, de 13 de janeiro de 2016, e no processo MDIC nº 52001.000330/2016-64, de 13 de janeiro de 2016...

## SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

### PORTARIA Nº 138, DE 08 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso I e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 03/2016 - SPR/CGPRI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa MP FABRICAÇÃO DE REFRESCOS E CONCENTRADOS SPE LTDA., CNPJ: 21.427.238/0001-78, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 03/2016 - SPR/CGPRI, para produção de CONCENTRADO, BASE E EDULCORANTE PARA BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS (código Suframa 0264), para o gozo dos incentivos previstos no artigo 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e legislações complementares.

Art. 2º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto regional, constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial nº 08 - MPO/MICT/MCT, de 25 de fevereiro de 2008;

II o produto regional, constante do Art. 1º desta Portaria, deverá apresentar em sua composição no mínimo uma matéria-prima de origem vegetal, em sua forma primária, produzida na Amazônia Ocidental, e processada por empresa com projeto aprovado na Suframa, instalada na referida região;

III a quantidade mínima (em peso) para elaboração do produto regional, constante do Art. 1º desta Portaria, deverá ser de 15% de matéria-prima regional (vegetal) da produção anual, em cada ano-calendário, auferido com a linha de produção incentivada;

IV Fica vedada a utilização de matéria-prima regional (vegetal) de outras regiões do País em complementação, se for o caso, ao quantitativo da matéria-prima regional (vegetal) requerido nas formulações químicas específicas aos tipos do produto regional, constante do Art. 1º desta Portaria;

V o produto regional, constante do Art. 1º desta Portaria, deverá atender as quantidades mínimas estabelecidas no Decreto nº 6.871/2009 e legislações complementares do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que regulamentam a produção de bebidas;

VI o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

VII a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

VIII o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

## Ministério do Meio Ambiente

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### PORTARIA Nº 37, DE 9 DE MARÇO DE 2016

Divulga o Sumário Executivo do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 1997, e a Portaria nº 282, de 20 de agosto de 2009, publicada no D.O.U de 21 seguinte, resolve:

Art. 1º. Publicar o Sumário Executivo do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI do Ministério do Meio Ambiente, para o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018, conforme Anexo I.

Art. 2º. Indicar, que o texto completo do PDTI está disponível no Portal do Ministério do Meio Ambiente, no endereço eletrônico <http://www.mma.gov.br/ti>.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO KLING

ANEXO I

## PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - PDTI

### SUMÁRIO EXECUTIVO

#### 1. INTRODUÇÃO

O Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Ministério do Meio Ambiente, após a realização do processo de revisão, passou a contemplar o planejamento das ações de TI para o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018 de forma alinhada às iniciativas estratégicas do Planejamento Estratégico Institucional do Ministério do Meio Ambiente - MMA - PEI 2014-2022, resultando em um conjunto de metas e ações de TI a serem realizadas visando para apoiar o cumprimento da missão do Ministério do Meio Ambiente.

A abrangência deste PDTI compreende os órgãos do Ministério do Meio Ambiente, excetuando-se aqueles que possuem autonomia financeira e administrativa.

#### 2. METODOLOGIA APLICADA

Para o processo de elaboração do PDTI 2016-2018 foi adotada a Metodologia Balanced Scorecard - BSC, com os devidos ajustes e revisões das versões anteriores do Documento, além de implementações advindas da Estratégia Geral de Tecnologia da Informação do Governo Federal, contemplada a participação de todas as Secretarias do Ministério, por meio de documentos de levantamentos de demandas além da atuação de representantes de todas as unidades e dos membros do Comitê de TI do Ministério, utilizando-se da plataforma colaborativa de gestão de conhecimento para as atividades de revisão do documento.

#### 3. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

D01. Promover o cumprimento das normas de acessibilidade (e-Mag) e interoperabilidade do Governo Eletrônico (e-Ping) em todos os processos de desenvolvimento de sistemas do MMA;

D02. Promover o SINIMA como diretriz principal de integração de todas as soluções no âmbito do SISNAMA;

D03. Aprimorar o desenvolvimento de pessoas de TIC no âmbito do Planejamento Estratégico, Governança e Inovação Tecnológica;

D04. Promover a Governança de TIC no Ministério do Meio Ambiente;

D05. Promover a melhoria continuada dos sistemas de informação do Ministério do Meio Ambiente;

D06. Manter os processos internos de TIC mapeados, formalizados, mensurados e otimizados;

D07. Promover a adoção de práticas sustentáveis no âmbito de TIC;

D08. Preferência pelas modalidades de licitação que ampliam a concorrência e garantam maior transparência ao processo de contratação;

D09. Atualização contínua da infraestrutura de TI;

D10. Assegurar a padronização, a integridade e a segurança das informações Institucionais;

D11. Prover infraestrutura de alta disponibilidade para os principais serviços de TI.

#### 4. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA UNIDADE DE TI

Tópico que aborda a estrutura, atribuições e responsabilidades da Coordenação Geral de Tecnologia da Informação e Informática - CGTI, além de apresentar sua missão, visão e valores.

#### 5. RESULTADO DO PDTI ANTERIOR

Das 51 metas, 40 foram concluídas ou estão em andamento, o que corresponde a 78,43% do total das ações. Dentre elas, 38 foram concluídas o que corresponde a 74,51% e 02 ainda estão em fase de andamento, correspondendo a 3,92% do total, considerando que 03 metas foram canceladas, correspondendo a 5,88% do total.

#### 6. ALINHAMENTO COM A ESTRATÉGIA DA ORGANIZAÇÃO

As demandas das áreas administrativas e finalísticas deste Ministério foram mapeadas de forma vinculada ao Planejamento Estratégico do MMA, resultando em um rol de necessidades divididas em cinco perspectivas alinhadas à EGTIC:

a. Pessoas, Aprendizado e Crescimento: necessidades relacionadas ao desenvolvimento de pessoas e de estruturação da organização;

b. Financeiro: necessidades relacionadas à gestão orçamentária;

c. Processos Internos: objetivos relacionados às ações internas estruturantes e de apoio direto ao alcance da visão da Instituição;

d. Governo Federal: relacionados aos resultados pretendidos pelo MMA para o Governo;

e. Sociedade: reúne os resultados tangíveis da estratégia que impactam na sociedade.

#### 7. INVENTÁRIO DAS NECESSIDADES DE TI

As necessidades de TI no MMA foram coletadas ao longo do ano de 2015, alinhadas com as necessidades de negócios por meio do Planejamento Estratégico Institucional e priorizadas em matriz GUT.

#### 8. FATORES CRÍTICOS DE SUCESSO

A Boa Governança de TI, foi apontada como principal fator crítico e consiste de uma estrutura organizacional adequada, de processos de trabalhos bem definidos e otimizados, além de lideranças, representadas por pessoas capacitadas e comprometidas com os resultados, para garantir que a TI sustente e auxilie as estratégias e os objetivos da organização. Assim, o PDTI apresenta a indicação das necessidades de melhorias em pontos fundamentais da instituição os quais sejam:

Estrutura Organizacional, melhoria de processos além de outras necessidades de implementação de melhores práticas de mercado que podem contribuir de forma significativa com a busca pela excelência da gestão de Tecnologia da Informação no MMA.

Outro fato elencado foi a necessidade de capacitação de recursos humanos com foco na certificação profissional para garantir a qualidade dos cursos e motivação dos profissionais.

Também são citados como fatores críticos: O Gerenciamento da informação e de sistemas, a implantação de ferramentas de Métrica e Qualidade, a maturidade das políticas de segurança em recursos de TI além da Política de aquisição e descarte de equipamentos.

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 71, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, de acordo com o que constam no Processo nº 40790.415291/2, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir o direito de ocupação de um terreno de marinha, com área de 573,03m², localizado na Rua Francisco Gurgel (antiga Av. Praia de Ponta Negra), s/nº - Praia de Ponta Negra, Ponta Negra, correspondente aos lotes 15 e 16, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 23 de agosto de 2004, Livro nº 216, fls.175 a 176v, no Cartório de Primeiro Ofício de Notas da Comarca de Nova Cruz/RN, para o estrangeiro Sr. Ernesto Carlos Martin Ferro, espanhol, portador do CPF nº 014.661.344-96 e do RNE V519945-F, com validade até 26 de agosto de 2017.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos translativos do direito de ocupação praticados no processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

#### PORTARIA Nº 72, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e de acordo com o que constam do Processo nº 04916.006983/2007-19, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir o direito de ocupação de um terreno de marinha, com área de 341,66m², localizado no loteamento da Praia de Bertioaga, Barra de Tabatinga, correspondente ao lote nº 06 da quadra 2, no Município de Nísia Floresta, Estado do Rio Grande do Norte, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 10/03/2008, Livro nº 112, fls. 119 a 121, do Cartório do Primeiro Ofício de Notas da Comarca de Taipu/RN, para os estrangeiros Sr. Arne Hokstad, norueguês, portador do CPF nº 743.620.891-87 e do Passaporte nº 25744973, com validade até 21/02/2017, e Sra. Line Lund Hokstad, norueguesa, portadora do CPF nº 743.620.971-04 e do Passaporte nº 30779861, com validade até 19/12/2024.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos translativos do direito de ocupação praticados no processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

#### PORTARIA Nº 73, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, de acordo com o que constam os autos do Processo nº 04962.000671/2012-03, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir a ocupação do terreno de marinha, com área de 385,26m², localizado na Avenida Beira Mar, s/nº, Loteamento "Portal de Tamandaré", Lote 11 da Quadra "01-A", Município de Tamandaré, Estado de Pernambuco, a Giorgio Curreri, italiano, portador do CPF nº 016.927.614-71 e do Passaporte nº YA0417530, com validade até 17/10/2020, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 19/03/2014, Livro nº 003-E, fls. 049-050, Primeiro Traslado, do Cartório Único de Notas e Registro daquela Comarca.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO



## PORTARIA Nº 74, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e de acordo com o que consta do Processo nº 04941.012116/2011-83, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a efetuar a inscrição de ocupação do imóvel caracterizado como terreno de marinha, com área de 1.986,69m², localizado na Avenida Beira Mar, nº 27958, Loteamento Jardim Aratuba, Aratuba, Município de Vera Cruz, Estado da Bahia, em nome do Sr. SALVATORE VEZZA, de nacionalidade italiana, portador do CPF nº 700.264.951-55 e do Passaporte nº YA2730573, com validade até 28/08/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

## PORTARIA Nº 75, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e de acordo com o que consta do Processo nº 04916.002525/2008-83, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir a ocupação do terreno de marinha com acrescido, com área de 236,39m², cadastrado sob o RIP 0422.0100012-78, localizado à Rua Pedro Zuza, Praia de Pititinga, Município de Rio do Fogo, Estado do Rio Grande do Norte, a HARALD HOIE, norueguês, portador do CPF nº 015.764.204-69 e Passaporte nº 25919441, com validade até 21/05/2017, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 20/02/2013, Livro nº 29, às fls. 142/143v, Primeiro Traslado, do 2º Ofício de Notas Ceará-Mirim, naquele Estado.

Parágrafo Único. Ficam convalidados os atos translativos de ocupação praticados no processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

## PORTARIA Nº 76, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 25.106.096,00 para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 4º, caput, inciso II, da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016), em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 25.106.096,00 (vinte e cinco milhões, cento e seis mil, noventa e seis reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes

UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNÇÃO-FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	2087	Transporte Terrestre							25.106.096
		Atividades							
26 783	2087 20LJ	Manutenção e Operação da Malha Ferroviária Federal							25.106.096
26 783	2087 20LJ 0001	Manutenção e Operação da Malha Ferroviária Federal - Nacional	F	4	3	90	0	100	25.106.096
<b>TOTAL - FISCAL</b>									25.106.096
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									25.106.096

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes

UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNÇÃO-FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	2087	Transporte Terrestre							25.106.096
		Atividades							
26 783	2087 20LJ	Manutenção e Operação da Malha Ferroviária Federal							25.106.096
26 783	2087 20LJ 0001	Manutenção e Operação da Malha Ferroviária Federal - Nacional	F	3	3	90	0	100	25.106.096
<b>TOTAL - FISCAL</b>									25.106.096
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									25.106.096

## PORTARIA Nº 78, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista o que consta nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 17101.007971/2013-78, no PARECER Nº 00279/2015/LBS/CG-JRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 13 de março de 2015, e na NOTA Nº 00868/2015/LBS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 28 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Não acatar o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 17101.007971/2013-78, instaurado pela PORTARIA/GAB/SEGAD nº 764, de 8 de agosto de 2014, da Secretária Adjunta de Estado Adjunta da Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima.

Art. 2º Determinar a constituição de nova comissão processante para complementação da instrução e regular prosseguimento do feito, nos termos do PARECER Nº 00279/2015/LBS/CG-JRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 13 de março de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

## PORTARIA Nº 79, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 16419.000929/2013-90 e PARECER nº 01582/2015/DP/CG-JRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 22 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria MP nº 395, de 13 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2014, para converter a penalidade de demissão, aplicada ao ex-servidor público federal WARLEN DAMIÃO SOUZA SILVA, Matrícula SIAPE nº 712864, Agente de Polícia Civil do ex-Território Federal de Roraima, pela prática de ato de improbidade administrativa, conforme artigos 116, inciso IX, e 132, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, em cassação de aposentadoria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

## PORTARIA Nº 2, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE ALAGOAS, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 3º, I, da Portaria nº 200, de 29/06/2010, publicado no DOU nº 123, seção 2, pag. 75, em 30/06/2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e com os elementos que integram o processo nº 04982.006270/2011-30, resolve:

Art. 1º - Aceitar a doação, com encargo, que fez o Município de Major Isidoro à União, com base na Lei Municipal nº 367/2006, de 08 de setembro de 2006, do terreno medindo 1.200,00m², situado na Av. Deputado Antônio do Amaral (Rod. AL 120), s/n.º, esquina com a Rua Maria J. Barros, conjunto residencial Sílvia Amaral, COHAB - Major Isidoro/AL., destinado à construção da nova sede do Cartório da 21ª Zona Eleitoral naquele município, com as características e confrontações constantes da matrícula nº 5065, Livro nº 2, ficha 00001, do Cartório do Único Ofício de Major Isidoro/AL.

Parágrafo único. A Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Alagoas representará a União nos atos relativos à aceitação do bem imóvel de que trata a presente Portaria, bem como a lavratura do respectivo Contrato.

Art. 2º - O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção da nova sede do Cartório da 21ª Zona Eleitoral naquele município.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR SOARES BRAGA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS  
DA FOLHA DE PAGAMENTO  
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA  
DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS  
INDENIZATÓRIOS

## PORTARIA Nº 25, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 38 do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.000370/2016-61, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de RAQUEL ANDREIA BERNARDI, CPF nº 634.589.420-68, viúva do anistiado político CARLOS RENAN KURTZ, CPF nº 005.527.710-15, Matrícula SIAPE 1530863, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e ss da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 17 de dezembro de 2015, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

## PORTARIA Nº 26, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 38 do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.000370/2016-61, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de LUNA CARRION BERNARDI KURTZ, CPF nº 050.166.450-51, filha menor do anistiado político CARLOS RENAN KURTZ, CPF nº 005.527.710-15, Matrícula SIAPE 1530863, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e ss da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 17 de dezembro de 2015, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

## PORTARIA Nº 27, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 38 do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.000703/2016-51, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de CARLOS RENAN STREIT KURTZ, CPF nº 019.517.910-29, filho menor do anistiado político CARLOS RENAN KURTZ, CPF nº 005.527.710-15, Matrícula SIAPE 1530863, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e ss da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 17 de dezembro de 2015, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

**Ministério do Trabalho e Previdência Social****GABINETE DO MINISTRO**

## PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Estabelece normas para a remessa de débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS originários de notificações lavradas por auditores fiscais do trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social para fins de inscrição em Dívida Ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e o MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, com amparo, respectivamente, no Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no inciso XIII do art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e no inciso XXI do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2015, resolvem:

Art. 1º Para a inscrição em Dívida Ativa, bem como a cobrança administrativa e judicial dos valores devidos ao FGTS (contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e contribuição de FGTS instituída pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990), os processos administrativos originários de notificações lavradas pelos auditores fiscais do trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social que versem sobre débitos para com o FGTS serão remetidos às respectivas unidades regionais da Caixa Econômica Federal - (Gerência de Filial de FGTS - GIFUG) pelas unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, em até 90 (noventa) dias, contados do prazo final concedido ao devedor para efetuar o respectivo pagamento.

§1º Para aplicação do disposto no caput deste artigo, considerar-se-á como prazo final concedido para pagamento a data prevista na notificação encaminhada ao autuado cientificando-o da importância a ser paga em razão de decisão definitiva, assim entendida aquela não mais sujeita a impugnação ou recurso na esfera administrativa.

§2º Os processos administrativos serão remetidos pelas unidades descentralizadas do MTPS às unidades regionais da Caixa Econômica Federal (GIFUG) situadas na mesma localidade, de acordo com a abrangência territorial de cada GIFUG.

§3º A remessa de processos administrativos pelas unidades descentralizadas do MTPS para as GIFUG será realizada uma vez a cada mês, podendo ocorrer em intervalo diferente, desde que prévia e consensualmente acordada entre as unidades da PGFN e do MTPS diretamente envolvidas.

§4º Processos administrativos decorrentes de notificações de débitos para com o FGTS oficialmente consideradas como de atendimento prioritário no âmbito do MTPS serão previamente identificados e encaminhados à GIFUG respectiva em prazos específicos e inferiores ao previsto no caput desse artigo.

§5º No caso do parágrafo anterior, a PGFN, por meio das GIFUG, dará tratamento prioritário ao controle de legalidade dos débitos encaminhados para inscrição em Dívida Ativa.

§6º Processos administrativos decorrentes de notificações de débitos para com o FGTS de grandes devedores, nos termos da Portaria PGFN nº 359, de 6 de maio de 2014, receberão o mesmo tratamento prioritário e identificação previstos nos parágrafos deste artigo.

§7º Serão indicados representantes, ao final de cada ano, pelos órgãos locais do MTPS e da PGFN, para o estabelecimento do fluxo de encaminhamento de processos para o exercício seguinte naquela regional, mediante a elaboração de um cronograma, de preferência anual, estabelecendo as previsões de encaminhamento, conforme determinação contida nos parágrafos anteriores.

§8º O processo administrativo não será objeto de remessa para inscrição em Dívida Ativa quando o valor total consolidado de débitos já definitivamente constituídos em face do mesmo devedor não superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 45 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§9º A PGFN, por meio das GIFUG, terá como objetivo o prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do respectivo processo administrativo, para exercer o controle de legalidade, desde que não importe em prescrição, ressalvado o disposto no §2º do art. 22 do Decreto-Lei 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 2º As unidades descentralizadas do MTPS instruirão os processos administrativos, que serão remetidos às GIFUG com demonstrativo de débito, na forma do Anexo I, contendo os seguintes campos e informações:

- I - informações sobre o processo administrativo:
- número do processo administrativo;
  - número da notificação de débito; e
  - unidade descentralizada do MTPS responsável;
- II - identificação do devedor:
- nome do devedor principal e do corresponsável, se estiver configurada hipótese de corresponsabilidade;
  - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do devedor; e
  - endereço completo do devedor;
- III - dados relativos ao débito:
- número e data da lavratura da notificação de débito;
  - capitulação legal da notificação de débito;
  - valor do principal;
  - valor dos juros de mora;
  - valor da multa de mora;
  - valor dos pagamentos eventualmente realizados, com as respectivas datas de arrecadação;
  - saldo atualizado na data da emissão do demonstrativo;
  - base legal dos juros de mora;
  - base legal da multa de mora;
  - base legal da corresponsabilidade, se for o caso;
  - forma e data da notificação;
  - data de vencimento do prazo para pagamento;
  - data da constituição definitiva do crédito e
  - relação dos empregados abrangidos pela notificação, bem como o valor devido a cada um, no caso de a notificação ter sido lavrada sob a vigência da Instrução Normativa SIT nº 99, de 23 de agosto de 2012.

§1º Considera-se data de início do prazo para pagamento o primeiro dia útil seguinte à data em que o autuado foi notificado para pagar o débito apurado.

§2º No caso de notificação por edital, considerar-se-á notificado o devedor no 10º (décimo) dia contado da data de publicação do edital no Diário Oficial da União.

§3º Considera-se data de vencimento do prazo para pagamento o 10º (décimo) dia, contado a partir da data de início do prazo para pagamento do débito apurado.

§4º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na unidade descentralizada do MTPS, excluindo-se o dia da notificação e incluindo-se o dia do vencimento.

§5º A constituição definitiva do crédito ocorre quando a decisão se torna irreversível na esfera administrativa.

Art. 3º A unidade responsável do MTPS deverá consolidar todos os débitos definitivamente constituídos em face de um mesmo devedor, ainda que apurados em processos administrativos diversos, a fim de verificar a sua compatibilidade com o limite mínimo para inscrição em Dívida Ativa, previsto no §8º do art. 1º.

§1º A unicidade do devedor deverá ser aferida através da utilização de seu CNPJ raiz.

§2º O limite mínimo de R\$ 1.000 (um mil reais) será apurado em relação a cada espécie de débito (contribuições de FGTS instituídas pela Lei nº 8.036, de 1990 e contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2001).

§3º A consolidação em face de um mesmo devedor deverá ser obtida mediante a soma dos valores do principal, dos juros e da multa de mora, de todos os débitos definitivamente constituídos.

§4º Alcançado o valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa, mediante a consolidação de débitos apurados em processos administrativos distintos, a unidade responsável do MTPS deverá providenciar a reunião das notificações em lote único, encaminhando-as em conjunto e de forma identificada à GIFUG competente.

§5º A unidade responsável do MTPS deverá anexar, ao final de cada processo administrativo que compuser a sistemática descrita no parágrafo anterior, demonstrativo próprio do lote, além daquele tratado no art. 2º, denominado "Demonstrativo de lote de débitos reunidos para alcance do valor mínimo de inscrição", na forma do Anexo II, e nele informará os seguintes dados:

- número do lote, o qual deverá ser reproduzido em todas as páginas do demonstrativo;
- identificação completa do devedor e de seu endereço;
- quantidade de processos administrativos enviados de acordo com a sistemática de consolidação;
- número dos processos administrativos e das respectivas notificações abrangidas pela consolidação;
- todas as informações sobre os débitos, apurados em cada um dos processos administrativos considerados, conforme delineado no inciso III do art. 2º;
- valor total do lote, decorrente da consolidação dos valores apurados nos processos administrativos considerados.

Art. 4º A Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT enviará semestralmente à Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União - CDA/PGFN arquivo eletrônico de relatório gerencial consolidado para o período, contendo o número de processos administrativos, de notificações de débitos encaminhados para inscrição, por unidade do MTPS, informando ainda o valor total dos débitos remetidos.

Art. 5º A SIT enviará mensalmente à CDA/PGFN arquivo eletrônico com a relação de notificações lavradas no mês em face de pessoas físicas ou jurídicas que nunca tenham sido autuadas por débitos de FGTS, desde que o valor total devido, apurado na notificação, seja igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 6º A CDA/PGFN enviará semestralmente à SIT arquivo eletrônico de relatório gerencial consolidado para o período e por unidade da PGFN, contendo a quantidade de débitos, de processos administrativos, de inscrições realizadas (mês a mês) e de execuções fiscais ajuizadas, informando ainda o valor total inscrito, consolidado, ajuizado e o valor total arrecadado.

Art. 7º Sendo necessário o retorno de processo administrativo que se encontre na PGFN ou na GIFUG ao órgão de origem para a adoção de providências, deverá o mesmo ser devolvido para a unidade descentralizada do MTPS que anteriormente o encaminhou.

§1º Se a necessidade citada no caput operar-se em decorrência, direta ou indireta, de ordem e/ou decisão judiciais, específicas para aquele mesmo processo administrativo e/ou o crédito que o abranger, a PGFN, por meio da GIFUG correspondente, deverá encaminhá-lo à unidade descentralizada do MTPS em prazo suficiente para análise e resposta, que, por sua vez, deverá restituí-lo no prazo necessário ao cumprimento da diligência.

§2º No caso de retorno de processo administrativo para a prática de ato decorrente do controle de legalidade, a unidade descentralizada do MTPS deverá se pautar pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do efetivo recebimento, considerando, todavia, dentre outros fatores, a indispensável atenção aos prazos processuais eventualmente envolvidos e ao tempo necessário para o exercício de novo controle de legalidade pela PGFN, por meio da GIFUG.

Art. 8º As unidades da PGFN, atuando na representação judicial do FGTS, especialmente na defesa de créditos ainda não inscritos em Dívida Ativa, solicitarão subsídios às unidades descentralizadas do MTPS, que deverão prestá-los no prazo assinalado pelo Procurador da Fazenda Nacional responsável pelo acompanhamento da medida judicial que justificou o pedido de informações.

Art. 9º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Ministério do Trabalho e Previdência Social, por suas unidades centrais e descentralizadas, juntamente com as GIFUG, adotarão uma contínua e respeitosa relação de cooperação, que promova e zeze pela eficiência no trato e na recuperação dos créditos devidos ao FGTS, realizando, para tanto, uma constante avaliação do fluxo tratado nesta Portaria, mediante a promoção de reuniões periódicas para o estabelecimento de metas, cronogramas e análise de procedimentos.

Art. 10 A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Ministério do Trabalho e Previdência Social iniciarão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Portaria, procedimentos que possibilitem a transmissão eletrônica das informações dos créditos ora tratados, empreendendo, para tanto, todos os esforços nesse sentido, inclusive considerando a hipótese de implementação parcial, regional e/ou progressiva, das respectivas rotinas tecnológicas.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO  
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência SocialFABRÍCIO DA SOLLER  
Procurador-Geral da Fazenda Nacional**CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR**

## RESOLUÇÃO Nº 758, DE 9 DE MARÇO DE 2016

Altera a Resolução nº 560, de 28 de novembro de 2007, que estabelece regras para execução das ações integradas do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, e considerando a necessidade de estabelecer regras para execução das ações integradas do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, resolve:

DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA

Art. 1º O Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda é um conjunto de políticas públicas que busca maior efetividade na colocação dos trabalhadores na atividade produtiva, visando a inclusão social, nas cidades e no campo, via emprego, trabalho e renda, através de atividades autônomas, pequenos empreendimentos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. O desenvolvimento das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda de que trata o caput deverá ocorrer no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, de que trata o Decreto nº 76.403, de 08 de outubro de 1975.

Art. 2º Integram o Sistema Público de Emprego Trabalho e Renda as ações de habilitação ao seguro-desemprego, intermediação de mão-de-obra, qualificação social e profissional, orientação profissional, certificação profissional, pesquisa e informações do trabalho, fomento a atividades autônomas e empreendedoras, e outras funções definidas pelo CODEFAT que visem à inserção de trabalhadores no mercado de trabalho.



§ 1º As ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda são de caráter universal, tendo como público prioritário os trabalhadores habilitados ao seguro-desemprego; sem prejuízo de iniciativas dirigidas a públicos específicos, a exemplo dos seguintes:

- I - pessoas desempregadas há mais de 12 meses;
- II - jovens;
- III - jovens aprendizes;
- IV - trabalhadores internos e egressos do sistema penal e jovens submetidos a medidas sócio-educativas;
- V - trabalhadores autônomos, por conta própria, cooperativados, em condição associativa ou autogestionada e empreendedor individual;
- VI - trabalhadores rurais;
- VII - trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo;
- VIII - pescadores;
- IX - pessoas com deficiência;
- X - participantes do Programa Nacional de Micro-crédito Produtivo Orientado - PNMPO;
- XI - imigrantes e refugiados;
- XII - mulheres;
- XIII - pessoas beneficiárias de outras políticas de inclusão social; e,
- XIV - trabalhadores com mais de 40 anos de idade.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Previdência Social caberá orientar, organizar e coordenar o Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, observadas as normas expedidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

#### DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Na execução das ações que integram o Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda deverão ser observados, além dos previstos na Constituição Federal, os seguintes princípios:

- I - Princípio da inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho: o principal foco das políticas públicas de emprego, trabalho e renda é a inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho;
- II - Princípio da necessidade: reconhece a existência de especificidades locais de cada mercado de trabalho, buscando estreitar o hiato entre a necessidade, ou o tamanho do público ao qual as ações se destinam, e os recursos dos convenentes;
- III - Princípio da integração: integrar as ações do Sistema Público, evitando superposições; estabelecendo padrão de atendimento e organização em todo o território nacional; e facilitando o acesso do trabalhador à intermediação de mão-de-obra, habilitação ao seguro-desemprego, qualificação social e profissional, orientação profissional, certificação profissional, informações do trabalho e fomento às atividades autônomas e empreendedoras;
- IV - Princípio da gestão participativa: as ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda estarão alicerçadas no processo de construção democrática e de gestão por intermédio de conselhos tripartites e paritários;
- V - Princípio da continuidade: garantia de operações contínuas e permanentes nas ações do Sistema, evitando a desvinculação entre a transferência de recursos e a execução;
- VI - Princípio da eficiência e eficácia: estímulo a procedimentos éticos de melhor aplicação dos recursos disponíveis, segundo especificidades regionais e locais, que se reflitam no cumprimento de metas estabelecidas;
- VII - Princípio da efetividade social: melhores condições e maior equidade de inclusão dos trabalhadores nas dinâmicas do desenvolvimento local;
- VIII - Princípio da atenção aos grupos vulneráveis: atendimento específico ou focalizado a grupos mais ameaçados pelo desemprego e com maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho;

IX - Princípio da viabilidade de controle: adoção de mecanismos de aferição de resultados do desempenho e de gestão, que sejam mensuráveis e viáveis do ponto de vista operacional e de controle;

X - Princípio da qualidade do atendimento e na prestação de serviços: o atendimento integrado deverá proporcionar serviços de qualidade aos beneficiários das ações;

XI - Princípio da sustentabilidade financeira: necessidade de garantir fontes de recursos adequadas à viabilização das ações do Sistema; e,

XII - Princípio da legalidade, do interesse e da moralidade pública: o executor das ações que integram o Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda terá na norma os limites definidos de seus atos, que deverão primar pelo alcance do bem comum, em consonância com a necessidade de atuar com um fim moral.

#### DOS INSTRUMENTOS DE PARCERIA

Art. 4º O Ministério do Trabalho e Previdência Social celebrará convênios ou instrumentos congêneres para integração, execução e manutenção das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, por intermédio das unidades de atendimento ao trabalhador, observados os critérios estabelecidos em Resolução por este Conselho.

Art. 5º As ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda poderão ser executadas por meio de convênios ou instrumentos congêneres a serem celebrados entre o Ministério do Trabalho e Previdência Social e os governos dos Estados, do Distrito Federal, das capitais, dos municípios com mais de 200 mil habitantes e de organizações governamentais e entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, e suas alterações e demais normas pertinentes à matéria.

§ 1º Para efeito da referência populacional citada no caput deste artigo será utilizada a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNAD/IBGE), o Censo Populacional (IBGE) ou a estimativa oficial do IBGE, dos quais será escolhido o de base estatística mais recente e disponível.

§ 2º Caso existam unidades de atendimento sob a responsabilidade dos estados nos municípios de que trata o caput deste artigo, que tenham celebrado convênio diretamente com o MTPS, essas deverão ser transferidas para outros municípios, quando houver capacidade de atendimento da demanda dos trabalhadores e empregadores na localidade.

§ 3º As solicitações de transferência das unidades de atendimento de que trata o § 2º deverão ser submetidas ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, com a anuência das comissões estaduais de emprego.

§ 4º Projetos especiais para atender demandas exclusivas de determinada região, setor ou público prioritário limitadas temporalmente poderão ser objeto de convênio ou instrumentos congêneres com estados, Distrito Federal, capitais, municípios com mais de 200 mil habitantes, organizações governamentais e entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 6º Na execução dos convênios ou instrumentos congêneres de que trata o Art. 4º, se for configurada a malversação dos recursos públicos, a não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, a ocorrência de desfalco ou desvio de dinheiro, bens e valores públicos, ou ainda, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, isso implicará ao agente executor a responsabilização administrativa, sem prejuízo da civil e criminal, nos moldes da legislação vigente.

Art. 7º É obrigatória a apresentação anual de Projeto Básico, que respeitará os limites orçamentário e financeiro de cada exercício, pelo proponente.

Art. 8º Não é permitida a realização de despesas anteriores ou posteriores ao período de vigência do instrumento.

#### DO PROJETO BÁSICO

Art. 9º Os proponentes interessados na execução das ações de habilitação ao seguro-desemprego, intermediação de mão-de-obra de trabalhadores, qualificação social e profissional, orientação profissional, certificação profissional, pesquisa e informações do trabalho, fomento a atividades autônomas e empreendedoras e outras ações definidas pelo CODEFAT que visem à inserção de trabalhadores no mercado de trabalho deverão apresentar Projeto Básico detalhado, nos termos da legislação vigente e das normas do MTPS.

Art. 10. Os Projetos Básicos encaminhados pelos governos estaduais, dos municípios com mais de 200 mil habitantes, do Distrito Federal e das organizações governamentais e entidades privadas sem fins lucrativos deverão ser submetidos à aprovação das respectivas comissões de emprego, por meio de resolução.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos Projetos Básicos aprovados no âmbito de chamamentos públicos realizados pelo MTPS, devendo neste caso, o Ministério encaminhar, previamente ao início da execução, cópias dos Projetos Básicos aprovados às respectivas Comissões de Trabalho das Unidades da Federação e dos Municípios onde serão executados os objetos dos Convênios, para fins de conhecimento.

Art. 11. Compete à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego mediar conflitos entre os proponentes e as comissões estaduais e municipais de emprego, no caso de os Projetos Básicos apresentados não serem aprovados pelas respectivas comissões, sem justificativa plausível.

Parágrafo único. Se os conflitos não forem dirimidos e os Projetos Básicos apresentados estiverem de acordo com a legislação e resoluções do CODEFAT, a SPPE, após análise técnica e parecer conclusivo, os encaminhará ao CODEFAT, para deliberação conclusiva.

Art. 12. O Descritivo, parte integrante do Projeto Básico das ações do Sistema Nacional de Emprego, deverá prever:

- I - Estrutura física compatível com a padronização da rede de atendimento;
- II - Estrutura de pessoal qualificado para execução das ações do SINE, capaz executar e garantir o bom andamento das atividades do Sistema Nacional de Emprego;
- III - Detalhamento de recursos financeiros e definição de contrapartida, que deverá ser atendida através de recursos financeiros, obedecendo aos limites estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Relação dos postos de atendimento, com suas respectivas localizações, responsáveis pela execução (estado e municípios) e ações desenvolvidas;
- V - Garantia da distribuição geográfica da rede de atendimento adequada às reais necessidades do mercado de trabalho;
- VI - Previsão de equipe de captação ativa de vagas, convocação e administração de vagas em pelo menos 1 (um) posto por zoneamento, aqui entendido como a área de atuação desse, que pode abranger mais de um município; e,
- VII - O detalhamento do custo anual de cada posto de atendimento do SINE.

§ 1º Para que se atenda ao requisito disposto no item II deste artigo, cada posto de atendimento deve possuir, no mínimo, em sua estrutura de pessoal, 1 (um) coordenador e (2) dois atendentes.

§ 2º Para fins de garantir o inciso V deste artigo, o conveniente deverá apresentar proposta de fechamento ou remanejamento, para outros municípios, dos postos de atendimento que não apresentem resultados satisfatórios quanto ao número de trabalhadores colocados pela Intermediação de Mão de Obra.

§ 3º A avaliação da produtividade no que diz respeito a (re) colocação de trabalhadores no mercado de trabalho e da localização territorial do posto dar-se-á por meio de comparação com os dados de admitidos e desligados do CAGED, ou do estoque de emprego formal indicado pela RAIS, de cada município.

§ 4º No caso de previsão de recursos para adaptação de imóveis, deverão ser encaminhados, com antecedência, projetos para estas finalidades, a serem avaliados e aprovados previamente, sempre observando o disposto nas instruções contidas em manuais de orientações produzidos pelo MTPS.

§ 5º A alocação dos recursos por posto deverá observar critérios relacionados ao mercado de trabalho local, em consonância com normas estabelecidas pelo MTPS.

Art. 13. Para a solicitação de abertura de novos postos, o proponente deverá encaminhar, junto ao Projeto Básico, cópias de todos os documentos necessários para a instalação e manutenção dos postos.

Art. 14. Caso seja necessário o fechamento ou remanejamento de postos de atendimento, o conveniado deverá oficializar a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, com o mínimo de 30 dias de antecedência, sobre as devidas considerações e justificativas. O fechamento ou remanejamento dos postos somente poderão ser efetivado após a análise e aprovação prévia da SPPE/MTPS.

#### DOS RECURSOS

Art. 15. As ações do Sistema Público de Emprego Trabalho e Renda serão custeadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na forma da legislação vigente, observada a Lei Orçamentária Anual - LOA e as resoluções expedidas por este Conselho.

Art. 16. O Ministério do Trabalho e Previdência Social, visando a garantir o princípio da continuidade, deverá estabelecer prazos de liberação e de aplicação de recursos bem como prazo de vigência dos instrumentos de convênio adequados, para evitar interrupções na execução das ações.

Art. 17. O número de parcelas para a transferência de recursos referentes ao Convênio será fixado pela SPPE/MTPS, de acordo com a programação orçamentária e financeira do Governo Federal.

#### DO TERMO DE COOPERAÇÃO

Art. 18. O Ministério do Trabalho e Previdência Social celebrará termo de cooperação técnica com os municípios com população acima de 50.000 habitantes que apresentarem proposta para implementação de unidades de atendimento no âmbito do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, com recursos próprios, sem a transferência de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de acordo com critérios já estabelecidos por meio da Portaria MTE nº 944, de 27 de junho de 2014.

§ 1º Para os municípios de que trata o caput deste artigo, o MTPS disponibilizará o Sistema Mais Emprego, ou seu sucedâneo, visando a manter o padrão de atendimento, a integração e a eficiência na execução das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego, após avaliar a conveniência e a oportunidade, observado o desempenho e a eficiência durante o período de 12 meses, poderá, no exercício seguinte, autorizar a transferência de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aos municípios de que trata este artigo.

#### DA IDENTIDADE VISUAL

Art. 19. As unidades de atendimento que integram os serviços de emprego deverão fazer constar a identificação do FAT - Fundo de Amparo do Trabalhador; SINE - Sistema Nacional de Emprego; MTPS - Ministério do Trabalho e Previdência Social e Governo Federal, na forma definida pela Resolução nº 44, de 12 de maio de 1993, e suas alterações, deste Conselho, sendo vedada a utilização de nome fantasia em acréscimo ou substituição aos logotipos atuais ou futuros, em padronização definida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º A identificação de que trata o caput deverá constar em toda e qualquer placa nas unidades de atendimento ao trabalhador, peça de divulgação e apresentação das ações do SINE, como cartazes, folhetos, anúncios, matérias na mídia e produtos de convênios e contratos, dentre os quais livros, relatórios, vídeos, CD-ROM, dentre outros.

§ 2º O material de divulgação e de publicidade que venha a ser produzidos no âmbito do Sistema Nacional de Emprego deverá ser, obrigatoriamente, enviado à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego para conhecimento.

#### DO MONITORAMENTO E CONTROLE DA REDE DE ATENDIMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO

Art. 20. A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, no âmbito das suas competências, deverá efetuar o acompanhamento, a fiscalização e o monitoramento das ações que integram o Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda.

Parágrafo único. A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego providenciará a elaboração e manutenção de mecanismos de controle e verificação da consistência dos resultados dos serviços realizados nos postos de atendimento da rede do SINE.

Art. 21. Na intermediação de trabalhadores com contratos de trabalho regidos pela CLT, a comprovação dar-se-á por meio do cruzamento das informações dos trabalhadores colocados com os registros administrativos do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. No caso de não comprovação de que trata o caput deste artigo, os atestos dos empregadores contidos nas "Cartas de Encaminhamento" poderão ser utilizados para fins de comprovação, em caráter complementar, os quais deverão ser anexados no Sistema Mais Emprego ou seu sucedâneo.

Art. 22. Para fins de cadastramento dos trabalhadores autônomos na intermediação de mão-de-obra, o SINE exigirá do candidato sua inscrição como contribuinte da previdência social.

Parágrafo único. A comprovação da intermediação de mão-de-obra de trabalhadores autônomos dar-se-á mediante atesto dos tomadores de serviços, em documento especificado pelo MTPS.

Art. 23. O monitoramento da rede de atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE será constituído por relatórios trimestrais retirados da Base de Gestão da Intermediação de Mão de Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. Os convenentes que apresentarem ressaltar na execução do convênio serão notificados pela SPPE e deverão apresentar justificativas conforme estabelecido em manuais produzidos pelo MTPS.

Art. 24. O proponente autorizado a executar a pesquisa de emprego deverá encaminhar mensalmente os resultados obtidos à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, por meio de boletim mensal e meio magnético, inclusive os microdados.

Art. 25. É obrigatória a utilização do Portal Mais Emprego, ou seu sucedâneo, para todas as atividades e execução de serviços relacionados ao Sistema Nacional de Emprego.

Art. 26. As Superintendências e Agências Regionais do Trabalho, dentro das atribuições que lhes cabem institucionalmente, deverão desenvolver junto a estados, municípios e entidades conveniadas, sem prejuízo daquelas executadas pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, as ações de acompanhamento, fiscalização, monitoramento, e outras necessárias para o bom andamento da execução das ações previstas no Convênio, observadas as normas expedidas pelo MTPS.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O conveniente fica obrigado a executar as ações de Intermediação de Mão de Obra conforme o disposto no Manual de Normatização da Intermediação de Mão de Obra vigente.

Art. 28. Fica estabelecida a obrigatoriedade de o conveniente seguir a Política de Informação de Segurança da Informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social (POSIC/MTE) conforme Portaria nº 1.047 de 16/07/2013.

Art. 29. A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego fica incumbida de atualizar, dentro do prazo de 12 (doze) meses, termo de referência para o funcionamento do Sistema Nacional de Emprego, a ser submetido ao CODEFAT, que conterá a normatização, estrutura, ações e rotinas, dentre outras normas a serem observadas.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO  
Presidente do Conselho

### RESOLUÇÃO Nº 759, DE 9 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre critérios de pagamento do benefício Seguro-Desemprego aos pescadores profissionais, categoria artesanal, durante a paralisação da atividade pesqueira instituída pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e dá outras providências.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios de pagamento do benefício Seguro-Desemprego ao pescador artesanal de que trata o art. 1º da Lei nº 10.779/2003, que se dedicou à pesca durante o período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso em curso, desde que da mesma espécie, a ser pago no valor de um salário mínimo mensal durante o período do defeso.

§ 1º O Seguro-Desemprego pescador artesanal será custeado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, com pagamento realizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CAIXA.

§ 2º O pagamento da primeira parcela corresponderá aos primeiros trinta dias a contar do início do defeso e, as parcelas subsequentes, a cada intervalo de 30 dias.

§ 3º O pescador fará jus ao pagamento integral das parcelas subsequentes para cada mês, por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias do defeso.

§ 4º Em caso de liberação por recurso, a primeira parcela ficará disponível no lote imediatamente posterior ao processamento do recurso, desde que a data do recurso tenha pelo menos 30 (trinta) dias da data do início do defeso.

§ 5º As parcelas deverão estar disponíveis para saque, em lotes semanais, emitidos com antecedência mínima de 12 (doze) dias do início do cronograma a seguir:

LOTE	FINAL NIS/PIS
1º dia	1 e 2
2º dia	3 e 4
3º dia	5 e 6
4º dia	7 e 8
5º dia	9 e 0

§ 6º Quando a data de pagamento do benefício recair em dia não útil esse ocorrerá no próximo dia útil subsequente, deslocando-se o cronograma e mantendo a execução, quando for o caso, sem prejuízo do início de novo cronograma.

§ 7º Nos casos de início de atividade remunerada, percepção de outra renda ou morte do beneficiário, o seguro-desemprego será pago com base na relação entre o início do defeso e a data de impedimento para a percepção do benefício, conforme §§ 2º e 3º.

§ 8º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite variável de que trata o § 8º do art. 1º da Lei nº 10.779/2003, ressalvado o período adicional de que trata o § 5º do art. 4º da Lei nº 7.998/1990.

Art. 2º O pagamento do benefício do Seguro-Desemprego será efetuado mediante crédito em Conta Simplificada ou Conta Poupança, em favor de beneficiário correntista da Caixa Econômica Federal, sem qualquer ônus para o pescador, podendo, a requerimento do pescador, ser efetuado em espécie, mediante a utilização do Cartão Cidadão ou a apresentação de documento de identificação civil, nos termos da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

§ 1º O beneficiário que não desejar receber as parcelas do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal por meio de crédito em Conta Simplificada ou Conta Poupança deverá solicitar formalmente ao agente pagador a sua suspensão, nas agências da CAIXA no prazo máximo de até dez dias após o recebimento da parcela.

§ 2º As parcelas creditadas indevidamente pelo agente pagador em conta corrente serão revertidas automaticamente ao Programa do Seguro-Desemprego.

§ 3º Os pagamentos efetuados com a utilização do Cartão Cidadão terão sua comprovação por meio do registro eletrônico da transação, o qual ficará à disposição para consulta pelo MTPS/INSS durante o prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4º Os pagamentos efetuados nas agências da CAIXA, sem utilização do Cartão Cidadão ou mediante crédito em conta em favor de segurado correntista, terão sua comprovação por meio de autenticação em documento próprio ou registro eletrônico, arquivado na CAIXA, que ficará à disposição do MTPS/INSS durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 6º e 7º da Resolução CODEFAT nº 657, de 16 de dezembro de 2010.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO  
Presidente do Conselho

### RESOLUÇÃO Nº 760, DE 9 DE MARÇO DE 2016

Proposta de Resolução que estabelece como prazo para adoção do procedimento de coleta biométrica no pagamento do benefício Seguro-Desemprego, em espécie.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, em face do que estabelece o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, até o final do exercício de 2017, os pagamentos dos benefícios do Seguro-Desemprego, em quaisquer modalidades, serão efetuados por meio de conta simplificada ou conta poupança em favor do beneficiário, sem qualquer ônus para o trabalhador; ou, diretamente, em espécie, por meio de identificação em sistema biométrico, mantidas as hipóteses de pagamento a terceiros previstas no art. 11 da Resolução nº 467, de 21 de dezembro de 2005, art. 8º da Resolução nº 657, de 16 de dezembro de 2010, e art. 7º da Resolução nº 754, de 26 de agosto de 2015.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados anteriormente à edição desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 725/2013.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO  
Presidente do Conselho

### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### RESOLUÇÃO Nº 526, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Institui Módulo de Transportes.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. o Termo de Cooperação Técnica INSS/UFRN nº 01/2013, firmado com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, que tem por objetivo promover o apoio à implantação de um novo sistema integrado de gestão administrativa e de pessoas, bem como a gerência de seus dados, por meio de sistemas desenvolvidos pela UFRN e repassados ao INSS mediante transferência de tecnologia para implantação e sustentação pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGI;

b. que as atividades administrativas de transporte, através do controle e uso de viaturas, fazem parte de um dos módulos que integram o mencionado Termo de Cooperação, identificado como Módulo de Transportes - SIPAC/UFRN;

c. a necessidade de estabelecer mecanismos de controle e gerenciamento do uso e frota de veículos no âmbito do INSS; e

d. a necessidade de padronizar as ações inerentes à administração de acompanhamento do uso de viaturas oficiais, valendo-se de sistema informatizado, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Módulo de Transportes do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos - SIPAC/UFRN (<http://www.sigins.prevnet/sipac/transportes>), como ferramenta de cadastro, controle, gerenciamento e uso da frota de veículos oficiais, no âmbito da Administração Central, das Superintendências-Regionais e Gerências-Executivas.

Art. 2º O Módulo de Transportes do SIPAC/UFRN será implantado no dia 14 de março de 2016, devendo o cadastro das informações relativas à frota de veículos próprios e locados, em uso na Administração Central, nas Superintendências-Regionais e Gerências-Executivas, serem efetivadas a partir dessa data.

Art. 3º Caberá à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRLOG, a gestão do Módulo de Transportes do SIPAC/UFRN que seguirá as suas diretrizes, e será de uso obrigatório por todas as unidades do INSS, sendo vedada, a partir da data da implantação, a utilização de qualquer outro meio ou ferramenta com a mesma finalidade.

Art. 4º As atualizações do Módulo de Transportes do SIPAC/UFRN e seus Manuais ficarão sob a responsabilidade da CGTI, que também promoverá manutenção e suporte ao Sistema.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI

### SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

#### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 7 de março de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à decisão judicial prolatada no processo 1001418-14.2016.4.01.3400, interposto na 3ª Vara Federal da SJDF, e considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46219.016700/2012-11
Entidade	Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado De São Paulo
CNPJ	49.087.232/0001-18
Abrangência	Estadual
Base Territorial	São Paulo
Categoria Econômica	Econômica do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios, de ração animal e de carnes frescas e refrigeradas

Em 9 de março de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo da entidade abaixo relacionada, em observância ao disposto no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c artigo 50 da Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013:

Processo	46254.004025/2011-62
Entidade	SINDRURALS - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cerqueira Cesar-SP
CNPJ	02.324.483/0001-05
Fundamento	NT 265/2016/CGRS/SRT/MTPS

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186, de 10 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve ARQUIVAR os processos dos sindicatos abaixo relacionados:

Processo	46223.003258/2011-13
Entidade	SITR - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE SÃO ROBERTO/MA
CNPJ	02.568.259/0001-69
Fundamento	NT 266/2016/CGRS/SRT/MTPS

Processo	46202.009526/2012-21
Entidade	SINDICATO RURAL DO SUL DO AMAZONAS -SINDSUL
CNPJ	08.437.336/0001-28
Fundamento	NT 267/2016/CGRS/SRT/MTPS

Processo	46210.000815/2012-66
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Empregados do Transportes em Motocicletas do Estado de Mato Grosso
CNPJ	10.944.806/0001-91
Fundamento	NT 268/2016/CGRS/SRT/MTPS

Processo	46473.002237/2012-10
Entidade	SINTUNIFESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR
CNPJ	50.707.546/0001-55
Fundamento	NT 269/2016/CGRS/SRT/MTPS

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pelas entidades abaixo mencionadas, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Processo	46211.005707/2012-70
Entidade	SINDIFISCO-MG - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais
CNPJ	65.138.539/0001-57
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Estado de Minas Gerais
Categoria Profissional	Categoria profissional dos Auditores fiscais da receita estadual (AFRE); Fiscais de tributos estaduais (FTE) e Agentes fiscais de tributos estaduais (AFTE)



Processo	46258.001935/2012-34
Entidade	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente e Região-SINDVIGILANCIA PRUDENTE
CNPJ	53.299.061/0001-68
Abrangência	Intermunicipal
Categoria Profissional	Empregados em empresas de segurança e vigilância

Base Territorial: São Paulo: Adamantina, Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Andradina, Anhumas, Assis, Bastos, Borá, Caiabu, Caiuá, Cândido Mota, Castilho, Cruzália, Dracena, Emilianópolis, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Flora Rica, Flórida Paulista, Florínea, Guaraçaí, Herculândia, Iacri, Ibirarema, Iepê, Ilha Solteira, Indiana, Inúbia Paulista, Irapuru, Itapura, João Ramalho, Junqueirópolis, Lucélia, Marabá Paulista, Maracaí, Mariópolis, Martinópolis, Mirandópolis, Mirante do Paranapanema, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nantes, Narandiba, Nova Guataporanga, Nova Independência, Osvaldo Cruz, Ourinhos, Ouro Verde, Pacaembu, Palmital, Panorama, Paraguaçu Paulista, Parapuã, Paulicéia, Pedrinhas Paulista, Piquetobi, Pirapozinho, Platina, Pracinha, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Quatá, Quintana, Rancharia, Regente Feijó, Ribeirão dos Índios, Rinópolis, Rosana, Sagres, Salmourão, Salto Grande, Sandovalina, Santa Mercedes, Santo Anastácio, Santo Expedito, São João do Pau D'Alho, Taciba, Tarabai, Taramã, Teodoro Sampaio, Tupã e Tupi Paulista

Processo	46394.000169/2012-26
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cruzeiro e Queluz
CNPJ	45.388.378/0001-42
Abrangência	Municipal
Base Territorial	São Paulo: Cruzeiro e Queluz
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais das Prefeituras Municipais, das Câmaras Municipais, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, ativos e inativos

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pelas entidades abaixo mencionadas, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Processo	46222.005360/2012-36
Entidade	Sindicato dos Empregados no Comércio de Tucumã e Região-PA
CNPJ	13.609.197/0001-02
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Pará: Tucumã, São Félix do Xingu, Água Azul do Norte, Ourilândia do Norte, Rio Maria e Sapucaia

Categoria Profissional: Trabalhadores que trabalham nas Empresas do 1º GRUPO - COMÉRCIO ATACADISTA - de algodão e outras fibras vegetais; carnes frescas e congeladas; carvão vegetal e lenha; gêneros alimentícios (inclusive Frigoríficos e Laticínios); tecidos, vestuário e armarinho; louças, tintas e ferragens; material de construção; material elétrico; produtos químicos para indústria e lavoura; drogas e medicamentos; sacaria; pedras preciosas; jóias e relógios; de álcool e bebidas; couros e peles; de frutas; artigos sanitários; vidro plano, cristais e espelhos; aparelhos e materiais óticos; sucata de ferro; de café; derivados de petróleo; solventes de petróleo; minérios e pesquisas e de bijuterias;- 2º GRUPO - COMÉRCIO VAREJISTA Lojistas do Comércio (estabelecimentos de tecidos, vestuário, adorno, objetos de arte, louças finas, cirurgia, de móveis; gêneros alimentícios; maquinismos, ferragens e tintas (utensílios e ferramentas); material médico, hospitalar e científico; calçados; material elétrico e aparelhos eletrodomésticos; veículos; peças e acessórios para veículos; empresas concessionárias de automóveis, caminhões, ônibus e demais veículos automotores; carvão vegetal e lenha; estabelecimentos de serviços funerários; material ótico, fotográfico e cinematográfico; livros; material de escritório e papelaria; derivados de petróleo (inclusive lavagem de veículos); distribuidoras de gás liquefeito de petróleo; transportador/Revendedor/Retalhista de óleo diesel, combustível e querosene; de garagem, estacionamento e limpeza e conservação de veículos; carnes frescas e de produtos farmacêuticos

Processo	46212.005734/2012-32
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Goioerê
CNPJ	76.729.680/0001-40
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Paraná: Alto Piquiri, Brasilândia do Sul, Goioerê, Janiópolis, Mariluz, Moreira Sales, Quarto Centenário e Rancho Alegre D'oste

Categoria Profissional: Categoria Profissional Diferenciada "Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral", pertencente ao 3º Grupo do Plano da CNTC - Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio Armazenador, conforme artigo 577 da CLT, trabalhadores avulsos ou com vínculo empregatício, regulamentada pela Lei nº 12023/2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 28/08/2009, categoria esta criada pelas Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego, de nºs: 3176/87, publicada no Diário Oficial da União do dia 19/06/1987 e Portaria nº 3.204/88, publicada no Diário Oficial da União do dia 22/08/1988, com o código CBO 7832- "Trabalhadores de cargas e descargas de mercadorias"

Processo	46221.003810/2012-66
Entidade	SINDICATO DOS PSICOLOGOS DO ESTADO DE SERGIPE
CNPJ	10.885.104/0001-84
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Sergipe
Categoria Profissional	Psicólogos do Estado de Sergipe

Processo	46226.010588/2012-16
Entidade	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
CNPJ	10.329.005/0001-16
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Tocantins: Tocantinópolis

Categoria Profissional: PROFISSIONAIS DOS QUADROS DO ENSINO PÚBLICO OFICIAL, PROFISSIONAIS DE ENSINO OFICIAL DO MUNICIPIO DE DE TOCANTINÓPOLIS - TOCANTINS. DOCENTES, SUPERVISORES PEDAGÓGICOS, GESTORES EDUCACIONAIS, COORDENADORES PEDAGÓGICOS, MEREDEIRAS, SECRETÁRIOS, MOTORISTAS ESCOLARES, AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS - ASGS, E VIGIAS ESCOLARES

Processo	46213.008688/2012-13
Entidade	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MORENO
CNPJ	41.008.905/0001-95
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Pernambuco: Moreno
Categoria Profissional	Servidores Municipais

Processo	46264.001329/2015-82
Entidade	FTM/SP - Federação dos Sindicatos de Trabalhadores Públicos Municipais Funcionários e Empregados Municipais, Ativos e Inativos, Pensionistas do Estado de São Paulo
CNPJ	22.291.857/0001-40

Representação Estatutária: Coordenação das entidades e ela filiadas que tenha representação da categoria dos Servidores Públicos Municipais do Estado de São Paulo, na base territorial do Estado de São Paulo. Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas. Entidades fundadoras: a) STSPMT - Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público do Município de Tambaú, processo de pedido de registro sindical 46000.007029/94-11, CNPJ 66.838.616/0001-44; b) SSMRP - Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, processo de pedido de registro sindical 24452.002465/90-11, CNPJ 60.251.733/0001-20; c) Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Santo Antônio de Posse, processo de pedido de registro sindical 24440.021331/91-37, CNPJ 59.026.609/0001-82; d) Sindicato dos Servidores Públicos de São Simão, processo de pedido de registro sindical 35426.022746/92-12, CNPJ 66.996.786/0001-57; e) SFSEMAIPSRV - Sindicato dos Funcionários, Servidores e Empregados Municipais, Ativos, Inativos e Pensionistas de Santa Rosa de Viterbo - SP, processo de pedido de registro sindical 46000.005213/98-15, CNPJ 03.718.394/0001-06.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

### INSTRUÇÃO Nº 26, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para a execução da Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 7 de março de 2016, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, o art. 2º, inciso III e o art. 11, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010 e tendo em vista disposto no art. 34 da Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, decidiu:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC deverão observar as orientações e os procedimentos estabelecidos na presente instrução para a execução do disposto na Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, quanto à apuração do resultado, à destinação e à utilização de superávit e ao equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 3º da Resolução CGPC nº 26/2008, o resultado do plano de benefícios a ser registrado no balanço deve ser apurado mediante avaliação atuarial posicionada no encerramento de cada exercício.

§ 1º Ocorrendo motivo relevante deverá ser realizada nova avaliação atuarial, posicionada na data da efetivação do fato que a motivou.

§ 2º A data do cadastro utilizado na avaliação atuarial não poderá estar defasada em mais de 6 (seis) meses em relação à data da avaliação.

§ 3º Excepcionalmente, e somente para as avaliações atuariais de encerramento de exercício de planos de benefícios em extinção, admitir-se-á uma defasagem de até 12 (doze) meses da data do cadastro em relação à data da avaliação.

§ 4º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, no caso de plano de benefícios que tenha passado por alteração nos últimos 12 (doze) meses, em decorrência de retirada de patrocínio, saldamento, fusão, cisão, incorporação, ou qualquer outra forma de reorganização societária, a data do cadastro não poderá ser anterior à data da efetivação da operação.

Art. 3º Para fins do disposto no inciso I do art. 4º da Resolução CGPC nº 26/2008, entende-se como satisfação das exigências regulamentares relativas ao custeio do plano de benefícios a observância do disposto no regulamento do plano, com o devido reflexo na nota técnica atuarial e no plano de custeio estabelecido para o exercício em que está sendo apurado o resultado.

§ 1º Ao estabelecer o plano de custeio para o ano subsequente, o atuário responsável deverá utilizar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, considerando o método de financiamento adotado, de modo a não caracterizar utilização de resultado acumulado no exercício anterior e contabilizado como reserva de contingência, nem utilização de resultado do exercício em desacordo com o disposto na Resolução CGPC nº 26/2008.

§ 2º A revisão do plano de custeio para redução ou suspensão de contribuições extraordinárias de participantes, assistidos e/ou patrocinador somente poderá ser efetuada em função da apuração de valor de equilíbrio técnico ajustado positivo verificado para o plano de benefícios no exercício de referência.

§ 3º No caso de contribuições extraordinárias relativas ao serviço passado, a possibilidade de ajuste em função de valor de equilíbrio técnico ajustado positivo, na forma do § 2º, deverá estar prevista no regulamento do plano de benefícios.

Art. 4º Nos instrumentos contratuais firmados com o patrocinador, a revisão anual do saldo devedor em função de ganhos ou perdas atuariais, caso esteja prevista, deverá estar vinculada a valor de equilíbrio técnico ajustado positivo ou negativo, respectivamente, apurado no plano de benefícios.

§ 1º Os valores de equilíbrios técnicos ajustados negativos somente poderão ser incorporados ao saldo devedor referido no caput quando o prazo remanescente da dívida for igual ou inferior aos respectivos prazos máximos de equacionamento.

§ 2º Os valores de equilíbrios técnicos positivos ou negativos utilizados para revisão anual do saldo devedor da dívida do patrocinador, na forma do caput, deverão observar as proporções contributivas definidas para o rateio dos resultados entre participantes, assistidos e patrocinadores, conforme disposto na Resolução CGPC nº 26/2008.

Art. 5º A duração do passivo a ser utilizada no cálculo do Limite da Reserva de Contingência e do Limite de Déficit Técnico Acumulado será calculada para o encerramento do exercício de referência.

Parágrafo único. Caso ocorra o equacionamento de déficit no próprio encerramento do exercício no qual se está apurando o resultado deficitário, a duração do passivo para fins de atendimento ao disposto no caput deverá ser a calculada previamente ao lançamento do correspondente fluxo de contribuições extraordinárias futuras.

Art. 6º A comprovação de que o plano de equacionamento prevê amortização que contempla fluxo de contribuições extraordinárias constante ou decrescente deverá ser realizada por meio de demonstração do fluxo projetado no momento da implementação do mencionado plano.

Parágrafo único. Caso o plano de equacionamento preveja contribuições extraordinárias em termos de percentual aplicável sobre os salários ou benefícios, a comprovação de que trata o caput deverá ser a de que o percentual de contribuição será constante ou decrescente.

Art. 7º O resultado deficitário acumulado a ser equacionado corresponde, no mínimo, ao valor absoluto do equilíbrio técnico ajustado negativo do plano de benefícios que exceder o valor do Limite de Déficit Técnico Acumulado.

Art. 8º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação facultativa em relação à apuração do resultado, à destinação e à utilização de superávit e ao equacionamento de déficit dos planos de benefícios cuja data de avaliação seja anterior àquela data.

Art. 9º. Fica revogada a Instrução MPS/SPC nº 28, de 30 de dezembro de 2008.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA  
Diretor-Superintendente

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

### PORTARIA Nº 62, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, e considerando o que consta dos autos do Processo nº 46220.006269/2015-09, protocolado no dia 29/10/2015, resolve:

Conceder autorização à WILLRICH IND. E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 79.393.864/0017-38, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Waldir Rosin, 66, Bairro Bateas, na cidade de Brusque - SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VANIO DOS SANTOS

#### PORTARIAS DE 9 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 65 - Conceder autorização à SANCRIS LINHAS E FIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 80.446.990/0004-78, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Ademir Vicente Knih, 810, Bairro Steffen, na cidade de Brusque - SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000667/2016-94 protocolado no dia 24/02/2016.

Nº 66 - Conceder autorização à MALHAS WILSON LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 83.093.021/0001-26, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Hermann Berndt, 111, Bairro Industrial, na cidade de Timbó - SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000692/2016-78 protocolado no dia 29/02/2016.

Nº 67 - Conceder autorização à CATIVA TÊXTIL INDÚDTRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 80.959.513/0001-63, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Hermann Ehlert, 320, Bairro Centro, na cidade de Pomerode - SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000689/2016-54 protocolado no dia 29/02/2016.

Nº 68 - Conceder autorização à SANCRIS LINHAS E FIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 80.446.990/0001-25, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Germano Furbringer, 107, Bairro Jardim Maluche, na cidade de Brusque - SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000657/2016-59 protocolado no dia 23/02/2016.

Nº 69 - Conceder autorização à SANCRIS LINHAS E FIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 80.446.990/0003-97, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Bulcão Viana, nº 151, Bairro Azambuja, na cidade de Brusque - SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000663/2016-14 protocolado no dia 23/02/2016.

Nº 70 - Conceder autorização à JOFUND S.A., inscrita no CNPJ sob o nº. 79.230.678/0001-10, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Anaburgo, nº 5600, Bairro Distrito Industrial, na cidade de Joinville - SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000999/2016-79 protocolado no dia 08/03/2016.

Nº 71 - Conceder autorização à MEIER TÊXTIL EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.358.253/0001-92, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Av. Walter Marquardt, nº 1669, Bairro Barra do Rio Molha, na cidade de Jaraguá do Sul - SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000973/2016-21 protocolado no dia 03/03/2016.

Nº 72 - Conceder autorização à KRONA ACESSÓRIOS HIDRÁULICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.466.448/0001-07, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia BR 101 Km 21, Bairro Pirabeiraba, na cidade de Joinville - SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.000457/2016-76 protocolado no dia 01/03/2016.

Nº 73 - Conceder autorização à KRONA TUBOS E CONEXÕES S.A., inscrita no CNPJ sob o nº. 00.145.602/0001-37, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua dos Suíços, nº 715, Bairro Vila Nova, na cidade de Joinville - SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.000458/2016-11 protocolado no dia 01/03/2016.

Nº 74 - Conceder autorização à TÊXTIL RIO DOS CEDROS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 85.400.547/001-37, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Av. Expedicionário Anselmo Leitempergher, nº 3042, Bairro Centro, na cidade de Rio dos Cedros - SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000978/2016-53 protocolado no dia 07/03/2016.

Nº 75 - Conceder autorização à DAMENNY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 79.302.519/0001-84, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua XV de Novembro, nº 2807, Bairro Centro, na cidade de Pomerode - SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000761/2016-43 protocolado no dia 02/03/2016.

Nº 76 - Conceder autorização à DUDALINA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº. 85.120.939/0004-95, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rod. BR 470 Km 50, nº 7109, Bairro Fortaleza, na cidade de Blumenau - SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000994/2016-46 protocolado no dia 07/03/2016.

Nº 77 - Conceder autorização à DUDALINA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº. 85.120.939/0017-00, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Arno Dellling, nº 258, Bairro Itoupavazinha, na cidade de Blumenau - SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período,



devido a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000993/2016-00 protocolado no dia 07/03/2016.

Nº 78 - Conceder autorização à DUDALINA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 85.120.939/0055-35, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Cruz e Souza, nº 1140, Bairro Centro, na cidade de Benedito Novo - SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000991/2016-11 protocolado no dia 07/03/2016.

VANIO DOS SANTOS

## Ministério dos Transportes

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 55, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Prorroga o prazo final para a elaboração e apresentação dos estudos técnicos, de que trata a Portaria nº 179, de 28 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de julho de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição; e

Considerando o disposto na Nota Informativa nº 60, de 4 de março de 2016, do Departamento de Concessões da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes, resolve:

Art. 1º Prorrogar até o dia 29 de abril de 2016 o prazo estabelecido na Portaria nº 26, de 21 de janeiro de 2016, publicada no DOU de 22 de janeiro de 2016, para a elaboração e apresentação dos estudos técnicos, de que trata a Portaria nº 179, de 28 de julho de 2015.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

#### RESOLUÇÃO Nº 5.040, DE 3 DE MARÇO DE 2016(\*)

Altera o Anexo da Resolução nº 4.998, de 13 de janeiro de 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 031, de 29 de fevereiro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.031222/2014-15, resolve:

Art. 1º Alterar as medidas constantes do Anexo da Resolução nº 4.998, de 13 de janeiro de 2016, que apresenta o modelo de inscrição indicativa de que o veículo está a serviço da empresa cessionária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral

Anexo Único - Modelo de inscrição indicativa de que o veículo, embora de propriedade de terceiros, está a serviço da empresa cessionária.



(\*) Republicada por ter saído com incorreção no texto original no DOU de 10.3.16, Seção 1, pág. 78

### SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

#### PORTARIA Nº 42, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Autorizar a implantação de rede de drenagem pluvial na faixa de domínio da Rodovia BR-153/GO, por meio de travessia no km 437+901m, em Anápolis/GO, de interesse da SANEAGO - Saneamento de Goiás S/A. Processo nº 50500.369783/2015-75.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

### DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### PORTARIA Nº 409, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, presidente da Diretoria Colegiada, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no D.O.U. de 13 de julho de 2015, e tendo em vista o constante no processo nº 50600.001097/2016-52, resolve:

Art. 1º APROVAR o cronograma para elaboração da proposta orçamentária do DNIT para o exercício de 2017, conforme abaixo:

Etapa	Descrição	Prazo
Preparatória	Apresentação para as Superintendências da Proposta consolidada pela CG-PLAN/DPP, com base no PPA 2016-2019 e propostas de anos anteriores	13/04/2016
I	Validação pelas Superintendências das propostas orçamentárias consolidadas pela CGPLAN/DPP	20/04/2016
II	Validação pelas Diretorias da proposta da Etapa I	13/05/2016
III	Encaminhamento da proposta consolidada, em sequência, à Diretoria Colegiada, Conselho de Administração e ao Ministério dos Transportes (MT)	25/05/2016
IV	Readequação da proposta ao limite orçamentário definido pelo MT com submissão: Diretoria Colegiada, Conselho de Administração e MT	12/07/2016
V	Encaminhamento da proposta adequada ao limite ao MT para elaboração do PLOA 2017	15/07/2016

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

#### PORTARIA Nº 410, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 24, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no D.O.U. de 13/07/2015, e tendo em vista o constante no Processo nº 50609.001851/2015-93, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, terras e benfeitorias abrangidas pelos alargamentos da faixa de domínio necessários às obras de adequação de capacidade da rodovia BR-163/PR. Trecho: Entr. BR-280(A)/373(A) (Div. SC/PR) - Div.PR/MS - Subtrecho: Entr. PR-182/317/585(Toledo) - Entr. BR-476(B) (p/ Marechal Cândido Rondon) - Segmento km 235,50 ao km 274,40 - Subsegmento: km 265,6 ao km 274,4 - Extensão: 8,80 km, conforme Projeto de Desapropriação (Volume 3D1), processo nº 50609.000618/2014-11, aceito pela Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná nos termos da portaria de delegação de competência nº 0178 de 05 de dezembro de 2014, de acordo com os desenhos PEET-941/15 ao PEET-953/2015 que ficam depositados no arquivo técnico do DNIT.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR

#### PAUTA DA 178ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 2016

Hora: 9h.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor de Autarquia Norte - SAUN, Quadra 05, Lote "C", Torre "A", Centro Empresarial CNC, 17º andar, Asa Norte - Brasília-DF.

Ordem do Dia.

I - Processo(s) com vista(s) regimental(is).

01 - Processo CSMPT nº 2.00.000.005721/2014-17.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Proposta de criação de Subcâmaras de Coordenação e Revisão do MPT.

Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Brito Pereira.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão: Após votar o Conselheiro Relator pela aprovação da proposta de resolução do CSMPT apresentada às fls. 160/163, e do voto da Conselheira revisora, no mesmo sentido, pediram vistas regimentais sucessivas, os Conselheiros Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Sandra Lia Simón e o Presidente Ronaldo Curado Fleury. CSMPT, 200ª Sessão Ordinária, 25/02/2016.

III - Outros processos desta Sessão.

02 - Processo CSMPT nº 2.16.000.001354/2015-95.

Interessado: PRT da 16ª Região - MA.

Assunto: Solicita redistribuição temporária de Ofícios vagos.

Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida

Nobre.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

03 - Processo CSMPT nº 2.01.000.008453/2015-21.

Interessado: Marco Antônio Costa Prado - Procurador do Trabalho.

Assunto: Prorrogação de afastamento para elaboração do trabalho final do Curso "Master in Law", na Universidade de Syracuse/EUA.

Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida

Nobre.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

04 - Processo CSMPT nº 2.05.000.000582/2016-11.

Interessado: Pedro Lino de Carvalho Junior - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de tese de doutorado em Filosofia na Universidade Federal da Bahia. Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

05 - Processo CSMPT nº 2.09.000.000590/2016-18.

Interessado: Iros Reichmann Losso - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar o curso de aperfeiçoamento Direito do Trabalho: entre evolução histórica e comparação, na Universidade Tor Vergata, em Roma/Itália. Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Brito Pereira. Revisor: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Filho.

06 - Processo CSMPT nº 2.05.000.006984/2015-30.

Interessado: PRT da 5ª Região - BA.

Assunto: Manifestação contrária a unificação física das instalações Procuradoria do Trabalho nos Municípios de Juazeiro/BA e Petrolina/PE.

Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Brito Pereira.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

07 - Processo CSMPT nº 2.05.000.036100/2015-58.  
Interessado: Câmara de Coordenação e Revisão.  
Assunto: Proposta de Resolução que acrescenta o artigo 9-A à Resolução CSMPT nº 69/2007.  
Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Revisor: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Filho.  
08 - Processo CSMPT nº 2.01.000.001948/2015-29.  
Interessado: Maria Julieta Tepedino de Bragança - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de afastamento - participação no Curso de aperfeiçoamento "Direito do Trabalho: entre evolução histórica e comparação", na Universidade Tor Vergata, em Roma/Itália.  
Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.  
Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.

09 - Processo CSMPT nº 2.00.000.008324/2015-70.  
Interessado: Helder Santos Amorim - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de afastamento - Participação no Curso de aperfeiçoamento "Direito do Trabalho: entre evolução histórica e comparação", na Universidade Tor Vergata, em Roma/Itália.  
Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.  
Revisora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

10 - Processo CSMPT nº 2.12.000.000301/2015-04.  
Interessado: Daniela da Silva Elbert - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de afastamento - Participação no Curso de aperfeiçoamento "Direito do Trabalho: entre evolução histórica e comparação", na Universidade Tor Vergata, em Roma/Itália.  
Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.  
11 - Processo CSMPT nº 2.06.000.002281/2015-03.  
Interessado: Adriana Freitas Evangelista Gondim - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de afastamento - Participação no "VII Curso Avanzado en Derecho del Trabajo para Postgraduados" da Universidade de Sevilla - Espanha.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.  
Revisora: Conselheira Sandra Lia Simón.  
12 - Processo CSMPT nº 2.00.000.002070/2015-86.  
Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Assunto: Regulamentação da política nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público do Trabalho.  
Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.  
Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.

13 - Processo CSMPT nº 2.02.000.002608/2016-69.  
Interessado: Célia Regina Camachi Stander - Procuradora Regional do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de dissertação no curso de Mestrado em Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.  
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

O(s) processo(s) constante(s) desta pauta que não for(em) julgado(s) nesta Sessão fica(m) automaticamente adiado(s) para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

RONALDO CURADO FLEURY  
Presidente do Conselho

SANDRA LIA SIMÓN  
Conselheira-Secretária

## MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### ATA DA 387ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e quinze, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dr. José Garcia de Freitas Júnior e Dra. Anete Vasconcelos de Borborema (Membros). Aberta a Reunião às 10h45, o Coordenador agradeceu a presença de todos.

#### 1. MANIFESTAÇÕES:

1.1 Processo: Autos de Prisão em Flagrante 0000151-50.2013.7.12.0012. (MPM 4088/2015).  
Origem: Auditoria da 12ª CJM.  
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.  
Ementa: AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - APF. AGRSSÃO CONTRA MILITAR DE SERVIÇO (PLANTAO DO ALOJAMENTO). CAUSANDO-LHE LESOES CORPORAIS. DISCORDANCIA DA JUSTICA CASTRENSE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO MINISTERIO PUBLICO. Certeza da autoria e prova da materialidade. Princípio da obrigatoriedade da Ação Penal - art. 30, alíneas "a" e "b" do Código de Processo Penal Militar. Ocorrência de prescrição quanto ao delito de lesão corporal - art. 209, *caput*, do CPM. Não confirmação do arquivamento no que se refere ao crime de violência contra

Decisão:

militar de serviço - art. 158, do mesmo código. Designação de outro Membro do MPM para oferecer Denúncia.

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deixou de confirmar parcialmente a promoção de arquivamento e decidiu pela designação de outro Membro do MPM para oferecer

Denúncia contra o ex-Soldado do Exército Thiago Moraes Martins de Aguiar, como incurso no art. 158 do CPM, deliberou ainda, pela remessa de cópia dos autos do Relatório e do Voto à Corregedoria

considerando a incidência de prescrição da pretensão punitiva, relativamente ao crime de lesões corporais.

1.2. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000116-43.2015.7.01.0201. (MPM 3718/2015).

Origem:

Relator:

Ementa:

2ª Auditoria da 1ª CJM.  
Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.  
PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO CRIMINAL INSTAURADO NO MINISTERIO PUBLICO MILITAR E DISTRIBUIDO A 2ª AUDITORIA DA 1ª CJM (RIO DE JANEIRO). Denúncia,

oferecida por Órgão de Ofício Especializado da 5ª PJM/RJ. Restituição ao MPM por manifesto impedimento do Procurador de Justiça Militar. Designação de outro Membro do MPM para oficiar nos autos.

Decisão: Decisão de arquivamento proferida pelo Órgão do MPM. Não homologação do arquivamento, considerando que trata-se de Peça de Informação Judicializada, devendo receber o pronunciamento judicial.

Designação de outro Membro da 2ª PJM/RJ para oficiar nos autos e requerer o que for de direito.

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu não homologar a decisão de arquivamento e remeter os autos ao Juízo da 2ª Auditoria da 1ª CJM para acolher-se o pronunciamento conclusivo do Órgão do MPM em exercício perante aquele juízo.

1.3. Processo: Autos de Prisão em Flagrante 0000186-39.2015.7.12.0012. (MPM 4087/2015).

Origem:

Relator:

Ementa:

Auditoria da 12ª CJM.  
Dr. José Garcia de Freitas Júnior.  
APF. SOLDADOS DO EXERCITO, APÓS DISCUSSAO NO STA DO. 6º BEC, EM BOA VISTA/RR, PASSARAM AS VIAS DE FATO, COM LESOES CORPORAIS MUTUAS.

Arquivamento na origem, com fulcro no princípio da insignificância rejeitado pelo magistrado castrense *a quo*. Princípio da Obrigatoriedade. Voto pela deflagração da ação penal. Designação de outro Membro do *Parquet* para oferecer Denúncia.

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deixou de confirmar a promoção de arquivamento e decidiu pela designação de outro Membro do MPM para oferecer Denúncia contra os

1.4. Processo: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM 0000099-31.2015.1302. (MPM 3952/2015).

Origem:

Relator:

Ementa:

PJM Bagé - 2º Ofício Geral.  
Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPECAO DE ESTABELECIAMENTO PRISIONAL DE ORGANIZACAO MILITAR DO EXERCITO. 3º REGIMENTO DE CAVALARIA

MECANIZADO (BAGÉ/RS). Atividade extrajudicial da Procuradoria de Justiça Militar em Bagé - 2º Ofício Geral. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. As instalações carcerárias da

Organização Militar atendem de forma satisfatória aos requisitos de salubridade. Efetivo cumprimento das normas constitucionais e legais. Arquivamento homologado.

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.5. Processo: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM 0000101-88.2015.1106. (MPM 4014/2015).

Origem:

Relator:

Ementa:

6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.  
Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPECAO DE ESTABELECIAMENTO PRISIONAL DE ORGANIZACAO MILITAR DO EXERCITO. BASE NAVAL DO RIO DE JANEIRO (RIO DE

JANEIRO/RJ). Atividade extrajudicial da 6ª Procuradoria de Justiça Militar do Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. As instalações carcerárias da

Organização Militar atendem de forma satisfatória aos requisitos de salubridade. Efetivo cumprimento das normas constitucionais e legais. Arquivamento homologado.

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.6. Processo: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM 0000098-41.2015.1106. (MPM 4021/2015).

Origem:

Relator:

6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.  
Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Ementa:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPECAO DE ESTABELECIAMENTO PRISIONAL DE ORGANIZACAO MILITAR. CAMPO DE INSTRUCAO DE GERICO. Atividade extrajudicial da 6ª Procuradoria de Justiça Militar do Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação das instalações carcerárias e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos. Arquivamento homologado.

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.7. Processo:

Origem:

Relator:

Ementa:

Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM 0000095-91.2015.1106. (MPM 4013/2015).  
6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.

Dr. José Garcia de Freitas Júnior.  
PAVPM. VERIFICACAO DE INSTALACOES PRISIONAIS DA ESCOLA DE INSTRUCAO ESPECIALIZADA, DO EXERCITO BRASILEIRO, DE REALENGO - RIO DE JANEIRO/RJ. Estabelecimento

Prisional sem indole de presídio ou penitenciária, daí porque a inspeção se dá atualmente. Procedimento formalmente escoreito. Arquivamento homologado.

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.8. Processo:

Origem:

Relator:

Ementa:

Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM 0000091-93.2015.1106. (MPM 4020/2015).  
6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.

Dr. José Garcia de Freitas Júnior.  
PAVPM. VERIFICACAO DE INSTALACOES PRISIONAIS DO 1º BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE (ESCOLA), DO EXERCITO BRASILEIRO, EM SANTA CRUZ, RIO DE

JANEIRO/RJ. Estabelecimento Prisional sem indole de presídio ou penitenciária, daí porque a inspeção se dá atualmente. Procedimento formalmente escoreito. Arquivamento homologado.

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.9. Processo:

Origem:

Relator:

Ementa:

Notícia de Fato (PI) 0000034-76.2015.1202. (MPM 3448/2015).  
2ª PJM São Paulo - 3º Ofício Geral.  
Dr. José Garcia de Freitas Júnior.

NOTICIA DE FATO. NOTICIANTE ALEGA TER SIDO INJURIADO POR SARGENTO DO EXERCITO DURANTE PROCESSO DE SELECAO PARA PRESTACAO DO SERVICIO MILITAR

ÓBRIGATORIO. Sindicância instaurada não comprovou o alegado pelo notificante. Arquivamento homologado.

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.10. Processo:

Origem:

Relatora:

Ementa:

Notícia de Fato (PI) 0000015-25.2015.1303. (MPM 2956/2015).  
PJM Santa Maria - 1º Ofício Geral.  
Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.

NOTICIA DE FATO. REPRESENTACAO SUBSCRITA POR CIVIL. PRATICA DE TIRO ESPORTIVO. PEDIDO DE REVOGACAO DE PORTARIA QUE OBRIGA O ATIRADOR QUE ESTIVER

COM CERTIFICADO DE REGISTRO - CR VENCIDO A ENTREGAR O ARMAMENTO. SUPOSTAMENTE FERINDO O DIREITO DE PROPRIEDADE E INDO CONTRA DECISAO DE TRIBUNAL SUPERIOR. Posses ilegal de armas. Legalidade da norma. Adequação da atuação da unidade às leis que tratam do tema. 3ª Região Militar. Ausência de crime militar. Arquivamento

na instância.  
A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.11. Processo:

Origem:

Relator:

Ementa:

Notícia de Fato (PI) 0000002-11.2015.2102. (MPM 2176/2015).  
2ª PJM Brasília - 2º Ofício Geral.  
Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

NOTICIA DE FATO (PI). SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCESSO DE LICITACAO EM ESTABELECIAMENTO DE ENSINO MILITAR VINCULADO AO MINISTERIO DA DEFESA (RJ) E OM DE AERONAUTICA (BRASILIA). DECLINIO DE ATRIBUICOES PARA A PJM RIO DE JANEIRO QUANTO AO PRIMEIRO FATO.

Inconsistência da denúncia quanto aos fatos atribuídos à OM de Aeronáutica. Matéria administrativa já submetida à apreciação do Tribunal de Contas da União. Promoção de arquivamento na instância. Arquivamento homologado.

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.12. Processo:

Origem:

Relator:

Ementa:

Notícia de Fato (PI) 0000132-24.2015.1106. (MPM 2999/2015).  
6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.

Dr. José Garcia de Freitas Júnior.  
NOTICIA DE FATO. GRADUADO DO EXERCITO ASSEVERA TER SIDO VITIMA DE TENTATIVA DE LATROCINIO, NA QUAL SUA ESPOSA FOI FERIDA GRAVEMENTE. PEDIU



	<p>AIUDA AO SEU COMANDANTE MAS NÃO FOI ATENDIDO. EM REPÚDIO A ATITUDE DO SEU SUPERIOR REPRESENTOU CONTRA ELE. O Comandante, esclareceu o fato e suas circunstâncias, rebateu ponto por ponto as imputações a ele atribuídas. Ausentes quaisquer indícios de crime militar. Arquivamento homologado.</p>	<p>Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EXÉRCITO BRASILEIRO. DIRETORIA DE CIVIS, INATIVOS, PENSIONISTAS E ASSISTÊNCIA SOCIAL (DCIPAS). SUPOSTA NEGLIGÊNCIA COMETIDA</p>	<p>1.25. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000038-59.2014.1701. (MPM 2646/2014 e 2107/2015). Origem: PJM Salvador - 2º Ofício Geral. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO (4º BPE), SUPOSTOS MAUS-TRATOS E/OU DESCASO NO ATENDIMENTO DE MILITAR ACOMETIDO DE DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA (CONJUNTIVITE) DURANTE A OPERAÇÃO ILHEUS. Tratamento acompanhado pela OM. Militar submetido à</p>
1.13. Processo:	<p>Notícia de Fato (PI) 0000051-22.2015.1201. (MPM 2894/2015). Origem: 1ª PJM São Paulo - 1º Ofício Geral. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO SUBSCRITA POR CIVIL QUE RELATA SUPOSTA DEMORA EXCESSIVA NA APRECIACÃO DO SEU PEDIDO DE CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO - CR DE ATIRADOR. SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC DA 2ª REGIÃO MILITAR. Indeferimento do pedido em razão de ausência de requisito.</p>	<p>PELO COMANDANTE DA DCIPAS AO RETARDAR PROCESSO DE REFORMA DE MILITAR. Necessidade de enquadramento da moléstia em Inquérito Sanitário de origem. Incapacidade definitiva</p>	<p>inspeção de saúde e considerado apto para o serviço do Exército. Maus-tratos e/ou negligência não configurados. Ausência de crime militar. Arquivamento homologado.</p>
1.14. Processo:	<p>Procedimento Investigatório Criminal 0000023-33.2015.1105. (MPM 2066/2015). Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTA PRÁTICA DE PECULATO POR MILITAR EM HOSPITAL DE AERONÁUTICA. Denúncia genérica e inconsistente. Improcedência.</p>	<p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE GESTÃO DE GOVERNAÇA PARA SISTEMA ON-LINE DE FORNECIMENTO DE</p>	<p>Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.</p>
1.15. Processo:	<p>Notícia de Fato (PI) 0000077-03.2015.1106. (MPM 2143/2015). Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício Especializado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. GRADUADO ASSEVERA TER SIDO, NO TRANSCURSO DE SINDICÂNCIA, ONDE FIGUROU COMO SINDICADO, VERBALMENTE OFENDIDO, INJURIADO, POR SUPERIOR. Com todas as informações trazidas aos autos, somadas às oitivas dos deponentes, presentes ao evento, diretamente inquiridos pelo MPM, não se comprovou sequer indícios da configuração</p>	<p>CERTIFICADO DE REGISTRO (CR). SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - SFPC. INVESTIGAÇÃO INSTAURADA E CONDUZIDA NA 1ª PJM/SP - 2º OFÍCIO GERAL. Declínio de atribuições para a PJM/Curitiba e para a PJM/Brasília. Extração de Peças e remessa ao MP Federal e ao Tribunal de Contas da União.</p>	<p>Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.</p>
1.16. Processo:	<p>Notícia de Fato (PI) 0000140-23.2015.1105. (MPM 3369/2015). Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MARINHA DO BRASIL. REPRESENTAÇÃO SUBSCRITA POR CUSTODIADO EM PRESÍDIO DA MARINHA, VERSANDO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO</p>	<p>DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. Homologado o declínio de atribuições.</p>	<p>Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.</p>
1.17. Processo:	<p>Procedimento Investigatório Criminal 0000229-54.2015.1105. (MPM 1395/2015). Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE SUPERIOR HIERARQUICO E EXCESSO NA ESCALA DE SERVIÇO. Improcedência. Arquivamento homologado.</p>	<p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE GESTÃO DE GOVERNAÇA PARA SISTEMA ON-LINE DE FORNECIMENTO DE</p>	<p>Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.</p>
1.18. Processo:	<p>Procedimento Investigatório Criminal 0000120-33.2015.1105. (MPM 2330/2015). Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SARGENTO DA AERONÁUTICA. REFORMADO COM PERCEPCÃO DE PROVENTOS PROPORCIONAIS. IRRESIGNAÇÃO.</p>	<p>PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA EM BRASÍLIA e ao Tribunal de Contas da União.</p>	<p>Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.</p>
1.19. Processo:	<p>Notícia de Fato (PI) 000016-34.2014.2101. (MPM 2039/2015). Origem: 1ª PJM Brasília - 1º Ofício Geral Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.</p>	<p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL 0000063-13.2015.1105. (MPM 2957/2015). Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: DENÚNCIA ANÔNIMA RELATANDO CONDIÇÕES INSALUBRES DE PRISÃO MILITAR DA EAMES. BAILEU SUBMETIDO A INSPEÇÃO DA OAB. Aprendizizes-marinheiros da EAMES ouvidos pelo MPM. Imputações não comprovadas. Arquivamento homologado.</p>	<p>Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.</p>
		<p>1.21. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000063-13.2015.1105. (MPM 2957/2015). Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: DENÚNCIA ANÔNIMA RELATANDO CONDIÇÕES INSALUBRES DE PRISÃO MILITAR DA EAMES. BAILEU SUBMETIDO A INSPEÇÃO DA OAB. Aprendizizes-marinheiros da EAMES ouvidos pelo MPM. Imputações não comprovadas. Arquivamento homologado.</p>	<p>Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.</p>
		<p>1.22. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000210-12.2014.1106. (MPM 1859/2015). Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). REPRESENTAÇÃO FORMALIZADA POR CORREIO ELETRÔNICO. SUPOSTA INVASÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO EXÉRCITO BRASILEIRO SITUADO EM XERÉM, DISTRITO DE DUQUE DE CAXIAS. Despacho Decisório nº 15/2003 do Comandante do Exército revertendo o imóvel à secretaria de patrimônio da</p>	<p>Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.</p>
		<p>1.23. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000105-19.2014.1105. (MPM 1359/2015). Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PEÇA DE INFORMAÇÃO. REPRESENTAÇÃO SOBRE PRESTACÃO DE SERVIÇO MÉDICO POR ORGANIZAÇÃO MILITAR DE SAÚDE DO EXÉRCITO. Apuração de conduta médica por comissão de ética do hospital. Fatos também objeto de Sindicância. Inexistência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.</p>	<p>Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.</p>
		<p>1.24. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000146-17.2015.1106. (MPM 3704/2015). Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA E NA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. O representante considera a longa demora no atendimento</p>	<p>Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.</p>
			<p>1.26. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000024-62.2012.1106. (MPM 1159/2015). Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PEÇA DE INFORMAÇÃO. EXERCÍCIO DO MAGISTERIO POR SUBOFICIAL DA AERONÁUTICA. Acúmulo de atividade particular.</p>
			<p>1.27. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000165-59.2015.1105. (MPM 3533/2015). Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INSATISFAÇÃO COM OS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SFPC EM DENÚNCIA LEVADA AO MPM. A Administração Militar prestou os esclarecimentos reclamados e rebateu ponto por ponto a denúncia apresentada pela noticiante. O pleito da noticiante foi atendido. Determinação de arquivamento. Arquivamento homologado.</p>
			<p>1.28. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000041-27.2015.1201. (MPM 3444/2015). Origem: 1ª PJM São Paulo - 3º Ofício Geral. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EXÉRCITO BRASILEIRO SFPC/2ª RM. IRREGULARIDADE. TRANSFERÊNCIA. ARMAS DE FOGO. Questão de cunho administrativo já solucionada pelo Exército.</p>
			<p>1.29. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000017-12.2014.1801. (MPM 2064/2015). Origem: PJM Belém - 3º Ofício Geral. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PEÇA DE INFORMAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CONTRA MILITAR DA MARINHA. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO FLUVIAL. APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO CIVIL POR MOTIVO DE SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO. BARCO OCUPADO POR CRIANÇA. Inexistência de crime militar. Indícios de abuso de autoridade, fato da atribuição do MPF.</p>
			<p>1.30. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000243-20.2015.1105. (MPM 3679/2015). Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTICIANTE RELATA QUE, NO RIO/RJ, MAJ MED CHEFE DA CIRURGIA GERAL DO HCA TAMBÉM EXERCE A MESMA ATIVIDADE NO HOSPITAL COPA D'OR</p>
			<p>1.31. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000029-30.2015.1202. (MPM 3447/2015). Origem: 2ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO DE SAÚDE PRESTADO POR USUÁRIOS DO FUSEX - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. Procedimento adotado não constitui crime militar ou</p>

	comum. Arquivamento. Homologa-se o arquivamento da Peça de Informação na hipótese de ausência de crime militar.		Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.		
1.32.	Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000202-19.2014.1105. (MPM 1772/2015). Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO CRIMINAL REPRESENTAÇÃO DE CIVIL DEMORA NO RECONHECIMENTO E CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO A FILHO INCAPAZ DE MILITAR DO EXÉRCITO. Tramitação normal do pedido de pensão por invalidez. Concessão da pensão provisória no prazo inferior a 90 dias. Inexistência de irregularidades. Perda de objeto da Representação. Arquivamento homologado.	1.38.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000041-40.2015.2102. (3754/2015). Origem: 2ª PJM Brasília - 1º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTICIA DE FATO. ALIENAÇÃO MENTAL BENEFICIÁRIOS E/OU PARENTES DE 3º SGT DO EXERCITO REFORMADO NAO PROVIDENCIARAM A INTERDIÇÃO JUDICIAL DO MILITAR. JUNTO AO MINISTERIO PÚBLICO. CONFORME DETERMINAÇÃO LEGAL (LEI 6.880/80). Deste caderno de averiguação não constam sequer indícios da configuração de crime militar. Arquivamento homologado.		Ementa: NOTICIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO APRESENTADA POR CIVIL CONTRA OFICIAL DENTISTA SERVINDO NO GRUPO DE SAO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (GIA). Supostas perseguições, ameaças e injúrias praticadas pela Oficial Dentista contra a Civil em contexto de relacionamento extraconjugal. Possíveis ofensas à ética e ao pun-donor militar. Descrição imprecisa das supostas ameaças. Condutas que não caracterizam, em tese, crimes de natureza militar. Registro de ocorrência do suposto delito de injúria em delegacia de polícia civil. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado.
	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.		Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.45.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000013-56.2014.1302. (MPM 2196/2015). Origem: PJM Bagé - 1º Ofício Geral. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: NOTICIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELA PJM EM SANTA MARIA/RS PARA A PJM EM BAGE/RS. SUPOSTAS FRAUDES EM PROCESSOS LICITATORIOS ENVOLVENDO EMPRESA PRIVADA E ORGANIZAÇÕES MILITARES SITUADAS EM AREA DE ATRIBUIÇÃO DA PJM EM BAGE/RS. Ins-tauração de IPM requisitado pelo MPM para apurar a integralidade dos fatos. Desnecessidade de prosseguir a investigação direta na Procuradoria de Justiça Militar. Ar-quivamento homologado.
1.33.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000072-15.2015.1701. (MPM 3932/2015). Origem: PJM Recife - 1º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTICIA DE FATO. MILITAR NOTICIAN-TE DO 72º BIMTz DE PETROLINA/PE. DENÚNCIA ORDEM ABUSIVA NO AQUARTELAMENTO AFRONTANDO O DIREITO DE IR E VIR. Esclarecimentos prestados pelo Comando da Unidade desmentem o asseverado. Arqui-vamento homologado.	1.39.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000030-81.2015.1201. (MPM 2111/2015). Origem: 1ª PJM São Paulo - 3º Ofício Geral. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: NOTICIA DE FATO (PI). NOTICIA ANÔN-IMA RELATANDO SUPOSTOS CRIMES DE DESERÇÃO E DE PREVARICAÇÃO EM PROCESSO DE MOVIMENTAÇÃO DE OFICIAL SUPERIOR. DILIGÊNCIAS. Notícia não con-firmada. Militar designado para integrar mis-ão de pacificação no Complexo da Maré/RJ. Ausência (trânsito) autorizada pelo Comando. Arquivamento na instância a quo. Arquivamento homologado.		Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu ho-mologar o arquivamento.
	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu ho-mologar o arquivamento.		Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu ho-mologar o arquivamento.	1.46.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000030-27.2014.2101. (MPM 2264/2015). Origem: 1ª PJM Brasília - 3º Ofício Geral. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: NOTICIA DE FATO. NOTICIA ENCAMI-NHADA AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DO MPM. PERITO CRIMI-NAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. SUPOSTA DEFICIÊNCIA NA CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO (CR) PARA USO DESPORTIVO DE ARMAS DE PRESSÃO. Diligências. Irregularidades sana-das no âmbito administrativo. Questão que não des-borda para a seara penal militar. Arquivamen-to na instância. Arquivamento homologado.
1.34.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000182-29.2014.1105. (MPM 3285/2014 e 1681/2015). Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: NOTICIA DE FATO. COMUNICAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. DESVIO DE MUNI-CAO EM QUARTEL DO EXERCITO. FATO ATRIBUÍDO A OFICIAL. Instauração de ou-tro procedimento para apurar o mesmo fato na 6ª PJM/RJ (NF nº 176-32.2014.1105). Arqui-vamento na instância. Não homologação. <i>Declínio de atribuições</i> em favor da 6ª PJM/RJ. Certificação de feitos em andamento. Investigação exaurida em ou-tros procedimentos. Arquivamento homologa-do.	1.40.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000011-85.2015.1801. (MPM 3895/2015). Origem: PJM Belém - 2º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTICIA DE FATO (PI). SUPOSTA PRÁ-TICA DO CRIME DE DESACATO A MIL-ITAR (ART. 299 DO CPM). NO INTERIOR DO HOSPITAL NAVAL DE BELEM. Sar-gento da Marinha no exercício de suas funções teria sido desacatado por uma civil. O fato e suas circunstâncias foram obje-to de sindicância, já transformada em IPM. Arquivamento na origem já homologado.		Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu ho-mologar o arquivamento.
	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu ho-mologar o arquivamento.		Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu ho-mologar o arquivamento.	1.47.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000128-29.2015.1105. (MPM 2186/2015). Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: NOTICIA DE FATO. NOTICIA ANÔNIMA ENCAMINHADA AO SERVIÇO DE ATEN-DIMENTO AO CIDADÃO DO MPM. SU-POSTOS CRIMES DE INJURIA E DIFAMA-ÇÃO PRATICADO POR OFICIAL SUPERIOR EM ATIVIDADE INTEGRALMENTE CIVIL (SÍNDICO DE CONDOMÍNIO), Desvio de numerário do caixa do condomínio. Crimes comuns. Condutas que não se amoldam ao rol de competência des-crito no artigo 9º do CPM. <i>Declínio de atribuições</i> . Declínio homologado.
1.35.	Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000060-71.2011.1106. (MPM 2348/2015). Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO CRIMINAL. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM AERONA-VESES DE COMBATE DA FORÇA AÉREA BRASILEI-RA. EXAMES PERICIAIS REALIZADOS POR CENTRO DE APOIO DO MPM E AU-DITORIA INTERNA DA AERONÁUTICA. Inexistência de crime militar ou irregularidades administrativas. Ar-quivamento quanto aos fatos que não se re-ferem à Oficial General. <i>Declínio de atribuições</i> em favor do Procurador-Geral de Justiça Militar, detentor de atribuições originárias. Arquivamento e <i>declínio de atribuições</i> homologados.	1.41.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000020-83.2015.1202. (MPM 2114/2015). Origem: 2ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral . Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: NOTICIA DE FATO (PI). NOTICIA DE QUE A SFPC/2 IMPOE DIFICULDADES NA RE-GULARIZAÇÃO DE VEICULO BLINDADO. INACESSIBILIDADE AO SISTEMA ELETRÔNICO DE CADASTRO DE VEÍCULOS BLINDADOS (SISCAB) PELO PÚBLICO GERAL. Diligências. Exigên-cia de intermediação de blindadoras para re-gistro de automóvel blindado, pois são emi-soras da concessão de autorização de blindagem e da declaração de blindagem. Veículos blindados sem utilização do SISCAB devem apresentar os documentos em forma física para regularização. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado.		Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu ho-mologar o arquivamento.
	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu ho-mologar o arquivamento e o <i>declínio de atribuições</i> em favor do Procurador-Geral da Jus-tiça Militar.	1.42.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000036-94.2015.2101. (MPM 4006/2015). Origem: 2ª PJM Brasília - 3º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTICIA DE FATO. CONDUTA HOSTIL, VERBALMENTE AGRESSIVA DA OFI-CIAL-DE-DIA DA BASE AEREA DE BRA-SÍLIA, EM SOBEJO CONTRA OFICIALA DE JUSTIÇA, MACULANDO TAMBEM UM MAGISTRADO, AMBOS DA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL. IPM instau-rado. Perda de objeto. Arquivamento ho-mologado.	1.48.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000026-11.2015.2001. (MPM 2141/2015). Origem: PJM Fortaleza - 3º Ofício Geral. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: NOTICIA DE FATO (PI). NOTICIA ORIUN-DA DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DO CEARA. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PRA-TICADO PELO CHEFE DO 52º CENTRO DE TELEMÁTICA DO EXÉRCITO. Declaração de que ex-oficial te-ria prestado serviço de assessoria jurídica em período anterior à sua graduação em direito. Documento assinado em confiança. Ex-oficial com comprovada experiência em assessoria jurídica (IPM, Sindicâncias e FATD). Arquivamento na instância. Arqui-vamento homologado.
1.36.	Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000170-08.2015.1105. (MPM 3928/2015). Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO CRIMINAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. INTERES-SADA RELATA CASO DE OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA POR EX-MARIDO MILITAR QUE SE RECUSA A SER INTIMADO. Não configuração de delito militar. Arquivamento homologado.		Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu ho-mologar o arquivamento.		Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu ho-mologar o arquivamento.
	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu ho-mologar o arquivamento.	1.43.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000075-07.2015.1105. (MPM 2132/2015). Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: NOTICIA DE FATO (PI). NOTICIA ENCA-MINHADA POR CIVIL AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DO MPM. SUPOSTAS, IRREGULARIDADES NAS ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO POR MILITARES DO EXÉRCITO BRASILEIRO. Diligências. Legalidade da função atípica pelo Exército Brasileiro. Art. 142 da Constituição Federal. Lei Complementar nº 97/99. Arquivamento na instância. Arqui-vamento homologado.		Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu ho-mologar o arquivamento.
1.37.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000016-43.2015.1701. (MPM 2257/2015). Origem: PJM Recife - 3º Ofício Geral. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: NOTICIA DE FATO (PI). NOTICIA ANÔN-IMA ENCAMINHADA AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DO MPM. SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO DE CANDI-DATOS PELO GÊNERO OU IDADE EM PROCES-SO SELETIVO PARA AS ESCOLAS DE FORMAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS. Representação vaga e imprecisa quanto à con-dukta, tempo, força e	1.44.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000022-82.2015.1202. (MPM 2203/2015). Origem: 2ª PJM São Paulo - 3º Ofício Geral. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.		Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, declarou finda a reunião às 13h. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ

Subprocurador-Geral

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ

Secretária



## Tribunal de Contas da União

### 1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA  
DE PRIMEIRA CÂMARA  
PREVISTA PARA 15 DE MARÇO DE 2016, ÀS 15H

#### PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.859/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Flávio Rodrigues de Mello

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União

Representação legal: não há

000.952/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre de Oliveira; Joyce Raquel Toba

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

001.098/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Rosi de Cássia Spuri; Siegfried Antonio Ghilardi Ritta;

Tânia Barreto Teixeira Soares

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União

Representação legal: não há

003.090/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adailton Cavalcanti Novaes; Adalberto Rodrigues Sobreiro Júnior; Adriana da Silva Touça; Adriana de Almeida de Araújo; Alessandra Pulier da Silva; Alexandre Curvello Araújo D'Oliveira; Alexandre Rodrigues Herédia; Alexandre de Freitas Viçosa; Amilton Carlos da Conceição Filho; Ana Karina Camboim Costa Fornaciari  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

003.093/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Israel Vaz e Silva; Carlos Luciani Lima Leandro; Carolina Penatieri Meira Lima; Christiano Freire Barbosa; Cláudia Fernanda Miranda Guimarães; Cláudia da Silva Mendonça; Crhistianne da Silva Bonheur; Cristiane Soares Mota; Cristiane da Silva Rodrigues Pereira; César Augusto Carneiro Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

003.094/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniele Klöh de Toledo Pires; Daniele dos Santos Rosa Cataldo; Denise Martha Gonçalves de Luces Fortes; Diego Alfonso Ribeiro Francellino; Denis Machado Trindade; Eduardo Ramos de Almeida; Fabiana Barbosa de Brito; Fabiana Batista Justino; Fábio Renato Brazolin de Carvalho; Fábio Chaves Espíndola  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

003.095/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fausto Silva do Carmo; Fernanda Silva Pereira; Fernando Zanon Barroso; Franklin Cândido Costa; Frederico Cavalheiro Lavich; Fúlvio de Freitas Oliveira; Giovanna Geórgia Pires Carrilho Araújo Vallim; Giselle Vieira de Resende Torres; Gislaïne Bastos Barbosa Cantamezza; Glyda Santana Sousa  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

003.096/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Guilherme Di Luca; Guilherme Penha Pinto; Helton Valdoni Vieira; Igor Fernandes Torres; Ilka Antonia Rios; Irla Maria Vidal de Souza Medeiros; Jediel da Silva Batista; João Henrique Bernardini Baseio; João Maria da Silva Santos; João Paulo Alves Esteves  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

003.103/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vanessa Glória Garrido Mavropoulos Costa; Vanessa Loureiro Moreira e Silva; Verônica Souza de Almeida; Viviane Guida Gaspar Perdido Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

003.601/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Claudina Cristina Rodrigues Santiago

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo

Representação legal: não há

003.639/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jackson Ramos Pereira; João Vitor Vicente Barbosa de Souza; Juliana Vaz Scotti; Leandro Augusto Borges Cordeiro; Letícia Menezes de Almeida Hottz; Lucas Antonio Barros da Silva; Luis Claudio Miranda Cavalcanti; Mario Sergio Corcioli Filho; Natasha Lamêgo Brandão; Paula de Souza Mota

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

004.064/2016-0

Natureza: Solicitação

Interessada: Procuradoria da República no Município de Petrópolis/RJ

Representação legal: não há

004.393/2016-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Rigoleta Dutra Mediano Dias; Rubens de Oliveira Perdomo; Ruy Carlos Barreto Ribeiro; Sheila Maria de Almeida Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

004.548/2016-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Maria José de Oliveira Torres Pinheiro; Rita Ferreira Claudino

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas

Representação legal: não há

005.248/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana da Silva Santos de Azevedo; Alex Sandro de Almeida; Aline da Silva Gimenes; André Luiz Machado; Cristiano Schuch; Daniela Amorim Ferreira; Edianete Salvador; Fábio de Camargo; Jefferson Carlos Pedroso; Jessica Santos Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.  
Representação legal: não há

005.250/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Karina Akemy Teraoka Aguiar; Leandro Carvalho de Oliveira; Leonardo Vinicius de Santana; Marcelo Hirata; Marcos Santos de Jesus; Marcus Otaviano Matuoka; Mariana Correa da Costa Cid; Mario Shiraichi; Monica Vieira Vergel; Paulo Sergio Santiago  
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.  
Representação legal: não há

005.641/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Marlen Guerra Dias

Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.

Representação legal: não há

005.722/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Sandra de Oliveira Banha

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

005.785/2016-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Marcus Vinicius Paiva Pereira; Paulo Cesar Marques de Oliveira e Silva; Roque Aras

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União

Representação legal: não há

005.818/2016-8

Natureza: Reforma

Interessados: Saturnino dos Santos; Stélio Reis Xavier

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

005.997/2016-0

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessados: Aláide de Souza Lima Ribeiro; Alayde Benedita Cipriano; Joannita Santos da Silva; José Roberto Barbosa Lima; Laudelina Maria Jaques Rebelo; Maria Bernardina Lopes; Maria Dirce Rodrigues; Maria da Conceição de Jesus Martins; Raimunda Batista de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

006.000/2016-9

Natureza: Reforma

Interessado: José Rodrigues Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

006.020/2016-0

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Antonia de Moura Clink; Thereza Andrade da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

007.585/2012-8

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda

Representação legal: Luís Felipe dos Santos Pereira (OAB/PA 19222) e outros, representando Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável; Ivone Souza Lima (OAB/PA 9524), representando Thomas Adalbert Mitschein e Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado

009.602/2012-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Juracy de Almeida Alencar

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Amapá

Representação legal: Alonso Marino Pereira Junior (OAB/AP 2853) e outros, representando Juracy de Almeida Alencar

013.167/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Portel - PA

Responsáveis: Enad Engenharia e Administração de Negócios de Construção Civil Ltda; Pedro Rodrigues Barbosa

Representação legal: Eduardo Cesar Travassos Canelas (12290/OAB-PA) e outros, representando Pedro Rodrigues Barbosa; Reynaldo Jorge Calice Auad (12591/OAB-PA), representando Enad Engenharia e Administração de Negócios de Construção Civil Ltda

014.860/2015-5

Natureza: Representação

Representante: Cláudio Luiz Lima Cunha

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Apicum-Açu/MA

Representação legal: não há

018.326/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pilar de Goiás/GO

Responsáveis: Mercado das Bombas Ltda.; Waltenir Soares Batista  
Representação legal: Henrique Rogério da Paixão (OAB/GO 21.021)

022.140/2015-8

Natureza: Representação

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA

Representação legal: não há

026.770/2014-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)

Exercício: 2013

Recorrente: Sérgio Marcolino Longen

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul

Representação legal: João de Campos Corrêa (OAB/MS 1634) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul

033.893/2015-2

Natureza: Representação

Recorrente: Município de Jenipapo dos Vieiras/MA

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras - MA

Representação legal: Karla Milhomem da Silva (OAB/MA 10.332)

034.485/2013-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Andreia Marin Martins

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Desenvolvimento Sustentável

Representação legal: não há

043.942/2012-1

Natureza: Representação

Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/AP

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena

Representação legal: não há

046.867/2012-0  
**Natureza:** Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
**Recorrente:** Marly do Carmo Barreto Campos  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Tobias Barreto/SE  
**Representação legal:** Madson Lima de Santana (OAB/SE 3836), representando Marly do Carmo Barreto Campos

**Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

003.606/2016-3  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Adeilton Matias e outros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME  
**Representação legal:** não há

003.614/2016-6  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Jair dos Reis e outros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME  
**Representação legal:** não há

003.616/2016-9  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Julian Stacke e outros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME  
**Representação legal:** não há

003.625/2016-8  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Vanessa Ribeiro da Silva e outros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME  
**Representação legal:** não há

003.631/2016-8  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Fabrício Pimenta de Oliveira e outros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal  
**Representação legal:** não há

003.635/2016-3  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Ricardo Márcio Rossi Sancovich e outros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal  
**Representação legal:** não há

004.168/2016-0  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Jurandir Crispiniano Viana de Andrade e outros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** não há

004.172/2016-7  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Kleber Klingner de Oliveira Medeiros e outros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** não há

004.177/2016-9  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Leandro Dana Vieira Pinto e outros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** não há

004.182/2016-2  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Lena Pereira da Silva e outros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** não há

004.185/2016-1  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Leonardo Defenti e outros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** não há

004.193/2016-4  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Liana Matos Rocha e outros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** não há

004.195/2016-7  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Lindomar Borges dos Santos e outros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** não há

004.201/2016-7  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Lucas Cândido Pereira e outros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** não há

004.207/2016-5  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Lucas Siqueira de Azevedo e outros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** não há

004.209/2016-8  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Luciana Sousa Soares e outros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** não há

004.214/2016-1  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Luis Fernando Belens de Oliveira e outros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** não há

004.217/2016-0  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Luiz Antônio Misael de Sousa e outros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** não há

004.229/2016-9  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Marcelli Franca Lacerda e outros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** não há

004.234/2016-2  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Marcelo Gorza Lima e outros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** não há

004.236/2016-5  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Marcelo Monteiro da Hora e outros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** não há

004.243/2016-1  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Márcio Rodolfo Braz dos Santos e outros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** não há

004.249/2016-0  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Marcos José Clementino da Silva e outros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** não há

004.257/2016-2  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessado:** Filipe Augusto Pedrosa da Silva Vieira  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais  
**Representação legal:** não há

004.321/2016-2  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Lilian Cristina de Lima e Oliveira e outros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** não há

004.521/2016-1  
**Natureza:** Pensão Civil  
**Interessado:** Pedro Costa Cabral  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
**Representação legal:** não há

004.650/2016-6  
**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessado:** Severino de Oliveira Cavalcante  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal  
**Representação legal:** não há

004.845/2010-2  
**Natureza:** Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
**Recorrente:** Empreiteira Santa Maria Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Manoel Urbano/AC  
**Representação legal:** não há

005.152/2016-0  
**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessados:** Nilton Souza Siqueira; Roberto Camargo Scalise  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal  
**Representação legal:** não há

005.157/2016-1  
**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessada:** Elenilda da Silva Lima  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional do Índio  
**Representação legal:** não há

005.300/2016-9  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessado:** Gunther Ferraz Costa  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento Penitenciário Nacional  
**Representação legal:** não há

005.432/2016-2  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Henrique Eiji Mikado; Tales Marinho Godois  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral de Goiás  
**Representação legal:** não há

005.434/2016-5  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessada:** Vivian Coli Noronha  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais  
**Representação legal:** não há

005.439/2016-7  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Carlos Alberto Martins Barnabé e outros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo  
**Representação legal:** não há

005.515/2016-5  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessado:** Marden Gomes Marinho  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins  
**Representação legal:** não há

005.672/2016-3  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessado:** Abraão Galeno da Costa Menezes  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Companhia Energética do Piauí  
**Representação legal:** não há

005.682/2016-9  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Alexandre Wanderley Maia Paiva e outros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso  
**Representação legal:** não há

005.753/2016-3  
**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessado:** James Cavalcante de Medeiros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
**Representação legal:** não há

005.886/2016-3  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessada:** Leise Valeria Novo dos Santos  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
**Representação legal:** não há

005.949/2016-5  
**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Lucas Eduardo Castro de Andrade e outros  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** não há

006.333/2016-8  
**Natureza:** Representação  
**Representante:** VH Informática Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Centrais Elétricas Brasileiras S.A.  
**Representação legal:** não há

013.751/2013-1  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Responsáveis:** Carlos Roberto Felin e Clínica de Oncologia Santa Maria Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Clínica de Oncologia Santa Maria Ltda.  
**Representação legal:** Fábio Medina Osorio (OAB/RS 64975), representando Carlos Roberto Felin, Clínica de Oncologia Santa Maria Ltda. e Clínica de Oncologia Santa Maria Ltda.

020.591/2014-4  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Responsável:** Júlio César de Medeiros Batista  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Quixabá/PB  
**Representação legal:** não há

031.085/2015-6  
**Natureza:** Prestação de Contas  
**Exercício:** 2014  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal/Depósitos Judiciais e Extrajudiciais  
**Responsáveis:** Euclides Machado da Silva e outros  
**Representação legal:** não há

031.163/2015-7  
**Natureza:** Representação  
**Representante:** Procuradoria da República em Presidente Prudente/SP  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal (DPF)  
**Representação legal:** não há



032.070/2010-1

**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Dourados/MS  
**Responsáveis:** Abel Ferreira de Almeida; Associação Beneficente Douradense  
**Representação legal:** Eliézer Soares Branquinho, representando a Associação Beneficente Douradense

035.990/2011-2

**Natureza:** Monitoramento (Admissão)  
**Interessado:** Francisco Antônio Marçallo  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amapá  
**Representação legal:** não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.020/2016-1

**Natureza:** Representação  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Camaçari/BA  
**Representante:** Gradux Brasil Eireli EPP  
**Representação legal:** não há

002.184/2016-8

**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessados:** Antonio Vitorino da Silva; João Batista da Silva  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Regional do Inbra em Belém/PA  
**Representação legal:** não há

002.186/2016-0

**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessado:** Milton Padilha de Almeida  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Regional do Inbra no Estado do Paraná  
**Representação legal:** não há

003.233/2016-2

**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessado:** Antonio Garibaldi Vieira do Amaral  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Regional do Inbra no Estado do Paraná  
**Representação legal:** não há

003.265/2016-1

**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessado:** Altamirando Souza Santos  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
**Representação legal:** não há

004.470/2016-8

**Natureza:** Pensão Civil  
**Interessado:** Irene de Souza Oliveira  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Regional do Inbra no Estado do Amazonas  
**Representação legal:** não há

004.473/2016-7

**Natureza:** Pensão Civil  
**Interessado:** Maria Evaristo de Lima  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Regional do Inbra no Estado da Paraíba  
**Representação legal:** não há

005.090/2015-6

**Natureza:** Representação  
**Interessado:** Procuradoria da República/ES  
**Representante:** Renata Maia da Silva  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Mimoso do Sul/ES  
**Representação legal:** não há

005.294/2016-9

**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessado:** Cassius Brandhuber Goulart  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Companhia Brasileira de Trens Urbanos  
**Representação legal:** não há

014.357/2014-3

**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Responsáveis:** José Merched Chaar, Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Amazonas  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Amazonas  
**Representação legal:** Natália Ives Camurça de Oliveira, OAB/DF 31.226, e Paulo Roberto Galli Chuey, OAB/DF 20.449 e outros, representando José Merched Chaar e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Amazonas

014.969/2008-0

**Natureza:** Tomada de Contas Simplificada  
**Exercício:** 2007  
**Responsáveis:** Augusto Cesar Gadelha Vieira; Marilyn Peixoto da Silva Nogueira  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria de Política de Informática  
**Representação legal:** não há

017.938/2011-2

**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Responsáveis:** Geneve Construções Ltda; João Lúcio Galvão Gonçalves; Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio

**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Autazes/AM  
**Representação legal:** Paulo Tavares de Souza Junior (OAB/AM 4547) e outros, representando Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio; Carlos Alberto Muniz Pantoja (OAB/AM 2121), representando João Lúcio Galvão Gonçalves e Geneve Construções Ltda., e outros

027.922/2014-6

**Natureza:** Representação  
**Representante:** Eduardo Rezende Honda  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia  
**Representação legal:** não há

028.564/2015-4

**Natureza:** Prestação de Contas  
**Exercício:** 2014  
**Responsáveis:** Eliezir Viterbino da Silva; Ladislao Pedroso Monte  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Administração Regional do Sesc no Estado do Amapá  
**Representação legal:** não há

030.789/2015-0

**Natureza:** Monitoramento  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
**Representação legal:** não há

032.376/2011-1

**Natureza:** Representação  
**Interessado:** Câmara Municipal de Manacapuru  
**Representante:** vereador Anderson José Rasori, presidente da Câmara Municipal de Manacapuru/AM  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Manacapuru - AM  
**Representação legal:** não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

004.424/2016-6

**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessado:** Oscar Navarro  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência da Zona Franca de Manaus  
**Representação legal:** não há

019.347/2013-8

**Natureza:** Relatório de Acompanhamento  
**Responsável:** Luiz Arnaldo Napoli  
**Órgão/Entidade/Unidade:** municípios de Santa Catarina (293 municípios)  
**Representação legal:** não há

030.441/2015-3

**Natureza:** Monitoramento  
**Interessado:** Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS  
**Representação legal:** não há

033.437/2015-7

**Natureza:** Representação  
**Representante:** Sidinéia Gomes Freitas Queiroz  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 2ª Região (SP e PR)  
**Representação legal:** não há

039.938/2012-3

**Natureza:** Representação  
**Representante:** Tribunal de Contas da União  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica  
**Representação legal:** não há

## PROCESSOS UNITÁRIOS

### REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

018.184/2014-6

**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Órgão/Entidade/Unidade:** município de Gavião/BA  
**Responsável:** Humberto José Vieira  
**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
**Representação legal:** Isaac Newton Carneiro da Silva (OAB/BA 11.334)  
**Revisor:** Ministro Walton Alencar Rodrigues (29/2015)

## DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.857/2015-0

**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA  
**Responsável:** Manoel Antônio da Silva Filho  
**Representação legal:** não há

003.424/2014-6

**Natureza:** Representação  
**Interessados:** Izalci Lucas Ferreira; Mara Cristina Gabrilli  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal  
**Representação legal:** Renato Jaqueta Benine (230.017/OAB-SP), representando Mara Cristina Gabrilli

006.096/2013-1

**Natureza:** Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)  
**Recorrente:** Hospfar Ind. e Com de Produtos Hospitalares Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria de Estado da Saúde de Goiás  
**Representação legal:** Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21359)  
Fabrício Devid de Souza Gouveia (OAB/GO 22.794)  
Marcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5795), representando Fernando Passos Cupertino de Barros

020.315/2007-4

**Natureza:** Pedido de Reexame (Processo de Aposentadoria)  
**Recorrentes:** José da Silva; João Fernandes Caldas; João Soares Santos  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
**Representação legal:** Aurélio Belém do Espírito Santo (OAB/SE 3349)

027.257/2015-0

**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessado:** Adib Teymene  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais  
**Representação legal:** não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

011.454/2014-8

**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira/PB  
**Responsáveis:** Francisco Umberto Pereira e Xoxoteando Produções Artísticas Ltda.  
**Representação legal:** John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

016.449/2014-2

**Natureza:** Pedido de Reexame (Aposentadoria)  
**Recorrente:** Sérgio Vidal Chamon  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior  
**Representação legal:** não há

017.430/2015-1

**Natureza:** Pedido de Reexame (Representação)  
**Recorrente:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
**Representação legal:** Aline Rabelo Dutra (OAB/DF 22.709), Daniel Kobayashi de Pinho (OAB/DF 35.919)

017.988/2012-9

**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessados:** Mariana Márcia Costa Wichrowski, Mário Oliveira das Neves, Mário Ribeiro, Nadir Di Julio Ilarri, Nilton Bastos, Oscar Hyperson Portilho Chiarelli, Otacílio Gonçalves Maciel, Pedro Medeiros Rodrigues, Pedro Pinto Lobo, Raimundo Nogueira Barbosa, Raimundo Pinto dos Santos, Regina Jana Mello, Rita de Cassia Chaves Dias, Sandra Maria de Souza Barbosa, Sebastião Bandeira, Sebastião Dias, Tania Couto da Silva Lisa, Teodoro Silva do Nascimento, Terezinha de Fatima Elói Silva e Valdereis Oliveira de Alencar Furtado  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério dos Transportes  
**Representação legal:** não há

022.740/2010-4

**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Responsáveis:** Raimundo Avelar Sampaio Peixoto, Maria da Conceição Santiago Almeida e Município de Barra do Corda  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA  
**Representação legal:** Leandro Moraes Sampaio Peixoto (OAB/MA 9.028), Pablo Tomaz Cassas de Araújo (OAB/MA 7.741), Marcelo Oliveira Lima (OAB/MA 7.822), Suellen Oliveira Lima Coimbra (OAB/MA 9.356), Alex Carvalho da Silveira (OAB/MA 9.145) e Breno Costa Ribeiro (OAB/MA 9.360)

030.135/2013-3

**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Pirpirituba/PB  
**Responsáveis:** Josivalda Matias de Sousa e Marcos Tadeu Silva  
**Representação legal:** não há

033.977/2011-9

**Natureza:** Prestação de Contas  
**Responsáveis:** Marcos Aurélio Madureira da Silva, José Antonio Muniz Lopes, Antônio Perez Puente, Ricardo de Paula Monteiro, Flávio Decat de Moura, Pedro Carlos Hosken Vieira, Sérgio Gonçalves de Miranda, Telton Elber Correa, José Roberto de Moraes Rêgo Paiva Fernandes Júnior, Luís Hiroshi Sakamoto, Leonardo Lins de Albuquerque, Ronaldo Ferreira Braga, José Luiz França dos Santos, Nelson Fonseca Leite, Sérgio Fressz Pinto, Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto, Marcos do Nascimento Pereira e Jerson Roberto Leal Pinto





005.708/2016-8

**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessado:** Sebastião Pereira da Silva  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas  
**Representação legal:** não há

005.710/2016-2

**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessados:** Jose Luiz Holland de Barcellos; Nivaldo Pereira Barbosa  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo  
**Representação legal:** não há

005.713/2016-1

**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessado:** Olineide Soares da Paz  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Supremo Tribunal Federal  
**Representação legal:** não há

005.747/2016-3

**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessado:** Antonio Marques dos Santos  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia  
**Representação legal:** não há  
 Considerar legal e

005.748/2016-0

**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessados:** Debora Fritscher Pires; Irani Gobatto  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul  
**Representação legal:** não há

005.963/2011-7

**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Responsáveis:** Gastone Righi Cuoghi; Oswaldo Marques Cera  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro  
**Representação legal:** Roberto Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (OAB/SP 120070) e outros, representando Gastone Righi Cuoghi

008.020/2015-9

**Natureza:** Solicitação  
**Interessado:** Lucildo Fernandes de Oliveira Prefeito Municipal  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Damião/PB  
**Representação legal:** Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204), representando o Município de Damião/PB

029.309/2014-0

**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessado:** Maria Fernanda de Lima e Oliveira Jabbur  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios  
**Representação legal:** não há

035.977/2015-9

**Natureza:** Representação  
**Representante:** Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco de Paula/RS  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de São Francisco de Paula/RS  
**Representação legal:** não há

039.092/2012-7

**Natureza:** Pensão Civil  
**Interessados:** Aurea Braga Osório; Aurea Santana do Amaral; Francisco Carlos Bellizzi de Paula Costa; Marcos Henrique Goes de Santana; Maria Bellizzi de Paula Costa  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal  
**Representação legal:**

**Ministro VITAL DO RÊGO**

000.822/2016-7

**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessada:** Marinalva Duarte Leite  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA  
**Representação legal:** não há

001.271/2016-4

**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessados:** Carlos Barreiro; Elizabeth D'avila Seadi e Izabel Muller Mata Schultz  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS  
**Representação legal:** não há

003.242/2016-1

**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessados:** Helio Peixoto de Alencar; Jasson Lopes Fonteles e Roberto Sérgio de Barros da Ponte  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Gerência Executiva do INSS - Fortaleza/CE  
**Representação legal:** não há

003.677/2016-8

**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Caroline Gomes Pereira Castelo Branco; Eduardo Orlandeli Marques; Heloisa Maria de Menezes Barros; Janine Januária da Silva Santos; Marcelo Massardi; Maria Luar Verlaine Lima Silva; Monica Cristina Quibao; Priscila Arianne Vieira de Mello e Teresa Herminia Barroso Sousa Oliveira  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social  
**Representação legal:** não há

003.742/2016-4

**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Jô Lopes da Silva e Moab Oliveira Pereira  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO  
**Representação legal:** não há

003.745/2016-3

**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Ariadne Angotti Ferreira; Denis Augusto Lazarin; Fernando Pereda Lopes; Ivana Carla de Sousa Costa; Sergio de Oliveira Jurgensen e Yuri Moretto Pereira Nova  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP  
**Representação legal:** não há

003.751/2016-3

**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Daniel Maia de Biagio e Raquel da Silva Barbosa Nogueira  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS  
**Representação legal:** não há

003.773/2016-7

**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Isaque da Silva Gomes e Lucy de Fátima Fonsêca de Araújo de Castro  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT  
**Representação legal:** não há

004.264/2016-9

**Natureza:** Atos de Admissão  
**Interessados:** Carlos Sousa Pimenta; Cecilia Villela Amaral de Paiva e Janhsen Hamilton Brandão Pimentel  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP  
**Representação legal:** não há

004.361/2016-4

**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessadas:** Maria das Graças Carrera Teixeira e Ormindia Ferreira Faro  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Gerência Executiva do INSS - Belém/PA  
**Representação legal:** não há

004.386/2016-7

**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessadas:** Maria de Lourdes da Silva Bello e Therezinha de Jesus Ferrari Martins  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ  
**Representação legal:** não há

004.410/2016-5

**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessado:** Carlos Antonio de França  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Norte  
**Representação legal:** não há

004.514/2016-5

**Natureza:** Pensão Civil  
**Interessado:** Lourenice de Souza Matos Pires  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco  
**Representação legal:** não há

004.516/2016-8

**Natureza:** Pensão Civil  
**Interessada:** Antonia Emiliana de Paula Bertanha  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Gerência Executiva do INSS - Bauru/SP  
**Representação legal:** não há

004.518/2016-0

**Natureza:** Pensão Civil  
**Interessada:** Armonia Cuervo de Carvalho  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Gerência Executiva do INSS - Varginha/MG  
**Representação legal:** não há

004.631/2016-1

**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessado:** Mauro Nunes da Silva  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO  
**Representação legal:** não há

004.636/2016-3

**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessado:** Clovis Carvalho de Bustamante  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro  
**Representação legal:** não há

004.643/2016-0

**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessados:** Francisco Adão da Silva e Luiz Carlos Vanini  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Gerência Executiva do INSS - Barbacena/MG  
**Representação legal:** não há

004.644/2016-6

**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessado:** Jorge Calheiros de Oliveira  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro  
**Representação legal:** não há

004.647/2016-5

**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessada:** Raimunda Marluza Cunha de Oliveira  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará  
**Representação legal:** não há

004.692/2016-0

**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessado:** Romualdo Ferreira Ramos  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG  
**Representação legal:** não há

004.695/2016-0

**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessado:** Pedro Henrique Matta da Silva  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ  
**Representação legal:** não há

004.750/2016-0

**Natureza:** Pensão Civil  
**Interessada:** Dileta Maria Garbin Conzatti  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS  
**Representação legal:** não há

004.760/2016-6

**Natureza:** Pensão Civil  
**Interessados:** Benedita dos Santos; Cleia de Lurdes Moreira da Cunha; Deolândia Adreiole Correa e Dilson Murillo  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro  
**Representação legal:** não há

004.761/2016-2

**Natureza:** Pensão Civil  
**Interessado:** Raymundo Assis Pereira  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA  
**Representação legal:** não há

004.767/2016-0

**Natureza:** Pensão Civil  
**Interessada:** Luiza Nigre  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Gerência Executiva do INSS - Duque de Caxias/RJ  
**Representação legal:** não há

004.771/2016-8

**Natureza:** Pensão Civil  
**Interessado:** Francisco Ferreira de Oliveira  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará  
**Representação legal:** não há

004.798/2016-3

**Natureza:** Pensão Civil  
**Interessada:** Lucia Tereza da Rocha Vidal  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP  
**Representação legal:** não há

005.127/2016-5

**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessada:** Tânia Maria da Silva Lima  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Regional Sudeste II do INSS  
**Representação legal:** não há

005.169/2016-0

**Natureza:** Aposentadoria  
**Interessada:** Isabel Cristina Sarro  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais  
**Representação legal:** não há

005.180/2016-3

**Natureza:** Aposentadoria**Interessados:** Fernando Antônio de Menezes Lopes e Sergio Aroeira Braga**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG**Representação legal:** não há

005.293/2016-2

**Natureza:** Atos de Admissão**Interessados:** Emerson Porfirio Callou; Francisco Erivaldo da Silva; Marcus Allan Sousa Melo; Monica de Freitas Gonçalves; e Paulo Daniel da Silva Macedo**Órgão/Entidade/Unidade:** Gerência Executiva do INSS - Juazeiro do Norte/CE**Representação legal:** não há

005.296/2016-1

**Natureza:** Atos de Admissão**Interessada:** Susie Farias Rangel Tanures**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Trabalho e Emprego**Representação legal:** não há

005.391/2016-4

**Natureza:** Atos de Admissão**Interessados:** Marcos Pereira de Mello; Marcus Vinicius da Silveira; Maria Albertina de Paula Barros Viana; Maria Jeanne Claudino Martins de Medeiros; Marli Cristiane da Silva; Maryane Magalhaes Simoes; Mauricio de Carvalho Neves; Maycon Firmino Chagas; Micheliny da Silva Sousa; e Milton de Brito Lima Junior**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social**Representação legal:** não há

005.464/2016-1

**Natureza:** Atos de Admissão**Interessado:** Thiago Alberto de Sousa**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO**Representação legal:** não há

005.474/2016-7

**Natureza:** Atos de Admissão**Interessado:** Vinicius Sobreira Braz da Silva**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**Representação legal:** não há

005.477/2016-6

**Natureza:** Atos de Admissão**Interessado:** Eduardo Daniel Pereira Neto**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA**Representação legal:** não há

005.481/2016-3

**Natureza:** Atos de Admissão**Interessados:** Alessandro Stopa Sotero; Ana Luiza Custodio de Araujo; Elis Regina Hruba; Gustavo de Moura Rocha; Hugo Leonardo Pereira da Silva; Letícia Stelzer Luz; Luciano Pereira Duarte; Maria Marlene Lourenço; Mariana Martins Machado e Michelly de Souza Rodrigues**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Superior do Trabalho**Representação legal:** não há

005.689/2016-3

**Natureza:** Atos de Admissão**Interessados:** Antonio Fernando Sales da Guia; Diego Bonfim Lima; Indiará Mota Urpia; Rafael David Gomes Dupuy e Saene Mattos Martins Cardoso**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA**Representação legal:** não há

005.692/2016-4

**Natureza:** Atos de Admissão**Interessado:** Alexandre Baldo Mesa Casa**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC**Representação legal:** não há

005.721/2016-4

**Natureza:** Aposentadoria**Interessado:** Carlos Roberto Arantes de Aguiar**Órgão/Entidade/Unidade:** Gerência Executiva do INSS - Contagem/MG**Representação legal:** não há

005.789/2016-8

**Natureza:** Aposentadoria**Interessado:** Ivan Cunha Melo**Órgão/Entidade/Unidade:** Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG**Representação legal:** não há

005.793/2016-5

**Natureza:** Pensão Civil**Interessada:** Maria Divina de Fatima Machado**Órgão/Entidade/Unidade:** Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO**Representação legal:** não há

005.830/2016-8

**Natureza:** Aposentadoria**Interessado:** José João Demétrio**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina**Representação legal:** não há

005.855/2016-0

**Natureza:** Aposentadoria**Interessado:** Maria de Fatima Campelo da Silva**Órgão/Entidade/Unidade:** Gerência Executiva do Inss em Natal/RN**Representação legal:** não há

005.943/2016-7

**Natureza:** Atos de Admissão**Interessados:** Adriana Ferraz Martins; Anderson Carneiro Mascarenhas; Andre Tabosa Fernandes de Santa Cruz Gerab; Bruno Marquete da Silva; Carlos Eduardo Casas; David Abreu de Souza Junior; Gabriel Andrade de Almeida; Marcos Antonio da Silva Lobo; Maria de Fatima Vieira e Rene Gontijo**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social**Representação legal:** não há

005.957/2016-8

**Natureza:** Atos de Admissão**Interessado:** Joao Paulo Esteves Resende**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC**Representação legal:** não há

005.983/2016-9

**Natureza:** Aposentadoria**Interessado:** Ricardo Maurício Mendes de Oliveira**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO**Representação legal:** não há

005.984/2016-5

**Natureza:** Aposentadoria**Interessada:** Selma Negreiros Durin**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA**Representação legal:** não há

005.986/2016-8

**Natureza:** Pensão Civil**Interessada:** Aparecida Maria Caires**Órgão/Entidade/Unidade:** Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO**Representação legal:** não há

006.792/2011-1

**Natureza:** Relatório de Auditoria**Órgão/Entidade/Unidade:** Governo do Estado do Piauí**Responsáveis:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Piauí; Fundação de Apoio Tecnológico; Hélio Isaias da Silva; Larissa Mendes Martins Maia e Yonice Maria de Carvalho Pimentel**Representação legal:** Carla Andréia Ferreira Costa, Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), Márcia Maria Macedo Franco (OAB/PI 2.802); Alexandre e Silva Vasconcelos (OAB/PI 3.374) e outros

020.881/2009-3

**Natureza:** Pensão Civil**Interessada:** Emily de Melo Souza**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco**Representação legal:** não há

026.045/2011-7

**Natureza:** Prestação de Contas**Exercício:** 2010**Responsáveis:** Brasília Maria Chiari; Manoel João B. C. Girão; Marcelo C. M. Fonseca; Ricardo Luiz Smith; Vilnei Mattioli Leite e Walter Manna Albertoni**Representação legal:** não há

026.086/2013-1

**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Responsáveis:** Carlos Eduardo Pitta e Genius Instituto de Tecnologia**Recorrente:** Genius Instituto de Tecnologia**Representação legal:** Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859), Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa (OAB/SP 358.629), Carlos Eduardo Pitta e outros

029.052/2015-7

**Natureza:** Aposentadoria**Interessada:** Anizia Leontina Rigodanzo Canuto**Órgão/Entidade/Unidade:** Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR**Representação legal:** não há

032.125/2012-7

**Natureza:** Aposentadoria**Interessados:** Almir Nadim Raslan**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**Representação legal:** não há

034.821/2015-5

**Natureza:** Atos de Admissão**Interessadas:** Cristina Sirtoli Recla e Maria José Costa**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG**Representação legal:** não há

034.859/2015-2

**Natureza:** Aposentadoria**Interessados:** Ana Maria de Vasconcellos; Léio Minoru Ozawa; Mariane Khayat; Odair Rodrigues da Rocha e Valdevir Roberto Zanardi**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP**Representação legal:** não há**Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

000.880/2016-7

**Natureza:** Atos de Admissão**Interessado:** João Luiz Solano Cardia**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Artes**Representação legal:** não há

001.885/2016-2

**Natureza:** Atos de Admissão**Interessado:** Rosemary Aparecida Roque**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia**Representação legal:** não há

002.026/2016-3

**Natureza:** Atos de Admissão**Interessados:** Alessandra Martins de Castro; Alexandre de Melo Rezende; Aline de Fatima Chiaradia Valadao Renno; Ana Carolina Moura de Oliveira Carvalho de Melo; Ana Paula Werle; Andre Wiermann; Anna Gabriella Tempesta; Camila Fernandes Alencar Silva; Conrado de Moraes Rudorff; Cristiane Pereira Ilha**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**Representação legal:** não há

002.028/2016-6

**Natureza:** Atos de Admissão**Interessados:** Kary Ann Del Carmen Ocana Gautherot; Luciana Landim Carneiro Estevanato; Luciane da Graça da Costa; Ludimila Moitinho de Souza; Luis Marcelo de Mattos Zeri; Marc Casals Casanellas; Marcio Eduardo Garcia Bezerra; Marcio Rojas da Cruz; Marcos Garcia Todoroff; Márcio Roberto Magalhães de Andrade**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**Representação legal:** não há

002.030/2016-0

**Natureza:** Atos de Admissão**Interessados:** Roberto Luiz Pereira e Souza; Rodolfo Moreda Mendes; Rodrigo Henrique Macedo Braga; Rodrigo Machado de Paiva Vilaça; Rodrigo Silva da Conceição; Silvia Silveira Soares; Valeria Santana Marques Amaral; Vanessa Canavesi; Vanessa Mello Nedel Yoda; Ysrael Marrero Vera**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**Representação legal:** não há

002.031/2016-7

**Natureza:** Atos de Admissão**Interessados:** Yumiko Marina Tanaka da Anunciação; Zeily Teles de Carvalho**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**Representação legal:** não há

002.195/2015-1

**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico**Responsável:** Ricardo Espindola Romero**Representação legal:** não há

002.259/2016-8

**Natureza:** Aposentadoria**Interessado:** Vilma Emilia de Oliveira**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Casa de Rui Barbosa**Representação legal:** não há

002.279/2016-9

**Natureza:** Aposentadoria**Interessados:** Antonio Carlos Moreira Leal; Gerson Raymundo Alves; José Gabriel Pires de Amorim; Maria Cristina Rodrigues**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Tecnologia**Representação legal:** não há

002.832/2016-0

**Natureza:** Atos de Admissão**Interessados:** André Luis da Silva Masullo; Marina de Oliveira; Natália Barbosa Gonçalves; Rodrigo de Andrade Mendes**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Cultura**Representação legal:** não há



005.809/2016-9

**Natureza:** Reforma**Interessados:** Rogério Reginaldo dos Santos Cuenca; Romildo Alves de Souza; Saul Rodrigues Duarte; Seraphim Trevizan; Ubirajara Ribeiro de Almeida e Wilmar Etibirão de Oliveira**Órgão/Entidade/Unidade:** Primeira Região Militar**Representação legal:** não há

005.810/2016-7

**Natureza:** Reforma**Interessados:** Marco Antonio de Vargas e Sergio de Assis Rigueira**Órgão/Entidade/Unidade:** Terceira Região Militar**Representação legal:** não há

005.813/2016-6

**Natureza:** Reforma**Interessados:** João Alves Pereira e Manoel Alves Ferreira**Órgão/Entidade/Unidade:** Décima Primeira Região Militar**Representação legal:** não há

005.819/2016-4

**Natureza:** Reforma**Interessados:** Ademir Teles; Agostinho Pereira; Alfredo Marinho Wanderley Filho; Altair Carlos Faria Moreira; Americo Teixeira; Aury Santos Maciel; Bernardino de Oliveira Teixeira Rocha; Clóvis Reynam Alves Ferrari; Dirceu de Carvalho e Elbio Bidart de Prates Piccoli**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Administração do Pessoal**Representação legal:** não há

005.822/2016-5

**Natureza:** Reforma**Interessados:** Wander Montandon e Wellington Machado**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Administração do Pessoal**Representação legal:** não há

005.879/2016-7

**Natureza:** Atos de Admissão**Interessado:** Ramon Ribeiro da Silva**Órgão/Entidade/Unidade:** 10º Batalhão de Infantaria**Representação legal:** não há

005.911/2016-8

**Natureza:** Atos de Admissão**Interessados:** Gleisson Vinicius de Aguiar e Gustavo Ferreira Souza Rodrigues**Órgão/Entidade/Unidade:** 23º Batalhão de Caçadores**Representação legal:** não há

005.928/2016-8

**Natureza:** Atos de Admissão**Interessadas:** Ana Maria de Sá e Glenda Guerra Antunes da Silva**Órgão/Entidade/Unidade:** 1º Grupo de Artilharia Antiaérea**Representação legal:** não há

005.990/2016-5

**Natureza:** Pensão Especial de Ex-combatente**Interessadas:** Jupira Souto Ferreira; Maria Abigail da Silva; Marli Monteiro; Rita de Cassia Mattos e Severina Basilio do Nascimento Monteiro**Órgão/Entidade/Unidade:** Primeira Região Militar**Representação legal:** não há

005.995/2016-7

**Natureza:** Pensão Especial de Ex-combatente**Interessada:** Maria Socorro Costa Pereira**Órgão/Entidade/Unidade:** Décima Região Militar**Representação legal:** não há

005.996/2016-3

**Natureza:** Pensão Especial de Ex-combatente**Interessadas:** Benedita Pereira de Souza e Geny de Andrade Werneck**Órgão/Entidade/Unidade:** Décima Primeira Região Militar**Representação legal:** não há

005.999/2016-2

**Natureza:** Pensão Especial de Ex-combatente**Interessadas:** Aida Azevedo dos Santos; Aurea Edul Martins Marialva; Eliete Rocha de Melo; Maria Alexandre Alves; Maria de Lourdes Medeiros; Maria de Lourdes Santos; Maria de Nazareth Herrmann Telles; Marleide Brandão da Silva e Nair Andrade de Oliveira**Órgão/Entidade/Unidade:** Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar**Representação legal:** não há

006.004/2016-4

**Natureza:** Reforma**Interessado:** Hermes Edgar Machado**Órgão/Entidade/Unidade:** Terceira Região Militar**Representação legal:** não há

006.005/2016-0

**Natureza:** Reforma**Interessado:** Francisco Gomes da Silva**Órgão/Entidade/Unidade:** Nona Região Militar**Representação legal:** não há

006.013/2016-3

**Natureza:** Pensão Militar**Interessadas:** Aídee Cabral Kuyven; Lacy do Nascimento Silva; Lygia Soares Gissoni; Maria Carolina Ferreira de Macedo e Violeta Belliard e Silva**Órgão/Entidade/Unidade:** Primeira Região Militar**Representação legal:** não há

006.015/2016-6

**Natureza:** Pensão Militar**Interessada:** Osmarina Kewitz**Órgão/Entidade/Unidade:** Quinta Região Militar**Representação legal:** não há

006.017/2016-9

**Natureza:** Pensão Militar**Interessada:** Lygia Maria Ribeiro Vieira de Mello**Órgão/Entidade/Unidade:** Décima Primeira Região Militar**Representação legal:** não há

006.025/2016-1

**Natureza:** Pensão Militar**Interessadas:** Alba do Egitto Gama; Elza Soares Lisboa; Gilda dos Anjos Fernandes; Izilda Pimentel da Silva; Jurema Graciano de Oliveira; Lacy de Vargas Medeiros; Maria Eliza dos Santos; Maria Jose Bernardes Froes; Neide Guimarães dos Santos e Sideria Torres Baker**Órgão/Entidade/Unidade:** Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar**Representação legal:** não há

006.200/2016-8

**Natureza:** Pensão Civil**Interessada:** Aparecida Catarina Ferreira Graciani**Órgão/Entidade/Unidade:** Primeira Região Militar**Representação legal:** não há

008.216/2015-0

**Natureza:** Representação**Representante:** Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Água Preta/PE**Representação legal:** não há

009.864/2015-6

**Natureza:** Representação**Representante:** Procuradoria da República no Estado do Amazonas**Órgão/Entidade/Unidade:** 12ª Região Militar do Comando Militar da Amazônia**Representação legal:** não há

009.932/2015-1

**Natureza:** Representação**Representante:** Tribunal de Contas da União**Órgão/Entidade/Unidade:** 4º Batalhão de Aviação do Exército**Representação legal:** não há

010.296/2015-8

**Natureza:** Representação**Representante:** Câmara Municipal de Vereadores de Ibimirim/PE**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Ibimirim/PE**Representação legal:** não há

018.552/2015-3

**Natureza:** Pensão Especial de Ex-combatente**Interessadas:** Francisca Marins de Oliveira e Sonia Maria Pimenta de Jesus**Órgão/Entidade/Unidade:** Sexta Região Militar**Representação legal:** não há

025.019/2015-5

**Natureza:** Pensão Especial de Ex-combatente**Interessadas:** Amara de Lourdes Rodrigues; Antonia da Conceição Silva de Souza; Djanira Esmeralda Teixeira; Estefania Gonçalves Passos; Lídia Barros de Miranda; Luiza Santos de Azevedo; Maria Eliete Araujo; Rita de Lima Costa; Severina Barbosa de Oliveira e Severina Tavares de Mendonça**Órgão/Entidade/Unidade:** Sétima Região Militar**Representação legal:** não há

025.062/2015-8

**Natureza:** Pensão Militar**Interessadas:** Flavia Viviane Barbosa Sardinha; Leda Ribeiro e Maria Lucia Ferreira de Riga Sardinha**Órgão/Entidade/Unidade:** Primeira Região Militar**Representação legal:** não há

025.063/2015-4

**Natureza:** Pensão Militar**Interessadas:** Alice Claudio Barbosa Tomás e Maria de Fátima Oliveira Martins**Órgão/Entidade/Unidade:** Segunda Região Militar**Representação legal:** não há

025.065/2015-7

**Natureza:** Pensão Militar**Interessadas:** Glauca Maria Xavier Regattieri; Izabel Helena de Castro Guimarães Barbosa; Maria da Glória Gonçalves Pimenta; Maria de Lourdes de Castro Denubela e Vera Lucia Guimarães Soares**Órgão/Entidade/Unidade:** Quarta Região Militar**Representação legal:** não há

025.094/2015-7

**Natureza:** Pensão Militar**Interessadas:** Charlimar Rocha de Carvalho Lima; Margarida Tavares Aquituari; Maria Arlete Garcia de Siqueira e Vania Maria Rocha de Carvalho Gomes**Órgão/Entidade/Unidade:** Décima Segunda Região Militar**Representação legal:** não há

025.107/2015-1

**Natureza:** Pensão Militar**Interessadas:** Leticia Mendes Nogueira; Péta Wendhausen Fraga Rio Branco e Sebastiana de Lourdes Francisco Biral**Órgão/Entidade/Unidade:** Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar**Representação legal:** não há

027.507/2015-7

**Natureza:** Pensão Especial de Ex-combatente**Interessados:** Fancisco Matias de Souza; Francisca Matias de Souza e Maria das Dores Targino de Souza**Órgão/Entidade/Unidade:** Sétima Região Militar**Representação legal:** não há

029.064/2015-5

**Natureza:** Aposentadoria**Interessado:** Vanderlei de Oliveira**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Administração do Pessoal**Representação legal:** não há

031.876/2015-3

**Natureza:** Representação**Representante:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**Órgão/Entidade/Unidade:** 21ª Companhia de Engenharia de Construção**Representação legal:** não há

033.546/2015-0

**Natureza:** Representação**Representante:** Na Ativa Comercial Ltda.**Órgão/Entidade/Unidade:** 2º Batalhão de Engenharia de Combate**Representação legal:** não há

035.563/2015-0

**Natureza:** Reforma**Interessados:** Carlos Augusto Lopes Queiroz; Carlos Pereira de Souza; Carlos Pinheiro Acosta; Carlos Roberto Reis de Moraes; Constantino João Filho; Dilson Wolmer Mariane; Dorival Huss; Edson Ferreira Santiago; Edson Thomaz dos Santos e Enio Fett de Magalhães**Órgão/Entidade/Unidade:** Primeira Região Militar**Representação legal:** não há

035.564/2015-6

**Natureza:** Reforma**Interessados:** Ernandes Rodrigues da Silva; Francisco Antonio Souza Alcantara; Francisco Carlos Falleiro da Fonseca; Geraldo Britos Jambeiro; Geraldo Jose Mineiro de Mello; Gil Cosme Saldanha; Helio Moreira da Silva; Isaias Severino Valentim; Januário Alberto dos Reis Rieffel e João Antonio Fragoso de Souza**Órgão/Entidade/Unidade:** Primeira Região Militar**Representação legal:** não há

035.569/2015-8

**Natureza:** Reforma**Interessados:** Ranilson Guimarães de Oliveira Filho; Renato Amaral Machado; Renato Lemos de Araujo; Reni Ribeiro Ferreira; Riomar da Silva Mello; Roberval Aragão de Oliveira; Roberio Rodrigues Peixoto; Rogerio da Silva Alves; Sergio Gomes Novo e Severino dos Ramos Alves Pessoa**Órgão/Entidade/Unidade:** Primeira Região Militar**Representação legal:** não há

035.581/2015-8

**Natureza:** Reforma**Interessados:** Adilson de Andrade Junior; Airton Silva; Aleilson José Pereira; Ari Rodrigues; Bernardo José de Souza Seixas; Célio de Oliveira; Dejair Borges; Elcio de Aguiar Correa; Francisco Luiz Antonetti e Ito Koji Nishio**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Administração do Pessoal**Representação legal:** não há**PROCESSOS UNITÁRIOS****SUSTENTAÇÃO ORAL****Ministro VITAL DO RÊGO**

014.907/2010-0

**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional do Pará**Responsáveis:** Comim Construtora Ltda; Laje Construções Ltda; Paulo Elcídio Chaves Nogueira; Sitec Engenharia Ltda



**Poder Legislativo****CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DIRETORIA-GERAL****PORTARIA Nº 375, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015**

Aplica a penalidade de impedimento de licitar à empresa DJC Tecnologia Comércio e Serviços Ltda. - ME.

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do artigo 147 da Resolução n. 20, de 1971, da Câmara dos Deputados, e considerando que a empresa DJC Tecnologia Comércio e Serviços Ltda. - ME, localizada na QNN Quadra 18, Conjunto A, Lote 14, Sala 205, Ceilândia/DF, Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 13.858.686/0001-06, não forneceu o material objeto das Notas de Empenho 2014NE003882 e 2014NE03883, nos termos estabelecidos no Contrato n. 2014/275 (Processo nº 115.386/15, ref. Processo nº 108.443/14), resolve:

Aplicar à pessoa jurídica supracitada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, com descredenciamento no SicaF, pelo período de 6 (seis) meses, conforme previsto no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 (item 4 do Anexo n. 3 do Edital de Pregão Eletrônico n. 180/2014).

ROMULO DE SOUZA MESQUITA

**Poder Judiciário****SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
SECRETARIA****PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E O SECRETÁRIO-GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, com fundamento no § 1º do art. 20 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e na alínea "b" do inciso III do art. 4º, combinado com o inciso I e § 2º do art. 6º da Resolução STF nº 496, de 26 de outubro de 2012, resolvem:

Art. 1º Em razão das dificuldades apontadas pelo Presidente da Comissão de Auditoria, fica prorrogado por mais sessenta dias o prazo previsto no art. 2º da Portaria Conjunta nº 1, de 18 de dezembro de 2015, que designou servidores do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho e Ministério Público da União para integrar comissão de auditoria na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARILDO VIEIRA DE OLIVEIRA  
Diretor-Geral do STF

GUSTAVO CARIBÉ DE CARVALHO  
Diretor-Geral do TST

LAURO PINTO CARDOSO NETO  
Secretário-Geral do MPU

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
CORREGEDORIA-GERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****ACÓRDÃOS**

PROCESSO:5007673-93.2013.4.04.7003  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:ANIVALDO DIONÍSIO DA SILVA  
PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB:PR-16716  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário

A Turma Recursal manteve a sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 20/10/1997, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal (anexos n.º 1 e n.º 12).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão

recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confiram-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007758-51.2014.4.04.7001  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:JOSÉ PEREIRA  
PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB:PR-16716  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.

A Turma Recursal manteve a sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 29/04/1999, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal (anexos n.º 1 e n.º 12).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confiram-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008085-12.2013.4.04.7201  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:FRANCISCO JOSÉ DE BORBA  
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK  
OAB:SC-13520  
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ  
OAB:SC-15426  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.

Em sede de juízo de adequação do julgado à decisão do STF



b) uniformizar o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não importou em renúncia ou interrupção do prazo prescricional, declarando que as ações individuais se submetem ao prazo estabelecido pelo art. 103 da lei 8.213/91, contado de seu ajuizamento, consoante determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

c) ou, eventualmente, reformar parcialmente o acórdão recorrido para uniformizar o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, e que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, declarando a incidência da prescrição quinquenal para todas as ações individuais ajuizadas após 15/10/2012.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501463-27.2015.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):PATRÍCIA GOMES DOS SANTOS

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Sergipe, que manteve a procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

a) uniformizar o entendimento de que o acordo homologado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183 vincula as ações individuais que visam à revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, o que acarreta a extinção de tais demandas individuais;

b) uniformizar o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não importou em renúncia ou interrupção do prazo prescricional, declarando que as ações individuais se submetem ao prazo estabelecido pelo art. 103 da lei 8.213/91, contado de seu ajuizamento, consoante determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

c) ou, eventualmente, reformar parcialmente o acórdão recorrido para uniformizar o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, e que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, declarando a incidência da prescrição quinquenal para todas as ações individuais ajuizadas após 15/10/2012.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0520458-61.2014.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:JOSÉ CLAUDIO DE SOUSA

PROC./ADV.:MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB:CE-7576

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF, STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13/TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, que manteve a improcedência do pedido de revisão de benefício concedido antes de 28/06/1997 em razão da decadência.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal do Ceará e julgado do STJ (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.306-RS), no sentido de que a decadência não atinge os benefícios concedidos antes de junho de 1997, pleiteando a concessão de benefício mais vantajoso.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, em relação ao benefício mais vantajoso, Supremo Tribunal Federal cuidou de apreciar a tese referente ao "direito ao melhor benefício" nos autos do RE 630.501/RS, tendo naquela ocasião firmado entendimento no sentido da possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde que respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

5. Quanto aos julgados do STJ mencionados, foram superados pela própria Corte Especial.

6. O novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento, da seguinte forma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de concessão de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg)

9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (Resp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI-MEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. O STF, em sede de repercussão geral, manifestou-se no mesmo sentido, conforme notícia veiculada em seu website, em 16/10/2013. Confira-se: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento "de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor". Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria "imune à incidência do prazo decadencial". O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois "se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho". Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido." O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto.

8. Por fim, este colegiado também alinhou sua jurisprudência ao entendimento acima (PEDILEF 05005505020124058403 - relatora Ângela Cristina Monteiro, DOU 06/11/2015).

9. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500730-64.2015.4.05.8402

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ABSAÃO ARAO DE AZEVEDO

PROC./ADV.:ADEILTON DANTAS DE MACÊDO

OAB:RN-12094

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI



## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO AJUZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que deu parcial provimento ao recurso que pleiteava a revisão da RMI de auxílio-doença, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: "a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, para consolidar o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não constitui marco interruptivo do prazo prescricional, nem, muito menos, renúncia a tal prazo, haja vista ser mero "ato burocrático" de ordenação do serviço público."

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5003730-72.2012.4.04.7013  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:ANTONIO DE LIMA DOS SANTOS  
PROC./ADV.:CLÁUDIO ITO

OAB:PR-47606

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA  
DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por terem reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 19/01/2001, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal (anexos n.º 1 e n.º 13).

A decisão recorrida não admitiu PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que o acórdão recorrido está em consonância com a Turma Nacional de Uniformização - TNU.

O agravo de instrumento apresentado pela parte autora ataca a decisão que negou seguimento ao PEDILEF.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BE-

NEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao Colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juíz Federal Relator

PROCESSO:5006697-05.2012.4.04.7009

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:IZAIAS DE SOUZA BUENO

PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB:PR-16716

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA  
DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que não admitiu pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário

A Turma Recursal manteve a sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 30/11/1998, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal (anexo n.º 2).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO IN-

TERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1.(...).

(...)

14.(...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao Colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juíz Federal Relator

PROCESSO:5006697-05.2012.4.04.7009

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:IZAIAS DE SOUZA BUENO

PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB:PR-16716

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA  
DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que não admitiu pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário

A Turma Recursal manteve a sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 30/11/1998, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal (anexo n.º 2).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATI-

VOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1.(...)

(...)

14. (...)

#### RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503768-79.2013.4.05.8103  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:SATURNINO SATURNO ARAÚJO  
PROC./ADV.:JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO  
OAB:CE-20392  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 05/TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que manteve a sentença de improcedência que não concedeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão do autor somar 34 anos, 05 meses e 02 dias de tempo.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal do Ceará e julgado do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

4. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ - AgRg no AREsp: 574838 SP 2014/0222854-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2014- na medida em que, para o acórdão paradigma, deve haver flexibilização a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.

4. O incidente não comporta conhecimento, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta corte, sendo o julgado da 2ª Turma do STJ trazido como paradigma isolado, não sem referência à jurisprudência dominante daquela Corte Superior, o que impede a admissibilidade do incidente por este fundamento, conforme Questão de Ordem TNU n° 5: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

5. O acórdão manteve a sentença de improcedência nos seguintes termos:

"Dessa forma, não tendo a parte autora implementado o tempo de contribuição necessário na data do requerimento administrativo, condição imprescindível para a concessão do benefício postulado, outra senda não resta a este juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito.

Por tais razões, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão".

6. Constatado que o requerente trouxe apenas um paradigma para fins de comprovação do dissenso jurisprudencial, o qual não faz referência à jurisprudência dominante no âmbito do STJ, o que atrai a incidência da Questão de Ordem n. 5/TNU

7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 05/TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501641-79.2015.4.05.8401  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.:FRANCISCO GETÚLIO DE OLIVEIRA ANDRADE  
OAB:RN-5128  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO AJUZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que deu provimento ao recurso que pleiteava a revisão da RMI de auxílio-doença, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: "a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, para consolidar o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não constitui marco interruptivo do prazo prescricional, nem, muito menos, renúncia a tal prazo, haja vista ser mero "ato burocrático" de ordenação do serviço público."

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto

n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501521-30.2015.4.05.8500  
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JOSE CAETANO DA SILVA  
PROC./ADV.:MARION SILVEIRA,  
OAB:BA-2769  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO AJUZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Sergipe, que deu provimento ao recurso em que a parte autora pleiteia revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

a) uniformizar o entendimento de que o acordo homologado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183 vincula as ações individuais que visam à revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, o que acarreta a extinção de tais demandas individuais;

b) uniformizar o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não importou em renúncia ou interrupção do prazo prescricional, declarando que as ações individuais se submetem ao prazo estabelecido pelo art. 103 da lei 8.213/91, contado de seu ajuizamento, consoante determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

c) ou, eventualmente, reformar parcialmente o acórdão recorrido para uniformizar o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, declarando a incidência da prescrição quinquenal para todas as ações individuais ajuizadas após 15/10/2012.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.







PROCESSO:2013.51.51.010061-6  
 ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
 REQUERENTE:LEILA MACHADO LIMA  
 PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de auxílio doença ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que devem ser consideradas as condições pessoais e sociais do caso concreto. Ressalta, ainda, que não houve apreciação adequada do conjunto probatório.
4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.
6. Segundo o laudo pericial, a autora não está incapacitada para os atos da atividade civil nem para a atividade laborativa. A sentença, confirmada pelo acórdão ora recorrido, assim fundamentou a improcedência do pedido:

A impugnação da autora não procede, tendo em vista que o perito apresentou seu laudo devidamente fundamentado com base na anamnese e em exame direto, tendo ele afirmado que o seu quadro não configura doença, enfermidade, patologia ou lesão, além de ter relacionado os medicamentos ministrados sem apontar qualquer restrição. Ademais, o perito não constatou qualquer doença, bem como não comprovou a autora que faz uso de medicamentos por prescrição médica atualmente, sendo portanto descabido o questionamento quanto a possíveis efeitos colaterais de remédios utilizados, por se tratar de questão estranha ao objeto da presente ação. Assim, acolho o laudo do perito judicial e, diante das provas anexadas aos autos, tendo em vista a inexistência de incapacidade laboral, não se faz necessária a análise da qualidade de segurada da parte autora.

7. A meu ver, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".
8. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.
9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
 Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0005020-54.2008.4.03.6310  
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE:INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A):MARIA DENISE BIGNOTTO MANTOVANI  
 PROC./ADV.:JOSÉ APARECIDO BUIN  
 OAB:SP-74541  
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO DE ORDEM PROCESSUAL. SÚMULA 43 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença de parcial procedência do pedido, concedendo ao autor restabelecimento de auxílio doença.
2. Alega o INSS que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU - PEDILEF 200238007126010 - na medida em que, para o paradigma, é nula a sentença ilíquida, não bastando que seja exequível.
3. O incidente não comporta conhecimento.
4. A discussão acerca da iliquidez da sentença cuida de questão processual, como já assentado por esta TNU no representativo de controvérsia, PEDILEF 0003859-67.2007.4.03.6302, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 01/06/2012, como segue:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial. 3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinando que a DIB fosse fixada na data do requerimento administrativo. 4. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados. 5. Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 6. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida. 7. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual. 8. Coadunido do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca de pretensão ilíquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente. 9. Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.) 10. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." 11. Suígo ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU. 12. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima.
5. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
 Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0005567-08.2010.4.01.3812  
 ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
 REQUERENTE:ANTONIO ALVES TEIXEIRA  
 PROC./ADV.:GILSON LIBOREIRO DA SILVA  
 OAB:MG 46.849  
 REQUERIDO(A):INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe pedido de uniformização em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal de Minas Gerais que manteve sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade.
2. Incidente de Uniformização interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento, na medida em que os paradigmas indicados são oriundos de Tribunal Regional Federal, não atendendo a exigência do §2º, artigo 14 da Lei 10.259/01.
6. Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
 Juíza Federal Relatora

PROCESSO:2009.36.02.700908-9  
 ORIGEM:MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
 REQUERENTE:IRIÁ PEREIRA DE SOUZA  
 PROC./ADV.:JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR  
 OAB:MT-5646  
 PROC./ADV.:DANIELLA MOREIRA NERY SANTIAGO GLOSS  
 OAB:MT-14268  
 REQUERIDO(A):INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por incapacidade sob o fundamento de que esta é anterior à sua refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Juntos paradigmas que, no caso concreto, dispensaram o cumprimento da carência e, ainda, reconheceram incapacidade decorrente do agravamento da doença.
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
4. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou a improcedência do pedido pela ausência de qualidade de segurado, pois segundo consta, a incapacidade é preexistente ao reingresso ao RGPS, sem que se houvesse, contudo, desconSIDERAÇÃO à exceção prevista no artigo 26, II da Lei 8.213/91: "A qualidade de segurada da autora no momento da DER (11.10.2007) está comprovada pelo extrato do CNIS de fl. 56. A incapacidade laboral também ficou comprovada. De fato, o laudo médico pericial de fls. 41/45 e os esclarecimentos do expert (fls. 64 e 86) concluíram que a requerente é portadora de osteoartrite degenerativa da coluna lombar, com artropatia degenerativa (CID M19.9), encontrando-se, parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 19.06.2007.

Ocorre, que o último vínculo empregatício da autora foi no período de 01.04.1999 a 30.06.1999, de forma que, após perder a qualidade de segurada em 16.08.1999, só reingressou ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), como contribuinte individual, em 08.2006, recolhendo apenas quatro contribuições (fl 56).

Vê-se, portanto, que apesar de o perito ter fixado o início da incapacidade em 19.06.2007 (fl.86), a realidade é diversa, sobretudo por que as patologias das quais padece a autora são degenerativas e estão em fase evolutiva e pelo fato de que quando reingressou ao RGPS em 08.2006, ela estava certamente já estava sem condições de trabalhar (fl.29), o que implica dizer que a incapacidade é preexistente ao reingresso, razão por que se impõe a improcedência do pleito".

6. A análise do agravamento da doença e o consequente início da incapacidade demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado nessa seara, nos termos da Súmula 42/TNU.

7. E, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

8. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
 Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0026327-16.2011.4.01.3400  
 ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
 REQUERENTE:INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL









mitação, evitando que permaneça afastado do mercado de trabalho pela simples comodidade provocada pelo recebimento de um benefício de natureza assistencial. Não deve este juízo criar situações que propiciem comodismo àqueles que, com esforço e força de vontade, poderiam ser reinseridos no mercado de trabalho.

9. Desse modo, a improcedência do pedido foi lastreada no livre convencimento motivado do julgador. Sobre o papel deste colegiado, destaco o PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

10. Assim, incabível nesta seara revolver o exame probatório. Aplicável a Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500678-57.2013.4.05.8105  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS  
PROC./ADV.:ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO  
OAB:CE-10101  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. QUESTÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DE LONGO PRAZO. QUESTÃO DE ORDEM 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício de prestação continuada.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a parte autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ quanto a necessidade de intimação do laudo pericial, bem como, que para aferição da incapacidade não se faz necessária que essa seja superior há 02 anos, bem como, que na sua análise devem ser considerados outros aspectos relevantes, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do requerente.

4. A primeira questão discutida - ausência de intimação - constitui matéria essencialmente processual, passível de cognição por esta Turma Nacional somente pela via de consulta, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 6º do Regimento Interno desta Turma Nacional, atraindo, por consequência, a incidência da Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 5. Incidente de Uniformização não conhecido"

5. No tocante ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, concluiu o magistrado sentenciante que:

"Deficiência  
A Turma Nacional de uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já firmou orientação quanto à melhor exegese no que respeita à incapacidade para a vida independente e para o trabalho, conforme Enunciado nº. 29, in verbis: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento.

Entendo, com amparo na perícia realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial. Conforme atestado no laudo pericial (anexo 10), a parte autora apresenta transtorno afetivo bipolar não especificado (CID10: F31.9). Concluiu o médico-perito que o impedimento ocasionado pela patologia não supera dois anos, sendo passível de tratamento e recuperação através de tratamento multidisciplinar periódico realizado nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

Outrossim, conforme as informações prestadas no estudo social (anexo 16), o grupo familiar, composto por 3 (três) pessoas, possui renda mensal composta por 1 (um) salário-mínimo, proveniente do trabalho do neto da demandante, e R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais) do Programa Bolsa Família. A autora informou, ainda, que trabalha com a venda de confecções e reside em imóvel próprio.

Desta forma, não restou demonstrada, a meu ver, a situação de miserabilidade considerando o conjunto probatório colacionado aos au-

tos, especialmente as informações prestadas no estudo social quanto ao contexto social em que inserida a família.

Logo, afere-se, sem dificuldade, que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do amparo social perseguido.

6. Esta TNU já firmou posicionamento no sentido que a incapacidade não precisa ser permanente - Súmula 48 - sequer necessita ser superior há 02 anos ou privar-lhe os atos mais elementares da vida - Súmula 29.

7. Nesse sentido, o recente PEDILEF 05005744120134058404, de Relatoria do Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 23/01/2015: "É entendimento desta TNU que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.)". 7. A reiteração desse posicionamento culminou na edição da Súmula 29, a qual prevê que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento", bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, a qual assevera que "a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". 8. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 05086016420094058400, Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data Decisão 27/06/2012, DOU 13/07/2012) Não obstante não estar inteiramente dependente de outrem, para se vestir, se alimentar, se locomover e realizar as demais tarefas cotidianas, encontrando-se sem capacidade uma pessoa de manter o próprio sustento por meio de atividade laborativa, maquinamente torna-se impossibilitada de manter uma vida independente sem qualquer amparo ou caridade. Neste sentido, a Súmula 29 desta E. TNU parece estar. Confira-se: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento" Perfazendo a análise, a súmula 48 desta Corte, in verbis: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Importa, por último, registrar que, havendo clara possibilidade da Suscitante, no futuro, exercer trabalho remunerado que proveja sua subsistência, integrado ao mercado, o benefício deverá, igualmente, ser cancelado, cujas circunstâncias deverão ser verificadas pelo INSS, periodicamente, nos termos da lei, devendo eventual deferimento ou cancelamento do benefício observar o devido processo legal, assegurando-se ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa. A incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinentemente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade temporária, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é suficiente, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. Verifico que o Acórdão impugnado reformou a sentença de procedência, abandonando a apreciação das condições pessoais e sócio econômicas do Autor."

8. Contudo, conforme análise da sentença proferida no caso concreto, acima transcrita, o pedido da autora não restou acolhido também em virtude da ausência de miserabilidade. Constatou que quanto a esse

tópico não houve comprovação da divergência jurisprudencial pelo recorrente nem o correspondente cotejo analítico. Nessa toada, incide a questão de ordem nº 18 desta TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005)."

9. Dessa forma, não conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0508489-43.2014.4.05.8102  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO MOURA MARTINS  
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB:RN-560-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DE LONGO PRAZO. SÚMULA 29 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao autor, ante a ausência de incapacidade de longo prazo.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a parte autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU, da Turma Recursal do Tocantins, da Turma Recursal do Mato Grosso na medida em que, para os paradigmas, a incapacidade deve ser analisada conjuntamente com as condições sociais e pessoais do requerente, sem a exigência de que seja permanente.

4. Conheço do incidente com base na divergência configura com os julgados apresentados.

5. Esta TNU já firmou posicionamento no sentido que a incapacidade não precisa ser permanente - Súmula 48 - sequer necessita ser superior há 02 anos ou privar-lhe os atos mais elementares da vida - Súmula 29.

6. Nesse sentido, o recente PEDILEF 05005744120134058404, de Relatoria do Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 23/01/2015:

"É entendimento desta TNU que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.)". 7. A reiteração desse posicionamento culminou na edição da Súmula 29, a qual prevê que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento", bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, a qual assevera que "a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".



da".8. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 05086016420094058400, Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data Decisão 27/06/2012, DOU 13/07/2012) Não obstante não estar inteiramente dependente de outrem, para se vestir, se alimentar, se locomover e realizar as demais tarefas cotidianas, encontrando-se sem capacidade uma pessoa de manter o próprio sustento por meio de atividade laborativa, maquinaalmente torna-se impossibilitada de manter uma vida independente sem qualquer amparo ou caridade. Neste sentido, a Súmula 29 desta E. TNU parece estar. Confira-se: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento" Perfazendo a análise, a súmula 48 desta Corte, in verbis: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Importa, por último, registrar que, havendo clara possibilidade da Suscitante, no futuro, exercer trabalho remunerado que proveja sua subsistência, integrado ao mercado, o benefício deverá, igualmente, ser cancelado, cujas circunstâncias deverão ser verificadas pelo INSS, periodicamente, nos termos da lei, devendo eventual deferimento ou cancelamento do benefício observar o devido processo legal, assegurando-se ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa. A incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade temporária, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é suficiente, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. Verifico que o Acórdão impugnado reformou a sentença de procedência, abandonando a apreciação das condições pessoais e sócio econômicas do Autor."

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para, nos termos da Questão de Ordem nº 20, anular o acórdão, retornando os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0505050-89.2012.4.05.8103  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:TERESA DOMINGUES RIPARDO  
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):IDÁLIA MARIA RIPARDO DOMINGOS  
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Ceará, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a renda per capita da família é superior a ¼ do salário-mínimo.  
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o julgador, para aferição do requisito da miserabilidade, deve se utilizar de outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Com intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, apontou como paradigmas julgados do STJ.  
3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.  
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.  
5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial em relação aos paradigmas do STJ, pois, segundo estes, o limite de ¼ de salário-mínimo não deve ser utilizado como único critério pelo julgador, o

qual deve considerar, para fins de averiguação do estado de miserabilidade, outros meios de prova. Assim sendo, conhecimento do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado acerca da matéria em controvérsia. Segundo este Colegiado, para a aferição do requisito da miserabilidade, o julgador deve se utilizar de outros meios de prova, não sendo a renda per capita de ¼ do salário-mínimo um único critério a ser adotado para tanto. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:  
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a renda per capita da família é superior a ¼ do salário-mínimo.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o julgador, para aferição do requisito da miserabilidade, deve se utilizar de outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Com intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, apontou como paradigmas julgados da TNU, do STJ, e do STF.  
(...)

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado acerca da matéria em controvérsia. Segundo este Colegiado, o qual encampou o entendimento do C. STJ, para a aferição do requisito da miserabilidade, o julgador deve se utilizar de outros meios de prova, não sendo a renda per capita de ¼ do salário-mínimo um único critério a ser adotado para tanto. (...)

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Nos termos da Questão de Ordem nº 20, acórdão anulado, retornando os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada."  
(PEDILEF Nº 5000117-23.2013.4.04.7206. DJ: 11/12/2014)

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Nos termos da Questão de Ordem nº 20, acórdão anulado, retornando os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0515998-31.2014.4.05.8100  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:EVANIELLE CORREIA DE SOUSA  
PROC./ADV.:FRANCISCO CORDEIRO ANGELO  
OAB:CE-22693  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará que confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de benefício assistencial ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.  
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.  
3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na análise da incapacidade parcial devem ser consideradas as condições pessoais e sociais do caso concreto. Ressalta, ainda, que não houve apreciação adequada do conjunto probatório.  
4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.  
5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.  
6. Segundo laudo pericial, a autora sofre de epilepsia e não está incapacitada para os atos da atividade civil nem para a atividade laborativa.  
7. Em decorrência, o acórdão recorrido concluiu pelo não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício.

8. A meu ver, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis:

"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

9. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0506240-22.2014.4.05.8102  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERENTE:JOSE DOMINGOS DA SILVA  
PROC./ADV.:JULIO MARIUEDITH SARAIVA ALVES  
OAB:CE-8811  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA INCAPACITANTE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 42 E 77 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará que confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de benefício assistencial ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que na análise da incapacidade parcial devem ser consideradas as condições pessoais e sociais do caso concreto. Ressalta, ainda, que não houve apreciação adequada do conjunto probatório.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento. De início ressalto que é incabível incidente de uniformização com base em divergência com paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, por não atenderem a exigência do §2º, artigo 14 da Lei 10.259/01.

6. Segundo laudo pericial, a autora sofre de lombalgia e poliartralgia, concluindo o perito pela ausência de incapacidade.

7. Em decorrência, o acórdão recorrido concluiu pelo não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício.

8. A meu ver, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis:

"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

9. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503200-26.2014.4.05.8104  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MARIA SOCORRO BEZERRA MARTINS  
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB:CE-20417-A  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PERÍCIA QUE NÃO FIXA O INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA PELO JUIZO. CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42

**DA TNU E QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que negou provimento ao recurso do INSS concedendo benefício assistencial a autora desde a data do requerimento.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o INSS que a Turma Recursal do Ceará violou, flagrantemente, a jurisprudência dominante acerca do assunto em questão, sobretudo oriunda do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - que preconiza pela fixação do termo inicial (termo a quo) do benefício assistencial (DIB) a data de juntada do laudo pericial médico em juízo, quando este não pôde determinar, inequivocamente e conclusivamente, a data de início da incapacidade da parte Autora.

4. O presente incidente, contudo, não tem como ser conhecido, pois implica reexame de matéria fática (Súmula 42) além de estar o acórdão impugnando em consonância com precedentes desta TNU (Questão de Ordem 13).

5. A jurisprudência desta TNU é no sentido de que deve ser fixado o termo inicial do benefício na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação. No presente caso, o juiz entendeu existirem outros elementos para a fixação em momento diverso.

6. A sentença fundamentou detalhadamente a fixação da DIB, conforme abaixo transcrito:

O laudo pericial, elaborado por médico perito de confiança deste juízo e equidistante do interesse das partes, foi conclusivo acerca da deficiência sofrida pela autora, elucidando ser ela portadora de retardo mental grave (CID: F72).

Ressalta-se, ademais, que o douto perito destacou que a patologia causa déficit cognitivo importante e incapacitante de forma total e definitiva (anexo 14), havendo, portanto, impedimentos de longo prazo para o cotidiano e para a uma vida independente. O perito afirma ainda que não foi possível determinar o início da doença e constatou a incapacidade apenas a partir da perícia. Vale salientar que, levando em consideração a natureza e gravidade da doença; e analisando o atestado médico datado de 26/06/2013 (anexo 1), pressupõe-se que, à época da data de entrada no requerimento do benefício (04/06/2013), a autora já estava incapacitada.

Desta feita, pode-se concluir que, na data do requerimento administrativo (04/06/2013, segundo anexo 1), era a parte autora portadora de enfermidade que obstruiu sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Portanto, entendo que o pedido se encontra devidamente comprovado em seus requisitos fundamentais, fazendo jus ao benefício de amparo assistencial.

7. Transcrevo mencionado entendimento desta TNU acerca do tema:

"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)"; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

8. Ainda, o PEDILEF 50027625520114047214, DOU 21/03/2014, pág. 97/127, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari que, citando precedentes desta TNU, conclui:

"5. Embora demonstrada a divergência, verifico que, no caso dos autos, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa que segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)

9. A reabertura da discussão quanto ao termo inicial da incapacidade da parte autora, para fixação da DIB do benefício, implica revolver o conjunto probatório, o que é vedado nessa esfera recursal, além de desprestigiar o princípio do livre convencimento motivado, conforme supra mencionado.

10. Como já decido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)."

11. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503284-66.2015.4.05.8500  
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MARIA ELMA DA SILVA SANTOS  
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK  
OAB:SC-13520  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO AJUZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Sergipe, que manteve a procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

a) uniformizar o entendimento de que o acordo homologado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183 vincula as ações individuais que visam à revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, o que acarreta a extinção de tais demandas individuais;

b) uniformizar o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não importou em renúncia ou interrupção do prazo prescricional, declarando que as ações individuais se submetem ao prazo estabelecido pelo art. 103 da lei 8.213/91, contado de seu ajuizamento, consoante determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

c) ou, eventualmente, reformar parcialmente o acórdão recorrido para uniformizar o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, declarando a incidência da prescrição quinquenal para todas as ações individuais ajuizadas após 15/10/2012.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502531-12.2015.4.05.8500  
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):WAGNOLIA PEQUENO DOS SANTOS  
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK  
OAB:SC-13520  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO AJUZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Sergipe, que manteve a procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

a) uniformizar o entendimento de que o acordo homologado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183 vincula as ações individuais que visam à revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, o que acarreta a extinção de tais demandas individuais;

b) uniformizar o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não importou em renúncia ou interrupção do prazo prescricional, declarando que as ações individuais se submetem ao prazo estabelecido pelo art. 103 da lei 8.213/91, contado de seu ajuizamento, consoante determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

c) ou, eventualmente, reformar parcialmente o acórdão recorrido para uniformizar o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, declarando a incidência da prescrição quinquenal para todas as ações individuais ajuizadas após 15/10/2012.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.



## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0000532-25.2014.4.03.6317

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:CICERO AUGUSTO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB:SP-312716

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUÍZA(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF, STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13/TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, que manteve a improcedência do pedido de revisão de benefício concedido antes de 28/06/1997 em razão da decadência.  
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de São Paulo e julgado do STJ (RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ:10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. PAULO GALLOTTI e STJ - RESP nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 27/8/2001), no sentido de que a decadência não atinge os benefícios concedidos antes de junho de 1997.  
3. O incidente não comporta conhecimento.  
4. Primeiramente, paradigmas de turma recursal da mesma região não atendem ao disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001.  
5. Quanto aos julgados do STJ mencionados, foram superados pela própria Corte Especial.

6. O novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento, da seguinte forma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. O STF, em sede de repercussão geral, manifestou-se no mesmo sentido, conforme notícia veiculada em seu website, em 16/10/2013. Confira-se: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento "de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor". Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria "immune à incidência do prazo decadencial".O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de

primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois "se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho". Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido."O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto.

8. Por fim, este colegiado também alinhou sua jurisprudência ao entendimento acima (PEDILEF 05005505020124058403 - relatora Ângela Cristina Monteiro, DOU 06/11/2015).

9. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0000769-59.2014.4.03.6317

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:ALICE VALDA FERNANDES  
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB:SP-312716

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUÍZA(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF, STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13/TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, que manteve a improcedência do pedido de revisão de benefício concedido antes de 28/06/1997 em razão da decadência.  
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de São Paulo e julgado do STJ (RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ:10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. PAULO GALLOTTI e STJ - RESP nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 27/8/2001), no sentido de que a decadência não atinge os benefícios concedidos antes de junho de 1997.  
3. O incidente não comporta conhecimento.  
4. Primeiramente, paradigmas de turma recursal da mesma região não atendem ao disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001.  
5. Quanto aos julgados do STJ mencionados, foram superados pela própria Corte Especial.

6. O novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento, da seguinte forma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia

retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. O STF, em sede de repercussão geral, manifestou-se no mesmo sentido, conforme notícia veiculada em seu website, em 16/10/2013. Confira-se: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento "de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor". Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria "immune à incidência do prazo decadencial".O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois "se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho". Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido."O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto.

8. Por fim, este colegiado também alinhou sua jurisprudência ao entendimento acima (PEDILEF 05005505020124058403 - relatora Ângela Cristina Monteiro, DOU 06/11/2015).

9. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0510485-81.2011.4.05.8102  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MÁRIA MARQUES DA SILVA LIMA  
PROC./ADV.:AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
OAB:CE-9436  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

**EMENTA**

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, ementado nos seguintes termos:

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela parte RÉ em face de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade rural.

**VOTO**

A condição legal de trabalhadora rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial.

Recordo que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, trazemos à baila a súmula n.º 54 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, in verbis:

"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima."

A Turma Nacional de Uniformização, interpretando a lei como instância última e de modo a orientar e pacificar o entendimento jurisprudencial inferior, já fixou que os seguintes documentos funcionam como início de prova material:

(a) declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009);

(b) documentos públicos que indiquem a profissão rústica, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodatário etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009);

(c) ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando sua qualificação como agricultora e recibos de pagamentos realizados a Sindicato de Trabalhadores Rurais, estando tais documentos dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 12 fev. 2010);

(d) ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010). Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

No caso em concreto, a sentença julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade. Entendo, contudo, que a sentença vergastada merece ser reformada pelos seguintes motivos.

No caso dos autos, os únicos documentos apresentados pela parte autora foram (anexo 1): CTPS; documentos do STR; certidão do TRE; documentos emitidos pela prefeitura municipal de Juazeiro do Norte; dentre outros. Mencionados documentos são muito frágeis. Quanto ao depoimento pessoal e testemunhal, em nada acrescentaram, pois não foi questionado o conhecimento agrícola da requerente.

Noutro passo, no que diz respeito ao (ex)cônjuge, constata-se que este já recebeu benefícios na qualidade de segurado urbano, conforme se depreende do anexo 6.

Enfim, conforme cediço, apenas o depoimento pessoal e a oitiva de testemunha não servem para embasar a concessão do benefício, senão vejamos o que reza a súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Prova Testemunhal - Atividade Rústica - Benefício Previdenciário  
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte autora durante o período de carência, apto à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte ré para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Sem honorários.

**É o voto.****ACÓRDÃO**

Decide a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Nagibe de Melo Jorge Neto, Júlio Rodrigues Coelho Neto e Dartanhan Verçingetórix de Araújo e Rocha.

Fortaleza, 5 de maio de 2014.

Sustenta, em síntese, que se admite a concessão do benefício previdenciário para o segurado especial quando apresentadas provas do labor rural e quando há apenas pequenas imprecisões nos depoimentos.

Aponta como paradigma julgado da Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná (processo n.º 2007.70.66.000430-3).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou preenchido o requisito carência.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

No caso dos autos, os únicos documentos apresentados pela parte autora foram (anexo 1): CTPS; documentos do STR; certidão do TRE; documentos emitidos pela prefeitura municipal de Juazeiro do Norte; dentre outros. Mencionados documentos são muito frágeis. Quanto ao depoimento pessoal e testemunhal, em nada acrescentaram, pois não foi questionado o conhecimento agrícola da requerente.

Noutro passo, no que diz respeito ao (ex)cônjuge, constata-se que este já recebeu benefícios na qualidade de segurado urbano, conforme se depreende do anexo 6.

Ora, para desconstituir esse fundamento de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001135-79.2012.4.04.7117  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:LAURA LIBERO  
PROC./ADV.:LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS  
OAB:RS-49153  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

**EMENTA**

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, cujo teor da fundamentação transcrevo parcialmente:

No caso em comento os documentos juntados aos autos, corroborados com a prova testemunhal, não deixam dúvidas de que a autora, de alguma forma, laborou em atividades rurais, o que, todavia, não é suficiente para caracterizar o exercício de labor rural em regime de economia familiar.

No caso em apreço, o esposo da parte autora verteu contribuições como contribuinte individual desde 1985, sendo que se aposentou por tempo de contribuição, na qualidade de comerciante, em 02/03/2007.

A fim de comprovar o labor rústico, foram formados autos suplementares, onde constam os talonários de produtor, com emissão a partir do ano de 2002, sendo que passo a discriminar as notas fiscais de produtor emitidas até a data de aposentadoria do esposo da demandante:

(...)

Assim, depreende-se da análise das notas fiscais de produtor supra que a parte demandante auferia pequeno rendimento com a venda de produtos rurícolas, pois a média no período de 12/2002 a 02/2007 foi inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais, o que leva à conclusão que era a renda obtida pelo esposo da parte autora que mantinha o sustento da família.

Dessa forma, resta evidente que em que pese a autora laborasse, de alguma forma, na agricultura, não era essa a única fonte de renda familiar, bem como que não era a renda da agricultura a responsável pelo sustento da família, de forma que tal labor não pode ser considerado como atividade em regime de economia familiar a fim de ser reconhecida sem o recolhimento de contribuições previdenciárias.

(...)

Dessa forma, em não sendo a renda da agricultura a responsável pelo sustento da unidade familiar, resta descaracterizado o labor rural em regime de economia familiar.

Portanto, em não se reconhecendo o efetivo labor rural em regime de economia familiar, não há como conceder a aposentadoria pleiteada. Sustenta, em síntese, que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial.

Aponta como paradigmas julgados da Quarta Turma dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (processo n.º 5002075-78.2011.404.7117) e da TRU da 4ª Região (feito n.º 0004823-61.2007.404.7295).

2. Considerando o caráter acentuadamente objetivo dos incidentes de uniformização, não há impedimento para a análise deste pleito.

E, mutatis mutandis, é o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Corte Especial, quando afirmou que o Ministro que participou do julgamento do recurso especial não estaria impedido de analisar os embargos de divergência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO PARADIGMAS, SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DECLARATORIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Os embargos de divergência são julgados pela integralidade dos membros que compõem a c. Corte Especial, não se reconhecendo qualquer impedimento de Ministro que tenha atuado no julgamento do recurso especial. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 198.761/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ de 19/3/2001. II - A comparação entre acórdãos para o fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial (no caso específico: sobre a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC) pressupõe a existência de similitude fática entre os casos confrontados, assim como a demonstração da adoção de teses jurídicas distintas em cada qual, circunstância que não se verifica, porém, na espécie. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeitos modificativos. (EDcl no AgRg nos EREsp 1137553 / SP, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 06/06/2011) (grifei)

3. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

4. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso nominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou caracterizado o regime de economia familiar.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, a sentença, confirmada pelo acórdão atacado):

No caso em apreço, o esposo da parte autora verteu contribuições como contribuinte individual desde 1985, sendo que se aposentou por tempo de contribuição, na qualidade de comerciante, em 02/03/2007.

(...)

Assim, depreende-se da análise das notas fiscais de produtor supra que a parte demandante auferia pequeno rendimento com a venda de produtos rurícolas, pois a média no período de 12/2002 a 02/2007 foi inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais, o que leva à conclusão que era a renda obtida pelo esposo da parte autora que mantinha o sustento da família.

Ora, para desconstituir esse fundamento de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004065-82.2012.4.04.7016  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:JOÃO AGUERA ALVAREZ  
PROC./ADV.:ADILSON ANDRADE AMARAL  
OAB:PR-18142



REQUERIDO(A):INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, com o seguinte teor:

#### VOTO

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram apresentadas provas convincentes do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Em seu recurso, a parte autora sustenta, em síntese, ter satisfeito os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, na condição de segurado especial. Alega que sempre trabalhou no meio rural, nunca efetuando recolhimentos previdenciários. Sequer foi proprietário ou sócio da empresa Porto Seguro - Companhia de Seguros Gerais, desconhecendo as contribuições alusivas ao período de 11/2004 a 10/2010. As provas produzidas seriam no sentido de que sempre foi trabalhador rural, requerendo por conta disso, a reforma da sentença.

É o relatório.

Embora o autor alegue nunca ter exercido atividade urbana, consta no CNIS inscrição na condição de autônomo - vendedor ambulante, em 1982, com recolhimentos previdenciários no período de 09/1982 a 10/1984 (evento 56).

Mais recentemente, de 11/2004 a 10/2010 constam recolhimentos previdenciários, também em nome do autor alusivo ao CNPJ 61.198.164.0001/60, cuja razão social reporta à empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (evento 09 - procdm05 - fls. 16/18), a qual nega ter contratado o autor ou ter efetuado recolhimentos previdenciários a seu favor, ou ainda, que seria um dos sócios da empresa (evento 35).

Logo, embora em tempo remoto, é de se concluir que o autor trabalhou no meio urbano, não restando comprovado a origem dos recolhimentos alusivos ao período de 11/2004 a 10/2010, apesar de na GFIP constar seus dados (RG e CPF).

Pois bem, ainda que se entenda pela inexistência do trabalho urbano, o qual, neste caso afastaria o regime de economia familiar, outros elementos indicam que a atividade rural não era desenvolvida dessa forma.

No período de carência, o autor possuía 03 imóveis rurais, localizados em vilas/municípios diversos daquele da residência.

Em um deles, constam averbados empréstimos tendo como garantia o imóvel rural.

Pois bem. O valor dos respectivos empréstimos aliado ao demais elementos levam a concluir que, embora tenha comprovado trabalho ligado à agricultura, não foi em regime de economia familiar.

Assim, conquanto a testemunha Nestor dos Santos Batista tenha afirmado que o autor trabalhou na lavoura em regime de economia familiar, não houve qualquer menção ao trabalho realizado nas terras localizadas em Assis Chateaubriand (matrícula 3950), em cujo município o autor chegou a fixar residência. As demais testemunhas não sabiam sequer sobre a existência de outras propriedades.

Frise-se que as testemunhas souberam relatar com riqueza de detalhes o trabalho rural pretérito, desconhecendo ou narrando de forma superficial situações recentes que seriam de grande importância para o deslinde do feito.

Quanto ao fato do autor ter recebido auxílio-doença por um período, não vincula o trabalho em regime de economia familiar para todo o período de carência, pois no caso de auxílio-doença, necessário apenas a comprovação pelo período de 12 meses, quando nesta (aposentadoria por idade rural) necessário implementar a carência de 180 meses.

Deste modo, em vista das provas produzidas não restou comprovado que o trabalho tenha sido realizado em regime de economia familiar em todo período de carência, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

Condeno a parte vencida (autor) no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, observado a disposto na Súmula 111 do STJ. Tais valores ficam com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/1950.

Dou por expressamente prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes neste processo, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, 'caput' e parágrafos, e art. 15, do 'caput', da Lei n. 10.259/2001. A repetição dos referidos dispositivos no corpo deste voto é desnecessária.

Ante o exposto, voto por NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sustenta, em síntese, que: (a) a atividade rural em regime de economia familiar é comprovada mediante início de prova material, que não precisa abarcar todo o período (ano a ano); (b) não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo; (c) o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, é meramente exemplificativo; e (d) não descaracteriza a qualidade de segurado especial o fato de se ter exercido atividade rural ainda que de forma descontínua e o fato de o indivíduo ter exercido atividade rural intercalada ou concomitante com a atividade urbana.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.060.637 / PR e AR n.º 3.821 / MS).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu não restar caracterizada a sua condição de segurado especial.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

Embora o autor alegue nunca ter exercido atividade urbana, consta no CNIS inscrição na condição de autônomo - vendedor ambulante, em 1982, com recolhimentos previdenciários no período de 09/1982 a 10/1984 (evento 56).

(...)

Logo, embora em tempo remoto, é de se concluir que o autor trabalhou no meio urbano, não restando comprovado a origem dos recolhimentos alusivos ao período de 11/2004 a 10/2010, apesar de na GFIP constar seus dados (RG e CPF).

(...)

Pois bem. O valor dos respectivos empréstimos aliado ao demais elementos levam a concluir que, embora tenha comprovado trabalho ligado à agricultura, não foi em regime de economia familiar.

Assim, conquanto a testemunha Nestor dos Santos Batista tenha afirmado que o autor trabalhou na lavoura em regime de economia familiar, não houve qualquer menção ao trabalho realizado nas terras localizadas em Assis Chateaubriand (matrícula 3950), em cujo município o autor chegou a fixar residência. As demais testemunhas não sabiam sequer sobre a existência de outras propriedades.

Frise-se que as testemunhas souberam relatar com riqueza de detalhes o trabalho rural pretérito, desconhecendo ou narrando de forma superficial situações recentes que seriam de grande importância para o deslinde do feito.

Ora, para desconstituir esse fundamento de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502130-65.2014.4.05.8106

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EUNICE DE SOUSA

PROC./ADV.:MARCOS PEREIRA TORQUATO

OAB:CE-18288

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor:

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - A condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com a documentação trazida, demonstre que a parte autora detinha a condição de segurada especial durante o período de carência;

II - Para a aposentadoria por idade da parte recorrente como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, é necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar ou individual durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo;

III - O Enunciado nº 14 da TNU estatuí não ser necessário, para a concessão de aposentadoria rural por idade, que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício;

IV - Trata-se de recurso interposto pela PARTE RÉ em face de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento, datada de fevereiro/2009, em que a profissão do esposo da demandante é descrito como de agricultor; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural das terras onde a demandante afirma exercer o labor campesino; Comprovante de participação no Programa Hora de Plantar, em nome da demandante e do esposo desta, referente a 2000, 2002,

2012, 2013 e 2014; Declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento a Agricultura Familiar (PRONAF), datado de outubro/2008; dentre outros documentos de menor importância.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo demandante. Deve-se mencionar que o demandante possui vínculo urbano de longa duração, subsistindo até os dias atuais, qual seja de fevereiro/1997 a agosto/2014 (anexo 15, fl. 02), estando a parte autora, inclusive, tendo estado em gozo de auxílio-doença, na qualidade de segurada urbana, no período de junho/2013 a dezembro/2014. Insta salientar que, ainda que a demandante tenha alegado que auferia remuneração menor que 1 (um) salário mínimo (anexo 22), o desempenho de mencionado labor urbano, por tão expressivo período, faz-se inferir que a atividade rural era desempenhada em caráter de complementaridade a renda familiar, sendo a subsistência provida pelo exercício do vínculo urbano da demandante. Destarte, não há que se falar em convencimento acerca do efetivo exercício rural de subsistência, por esta demandante, no período de carência necessário ao deferimento do benefício ora pleiteado, a demandante não fazendo jus ao deferimento deste.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

IX - Sem condenação em honorários, uma vez que, nos Juizados Especiais Federais, somente o recorrente vencido suporta tal ônus (Enunciado 57 do FONAJEF);

X - Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (RE-Agr 353986, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 14/08/2008). Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão.

Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Gisele Chaves Sampaio Alcântara e Dartanhan Vercingetórix de Araújo e Rocha.

Fortaleza, 28 de abril de 2015.

Sustenta, em síntese, que: (a) trabalhou, exclusivamente na agricultura, em regime de economia familiar, por pelo menos 15 (quinze) anos (período compreendido entre o seu casamento, ocorrido em 02/1997); e (b) a existência de vínculo empregatício urbano, por si só, não é suficiente para afastar a condição de segurado especial.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 209.913 e AR n.º 706) e da Segunda Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará (processos de números 0502768-98.2014.4.05.8106 e 0500105-79.2014.4.05.8106).

Cita as Súmulas de números 006, 014 e 041 deste colegiado.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu não ter havido o exercício da atividade rural pleiteada.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo demandante. Deve-se mencionar que o demandante possui vínculo urbano de longa duração, subsistindo até os dias atuais, qual seja de fevereiro/1997 a agosto/2014 (anexo 15, fl. 02), estando a parte autora, inclusive, tendo estado em gozo de auxílio-doença, na qualidade de segurada urbana, no período de junho/2013 a dezembro/2014. Insta salientar que, ainda que a demandante tenha alegado que auferia remuneração menor que 1 (um) salário mínimo (anexo 22), o desempenho de mencionado labor urbano, por tão expressivo período, faz-se inferir que a atividade rural era desempenhada em caráter de complementaridade a renda familiar, sendo a subsistência provida pelo exercício do vínculo urbano da demandante. Destarte, não há que se falar em convencimento acerca do efetivo exercício rural de subsistência, por esta demandante, no período de carência necessário ao deferimento do benefício ora pleiteado, a demandante não fazendo jus ao deferimento deste.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de





adição do benefício pleiteado, se não fosse pelo fato da existência de prova produzida pelo INSS, relativa ao CNIS (anexo nº 11), onde constam informações de exercício de atividade trabalhista diferente da de agricultor, praticada pelo demandante, durante os interregnos de 1/1/2000 a 31/5/2001 e 4/2003 a 9/2004, sendo o primeiro como segurado empregado na condição de vigia e o segundo como contribuinte individual. Como bem ressalvado pelo Juízo que colheu a prova, ainda que curtos os períodos de labor urbano diverso do rural, tais vínculos se deram dentro do período de carência para aquisição do benefício.

VIII - Outrossim, apesar da prova oral produzida demonstrar que o autor exerce, efetivamente, atividade rural em regime de economia familiar, esta não é suficiente para desconstituir a inexistência de prova material contemporânea a esses períodos urbanos e que demonstre que o requerente retornou ao exercício de atividade rural após a conclusão das atividades urbanas. Some-se o fato de que alguns documentos anexados pelo autor possuem data bem anterior ao início do período de carência e antes do exercício de atividade urbana (1979/1980) e outros documentos foram emitidos em período recente antes da aquisição da idade mínima para o benefício (nos anos de 2011/2013). Desta forma, verifica-se a ausência de comprovação de que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar, que preenchesse todo o período de carência legal mínimo exigido;

IX - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

X - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com o consequente desprovemento do recurso inominado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XI - Condenação da parte recorrente no pagamento dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos do art. 11, § 2º, c/c o art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão do deferimento da justiça gratuita;

XII - Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras nelas contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (RE-Agr 353986, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 14/08/2008). Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão.

Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Nagibe de Melo Jorge Neto e Júlio Rodrigues Coelho Neto.

Fortaleza, 17 de março de 2015.

Sustenta, em síntese, que: (a) para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula n.º 014 deste Colegiado); (b) a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a caracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (Súmula n.º 041 desta TNU); e (c) o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 1.378.518, AgRg no REsp n.º 1.452.001, AR n.º 4.384, AR n.º 3590, EREsp n.º 1.171.565 e AR n.º 3.561).

Cita as Súmulas de números 014, 034 e 041 deste Colegiado.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou caracterizado o exercício da atividade rural postulada.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

VII - Conforme se observa, no caso sob luzes, o acervo documental colacionado aos autos seria um bom indicativo do exercício de atividade rural pela parte autora no período legal de carência para aquisição do benefício pleiteado, se não fosse pelo fato da existência de prova produzida pelo INSS, relativa ao CNIS (anexo nº 11), onde constam informações de exercício de atividade trabalhista diferente da de agricultor, praticada pelo demandante, durante os interregnos de 1/1/2000 a 31/5/2001 e 4/2003 a 9/2004, sendo o primeiro como segurado empregado na condição de vigia e o segundo como contribuinte individual. Como bem ressalvado pelo Juízo que colheu a prova, ainda que curtos os períodos de labor urbano diverso do rural, tais vínculos se deram dentro do período de carência para aquisição do benefício.

VIII - Outrossim, apesar da prova oral produzida demonstrar que o autor exerce, efetivamente, atividade rural em regime de economia familiar, esta não é suficiente para desconstituir a inexistência de prova material contemporânea a esses períodos urbanos e que demonstre que o requerente retornou ao exercício de atividade rural após a conclusão das atividades urbanas. Some-se o fato de que alguns documentos anexados pelo autor possuem data bem anterior ao início do período de carência e antes do exercício de atividade urbana (1979/1980) e outros documentos foram emitidos em período recente antes da aquisição da idade mínima para o benefício (nos anos de 2011/2013). Desta forma, verifica-se a ausência de comprovação de

que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar, que preenchesse todo o período de carência legal mínimo exigido; Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0509009-03.2014.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:RITA DA SILVA RODRIGUES

PROC./ADV.:NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES

OAB:CE-16650

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, ementado nos seguintes termos:

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte AUTORA em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural.

#### VOTO

A condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial.

Recordo que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, trazemos à baila a súmula nº. 54 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, in verbis:

"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

A Turma Nacional de Uniformização, interpretando a lei como instância última e de modo a orientar e pacificar o entendimento jurisprudencial inferior, já fixou que os seguintes documentos funcionam como início de prova material:

(a) declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009);

(b) documentos públicos que indiquem a profissão rurícola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprovatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comandante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009);

(c) ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando sua qualificação como agricultora e recibos de pagamentos realizados a Sindicato de Trabalhadores Rurais, estando tais documentos dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 12 fev. 2010);

(d) ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010). Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

No caso dos autos, entendo que a sentença vergastada não merece reparo.

No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora é bastante frágil. Os documentos são muito recentes e não englobam todo o período de carência (anexos 05 a 12). No depoimento pessoal, a parte autora declarou vender verdura percebendo por volta de 400 reais por mês. A certidão de casamento acostada aos autos aponta que o marido trabalhava como comerciante e a parte autora como doméstica. Ademais, o documento probatório do pagamento de ITR está em nome de terceiro. A prova testemunhal não tem o condão de suprir o início de prova material exigido pela lei para a concessão do benefício.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nesse sentido, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras nelas contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais, Marcus Vinícius Parente Rebouças, Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil e Gisele Chaves Sampaio Alcântara.

Sustenta, em síntese, que: (a) para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício; e (b) para fins de contemporaneidade, o início de prova material não precisa, necessariamente, abranger todo o período de tempo de serviço que se pretende reconhecer.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (AR n.º 3.771 / CE) e desta TNU (processos de números 5029609220094058401, 2008.70.66.001691-7, 2007.72.95.003211-7, 5045590320084058401, 5059637920094058102, 51669720104014300 e 05065296820084058100).

Cita as Súmulas de números 006 e 014 deste Colegiado.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou caracterizada a sua condição de segurado especial.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora é bastante frágil. Os documentos são muito recentes e não englobam todo o período de carência (anexos 05 a 12). No depoimento pessoal, a parte autora declarou vender verdura percebendo por volta de 400 reais por mês. A certidão de casamento acostada aos autos aponta que o marido trabalhava como comerciante e a parte autora como doméstica. Ademais, o documento probatório do pagamento de ITR está em nome de terceiro. A prova testemunhal não tem o condão de suprir o início de prova material exigido pela lei para a concessão do benefício.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Ora, para desconstituir esse fundamento de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500982-07.2014.4.05.8304  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:MARLUCE JUDITE DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

**EMENTA**

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO SE CONHECE DE PLEITO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NÃO VERSA SOBRE TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO IMPUGNADA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 018 DESTA COLEGIADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ementado nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO(A) ESPECIAL. TRABALHADOR(A) RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. PRESTÍGIO AO JUÍZO QUE CONHECEU DIRETAMENTE DA PROVA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- Cuida-se de Recurso Inominado por meio do qual a parte autora se insurgiu contra sentença exarada em sede de ação especial cível, em que se buscou a concessão de benefício de aposentadoria por idade a segurado especial rural.

- À aposentadoria por idade de segurado especial - rurícola, de regra, é cabível quando se configuram os três requisitos exigidos pela legislação de regência da matéria (art. 39, I, da Lei n.º 8.213/1991), quais sejam: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/1991 e art. 51, caput, do Decreto n.º 3.048/1999); (b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses de contribuição correspondente ao da carência para a obtenção do benefício, consoante tabelas previstas nos respectivos dispositivos legais (art. 48, § 2.º c/c art. 143 da Lei n.º 8.213/1991 e art. 51, parágrafo único, c/c art. 182 do Decreto n.º 3.048/1999); (c) atividade rural exercida em regime de economia familiar e de subsistência, admitindo-se apenas a título excepcional, em caráter eventual, a prestação de serviços de terceiros não componentes da unidade familiar.

- Segundo o Enunciado 34 da TNU, para "fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", vedada a prova exclusivamente testemunhal (Súmula n. 149 do STJ). Outrossim, há de se destacar que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Enunciado 14 da TNU). Outrossim, não veda o benefício a eventual atividade urbana intercalada (O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto - Enunciado 46 da TNU).

- No caso em análise, ausentes os requisitos legais.

- Destarte, como bem asseverou o douto Magistrado singular: "(...)Trouxe a autora, como documentos: a) declaração do Sindicato, datada de 2014, informando vínculo entre 1997 e 2014; b) carteira de vinculação ao Sindicato, a partir de 2012; c) contrato de comodato celebrado com a própria mãe, datado de 2014. Os documentos trazidos aos autos, de modo geral, são pouco esclarecedores, eis que em nenhum deles há prova concreta de que a trabalhadora teria desempenhado a atividade agrícola ou sobre a condição de regime de economia familiar, não podendo, por conseguinte, ser considerados início razoável de prova material. Ademais, a autora não logrou êxito em afastar os seguintes elementos de prova, contrários à caracterização como segurada especial: a) informação de atividade como doméstica na certidão de casamento; b) aposentadoria urbana gozada pelo marido, o qual trabalhou como servente em diversas empresas na zona urbana de Salgueiro; c) residência dos filhos na zona urbana de Salgueiro; d) conta de luz, com endereço rural, com fornecimento iniciado apenas em janeiro de 2014. Nesse contexto, não restou comprovada a qualidade de segurada especial, a qual pressupõe a prestação do serviço campesino em regime de subsistência, ou seja, que o produto da atividade seja imprescindível à manutenção. Em verdade, do quanto extraído dos autos, a autora subsiste a partir do apoio financeiro do marido. (...)". - Trecho da sentença.

- Ressalvadas situações circunstanciais, há de se prestigiar o magistrado que conheceu diretamente da prova, principalmente seu contato com as partes, em audiência, ao lado do cotejo com a prova documental.

- Sentença devidamente fundamentada que remanesce ao recurso interposto, cujas razões não afastam sua adequação ao direito vigente.

- Sem condenação em honorários, visto que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, que: (a) colacionou aos autos documentos servíveis como início de prova material; (b) a atividade urbana exercida por cônjuge de agricultor ou pelo próprio rurícola em intervalos de entre safra ou em concomitância com outra atividade não descaracteriza a sua qualidade de segurado especial; e (c) é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao seu requerimento, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (AR n.º 3.347 / CE e AgRg no REsp n.º 939.191 / SC) e desta TNU (processo de número 05008427520064058102).

Cita as Súmulas de números 014 e 041 deste colegiado.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora pelo seguinte basilar fundamento: o produto do trabalho da parte autora como agricultora não era imprescindível à manutenção do grupo familiar.

Ora, este fundamento não restou atacado pelo pleito de uniformização, que se limitou a enfrentar o seguinte tema: a atividade urbana exercida por cônjuge de agricultor ou pelo próprio rurícola em intervalos de entre safra ou em concomitância com outra atividade não descaracteriza a sua qualidade de segurado especial.

Desse modo, o pedido de uniformização não merece ser conhecido, pois suas razões não versam sobre todos os fundamentos expostos na decisão impugnada (Questão de Ordem n.º 018 desta TNU).

Ademais, considero que, para desconstituir esse fundamento de decidir da Turma Recursal de Origem, neste caso concreto, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503344-85.2014.4.05.8302

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:MANOEL SAMPAIO DE LEMOS

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

**EMENTA**

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ementado nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL FRÁGIL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

- O segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

- É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

- No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência. Dessa assertiva não se extrai a conclusão de que a prova extemporânea preste-se a tal fim. O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência apenas atenua o rigor da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da conhecida dificuldade que esses trabalhadores encontram de reunirem documentos que comprovem a atividade desempenhada.

- Frisante é, também, do exposto não se extrair que a parte autora estaria liberada de comprovar o exercício de labor rural em período correspondente à carência exigida para a concessão do benefício pretendido; nem, tampouco, que o órgão julgador estaria obrigado a estender a eficácia probante, dos documentos juntados aos autos, a todo lapso temporal anterior ao requerimento do benefício, necessário para o cumprimento de tal exigência legal, se a parte autora não teve sucesso em comprová-lo.

- Oportuno trazer-se à baila o enunciado encerrado na Súmula 149, do STJ ao informar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

- Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.

- No que toca à prova testemunhal, é de se prestigiar a prova oral colhida em audiência, considerando-se que é nesse momento que o julgador mantém contato pessoal com as partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso concreto. Na ocasião, são levados em conta, notadamente, a segurança das afirmações, a ausência de contradições, o conhecimento acerca da lida campesina e a aparência física.

- Em relação ao regime de economia familiar, a posição firmada pela TNU é de que a renda decorrente de atividade diversa da agricultura, auferida por outros membros da família, ou o recebimento de benefício de pensão por morte pelo segurado especial, não descaracterizam o regime de economia familiar, bastando que esteja presente a essencialidade do produto do labor agrícola para o sustento da família, ainda que de forma não exclusiva.

- Ausente essa característica, é de se reconhecer que o labor campesino é atividade subsidiária, o que desconfigura o regime de economia familiar e, consequentemente, a qualidade de segurado especial. Chega-se à mesma conclusão quando se verifica que no período de carência a atividade urbana desempenhada pelo pretenso beneficiário é preponderante em relação à atividade rurícola.

- Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova material é frágil e não foi corroborada pela prova oral, sendo forçoso reconhecer não haver sido cumprido requisito essencial ao deferimento do pleito. Conforme bem pontuado na sentença: "Registre-se, por fim, que, pela inspeção, constatou-se que o autor não possui tantos traços físicos relativos ao labor rural. Apesar de ter a pele um pouco desgastada pelo sol, apresentava mãos sem calosidades. Justificou, quando questionado, no fato de estar a um ano sem trabalhar, em razão da diabetes que lhe acometeu. Entretanto, não trouxe aos autos nenhum documento que lhe comprove a incapacidade de trabalhar, ou, sequer, a existência da doença. É de se constatar, ainda, que a autarquia ré considerou como homologado o período posterior à aquisição do terreno, pelo autor. Entretanto, sequer esse período é suficiente para a configuração da carência mínima necessária para a concessão do benefício. Ademais, o depoimento da testemunha não fora definitivo em demonstrar a atividade rural, pois que ela reside na cidade, não tendo como afirmar que viu o exercício da atividade rural pelo autor. Entendo, então, que o autor é agricultor, mas, inclusive em decorrência do seu depoimento, não labora mais no campo. Reputo que o início da atividade deu-se em 2003, nos termos do homologado pelo INSS no processo administrativo. Contudo, não há demonstrações cabais de que o autor permanece na atividade ainda. Saliente-se que em audiência de conciliação, o próprio autor afirmou não trabalhar mais na agricultura há cerca de 2 anos. Por certo, ainda que se possa afirmar que o autor laborou na agricultura, não possui ele a carência mínima exigida na lei, de 180 meses - ou 15 anos -, para a concessão do benefício. Assim, não cabe a concessão do benefício, pelo não cumprimento da carência legalmente exigida."

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais em virtude do benefício da assistência judiciária (Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege.

Sustenta, em síntese, que: (a) é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício (sendo dispensável, inclusive, que se refira a todo o lapso de carência exigido), desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória; (b) colacionou aos autos documentos servíveis como início de prova material; (c) a própria Autarquia Previdenciária já reconheceu, administrativamente, que a parte autora exerceu atividade rurícola de 31/01/2003 a 09/08/2012; e (d) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aceita os elementos materiais juntados aos autos como início de prova material.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 553.755 / CE, AgRg no REsp 939.191 / SC e REsp n.º 335.300 / RS).

Cita a Súmula de número 014 deste colegiado.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou preenchido o requisito carência.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

- Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova material é frágil e não foi corroborada pela prova oral, sendo forçoso reconhecer não haver sido cumprido requisito essencial ao deferimento do pleito. Conforme bem pontuado na sentença: "Registre-se, por fim, que, pela inspeção, constatou-se que o autor não possui tantos traços físicos relativos ao labor rural. Apesar de ter a pele um pouco desgastada pelo sol, apresentava mãos sem calosidades. Justificou, quando questionado, no fato de estar a um ano sem trabalhar, em razão da diabetes que lhe acometeu. Entretanto, não trouxe aos autos nenhum documento que lhe comprove a incapacidade de trabalhar, ou, sequer, a existência da doença. É de se constatar, ainda, que a autarquia ré considerou como homologado o período posterior à aquisição do terreno, pelo autor. Entretanto, sequer esse período é suficiente para a configuração da carência mínima necessária para a concessão do benefício. Ademais, o depoimento da testemunha não fora definitivo em demonstrar a atividade rural, pois que ela reside na cidade, não tendo como afirmar que viu o exercício da atividade rural pelo autor. Entendo, então, que o autor é agricultor, mas, inclusive em decorrência do seu depoimento, não labora mais no campo. Reputo que o início da atividade deu-se em 2003, nos termos do homologado pelo INSS no processo administrativo. Contudo, não há demonstrações







"(...) No caso dos autos a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos: há uma certidão de casamento que faz alusão ao enquadramento do autor como agricultor, essa certidão é datada de 01/09/1975, apresentou também uma carteira de filiação ao sindicato de abril de 2013 e comprovante de apoio a pequenos trabalhadores rurais promovido pelo Governo do Estado do Ceará, relativo aos anos de 1998 e 1999. Por sua vez é fato de que essa documentação não é das mais robustas e além disso há algum indicativo de vínculos urbanos tanto do autor quanto de sua ex-esposa no CNIS e na carteira de trabalho, levam a crer que ele exerceu atividades urbanas, mas apenas até a competência de janeiro de 1989 e exerceu essas atividades, inclusive, no município e Estado de São Paulo, mas de 1989 pra frente não há qualquer indicativo de atividade urbana exercida por ele, seja na carteira de trabalho, seja no CNIS a esse respeito. Há lançamentos de contribuição individual em nome da esposa do autor relativos ao período de 1985 até 2001, além disso era beneficiário de uma aposentadoria, desde o ano de 2014, só que os endereços constantes do CNIS não são coincidentes; enquanto que o endereço constante do CNIS, nos documentos constantes dos autos vincula o autor ao Estado do Ceará, o endereço relativo a esposa do autor, que exerce atividade comercial/empresarial a liga ao Estado de São Paulo, além disso o autor esclareceu que está separado de sua esposa desde a década de 70, em verdade teria vivido uma ou duas semanas de vida conjugal e a sociedade conjugal teria se dissolvido ainda pouco tempo depois da celebração, portanto, os vínculos urbanos da ex-esposa do autor não infirmam a pretensão (...) Analisando a prova oral que foi produzida, ela consegue suprir a deficiência da base material, ao que me parece o autor demonstrou um vocabulário absolutamente compatível com o vocabulário de pequeno agricultor, um conhecimento absolutamente seguro e consciente sobre indagações que foram feitas acerca de rotinas rurais, entendimento absolutamente coerente. Não identifiquei nenhuma contradição no depoimento da parte autora (...)"

Em síntese, ressalve-se que os argumentos do INSS, em sede recursal, não merecem prosperar, sobretudo, no tocante à inexistência de exercício de atividade agrícola em período de carência suficiente pelo autor que enseje a concessão do benefício em questão, como bem ressaltado pelo Juízo de primeiro grau, prevalece o conjunto probatório que aponta o autor como praticante efetivo da atividade rural de subsistência familiar, uma vez que da colheita da prova oral e da análise da prova material juntada aos autos obteve-se a conclusão do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo promovente, sendo a atividade rural a atividade por excelência para o sustento do grupo familiar. Assim, analisando todo o contexto probatório ficou configurado o efetivo exercício da atividade rural pela parte autora, bem como percebe-se o linguajar, os trejeitos e os termos próprios da lida campesina usados pelo demandante, sua segurança e clareza em responder as perguntas sobre a lida diária rural, quando da ocasião de colheita do depoimento dele, sendo todos elementos favoráveis à concessão do benefício requerido.

Além da prova material suficientemente produzida pela parte recorrida, acrescenta-se a todo o contexto dos autos a oitiva da testemunha que foi satisfatoriamente harmônica com o depoimento pessoal da parte demandante para o convencimento do magistrado acerca do efetivo exercício de atividade rural pela requerente no período de carência que a lei pertinente estipula.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS não merece ser conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0508219-95.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:PEDRO AMBRÓSIO DA SILVA  
PROC./ADV.:ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAUJO  
OAB:RN-5337

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos:

ACÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. CARÊNCIA. NÃO COMPROVADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A aposentadoria por idade prevista no inciso II do § 7º do artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil será concedida aos segurados especiais do Regime Geral de Previdência Social, que, após cumprida a carência legal exigida, completarem 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher.

2. Para perceber a prestação previdenciária em referência, na condição de segurado especial, o beneficiário deve comprovar o exercício da atividade (rural, garimpeiro, pescador, marisqueiro) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (Lei n.º 8.213/91, art. 143).

3. No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência (Súmula n. 14 da TNU). O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência minoraria o rigorismo da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da conhecida dificuldade que esses trabalhadores encontram de reunirem documentos que comprovem a atividade desempenhada. Outrossim, não custa destacar que a prova exclusivamente testemunhal não se presta à concessão do benefício (Súmula n. 149 do STJ). Por fim, "O exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que o labor rural se revele de substancial importância na subsistência do segurado e sua família, o que deve ser aferido no caso concreto" (TNU, PEDILEF 00064097620104014300, rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DOU 13/09/2013, p. 193/220).

4. No tocante ao exercício de atividade urbana por um dos cônjuges, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pronunciou-se no sentido de que: "O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)". 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana." (REsp 1304479 SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

5. No caso em exame, não há indício de prova material, nem sequer declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Riachuelo, no período da carência em relação aos anos anteriores a 2003, quando então conseguiu a posse de gleba de terra no Sítio Ambrósio - Baixa do Saguí. A bem da verdade, a sentença deve ser mantida por falta de prova da carência exigida para a concessão da aposentação.

6. Assim, os elementos de prova constantes dos autos, documentos e depoimentos, não foram suficientemente capazes de atestar a condição de segurado especial do autor, no período da carência exigida.

7. Sentença mantida.

8. Improvimento do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do voto do Juiz Relator.

Condena a parte recorrente no pagamento dos honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos do art. 11, § 2º, c/c o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Natal/RN, data do julgamento.  
Sustenta, em síntese, que: (a) é desnecessário que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; (b) o rol de documentos do art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não configura numeros clausus; e (c) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo o período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie a eficácia probatória do início de prova material.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 677.316 / PB, AR n.º 857/SP e AR n.º 919/SP) e desta TNU (processos de números 200670950141890, 200770520018172 e 200682015052084).

Cita as Súmulas de números 006, 014 e 046 deste colegiado.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou configurada a sua condição de segurado especial.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, a sentença e o acórdão atacado, que a confirmou):  
Sentença

No caso tratado, observa-se que, a despeito de o autor sustentar na inicial que sobrevive precipuamente de seu trabalho na agricultura, cultivando gêneros alimentícios em uma granja situada na cidade de Natal (Sítio Ambrósio, na baixa do Saguí), próxima a sua residência (no bairro de Felipe Camarão), tal realidade não restou devidamente elucidada no processo.

Na verdade, do conjunto fático-probatório colhido, emerge bastante forte a constatação de que, na realidade, mesmo existindo o exercício de atividade de cunho agrícola em propriedade própria, o autor desenvolve outras atividades urbanas que lhe seriam fonte principal de sustento.

Nesse sentido, percebe-se inicialmente a existência de diversos vínculos de natureza urbana, na construção civil, em nome do autor, desde o ano de 1975 até 2005, em trabalhos como pedreiro e construtor.

Nota-se, ainda, que o autor, em seu depoimento pessoal, tentou passar a impressão de que não mais exerceria atividades autônomas na construção civil, sendo que tal afirmação restou afastada pelo depoimento das testemunhas ouvidas ao asseverarem a presença até os dias atuais de serviços exercidos pelo requerente como trabalhador autônomo ("bicos"), a fim de garantir o sustento do grupo familiar deste.

Acórdão

5. No caso em exame, não há indício de prova material, nem sequer declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Riachuelo, no período da carência em relação aos anos anteriores a 2003, quando então conseguiu a posse de gleba de terra no Sítio Ambrósio - Baixa do Saguí. A bem da verdade, a sentença deve ser mantida por falta de prova da carência exigida para a concessão da aposentação.

6. Assim, os elementos de prova constantes dos autos, documentos e depoimentos, não foram suficientemente capazes de atestar a condição de segurado especial do autor, no período da carência exigida.

7. Sentença mantida.

Ora, para desconstituir esse fundamento de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502438-80.2014.4.05.8404

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.:MARCIEL ANTONIO DE SALES

OAB:RN-9883

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE PARADIGMA VÁLIDO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO IMPUGNADA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Rio Grande do Norte, cujo teor é o seguinte:  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso por meio do qual a parte autora se insurgiu contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. A aposentadoria por idade de segurado especial - rurícola, de regra, é cabível quando se configuram os três requisitos exigidos pela legislação de regência da matéria (art. 39, I, da Lei n.º 8.213/1991), quais sejam: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/1991 e art. 51, caput, do Decreto n.º 3.048/1999); (b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses de contribuição correspondente ao da carência para a obtenção do benefício, consoante tabelas previstas nos respectivos dispositivos legais (art. 48, § 2.º c/c art. 143 da Lei n.º 8.213/1991 e art. 51, parágrafo único, c/c art. 182 do Decreto n.º 3.048/1999); (c) atividade rural exercida em regime de economia familiar e de subsistência, admitindo-se apenas a título excepcional, em caráter eventual, a prestação de serviços de terceiros não componentes da unidade familiar.

3. No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência (Súmula n. 14 da TNU). O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência minoraria o rigorismo da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da conhecida dificuldade que esses trabalhadores encontram de reunirem documentos que comprovem a atividade desempenhada. Outrossim, não custa destacar que a prova exclusivamente testemunhal não se presta à concessão do benefício (Súmula n. 149 do STJ). Por fim, "O exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que o labor rural se revele de substancial importância na subsistência do segurado e sua família, o que deve ser aferido no





15/03/2012; comprovantes de pagamentos do sindicato; certidão de casamento do ano 1977, onde o esposo figura como agricultor; dentre outros documentos de menor importância;

Da análise dos autos revela que a prova produzida pela parte autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se confirmou nos autos. Embora a autora tenha instruído a inicial com alguns documentos normalmente reconhecidos pela jurisprudência como início de prova material, o fato é que a presunção de que o mesmo tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar por todo o período de carência não se confirmou nos autos. Saliente-se, ainda, que toda prova material foi produzida às vésperas do requerimento administrativo não havendo prova que a autora tenha desempenhado o labor rural durante o período de carência exigido em lei. Registro, ainda, que o esposo da autora tinha um comércio que teve baixa somente no ano de 2009.

Ademais, os depoimentos não foram harmônicos com a prova material anexada aos autos. Na audiência de instrução a autora asseverou que labora com ajuda do esposo, enquanto a testemunha informou que a requerente trabalha sozinha.

Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

Fica ressalvado o entendimento do relator acerca dos parâmetros traçados para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural), defendendo que os requisitos devem ser mais flexíveis quanto ao conhecimento da lida no campo e sempre ser considerada a condição sócio-econômica e cultural da parte autora; ter sensibilidade e respeito à dignidade da pessoa humana; sua dificuldade na colheita de documentos, o lugar onde reside, seu grau de instrução, idade, bem como o respeito às súmulas nº 6, 14 e 41 da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, devendo o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.

É como voto.

Fortaleza, 01 de dezembro de 2014.

Sustenta, em síntese, que: (a) a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula n.º 006 deste colegiado); e (b) para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula n.º 014 desta TNU).

Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (processo n.º 2004.83.20.000892-9), do TRF4 (feito n.º 96.04.04928-3) e do TRF1 (processo n.º 94.01.11298-3).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu não caracterizado o exercício da atividade rural.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão recorrido):

No presente caso, para comprovação do seu direito, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural do STR de Pedra Branca, sem homologação do INSS; carteira de associação comunitária, com entrada em 14/11/2011; carteira em filiação sindical do STR de Pedra Branca, com entrada em 15/03/2012; comprovantes de pagamentos do sindicato; certidão de casamento do ano 1977, onde o esposo figura como agricultor; dentre outros documentos de menor importância;

Da análise dos autos revela que a prova produzida pela parte autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se confirmou nos autos. Embora a autora tenha instruído a inicial com alguns documentos normalmente reconhecidos pela jurisprudência como início de prova material, o fato é que a presunção de que o mesmo tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar por todo o período de carência não se confirmou nos autos. Saliente-se, ainda, que toda prova material foi produzida às vésperas do requerimento administrativo não havendo prova que a autora tenha desempenhado o labor rural durante o período de carência exigido em lei. Registro, ainda, que o esposo da autora tinha um comércio que teve baixa somente no ano de 2009.

Ademais, os depoimentos não foram harmônicos com a prova material anexada aos autos. Na audiência de instrução a autora asseverou que labora com ajuda do esposo, enquanto a testemunha informou que a requerente trabalha sozinha.

Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

Ora, para desconstituir esse fundamento de decidir da Turma Recursal

de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0511261-13.2013.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:ANTONIO GOMES DA SILVA

PROC./ADV.:DJACI DO NASCIMENTO SILVA

OAB:CE-13014

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor:

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com a documentação trazida, demonstre que a parte autora detinha a condição de segurada especial durante o período de carência;

II - Para a aposentadoria por idade da parte recorrente como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, é necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar ou individual durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo;

III - O enunciado n.º 14 da TNU estatui não ser necessário, para a concessão de aposentadoria rural por idade, que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício;

IV - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurador especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: comprovante de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais com data de 2008/2013 (anexo n.º 3); certidão de casamento, celebrado em 17/9/1983, na qual a profissão do autor é indicada como sendo de pedreiro e da esposa do autor é indicada como sendo prendas do lar (anexo n.º 2); documento de vacinação contra febre aftosa, datado de 2010 (anexo n.º 4); nota de crédito rural de 2009 (anexo n.º 4); comprovantes de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural em nome de terceiro datados de 2001, 2004 e 2011 (anexo n.º 6); termo de homologação de atividade rural do período de 14/1/2008 a 30/7/2013 (anexo n.º 3); dentre outros documentos de menor importância.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurador especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, o início de prova material é bastante recente, o que prejudica o requisito da carência. Além disso, há vínculos urbanos em nome do autor (anexo 13). O documento referente ao programa hora de plantar, com data de 1994 (anexo 3, fl. 5), encontra-se rasurado, preenchido à mão e sem qualquer autenticação, razão pela qual deve ser desconsiderado. Dessa forma, restando prejudicado pelo menos um dos requisitos exigidos à percepção do pretendido benefício, no caso, o requisito da carência, não se vislumbra prosseguir a pretensão autoral.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

IX - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com o consequente desprovimento do recurso inominado, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

X - Condenação da parte recorrente no pagamento dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos do art. 11, § 2º, c/c o art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão do deferimento da justiça gratuita;

XI - Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras nesses contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (RE-Agr 353986, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 14/08/2008). Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão.

Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Nagibe de Melo Jorge Neto e Júlio Rodrigues Coelho Neto.

Fortaleza, 17 de março de 2015.

Sustenta, em síntese, que: (a) para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício; (b) o desenvolvimento de atividade urbana por membro do grupo familiar não necessariamente descaracteriza o regime de economia familiar; e (c) a eficácia do início de prova material é ampliado pela prova testemunhal.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (processos de números 200581100622440 e 0503164-94.2008.4.05.8200).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou preenchido o requisito carência.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

VII - Na espécie, contudo, o início de prova material é bastante recente, o que prejudica o requisito da carência. Além disso, há vínculos urbanos em nome do autor (anexo 13). O documento referente ao programa hora de plantar, com data de 1994 (anexo 3, fl. 5), encontra-se rasurado, preenchido à mão e sem qualquer autenticação, razão pela qual deve ser desconsiderado. Dessa forma, restando prejudicado pelo menos um dos requisitos exigidos à percepção do pretendido benefício, no caso, o requisito da carência, não se vislumbra prosseguir a pretensão autoral.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503606-69.2013.4.05.8205

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:MÁRIA DO SOCORRO ANDRÉ

PROC./ADV.:EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO

OAB:PB-12644

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, ementado nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, julgado improcedente, sendo recorrente a parte autora, alegando que as provas trazidas aos autos comprovam sua qualidade de segurada especial e que houve reconhecimento em audiência que tinha características de trabalhadora rural.

2. De acordo com a sentença, "na entrevista rural, a demandante































**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5010940-73.2013.4.04.7003  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:MÁURO DIAS VIANA  
PROC./ADV.:MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA  
OAB:PR-16802  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

**EMENTA**

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INTERESSE PROCESSUAL. CARTA DE EXIGÊNCIAS. DESATENDIMENTO, USO OPCIONAL DA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. A recorrente pretende a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, pelo qual manteve a sentença extintiva do processo sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de benefício de aposentadoria por idade, em virtude da falta de negativa Administração. Da sentença e do acórdão transcrevem-se os trechos a seguir, respectivamente:  
"(...) A parte autora ajuizou a presente ação visando ao reconhecimento de período trabalhado em regime de economia familiar. Analisando os autos, verifico que a parte autora não se empenhou na esfera administrativa, uma vez que não cumpriu a carta de exigência e nem sequer apresentou justificativa para tanto (evento 4, PROCADM6, fl. 68).

Dessa maneira, verifico que não houve, a rigor, indeferimento administrativo, pois o INSS não teve oportunidade de analisar a pretensão do autor. Embora não seja imprescindível o esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, e necessário ao menos que a pretensão do segurado tenha sido apreciada e negada pela Administração, para que fique caracterizada a pretensão resistida e, em decorrência, caracterizado o interesse processual. Não provada a resistência administrativa a sua pretensão, carece o autor de ação, ante a ausência de interesse processual."

E  
"(...) Acrescente-se apenas que, se era interesse da requerente cumprir a determinação administrativa e ciente de que tal não seria possível no prazo concedido, deveria ao menos ter requerido a prorrogação do prazo, antes do escoamento deste.

No processo administrativo não há nenhuma manifestação da parte após a ciência da carta de exigências (PROCADM6 - evento 4), do que se infere que preferiu recorrer diretamente ao Judiciário."

2. O incidente não foi admitido na origem. Foi encaminhado à TNU em virtude de agravo.

3. Contrarrazões pugnando, em síntese, pelo não conhecimento e no mérito, no sentido do não provimento.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial apresentou acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal da Sessão Judiciária de São Paulo, processo nº 0024795-53.2006.4.03.6301, relator Juiz Federal MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, DJ 20.05.2011:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS 1. Sentença que julgou procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2. Comprovação do tempo de serviço especial. 3. No tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.

4. Recurso provido em parte."

5. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir da divergência entre as teses apresentadas e o acórdão proferido pelo Juízo de origem.

6. Nesse passo, o recorrente alega ter sido negado o pleito administrativo, vejamos:

"Houve de fato requerimento administrativo e de fato negativa da autarquia, a qual não foi em razão do cumprimento da exigências feitas, mas sim pelo não cumprimento da carência ("não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 17 anos, 00 meses e 22 dias, ou seja,, não foi atingido o tempo mínimo de contribuições exigida, conforme consta da COMUNICAÇÃO DE DECISÃO descrita no evento 1, como 'DEC13'.") Sustenta, pois, que a fase administrativa não precisa ser exaurida e que a ausência de apresentação de documentos naquela fase não impedem a propositura da ação..."

Contudo, a negativa apresentada, diferentemente do que sustenta, se deu em razão do não cumprimento da exigência documental feita pela autarquia, cuja falta de atendimento não permitiu à autarquia se manifestar conclusivamente, em sentido positivo ou negativo acerca do pleito do recorrente, conforme lançado na sentença, in verbis:

"(...) Analisando os autos, verifico que a parte autora não se empenhou na esfera administrativa, uma vez que não cumpriu a carta de exigência e nem sequer apresentou justificativa para tanto (evento 4, PROCADM6, fl. 68).

Dessa maneira, verifico que não houve, a rigor, indeferimento administrativo, pois o INSS não teve oportunidade de analisar a pretensão do autor. Embora não seja imprescindível o esgotamento da

via administrativa para o acesso ao Judiciário, é necessário ao menos que a pretensão do segurado tenha sido apreciada e negada pela Administração, para que fique caracterizada a pretensão resistida e, em decorrência, caracterizado o interesse processual.

Não provada a resistência administrativa a sua pretensão, carece o autor de ação, ante a ausência de interesse processual..."

7. Assim colocado, a matéria em debate é de índole eminentemente processual, não reverbera nenhum aspecto que, em tese, se mostre servil a questão impar no campo do direito material. Antes, denota o uso opcional da via judicial.

8. Tal o contexto, o pleito recursal encontra óbice na Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000221-08.2013.4.04.7108  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:VALDIR CIDADE LEÃO  
PROC./ADV.:ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO  
OAB:RS-27728  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

**EMENTA**

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Postula-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, confirmatório da sentença que julgou procedente em parte o pedido e restabeleceu o benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 31/07/2007 data da segunda cessação administrativa do benefício, e convertendo-o em aposentadoria por invalidez a contar do exame médico pericial em 18/08/2009, baseando-se nas informações produzidas no laudo médico pericial, cuja constatação do quadro mórbido incapacitante somente ocorreu na fase judicial. Oportuno reproduzir, no essencial, o acórdão recorrido, in verbis:

"(...) Verifico no presente caso que o julgado realmente contém vício sanável através dos embargos de declaração. Quando da afeição da qualidade de segurado, matéria suscitada no bojo do recurso da parte ré, deixou-se de considerar a causa de ampliação do período de graça relativa à situação de desemprego, cuja demonstração nos atos é inequívoca (houve percepção de seguro desemprego conforme cópias da CTPS anexadas com a inicial). Levada em consideração essa circunstância, o resultado do pleito se altera, pois a condição de desempregado acaba estendendo o período de graça até meados de 1998, ou seja, até momento posterior àquele em que surgiu a incapacidade (Jan/1998, conforme a perícia). Encaminho o voto, por isso, no sentido de reconhecer a existência de erro material na contagem do período de graça (que deveria ser de 36 e não de apenas 24 meses), bem como por dar provimento aos embargos de declaração, para o efeito de restaurar a sentença recorrida, a qual concedeu ao autor o benefício almejado nos seguintes termos: restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença, a contar do cancelamento administrativo, em 31/10/2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a contar da realização do exame pericial, em 18/08/2009.

Acrescento não ser possível o estabelecimento do termo inicial pretendido pela parte autora no seu recurso porque só restou demonstrada a incapacidade total e permanente no bojo dos presentes autos."

2. O recorrente se contrapõe ao afirmar que tendo em vista a data da incapacidade anterior ao requerimento administrativo, este é o momento a ser considerado como data do início do benefício (DIB), no caso em 07/10/1998.

3. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial, transcreveu julgado da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo nº 390105620094013), relator Juiz Federal Alysso Maia Fontenele, data: 01/10/2009) e ainda o teor da Súmula nº 22 da Turma Nacional de Uniformização.

4. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à TNU.

5. Não foram apresentadas contrarrazões.

Passo ao voto.

6. Este PEDILEF integra os processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

7. O cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma permite extrair semelhança fática e jurídica.

8. No entanto, do entendimento trazido como paradigma, de par com as razões recursais, não se extrai como consequência a mera presunção, de modo a afastar o espaço para a apreciação e análise do quadro fático pelo juízo de origem, e a emissão de seu livre convencimento motivado. Mesmo porque, certas patologias cursam com períodos de melhora e de agravamento significativos e até de cura e recidiva, caso a caso; repercutindo de maneira a exigir análise clínica específica e, portanto, incompatível com a ideia presuntiva de continuidade da doença.

9. Assim colocado, à vista dos elementos de fato levados em conta pelo juízo de origem, o desiderato recursal em tela importa o reexame fático-probatório, em desacordo com o teor da Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004107-09.2013.4.04.7110  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:JANAINA DA COSTA BELCHIOR  
PROC./ADV.:ANA MARIA CORREA ISQUIERDO  
OAB:RS-44732  
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

**EMENTA**

PEDILEF. ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, confirmatório da sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial, com data de início (DIB) desde 31/01/2013). Enquanto que a recorrente defende a retroação da DIB à data do requerimento administrativo (DER) em 17/04/2009. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Consoante muito bem fundamento pelo juízo a quo, no presente caso, ainda que exista demonstração de que atualmente a parte autora faz jus ao recebimento de benefício assistencial, não há nos autos elementos suficientes à formar a convicção de que tal situação já se fazia presente quando do requerimento administrativo. A situação foi minuciosamente analisada em sentença, consoante se denota dos seguintes trechos:

"Contudo, na hipótese específica em comento a aferição das reais condições socioeconômicas da família do demandante, à época do indeferimento administrativo, restou inviabilizada, uma vez que, desde então até a instrução do feito, houve alteração significativa na situação fática. Nesse sentido, observe-se que a assistente social nomeada para atuar nestes autos asseverou que, desde fevereiro de 2012, a demandante reside, juntamente com os três filhos, em endereço diverso daquele apontado na via administrativa. Diante das modificações apontadas, conclui-se pela inutilidade do estudo socioeconômico, como meio de aferição da alegada miserabilidade na DER. Sendo assim, tem-se que caberia à demandante comprovar, por outros meios, a suposta hipossuficiência ou ausência de meios de prover seu sustento, na época do protocolo do requerimento administrativo, ônus do qual não se desincumbiu, de modo que resta reforçada a presunção de veracidade de que goza a conclusão administrativa acerca da renda per capita familiar mensal superior ao limite legal. Com efeito, é forçoso reconhecer que não restou demonstrado nos autos que, na DER, a postulante preenchia o pressuposto da ausência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, de maneira que se pode afirmar que restaram ratificados os atos administrativos que resultaram no indeferimento. Nesta senda, seria o caso de improcedência, na perspectiva de que a ação visa a questionar a legalidade do ato administrativo o qual, neste caso, não pode ser reputado ilegal."

Assim, é de ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização. Calha reproduzir a parte essencial da decisão de inadmissibilidade:

"Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora, Janaina da Costa Belchior, em face do acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença na qual se julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial porque não demonstrada a miserabilidade.

Em seu recurso, sustenta, a parte autora, que não foi considerado, na decisão impugnada, o laudo pericial social.  
Pois bem.

O STF, em 18 de abril de 2013, manifestou-se acerca do tema, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963, no sentido de declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003, sem pronúncia de nulidade.

Os acórdãos dos REs nº 567.985 e nº 580.963 foram publicados nos DJEs do dia 03/10/2013 e 14/11/2013 e tiveram o trânsito em julgado em 11/12/2013 e 13/02/2014, respectivamente.

Segue a emenda do RE 580.963:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2.

Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que:







1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, confirmatório da sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

2. O recorrente sustenta, em suma, que o benefício em questão foi concedido sem a observância da garantia do melhor benefício, que há ofensa à garantia constitucional do direito adquirido, bem como a irretroatividade da lei. Destaca em prol dessa tese dispositivos da Constituição da República, de Lei, doutrina e farta jurisprudência, para assim sustentar que no período anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, de 28/06/1997 convertida na Lei nº 9.528/1997 não incide a decadência. Nessa perspectiva defende a retroação da DIB pertinente.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Por sua vez o julgado combatido acha-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e do Supremo Tribunal Federal, consoante a seguir retratado no essencial:

"(...) A presente matéria fora tratada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.309.529/PR, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), restando assentado que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 27/6/97, que o fixou, sendo o termo inicial da contagem do prazo a data da vigência da referida MP. A vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 deu-se em 28/6/1997, e, no caso concreto, o benefício foi concedido antes daquela data. A contagem decadencial dos 10 anos tem como termo inicial a data de 01/8/1997, por ser o "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 08/02/2010, DJ-e de 24/06/2010)."

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória nº 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 626.489/SE-RG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista [;] tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição." 2. Agravo regimental não provido. (ARE 843597 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)

7. Portanto, a despeito do esforço argumentativo exposto nas razões do recurso incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007549-89.2013.4.04.7204  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:NILSON FONTANELA  
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK  
OAB:SC-13520  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DE RMI. DIB. RETROAÇÃO. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. CONFORMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, confirmatório da sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

2. O recorrente sustenta, em suma, que o benefício em questão foi concedido sem a observância da garantia do melhor benefício, que o silêncio intencional da autarquia caracteriza dolo, vez que desconsiderou o preenchimento dos requisitos legais para o benefício mais vantajoso. Destaca em prol dessa tese dispositivos da Constituição da República, de Lei e farta jurisprudência, para assim sustentar que no período anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, de 28/06/1997 convertida na Lei nº 9.528/1997 não incide a decadência. Nessa perspectiva defende a retroação da DIB pertinente.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Por sua vez o julgado combatido acha-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e do Supremo Tribunal Federal, consoante a seguir retratado no essencial:

"(...) A presente matéria fora tratada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.309.529/PR, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), restando assentado que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 27/6/97, que o fixou, sendo o termo inicial da contagem do prazo a data da vigência da referida MP. A vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 deu-se em 28/6/1997, e, no caso concreto, o benefício foi concedido antes daquela data. A contagem decadencial dos 10 anos tem como termo inicial a data de 01/8/1997, por ser o "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 08/02/2010, DJ-e de 24/06/2010)."

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória nº 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 626.489/SE-RG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista [;] tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição." 2. Agravo regimental não provido. (ARE 843597 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)

7. Portanto, a despeito do esforço argumentativo exposto nas razões do recurso incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5016174-27.2013.4.04.7200  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:DEUSA MARIA LIMA RIBEIRO  
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ  
OAB:SC-15426  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. CONFORMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, confirmatório da sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

2. O recorrente sustenta, em suma, que o benefício em questão foi concedido sem a observância da garantia do melhor benefício, pelo que deve ser anulado; em virtude do silêncio intencional da autarquia, caracterizador de dolo, vez que desconsiderou o preenchimento dos requisitos legais para o benefício mais vantajoso, de par com a garantia constitucional do direito adquirido. Destaca em prol dessa tese dispositivos da Constituição da República, de Lei, farta jurisprudência, para assim sustentar que no período anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, de 28/06/1997 convertida na Lei nº 9.528/1997 não incide a decadência. Por fim pugna pela retroação da data de início do benefício - DIB.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Por sua vez o julgado combatido acha-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e do Supremo Tribunal Federal, consoante a seguir retratado no essencial:

"(...) A presente matéria fora tratada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.309.529/PR, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), restando assentado que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 27/6/97, que o fixou, sendo o termo inicial da contagem do prazo a data da vigência da referida MP. A vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 deu-se em 28/6/1997, e, no caso concreto, o benefício foi concedido antes daquela data. A contagem decadencial dos 10 anos tem como termo inicial a data de 01/8/1997, por ser o "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 08/02/2010, DJ-e de 24/06/2010)."

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória nº 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 626.489/SE-RG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista [;] tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição." 2. Agravo regimental não provido. (ARE 843597 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)

7. Portanto, a despeito do esforço argumentativo incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004090-70.2013.4.04.7207  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:JOSÉ MARQUES  
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK  
OAB:SC-13520  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DE RMI. DIB. RETROAÇÃO. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. CONFORMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, confirmatório da sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

2. O recorrente sustenta, em suma, que o benefício em questão foi concedido sem a observância da garantia do melhor benefício, que desconsiderou o preenchimento dos requisitos legais para o benefício mais vantajoso. Destaca em prol dessa tese dispositivos da Constituição da República, de Lei e farta jurisprudência, para assim sustentar que no período anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, de 28/06/1997 convertida na Lei nº 9.528/1997 não incide a decadência. Nessa perspectiva defende a retroação da DIB pertinente.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Por sua vez o julgado combatido acha-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e do Supremo Tribunal Federal, consoante a seguir retratado no essencial:

"(...) A presente matéria fora tratada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.309.529/PR, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), restando assentado que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 27/6/97, que o fixou, sendo o termo inicial da contagem do prazo a data da vigência da referida MP. A vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 deu-se em 28/6/1997, e, no caso concreto, o benefício foi concedido antes daquela data. A contagem decadencial dos 10 anos tem como

termo inicial a data de 01/8/1997, por ser o "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 08/02/2010, DJ-e de 24/06/2010)."

**E**  
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória nº 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 626.489/SE-RG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista [;] tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição." 2. Agravo regimental não provido. (ARE 843597 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)

7. Portanto, a despeito do esforço argumentativo exposto nas razões do recurso incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001988-69.2013.4.04.7209  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:GUIDO BAYERL  
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK  
OAB:SC-13520  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DE RMI. DIB. RETROAÇÃO. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. CONFORMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Busca-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, confirmatório da sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

2. O recorrente sustenta, em resumo, que o benefício em questão foi concedido sem a observância da garantia do melhor benefício, que desconsiderou o preenchimento dos requisitos legais para o benefício mais vantajoso. Destaca em prol dessa tese dispositivos da Constituição da República, de Lei e farta jurisprudência, para assim sustentar que no período anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, de 28/06/1997 convertida na Lei nº 9.528/1997 não incide a decadência. Nessa perspectiva defende a retroação da DIB pertinente.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Não se identifica contrarrazões.  
Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Por sua vez o julgado combatido acha-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e do Supremo Tribunal Federal, consoante a seguir retratado no essencial:

"(...) A presente matéria fora tratada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.309.529/PR, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), restando assentado que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 27/6/97, que o fixou, sendo o termo inicial da contagem do prazo a data da vigência da referida MP. A vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 deu-se em 28/6/1997, e, no caso concreto, o benefício foi concedido antes daquela data. A contagem decadencial dos 10 anos tem como termo inicial a data de 01/8/1997, por ser o "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 08/02/2010, DJ-e de 24/06/2010)."

**E**  
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória nº 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 626.489/SE-RG,

Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista [;] tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição." 2. Agravo regimental não provido. (ARE 843597 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)

7. Assim msendo, a despeito do esforço argumentativo exposto nas razões do recurso incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5009173-85.2013.4.04.7201  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:VÁLMOR DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ  
OAB:SC-15426  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. CONFORMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, confirmatório da sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

2. O recorrente sustenta, em suma, que o benefício em questão foi concedido sem a observância da garantia do melhor benefício, pelo que deve ser anulado; em virtude do silêncio intencional da autarquia, caracterizador de dolo, vez que desconsiderou o preenchimento dos requisitos legais para o benefício mais vantajoso, de par com a garantia constitucional do direito adquirido. Destaca em prol dessa tese dispositivos da Constituição da República, de Lei, farta jurisprudência, para assim sustentar que no período anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, de 28/06/1997 convertida na Lei nº 9.528/1997 não incide a decadência.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Não se identifica contrarrazões.  
Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Por sua vez o julgado combatido acha-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e do Supremo Tribunal Federal, consoante a seguir retratado no essencial:

"(...) A presente matéria fora tratada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.309.529/PR, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), restando assentado que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 27/6/97, que o fixou, sendo o termo inicial da contagem do prazo a data da vigência da referida MP. A vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 deu-se em 28/6/1997, e, no caso concreto, o benefício foi concedido antes daquela data. A contagem decadencial dos 10 anos tem como termo inicial a data de 01/8/1997, por ser o "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 08/02/2010, DJ-e de 24/06/2010)."

**E**  
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória nº 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 626.489/SE-RG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista [;] tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição." 2. Agravo regimental não provido. (ARE 843597 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)

7. Portanto, a despeito do esforço argumentativo incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004110-61.2013.4.04.7207  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:OSVALDO ANTONIO MARQUES  
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ  
OAB:SC-15426  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. CONFORMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, confirmatório da sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

2. O recorrente sustenta, em suma, que o benefício em questão foi concedido sem a observância da garantia do melhor benefício, pelo que deve ser anulado; em virtude do silêncio intencional da autarquia, caracterizador de dolo, vez que desconsiderou o preenchimento dos requisitos legais para o benefício mais vantajoso, de par com a garantia constitucional do direito adquirido. Destaca em prol dessa tese dispositivos da Constituição da República, de Lei, farta jurisprudência, para assim sustentar que no período anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, de 28/06/1997 convertida na Lei nº 9.528/1997 não incide a decadência. Por fim pugna pela retroação da data de início do benefício - DIB.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Não se identifica contrarrazões.  
Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Por sua vez o julgado combatido acha-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e do Supremo Tribunal Federal, consoante a seguir retratado no essencial:

"(...) A presente matéria fora tratada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.309.529/PR, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), restando assentado que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 27/6/97, que o fixou, sendo o termo inicial da contagem do prazo a data da vigência da referida MP. A vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 deu-se em 28/6/1997, e, no caso concreto, o benefício foi concedido antes daquela data. A contagem decadencial dos 10 anos tem como termo inicial a data de 01/8/1997, por ser o "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 08/02/2010, DJ-e de 24/06/2010)."

**E**  
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória nº 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 626.489/SE-RG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista [;] tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição." 2. Agravo regimental não provido. (ARE 843597 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)

7. Portanto, a despeito do esforço argumentativo exposto nas razões do recurso incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator























RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, Primeira Turma, ARE n.º 734199 AgR/RS, rela. Min. Rosa Weber, julgado em 09/09/2014, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original); 3.2. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCAMBIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AGRESP n.º 201400159079, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 21/05/2014, unânime e sem grifos no original); 3.3. TNU: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO PAGO EM DUPLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. ANÁLISE DA REGULARIDADE DOS DESCONTOS DEMANDARIA REAPRECIÇÃO DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42/TNU. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de ação declaratória proposta pela parte autora visando à cessação de descontos efetuados em seu benefício previdenciário de valor mínimo (NB 41/122.114.696-0), ou, alternativamente, a redução do percentual de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento). 2. (...). 2.3 A 1ª Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao recurso, conforme destaca: (...). 3. (...). 4. A análise do presente incidente demanda, necessariamente, a reapreciação dos fatos para concluir pela regularidade dos descontos, conforme defende a Autarquia. 5. É o caso, assim, de não conhecer do incidente de uniformização com base na Súmula 42, desta Turma Nacional. 6. (...). 7. Nesse passo, impõe-se concluir que o acórdão modelo citado não representa a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, não cumprindo o presente pedido de uniformização os requisitos previstos no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 8. Ante o exposto, dirijo do e. relator para não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS". (TNU, PEDILEF n.º 50130189620114047201, Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, DOU de 31/10/2014, pp. 179/285, sem grifos no original). (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. No caso concreto, a Turma Recursal de origem reconheceu a boa-fé da parte autora em relação aos recebimentos indevidos, razão pela qual a decisão está de acordo com a jurisprudência acima mencionada, sem mencionar que reavaliar a conduta da parte demandante reclamaria reapreciação de provas vedada na instância extraordinária (súmula n.º 42 da TNU). 5. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juiz Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5037355-05.2013.4.04.7000

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOÃO ROBERTO DUARTE

PROC./ADV.:LUIZ AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO

OAB:PR-38754

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STJ QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal, que concedeu mandado de segurança impetrado pela parte autora contra decisão de Magistrado, que acolheu pedido da autarquia de cobrança de valores pagos por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada.

2. A decisão recorrida está em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem n.º 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). (TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original). 4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juiz Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0532353-45.2007.4.05.8300

ORIGEM:3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ROSEANE BEZERRA ALVES

PROC./ADV.:ROSSINI LYRA DE CARVALHO JUNIOR

OAB:PE-15142

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE BENEFÍCIO DA SEGURIDADE SOCIAL RECEBIDOS DE BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ, DO STJ E DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a seu recurso inominado e declarou inexigíveis valores de benefício da Seguridade Social pagos pelo réu ao litisconsorte passivo necessário, recebidos por este de boa-fé e antes do desdobramento do benefício de pensão por morte concedido à parte autora; boa-fé reconhecida pela instância recorrida, após regular instrução.

2. A decisão recorrida está de acordo com os precedentes do STF, STJ e desta TNU sobre a matéria.

3. Confirmam-se os excertos dos seguintes julgados:

3.1. STF: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, Primeira Turma, ARE n.º 734199 AgR/RS, rela. Min. Rosa Weber, julgado em 09/09/2014, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original); 3.2. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCAMBIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AGRESP n.º 201400159079, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 21/05/2014, unânime e sem grifos no original)

3.3. TNU: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO PAGO EM DUPLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. ANÁLISE DA REGULARIDADE DOS DESCONTOS DEMANDARIA REAPRECIÇÃO DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42/TNU. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de ação declaratória proposta pela parte autora visando à cessação de descontos efetuados em seu benefício previdenciário de valor mínimo (NB 41/122.114.696-0), ou, alternativamente, a redução do percentual de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento). 2. (...). 2.3 A 1ª Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao recurso, conforme destaca: (...). 3. (...). 4. A análise do presente incidente demanda, necessariamente, a reapreciação dos fatos para concluir pela regularidade dos descontos, conforme defende a Autarquia. 5. É o caso, assim, de não conhecer do incidente de uniformização com base na Súmula 42, desta Turma Nacional. 6. (...). 7. Nesse passo, impõe-se concluir que o acórdão modelo citado não representa a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, não cumprindo o presente pedido de uniformização os requisitos previstos no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 8. Ante o exposto, dirijo do e. relator para não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS". (TNU, PEDILEF n.º 50130189620114047201, Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, DOU de 31/10/2014, pp. 179/285, sem grifos no original).

(PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. No caso concreto, a Turma Recursal de origem reconheceu a boa-fé do litisconsorte passivo necessário em relação aos recebimentos indevidos, razão pela qual a decisão está de acordo com a jurisprudência acima mencionada, sem mencionar que reavaliar a conduta da parte demandante reclamaria reapreciação de provas vedada na instância extraordinária (súmula n.º 42 da TNU).

5. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.



## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juiz Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005018-02.2014.4.04.7105  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):BONIFÁCIO DE SOUZA  
PROC./ADV.:PLÍNIO WAGNER  
OAB:RS-5321  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA NO MESMO PROCESSO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STF EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que deu apenas provimento parcial a recurso inominado do autor, manejado contra sentença que julgou improcedente demanda de concessão de benefício da Seguridade Social, e apenas declarou irrepitíveis os valores do benefício recebidos de boa-fé pela parte autora, este último o cerne do recurso.

2. A decisão recorrida está em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ É CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".(TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original). 4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU: 4.1. não se conhece do PEDILEF; 4.2. condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), por ser a autarquia recorrente vencedora, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e art. 20, § 4º, do CPC.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5085268-37.2014.4.04.7100  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE SANTA MARIA  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STF EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal, que negou mandado de segurança impetrado pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão de Magistrado, que determinou à autarquia que se abstivesse de cobrar os valores pagos por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada.

2. Decisão recorrida em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ É CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-

09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".(TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original). 4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5071843-40.2014.4.04.7100  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):EDELMO DE MORAIS NUNES  
PROC./ADV.:MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA  
OAB:RS-18346  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STF EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou mandado de segurança impetrado pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão de Magistrado que determinou à autarquia que se abstivesse de cobrar os valores pagos por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada.

2. Decisão recorrida em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ É CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a):

Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepelíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original). 4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto ementa da Juiz Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5066253-82.2014.4.04.7100  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):ANTONIO ENEDIR TEIXEIRA AIRES  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASSADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal, que negou mandado de segurança impetrado pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão de Magistrado, que determinou à autarquia que se abstinisse de cobrar os valores pagos por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada.  
2. Decisão recorrida em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.  
3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepelíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ É CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de

boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepelíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original). 4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto ementa da Juiz Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0001026-83.2011.4.01.3815  
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):RUBENS DA SILVA E OUTROS  
PROC./ADV.:BRUNO NERI M. CAMPOS  
OAB:MG-120175  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE BENEFÍCIO DA SEGURIDADE SOCIAL RECEBIDOS DE BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a seu recurso inominado e declarou inexigíveis valores de benefício da Seguridade Social pagos pelo réu à parte demandante, recebidos por esta de boa-fé, reconhecida pela instância recorrida, após regular instrução.  
2. A decisão recorrida está de acordo com os precedentes do STF, STJ e desta TNU sobre a matéria.  
3. Confirmam-se os excertos dos seguintes julgados:  
3.1. STF: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, Primeira Turma, ARE n.º 734199 AgR/RS, rela. Min. Rosa Weber, julgado em 09/09/2014, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);  
3.2. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCAMBIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AGRESP n.º 201400159079, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 21/05/2014, unânime e sem grifos no original)

3.3. TNU: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO PAGO EM DUPLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. ANÁLISE DA REGULARIDADE DOS DESCONTOS DEMANDARIA REAPRECIACÃO DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42/TNU. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de ação declaratória proposta pela parte autora visando à cessação de descontos efetuados em seu benefício previdenciário de valor mínimo (NB 41/122.114.696-0), ou, alternativamente, a redução do percentual de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento). 2. (...) 2.3 A 1ª Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao recurso, conforme destacou: (...). 3. (...). 4. A análise do presente incidente demanda, necessariamente, a reapreciação dos fatos para concluir pela regularidade dos descontos, conforme defende a Autarquia. 5. É o caso, assim, de não conhecer do incidente de uniformização com base na Súmula 42, desta Turma Nacional. 6. (...) 7. Nesse passo, impõe-se concluir que o acórdão modelo citado não representa a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, não cumprindo o presente pedido de uniformização os requisitos previstos no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 8. Ante o exposto, diverjo do e. relator para não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS". (TNU, PEDILEF n.º 50130189620114047201, Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, DOU de 31/10/2014, pp. 179/285, sem grifos no original). (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. No caso concreto, a Turma Recursal de origem reconheceu a boa-fé da parte autora em relação aos recebimentos indevidos, razão pela qual a decisão está de acordo com a jurisprudência acima mencionada, sem mencionar que reavaliar a conduta da parte demandante reclamaria reapreciação de provas vedada na instância extraordinária (súmula n.º 42 da TNU).  
5. Por isso e nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto ementa da Juiz Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5016832-05.2014.4.04.7107  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):DIEGO CUPELLI  
PROC./ADV.:JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI  
OAB:RS-64 647  
REPRESENTANTE LEGAL:IRACI WEBBER CUPELLI  
PROC./ADV.:JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI  
OAB:RS-64 647  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE BENEFÍCIO DA SEGURIDADE SOCIAL RECEBIDOS DE BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a seu recurso inominado e declarou inexigíveis valores de benefício da Seguridade Social pagos pelo réu à parte demandante, recebidos por esta de boa-fé, reconhecida pela instância recorrida, após regular instrução.  
2. A decisão recorrida está de acordo com os precedentes do STF, STJ e desta TNU sobre a matéria.  
3. Confirmam-se os excertos dos seguintes julgados:  
3.1. STF: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, Primeira Turma, ARE n.º 734199 AgR/RS, rela. Min. Rosa Weber, julgado em 09/09/2014, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);  
3.2. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE



da lei por parte da Administração. 2. O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos. Precedentes. 3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 4. Agravo Regimental da UNIAO desprovido. (AgRg no REsp 1447354 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/10/2014) (...). No caso dos autos, os valores foram pagos lastreados em decisão judicial, sem qualquer espécie de interpretação errônea por parte da Administração, situação que, na leitura recente do STJ, demandaria a necessidade de devolução, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa (AgRg no REsp 1197305 / MG, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 24/06/2015; e AgRg no RMS 37466 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/04/2013) e desde observada a dignidade da pessoa humana (AgRg no REsp 1341308 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/02/2013). Entretanto, muito recentemente, em 03/2015, nossa Suprema Corte julgou, em sede de repercussão geral, o RE n.º 638.115, entendendo ser inconstitucional a incorporação de quintos por servidores públicos em razão do exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei n.º 9.624/1998 (02/04/1998) e a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 (04/09/2001). O mais importante para o deslinde do presente feito é que a decisão do Supremo Tribunal Federal acabou derrubando um entendimento já consolidado no STJ - da possibilidade da incorporação dos quintos. Foi, dessa forma, um julgamento com uma repercussão financeira enorme e que gerou uma expectativa em um número expressivo de servidores, já que estes recebiam os quintos incorporados desde 2001. Em resumo, em diversas ações judiciais, por força de entendimento jurisprudencial consolidado, os servidores perceberam os quintos incorporados de 2001 até 2015. Então, o que fazer? Os servidores deveriam devolver o numerário percebido? O STF optou por dizer que, como os servidores perceberam os valores de boa-fé, não precisariam devolvê-los, modulando os efeitos de sua decisão. Para mim, portanto, neste julgamento, em sede de repercussão geral, nossa Suprema Corte sacramentou a questão: em decisão de repercussão financeira enorme, considerou irretificáveis os valores recebidos de boa-fé por servidor público, ainda que no bojo de ação judicial não transitada em julgado. 4. Em sendo assim, o voto é por CONHECER e IMPROVER o INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte ré, para não considerar possível a repetição do numerário percebido, nos termos da jurisprudência recentsíssima do Supremo Tribunal Federal. (TNU, PEDILEF n.º 05029365320124058500, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU de 23/10/2015, pp. 121/169, sem grifos no original)

4. No caso concreto, a Turma Recursal de origem reconheceu a boa-fé da parte autora em relação aos recebimentos indevidos, razão pela qual a decisão está de acordo com a jurisprudência acima mencionada, sem mencionar que reavaliar a conduta da parte demandante reclamaria reapreciação de provas vedada na instância extraordinária (súmula n.º 42 da TNU).

5. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juiz Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5017415-21.2013.4.04.7108  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):TAINÉ DO AMARAL SCHUTZ  
PROC./ADV.:MAGALI RENATA DA SILVA  
OAB:RS-82 427  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE BENEFÍCIO DA SEGURIDADE SOCIAL RECEBIDOS DE BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a seu recurso inominado e declarou inexigíveis valores de benefício da Seguridade Social pagos pelo réu à parte demandante, recebidos por esta de boa-fé, reconhecida pela instância recorrida, após regular instrução.

2. A decisão recorrida está de acordo com os precedentes do STF, STJ e desta TNU sobre a matéria.

3. Confirmam-se os excertos dos seguintes julgados:

3.1. STF: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RE-

CORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, Primeira Turma, ARE n.º 734199 AgR/RS, rela. Min. Rosa Weber, julgado em 09/09/2014, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

3.2. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AGRESP n.º 201400159079, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 21/05/2014, unânime e sem grifos no original)

3.3. TNU: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO PAGO EM DUPLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. ANÁLISE DA REGULARIDADE DOS DESCONTOS DEMANDARIA REAPRECIÇÃO DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42/TNU. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de ação declaratória proposta pela parte autora visando à cessação de descontos efetuados em seu benefício previdenciário de valor mínimo (NB 41/122.114.696-0), ou, alternativamente, a redução do percentual de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento). 2. (...) 2.3 A 1ª Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao recurso, conforme destacou: (...). 3. (...) 4. A análise do presente incidente demanda, necessariamente, a reapreciação dos fatos para concluir pela regularidade dos descontos, conforme defende a Autarquia. 5. É o caso, assim, de não conhecer do incidente de uniformização com base na Súmula 42, desta Turma Nacional. 6. (...) 7. Nesse passo, impõe-se concluir que o acórdão modelo citado não representa a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, não cumprindo o presente pedido de uniformização os requisitos previstos no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 8. Ante o exposto, dirijo do e. relator para não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS". (TNU, PEDILEF n.º 50130189620114047201, Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, DOU de 31/10/2014, pp. 179/285, sem grifos no original).

(PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. No caso concreto, a Turma Recursal de origem reconheceu a boa-fé da parte autora em relação aos recebimentos indevidos, razão pela qual a decisão está de acordo com a jurisprudência acima mencionada, sem mencionar que reavaliar a conduta da parte demandante reclamaria reapreciação de provas vedada na instância extraordinária (súmula n.º 42 da TNU).

5. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juiz Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001207-23.2013.4.04.7217  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JOSÉ DILNEI PRUDÊNCIO  
PROC./ADV.:MARIA ONDINA E. C. PELEGRINI  
OAB:SC-14439  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE BENEFÍCIO DA SEGURIDADE SOCIAL RECEBIDOS DE BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento

a recurso inominado do INSS e declarou inexigíveis valores de benefício da Seguridade Social pagos pelo réu à parte demandante, recebidos por esta de boa-fé, reconhecida pela instância recorrida, após regular instrução.

2. A decisão recorrida está de acordo com os precedentes do STF, STJ e desta TNU sobre a matéria.

3. Confirmam-se os excertos dos seguintes julgados:

3.1. STF: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, Primeira Turma, ARE n.º 734199 AgR/RS, rela. Min. Rosa Weber, julgado em 09/09/2014, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

3.2. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AGRESP n.º 201400159079, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 21/05/2014, unânime e sem grifos no original)

3.3. TNU: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO PAGO EM DUPLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. ANÁLISE DA REGULARIDADE DOS DESCONTOS DEMANDARIA REAPRECIÇÃO DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42/TNU. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de ação declaratória proposta pela parte autora visando à cessação de descontos efetuados em seu benefício previdenciário de valor mínimo (NB 41/122.114.696-0), ou, alternativamente, a redução do percentual de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento). 2. (...) 2.3 A 1ª Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao recurso, conforme destacou: (...). 3. (...) 4. A análise do presente incidente demanda, necessariamente, a reapreciação dos fatos para concluir pela regularidade dos descontos, conforme defende a Autarquia. 5. É o caso, assim, de não conhecer do incidente de uniformização com base na Súmula 42, desta Turma Nacional. 6. (...) 7. Nesse passo, impõe-se concluir que o acórdão modelo citado não representa a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, não cumprindo o presente pedido de uniformização os requisitos previstos no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 8. Ante o exposto, dirijo do e. relator para não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS". (TNU, PEDILEF n.º 50130189620114047201, Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, DOU de 31/10/2014, pp. 179/285, sem grifos no original).

(PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. No caso concreto, a Turma Recursal de origem reconheceu a boa-fé da parte autora em relação aos recebimentos indevidos, razão pela qual a decisão está de acordo com a jurisprudência acima mencionada, sem mencionar que reavaliar a conduta da parte demandante reclamaria reapreciação de provas vedada na instância extraordinária (súmula n.º 42 da TNU).

5. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juiz Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001313-21.2013.4.04.7205  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):ELCIDA OTTO  
PROC./ADV.:KELIN CRISTINA CORREIA EICKENBERG  
OAB:SC-21930  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO



CESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepelíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original). 4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: 4.1. não se conhece do PEDILEF; 4.2. condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), por ser a autarquia recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas, pois o INSS é isento (art. 4º da Lei n.º 9.289/96).

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juiz Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000177-11.2013.4.04.7133  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JACI LUIZ BARTZ  
PROC./ADV.:EDMILSO MICHELON  
OAB:RS-36152  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE BENEFÍCIO DA SEGURIDADE SOCIAL RECEBIDOS DE BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a seu recurso inominado e declarou inexigíveis valores de benefício da Seguridade Social pagos pelo réu à parte demandante, recebidos por esta de boa-fé, reconhecida pela instância recorrida, após regular instrução.  
2. A decisão recorrida está de acordo com os precedentes do STF, STJ e desta TNU sobre a matéria.  
3. Confirmam-se os excertos dos seguintes julgados:  
3.1. STF: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, Primeira Turma, ARE n.º 734199 AgR/RS, rela. Min. Rosa Weber, julgado em 09/09/2014, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);  
3.2. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AGRESP n.º 201400159079, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 21/05/2014, unânime e sem grifos no original)

3.3. TNU: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO PAGO EM DUPLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. ANÁLISE DA REGULARIDADE DOS DESCONTOS DEMANDARIA REAPRECIÇÃO DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42/TNU. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de ação declaratória proposta pela parte autora visando à cessação de descontos efetuados em seu benefício previdenciário de valor mínimo (NB 41/122.114.696-0), ou, alternativamente, a redução do percentual de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento). 2. (...). 2.3 A 1ª Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao recurso, conforme destaque: (...). 3. (...). 4. A análise do presente incidente demanda, necessariamente, a reapreciação dos fatos para concluir pela regularidade dos descontos, conforme defende a Autarquia. 5. É o caso, assim, de não conhecer do incidente de uniformização com base na Súmula 42, desta Turma Nacional. 6. (...). 7. Nesse passo, impõe-se concluir que o acórdão modelo citado não representa a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, não cumprindo o presente pedido de uniformização os requisitos previstos no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 8. Ante o exposto, divirjo do e. relator para não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS". (TNU, PEDILEF n.º 50130189620114047201, Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, DOU de 31/10/2014, pp. 179/285, sem grifos no original). (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. No caso concreto, a Turma Recursal de origem reconheceu a boa-fé da parte autora em relação aos recebimentos indevidos, razão pela qual a decisão está de acordo com a jurisprudência acima mencionada, sem mencionar que reavaliar a conduta da parte demandante reclamaria reapreciação de provas vedada na instância extraordinária (súmula n.º 42 da TNU).  
5. Por isso e nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juiz Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0522758-75.2014.4.05.8300  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):WALESSON JUNIOR FLORENTINO DA SILVA  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE BENEFÍCIO DA SEGURIDADE SOCIAL RECEBIDOS DE BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a seu recurso inominado e declarou inexigíveis valores de benefício da Seguridade Social pagos pelo réu à parte demandante, recebidos por esta de boa-fé anteriormente ao desdobramento da pensão por morte por ele percebida; boa-fé reconhecida pela instância recorrida, após regular instrução.  
2. A decisão recorrida está de acordo com os precedentes do STF, STJ e desta TNU sobre a matéria.  
3. Confirmam-se os excertos dos seguintes julgados:  
3.1. STF: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, Primeira Turma, ARE n.º 734199 AgR/RS, rela. Min. Rosa Weber, julgado em 09/09/2014, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);  
3.2. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL

NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AGRESP n.º 201400159079, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 21/05/2014, unânime e sem grifos no original)  
3.3. TNU: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO PAGO EM DUPLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. ANÁLISE DA REGULARIDADE DOS DESCONTOS DEMANDARIA REAPRECIÇÃO DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42/TNU. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de ação declaratória proposta pela parte autora visando à cessação de descontos efetuados em seu benefício previdenciário de valor mínimo (NB 41/122.114.696-0), ou, alternativamente, a redução do percentual de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento). 2. (...). 2.3 A 1ª Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao recurso, conforme destaque: (...). 3. (...). 4. A análise do presente incidente demanda, necessariamente, a reapreciação dos fatos para concluir pela regularidade dos descontos, conforme defende a Autarquia. 5. É o caso, assim, de não conhecer do incidente de uniformização com base na Súmula 42, desta Turma Nacional. 6. (...). 7. Nesse passo, impõe-se concluir que o acórdão modelo citado não representa a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, não cumprindo o presente pedido de uniformização os requisitos previstos no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 8. Ante o exposto, divirjo do e. relator para não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS". (TNU, PEDILEF n.º 50130189620114047201, Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, DOU de 31/10/2014, pp. 179/285, sem grifos no original).

(PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. No caso concreto, a Turma Recursal de origem reconheceu a boa-fé da parte autora em relação aos recebimentos indevidos, razão pela qual a decisão está de acordo com a jurisprudência acima mencionada, sem mencionar que reavaliar a conduta da parte demandante reclamaria reapreciação de provas vedada na instância extraordinária (súmula n.º 42 da TNU).

5. Por isso e nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juiz Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001569-65.2012.4.04.7118  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MARIZETE DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.:RAFAELA SALTON  
OAB:RS-66 965  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE BENEFÍCIO DA SEGURIDADE SOCIAL RECEBIDOS DE BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a seu recurso inominado e declarou inexigíveis valores de benefício da Seguridade Social pagos pelo réu à parte demandante, recebidos por esta de boa-fé, reconhecida pela instância recorrida, após regular instrução.  
2. A decisão recorrida está de acordo com os precedentes do STF, STJ e desta TNU sobre a matéria.  
3. Confirmam-se os excertos dos seguintes julgados:  
3.1. STF: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, Primeira Turma, ARE n.º



734199 AgR/RS, rela. Min. Rosa Weber, julgado em 09/09/2014, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original); 3.2. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AGRSP n.º 201400159079, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 21/05/2014, unânime e sem grifos no original)

3.3. TNU: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO PAGO EM DUPLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. ANÁLISE DA REGULARIDADE DOS DESCONTOS DEMANDARIA REAPRECIÇÃO DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42/TNU. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de ação declaratória proposta pela parte autora visando à cessação de descontos efetuados em seu benefício previdenciário de valor mínimo (NB 41/122.114.696-0), ou, alternativamente, a redução do percentual de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento). 2. (...) 2.3 A 1ª Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao recurso, conforme destaque: (...). 3. (...) 4. A análise do presente incidente demanda, necessariamente, a reapreciação dos fatos para concluir pela regularidade dos descontos, conforme defende a Autarquia. 5. É o caso, assim, de não conhecer do incidente de uniformização com base na Súmula 42, desta Turma Nacional. 6. (...) 7. Nesse passo, impõe-se concluir que o acórdão modelo citado não representa a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, não cumprindo o presente pedido de uniformização os requisitos previstos no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 8. Ante o exposto, divirjo do e. relator para não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS". (TNU, PEDILEF n.º 50130189620114047201, Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, DOU de 31/10/2014, pp. 179/285, sem grifos no original).

(PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. No caso concreto, a Turma Recursal de origem reconheceu a boa-fé da parte autora em relação aos recebimentos indevidos, razão pela qual a decisão está de acordo com a jurisprudência acima mencionada, sem mencionar que reavaliar a conduta da parte demandante reclamaria reapreciação de provas vedada na instância extraordinária (súmula n.º 42 da TNU).

5. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juiz Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5009504-83.2012.4.04.7110  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:FLÁVIO ADÃO MATTOSO  
PROC./ADV.:CYRO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
OAB:RS - 72.529  
PROC./ADV.:CRISTINA DIAS OLIVEIRA  
OAB:RS-75951  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE BENEFÍCIO DA SEGURIDADE SOCIAL RECEBIDOS DE BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ, DO STJ E DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento aos recursos inominados de ambas as partes, mas declarou inexigíveis valores de benefício da Seguridade Social pagos pelo réu à parte demandante, recebidos por esta de boa-fé, reconhecida pela instância recorrida, após regular instrução. 2. A decisão recorrida está de acordo com os precedentes do STJ, STJ e desta TNU sobre a matéria.

3. Confirmam-se os excertos dos seguintes julgados:

3.1. STF: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, Primeira Turma, ARE n.º 734199 AgR/RS, rela. Min. Rosa Weber, julgado em 09/09/2014, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original); 3.2. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AGRSP n.º 201400159079, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 21/05/2014, unânime e sem grifos no original)

3.3. TNU: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO PAGO EM DUPLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. ANÁLISE DA REGULARIDADE DOS DESCONTOS DEMANDARIA REAPRECIÇÃO DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42/TNU. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de ação declaratória proposta pela parte autora visando à cessação de descontos efetuados em seu benefício previdenciário de valor mínimo (NB 41/122.114.696-0), ou, alternativamente, a redução do percentual de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento). 2. (...) 2.3 A 1ª Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao recurso, conforme destaque: (...). 3. (...) 4. A análise do presente incidente demanda, necessariamente, a reapreciação dos fatos para concluir pela regularidade dos descontos, conforme defende a Autarquia. 5. É o caso, assim, de não conhecer do incidente de uniformização com base na Súmula 42, desta Turma Nacional. 6. (...) 7. Nesse passo, impõe-se concluir que o acórdão modelo citado não representa a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, não cumprindo o presente pedido de uniformização os requisitos previstos no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 8. Ante o exposto, divirjo do e. relator para não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS". (TNU, PEDILEF n.º 50130189620114047201, Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, DOU de 31/10/2014, pp. 179/285, sem grifos no original).

(PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. No caso concreto, a Turma Recursal de origem reconheceu a boa-fé da parte autora em relação aos recebimentos indevidos, razão pela qual a decisão está de acordo com a jurisprudência acima mencionada, sem mencionar que reavaliar a conduta da parte demandante reclamaria reapreciação de provas vedada na instância extraordinária (súmula n.º 42 da TNU).

5. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU: 5.1. não se conhece do PEDILEF do INSS; 5.2. condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), por ser a autarquia recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas, pois o INSS é isento (art. 4º da Lei n.º 9.289/96).

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juiz Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0002621-55.2012.4.01.3501  
ORIGEM:GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE:SEBASTIAO LOPES DA LUZ  
PROC./ADV.:GISELE ALVES FERNANDES  
OAB:GO-24020  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA NO MESMO PROCESSO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STJ QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que deu provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente demanda de concessão de benefício da Seguridade Social, cassou a tutela antecipada deferida pelo juízo recorrido, mas declarou irrepetíveis os valores recebidos pela parte autora em razão da decisão judicial provisória, este último o cerne do recurso.

2. A decisão recorrida está em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem n.º 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU: 4.1. não se conhece do PEDILEF; 4.2. condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), por ser a autarquia recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas, pois o INSS é isento (art. 4º da Lei n.º 9.289/96).

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juiz Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0034354-60.2012.4.01.3300  
ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE:CREUSA NOVAIS DA SILVA  
PROC./ADV.:GABRIEL YARED FORTE  
OAB:BA-37164  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL (RMI). APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. DISCUSSÃO LIMITADA AO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que proclamou a prescrição das parcelas atrasadas devidas das diferenças decorrentes da revisão da RMI do benefício previdenciário fruído pela parte autora pela aplicação da redação original do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e aplicou as disposições da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Decisão recorrida em confronto com os precedentes desta TNU sobre a matéria, razão pela qual está autorizado o conhecimento do PEDILEF (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001).

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. (...) 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra." (PEDILEF n.º 50155594420124047112, Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TNU, DOU de 20/03/2015, pp. 106/170, sem grifos no original)

4. No caso concreto, como a discussão está limitada à prescrição e a demanda foi proposta antes de transcorridos 5 (cinco) anos da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS (de 15/04/2010), nenhuma parcela atrasada está prescrita.

5. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 20 desta TNU, conhece-se do PEDILEF, dá-se-lhe provimento, reafirma-se a tese estabelecida no PEDILEF n.º 50155594420124047112, reforma-se a decisão recorrida e condena-se o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de todas as parcelas atrasadas decorrentes da revisão do benefício discutida no processo, devidas desde a sua data de início (DIB) até a efetiva implantação da revisão no âmbito administrativo, acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de

poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012). Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Sem custas e sem honorários, pois vencido foi o recorrido, não a parte recorrente (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer do Incidente de Uniformização e lhe dar provimento nos termos do voto-ementa da Juiz Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0034364-07.2012.4.01.3300  
ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE:EDSON ANDRELLINO DOS SANTOS  
PROC./ADV.:GABRIEL YARED FORTE  
OAB:BA-37164  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL (RMI). APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. DISCUSSÃO LIMITADA AO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que proclamou a prescrição das parcelas atrasadas devidas das diferenças decorrentes da revisão da RMI do benefício previdenciário fruído pela parte autora pela aplicação da redação original do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e aplicou as disposições da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Decisão recorrida em confronto com os precedentes desta TNU sobre a matéria, razão pela qual está autorizado o conhecimento do PEDILEF (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001).

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. (...) 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra." (PEDILEF n.º 50155594420124047112, Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TNU, DOU de 20/03/2015, pp. 106/170, sem grifos no original)

4. No caso concreto, como a discussão está limitada à prescrição e a demanda foi proposta antes de transcorridos 5 (cinco) anos da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS (de 15/04/2010), nenhuma parcela atrasada está prescrita.

5. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 20 desta TNU, conhece-se do PEDILEF, dá-se-lhe provimento, reafirma-se a tese estabelecida no PEDILEF n.º 50155594420124047112, reforma-se a decisão recorrida e condena-se o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de todas as parcelas atrasadas decorrentes da revisão do benefício discutida no processo, devidas desde a sua data de início (DIB) até a efetiva implantação da revisão no âmbito administrativo, acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012). Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Sem custas e sem honorários, pois vencido foi o recorrido, não a parte recorrente (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer do Incidente de Uniformização e lhe dar provimento nos termos do voto-ementa da Juiz Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0049369-69.2012.4.01.3300  
ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):ANDERSON CLEI DAMASIO NASCIMENTO  
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK...  
OAB:BA-23800  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL (RMI). APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. DECISÃO RECORRIDA EM PARCIAL CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. RECURSO EXCLUSIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DA AUTARQUIA.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que o condenou ao pagamento das diferenças atrasadas decorrentes da revisão da RMI do benefício previdenciário fruído pela parte autora (auxílio-doença) pela aplicação da redação original do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, mas reconheceu a prescrição de parcelas a partir de momento posterior à edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS (de 15/04/2010).

2. A decisão recorrida está parcialmente em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria, mas houve apenas recurso do réu.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91. AÇÃO INDIVIDUAL INTENTADA COM A MESMA PRETENSÃO VEICULADA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. (...) Esse é, inclusive, o entendimento esposado por esta TNU. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apreçada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÔBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUIZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higinio Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). (...) A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao











































- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que afastou a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso.

- Quanto ao tema, esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceituava que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PE-DILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).**

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PE-DILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Ademais, vale ressaltar que os julgados paradigmas indicados trataram apenas genericamente da decadência, afirmando que os prazos não se suspendem, não se interrompem nem se dilatam, não abordando, especificamente, a controvérsia que gira em torno do reconhecimento administrativo do direito à revisão por meio do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010. Com efeito, tal situação faz atrair a Questão de Ordem n. 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003229-90.2013.4.04.7108  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):FABIO ADRIANO STEIN  
PROC./ADV.:ANA CRISTINA SCHEIN DIAS  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. PARADIGMAS TRATAM GENERICAMENTE DO TEMA DECADÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que afastou a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso.

- Quanto ao tema, esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à**

revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceituava que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PE-DILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PE-DILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Ademais, vale ressaltar que os julgados paradigmas indicados trataram apenas genericamente da decadência, afirmando que os prazos não se suspendem, não se interrompem nem se dilatam, não abordando, especificamente, a controvérsia que gira em torno do reconhecimento administrativo do direito à revisão por meio do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010. Com efeito, tal situação faz atrair a Questão de Ordem n. 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001189-44.2013.4.04.7009  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:JOAO CZEKOWSKI  
PROC./ADV.:WILLYAN ROWER SOARES  
OAB:PR-19887  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 81 DA TNU. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, que, mantendo a sentença, reconheceu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, consistente na inclusão de tempo especial não apreciado administrativamente.

- Afirma a parte autora que o INSS, por ocasião do deferimento do benefício, deixou de analisar a inclusão dos seguintes períodos: "de 01/05/1969 a 01/05/1971, exercendo a função de lavador na empresa Irmãos Mosele e Cia.Ltda.; de 02/05/1971 a 15/03/1975, exercendo a função de lavador na empresa Irmãos Mosele e Cia.Ltda.; de 02/06/1975 a 10/09/1979, exercendo a função de lavador na empresa









**ACÓRDÃO**

**EMENTA**

**EMENTA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001874-85.2013.4.04.7127  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):LUCINDA MULLER  
PROC./ADV.:MARCELO MEDEIROS  
OAB:RS-67125  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

**EMENTA**

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO**

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso da parte autora para afastar a decadência e anular a sentença, com a reabertura da instrução processual.

- Sustenta o INSS que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso.

- No caso dos autos, a Turma Recursal de origem, assim estabeleceu, in verbis:

"(...) Trata-se de ação na qual a parte autora postula a revisão da RMI de sua pensão por morte NB 141.350.535-7, com DIB em 26/04/2006, originária da aposentadoria especial NB 074.550.908-8, com DIB em 19/01/1983, visando a correção monetária dos últimos 24 salários de contribuição integrantes do PBC pela OTN/ORTN. A sentença pronunciou a decadência do direito de revisão do benefício, contra o que se insurgiu o demandante. Assiste-lhe razão. Com efeito, o artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entanto, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. A revisão determinada pela Súmula 02 do TRF4 foi objeto de ação civil pública, onde foi determinada a revisão administrativa do benefício previdenciário por expresso reconhecimento de ilegalidade da administração. Nesses casos em que já determinada anteriormente a revisão administrativa do benefício previdenciário por expresso reconhecimento de ilegalidade da administração, esta tem o dever legal de assim proceder, independentemente do requerimento do segurado. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. O implemento das condições para a concessão do benefício naqueles termos legais implica direito adquirido a ele, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Por tais motivos, excetua-se da regra posta (decadência) o pedido referente à revisão determinada pela Súmula 02 do TRF4. Todavia, na hipótese, não há condições de se prosseguir no julgamento do feito, pois não houve citação da parte ré, bem como é imprescindível a análise de documentação e do mérito propriamente dito no Juizado de origem, a fim de evitar supressão de instância. Dessa forma, afastar a decadência do direito de revisão e anular a sentença para se proceda à reabertura da instrução processual (...)."

- Analisado o caso, não vislumbro similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas invocados. Isso porque a matéria controversa diz respeito à revisão determinada pela Súmula nº 02 do TRF4, objeto de Ação Civil Pública. Por outro lado, os Acórdãos paradigmáticos tratam genericamente da decadência, afirmando que os prazos não se suspendem, não se interrompem nem se dilatam.

- Ora, o recorrente, necessariamente, deveria apresentar precedente válido que guardasse similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido, ônus do qual não se desincumbiu, posto que em nenhum dos paradigmas apresentados vê-se a discussão examinada nos autos.

- Portanto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU. - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000107-60.2013.4.04.7014  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:NELSON JOSE KEPPE  
PROC./ADV.:NELSON JOÃO PEDROSO  
OAB:PR-42548  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para reconhecer a ocorrência da decadência ao direito de revisão do benefício.

- Aduz a parte recorrente que o prazo decadencial para revisão do benefício previdenciário no caso de inclusão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista, somente se inicia com o trânsito em julgado do processo laboral, tendo em vista a impossibilidade de se requerer antes dessa data qualquer alteração na renda mensal inicial.

- Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais (com a consequente revisão do benefício previdenciário mediante a modificação dos salários-de-contribuição determinada por força de sentença trabalhista) impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 até o seu trânsito em julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...) PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. (...). 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp n.º 1.440.868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2014) (grifei) PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA. POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUTINDO NA BASE DE CÁLCULO DESTES. Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp n.º 1.309.086 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10/09/2013) (grifei)

- Sendo assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o entendimento é no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista.

- In casu, o Acórdão recorrido desconsiderou a data do trânsito em julgado da ação trabalhista e utilizou como termo inicial para a decadência a DIB.

- Desse modo, o Incidente deve ser conhecido e provido, por ser manifestamente divergente do entendimento firmado por esta Corte.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para determinar à Turma Recursal de Origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0511795-30.2013.4.05.8013  
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE:JONAS ALENCAR DE LIMA  
PROC./ADV.:ANDERSON MACOHN  
OAB:SC-23056  
PROC./ADV.:ERISVALDO TENÓRIO CAVALCANTE  
OAB:AL-9417  
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N.º 21/DIRBEN/PFEINSS. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO**

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal que afastou o direito ao recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS.

- Alega que (...) nos casos de pedido de revisão com base no art. 29, II da Lei 8.213/91, houve reconhecimento do direito à aplicação do dispositivo legal pelo INSS conforme Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. Assim, são devidas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à edição do Memorando-Circular Conjunto nº21/DIRBEN/PFEINSS. (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgados da Quinta Turma Recursal de São Paulo (PROCESSO Nº 0007123-77.2012.4.03.6315) e da Quarta Turma Recursal do Rio de Janeiro (PROCESSO Nº: 0001980-28.2012.4.02.5154/01) e do Tribunal Regional Federal da Quarta Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016040-98.2011.404.9999/RS).

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto ao julgado paradigma oriundo do Tribunal Regional Federal, o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- In casu, a Turma de Origem, ao dar parcial provimento ao recurso do INSS, assim decidiu:

"(...) Verifico, contudo, que houve o reconhecimento da dívida pelo INSS, por meio do Memorando nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, houve a interrupção do prazo prescricional, com fulcro no art. 202, VI, do CC/2002. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á [...] VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Com base neste ato administrativo foi estabelecido um procedimento com vistas a revisar benefícios de acordo com o inciso I, art. 29 da Lei n. 8.213/91, portanto, trata-se de verdadeiro reconhecimento do direito. Deve-se deixar bem claro, porém, que este reconhecimento da dívida só aproveita as diferenças não pagas nos últimos cinco anos ao ato administrativo em exame, ou seja, os pagamentos de benefícios a partir de 15/04/2005. Primeiro, porque o reconhecimento da dívida não foi total, mas apenas do que não estava alcançado pela prescrição, conforme se extrai do próprio memorando em apreço. Segundo, não houve no caso renúncia de prescrição, mas interrupção de prazo prescricional.

7. Por conseguinte, uma vez interrompida a prescrição, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/1932, esta recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Assim, o beneficiário que ingressar com a ação judicial até 15.10.2012 (dois anos e meio contados do ato que reconheceu o direito do segurado), são devidas as parcelas que se tornaram devidas dentro do quinquênio que antecedeu a edição do aludido Memorando-Circular, ou seja, desde 15.04.2005. Nesse sentido, o julgado abaixo:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DA RMI. APLICAÇÃO DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO MEMORANDO CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS.**

1. Por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, o INSS reconheceu o direito à aplicação da regra do artigo 29, II, da Lei 8213/1991 no cálculo da renda mensal dos beneficiários por incapacidade e de pensão por morte deles decorrente, assegurando a revisão da renda mensal de tais beneficiários, observada a prescrição quinquenal. Em assim procedente, reconheceu, de modo inequívoco, o direito dos beneficiários, dando lugar à interrupção da prescrição. 2. Aproveitam-se da interrupção da prescrição os benefícios previdenciários por incapacidade (ou pensão por morte deles decorrentes) que foram concedidos após 29/11/1999 e que não tenham sido cessados até o quinquênio que antecedeu a edição do referido Memorando. 3. Para os benefícios cessados antes de cinco anos da edição do memorando (antes de 14.04.2005), operou-se a consumação da prescrição de todas as parcelas vencidas, não havendo lugar para interrupção do prazo prescricional. 4. Nas ações contra a Fazenda Pública, a regra de interrupção da prescrição estabelecida pelo artigo 202 do Código Civil deve ser analisada em conjunto com Decreto 20.910/32 que, em seu artigo 9º, prevê que "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo." 5. Ao beneficiário que ingressar com a ação judicial até 15.10.2012 (dois anos e meio contados do ato que reconheceu o direito do segurado), são devidas as parcelas que se tornaram devidas dentro do quinquênio que antecedeu a edição do aludido Memorando-Circular, ou seja, desde 15.04.2005. 6. Se a ação é ajuizada após 16.10.2012, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"(1ª TURMA RECURSAL - PR, (PROCESSO ELETRÔNICO) Nº 2010.70.50.008034-0/PR, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09/02/2010).

8. Destarte, no caso sub judice, deve ser aplicada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação, nos exatos termos da Súmula nº 85 do STJ, porquanto a interrupção da prescrição em virtude do ato do INSS que importou no reconhecimento do direito de revisão dos benefícios previdenciários de que trata os autos, não contempla a parte autora, haja vista que a presente ação fora proposta em 15/07/2013, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio a contar da data do ato que interrompeu a prescrição em 15/04/2010.

9 Neste sentido, são devidas à parte autora somente as parcelas vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Devendo assim a sentença ser reformada nesta parte para excluir dos cálculos as parcelas vencidas antes de 15/07/2008. (...).

- Especificamente sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.".

- Nesse contexto, proposta a ação dentro do prazo de cinco anos a partir do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, estão prescritas as eventuais parcelas anteriores a 15/04/2005.

- Configurada hipótese passível de incidência da Questão de Ordem nº 38 desta Turma Nacional de Uniformização, aplico desde logo o direito ao caso concreto para fins de condenar o INSS ao pagamento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000387-58.2013.4.04.7102  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:LUIZ ROGERIO RODRIGUES VIANNA  
PROC./ADV.:CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA  
OAB:RS-83 670  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

- In casu, a sentença, integralmente confirmada pela Turma de Origem, assim consignou, in verbis:

"(...) Busca a parte autora, através da presente ação, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez que atualmente titulariza, a fim de que o cálculo observe o disposto no artigo 29, inc. II, da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. No entanto, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez nº 136.054.411-6 foi precedido de auxílio-doença NB 123.747.031-2. Dessa forma, no cálculo da renda mensal da aposentadoria foi aplicado o disposto no artigo 36, §7º do Decreto 3048/99 (aplicação válida segundo julgamento do STF RE 583834 - DOU 14/02/2012): § 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Assim, tendo em vista que não é feito novo cálculo para apuração de salário de benefício da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, mas tão somente majoração do percentual aplicado sobre o salário de benefício deste para apuração da renda mensal daquela, é incabível a revisão da renda mensal da aposentadoria por invalidez 136.054.411-6, nos termos do artigo 29, II da Lei 8213/91. Outrossim, apenas para fins de esclarecimento, ainda que o pedido do autor abrangesse a revisão da renda mensal do auxílio-doença 1237470312, esta não seria possível pela ocorrência da decadência. Isso, uma vez que a DIB do referido benefício é 26/02/2002, enquanto que a presente demanda foi ajuizada em 2013, mais de 10 anos após o ato de concessão. (...)".

- Alega que "(...) em 15.04.2010, não tinha transcorrido dez anos da data de concessão do benefício de auxílio-doença (NB: 123.747.031-2), não incidindo a decadência. No entanto, a Turma Recursal não observou esse entendimento da Turma Nacional de Uniformização, por isso, surgiu a divergência. O correto seria a aplicação da prescrição somente do quinquênio anterior ao Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS. (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU, assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFEINSS, EM 15.04.2010. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO. PU CONHECIDO E IMPROVIDO. (PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.7211).

- Uma simples análise perfunctória do paradigma permite verificar que inexistiu similitude fática com o Acórdão recorrido, considerando que naquele a controvérsia gira em torno do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010 como marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. Ocorre que tal questão sequer foi levantada na sentença confirmada.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5029686-86.2013.4.04.7100  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):DARCI MEJOLARO  
PROC./ADV.:AURI ALARCONY  
OAB:RS-46086  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE TRATAM GERICAMENTE DO TEMA DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido "revisão e o condenou a revisar a RMI do benefício previdenciário com base na nova relação dos salários-de-contribuição oriundos do sucesso obtido em reclamatória trabalhista".

- In casu, a Turma de Origem assim se pronunciou:

"(...) Quanto à decadência, sem razão a autarquia. A TRU da 4ª Região tem jurisprudência uniformizada no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 até o seu trânsito em julgado (IUJEF 0001255-58.2010.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Joane Unfer Calderaro, D.E. 27/07/2012). No caso concreto, o benefício foi concedido em 2002 o trânsito em julgado da reclamatória trabalhista ocorreu há menos de dez anos do ajuizamento da demanda. (...)".

- Alega que "o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso." Para demonstrar a divergência, apontou julgados do STJ e desta TNU.

- Logo de início, verifico que o Incidente não merece ser conhecido em razão da ausência de similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque a matéria controversa diz respeito ao termo inicial do prazo decadencial quando existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias ao trabalhador segurado. Por outro lado, os Acórdão paradigmas tratam genericamente da decadência, afirmando que os prazos não se suspendem, não se interrompem nem se dilatam.

- Ora, o recorrente, necessariamente, deveria apresentar precedente válido que guardasse similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido, ônus do qual não se desincumbiu, posto que em nenhum dos paradigmas apresentados vê-se a discussão sobre o termo inicial do prazo decadencial em situação análoga à examinada nos autos.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5023450-94.2013.4.04.7108  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MARIA CAVALHEIRO DE MORAES  
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK  
OAB:SC-13520  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. PARADIGMAS TRATAM GERICAMENTE DO TEMA DECADÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que afastou a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso.

- Quanto ao tema, esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NÓS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILLO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de



15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

- In casu, o Acórdão recorrido já reconheceu prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio na data de edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010.

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Ademais, vale ressaltar que os julgados paradigmas indicados trataram apenas genericamente da decadência, afirmando que os prazos não se suspendem, não se interrompem nem se dilatam, não abordando, especificamente, a controvérsia que gira em torno do reconhecimento administrativo do direito à revisão por meio do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010. Com efeito, tal situação faz atrair a Questão de Ordem n. 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005427-15.2013.4.04.7201  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:FRANCISCO CARDOSO  
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK  
OAB:SC-13520  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 21, §3º, DA LEI Nº 8.880/94. EXISTÊNCIA DE PARECER DA CONTADORIA NO SENTIDO DE QUE A REVISÃO, NOS MOLDES PRETENDIDOS, ACARRETIARIA A REDUÇÃO DO VALOR DA RMA DO BENEFÍCIO. PARADIGMA ORIUNDO DO TRF4. QUESTÃO DE ORDEM 3/TNU. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a sentença extinção do feito sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir.

- Pretende o recorrente a retroação da data de início do seu benefício (DIB) para 27/11/2003, assim como a aplicação do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94 (Índice de Reajuste de Teto). Sustenta que "estando a média dos salários de contribuição em valor superior ao teto de benefícios do INSS na DIB, no primeiro reajuste anual deve ser aplicado, além do índice comum a todos os beneficiários, o IRT correspondente a diferença percentual entre a média e o teto de benefícios."

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto ao paradigma oriundo do Tribunal Regional Federal (TRF-4 - AC: 23092 RS 2006.71.00.023092-9, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 02/12/2009, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/12/2009), o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Outrossim, não conheço do Incidente quanto ao paradigma da Quarta Turma Recursal de São Paulo (Processo 00100005820104036315, JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, TRSP - 4ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 22/03/2012) e quanto aos da Primeira Turma Recursal da Bahia (Processo 865230520044013, CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES, TR1 - 1ª Turma Recursal - BA, DJBA 01/10/2004; (Processo 968310320044013, CARLOS D'AVILA TEIXEIRA, TR1 - 1ª Turma Recursal - BA, DJBA 04/03/2005.), considerando que sequer foi indicado o repositório da jurisprudência ou fonte da qual extraído o julgado, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido, consoante preceitua a Questão de Ordem nº 03/TNU.

- Ainda aponta divergência com julgado da Primeira Turma Recursal da Bahia (Processo 467152720034013, WILSON ALVES DE SOUZA, TR1 - 1ª Turma Recursal - BA, DJBA 15/12/2004.) e desta TNU (PEDIDO 200772540042378, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, DJ 08/01/2010).

- No caso dos autos, o Acórdão recorrido negou provimento ao recurso da parte autora, ora recorrente, nos seguintes termos, in verbis:

"(...) Trata-se de ação proposta com o objetivo de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com DER/DIB em 20/10/2004, mediante a alteração da data de início para 27/11/2003 ou 27/07/2004, com a finalidade de apurar a RMI do benefício. Pretende-se também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. A Contadoria Judicial prestou a seguinte informação (evento 23): 'Informo que a revisão do benefício nº 42/131.671.277-7, conforme requerido na petição inicial, acarretaria em uma redução no valor da RMA de R\$ 2.550,91 para R\$ 2.549,42 (com DIB em 27/11/2003) e para R\$ 2.506,84 (com DIB em 27/07/2004 - DDA). Desta forma, não há valores a serem recebidos pela parte autora na presente demanda. À consideração superior.' Assim, configurada a falta de interesse de agir, merece o feito a extinção, sem resolução do mérito. (...)".

- Da análise das razões acima, constata-se que inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas da Primeira Turma Recursal da Bahia (Processo 467152720034013, WILSON ALVES DE SOUZA, TR1 - 1ª Turma Recursal - BA, DJBA 15/12/2004.) e desta TNU. Isso porque o Colegiado de origem não negou que para o reajustamento do benefício devesse ser computado o salário-de-benefício tomando-se, como teto, o limite máximo estipulado à época do primeiro reajuste, e não, aquele que vigorava por ocasião da sua concessão, como pretende o recorrente. Na verdade, o que houve foi a constatação, mediante prova técnica, de que a revisão, nos moldes pretendidos, não seria benéfica, motivo pelo qual considerou inexistir interesse recursal na lide. Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

- Ademais, verificar se o benefício foi, efetivamente, limitado ao teto na data de seu início (DIB) - para saber se as diferenças desprezadas no primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto, nos termos do § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94) devem ser incorporadas na renda mensal do benefício a partir das Emendas de números 20/1998 e 41/2003, observando-se esses tetos constitucionais, envolve o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501062-81.2013.4.05.8311  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):SERGIO MURILO MOREIRA  
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB:PE-20418  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM 35 e 36/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a existência de coisa julgada e litispendência entre a ação individual e ação coletiva.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.

- De antemão, verifico que não houve o necessário prequestionamento das alegações contidas nos itens (b), (c) e (d). Isso porque o Acórdão recorrido apenas tratou da questão trazida no item (a). Vale ressaltar que muito embora tenham sido opostos embargos de declaração, estes apenas versaram acerca da matéria constante do item (a). Logo, quanto aos itens (b), (c) e (d), resta desatendido o requisito formal do prequestionamento, nos termos das Questões de Ordem 35 e 36/TNU.

- Por outro lado, quanto ao primeiro ponto (a), verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Desse modo, quanto a este ponto (a), o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000422-94.2013.4.04.7109  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):SUELI DUTRA LOPES  
PROC./ADV.:SIRLEY ABERO SOARES NOBLE  
OAB:RS-31496  
PROC./ADV.:MARCELO LOPES VIEIRA  
OAB:RS-65814  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para afastar a decadência do direito de revisão benefício de pensão por morte.

- Alega que o Acórdão recorrido contraria entendimento segundo a qual o prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. Ainda sustenta que

- In casu, quanto ao ponto ora arguido, a Turma de Origem se manifestou nos seguintes termos, in verbis:

"(...) O artigo 103, caput, da Lei 8213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o benefício anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isto porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Segundo a linha de raciocínio perflhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF

2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). No presente caso, o benefício de aposentadoria especial do instituidor da pensão foi concedida em 21/10/1992 (1- INFEN) e a pensão por morte em 29/03/2008 (1- INFEN7), portanto, resta afastada a alegada decadência. (...)".

- Acerca do tema, é de se considerar que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão.

- Logo, prevalece o entendimento de que o prazo decadencial para revisar o benefício de pensão por morte só inicia com a concessão da pensão, ainda que a revisão tenha por objetivo alterar a renda mensal inicial do benefício originário (teoricamente já afetado pela decadência) para alcançar efeitos reflexos no benefício atual, sendo esse o posicionamento da TNU e do STJ:

"Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão" (TNU, PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11/09/2015).**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. 1. Questionado o cálculo da pensão, ainda que se tenha de adentrar no cálculo do benefício de origem, o prazo de decadência deve ser contado a partir da data em que reconhecido o direito ao pensionamento. 2. No caso concreto, o benefício previdenciário, objeto de revisão, foi concedido posteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, em 23/7/2006, e a ação foi ajuizada em 26/01/2011. Dessarte, constata-se que não transcorreram os dez anos para configurar a decadência do direito da recorrida revisar seu benefício. 3. Precedentes: REsp 1.272.165, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/09/2014; REsp 1499057, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.2.2015; REsp 1.517.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 13/04/2015. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial. (EJcl no AgRg no REsp 1509085 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/06/2015).**

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Ademais, vale ressaltar que os julgados paradigmas não trataram da matéria abordada no Acórdão recorrido concernente ao prazo decadencial autônomo diferenciado relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão, e não da data do benefício originário.

- Portanto, de rigor a incidência da Questão de Ordem n.º 22/TNU. - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001467-48.2013.4.04.7008  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:OSNI MOREIRA  
PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB:PR-16716  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que manteve a sentença para reconhecer a decadência do pedido de revisão de benefício previdenciário.

- Alega que "ao concluir pela aplicabilidade imediata da Medida Provisória n.º 1.523-9 de 28/07/1997, que instituiu o prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários, a parte Ré requer efeito retroativo da lei às situações em curso, violando regras de direito intertemporal". E ainda: "o prazo decadencial de 10 anos, fixado nos termos do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, na redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, não pode ser aplicado às relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência, vez que violaria os direitos adquiridos dela resultantes."

- Acerca do tema, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perflha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).

- O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2013.51.58.116835-9  
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE:ALCIR BAPTISTA  
PROC./ADV.:GENILSON GARCIA LOPES  
OAB:RJ-104026  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Rio de Janeiro, que manteve a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário.

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível, uma vez que não foi indicado qualquer Acórdão julgado paradigma para fins de demonstração da divergência.

- Logo, o Incidente não pode ser conhecido por ausência de paradigma válido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501233-50.2013.4.05.8307  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JOSÉ ROMERO BEZERRA  
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB:PE-20418  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM 35 e 36/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a existência de coisa julgada e litispendência entre a ação individual e ação coletiva.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, pela publicação do Memorando Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.

- In casu, a Turma de Origem assim entendeu:

"(...) Sustenta o INSS carência de ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que o direito do(a) autor(a) à revisão de seu benefício com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91 já foi reconhecido por meio de ação civil pública. Afirma que, no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos. A existência de acordo em ação civil pública em que o(a) autor(a), embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos."

Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região, entendimento este que perfilhamos:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010) (...)"**

- De antemão, verifico que não houve o necessário prequestionamento das alegações contidas nos itens (b), (c) e (d). Isso porque o Acórdão recorrido apenas tratou da questão trazida no item (a). Vale ressaltar que muito embora tenham sido opostos embargos de declaração, estes apenas versaram acerca da matéria constante do item (a). Logo, quanto aos itens (b), (c) e (d), resta desatendido o requisito formal do prequestionamento, nos termos das Questões de Ordem 35 e 36/TNU.

- Por outro lado, quanto ao primeiro ponto (a), verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator Juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros - Desse modo, quanto a este ponto (a), o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:



"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."  
 - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
 KOEHLER  
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:0062790-56.2013.4.03.6301  
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE:JOSE SOBRAL  
 PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR  
 OAB:SP-183642  
 REQUERIDO(A):INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

**EMENTA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E O JULGADO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM 35 e 36/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que julgou improcedente o pedido de revisão do seu benefício previdenciário.

- No caso dos autos, a parte recorrente limitou-se a transcrever os acórdãos paradigmáticos, deixando, portanto, de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 15, inciso I, do regimento interno desta Turma Nacional.

- Ora, a mera citação de ementas de julgados ou de entendimentos jurisprudenciais não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado (5006142-34.2011.404.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcus Holz, juntado aos autos em 26/09/2014; 5045498-08.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 22/09/2014; e 5005155-68.2011.404.7111, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Jacqueline Michels Bilhalva, juntado aos autos em 22/09/2014).

- Muito embora a parte autora tenha apontado o entendimento que pretende seja aplicado, não deixou expresso sobre quais pontos da decisão incidiria a jurisprudência que indica. Ou seja, não foram delimitados os lapsos do acórdão recorrido sobre os quais o entendimento apontado deveria incidir.

- Logo, é certo que o pedido de uniformização não contém os requisitos mínimos para o enfrentamento do seu mérito.

- Ademais, verifica-se que a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, julgou o feito improcedente por considerar que o benefício de que é titular o recorrente - aposentadoria por tempo de contribuição - não admite a revisão nos moldes do art. 29, II da Lei nº 8.213/91 - nada tratando do ponto aventado no Incidente, qual seja, a "revisão do benefício previdenciário - com o pedido de inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo."

- Ora, se nem a sentença nem o Acórdão recorrido chegaram a apreciar tal questão e não tendo a parte autora oposto os indispensáveis embargos de declaração, objetivando a manifestação da Turma Recursal sobre o ponto ora arguido, resta desatendido o requisito formal do prequestionamento, nos termos das Questões de Ordem 35 e 36/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
 KOEHLER  
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:5048345-46.2013.4.04.7100  
 ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE:ARLINDO EUGÊNIO BIANCHINI  
 PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK  
 OAB:SC-13520  
 REQUERIDO(A):INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

**EMENTA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. TERMO INICIAL DO PRAZO DO ART. 103 DO MESMO DIPLOMA PARA A HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reconheceu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário titularizado pelo autor.

- Alega que "O prazo decadencial começa a contar da lesão do direito em diante, no presente caso houve duas lesões, uma na data da concessão do auxílio doença, outra na concessão da aposentadoria por invalidez, assim, estando esta última dentro do prazo de 10 anos, não há que se falar em decadência." Para demonstrar a divergência, apontou julgados da Segunda Turma Recursal da Bahia (Processo n. 0017050-19.2010.4.01.3300), da Terceira Turma Recursal de São Paulo (Processo 00596563120074036301) e desta TNU (processo nº 2008.50.51.001325-4).

- No caso dos autos, a Turma Recursal de origem, assim estabeleceu, in verbis:

"(...) No que se refere à decadência, adoto o posicionamento delineado pelo enunciado da Súmula nº 26 das Turmas Recursais de Santa Catarina: 'É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997, data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.' Dessa forma, considerando-se que o benefício de auxílio-doença foi concedido em 14/05/1999 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 13/09/2013, verifica-se a ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício, bem como do benefício derivado (aposentadoria por invalidez), devendo a sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos. (...)".

- De início, destaco que não conheço do Incidente quanto ao paradigma desta TNU, visto que retrata situação fática diversa da dos autos. É que o presente processo trata da revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99), isto é, apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". Por outro lado, o julgado apontado como paradigma trata da revisão de pensão por morte derivada de outro benefício previdenciário, hipótese em que, de fato, existem prazos decadenciais distintos.

- Quanto aos demais julgados indicados, considero-os em condição de ensinar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos.

- Acerca do tema, esta TNU já teve a oportunidade de se manifestar por ocasião do julgamento do PEFILEF 50129855020134047100 (JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326):

"(...) Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por

invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. (...) Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença (...)"

- Desse modo, não prevalece a tese lançada no Incidente, ainda que os motivos ora retratados não tenham sido os mesmos lançados no Acórdão, uma vez que a conclusão a que se chega é a mesma: decadência do direito de revisão, nos moldes do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, do benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.

- Por conseguinte, CONHEÇO PARCIALMENTE do Incidente de Uniformização e, neste ponto, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTE PONTO, NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
 KOEHLER  
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:5070834-77.2013.4.04.7100  
 ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE:INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A):MAURO CEZAR BEDATTI  
 PROC./ADV.:LUIZ GUSTAVO MARINONI  
 OAB:RS-86808  
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

**EMENTA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que afastou a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. Referida decisão ainda afastou a existência de coisa julgada e litispendência entre a ação individual e ação coletiva.

- Sustenta o INSS que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, pela publicação do Memorando-

Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.

- Quanto ao tema, esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PE-DILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).**

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

- In caso, o Acórdão recorrido já reconheceu prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio na data de edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010.

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0511119-82.2013.4.05.8013

ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: BENIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ERISVALDO TENÓRIO CAVALCANTE  
OAB:AL-9417

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. INAPLICABILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de Alagoas, que deu provimento em parte ao recurso do INSS e reformou a sentença "a quo" no sentido de ser aplicada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

- Sustenta a parte autora que o acórdão proferido não observou o entendimento pacificado quanto as Turmas Recursais, visto que nos casos de pedido de revisão com base no art. 29, II da Lei 8.213/91, há o reconhecimento do direito à aplicação do dispositivo legal pelo INSS conforme Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. Assim, são devidas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à edição do Memorando-Circular Conjunto nº21/DIRBEN/PFEINSS.

- Quanto ao tema, esta Turma Nacional, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

- In caso, o Acórdão recorrido entendeu serem devidas à parte autora somente as parcelas vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

- Desse modo, o Incidente deve ser conhecido e provido, por ser manifestamente divergente do entendimento firmado por esta Corte.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para determinar à Turma Recursal de Origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005858-58.2013.4.04.7101

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALVANIR LOPES  
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA  
OAB:RS-72646

PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI  
OAB:RS-62876

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. PARADIGMAS TRATAM GENERICAMENTE DO TEMA DECADÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que afastou a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso.

- Quanto ao tema, esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PE-DILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).**

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

- In caso, o Acórdão recorrido já reconheceu prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio na data de edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010.

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.



- In casu, o Acórdão recorrido já reconheceu prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio na data de edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010.

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Ademais, vale ressaltar que os julgados paradigmas indicados trataram apenas genericamente da decadência, afirmando que os prazos não se suspendem, não se interrompem nem se dilatam, não abordando, especificamente, a controvérsia que gira em torno do reconhecimento administrativo do direito à revisão por meio do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010. Com efeito, tal situação faz atrair a Questão de Ordem n. 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005418-50.2013.4.04.7105

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:MAURICIO ROBERTO POLO  
PROC./ADV.:JOSÉ RICARDO MARGUTTI

OAB:RS-29983

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO, INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES, NECESSIDADE REGULAMENTADORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFLITO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses.

- Acerca do tema, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

(...)

4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão in-

cumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).

(...)

5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito.

6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei?

7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.

8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015)

- Estando o Acórdão recorrido em conflito com o entendimento desta Corte, devem os autos retornar à Turma Recursal de Origem para aplicação da tese jurídica ora fixada.

- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004790-43.2013.4.04.7111

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):KEILON RECKERS FERREIRA

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

REQUERIDO(A):KRISLAN RECKERS FERREIRA

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

REQUERIDO(A):SILVIA CRISTINE RECKERS FERREIRA

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal, que manteve a sentença para fins de afastar a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. Referida decisão ainda afastou a existência de coisa julgada e litispendência entre a ação individual e ação coletiva.

- Sustenta o INSS que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.

- Quanto ao tema, esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

- In casu, o Acórdão recorrido já reconheceu prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio na data de edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010.

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.  
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001849-93.2013.4.04.7120

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):CELENCINO ROCHA DOS SANTOS

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

## EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. PARADIGMAS TRATAM GENERICAMENTE DO TEMA DECADÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que afastou a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso.

- Quanto ao tema, esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91 (incluído pela Lei n.º 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de

auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PE-DILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PE-DILEF n.º 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

- In casu, o Acórdão recorrido já reconheceu prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio na data de edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010.

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Ademais, vale ressaltar que os julgados paradigmas indicados trataram apenas genericamente da decadência, afirmando que os prazos não se suspendem, não se interrompem nem se dilatam, não abordando, especificamente, a controvérsia que gira em torno do reconhecimento administrativo do direito à revisão por meio do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010. Com efeito, tal situação faz atrair a Questão de Ordem n. 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.  
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502516-80.2014.4.05.8402

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOÃO TOMÉ

PROC./ADV.:RANIERY HUDON JALES DE MEDEIROS

OAB:RN-9913

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

## EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que afastou a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso, bem como que não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010.

- Quanto ao tema, esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA

LEI 8.213/91, INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91 (incluído pela Lei n.º 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de

auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PE-DILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PE-DILEF n.º 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.  
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator



PROCESSO:0506311-91.2014.4.05.8500  
 ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
 REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A):MARILDA CELIA DOS SANTOS  
 PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ.  
 OAB:SE-633  
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADAS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Sergipe, que manteve a sentença para fins de afastar a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. Referida decisão ainda afastou a existência de coisa julgada e litispendência entre a ação individual e ação coletiva.

- Sustenta o INSS que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; (b) não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida; d) que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida; e f) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulada pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários."

- Quanto ao tema, esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indistintamente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser re-

visado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PE-DILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PE-DILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

- In casu, o Acórdão recorrido já reconheceu prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio na data de edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e de 15 de abril de 2010.

- No mais, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
 KOEHLER  
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006517-03.2014.4.04.7111  
 ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE:INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A):ARI HELMUTH FROEMMING  
 PROC./ADV.:JOANA INÊS SCHMATZ  
 OAB:RS-54936  
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE TRATAM GNERICAMENTE DO TEMA DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido "revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, a fim de incluir parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista no PBC."

- In casu, a Turma de Origem assim se pronunciou:

"(...) No caso de pedido de revisão para inclusão de verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, a TRU da 4ª Região já reconheceu que o prazo decadencial do art. 103 da Lei n. 8.213/91 não corre até o trânsito em julgado da reclamatória, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO. PRAZO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PBC. DECURSO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1.O ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 até o seu trânsito em julgado. 2. Incidente conhecido e provido. (IUJEF n.º 0001255-58.2010.404.7254/SC, Rel. Joane Unfer Calderaro, D.E.30.07.2012) No caso dos autos, a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo de dez anos do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista. Logo, não há que se falar em decadência no caso em apreço. (...)". - Alega que "o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso." Para demonstrar a divergência, apontou julgados do STJ e desta TNU.

- Logo de início, verifico que o Incidente não merece ser conhecido em razão da ausência de similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque a matéria controversa diz respeito ao termo inicial do prazo decadencial quando existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias ao trabalhador segurado. Por outro lado, os Acórdãos paradigmas tratam genericamente da decadência, afirmando que os prazos não se suspendem, não se interrompem nem se dilatam.

- Ora, o recorrente, necessariamente, deveria apresentar precedente válido que guardasse similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido, ônus do qual não se desincumbiu, posto que em nenhum dos paradigmas apresentados vê-se a discussão sobre o termo inicial do prazo decadencial em situação análoga à examinada nos autos.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
 KOEHLER  
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004647-50.2014.4.04.7101  
 ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE:INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A):MANOEL SIDNEI CASTRO DA COSTA  
 PROC./ADV.:LESTER PIRES CARDOSO  
 OAB:RS-51 188  
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE TRATAM GNERICAMENTE DO TEMA DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido de revisão do benefício titulado pela parte autora, mediante retificação período básico de cálculo, com a inclusão de salários-de-contribuição reconhecidos por sentença proferida na Justiça do Trabalho.

- In casu, a Turma de Origem assim se pronunciou:

"(...) No caso em apreço, o benefício que se pretende revisar foi concedido desde data anterior a 28/06/1997. Contudo, a parte autora ingressou com reclamatória trabalhista, na qual houve acordo homologado em 2001. Em relação à decadência para revisão de benefício em virtude de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista, entendimento uniformizado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Reafirmação de entendimento no sentido de que "o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 até o seu trânsito em julgado" ( IUJEF 0001255-58.2010.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Joane Unfer Calderaro, D.E. 27/07/2012). 2. Incidente conhecido e provido. (5003336-68.2012.404.7206, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Ricardo Nüsse, juntado aos autos em 09/06/2014) Grifou-se. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DECONTRIBUIÇÃO. MARCO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. Reafirmação de entendimento no

sentido de que 'o prazo decadencial para revisão de aposentadoria, quando o pedido se fundar em inclusão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista ajuizada imediatamente antes ou após a aposentação, começa a contar a partir do trânsito em julgado da ação, já que é somente a partir disso que surge a pretensão do segurado de pleitear a alteração na renda mensal de seu benefício.' (IUIJEF 5000232-07.2013.404.7215, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, D.E. 14/04/2014). 2. Incidente conhecido e provido. (5001805-31.2013.404.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Gilson Jacobsen, juntado aos autos em 09/06/2014) Logo, considerando que, entre a homologação do acordo na reclamatória trabalhista e o ajuizamento da presente ação, não transcorreram mais de 10 (dez) anos, não há falar em decadência do direito de revisão. (...)"

- Alega que "o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso." Para demonstrar a divergência, apontou julgados do STJ e desta TNU.

- Logo de início, verifico que o Incidente não merece ser conhecido em razão da ausência de similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque a matéria controversa diz respeito ao termo inicial do prazo decadencial quando existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias ao trabalhador segurado. Por outro lado, os Acórdãos paradigmas tratam genericamente da decadência, afirmando que os prazos não se suspendem, não se interrompem nem se dilatam.

- Ora, o recorrente, necessariamente, deveria apresentar precedente válido que guardasse similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido, ônus do qual não se desincumbiu, posto que em nenhum dos paradigmas apresentados vê-se a discussão sobre o termo inicial do prazo decadencial em situação análoga à examinada nos autos.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU.  
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.  
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000076-45.2014.4.03.6327

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:NARCISO RAIMUNDO DA SILVA  
PROC./ADV.:LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE  
OAB:SP-115661

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. ANOS DE 1999 A 2003. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF - ARE 808107 RG/PE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DO STF E TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo que manteve sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento de benefício previdenciário pelo IGP-DI relativamente aos anos de 1999 a 2003.

- De início, destaco que houve equívoco da parte autora, em seu Incidente, ao afirmar que o pleito diz respeito a pedido de inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo.

- Alega que o Acórdão de origem afronta o artigo 201, §4º da Constituição Federal, divergindo do entendimento de Turma Recursal de Santa Catarina, no PEDILEF 2002.72.07.001207-9, considerando que o acórdão paradigma reconhece a garantia de preservação do valor real do benefício, pelo seu reajustamento, nos anos de 1997 a 2001, pela variação do IGP-DI.

- Analisado o feito, tenho que o incidente não merece ser conhecido, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e desta TNU.

- Com efeito, reconheceu o STF em sede de repercussão geral no ARE 808.107/PE, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki (DJe 31-07-2014), a constitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção dos benefícios previdenciários para os anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Confira-se:  
"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas

infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria."

- Acerca do tema, este Colegiado, após cancelar sua Súmula de nº 03, editou a de nº 08, que assim dispõe:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.  
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504456-83.2014.4.05.8013

ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE:VIRGINIA OLÍMPIA DA SILVA  
PROC./ADV.:GLAUBER ROCHA SILVA

OAB:AL-7 945

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT. LEI Nº 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Alagoas, que manteve a sentença para reconhecer a decadência do pedido de revisão de benefício previdenciário.

- Alega que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício, e que o posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência, e conforme se demonstra, não houve indeferimento do pedido de revisão.

-Compulsando os autos, verifico que o acórdão analisou a particularidade do caso, tendo observado que a decadência ocorreu a despeito da alegação de não ter havido indeferimento do pedido de revisão, vez que "em que pese a recorrente, em suas razões recursais, alegar que protocolou em 16/10/2007 (anexo 16) requerimento administrativo pleiteando a correção do benefício e que este deixaria o direito à revisão fora do alcance do instituto da decadência, visível concluir que o protocolo administrativo é posterior à 27/06/2007, data em que a edição da MP 1.523, de 27/06/1997, completou 10 (dez) anos."

- No caso dos autos, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 01/03/1991, verifica-se que entre o prazo decadencial para pleitear a revisão (27/06/1997) e a data do protocolo administrativo (16/10/2007) ocorreu a decadência.

- Acerca do tema, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).

- O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.  
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504201-22.2014.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE:DENISE SANTANA MOURA  
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO  
OAB:AL-3300

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIV. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE 16,19% (3,77%). ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Sergipe, que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de reajuste relativo à URP de abril e maio de 1988, no percentual de 7/30 de 16,09% (3,77%).

- Alega que a Turma de Origem, ao assim proceder, contrariou entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Quinta Região.

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto aos paradigmas do Supremo Tribunal e do TRF5, uma vez que não servem como paradigmas em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- No caso dos autos, a Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso do autor com base nos seguintes argumentos, in verbis: "(...) A parte autora contra sentença que julgou improcedente sua pretensão de reajustar seus vencimentos com base na URP de fevereiro de 1989, de abril e maio de 1988.

No caso, o objeto da demanda diz respeito ao método de reposição salarial decorrente de planos econômicos editados pelo Governo Federal na década de 1980. E, em relação a ela, O Supremo Tribunal Federal - STF já se manifestou, no julgamento do recurso extraordinário - RE nº 166.884:

"REAJUSTE DE VENCIMENTOS E CORREÇÃO SALARIAL - URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%) - PLANO VERÃO - URP DE ABRIL E MAIO/88 (16,19%) - RECONHECIMENTO APENAS DO DIREITO A 7/30 SOBRE O ÍNDICE DE 16,19% - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

O reajuste de vencimentos e de salários decorrente da incidência da URP de fevereiro/89 (26,05%) tornou-se insubsistente em face do Plano VERÃO (Lei nº 7.730/89), o qual - porque editado em momento oportuno (antes, portanto, que se caracterizasse qualquer hipótese de direito adquirido) - gerou, sem qualquer ofensa à cláusula de tutela inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição, a válida extinção da base normativa que dava suporte à correção dos valores remuneratórios devidos aos servidores públicos e trabalhadores em geral. Precedente do STF (Pleno). - URP de abril e maio de 1988 - suspensão de seu pagamento determinada pelo DL n. 2.425/88 - reconhecimento do direito ao reajuste em valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração de abril e maio de 1988 - Precedente do STF (Pleno).

(STF, Primeira Turma, RE nº 166/884/AC, rel. Min. Celso de Mello, decisão de 21/03/1995, DJ de 08/09/1995, unânime e sem grifos no original)

Aquela Corte seguiu a mesma linha de decisão no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 443.536, pacificada na súmula n.º 671 daquele Tribunal, nos seguintes termos:

"Reajuste salarial: URP de abril/maio de 1988: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento" (Súmula 671).

(STF, Primeira Turma, AI n.º 443536 AgR/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 13/06/2006, DJ de 04/08/2006, unânime e sem grifos no original)

Súmula nº 671: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento".

A questão também já havia sido objeto de exaustiva apreciação pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU no julgamento dos Processos n.º 2007.35.00.900979-0 e 2007.41.00.901896-7, que reconheceram que as diferenças decorrentes dos reajustes em questão se encontram prescritas.

Confira-se um dos precedentes:

"URP de abril e maio de 1988. Decreto-lei nº 2.335/87. Prescrição. Já se encontram prescritas as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993.

Incidente conhecido e desprovido".



(TNU, PEDILEF n.º n.º 2007.41.00.901896-7, rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, decisão 24/04/2009, sem grifos no original) Apesar disso, o Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu de modo diverso, na Petição n.º 7.154/RO, nos seguintes termos: Pet 7154 / RO

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNASA. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDENTE ACOLHIDO.**

1. O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência cinge-se à declaração da prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior.

2. A ação proposta visa à percepção de diferenças pecuniárias, que se renovam no tempo, derivadas que são de situação jurídica já reconhecida, firmada nos moldes da Súmula 671/STF; a demarcação do termo inicial da prescrição tem de ser, sempre, um ato ou fato inquestionável, qual seria, neste caso, a negativa da Administração em manifestação inequívoca.

3. A contenda, no momento, não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações de trato sucessivo, em relação a qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional.

4. Tratando-se de prestação de trato sucessivo não ocorre a prescrição da ação, mas, tão-somente, a das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, consoante orientação cristalizada na Súmula 85/STJ. Precedentes: REsp. 1.082.057/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03.08.2009; AgRg no REsp. 296.411/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJU 04.02.2002; REsp. 199.108/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 19.04.1999.

5. Na cobrança de diferenças de proventos por Servidores Públicos não há como afastar o entendimento de que se cuidam de prestações sucessivas, sendo patente a renovação do prazo prescricional. Assim, a afirmação de que as leis suspensivas dos índices postulados representam marcos peremptórios e inequívocos do lapso extintivo, não tem o condão de descaracterizar a natureza da pretensão, considerando-se que, uma vez reconhecido o direito aos percentuais pleiteados, serão eles incorporados à remuneração, sendo, portanto, devidos mês a mês (REsp. 167.810/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.06.1998).

6. Incidente de Uniformização acolhido para fazer prevalecer a orientação desta Corte".

(STJ, Terceira Seção, PET n.º 7.154/RO (2009/0052365-0), rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão de 27/10/2010, DJe de 05/11/2010, unânime e sem grifos no original)

Seguindo o entendimento daquele Tribunal Superior, a TNU reviu o modo como vinha decidindo a questão e passou a admitir que embora não prescritas, eventuais diferenças devidas em razão daqueles percentuais foram absorvidas por reajustes posteriores e modificações nas estruturas das respectivas carreiras de servidores públicos.

Confira-se a decisão paradigma:

**"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

(TNU, PEDILEF n.º 200741009017307, rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU de 08/06/2012, sem grifos no original) Provocada recentemente, a TNU manteve a mesma linha de decisão, conforme pode ser conferido no seguinte precedente:

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira.

2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias.

3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da mo-

dificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido". (TNU, PEDILEF n.º 05058291720124058500, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU de 20/09/2013, sem grifos no original)

Por tais razões, a sentença recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU, do STJ e do STF. (...)"

- Acerca do tema, a TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF N.º 2007.41.00.901730-7 (sessão de 29/02/2012):

"(...) Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n.º 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que os passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei n.º 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Na seqüência, as URP's de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria n.º 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria n.º 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei n.º 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei n.º 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas naquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei n.º 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória n.º 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria n.º 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice

integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria n.º 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei n.º 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URP's de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. (...)"

- Estando o Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta TNU, de rigor a incidência da Questão de Ordem n.º 13/TNU. - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0515948-05.2014.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:JANDIRA ALVES FERREIRA

PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB:66-6004

REQUERIDO(A):INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ (IFCE)

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. LEIS N. 10.697/2003 E 10.698/2003. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de revisão dos vencimentos no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros a partir de maio de 2003, a fim de que seja auferido o mesmo percentual de reajuste de vencimento concedido pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

- No caso dos autos, a Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso do autor com base nos seguintes argumentos, in verbis:

"(...) Com efeito, a Lei n.º 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos).

Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susmencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**"APELAÇÃO. SERVIDOR. REAJUSTE DE 13,23%. IMPROVIDO.**

**I - A Lei 10.698/2003 não implicou revisão geral de vencimentos, a qual foi objeto da anterior Lei 10.697/2003, tendo por finalidade a concessão de vantagem pecuniária, cuja diferenciação se voltou a diminuir as diferenças entre as maiores e menores retribuições no serviço público. II - Apelo não provido" (TRF 5ª Região, AC 485746, Rel. Des. Federal Manuel Maia, Quarta Turma, DJE 27/01/2011).**

**"ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 13,23%. LEIS N.º 10.697/2003 E 10.698/2003. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. A pretensão deduzida tem por objeto a implantação de índice remuneratório de 13,23%, com o pagamento dos respectivos valores atrasados, em favor dos apelantes.

2. A Lei nº 10.698/2003, que instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87, não representou revisão geral.

3. Não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula n.º 339-STF). Situações que afastam o alegado direito ao reajuste 13,23%.

4. Apelação improvida." (TRF 5ª Região, AC 445242, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, DJE 13/01/2011). "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ÍNDICES DE 28,86% E 3,17%. MP Nº 1.704/98 E MP Nº 2.225/01. PRESCRIÇÃO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. ÍNDICES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE A SERVIDOR ESTATUTÁRIO. REAJUSTE SALARIAL DE 11,98%. LEI Nº 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES DE 3,5% E 13,23%. INDEVIDOS.

(...) 7. Quanto ao índice de 13,23%, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a revisão especial, limitada a certas categorias de servidores, objetivando a correção de eventuais distorções na remuneração: "Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da CF/88 (RE 307.302 - ED, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 22/11/2002)". No mesmo sentido: ADI Nº 603, Rel. Min. Eros Grau. No caso dos autos, é indevido, sendo vedado ao Poder Judiciário exercer função legislativa, nos termos da Súmula 339 do STF: (...)" (TRF 5ª Região, AC 474501, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE 10/11/2010)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. 11,98%. NÃO DEVIDA À CARREIRA DO PODER EXECUTIVO. 13,23%. REVISÃO GERAL ANUAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS Nºs 10.867/03 e 10.698/03. REAJUSTE DE 13,23%. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO CONCEDER O AUMENTO REMUNERATÓRIO. ÍNDICES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE A ESTATUTÁRIO.

(...) 5. A Emenda Constitucional nº. 19/98, que deu nova redação ao art. 37, X, da Constituição Federal, assegurou a revisão geral anual dos servidores públicos federais, prevendo a obrigatoriedade de edição de lei específica de iniciativa privativa para cada caso.

6. A Lei 10.698/03 instituiu vantagem pecuniária individual para os servidores públicos federais e não uma revisão geral. Tal atribuição foi desempenhada pela Lei 10.698/03, que instituiu reajuste de 1% para os referidos servidores.

7. Impossibilidade de concessão pelo judiciário do aumento pleiteado em razão de ausência de amparo legal e vedação contida na Sum. 339, STF. (...)". (TRF 5ª Região, AC 472435, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 10/06/2010).

Ressalte-se, ademais, que é vedado ao Poder Judiciário proceder ao reajustamento dos vencimentos dos servidores públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação de poderes. Outrossim, além de a concessão de aumento ou vantagens salariais depender da edição de lei formal, compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo encaminhar o respectivo projeto, não podendo o Poder Judiciário suprir eventual omissão. (...)".

- Acerca do tema, a TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF N.º 0507410-08.2014.4.05.8400 (sessão de 21/10/2015):

"(...)Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) todos os servidores públicos passaram a receber remuneração com o acréscimo linear de 01 %, a partir de 01/01/2003, mais o valor de R\$ 59,87, a contar de 01/5/2003, esse último a título de "vantagem pecuniária inominada", implicando um reajuste diferenciado às mais diversas carreiras do serviço público; (b) em realidade, somente com relação às remunerações mais baixas do setor público é que o Governo Federal se desincumbiu em promover a revisão salarial com base na inflação do ano anterior, deixando, em consequência, de atender à exigência constitucional de que aquela revisão deveria observar idêntico índice para todo o setor público federal; e (c) sendo inadmissível a distinção de índices, considera devido o reconhecimento de revisão de seu salário em 13,23 %, a partir de maio de 2003, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei nº 10.698/2003, em função dos preceitos constitucionais contidos no art. 37, X e XV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal do Distrito Federal (processos de números 0000813-90.2013.4.01.3400 e 0053784-86.2012.4.01.3400).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente de uniformização.

3. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pedido de uniformização.

4. Nossa Suprema Corte, no RE n.º 800.721 / PE, não reconheceu que o tema sobre o qual versa o incidente nacional de uniformização possui repercussão geral:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 10.698/03. CONCESSÃO DE "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". OFENSA AO ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23 % sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual**

ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 800721 RG / PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-080, DIVULG 28/04/2014, PUBLIC 29/04/2014) (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em julgados de suas Primeira e Segunda Turmas, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei nº 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 %:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23 %. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23 %. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014). II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1316914 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. ASUSÉTE MAGALHÃES, DJe 24/04/2015) (grifei)**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23 %. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23 %. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1490094 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/12/2014) (grifei)**

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) (grifei)**

O E. TRF da 1ª Região, por meio de sua Primeira Seção, tem decidido no mesmo sentido do C. STJ:

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE A TÍTULO DE ISONOMIA. LEIS Nºs 10.697 E 10.698, DE 2003. EMBARGOS INFRINGENTES. JULGAMENTO NÃO OBSTANTE A ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37. PEDIDO AUTOREAL JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Reajuste de 13,28% reconhecido pelo acórdão embargado, a título de isonomia, com fundamento no art. 37, X, da Constituição, em face das Leis nºs 10.697/2003, que concedeu reajuste linear de 1% aos servidores públicos, e 10.698/2003, que concedeu vantagem pecuniária individual (VPI), no valor de R\$ 59,87, tida por violadora da referida regra constitucional, por disfarçar de VPI percentual de aumento geral. 2. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37 (o que já era objeto da Súmula 339), não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 3. Embargos infringentes acolhidos, para fazer prevalecer o voto vencido, agora nos termos da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, negando provimento à apelação e julgando improcedente o pedido autor. (EAC 2009.30.00.002360-2 / AC, numeração única 0002356-09.2009.4.01.3000. Primeira Seção, Rel. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data da Decisão 25/11/2014, 10/12/2014 e-DJFI P. 208) (grifei)**

Do mesmo modo vem entendendo a Segunda Seção do E. TRF da 4ª Região:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DE ABONO. INVIABILIDADE DE REPUTAR O NUMERÁRIO EM QUESTÃO COMO REVISÃO GE-**

**RAL. VEDAÇÃO AO JUDICIÁRIO DE ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR. IMPROVIMENTO. 1. A vantagem pecuniária individual (VPI) de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/03, não pode ser entendida como uma revisão geral, uma vez que esta já fora procedida pela Lei 10.697/03, que, a seu turno, tratou sobre o reajuste anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, implementando acréscimo de 1 % retroativo a 01-01-2003. 2. O numerário de R\$ 59,87 caracteriza-se como um abono de valor fixo aos servidores públicos em geral, mas não tem o condão de ser alçado a patamar compatível com o de uma revisão geral, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República, bem assim sua destinação estar afeta aos servidores dos três Poderes, tal como previsto no art. 37, X da CRFB/88, eis que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como sua utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem. 3. Inviável o acolhimento da pretensão de atribuir efeitos diversos à Lei 10.698/03, uma vez que refoge à alçada do Poder Judiciário tal competência, dado ser-lhe defesa a atuação como legislador positivo, não possuindo a almejada função de determinar o aumento dos vencimentos dos servidores, ainda que sob o fundamento da isonomia, na linha do quanto prescrito pela Súmula 339 do STF, sob pena de ferimento ao princípio da independência dos Poderes da União. 4. Honorários advocatícios majorados para R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor adequado à natureza e complexidade da demanda e que atende aos parâmetros dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. 5. Apelação do Sindicato improvida. Apelação da FUNAI parcialmente provida. (TRF4, AC 5045840-82.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/04/2015) (grifei)**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. O aumento instituído pela Lei nº 10.698/2003 nos vencimentos dos servidores decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não cabe ao Poder Judiciário dar efeitos diversos à lei, uma vez que não pode atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 5023102-71.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 11/11/2014) (grifei)**

**EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. 1. O aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei nº 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não pode o Poder Judiciário interpretar de forma diversa a outorga da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. 2. Embargos infringentes providos. (TRF4, EINF 2008.71.00.015786-0, Segunda Seção, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 16/10/2013) (grifei)**

Em face da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, tenho que não mereça guarida a pretensão da parte autora formulada em sede de pleito nacional de uniformização de jurisprudência. (...)".

- Considerando a tese jurídica acima fixada, é certo que o Incidente não merece provimento.

- Por conseguinte, CONHEÇO do incidente de uniformização, porém, NEGÓ-LHÊ PROVIMENTO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

**ACÓRDÃOS**

PROCESSO:0001501-52.2013.4.01.3400  
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE:ARNALDO DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS  
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO.  
OAB:DF-25089  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBORGIO GALIA  
ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS DA CONCESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. REAJUSTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, insurgindo-se contra entendimento de Turma Recursal que não lhe reconhece o direito ao reajuste de remuneração de servidor público no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) na forma da Lei nº 10.698/2003. 2.Resta demonstrado dissídio de interpretação de lei federal nos acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. 3.Inicialmente, saliento que o Eg. Supremo Tribunal Federal externou o entendimento de que a matéria em discussão possui feição infraconstitucional (AgR no ARE 772.568/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 2.12.2013, no mesmo sentido de outros julgados daquela Corte: AgR no ARE 764.558/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 11.11.2013; AgR no ARE 763.853/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 14.10.2013; e AgR no ARE 763.952/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01.10.2013).



4. Destaco que esta Turma Nacional já teve a oportunidade de dirimir a controvérsia, alicerçada, à época, em jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir transcrito: "ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL DE 13,23% E AQUELE EFETIVAMENTE RECEBIDO COM A CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o paradigma do TRF1 apresentado não se presta a essa função por falta de previsão legal. 5. No que ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, verifico comprovada a necessária divergência, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Trata-se, a presente ação, de pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 18/06/2015, encampando o posicionamento do C. STJ, consolidou entendimento no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. A esse respeito, o seguinte PEDILEF: 'SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA, ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. (...) A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n.

10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 05218279720134058400. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DOU: 03/07/2015)'. 8. Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência consolidada da TNU, é de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 9. Incidente não conhecido." (TNU, PEDILEF 05073962420144058400, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015). 5. Por oportuno, menciona-se a existência de recente decisão da 1ª Turma do Eg. STJ, em sentido oposto aos precedentes anteriores, com base em aprofundado estudo sobre o tema em debate, in litteris: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das re-

munerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistia a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária." (STJ- 1ª Turma, REsp 1536597/DF, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/08/2015). 6. Por essa forma, desfaz-se a existência de jurisprudência dominante no STJ. Contudo, não obstante concordar com os relevantes fundamentos apresentados no precedente acima transcrito, entende-se por bem ressaltar posicionamento pessoal e aderir à jurisprudência anteriormente uniformizada desta Turma Nacional, ao menos até que o STJ apresente convergência de posicionamentos naquele sentido. 7. Destarte, nos termos da Questão de Ordem nº13, o presente incidente de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, porquanto a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência anteriormente uniformizada por este colegiado. 8. Pedido não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5000631-56.2014.4.04.7100  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):EVA DA SILVA BARRACHINI  
PROC./ADV.:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
OAB:DF-5939  
PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
OAB:RS-23021  
PROC./ADV.:MARCELO LIPERT  
OAB:RS-41818  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. GDPST. PROPORCIONALIDADE. LEGALIDADE. INCONFORMISMO. PRECEDENTE DA TNU. CONFORMIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1) Cuida-se de pedido de reconsideração e subsidiariamente, de agravo regimental (art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), em virtude de decisão monocrática deste relator que, na forma do inciso X do art. 9º do RI-TNU determinou o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e deste Colegiado Nacional realçado na decisão ora reproduzida: "1. A União busca a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cuja discussão é a paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional. 2. Embora o processo não permita o acesso integral das demais peças, a decisão do Ministro Presidente permite, com segurança, verificar que os autos tratam da observância da proporcionalidade da aposentadoria no momento de determinar o cálculo do valor das diferenças da gratificação em tela. 3. Por sua vez a matéria foi apreciada e decidida, mutatis mutandis, por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello, e mais recentemente, com o RE nº 662.406/AL, relator Ministro Teori Zavascki, DJe-031, publicação 18.02.2015. 4. E, no âmbito desta TNU tem-se dentre outros: o PEDILEF 05069794220124058400, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento 11.03.2015, DJe 20.03.2015, pp. 106-170.

5. Portanto, em conformidade com o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização para que proceda a Turma Recursal de origem à adaptação do julgado segundo a diretiva do PEDILEF nº 05069794220124058400 acima destacado."

II) Aduz o agravante, em resumo, ser dever do Poder Judiciário, assim como da Administração Pública observar o princípio da legalidade e não restringir aquilo que não fora feito pelo legislador. Sustenta nesse passo, a impossibilidade de se determinar o pagamento proporcional da GDPST aos servidores aposentados, haja vista não ter sido prevista tal diferenciação pela legislação regulamentadora da matéria, consoante interpretação extraída do art. 37 da Constituição da República e do art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Passo ao voto.

III) A causa de pedir do PEDILEF manejado pela agravante é a discussão sobre a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). A TNU analisou e decidiu a matéria de índole infraconstitucional dentro de sua esfera de competência uniformizadora.

IV) Por sua vez, este relator quando do julgamento externou compreensão, respeitosamente, em sentido contrário ao entendimento sufragado pelo Colegiado Nacional; contudo, uma vez vencido, só resta cumprir, com a ressalva de seu ponto de vista, o entendimento vencedor.

V) Nessas condições, mantenho a decisão tal como proferida e voto para conhecer, mas negar provimento ao agravo regimental, porquanto expressa o entendimento da jurisprudência do Colegiado Nacional acerca do tema.

VI) Nessas condições, voto para conhecer, mas negar provimento ao agravo regimental.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo regimental, conforme o voto do Juiz Federal relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOAO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000026-30.2015.4.90.0000

ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
RECLAMANTE:ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS  
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB:RN-560-A

RECLAMADO(A):PRESIDENTE TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

RECLAMAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTS. 45 E 46, INCISOS II E IV, DO RI-TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 16 DA TNU. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1.Cuida-se de reclamação cuja motivação é a decisão da Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, pela qual não admitiu, pela segunda vez, incidente de uniformização nacional, mesmo à conta da interposição de agravo, por entender que manifestamente o objetivo do PU é de reexame da matéria fática analisada e decidida na sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial, confirmada em segundo grau de jurisdição. Houve, diante da insistência considerada infundada, condenação a título de litigância de má fé.

2.Destaco das razões do reclamante trecho a seguir:

Passo ao voto

3.Desde logo, a partir do cotejo das razões recursais e da cronologia procedimental, frente ao teor dos pronunciamentos jurisdicionais objurados, percebe-se que o desiderato recursal do reclamante colide com a normatividade dos art. 45 e do art. 46, incisos II e IV, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, porquanto manifestamente não visa a preservar a competência do Colegiado Nacional ou a garantir a autoridade de seu julgado; mas, a assegurar o reexame de matéria de fato cujo julgado na origem - em seu espaço de apreciação e de livre convencimento motivado - não reconheceu adequação do pleito original do recorrente aos precedentes nomeados como paradigmas, à conta do conteúdo fático-probatório.

4.Ainda, a negativa de admissibilidade de incidente de uniformização nacional e a decisão do Presidente da TNU pela qual devolve o PEDILEF para sobrestamento, não ensejam reclamação.

5. Noutro prisma, o pleito subsidiário de recebimento da irrisignação como mandado de segurança afigura-se inteiramente inviável, porquanto denota evidente incerteza jurídica da controvérsia em tela, situação incompatível com o requisito da demonstração de plano da presença de direito líquido e certo.

6.Registre-se outrossim, que não se extrai adequação recursal igualmente à conta da Questão de Ordem nº 16 da TNU, porquanto não se cuida de recusa para adaptar acórdão à jurisprudência consolidada; mesmo porque a diretiva da QO não retira da Turma Recursal seu espaço de apreciação e de decisão no caso concreto, a partir do quadro fático específico. Confira-se, dentre outros: o PEDILEF 5010930-17.2013.4.04.7201, relator Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgamento 11/09/2014.

7.Tudo considerado, voto para não conhecer da reclamação.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer da reclamação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOAO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000037-59.2015.4.90.0000

ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
RECLAMANTE:MARIA APARECIDA DE BRITO - REPR POR FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS  
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB:RN-560-A

RECLAMADO(A):PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

RECLAMAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTS. 45 E 46, INCISOS II E IV, DO RI-TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 16 DA TNU. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1.Cuida-se de reclamação em decorrência de decisão da Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, pela qual não admitiu, pela segunda vez, incidente de uniformização nacional, mesmo à conta da interposição de agravo, por entender que manifestamente o objetivo do PU é de reexame da matéria fática analisada e decidida na sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial, confirmada em segundo grau de jurisdição. Houve, diante da insistência considerada infundada, condenação a título de litigância de má fé.

2.Destaco das razões do reclamante trecho a seguir:

Passo ao voto

3.Desde logo, a partir do cotejo das razões recursais e da cronologia procedimental, frente ao teor dos pronunciamentos jurisdicionais objurados, percebe-se que o desiderato recursal do reclamante colide com a normatividade dos art. 45 e do art. 46, incisos II e IV, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, porquanto manifestamente não visa a preservar a competência do Colegiado Nacional ou a garantir a autoridade de seu julgado; mas, a assegurar o reexame de matéria de fato cujo julgado na origem - em seu espaço de apreciação e de livre convencimento motivado - não reconheceu adequação do pleito original do recorrente aos precedentes nomeados como paradigmas, à conta do conteúdo fático-probatório.

4.Ainda, a negativa de admissibilidade de incidente de uniformização nacional e a decisão do Presidente da TNU pela qual devolve o PEDILEF para sobrestamento, não ensejam reclamação.

5. Noutro prisma, o pleito subsidiário de recebimento da irrisignação como mandado de segurança afigura-se inteiramente inviável, porquanto denota evidente incerteza jurídica da controvérsia em tela, situação incompatível com o requisito da demonstração de plano da presença de direito líquido e certo.

6.Registre-se outrossim, que não se extrai adequação recursal igualmente à conta da Questão de Ordem nº 16 da TNU, porquanto não se cuida de recusa para adaptar acórdão à jurisprudência consolidada; mesmo porque a diretiva da QO não retira da Turma Recursal seu espaço de apreciação e de decisão no caso concreto, a partir do quadro fático específico. Confira-se, dentre outros: o PEDILEF 5010930-17.2013.4.04.7201, relator Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgamento 11/09/2014.

7.Tudo considerado, voto para não conhecer da reclamação.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer da reclamação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOAO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000087-85.2015.4.90.0000

ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
RECLAMANTE:ADILTO COELHO ARAGÃO  
PROC./ADV.:LEONARDO DA COSTA..  
OAB:PR-23493

PROC./ADV.:LEONARDO DA COSTA PE  
OAB:PE-1565  
RECLAMADO(A):JUÍZO DA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1.Cuida-se de reclamação cuja causa de pedir é a da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, pela qual inadmitiu o PEDILEF na origem e indeferiu o requerimento de sobrestamento, bem como não conheceu de agravo regimental sobre o tema, por entender pacificada a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização quanto à incidência do Imposto de Renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN).

O reclamante sustenta, em resumo, que não cabe ao Juízo de origem julgar agravo regimental sobre decisão de inadmissibilidade de incidente de uniformização, vez que da competência exclusiva da Presidência da TNU.

Passo ao voto.

2.De fato, compete à Presidência do Colegiado Nacional decidir sobre agravo interposto em razão de inadmissibilidade preliminar pelo Juízo de origem, como bem preceitua o RI-TNU:

Art. 8º: Compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização:

(...)

VIII - julgar o agravo interposto de decisão que inadmita pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

3.Assim a controvérsia denota afronta, em tese, à competência da Turma Nacional de Uniformização, porquanto consoante o Regimento Interno, art. 45, cabe reclamação:

Art. 45. Para preservar a competência da Turma Nacional de Uniformização ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de quinze dias, a contar da intimação da decisão nos autos de origem. (Grifado)

Passo ao voto.

4.A despeito do assentado precedentemente, a teleologia desta insurgência denota a impossibilidade jurídica do pleito do reclamante; porquanto a matéria ensejadora do sobrestamento defendido ensejador da discussão já foi apreciada e julgada pela TNU - conforme destacado no acórdão atacado -, de modo a assentar a jurisprudência no sentido de que a gratificação (GACEN) tem natureza remuneratória e assim, é devida a incidência do imposto de renda. Confira-se, dentre outros julgados, o PEDILEF 0511570-13.2013.4.05.8400, relatora Juíza Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO, com trânsito em julgado em 22.01.2015.

5.Nessas condições, voto para não conhecer da reclamação.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhece da reclamação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOAO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503705-60.2013.4.05.8101

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:ANA UMBELINA BARBOSA  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. LEIS N. 10.697/2003 E 10.698/2003. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de "revisão dos vencimentos no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros a partir de maio de 2003, a fim de que seja auferido o mesmo percentual de reajuste de vencimento concedido pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003".

- Para demonstrar a divergência, aponta julgados paradigmas da Turma Recursal do Distrito Federal (processos 0000813-90.2013.4.01.3400 e 0053784-86.2012.4.01.3400).

- No caso dos autos, a Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso do autor com base nos seguintes argumentos, in verbis:

"(...) Quanto ao mérito, nenhuma razão assiste à parte recorrente. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu uma vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 para os servidores federais, que não tem como ser deformada e desconstituída para, em considerando a menor remuneração do serviço público em 2003, ser tida como um suposto percentual de 13,23%, extensível a todos os servidores como se fora uma revisão geral. Não foi esta a vontade do legislador nem a que ficou expressa na lei. Este entendimento, como bem estampou a sentença impugnada, integra a jurisprudência pacífica do TRF da 5ª Região:

"APELAÇÃO. SERVIDOR. REAJUSTE DE 13,23%. IMPROVIMENTO. I - A Lei 10.698/2003 não implicou revisão geral de vencimentos, a qual foi objeto da anterior Lei 10.697/2003, tendo por finalidade a concessão de vantagem pecuniária, cuja diferenciação se voltou a diminuir as diferenças entre as maiores e menores retribuições no serviço público. II - Apelo não provido" (TRF 5ª Região, AC 485746, Rel. Des. Federal Manuel Maia, Quarta Turma, DJE 27/01/2011).

Ora, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula n.º 339-STF).

Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a revisão especial, limitada a certas categorias de servidores, observando a correção de eventuais distorções na remuneração:

"Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da CF/88 (RE 307.302 - ED, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 22/11/2002)". No mesmo sentido: ADI Nº 603, Rel. Min. Eros Grau.

Ademais, como dito, veda-se ao Judiciário o exercício de função legislativa, de modo que a concessão do aumento importaria em ofensa ao princípio da separação dos poderes. (...)".

- Acerca do tema, a TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF N.º 0507410-08.2014.4.05.8400 (sessão de 21/10/2015):



"(...)Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) todos os servidores públicos passaram a receber remuneração com o acréscimo linear de 01 %, a partir de 01/01/2003, mais o valor de R\$ 59,87, a contar de 01/5/2003, esse último a título de "vantagem pecuniária inominada", implicando um reajuste diferenciado às mais diversas carreiras do serviço público; (b) em realidade, somente com relação às remunerações mais baixas do setor público é que o Governo Federal se desincumbiu em promover a revisão salarial com base na inflação do ano anterior, deixando, em consequência, de atender à exigência constitucional de que aquela revisão deveria observar idêntico índice para todo o setor público federal; e (c) sendo inadmissível a distinção de índices, considera devido o reconhecimento de revisão de seu salário em 13,23 %, a partir de maio de 2003, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei n.º 10.698/2003, em função dos preceitos constitucionais contidos no art. 37, X e XV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal do Distrito Federal (processos de números 0000813-90.2013.4.01.3400 e 0053784-86.2012.4.01.3400).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente de uniformização.

3. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pedido de uniformização.

4. Nossa Suprema Corte, no RE n.º 800.721 / PE, não reconheceu que o tema sobre o qual versa o incidente nacional de uniformização possua repercussão geral:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. LEI 10.698/03. CONCESSÃO DE "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". OFENSA AO ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** 1. A controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23 % sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 800721 RG / PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-080, DIVULG 28/04/2014, PUBLIC 29/04/2014) (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em julgados de suas Primeira e Segunda Turmas, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 %:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23 %. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23 %. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014). II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1316914 / PB, Segunda Turma, Rel. Mina. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 24/04/2015) (grifei)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23 %. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23 %. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1490094 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/12/2014) (grifei)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.** 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não

tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) (grifei)

O E. TRF da 1ª Região, por meio de sua Primeira Seção, tem decidido no mesmo sentido do C. STJ:

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE A TÍTULO DE ISONOMIA. LEIS NºS 10.697 E 10.698, DE 2003. EMBARGOS INFRINGENTES. JULGAMENTO NÃO OBSTANTE A ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37. PEDIDO AUTORAIS JULGADO IMPROCEDENTE.** 1. Reajuste de 13,28% reconhecido pelo acórdão embargado, a título de isonomia, com fundamento no art. 37, X, da Constituição, em face das Leis n.ºs 10.697/2003, que concedeu reajuste linear de 1% aos servidores públicos, e 10.698/2003, que concedeu vantagem pecuniária individual (VPI), no valor de R\$ 59,87, tida por violadora da referida regra constitucional, por disfarçar de VPI percentual de aumento geral. 2. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 37 (o que já era objeto da Súmula 339), não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 3. Embargos infringentes acolhidos, para fazer prevalecer o voto vencido, agora nos termos da Súmula Vinculante n.º 37 do Supremo Tribunal Federal, negando provimento à apelação e julgando improcedente o pedido autoral. (EJAC 2009.30.00.002360-2 / AC, numeração única 0002356-09.2009.4.01.3000, Primeira Seção, Rel. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data da Decisão 25/11/2014, 10/12/2014 e-DJF1 P. 208) (grifei)

Do mesmo modo vem entendendo a Segunda Seção do E. TRF da 4ª Região:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DE ABONO. INVIABILIDADE DE REPUTAR O NUMERÁRIO EM QUESTÃO COMO REVISÃO GERAL. VEDAÇÃO AO JUDICIÁRIO DE ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR. IMPROVIMENTO.** 1. A vantagem pecuniária individual (VPI) de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/03, não pode ser entendida como uma revisão geral, uma vez que esta já fora procedida pela Lei 10.697/03, que, a seu turno, tratou sobre o reajuste anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, implementando acréscimo de 1 % retroativo a 01-01-2003. 2. O numerário de R\$ 59,87 caracteriza-se como um abono de valor fixo aos servidores públicos em geral, mas não tem o condão de ser alçado a patamar compatível com o de uma revisão geral, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República, bem assim sua destinação estar afeta aos servidores dos três Poderes, tal como previsto no art. 37, X da CRFB/88, eis que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como sua utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem. 3. Inviável o acolhimento da pretensão de atribuir efeitos diversos à Lei 10.698/03, uma vez que refoge à alçada do Poder Judiciário tal competência, dado ser-lhe defesa a atuação como legislador positivo, não possuindo a almejada função de determinar o aumento dos vencimentos dos servidores, ainda que sob o fundamento da isonomia, na linha do quanto prescrito pela Súmula 339 do STF, sob pena de ferimento ao princípio da independência dos Poderes da União. 4. Honorários advocatícios majorados para R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor adequado à natureza e complexidade da demanda e que atende aos parâmetros dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. 5. Apelação do Sindicato improvida. Apelação da FUNAI parcialmente provida. (TRF4, AC 5045840-82.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/04/2015) (grifei)

**ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697/03 E 10.698/03.** O aumento instituído pela Lei n.º 10.698/2003 nos vencimentos dos servidores decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não cabe ao Poder Judiciário dar efeitos diversos à lei, uma vez que não pode atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 5023102-71.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 11/11/2014) (grifei)

**EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697/03 E 10.698/03.** 1. O aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não pode o Poder Judiciário interpretar de forma diversa a outorga da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. 2. Embargos infringentes providos. (TRF4, EINF 2008.71.00.015786-0, Segunda Seção, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 16/10/2013) (grifei)

Em face da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, tenho que não mereça guarida a pretensão da parte autora formulada em sede de pleito nacional de uniformização de jurisprudência. (...)".

- Considerando a tese jurídica acima fixada, é certo que o Incidente não merece provimento.

- Por conseguinte, CONHEÇO do incidente de uniformização, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504247-37.2011.4.05.8202  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:DAMIANA LIMA DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB:PB-4007  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 43, TNU). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

1. Não se conhece do incidente de uniformização quando este versar matéria processual exclusivamente, a teor do que dispõe a súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2. Igualmente, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em revaloração da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 10 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500220-02.2014.4.05.9820  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):MIRLEIDE DANTAS LOPES  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO PELA TURMA RECURSAL RECORRIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULAS 07 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte requerente onde sustenta haver divergência jurisprudencial sobre questão de direito material relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 07 e 43 desta C. TNU, respectivamente, verbis:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 10 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0510942-87.2014.4.05.8400  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:JÓSE MARTINS FEITOSA  
PROC./ADV.:JOÃO COSME DE MELO  
OAB:RN-810  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
**EMENTA**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 43, TNU). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso. É o relatório. Segue o voto.

1. Não se conhece do incidente de uniformização quando este versar matéria processual exclusivamente, a teor do que dispõe as súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2. Igualmente, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 10 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500270-65.2014.4.05.9840  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:FRANCISCO CANINDE HENRIQUE DE SÁ  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291  
REQUERIDO(A):JUÍZO DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE NATAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
LITISCONSORTE :UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
**EMENTA**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 43, TNU). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso. É o relatório. Segue o voto.

1. Não se conhece do incidente de uniformização quando este versar matéria processual exclusivamente, a teor do que dispõe as súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2. Igualmente, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 10 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2006.50.50.002384-9  
ORIGEM:Seção Judiciária do Espírito Santo  
REQUERENTE:ERIVALDO FERREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
**EMENTA**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso. É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 10 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500061-96.2014.4.05.9840  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:MARCOS AURELIO PEGADO CORTEZ  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291  
REQUERIDO(A):JUÍZO DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
INTERESSADO (A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
**EMENTA**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 43, TNU). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso. É o relatório. Segue o voto.

1. Não se conhece do incidente de uniformização quando este versar matéria processual exclusivamente, a teor do que dispõe as súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2. Igualmente, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 10 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2012.51.51.012724-1  
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE:MÁRIA AUGUSTA DE PAULA LOPES BRANDÃO  
PROC./ADV.:CLAUDIA MARIA DE MEDEIROS DALLA COSTA  
OAB:RJ-85411  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
LITISCONSORTE :ELETROBRÁS  
PROC./ADV.:ADVOGADO DA ELETROBRÁS  
OAB:-  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
**EMENTA**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso. É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".



3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 10 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500286-19.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:EDUARDO MAIA MARQUES

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):JUÍZO DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 43, TNU). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

1. Não se conhece do incidente de uniformização quando este versar matéria processual exclusivamente, a teor do que dispõe as súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2. Igualmente, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 10 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5081600-58.2014.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JUÍZO DA 2ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO PORTO ALEGRE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PRO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte requerente onde sustenta haver divergência jurisprudencial sobre questão de direito material.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 10 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5044340-44.2014.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):3ª VARA FEDERAL DE PELOTAS - RS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 43, TNU). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

1. Não se conhece do incidente de uniformização quando este versar matéria processual exclusivamente, a teor do que dispõe as súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2. Igualmente, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 10 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500373-05.2014.4.05.9830

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:MARIA ERENEIDE DA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB:PE-573

REQUERIDO(A):JUÍZO FEDERAL DA 27ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 43, TNU). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

1. Não se conhece do incidente de uniformização quando este versar matéria processual exclusivamente, a teor do que dispõe as súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2. Igualmente, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 10 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500387-86.2014.4.05.9830

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:VALDECIR JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB:PE-573

REQUERIDO(A):JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 43, TNU). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

1. Não se conhece do incidente de uniformização quando este versar matéria processual exclusivamente, a teor do que dispõe as súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2. Igualmente, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro

probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 10 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500082-72.2014.4.05.9840  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:FRANCISCO CANINDE DE MACEDO  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291  
REQUERIDO(A):JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 43, TNU). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

1. Não se conhece do incidente de uniformização quando este versar matéria processual exclusivamente, a teor do que dispõe a súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2. Igualmente, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."  
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em revalorização da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 10 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500133-83.2014.4.05.9840  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:WALTER EMERENCIANO SILVA  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291  
REQUERIDO(A):JUÍZO DA 7ª VARA DA SJ DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 43, TNU). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

1. Não se conhece do incidente de uniformização quando este versar matéria processual exclusivamente, a teor do que dispõe a súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2. Igualmente, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."  
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em revalorização da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 10 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0509531-52.2013.4.05.8300  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:FABIANA THAIS KOVACS  
PROC./ADV.:JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO  
OAB:PE-3450  
REQUERENTE:JOSÉ JÚLIO RIBEIRO VIANA  
PROC./ADV.:JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO  
OAB:PE-3450  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 43, TNU). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

1. Não se conhece do incidente de uniformização quando este versar matéria processual exclusivamente, a teor do que dispõe a súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2. Igualmente, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."  
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em revalorização da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 10 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500005-29.2015.4.05.9840  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO  
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB:RN-560-A  
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL  
REQUERIDO(A):Juíza Federal da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco  
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 43, TNU). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

1. Não se conhece do incidente de uniformização quando este versar matéria processual exclusivamente, a teor do que dispõe a súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2. Igualmente, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."  
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em revalorização da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 10 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500053-49.2013.4.05.9810  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MARIA VILANI DE ARAUJO  
PROC./ADV.:MÁRCIO MILTÃO SABINO  
OAB:CE-7576  
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL  
REQUERIDO(A):Magistrado da 27ª Vara do Juizado Especial Federal  
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 43, TNU). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

1. Não se conhece do incidente de uniformização quando este versar matéria processual exclusivamente, a teor do que dispõe as súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2. Igualmente, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 10 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500202-18.2014.4.05.9840  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:RUTIE NE JANUARIO PEREIRA  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291  
REQUERIDO(A):JUÍZO DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
INTERESSADO (A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 43, TNU). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

1. Não se conhece do incidente de uniformização quando este versar matéria processual exclusivamente, a teor do que dispõe as súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2. Igualmente, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 10 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5034789-40.2014.4.04.7100  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JUÍZO FEDERAL DA 3ª V. JUIZ. ESP. PREV. DA SUBS. JUD. DE PORTO ALEGRE  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 43, TNU). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

1. Não se conhece do incidente de uniformização quando este versar matéria processual exclusivamente, a teor do que dispõe as súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2. Igualmente, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 10 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5058356-37.2013.4.04.7100  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JUÍZO FEDERAL DO JEF DE BAGÉ  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO PELA TURMA RECURSAL RECORRIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULAS 07 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte requerente onde sustenta haver divergência jurisprudencial sobre questão de direito material relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 07 e 43 desta C. TNU, respectivamente, verbis:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 10 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500193-56.2014.4.05.9840  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:JOSÉ VALDECIO DA SILVA  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291  
REQUERIDO(A):JUÍZO DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 43, TNU). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

1. Não se conhece do incidente de uniformização quando este versar matéria processual exclusivamente, a teor do que dispõe as súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2. Igualmente, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 10 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5016329-19.2011.4.04.7000  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MARILENE GERTRUDES DOS SANTOS JACINTO  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO PELA TURMA RECURSAL RECORRIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULAS 07 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte requerente onde sustenta haver divergência jurisprudencial sobre questão de direito material relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 07 e 43 desta C. TNU, respectivamente, verbis: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 10 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5054816-44.2014.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: THEREZINHA DA SILVA ENNES  
PROC./ADV.: LIZANDRA TRES DE ALMEIDA LACE  
OAB:PR-49033  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO PELA TURMA RECURSAL RECORRIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULAS 07 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte requerente onde sustenta haver divergência jurisprudencial sobre questão de direito material relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso. É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 07 e 43 desta C. TNU, respectivamente, verbis: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 10 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO:5005985-87.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): HELLA TEREZA HARTMANN  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB:SC-25763  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 1815/1990. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. CONFORMIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1) Nestes embargos de declaração alega-se a ocorrência de omissão e de contradição em decisão monocrática, a qual deu parcial provimento ao incidente nacional de uniformização e determinou a adequação pela Turma Recursal de origem, conforme a seguir transcrito:

"1. A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, em virtude da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba de natureza indenizatória.

2. A recorrente sustenta, em suma, que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

3. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU.

4. As contrarrazões aduzem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS

Decido.

5. A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.

6. O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7. Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.

8. Intimem-se."

II) Os embargos em tela lastreiam-se nos argumentos a seguir resumidos: a) que a decisão é omissa e contraditória em relação ao teor da Questão de Ordem nº 24 da TNU, não obstante o julgado da Turma Recursal de origem seguir a orientação do Superior Tribunal de Justiça, e assentar seu entendimento acerca do conteúdo fático, sobre o qual este Colegiado Nacional não pode conhecer e julgar; b) nesse rumo, aduz que a aludida decisão também contraria a orientação expressa na Súmula nº 42 da TNU e destoa da compreensão expressada em diversos julgados da lavra do Ministro Humberto Martins, bem como do Juiz Federal Wilson José Witzel sobre o tema; c) que foi ainda olvidada a orientação contida na Questão de Ordem nº 29, a qual assenta que nos casos de incidência das Súmulas nºs 42 e 43, ambas da TNU, o Presidente ou o Relator determinará a devolução do feito ao Juízo de origem; d) nessa linha, que não houve pronunciamento do relator acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do incidente de uniformização, a despeito de o acórdão recorrido se colocar em conformidade com precedente do STJ; e) e conclui pugando pela manifestação sobre as alegadas omissão e contradição para, com efeito modificativo, não conhecer do PU ou, no mérito, negar provimento.

III) Aduz ainda, que a decisão embargada não se pronunciou acerca da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico discutido na instância anterior; outrossim, requereu que o relator se pronuncie acerca do exame da juridicidade de precedente do STJ sobre a matéria, realizado pelo egrégio TRF da 4ª Região, cuja compreensão é, ao sentir da embargante, no sentido da incongruência jurídica e constitucional do entendimento adotado pelo STJ.

IV) Por último, sustenta que o exame dos entendimentos expressados no REsp 1.089.720/RS e no REsp 1.057.633/SC, considerando que a verba ensejadora da demanda objeto do PU decorre de sentença proferida após a extinção do contrato de trabalho, trata-se, in casu, de hipótese de não incidência de imposto sobre a renda; ponto do qual emerge contradição, porquanto exterioriza entendimento diverso e contrário ao adotado pelo STJ, consoante os arestos destacados.

Acentua que a verba foi recebida no contexto da rescisão contratual, o que configura a afirmada contradição, na linha de julgamento proferido pelo Ministro Humberto Martins no Agravo nº 5006240-45.2013.4.04.7200.

Ademais, que somente cabe decisão monocrática quando diante de julgado firme e consolidado do STJ e/ou da TNU, situação inócurrenente, tendo em conta o entendimento do STJ acerca de verba recebida no contexto da rescisão do contrato, além de a decisão da Turma Recursal de origem se encontrar em sintonia com o próprio REsp 1.089.720/RS.

Nesse rumo, asseve que a decisão monocrática embargada não se harmoniza com o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto diverge da jurisprudência realçada sem, no entanto, portar fundamentação.

V) Em conclusão, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, de modo a não conhecer do incidente de uniformização ou lhe negar provimento, ante a necessidade de integrar o julgado, na forma das razões explicitadas.

Passo ao voto.

VI) Tudo considerado, releva consignar do ponto de vista procedimental, que a decisão monocrática embargada tem amparo no art. 8º, inciso X, do RI-TNU [atual artigo 9º], o qual para obviar novo processamento de matéria já conhecida e decidida pelo Colegiado Nacional, vale dizer, quando já uniformizado seu entendimento a autoriza. E o caso da incidência de imposto de renda decorrente de verba recebida no contexto da reclamação trabalhista nº 1815/1990. O dispositivo ao tratar das responsabilidades do Relator preceitua:

X - dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;

VII) Assentada a premissa regimental; relativamente à discussão jurídica posta na irresignação do (a) embargante, tenha-se em conta que a compreensão adotada na decisão objurgada expressa precisamente o entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria em debate, qual seja: incidência de imposto de renda sobre juros de mora no âmbito da ação trabalhista nº 1815/1990 e assim, dentre outros julgados, o Colegiado Nacional firmou a jurisprudência retratada, v.g., no item "4.5" do PEDILEF a seguir transcrito:

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos per-

cebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. (PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DJe 24/04/2015 PÁGINAS 140-162.)

VIII) Tal o contexto, a despeito do esforço técnico-argumentativo do (a) embargante, a Decisão adotou a compreensão realçada no item "VII", e assim sendo, não se cuida de omissão e contradição alinhadas nas razões recursais, mas da veiculação de articulado para ensinar a rediscussão de matéria já uniformizada.

IX) Ante essa realidade, o pleito da embargante desatende à regra do art. 33, § 3º, do Regimento Interno da TNU, in verbis:

Art. 33, § 3º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

X) Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOAO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003493-25.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ORLANDO JOSÉ BERNARDINI  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB:SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 1815/1990. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. CONFORMIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

D) Nestes embargos de declaração alega-se a ocorrência de omissão e de contradição em decisão monocrática, a qual deu parcial provimento ao incidente nacional de uniformização e determinou a adequação pela Turma Recursal de origem, conforme a seguir transcrito:

"1. A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito recursal da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, decorrente da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória.

2. Enquanto que a recorrente sustenta que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

3. Incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

4. Nas contrarrazões defendem a incidência da Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

5.

"(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

Decido.

6. A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.



7.O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

8.Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.

9.Intimem-se."

II)Os embargos em tela lastreiam-se nos argumentos a seguir resumidos: a) que a decisão é omissa e contraditória em relação ao teor da Questão de Ordem nº 24 da TNU, não obstante o julgado da Turma Recursal de origem seguir a orientação do Superior Tribunal de Justiça, e assentar seu entendimento acerca do conteúdo fático, sobre o qual este Colegiado Nacional não pode conhecer e julgar; b) nesse rumo, aduz que a aludida decisão também contraria a orientação expressa na Súmula nº 42 da TNU e destoa da compreensão expressada em diversos julgados da lavra do Ministro Humberto Martins, bem como do Juiz Federal Wilson José Witzel sobre o tema; c) que foi ainda olvidada a orientação contida na Questão de Ordem nº 29, a qual assenta que nos casos de incidência das Súmulas nºs 42 e 43, ambas da TNU, o Presidente ou o Relator determinará a devolução do feito ao Juízo de origem; d) nessa linha, que não houve pronunciamento do relator acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do incidente de uniformização, a despeito de o acórdão recorrido se colocar em conformidade com precedente do STJ; e) e conclui pugnano pela manifestação sobre as alegadas omissão e contradição para, com efeito modificativo, não conhecer do PU ou, no mérito, negar provimento.

III) Aduz ainda, que a decisão embargada não se pronunciou acerca da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico discutido na instância anterior; outrossim, requista que o relator se pronuncie acerca do exame da juridicidade de precedente do STJ sobre a matéria, realizado pelo egrégio TRF da 4ª Região, cuja compreensão é, ao sentir da embargante, no sentido da incongruência jurídica e constitucional do entendimento adotado pelo STJ.

IV) Por último, sustenta que o exame dos entendimentos expressados no REsp 1.089.720/RS e no REsp 1.057.633/SC, considerando que a verba ensejadora da demanda objeto do PU decorre de sentença proferida após a extinção do contrato de trabalho, trata-se, in casu, de hipótese de não incidência de imposto sobre a renda; ponto do qual emerge contradição, porquanto exterioriza entendimento diverso e contrário ao adotado pelo STJ, consoante os arestos destacados.

Acentua que a verba foi recebida no contexto da rescisão contratual, o que configura a afirmada contradição, na linha de julgamento proferido pelo Ministro Humberto Martins no Agravo nº 5006240-45.2013.4.04.7200.

Ademais, que somente cabe decisão monocrática quando diante de julgado firme e consolidado do STJ e/ou da TNU, situação inócurre, tendo em conta o entendimento do STJ acerca de verba recebida no contexto da rescisão do contrato, além de a decisão da Turma Recursal de origem se encontrar em sintonia com o próprio REsp 1.089.720/RS.

Assere que a decisão monocrática embargada não se harmoniza com o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto diverge da jurisprudência realçada sem, no entanto, portar fundamentação.

V)Em conclusão, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, de modo a não conhecer do incidente de uniformização ou lhe negar provimento, ante a necessidade de integrar o julgado, na forma das razões explicitadas.

Passo ao voto.

VI) Tudo considerado, releva consignar do ponto de vista procedimental, que a decisão monocrática embargada tem amparo no art. 8º, inciso X, do RI-TNU [atual artigo 9º], o qual para obviar novo processamento de matéria já conhecida e decidida pelo Colegiado Nacional; vale dizer, quando já uniformizado seu entendimento a autoriza. É o caso da incidência de imposto de renda decorrente de verba recebida no contexto da reclamação trabalhista nº 1815/1990. O dispositivo ao tratar das responsabilidades do Relator preceitua:

X - dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;

VII)Assentada a premissa regimental; relativamente à discussão jurídica posta na irresignação do (a) embargante, tenha-se em conta que a compreensão adotada na decisão objurgada expressa precisamente o entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria em debate, qual seja: incidência de imposto de renda sobre juros de mora no âmbito da ação trabalhista nº 1815/1990 e assim, dentre outros julgados, o Colegiado Nacional firmou a jurisprudência retratada, v.g., no item "4.5" do PEDILEF a seguir transcrito:

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6. Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista,

de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. (PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DJE 24/04/2015 PÁGINAS 140-162.)

VIII)Tal o contexto, a despeito do esforço técnico-argumentativo do (a) embargante, a decisão adotou a compreensão realçada no item "VII" e assim sendo, não se cuida de omissão e contradição alinhadas nas razões recursais, mas de articulado para ensejar a re-discussão de matéria já uniformizada.

IX) Ante essa realidade, o pleito da embargante desatende à regra do art. 33, § 3º, do Regimento Interno da TNU, in verbis:

Art. 33, § 3º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

X)Assim sendo, voto para rejeitar os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOAO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003603-24.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):MARIO AURELIO AGUIAR TEIXEIRA

PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB:SC-25763

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 1815/1990. JURISPRUDÊNCIA DA TNU, CONFORMIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

I)No caso em tela foram interpostos embargos de declaração tanto pela parte autora quanto pela Fazenda Nacional nos quais por motivos distintos, sustenta-se a ocorrência de omissão e de contradição em decisão monocrática, a qual deu parcial provimento ao incidente nacional de uniformização e determinou a adequação pela Turma Recursal de origem, consoante o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU anterior, conforme a seguir transcrito:

"1. A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexistência de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, cujo motivo é a transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba de natureza indenizatória.

2. A recorrente sustenta, em suma, que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

3. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU.

4. As contrarrazões aduzem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que: (...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS'.

Decido.

5. A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.

6. O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7. Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.

8. Intimem-se."

II) Os embargos da parte autora lastreiam-se nos argumentos a seguir resumidos: a) que a decisão é omissa e contraditória em relação ao teor da Questão de Ordem nº 24 da TNU, não obstante o julgado da Turma Recursal de origem seguir a orientação do Superior Tribunal de Justiça, e assentar seu entendimento acerca do conteúdo fático, sobre o qual este Colegiado Nacional não pode conhecer e julgar; b) nesse rumo, aduz que a aludida decisão também contraria a orientação expressa na Súmula nº 42 da TNU e destoa da compreensão expressada em diversos julgados da lavra do Ministro Humberto Martins, bem como do Juiz Federal Wilson José Witzel sobre o tema; c) que foi ainda olvidada a orientação contida na Questão de Ordem nº 29, a qual assenta que nos casos de incidência das Súmulas nºs 42 e 43, ambas da TNU, o Presidente ou o Relator determinará a devolução do feito ao Juízo de origem; d) nessa linha, que não houve pronunciamento do relator acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do incidente de uniformização, a despeito de o acórdão recorrido se colocar em conformidade com precedente do STJ; e) e conclui pugnano pela manifestação sobre as alegadas omissão e contradição para, com efeito modificativo, não conhecer do PU ou, no mérito, negar provimento.

III) Aduz ainda, que a decisão embargada não se pronunciou acerca da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico discutido na instância anterior; outrossim, requista que o relator se pronuncie acerca do exame da juridicidade de precedente do STJ sobre a matéria, realizado pelo egrégio TRF da 4ª Região, cuja compreensão é, ao sentir da embargante, no sentido da incongruência jurídica e constitucional do entendimento adotado pelo STJ.

IV) Por último, sustenta que o exame dos entendimentos expressados no REsp 1.089.720/RS e no REsp 1.057.633/SC, considerando que a verba ensejadora da demanda objeto do PU decorre de sentença proferida após a extinção do contrato de trabalho, trata-se, in casu, de hipótese de não incidência de imposto sobre a renda; ponto do qual emerge contradição, porquanto exterioriza entendimento diverso e contrário ao adotado pelo STJ, consoante os arestos destacados.

Acentua que a verba foi recebida no contexto da rescisão contratual, o que configura a afirmada contradição, na linha de julgamento proferido pelo Ministro Humberto Martins no Agravo nº 5006240-45.2013.4.04.7200.

Ademais, que somente cabe decisão monocrática quando diante de julgado firme e consolidado do STJ e/ou da TNU, situação inócurre, tendo em conta o entendimento do STJ acerca de verba recebida no contexto da rescisão do contrato, além de a decisão da Turma Recursal de origem se encontrar em sintonia com o próprio REsp 1.089.720/RS.

Assere que a decisão monocrática embargada não se harmoniza com o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto diverge da jurisprudência realçada sem, no entanto, portar fundamentação.

V)Em conclusão, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, de modo a não conhecer do incidente de uniformização ou lhe negar provimento, ante a necessidade de integrar o julgado, na forma das razões explicitadas.

VI) Já a Fazenda Nacional sustenta que a decisão é omissa, na medida em que não fundamentou o porquê do provimento parcial; e que é ainda contraditória, vez que discrepante ao delinear a situação fática cotejada com a matéria objeto do PEDILEF 05007497220124058500, porquanto não se cuida de ação trabalhista no contexto de rescisão.

Passo ao voto.

VII) Tudo considerado, inicialmente, quanto ao recurso autoral, releva consignar do ponto de vista procedimental, que a decisão monocrática embargada tem amparo no art. 8º, inciso X, do RI-TNU [atual artigo 9º], o qual para obviar novo processamento de matéria já conhecida e decidida pelo Colegiado Nacional; vale dizer, quando já uniformizado seu entendimento a autoriza. É o caso da incidência de imposto de renda decorrente de verba recebida no contexto da reclamação trabalhista nº 1815/1990. O dispositivo ao tratar das responsabilidades do Relator preceitua:

X - dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;

VIII)Assentada a premissa regimental; relativamente à discussão jurídica posta na irresignação do (a) embargante, tenha-se em conta que a compreensão adotada na decisão objurgada expressa precisamente o entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria em debate, qual seja: incidência de imposto de renda sobre juros de mora no âmbito da ação trabalhista nº 1815/1990 e assim, dentre outros julgados, o Colegiado Nacional firmou a jurisprudência retratada, v.g., no item "4.5" do PEDILEF a seguir transcrito:

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6. Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o

regime de competência. (PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DJE 24/04/2015 PÁGINAS 140-162.)

IX) Tal o contexto, a despeito do esforço técnico-argumentativo do (a) embargante, a Decisão adotou a compreensão realçada no item "VII" e assim sendo, não se cuida de omissão e contradição alinhadas nas razões recursais, mas da veiculação de articulado para ensejar a rediscussão de matéria já uniformizada.

X) Finalmente, quanto ao recurso da Fazenda Nacional, na perspectiva uniformizadora a decisão monocrática, tal como ocorreria caso se tratasse de voto-ementa e acórdão, determinou à instância de origem a adequação do julgado ao entendimento exposto no PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200, qual trata precisamente da matéria destacada pela embargante. Portanto, não se trata de omissão.

XI) No tocante ao provimento parcial; tenha-se em conta que ante a necessidade de novo pronunciamento da Turma Recursal de origem, de modo a adequar o julgado segundo o precedente evidenciado, tal decorre da não supressão da instância na reapreciação mitigada pelo precedente.

XII) Ante essa realidade, os pleitos desatendem à regra do art. 33, § 3º do Regimento Interno da TNU, in verbis:

Art. 33, § 3º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

XIII) Nessas condições, voto para rejeitar ambos os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOAO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006302-85.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

REQUERIDO(A):NAIRA MARIA DA LUZ BARATIERI

PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB:SC-25763

ANDRADE

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORÁ. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 1815/1990. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. CONFORMIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

I) Nestes embargos de declaração alega-se a ocorrência de omissão e de contradição em decisão monocrática, a qual deu provimento ao incidente nacional de uniformização e determinou a adequação pela Turma Recursal de origem, conforme a seguir transcrito:

"1.A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito recursal da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexistência de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, decorrente da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória.

2.Enquanto que a recorrente sustenta que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

"(...) além de tudo, a "transformação" do regime da CLT para o estatutário, ainda que implique na ruptura do vínculo celetista, não teve nenhum efeito sobre os juros de mora pagos na reclamatória que ora se discute a incidência ou não do imposto de renda e não importou no fim da relação entre empregador e empregado, mas sim na manutenção do vínculo laboral, ainda que sob outra denominação, inexistindo substancialmente a situação ensejadora da isenção, ou seja, a PERDA DO EMPREGO e o PAGAMENTO DE JUROS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS."

3.O PEDILEF de início foi admitido na instância anterior; mas em razão de sobrestamento questionado na origem, foi determinada a remessa e a Presidência admitiu o processamento na TNU.

4.As contrarrazões defendem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no Resp n. 1.089.720/RS

Decido.

5.A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.

6.O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7.Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.

8.Intimem-se."

II)Os embargos em tela lastreiam-se nos argumentos a seguir resumidos: a) que a decisão é omissa e contraditória em relação ao teor da Questão de Ordem nº 24 da TNU, não obstante o julgado da Turma Recursal de origem seguir a orientação do Superior Tribunal de Justiça, e assentar seu entendimento acerca do conteúdo fático, sobre o qual este Colegiado Nacional não pode conhecer e julgar; b) nesse rumo, aduz que a aludida decisão também contraria a orientação expressa na Súmula nº 42 da TNU e destoa da compreensão expressada em diversos julgados da lavra do Ministro Humberto Martins, bem como do Juiz Federal Wilson José Witzel sobre o tema; c) que foi ainda olvidada a orientação contida na Questão de Ordem nº 29, a qual assenta que nos casos de incidência das Súmulas nºs 42 e 43, ambas da TNU, o Presidente ou o Relator determinará a devolução do feito ao Juízo de origem; d) nessa linha, que não houve pronunciamento do relator acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do incidente de uniformização, a despeito de o acórdão recorrido se colocar em conformidade com precedente do STJ; e) e conclui pugnando pela manifestação sobre as alegadas omissão e contradição para, com efeito modificativo, não conhecer do PU ou, no mérito, negar provimento.

III) Aduz ainda, que a decisão embargada não se pronunciou acerca da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico discutido na instância anterior; outrossim, requere que o relator se pronuncie acerca do exame da juridicidade de precedente do STJ sobre a matéria, realizado pelo egrégio TRF da 4ª Região, cuja compreensão é, ao sentir da embargante, no sentido da incongruência jurídica e constitucional do entendimento adotado pelo STJ.

IV) Por último, sustenta que o exame dos entendimentos expressados no Resp 1.089.720/RS e no Resp 1.057.633/SC, considerando que a verba ensejadora da demanda objeto do PU decorre de sentença proferida após a extinção do contrato de trabalho, trata-se, in casu, de hipótese de não incidência de imposto sobre a renda; ponto do qual emerge contradição, porquanto exterioriza entendimento diverso e contrário ao adotado pelo STJ, consoante os arestos destacados.

Acenua que a verba foi recebida no contexto da rescisão contratual, o que configura a afirmada contradição, na linha de julgamento proferido pelo Ministro Humberto Martins no Agravo nº 5006240-45.2013.4.04.7200.

Que somente cabe decisão monocrática quando diante de julgado firme e consolidado do STJ e/ou da TNU, situação inócurrenente, tendo em conta o entendimento do STJ acerca de verba recebida no contexto da rescisão do contrato, além de a decisão da Turma Recursal de origem se encontrar em sintonia com o próprio Resp 1.089.720/RS.

E asse que a decisão monocrática embargada não se harmoniza com o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto diverge da jurisprudência realçada sem, no entanto, portar fundamentação.

V)Em conclusão, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, de modo a não conhecer do incidente de uniformização ou lhe negar provimento, ante a necessidade de integrar o julgado, na forma das razões explicitadas.

Passo ao voto.

VI) Tudo considerado, releva consignar do ponto de vista procedimental, que a decisão monocrática embargada tem amparo no art. 8º, inciso X, do RI-TNU [atual artigo 9º], o qual para obviar novo processamento de matéria já conhecida e decidida pelo Colegiado Nacional; vale dizer, quando já uniformizado seu entendimento a autoriza. É o caso da incidência de imposto de renda decorrente de verba recebida no contexto da reclamação trabalhista nº 1815/1990. O dispositivo ao tratar das responsabilidades do Relator preceitua:

X - dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;

VII)Assentada a premissa regimental; relativamente à discussão jurídica posta na irrisignação do (a) embargante, tenha-se em conta que a compreensão adotada na decisão oburgada expressa precisamente o entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria em debate, qual seja: incidência de imposto de renda sobre juros de mora no âmbito da ação trabalhista nº 1815/1990 e assim, dentre outros julgados, o Colegiado Nacional firmou a jurisprudência retratada, v.g., no item "4.5" do PEDILEF a seguir transcrito:

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista,

de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. (PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DJE 24/04/2015 PÁGINAS 140-162.)

VIII)Tal o contexto, a despeito do esforço técnico-argumentativo do (a) embargante, a decisão adotou a compreensão realçada no item "VII" e assim sendo, não se cuida de omissão nem de contradição alinhadas nas razões recursais, mas de articulado para ensejar a rediscussão de matéria já uniformizada.

IX) Ante essa realidade, o pleito da embargante desatende à regra do art. 35 do Regimento Interno da TNU, que assim disciplina o manejo do recurso em tela, in verbis:

Art. 33, § 3º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

X) Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOAO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003993-91.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):IVANI CALLADO DE SOUZA FERREIRAS

NANDES

PROC./ADV.:NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB:SC 17.387

ANDRADE

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORÁ. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 1815/1990. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. CONFORMIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

I)No caso em tela foram interpostos embargos de declaração tanto pela parte autora quanto pela União, nos quais, por motivos distintos, sustenta-se a ocorrência de omissão e contradição em decisão monocrática, a qual deu parcial provimento ao incidente nacional de uniformização e determinou a adequação pela Turma Recursal de origem, consoante o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU anterior, conforme a seguir transcrito:

"1. A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexistência de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, cujo motivo é a transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba natureza indenizatória.

2. A recorrente sustenta, em suma, que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

3. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU.

4. As contrarrazões aduzem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no Resp n. 1.089.720/RS'.

Decido.

5. A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.

6. O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7. Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.



8. Intimem-se."

II) Os embargos da parte autora lastreiam-se nos argumentos a seguir resumidos: a) que a decisão é omissa e contraditória em relação ao teor da Questão de Ordem nº 24 da TNU, não obstante o julgado da Turma Recursal de origem seguir a orientação do Superior Tribunal de Justiça, e assentar seu entendimento acerca do conteúdo fático, sobre o qual este Colegiado Nacional não pode conhecer e julgar; b) nesse rumo, aduz que a aludida decisão também contraria a orientação expressa na Súmula nº 42 da TNU e destoa da compreensão expressada em diversos julgados da lavra do Ministro Humberto Martins, bem como do Juiz Federal Wilson José Witzel sobre o tema; c) que foi ainda olvidada a orientação contida na Questão de Ordem nº 29, a qual assenta que nos casos de incidência das Súmulas nºs 42 e 43, ambas da TNU, o Presidente ou o Relator determinará a devolução do feito ao Juízo de origem; d) nessa linha, que não houve pronunciamento do relator acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do incidente de uniformização, a despeito de o acórdão recorrido se colocar em conformidade com precedente do STJ; e) e conclui pugnando pela manifestação sobre as alegadas omissão e contradição para, com efeito modificativo, não conhecer do PU ou, no mérito, negar provimento.

III) Aduz ainda, que a decisão embargada não se pronunciou acerca da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico discutido na instância anterior; outrossim, requista que o relator se pronuncie acerca do exame da juridicidade de precedente do STJ sobre a matéria, realizado pelo egrégio TRF da 4ª Região, cuja compreensão é, ao sentir da embargante, no sentido da incongruência jurídica e constitucional do entendimento adotado pelo STJ.

IV) Por último, sustenta que o exame dos entendimentos expressados no REsp 1.089.720/RS e no REsp 1.057.633/SC, considerando que a verba ensejadora da demanda objeto do PU decorre de sentença proferida após a extinção do contrato de trabalho, trata-se, in casu, de hipótese de não incidência de imposto sobre a renda; ponto do qual emerge contradição, porquanto exterioriza entendimento diverso e contrário ao adotado pelo STJ, consoante os arestos destacados.

Acentua que a verba foi recebida no contexto da rescisão contratual, o que configura a afirmada contradição, na linha de julgamento proferido pelo Ministro Humberto Martins no Agravo nº 5006240-45.2013.4.04.7200.

Que somente cabe decisão monocrática quando diante de julgado firme e consolidado do STJ e/ou da TNU, situação incoerente, tendo em conta o entendimento do STJ acerca de verba recebida no contexto da rescisão do contrato, além de a decisão da Turma Recursal de origem se encontrar em sintonia com o próprio REsp 1.089.720/RS.

Nesse rumo, assere que a decisão monocrática embargada não se harmoniza com o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto diverge da jurisprudência realçada sem, no entanto, portar fundamentação.

V) Em conclusão, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, de modo a não conhecer do incidente de uniformização ou lhe negar provimento, ante a necessidade de integrar o julgado, na forma das razões explicitadas.

VI) No que tange aos embargos de declaração da Fazenda Nacional, sustenta-se que a decisão é omissa, na medida em que não fundamentou o porquê do provimento parcial; e que é ainda contraditória, vez que discrepante ao delinear a situação fática cotejada com a matéria objeto do PEDILEF 05007497220124058500, porquanto não se cuida de ação trabalhista no contexto de rescisão.

Passo ao voto.

VII) Tudo considerado, inicialmente, quanto ao recurso autoral, releva consignar do ponto de vista procedimental, que a decisão monocrática embargada tem amparo no art. 8º, inciso X, do RI-TNU [atual artigo 9º], o qual para obviar novo processamento de matéria já conhecida e decidida pelo Colegiado Nacional; vale dizer, quando já uniformizado seu entendimento a autoriza. É o caso da incidência de imposto de renda decorrente de verba recebida no contexto da reclamação trabalhista nº 1815/1990. O dispositivo ao tratar das responsabilidades do Relator preceitua:

X - dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;

VIII) Assentada a premissa regimental; relativamente à discussão jurídica posta na irrisignação do (a) embargante, tenha-se em conta que a compreensão adotada na decisão objurgada expressa precisamente o entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria em debate, qual seja: incidência de imposto de renda sobre juros de mora no âmbito da ação trabalhista nº 1815/1990 e assim, dentre outros julgados, o Colegiado Nacional firmou a jurisprudência retratada, v.g., no item "4.5" do PEDILEF a seguir transcrito:

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista,

de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. (PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DJE 24/04/2015 PÁGINAS 140-162.)

IX) Tal o contexto, a despeito do esforço técnico-argumentativo do (a) embargante, a Decisão adotou a compreensão realçada no item "VII", e assim sendo, não se cuida de omissão e contradição alinhadas nas razões recursais, mas da veiculação de articulado para ensinar a rediscussão de matéria já uniformizada.

X) Finalmente, quanto ao recurso da Fazenda Nacional, registre-se, na perspectiva uniformizadora a decisão monocrática, tal como ocorreria caso se tratasse de voto-ementa e acórdão, determinou à instância de origem a adequação do julgado ao entendimento exposto no PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200, precisamente a matéria destacada pela embargante. Portanto, não há omissão.

XI) No tocante à alegativa de omissão em virtude da menção a provimento parcial; tenha-se em conta que ante a necessidade de novo pronunciamento da Turma Recursal de origem, de modo a adequar o julgado segundo o precedente evidenciado, tal decorre da não supressão da instância na reapreciação mitigada pelo precedente.

XII) Ante essa realidade, os pleitos desatendem à regra do art. 33, § 3º, do Regimento Interno da TNU, in verbis:

Art. 33, § 3º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

XIII) Portanto, voto para rejeitar os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOAO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003943-65.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):FLAVIO DA CRUZ

PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB:SC-25763

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 1815/1990. JURISPRUDÊNCIA DA TNU, CONFORMIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

I) No caso em tela foram interpostos embargos de declaração tanto pela parte autora quanto pela União nos quais, por motivos distintos, sustenta-se a ocorrência de omissão e de contradição em decisão monocrática, a qual deu parcial provimento ao incidente nacional de uniformização e determinou a adequação pela Turma Recursal de origem, consoante o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU anterior, conforme a seguir transcrito:

"1. A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexistência de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, cujo motivo é a transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba de natureza indenizatória.

2. A recorrente sustenta, em suma, que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

3. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU.

4. As contrarrazões aduzem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que: (...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS".

Decido.

5. A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.

6. O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7. Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.

8. Intimem-se."

II) Os embargos da parte autora lastreiam-se nos argumentos a seguir resumidos: a) que a decisão é omissa e contraditória em relação ao teor da Questão de Ordem nº 24 da TNU, não obstante o julgado da Turma Recursal de origem seguir a orientação do Superior Tribunal de Justiça, e assentar seu entendimento acerca do conteúdo fático, sobre o qual este Colegiado Nacional não pode conhecer e julgar; b) nesse rumo, aduz que a aludida decisão também contraria a orientação expressa na Súmula nº 42 da TNU e destoa da compreensão expressada em diversos julgados da lavra do Ministro Humberto Martins, bem como do Juiz Federal Wilson José Witzel sobre o tema; c) que foi ainda olvidada a orientação contida na Questão de Ordem nº 29, a qual assenta que nos casos de incidência das Súmulas nºs 42 e 43, ambas da TNU, o Presidente ou o Relator determinará a devolução do feito ao Juízo de origem; d) nessa linha, que não houve pronunciamento do relator acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do incidente de uniformização, a despeito de o acórdão recorrido se colocar em conformidade com precedente do STJ; e) e conclui pugnando pela manifestação sobre as alegadas omissão e contradição para, com efeito modificativo, não conhecer do PU ou, no mérito, negar provimento.

III) Aduz ainda, que a decisão embargada não se pronunciou acerca da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico discutido na instância anterior; outrossim, requista que o relator se pronuncie acerca do exame da juridicidade de precedente do STJ sobre a matéria, realizado pelo egrégio TRF da 4ª Região, cuja compreensão é, ao sentir da embargante, no sentido da incongruência jurídica e constitucional do entendimento adotado pelo STJ.

IV) Por último, sustenta que o exame dos entendimentos expressados no REsp 1.089.720/RS e no REsp 1.057.633/SC, considerando que a verba ensejadora da demanda objeto do PU decorre de sentença proferida após a extinção do contrato de trabalho, trata-se, in casu, de hipótese de não incidência de imposto sobre a renda; ponto do qual emerge contradição, porquanto exterioriza entendimento diverso e contrário ao adotado pelo STJ, consoante os arestos destacados.

Acentua que a verba foi recebida no contexto da rescisão contratual, o que configura a afirmada contradição, na linha de julgamento proferido pelo Ministro Humberto Martins no Agravo nº 5006240-45.2013.4.04.7200.

Que somente cabe decisão monocrática quando diante de julgado firme e consolidado do STJ e/ou da TNU, situação incoerente, tendo em conta o entendimento do STJ acerca de verba recebida no contexto da rescisão do contrato, além de a decisão da Turma Recursal de origem se encontrar em sintonia com o próprio REsp 1.089.720/RS.

Nesse rumo, assere que a decisão monocrática embargada não se harmoniza com o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto diverge da jurisprudência realçada sem, no entanto, portar fundamentação.

V) Em conclusão, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, de modo a não conhecer do incidente de uniformização ou lhe negar provimento, ante a necessidade de integrar o julgado, na forma das razões explicitadas.

VI) No que tange aos embargos de declaração da Fazenda Nacional, sustenta-se que a decisão é omissa, na medida em que não fundamentou o porquê do provimento parcial; e que é ainda contraditória, vez que discrepante ao delinear a situação fática cotejada com a matéria objeto do PEDILEF 05007497220124058500, porquanto não se cuida de ação trabalhista no contexto de rescisão.

Passo ao voto.

VII) Tudo considerado, inicialmente, quanto ao recurso autoral, releva consignar do ponto de vista procedimental, que a decisão monocrática embargada tem amparo no art. 8º, inciso X, do RI-TNU [atual artigo 9º], o qual para obviar novo processamento de matéria já conhecida e decidida pelo Colegiado Nacional; vale dizer, quando já uniformizado seu entendimento a autoriza. É o caso da incidência de imposto de renda decorrente de verba recebida no contexto da reclamação trabalhista nº 1815/1990. O dispositivo ao tratar das responsabilidades do Relator preceitua:

X - dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;

VIII) Assentada a premissa regimental; relativamente à discussão jurídica posta na irrisignação do (a) embargante, tenha-se em conta que a compreensão adotada na decisão objurgada expressa precisamente o entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria em debate, qual seja: incidência de imposto de renda sobre juros de mora no âmbito da ação trabalhista nº 1815/1990 e assim, dentre outros julgados, o Colegiado Nacional firmou a jurisprudência retratada, v.g., no item "4.5" do PEDILEF a seguir transcrito:

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Uni-

versidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. (PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DJe 24/04/2015 PÁGINAS 140-162.)

IX) Tal o contexto, a despeito do esforço técnico-argumentativo do (a) embargante, a Decisão adotou a compreensão realçada no item "VII" e assim sendo, não se cuida de omissão e contradição alinhadas nas razões recursais, mas de articulado para ensejar a rediscussão de matéria já uniformizada.

X) Finalmente, quanto ao recurso da Fazenda Nacional, na perspectiva uniformizadora a decisão monocrática tal como ocorreria caso se tratasse de voto-ementa e acórdão, determinou à instância de origem a adequação do julgado ao entendimento exposto no PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200, o qual trata precisamente da matéria destacada pela embargante. Portanto, não há omissão.

XI) Oportuno reforçar o exposto no item "VII", vez que se trata da mesma hipótese de aplicação de decisão monocrática para deslinde da controvérsia e aplicação da jurisprudência já consolidada sobre a matéria.

XII) Ante essa realidade, os pleitos desatendem à regra do art. 33, § 3º do Regimento Interno da TNU, in verbis:

Art. 33, § 3º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

XIII) Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOAO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007883-38.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):CRISTIANO JOSÉ CASTRO DE ALMEIDA CUNHA

PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB:SC-25763

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 1815/1990. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. CONFORMIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

I) Nestes embargos de declaração alega-se a ocorrência de omissão e de contradição em decisão monocrática, a qual deu parcial provimento ao incidente nacional de uniformização e determinou a adequação pela Turma Recursal de origem, conforme a seguir transcrito:

"1. A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito recursal da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, decorrente da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória.

2. Enquanto que a recorrente sustenta que a verba tem natureza remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

3. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

As contrarrazões defendem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS

Decido.

5. A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em

09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.

6. O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7. Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU do parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.

8. Intimem-se."

II) Os embargos em tela lastreiam-se nos argumentos a seguir resumidos: a) que a decisão é omissa e contraditória em relação ao teor da Questão de Ordem nº 24 da TNU, não obstante o julgado da Turma Recursal de origem seguir a orientação do Superior Tribunal de Justiça, e assentar seu entendimento acerca do conteúdo fático, sobre o qual este Colegiado Nacional não pode conhecer e julgar; b) nesse rumo, aduz que a aludida decisão também contraria a orientação expressa na Súmula nº 42 da TNU e destoa da compreensão expressada em diversos julgados da lavra do Ministro Humberto Martins, bem como do Juiz Federal Wilson José Witzel sobre o tema; c) que foi ainda olvidada a orientação contida na Questão de Ordem nº 29, a qual assenta que nos casos de incidência das Súmulas nºs 42 e 43, ambas da TNU, o Presidente ou o Relator determinará a devolução do feito ao Juízo de origem; d) nessa linha, que não houve pronunciamento do relator acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do incidente de uniformização, a despeito de o acórdão recorrido se colocar em conformidade com precedente do STJ; e) e conclui pugnando pela manifestação sobre as alegadas omissão e contradição para, com efeito modificativo, não conhecer do PU ou, no mérito, negar provimento.

III) Aduz ainda, que a decisão embargada não se pronunciou acerca da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico discutido na instância anterior; outrossim, requereu que o relator se pronuncie acerca do exame da juridicidade de precedente do STJ sobre a matéria, realizado pelo egrégio TRF da 4ª Região, cuja compreensão é, ao sentir da embargante, no sentido da incongruência jurídica e constitucional do entendimento adotado pelo STJ.

IV) Por último, sustenta que o exame dos entendimentos expressados no REsp 1.089.720/RS e no REsp 1.057.633/SC, considerando que a verba ensejadora da demanda objeto do PU decorre de sentença proferida após a extinção do contrato de trabalho, trata-se, in casu, de hipótese de não incidência de imposto sobre a renda; ponto do qual emerge contradição, porquanto exterioriza entendimento diverso e contrário ao adotado pelo STJ, consoante os arestos destacados.

Acentua que a verba foi recebida no contexto da rescisão contratual, o que configura a afirmada contradição, na linha de julgamento proferido pelo Ministro Humberto Martins no Agravo nº 5006240-45.2013.4.04.7200.

Que somente cabe decisão monocrática quando diante de julgado firme e consolidado do STJ e/ou da TNU, situação inócurrenente, tendo em conta o entendimento do STJ acerca de verba recebida no contexto da rescisão do contrato, além de a decisão da Turma Recursal de origem se encontrar em sintonia com o próprio REsp 1.089.720/RS.

Nesse rumo, asseve que a decisão monocrática embargada não se harmoniza com o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto diverge da jurisprudência realçada sem, no entanto, portar fundamentação.

V) Em conclusão, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, de modo a não conhecer do incidente de uniformização ou lhe negar provimento, ante a necessidade de integrar o julgado, na forma das razões explicitadas.

Passo ao voto.

VI) Tudo considerado, releva consignar do ponto de vista procedimental, que a decisão monocrática embargada tem amparo no art. 8º, inciso X, do RI-TNU [atual artigo 9º], o qual para obviar novo processamento de matéria já conhecida e decidida pelo Colegiado Nacional; vale dizer, quando já uniformizado seu entendimento a autoriza. É o caso da incidência de imposto de renda decorrente de verba recebida no contexto da reclamação trabalhista nº 1815/1990. O dispositivo ao tratar das responsabilidades do Relator preceitua:

X - dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;

VII) Assentada a premissa regimental; relativamente à discussão jurídica posta na irrisignação do (a) embargante, tenha-se em conta que a compreensão adotada na decisão objurgada expressa precisamente o entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria em debate, qual seja: incidência de imposto de renda sobre juros de mora no âmbito da ação trabalhista nº 1815/1990 e assim, dentre outros julgados, o Colegiado Nacional firmou a jurisprudência retratada, v.g., no item "4.5" do PEDILEF a seguir transcrito:

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que

incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. (PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DJe 24/04/2015 PÁGINAS 140-162.)

VIII) Tal o contexto, a despeito do esforço técnico-argumentativo do (a) embargante, a Decisão adotou a compreensão realçada no item "VII" e assim sendo, não se cuida de omissão nem de contradição alinhadas nas razões recursais, mas de articulado para ensejar a rediscussão de matéria já uniformizada.

IX) Ante essa realidade, o pleito da embargante desatende à regra do art. 33, § 3º, do Regimento Interno da TNU, in verbis:

Art. 33, § 3º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

X) Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator.  
Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOAO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006333-08.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):RICARDO JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA

RA

PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB:SC-25763

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ANDRADE

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 1815/1990. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. CONFORMIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

I) Nestes embargos de declaração, com efeito modificativo, alega-se a ocorrência de omissão e contradição em decisão monocrática, a qual deu parcial provimento ao incidente nacional de uniformização e determinou a adequação pela Turma Recursal de origem, conforme a seguir transcrito:

"1. A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito recursal da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, decorrente da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória.

2. Enquanto que a recorrente sustenta que a verba tem natureza remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

"(...) além de tudo, a "transformação" do regime da CLT para o estatutário, ainda que implique na ruptura do vínculo celetista, não teve nenhum efeito sobre os juros de mora pagos na reclamatória que ora se discute a incidência ou não do imposto de renda e não importou no fim da relação entre empregador e empregado, mas sim na manutenção do vínculo laboral, ainda que sob outra denominação, inexistindo substancialmente a situação ensejadora da isenção, ou seja, a PERDA DO EMPREGO e o PAGAMENTO DE JUROS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS."

3. O PEDILEF de início foi admitido na instância anterior; mas em razão de sobrestamento questionado na origem, foi determinada a remessa e a Presidência admitiu o processamento na TNU.

4. As contrarrazões defendem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Decido.

5. A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.



6.O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.  
7.Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.

#### 8.Intimem-se"

II)Os embargos em tela lastreiam-se nos argumentos a seguir resumidos: a) que a decisão é omissa e contraditória em relação ao teor da Questão de Ordem nº 24 da TNU, não obstante o julgamento da Turma Recursal de origem seguir a orientação do Superior Tribunal de Justiça, e assentar seu entendimento acerca do conteúdo fático, sobre o qual este Colegiado Nacional não pode conhecer e julgar; b) nesse rumo, aduz que a aludida decisão também contraria a orientação expressa na Súmula nº 42 da TNU e destoa da compreensão expressada em diversos julgados da lavra do Ministro Humberto Martins, bem como do Juiz Federal Wilson José Witzel sobre o tema; c) que foi ainda olvidada a orientação contida na Questão de Ordem nº 29, a qual assenta que nos casos de incidência das Súmulas nºs 42 e 43, ambas da TNU, o Presidente ou o Relator determinará a devolução do feito ao Juízo de origem; d) nessa linha, que não houve pronunciamento do relator acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do incidente de uniformização, a despeito de o acórdão recorrido se colocar em conformidade com precedente do STJ; e) e conclui pugando pela manifestação sobre as alegadas omissão e contradição para, com efeito modificativo, não conhecer do PU ou, no mérito, negar provimento.

III) Aduz ainda, que a decisão embargada não se pronunciou acerca da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico discutido na instância anterior; outrossim, requere que o relator se pronuncie acerca do exame da juridicidade de precedente do STJ sobre a matéria, realizado pelo egrégio TRF da 4ª Região, cuja compreensão é, ao sentir da embargante, no sentido da incongruência jurídica e constitucional do entendimento adotado pelo STJ.

IV) Por último, sustenta que o exame dos entendimentos expressados no REsp 1.089.720/RS e no REsp 1.057.633/SC, considerando que a verba ensejadora da demanda objeto do PU decorre de sentença proferida após a extinção do contrato de trabalho, trata-se, in casu, de hipótese de não incidência de imposto sobre a renda; ponto do qual emerge contradição, porquanto exterioriza entendimento diverso e contrário ao adotado pelo STJ, consoante os arestos destacados.

Acentua que a verba foi recebida no contexto da rescisão contratual, o que configura a afirmada contradição, na linha de julgamento proferido pelo Ministro Humberto Martins no Agravo nº 5006240-45.2013.4.04.7200.

Ademais, que somente cabe decisão monocrática quando diante de julgado firme e consolidado do STJ e/ou da TNU, situação inócurre, tendo em conta o entendimento do STJ acerca de verba recebida no contexto da rescisão do contrato, além de a decisão da Turma Recursal de origem se encontrar em sintonia com o próprio REsp 1.089.720/RS.

Assere que a decisão monocrática embargada não se harmoniza com o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto diverge da jurisprudência realçada sem, no entanto, portar fundamentação.

V)Em conclusão, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, de modo a não conhecer do incidente de uniformização ou lhe negar provimento, ante a necessidade de integrar o julgado, na forma das razões explicitadas.

#### Passo ao voto.

VI) Tudo considerado, releva consignar do ponto de vista procedimental, que a decisão monocrática embargada tem amparo no art. 8º, inciso X, do RI-TNU [atual artigo 9º], o qual para obviar novo processamento de matéria já conhecida e decidida pelo Colegiado Nacional; vale dizer, quando já uniformizado seu entendimento a autoridade. É o caso da incidência de imposto de renda decorrente de verba recebida no contexto da reclamação trabalhista nº 1815/1990. O dispositivo ao tratar das responsabilidades do Relator preceitua:

X - dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;

VII)Assentada a premissa regimental; relativamente à discussão jurídica posta na irresignação do (a) embargante, tenha-se em conta que a compreensão adotada na decisão objurada expressa precisamente o entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria em debate, qual seja: incidência de imposto de renda sobre juros de mora no âmbito da ação trabalhista nº 1815/1990 e assim, dentre outros julgados, o Colegiado Nacional firmou a jurisprudência retratada, v.g., no item "4.5" do PEDILEF a seguir transcrito:

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiram as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do

contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. (PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DJE 24/04/2015 PÁGINAS 140-162.)

VIII)Tal o contexto, a despeito do esforço técnico-argumentativo do (a) embargante, a Decisão adotou a compreensão realçada no item "VII", e assim sendo, não se cuida de omissão nem de contradição alinhadas nas razões recursais, mas de articulado para ensejar a rediscussão de matéria já uniformizada.

IX) Ante essa realidade, o pleito da embargante desatende à regra do art. 33, § 3º, do Regimento Interno da TNU, in verbis:

Art. 33, § 3º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

X) Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator.  
Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOAO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001231-09.2012.4.04.7113

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE:TERESINHA MARIA VILA SOMENSI

PROC./ADV.:LUCÍDIO LUIZ CONZATTI

OAB:RS-19697

PROC./ADV.:VINÍCIUS BEN

OAB:RS-75 528

REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PENDENTE DE RESOLUÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES STJ E STF. INOCORRENTE A PRESCRIÇÃO NO CASO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto por TERESINHA MARIA VILA SOMENSI, visando a uniformização da jurisprudência no âmbito dos juizados especiais federais, e consequente reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de Porto Alegre no que reconheceu, com base em precedente do C. STF, o transcurso do prazo prescricional quinquenal para postulação de restituição de indébito tributário.

Em suas razões recursais a parte requerente sustenta, em suma:

"(...) O Egrégio STJ já se manifestou, em recente decisão de 4 de dezembro de 2012 que "quando a Administração Tributária cria procedimento prévio ao Pedido Administrativo, chama para este caso a aplicação do Decreto n. 20.910/32.

Pensar de forma diferente significa entregar à Administração Tributária o poder de, com sua própria mora na apreciação do Pedido de Habilitação de Crédito, obstar o exercício do direito do contribuinte de repetir o indébito administrativamente (Pedido de Restituição Administrativa ou Compensação) ou judicialmente (Pedido de Restituição Judicial)."

Da mesma forma, percebe-se a prevalência do entendimento do STJ no julgamento do AgRg no REsp 1.283.169/RS:

"O requerimento administrativo suspende o lapso prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, reiniciando-se a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedentes do STJ."

E é este o caso que se apresenta na contenda em apreço, razão pela qual merece ser repisado o contexto fático-probatório constante dos autos:

1.a parte Autora recebeu o valor de R\$ 85.220,22 acumulados em decorrência de ação previdenciária julgada procedente, em 20/03/2006.

2. na oportunidade a instituição pagadora procedeu a retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 2.556,61.

3. na declaração de ajuste do exercício 2007 a contribuinte informou apenas o valor da retenção, sem informar no campo de rendimentos tributáveis os valores recebidos na ação previdenciária.

4. o resultado do cálculo do imposto na declaração de ajuste do exercício 2007 foi: valor a restituir - R\$ 2.556,61.

5. a declaração caiu na malha fina da Receita, tendo sido efetuado de ofício pelo Fisco o lançamento nº 2007/610405032252018 por omissão de rendimentos tributáveis, razão pela qual o valor calculado anteriormente como a restituir não foi restituído, e sim foi apontado cálculo de imposto complementar no valor de R\$ 13.703,24, além de juros e multa, totalizando um crédito tributário de R\$ 25.471,58.

6. essa notificação, registre-se, foi lavrada em 14/04/2008.

7. em 11/08/2008 a contribuinte apresentou Impugnação ao lançamento aduzindo que se considerados mês a mês os valores que lhe foram pagos, não haveria a incidência do imposto de renda pelo fato de que estaria na faixa de isenção, razão pela qual indevida a retenção na fonte, assim como do imposto complementar.

8. em 01/10/2012 a Receita proferiu despacho conclusivo em Termo Circunstanciado, acolhendo em parte a Impugnação e mantendo parcialmente a exigência, sem resolução das questões de direito, somente questões de fato (dedução do valor dos honorários dos valores tributáveis).

9. a contribuinte tomou ciência desta decisão em 17.01.2012.

10. em 08/03/2012 ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário e repetição de indébito.

11. em 31/05/2012 a Receita julgou definitivamente a Impugnação, julgando pela sua improcedência.

12. em 12/06/2012 foi proferida sentença no presente feito, julgando-se pela aplicação do regime de competência em detrimento do regime de caixa utilizado pela receita para apuração do imposto suplementar, acolhendo-se em decisão proferida em sede de embargos, de 03/07/2012, pela anulação da Notificação de Lançamento nº 2007/610405032252018.1.

No caso em tela, as decisões proferidas pela Corte a que passam ao largo de questões fáticas cruciais. Se no início prevaleceu o voto "matemático", por assim dizer, no sentido de que o prazo de restituição deve seguir o posicionamento sedimentado no STF de cinco anos da retenção, sem sequer ter sido mencionado os argumentos suscitados em contrarrazões, o fato é que, mesmo com a interposição embargos pela ora Recorrente, persiste a ilegalidade do reconhecimento da prescrição, à luz da melhor interpretação da legislação pertinente.

(...)

O contribuinte, como se vê, exerceu o devido direito de defender-se da cobrança do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente, sendo que os atos realizados, todos previstos em lei, por conseguinte, refletem diretamente no direito à restituição de valores pagos ao Fisco pelo regime de caixa.

As decisões paradigmáticas, cujo inteiro teor seguem em anexo, são bastante esclarecedora no sentido de que a contribuinte ao Impugnar administrativamente a cobrança do imposto de renda se valeu de procedimento previsto legalmente, o qual interfere diretamente na constituição do crédito tributário sujeito à homologação, suspendendo o prazo prescricional relativo a eventual indébito tributário pago, antecipada ou posterior à homologação, sendo essa a interpretação dominante no âmbito do STJ. (...)"

2. A União, através da Fazenda Nacional, apresentou contrarrazões pugando, em apertada síntese, pela confirmação do acórdão recorrido na medida em que este se encontra amoldado à Jurisprudência predominante sobre a matéria.

É O RELATORIO. PASSO AO VOTO.

#### 3. PRELIMINAR(ES)

Da configuração da divergência jurisprudencial. Contrariedade a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores ou da TNU

O voto que embasou o acórdão recorrido foi lavrado, no que interessa, nos seguintes termos:

"(...)Trata-se de ação relativa a imposto de renda. A ação foi julgada procedente. A parte ré recorreu.

O Supremo Tribunal Federal em recente decisão terminou a discussão quanto ao prazo para a restituição de tributos. Ficou decidido que para as ações ajuizadas posteriormente a 09.06.05 como é o caso dos autos o prazo para restituição é de cinco anos :

Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - 5 É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplicasse a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissertaram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Tofoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621)

Tendo em vista a data da propositura da ação em 08.03.12, observado o prazo prescricional quinquenal, está prescrita a ação quanto ao pedido de restituição do valor retido em 18.01.06. (...)"

A fim de configurar a divergência jurisprudencial, mediante cotejo analítico das decisões conflitantes, a parte recorrente colacionou ao feito dois precedentes do C. STJ os quais transcrevo a ementa abaixo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 20.910/32. RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. DESCONTOS LEGAIS. ART. 27 DA LEI 10.833/2003. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O requerimento administrativo suspende o lapso prescricional, nos termos do art. 4.º do Decreto 20.910/32, reiniciando-se a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedentes do STJ.

2. O Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal mediante precatório ou requisição de pequeno valor será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá na alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento. De acordo com o art. 27 da Lei n. 10.833/2003. Precedentes do STJ.

3. Não ocorre afronta ao art. 535 do CPC, quando a matéria objeto do Recurso foi enfrentada pelo Tribunal a quo, na medida em que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão do recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1283169/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RETIFICAÇÃO DA EMENTA.**

1. O pressuposto fático estabelecido na origem foi o de que o Pedido de Habilitação de Crédito se encontrava ainda pendente de exame em razão da interposição de recurso administrativo. A consequência jurídica é a de que permanecia suspenso o prazo prescricional para a propositura da presente ação quando de seu protocolo em 19.12.2007, de modo que não se pode falar em prescrição.

2. Em se tratando de omissão que prejudica as conclusões e o dispositivo do acórdão embargado, há que ser acolhido o presente recurso com efeitos infringentes para fazer constar a seguinte ementa retificada nos pontos em negrito: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE A CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4.º DO DECRETO N. 20.910/32.**

1. A alegada impossibilidade do mandato de segurança ser capaz de determinar à União a restituição dos valores pagos indevidamente não foi debatida na instância inferior. Incidência, por analogia, da Súmula n. 282/STF.

2. Transitada em julgado em 03.03.2002 a ação onde foi reconhecido o indébito em favor do contribuinte, inaugura-se aí o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 168, II, c/c art. 165, III, do CTN para o Pedido de Restituição na órbita administrativa e, simultaneamente, o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito no âmbito judicial.

3. Consoante aplicação do art. 4.º, do Decreto n. 20.910/32, o Pedido de Habilitação do Crédito previsto nos artigos 51 e seguintes da Instrução Normativa SRF n. 600/2005 e que antecede o Pedido de Restituição em sua modalidade eletrônica (Pedido Eletrônico de Restituição gerado a partir do Programa PER/DCOMP) suspende os prazos decadencial e prescricional para o Pedido de Restituição administrativa e a ação judicial de repetição de indébito tributário.

4. Tendo o Pedido de Habilitação do Crédito sido protocolado em 28.09.2006 (4 anos, 6 meses e 25 dias depois do trânsito em julgado da ação que reconheceu o indébito) e julgado em 15.12.2006, estando ainda pendente recurso administrativo dessa decisão ao tempo do ajuizamento da presente ação de repetição de indébito em 19.12.2007, não há que se falar em prescrição, tendo em vista a suspensão do prazo prescricional no período correspondente à pendência do recurso administrativo.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer parcialmente e, nessa parte, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (EDcl no REsp 1174017/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012)

De plano, constata-se que não é o caso de divergência jurisprudencial na medida em que a parte recorrente não mencionou o sequer colacionou aos autos qualquer precedente de Turma Recursal vinculada à Região diversa daquela onde foi proferido o acórdão objurgado.

Deveras, dispõe o art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

De modo que, pelo fundamento da divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os precedentes do C. STJ este PEDILEF não merece ser conhecido.

Ocorre que, atento aos princípios informativos dos sistemas dos julgados especiais federais, notadamente, os da informalidade e da simplicidade, impõe avaliar se o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência predominante no âmbito do C. STJ.

Anoto, de início, que a parte recorrente citou como paradigmas, e colacionou ao feito os referidos julgados, acórdãos proferidos pela 2ª Turma do C. STJ.

Assim, resta saber se os suportes fáticos decorrentes da análise dos precedentes colacionados e o acórdão recorrido, cotejados analiticamente, representam casos idênticos dirimidos de forma diversa.

De plano, não conheço do Pedido de Uniformização em relação à contrariedade, por parte do acórdão recorrido, ao que decidido no AgRg no REsp 1283169/RS, porquanto, do confronto analítico dos casos observo que no precedente citado o C. STJ apreciou se transcorre o prazo prescricional pendente processo administrativo onde o servidor público pleiteia o pagamento administrativo de gratificações.

Essa conclusão se extrai da leitura do seguinte excerto do voto-condutor do relator do julgado:

"(...) Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

O Tribunal a quo registrou acerca da violação do art. 4º do Decreto 20.910/32, litteris:

'Relativamente à interrupção do prazo prescricional, igualmente peço vênia para transcrever a sentença, que bem esclareceu a questão, cujo trecho adoto como razões de decidir:

Em abril de 1996, ocorreu o primeiro pedido administrativo de incorporação de quintos (fl. 14), tendo sido deferido, em 31.10.96, a contar de 23.01.96 (fl. 24).

Posteriormente, veio o pedido de revisão e incorporação de mais 1/5, ressaltando no processo nº 462 18.02052212002-53, que teve início em 10 de setembro de 2002 (fl. 08), sendo que a dívida foi reconhecida administrativamente em 14.02.2008 (fl. 111). O referido processo trata de apuração de valores a partir de janeiro de 1997 (fls. 104/105), que reconheceu a diferença de quintos incorporados a partir de 13.07.95 e 14.11.96 (fl. 103).

Nesse caso, como o pedido administrativo de revisão da concessão da vantagem e pagamento de atrasados foi feito 10.09.02 (fl. 08), ficando suspenso o seu curso até a decisão administrativa (14.02.08 - fl. 11), tendo sido ajuizada esta ação em 12.06.08, somente estão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do referido pedido de revisão, administrativa.

Registro que o ato administrativo declaratório do direito interrompeu o curso do prazo prescricional (Portaria nº 004/2008, de 14.02.08 fl. 111), força atribuída por lei ao "ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor" (art. 202, inc. VI. do Código Civil).

Ademais, tendo em conta que os valores postulados pelo autor foram reconhecidos administrativamente, por meio da referida Portaria, considerando o que dispõe o art. 4º, caput, do Decreto nº 20.910/32 (grifei).

No julgamento dos Embargos de Declaração elucidou-se melhor o ponto. Transcrevo:

Com efeito, os fundamentos do voto condutor conduzem à manutenção da decisão recorrida no ponto em que reconheceu a interrupção do prazo prescricional pelo pedido administrativo. Todavia, os presentes autos tratam do pedido de revisão e incorporação de mais 1/5, no Processo Administrativo nº 46218.020522.2002-53, que teve início em 10 de setembro de 2002, juntado com inicial às fls. 7/115, não estando correta a afirmação do ora embargante de que o voto reconheceu a interrupção da prescrição pela interposição do pedido administrativo anterior. Assim, não se verifica a alegada ofensa ao disposto no art. 4º do Decreto n.º 20.910 / 1932 (grifei). (...)

Já, com relação ao que decidido no EDcl no REsp 1174017/RS, me parece que as situações fático-jurídicas são muito similares, ao menos na essência da questão controvertida, vale dizer, saber se suspende-se ou interrompe-se o prazo prescricional para a propositura de ação judicial de repetição de indébito tributário, quando pender impugnação administrativa do contribuinte ao lançamento de ofício levado à cabo pelo fisco no âmbito do processo administrativo tributário.

Confira-se, em síntese, o que restou consignado no acórdão paradigma:

" (...) 3. Consoante aplicação do art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, o Pedido de Habilitação do Crédito previsto nos artigos 51 e seguintes da Instrução Normativa SRF n. 600/2005 e que antecede o Pedido de Restituição em sua modalidade eletrônica (Pedido Eletrônico de Restituição gerado a partir do Programa PER/DCOMP) suspende os prazos decadencial e prescricional para o Pedido de Restituição administrativa e a ação judicial de repetição de indébito tributário.

4. Tendo o Pedido de Habilitação do Crédito sido protocolado em 28.09.2006 (4 anos, 6 meses e 25 dias depois do trânsito em julgado da ação que reconheceu o indébito) e julgado em 15.12.2006, estando ainda pendente recurso administrativo dessa decisão ao tempo do ajuizamento da presente ação de repetição de indébito em 19.12.2007, não há que se falar em prescrição, tendo em vista a suspensão do prazo prescricional no período correspondente à pendência do recurso administrativo. (...)

No caso presente, como constou do relato da parte recorrente, e não foi objeto de impugnação por parte da recorrida Fazenda Nacional, a controvérsia surgiu diante dos seguintes fatos:

"(...) 1.a parte Autora recebeu o valor de R\$ 85.220,22 acumulados em decorrência de ação previdenciária julgada procedente, em 20/03/2006.

2. na oportunidade a instituição pagadora procedeu a retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 2.556,61.

3. na declaração de ajuste do exercício 2007 a contribuinte informou apenas o valor da retenção, sem informar no campo de rendimentos tributáveis os valores recebidos na ação previdenciária.

4. o resultado do cálculo do imposto na declaração de ajuste do exercício 2007 foi: valor a restituir - R\$ 2.556,61.

5. a declaração caiu na malha fina da Receita, tendo sido efetuado de ofício pelo Fisco o lançamento nº 2007/610405032252018 por omissão de rendimentos tributáveis, razão pela qual o valor calculado anteriormente como a restituir não foi restituído, e sim foi apontado cálculo de imposto suplementar no valor de R\$ 13.703,24, além de juros e multa, totalizando um crédito tributário de R\$ 25.471,58.

6. essa notificação, registre-se, foi lavrada em 14/04/2008.

7. em 11/08/2008 a contribuinte apresentou Impugnação ao lançamento aduzindo que se considerados mês a mês os valores que lhe foram pagos, não haveria a incidência do imposto de renda pelo fato de que estaria na faixa de isenção, razão pela qual indevida a retenção na fonte, assim como do imposto suplementar.

8. em 01/10/2012 a Receita proferiu despacho conclusivo em Termo Circunstanciado, acolhendo em parte a Impugnação e mantendo parcialmente a exigência, sem resolução das questões de direito, somente questões de fato (dedução do valor dos honorários dos valores tributáveis).

9. a contribuinte tomou ciência desta decisão em 17.01.2012.

10. em 08/03/2012 ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário e repetição de indébito.

11. em 31/05/2012 a Receita julgou definitivamente a Impugnação, julgando pela sua improcedência.

12. em 12/06/2012 foi proferida sentença no presente feito, julgando-se pela aplicação do regime de competência em detrimento do regime de caixa utilizado pela receita para apuração do imposto suplementar, acolhendo-se em decisão proferida em sede de embargos, de 03/07/2012, pela anulação da Notificação de Lançamento nº 2007/610405032252018.1. (...)"

Em suma, a questão central a ser dirimida neste pedido de uniformização, vale dizer, a possibilidade de impedir o transcurso do lapso prescricional (ou decadencial) para postular a repetição do indébito tributário enquanto pendente processo administrativo tributário de constituição do crédito correspondente, me parece estarem presentes tanto no acórdão recorrido quanto no paradigma colacionado.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem sedimentado o entendimento de que somente é cabível o pedido de uniformização quando a parte comprovar o dissídio jurisprudencial ou a contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência dominante do C. STJ, nos termos do que determina o § 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/01.

Contudo, no caso em apreço, tenho para mim que seria deveras draconiano exigir da parte a demonstração de que o caso a tese jurídica representa jurisprudência majoritária no STJ ou mesmo nesta TNU, diante das peculiaridades do caso concreto e da especificidade do tema.

Todavia, ao que parece, no âmbito do C. STJ há sobre a matéria uma jurisprudência majoritária, a exemplo do que julgado nos STJ - RESP 485738-RO, AGRG NO RESP 577808-SP, AGRG NO RESP 448348-SP, AGRG NO AG 504357-RS, RESP 435896-SP (RDDT 100/158), RESP 74843-SP, RESP 190092-SP (RNDJ 33/128), RESP 193404-PR, RESP 189674-SP, RESP 239106-SP, RESP 118158-SP, RESP 84714-PR (LEXSTJ 111/88), RESP 84853-RS, RESP 53467-SP (RSTJ 90/135), RESP 32843-SP.

De modo que, conheço do presente incidente de uniformização de jurisprudência.

4. MÉRITO

No mérito, entendo que o presente incidente deve ser provido pelas razões que passo a expor.

A jurisprudência do C. STJ se firmou no sentido de que de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN).

Vale dizer, para o STJ e seguindo orientação firmada pelo STF, entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito.

Esta orientação implicou na ampliação da súmula n. 153 do ex-TFR que assim dispunha:

"Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos."

Atualmente, para o C. STJ "(...) A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional." (Resp nº 485738/RO)

Com efeito, cito a título de ilustração os seguintes precedentes do C. STJ, verbis:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 153/TFR. PRECEDENTES.**

1. Embargos de declaração contra decisão que proveu o recurso especial da Fazenda Nacional. Ocorrência de omissão quanto à apreciação da matéria, por não se atentar para a existência de documento nos autos que comprovam a interrupção do prazo prescricional.



2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - "A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional." (REsp nº 485738/RO) - "O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente." (AGRESP nº 577808/SP) - "O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN)." (AGA nº 504357/RS) - "Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito." (REsp nº 74843/SP) - "O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento ao processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)." (RE 95.365/MG, Rel. Min. Décio Miranda, DJ 03/12/81)

"(...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 242 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (RE 91.019/SP in RTJ 94/382) Rel. Min. Moreira Alves

"(...) O lançamento, no caso, efetivou-se antes de decorridos três anos do fato gerador, com o levantamento efetuado e a notificação do contribuinte. A partir daí, não há mais falar em decadência. Lançado o tributo, a discussão por via de recursos administrativos, tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ut art. 151, III, do CTN. Não cabe, sequer, aí, ter como iniciado o prazo de prescrição. A inscrição do crédito em dívida ativa não é o momento final de sua constituição. Com o auto de infração, consuma-se o lançamento definido no art. 142, do CTN - RE 95.424/PR in RTJ 108/1.174. No intervalo entre a lavratura do auto de infração e a decisão definitiva do recurso administrativo de que se tenha valido o contribuinte não corre ainda o prazo de prescrição (CTN, art. 151, III), tampouco o de decadência, já superado pelo auto, que importa lançamento do crédito tributário, AG AI 96.616/RJ in RTJ 110/707.

Nesta senda, sendo ponto incontroverso o fato de que a parte recorrente ajuizou ação judicial pleiteando a declaração de inexigibilidade de crédito tributário cumulada com repetição do indébito, quando ainda pendia recurso administrativo aguardando julgamento, não há falar em transcurso do prazo prescricional na espécie, na medida em que, nos termos da jurisprudência majoritária do STJ, este prazo estava suspenso até a notificação do contribuinte da decisão administrativa definitiva acerca da constituição do crédito tributário.

#### 5. CONCLUSÃO

Com efeito, voto por dar provimento ao referido pedido de incidente de uniformização de jurisprudência para afastar a prescrição no caso presente e devolver o feito à origem para que julgue as demais questões postas no recurso interposto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 18 de Fevereiro de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5010408-45.2012.4.04.7000  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):GILBERTO LUIZ TOMASI  
PROC./ADV.:MOYSES GRINBERG  
OAB:PR-29228  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULAS 07 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte requerente onde sustenta haver divergência jurisprudencial sobre questão de direito material.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe a súmula 43 desta C. TNU, verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 10 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

#### RETIFICAÇÃO

No acórdão RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0253/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 039/2011), publicado no D.O.U. nº 216 de 12 de novembro de 2015, Seção 1, página 117, onde se lê: "[...] Brasília, 23 de setembro de 2014. (data do julgamento) [...]" Leia-se: "[...] Brasília, 23 de setembro de 2015. (data do julgamento) [...]"

### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL ÓRGÃO ESPECIAL

#### ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2012.007106-0/OEP - E.D. Embgte: J.R.G. (Adv: Jose Roberto Gomes OAB/SP 111017 e Aparecido Donizeti de Sousa Silva OAB/SP 59703). Embgdo: Acórdão de fls. 780/790. Recte: J.R.G. (Adv: Jose Roberto Gomes OAB/SP 111017, Aparecido Donizeti de Sousa Silva OAB/SP 59703 e Benedito de Oliveira Marques OAB/SP 121877). Recdo: M.T. (Adv: André Andreoli OAB/SP 213127). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 001/2016/OEP. Embargos de declaração. Alega contradição e omissão na decisão embargada. Prescrição. Inocorrência. 1) Matéria acerca da prescrição está pacificada neste CFOAB, cujo entendimento é que a sua primeira interrupção dar-se com o protocolo da representação (ciência do fato pela OAB), sendo interrompida novamente pela notificação válida, despachos e decisões condenatórias recoráveis de qualquer órgão julgador da OAB. As Turmas e este Órgão Especial têm o mesmo entendimento acerca das causas interruptivas da prescrição prevista no artigo 43, § 1º e 2º do EAOAB. Precedentes. Alegação de que a Segunda Turma deixou de apreciar o mérito recursal. Alegação infundada. 2) Matéria de mérito enfrentada no acórdão de fls. 577/579. Argui suspeição, cerceamento de defesa e ilegitimidade. Alegações enfrentadas. 3) As supostas nulidades já foram enfrentadas nos votos de fls. 364/369 e 571/577, sendo, inclusive as decisões ratificadas, a unanimidade, pelos colegiados. Análise do mérito recursal. Impossibilidade. 4) Nos termos da jurisprudência deste CFOAB, os embargos não se prestam a rediscutir matéria de fundo, principalmente, quando devidamente apreciada e fundamentada pelas instâncias de origem. Precedente. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, que integra o presente, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 30 de novembro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.013183-8/OEP. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Recdo: A.R.S. (Adv: Ronaldo Gomes Neves OAB/PR 4853 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 002/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Processo disciplinar. Sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB. Competência para processamento. Tribunal de Ética e Disciplina. Artigo 70, § 1º, da Lei n. 8.906/94. Violação ao devido processo legal. 1) O processo disciplinar deve tramitar e ser julgado inicialmente pelo Tribunal de Ética do Conselho Seccional, por se tratar de processo disciplinar, nos termos do artigo 70, § 1º, da Lei n. 8.906/94, ainda que dele resulte a sanção disciplinar de exclusão. 2) O artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.906/94, não impede que processo e julgamento de infração disciplinar imputada a advogado tramite por órgão fracionário ou turma de tribunal de ética e disciplina, desde que a sanção de exclusão de advogado dos quadros da OAB somente produza seus efeitos depois de confirmada pelo Conselho Seccional, por meio do quorum qualificado de 2/3 de seus membros. 3) Nestas circunstâncias, julgando precedente a representação e cominando ao advogado a sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, deve o Tribunal de Ética e Disciplina, independentemente da interposição de recurso voluntário, remeter os autos ao Conselho Seccional para confirmar a decisão condenatória. 4) Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão da Terceira Turma da Segunda Câmara, determinando o retorno os autos para julgamento de mérito, atendidos os demais pressupostos processuais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 30 de novembro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator ad hoc. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 49.0000.2013.014722-9/OEP. Assunto: Conflito de Competência.

Aplicação de suspensão preventiva. Suscitante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Suscitado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Interessado: R.B.P.F.J. (Adv: Raul Benedito Pacheco Fernandes Júnior OAB/SP 148044 e OAB/DF 17228). Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). EMENTA N. 003/2016/OEP. Conflito de competência levantado pela OAB/SP diante decisão proferida pela OAB/DF que reconheceu a competência do seu Tribunal de Ética para aplicar suspensão preventiva em inscrições suplementares. Nos termos do §3º, art. 70, do Estatuto da Advocacia e da OAB, a competência para suspender preventivamente o advogado acusado é da Seccional onde o mesmo possui inscrição principal. Portanto, a competência, no presente caso, é da Seccional de São Paulo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, acolher o voto do Relator, declarando a competência do Conselho Seccional da OAB/São Paulo para a apreciação da matéria. Impedido de votar o Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 30 de novembro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Luis Wagner, Relator. CONSULTA N. 2007.29.07068-01. (SGD: 49.0000.2013.009593-0/OEP). Assunto: Consulta. Convênios de assistência judiciária. Consulente: Fernando Machado da Silva Lima OAB/PA 1697. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 004/2016/OEP. CONSULTA. CASO CONCRETO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. Não se conhece da consulta voltada para caso concreto por não se amoldar à hipótese prevista no art. 85, IV do Regulamento Geral da OAB. CONSTITUCIONALIDADE. CONVÊNIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DEFENSORIAS PÚBLICAS E ESTADOS DA FEDERAÇÃO. Não há impedimento e, em tese, não afronta à Constituição Federal a celebração de convênio pelas Defensorias Públicas, para a prestação suplementar da assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo, em parte, da consulta. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Elton José de Assis, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.005218-0/OEP. Recte: E.F.F.M. (Adv: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57445 e outras). Recdos: Acórdão de fls. 362/367 do Órgão Especial e Maria Sueli dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 005/2016/OEP. Recurso inominado. Ausência de previsão legal. Recurso manifestamente incabível. Exaurimento da instância administrativa. Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Última instância administrativa. Irrecorribilidade de suas decisões. Não conhecimento do recurso. 1) O Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB é a última instância administrativa, competindo-lhe deliberar privativamente em caráter irrecorribil sobre recurso contra decisões unânimes das Turmas da Segunda Câmara, quando estas contrariem a Constituição, as leis, o Estatuto, decisões do Conselho Federal, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos, nos termos do art. 85 do Regulamento Geral. 2) Recurso interposto contra acórdão proferido pelo Órgão Especial, dirigido ao Conselho Pleno do CFOAB, não encontra previsão legal nas normas de regência da advocacia, não podendo ser conhecido. 3) Não conhecido o recurso, por inexistência de previsão legal, há que se determinar o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos de declaração, expirado o prazo recursal a contar de sua publicação, com a baixa imediata dos autos para execução do julgado, independentemente de publicação do presente acórdão ou de nova manifestação do recorrente, visando dar efetividade às decisões proferidas pela OAB. 4) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.005337-1/OEP - ED. Embgto: A.D. (Adv: José Antonio Carvalho OAB/SP 53981). Embgdo: Acórdão de fls. 181/185. Recte: A.D. (Adv: José Antonio Carvalho OAB/SP 53981 e Daniela Redigolo Donato OAB/SP 172880). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 006/2016/OEP. Embargos de Declaração. Alega omissão na decisão embargada. Nulidade. Ausência de intimação. Nulidade afastada. 1) A intimação das partes e procuradores foi publicada no dia 28/04/2014 (fls. 179), com a previsão de que o recurso seria julgado na sessão do dia 20.05.2014, e com a ressalva de que "Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamento das sessões seguintes, sem nova publicação". 2) Caberia ao representado e seu patrono diligenciar junto a Secretária deste Órgão Especial se seu recurso seria julgado na próxima sessão. O processo continuou na pauta de julgamento e foi apreciado na sessão seguinte, sem nova publicação. Precedentes. 3) Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.000498-3/OEP. Recte:

A.C.S. (Adv: Antonio Craveiro Silva OAB/SP 50384). Recdos: Pedro Henrique Amarante Quirino Simões e César Henrique Quirino Simões. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Tullo Cavallazzi Filho (SC). EMENTA N. 007/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Razões recursais que demonstram a pretensão única de reanálise de fatos e provas. Impossibilidade. Ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade do artigo 75 da Lei n. 8.906/94 e artigo 85 do Regulamento Geral. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente em exercício. Tullo Cavallazzi Filho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.000761-5/OEP - ED. Embgto: Rui Pimentel Júnior OAB/RS 72372 (Adv: Leoberto Baggio Caon OAB/SC 3300 e Fernando Rabe Caon OAB/SC 38900). Embgdo: Acórdão de fls. 604/609. Recte: Rui Pimentel Júnior OAB/RS 72372 (Adv: Leoberto Baggio Caon OAB/SC 3300 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Rogério Magnus Varela Gonçalves (PB). EMENTA N. 008/2016/OEP. Embargos de Declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Manutenção da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente em exercício. Rogério Magnus Varela Gonçalves, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.003927-0/OEP. Recte: V.S.R. (Adv: Valdemir Santos Rodrigues OAB/SP 70079). Recda: E.B. (Adv: Paulo Cahim Junior OAB/SP 215891, Antônio Ambrósio Sobrinho OAB/SP 98963 e Paulo Cahim OAB/SP 89543). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (MA). EMENTA N. 009/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara que mantém decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Inovação de tese recursal. Ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade do artigo 75 da Lei n. 8.906/94 e artigo 85 do Regulamento Geral. Recurso não conhecido. 1) A alegação de nulidade processual, face à publicação somente da parte dispositiva de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso somente foi trazida pela parte recorrente em sede de recurso a este Órgão Especial, após improvido o recurso voluntário por ele interposto contra a decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, constituindo inovação recursal, o que é vedado nesta última instância administrativa. Precedentes. 2) A alegação de que se trata de matéria de ordem pública ou traduz nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obriga aos órgãos julgadores deste Conselho Federal, última instância administrativa, a se manifestarem acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preencheu os pressupostos de admissibilidade. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente em exercício. Roberto Charles de Menezes Dias, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2013.010246-6/OEP. Assunto: Consulta. Estágio supervisionado realizado antes da Lei n. 8.906/1994. Desincompatibilização posterior. Dispensa do Exame de Ordem. Consulentes: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL/BR, Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF e Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal - SINDEPO. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). EMENTA N. 010/2016/OEP. CONSULTA. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL E POLÍCIA FEDERAL. CONCLUSÃO DO CURSO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.906/94. ESTÁGIO SUPERVISIONADO REALIZADO ANTES DA LEI N. 8.906/94. MATÉRIA AFETADA À ANÁLISE DO CONSELHO PLENO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto relator parte integrante deste, no sentido de afetar a matéria ao Conselho Pleno. Registrada a abstenção do Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochida (SP). Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente em exercício. Valdetário Andrade Monteiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.014497-8/OEP. Recte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 011/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Alegação de nulidade processual pela sustentação oral do advogado após proferido o voto pelo relator, no julgamento de processos administrativos, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso IX, da Lei n. 8.906/94, nos autos da ADI 1.105-7/DF. Inconstitucionalidade que teve por fundamento a autonomia dos órgãos do Poder Judiciário de elaborar seus regimentos internos, conforme preceituado pelo art. 96, inciso I, a, da Constituição Federal. Ausência de repercussão nos processos administrativos da OAB. Matéria pacificada no Conselho

Federal. Inexistência de nulidade. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente em exercício. Elton José Assis, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2015.000102-9/OEP. Assunto: Consulta. Patrocínio de causas. Inventário. Possível ofensa ao Código de Ética e Disciplina da OAB. Consulente: Ranieri Coelho Benjamim da Silva Junior OAB/PE 28638. Relator: Conselheiro Federal Luís Claudio Alves Pereira (MS). EMENTA N. 012/2016/OEP. CONSULTA - CASO CONCRETO - IMPOSSIBILIDADE - NAO CONHECIMENTO. O Regulamento Geral não permite a análise de consulta referente a caso concreto. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto relator parte integrante deste, não conhecendo a consulta. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Luís Claudio Alves Pereira, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2015.003535-0/OEP. Assunto: Consulta. Emissão de certidões positivas e negativas. Uniformização das informações certificadas. Consulentes: Presidente do TED da OAB/PI - Gestão 2013/2015 - Conselheiro Eusebio de Tarso Vieira Souza de Holanda. Relator: Conselheiro Federal Pedro Donizete Biazotto (TO). EMENTA N. 013/2016/OEP. Consulta. Presidente do TED da OAB/PI. Emissão de certidões positivas e negativas pelos Tribunais de Ética e Disciplina das Seccionais. Uniformização das informações certificadas. A certidão deverá mencionar a existência de processo em andamento? No caso, certidão positiva com efeito de negativa? É indevida a emissão de certidão a respeito de processo em andamento, em razão do princípio da presunção de inocência e em razão do disposto no artigo 72, § 2º da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia. Ante o descabimento da emissão de certidão positiva referente a processo em andamento, é indevida a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. A certidão deve informar a existência de condenação transitada em julgado, mesmo após o cumprimento da pena aplicada? A emissão de certidão com informação de existência de condenação transitada em julgado deverá ser feita do seguinte modo. Censura. Se aplicada a penalidade de censura, não se pode expedir certidão positiva, ante a vedação contida no parágrafo único do artigo 35 da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia -, ressalvados os casos previstos no inciso IV, do artigo 5º do Provimento n. 146/2011 do Conselho Federal da OAB, e na alínea "e" do artigo 6º do Provimento n. 139/2010 do Conselho Federal da OAB. O mesmo deve ocorrer em caso de a penalidade de censura ter sido convertida em advertência, nos termos do parágrafo único do artigo 36 da Lei n. 8.906/1994. Se a penalidade de censura tiver sido aplicada cumulativamente com a pena de multa, deverá ser expedida certidão positiva, constando tão somente a penalidade de multa, até que tenha havido, cumulativamente, o pagamento da multa e a reabilitação, nos termos do artigo 41 da Lei n. 8.906/1994. Suspensão. 1. Quando a condenação se der por infração aos dispostos na Lei n. 8.906/1994, artigo 34, incisos XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXV, deverá ser expedida certidão positiva até que, cumulativamente, tenha se dado o cumprimento da pena e a reabilitação, nos termos do artigo 41 da Lei n. 8.906/1994. 2. Quando a condenação se der por infração aos dispostos na Lei n. 8.906/1994, artigo 34, incisos XXI e XXIII, deverá ser expedida certidão positiva até que, cumulativamente, o apenado tenha satisfeito integralmente a dívida, inclusive com correção monetária e que tenha havido a reabilitação. 3. Quando a condenação se der por infração aos dispostos na Lei n. 8.906/1994, artigo 34, inciso XXIV, deverá ser expedida certidão positiva até que tenha prestado novas provas de habilitação, como previsto no § 3º do artigo 37 da Lei n. 8.906/1994. Exclusão. Deverá ser expedida certidão de que o ex-advogado não mais faz parte dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Caso o excluído venha a obter nova inscrição, não deverá ser expedida certidão sobre a condenação, uma vez que a nova inscrição pressupõe a reabilitação, nos termos do § 3º, do artigo 11, da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia. A certidão só deve ser emitida se for totalmente negativa? Solicitada certidão a respeito da situação do advogado perante o Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional à qual está inscrito, esta deverá ser emitida, negativa ou positiva, nos moldes anteriormente expostos. Consulta conhecida e respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e respondendo à consulta. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Pedro Donizete Biazotto, Relator.

Brasília, 10 de março de 2016.  
LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES  
Presidente

**DESPACHO DO PRESIDENTE**  
Em 10 de março de 2016

MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2015.0011718-8/OEP. Assunto: Medida Cautelar com pedido liminar. Desagravo. Recte: Eveline Guedes Lima (Adv: Carlos Kelsen Silva dos Santos OAB/RN 3656). Recdos: Monica Maria Ramos Guimarães de Oliveira OAB/RN 2762 e Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). DESPACHO: "Considerando a realização do desagravo concedido à advogada Monica Maria Ramos Guimarães de Oliveira, conforme noticiado pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte, às fls. 229/234, caracterizada a perda do objeto da presente Medida Cautelar, ora indeferida, determino o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Marcelo Lavocat Galvão, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF), às fls. 238, adotando-o como razão de decidir. Cumprase. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente."

LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES



# Informações Oficiais

DISQUE SAÚDE  
**136**  
Central de Atendimento  
[www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br)

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PÁTRIA EDUCADORA



# #ZIKAZERO

## UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO.

Combata o mosquito periodicamente:



**Tampe os tonéis e caixas-d'água.**



**Mantenha as calhas sempre limpas.**



**Deixe garrafas sempre viradas.**



**Coloque areia nos vasos de plantas.**



**Retire sempre água dos pneus.**



**Mantenha a lixeira bem fechada.**